



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLIV Nº 167

Brasília - DF, quarta-feira, 30 de agosto de 2017

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	5
Ministério da Cultura.....	13
Ministério da Defesa.....	16
Ministério da Educação	16
Ministério da Fazenda.....	26
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	36
Ministério da Integração Nacional	37
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	37
Ministério da Saúde	42
Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União ..	47
Ministério das Cidades.....	49
Ministério de Minas e Energia.....	50
Ministério do Desenvolvimento Social.....	55
Ministério do Esporte.....	57
Ministério do Meio Ambiente.....	57
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.....	58
Ministério do Trabalho	77
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.....	79
Conselho Nacional do Ministério Público.....	81
Ministério Público da União	81
Tribunal de Contas da União	83
Poder Judiciário.....	190
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	190

Atos do Poder Executivo

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

ADMITIR,

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, no grau de Grã-Cruz, CARLOS DANIEL AMORÍN TENCONI, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Oriental do Uruguai.

Brasília, 29 de agosto de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

RODRIGO MAIA
Aloysio Nunes Ferreira Filho

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 9.145, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Altera o Decreto nº 8.469, de 22 de junho de 2015, que regulamenta a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais.

(Publicado no Diário Oficial da União de 24 de agosto de 2017, Seção 1)

No art. 1º do Decreto nº 9.145, de 23 de agosto de 2017, na parte que altera o art. 5º do Decreto nº 8.469, de 22 de junho de 2015, **onde se lê:**

"Art. 5º As associações de gestão coletiva de direitos autorais que, na data da entrada em vigor da Lei nº 12.853, de 2013, estavam legalmente constituídas e arrecadando e distribuindo os direitos autorais de obras, interpretações ou execuções e fonogramas são habilitadas para exercerem a atividade econômica de cobrança por até dezoito meses, contados da data da data de entrada em vigor deste Decreto, desde que apresentem a documentação a que se refere o § 1º do art. 3º ao Ministério da Cultura no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto." (NR)

Leia-se:

"Art. 5º As associações de gestão coletiva de direitos autorais que, na data da entrada em vigor da Lei nº 12.853, de 2013, estavam legalmente constituídas e arrecadando e distribuindo os direitos autorais de obras, interpretações ou execuções e fonogramas são habilitadas para exercerem a atividade econômica de cobrança até 25 de fevereiro de 2019, desde que apresentem a documentação a que se refere o § 1º do art. 3º ao Ministério da Cultura até 26 de fevereiro de 2018." (NR)

Presidência da República

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

RETIFICAÇÕES

Na Portaria MIRAD/ Nº 1031, de 28 de julho de 1988, publicada no BS nº 31, de 1º de agosto de 1988, que criou o PA RIACHO DAS LAGES, Código SIPRA CE0037000, **onde se lê:** "com área de 693,6782ha (seiscentos e noventa e três hectares, sessenta e sete ares e oitenta e dois centiares)"; **leia-se:** "com área de 704,5958ha (setecentos e quatro hectares, cinquenta e nove ares e cinquenta e oito centiares)."

Na Portaria MIRAD/ Nº 910, de 28 de junho de 1988, publicada no BS nº 27, de 4 de julho de 1988, que criou o PA UBÁ, Código SIPRA CE0034000, **onde se lê:** "com área de 1.957,3173ha (mil novecentos e cinquenta e sete hectares, trinta e um ares e setenta e três centiares)" **leia-se:** "com área de 1.960,1780ha (mil novecentos e sessenta hectares, dezessete ares e oitenta centiares)."

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 32, de 5 de outubro de 2010, publicada no DOU 193 de 7 de outubro de 2010, Seção 1, pág. 102 e no BS nº 41, de 11 de outubro de 2010, que criou o PA SANTO ANTÔNIO, Código SIPRA CE0388000, **onde se lê:** "com área de 1,062,1518 (mil e sessenta e dois hectares, quinze ares e dezoito centiares)"; **leia-se:** "com área de 1.093,3482ha (mil e noventa e três hectares, trinta e quatro ares e oitenta e dois centiares)."

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 43, de 29 de novembro de 2013, publicada no DOU Nº 235 de 4 de dezembro de 2013, Seção 1, pág. 52, que criou o PA 11 DE JULHO, Código SIPRA CE0411000, **onde se lê:** "com área de 2.426,2119 (dois mil quatrocentos e vinte e seis hectares, vinte e um ares e dezenove centiares)"; **leia-se:** "com área de 2.329,4784ha (dois mil trezentos e vinte e nove hectares, quarenta e sete ares e oitenta e quatro centiares).";

Na Portaria INCRA/SR(02)/Nº 090, de 2 de dezembro de 1996, publicada no DOU 234 de 3 de dezembro de 1996, Seção 1, pág. 25.598 e no BS nº 50, de 3 de dezembro de 1996, que criou o PA UMARI, Código SIPRA CE0140000, **onde se lê:** "com área de 2.281,2492ha (dois mil duzentos e oitenta e um hectares, vinte e quatro ares e noventa e dois centiares)"; **leia-se:** "com área de 2.266,9431ha (dois mil duzentos e sessenta e seis hectares, noventa e quatro ares e trinta e um centiares)."

Na Portaria INCRA/P/Nº 573, de 13 de julho de 1987, publicada no DOU Nº 29 de 20 de julho de 1987, Seção 1, pág. 45, que criou o PA LAGOA DO MINEIRO, Código SIPRA CE0026000, **onde se lê:** "com área de 5.796,2573 (cinco mil e setecentos e noventa e seis hectares, vinte e cinco ares e setenta e três centiares)"; **leia-se:** "com área de 5.763,8271ha (cinco mil setecentos e sessenta e três hectares, oitenta e dois ares e setenta e um centiares)."

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

APROVA A VERSÃO 4.2 DO MANUAL DE CONDUTA TÉCNICA 1 (MCT - 01) - REQUISITOS, MATERIAIS E DOCUMENTOS TÉCNICOS PARA HOMOLOGAÇÃO DE CARTÕES CRIPTOGRÁFICOS (SMART CARDS) NO ÂMBITO DA ICP-BRASIL.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso VI do art. 9º do anexo I do Decreto nº 8.985, de 8 de fevereiro de 2017, pelo art. 1º da Resolução nº 33, do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, e pelo item 2.4 do anexo da Resolução nº 96, de 27 de setembro de 2012,

Considerando a necessidade de atualizar os processos de homologação de cartões criptográficos no âmbito da ICP-Brasil, resolve:

Art. 1º Alterar o item 1.3, do MCT-01, volume I, versão 4.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

AVISO

CIRCULARAM EM 29/8/2017 AS EDIÇÕES EXTRAS Nº 166-A e Nº 166-B
Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais



PORTARIA Nº 500, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Atribuir às Delegacias Federais de Desenvolvimento Agrário - DFDAs, em suas respectivas Unidades Federativas nos estados de atuação do PNCF, incluindo o estado do Pará a competência de atuar na gestão e execução do Programa Nacional de Crédito Fundiário por meio das Unidades Gestoras Estaduais - UGE , e dá outras providências.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso das atribuições, de acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 8.865, de 29 de setembro de 2016, e inciso V do artigo 35 do Decreto nº 8.889, de 26 de outubro de 2016, inciso I do § 1º do artigo 1º da Portaria da Casa Civil nº 1.390, de 8 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2016, artigo 16 do Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003 e artigo 5º do Decreto nº 6.672, de 2 de dezembro de 2008.

Considerando o artigo 1º da Portaria Nº 448, de 27 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União, de 4 de agosto de 2017, que indica que o Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, mediante portarias específicas, poderá atribuir às Delegacias Federais de Desenvolvimento Agrário - DFDAs, em suas respectivas Unidades Federativas, a competência de atuar na gestão e execução do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF, resolve:

Art. 1º Atribuir às Delegacias Federais de Desenvolvimento Agrário - DFDAs, nas respectivas Unidades Federativas de atuação do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF, incluindo o estado do Pará, a competência de atuar na gestão e execução do Programa.

Art. 2º A DFDA por meio da UGE, ficara incumbida de atuar na gestão e execução do PNCF, com a parceria da Unidade Técnica Estadual - UTE do respectivo estado, por meio da formalização de Acordo de Cooperação Técnica com as respectivas atribuições.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO

PORTARIA Nº 2, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Altera a Portaria nº 1, de 13 de abril de 2017, que dispõe sobre as competências, condições e procedimentos específicos para a emissão, validação, suspensão, cancelamento e exercício do controle social da DAP - Declaração de Aptidão ao Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar).

O SUBSECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DA SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o disposto no art. 21 da Portaria SEAD nº 234, de 04 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 05 de abril de 2017, Seção I, páginas 04 a 06, resolve:

Art. 1º Alterar o Art. 46, da Portaria SAF nº 01, de 13 de abril de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46

VI. O requerimento de Registro Sindical ou extrato do cadastro da entidade no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), conforme Portaria MTE nº 326/2013, quando a entidade solicitante, em qualquer nível, fizer parte de uma estrutura composta por entidades intermediária e agregadora. No caso de entidades singulares, exclusivamente o extrato do cadastro da entidade no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES) da solicitante. O Cadastro Especial de Colônias de Pescadores (CECP) quando for o caso; (NR)

.....

§ 1º As entidades emissoras de DAP, já credenciadas junto à SAF que não disponham de CNES ou CECP, ou sequer requerimento de registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, deverão apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do recebimento da Notificação da SAF, cópia do requerimento de registro sindical protocolado junto ao MTE ou mesmo do CNES ou CECP obtido, sob pena de seu descredenciamento. (NR)

§ 2º a remessa da comprovação de requerimento de registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego ou mesmo do CNES ou CECP, de que trata o parágrafo 1º, deverá ser enviada à SAF mediante correspondência com Aviso de Recebimento. (NR)

§ 3º As solicitações da condição de entidades emissoras de DAP que não observarem os requisitos desta norma serão indeferidas pela SAF, devidamente motivadas. (NR)

§ 4º Os formulários e fichas de que tratam este artigo podem ser obtidos no sítio da DAP na internet através do endereço eletrônico dap.mda.gov.br."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EVERTON AUGUSTO PAIVA FERREIRA

SECRETARIA-GERAL
SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 568, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e delegação de competência que lhe foi concedida pelo art. 1º da Portaria SG nº 1, de 6 de fevereiro de 2017, e considerando o art. 6º, § 1º do Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012, e a Medida Provisória nº 782, de 31 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada a competência para autorizar despesas com diárias e passagens em viagens no território nacional, de que trata o inciso I do art. 1º da Portaria SG nº 1, de 06 de fevereiro de 2017, às seguintes autoridades:

I - Assessor-Chefe da Assessoria Especial do Presidente da República;

II - Chefe do Cerimonial da Presidência da República;

III - Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM LIMA DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE GOVERNO

PORTARIA Nº 63, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Constitui o Comitê Permanente para a Desburocratização no âmbito da Secretaria de Governo da Presidência da República.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e conforme o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto de 7 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Constituir o Comitê Permanente para a Desburocratização no âmbito da Secretaria de Governo da Presidência da República (CPD-SEGOV), com o objetivo de identificar as ações e os projetos de simplificação administrativa, modernização da gestão pública e melhoria da prestação dos serviços públicos às empresas, aos cidadãos e à sociedade civil.

Art. 2º Compete ao CPD-SEGOV:

I - submeter ao Ministro de Estado as propostas de desburocratização a serem encaminhadas ao Conselho Nacional para a Desburocratização - Brasil Eficiente até 31 de março de cada ano, conforme estabelecido no art. 1º, § 1º, do Decreto de 7 de março de 2017;

II - levantar, junto às unidades da Secretaria de Governo da Presidência da República, os processos prioritários para simplificação administrativa;

III - identificar as ações e os projetos que demandem simplificação administrativa, modernização da gestão pública e melhoria da prestação dos serviços públicos às empresas, aos cidadãos e à sociedade civil;

IV - coordenar e orientar a elaboração das propostas de desburocratização pelas unidades da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Art. 3º O CPD-SEGOV será coordenado pelo Secretário-Executivo Adjunto e composto por representantes, titulares e suplentes, das seguintes unidades:

I - Gabinete do Ministro;

II - Departamento de Gestão Interna;

III - Secretaria de Relações Institucionais;

IV - Secretaria-Executiva do Programa Bem Mais Simples Brasil;

V - Subchefia de Assuntos Parlamentares;

VI - Subchefia de Assuntos Federativos;

VII - Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres;

VIII - Secretaria Nacional de Articulação Social; e

IX - Secretaria Nacional de Juventude.

§ 1º As indicações dos representantes serão apresentadas à Secretaria-Executiva pelos titulares das unidades elencadas nos incisos I a IX deste artigo, em até cinco dias a contar da publicação desta Portaria.

§ 2º As reuniões do Comitê serão convocadas por sua coordenação, com a periodicidade requerida para o bom andamento dos trabalhos.

§ 3º O Comitê poderá convidar representantes de órgãos e entidades, públicas e privadas, além de pesquisadores e especialistas, para o cumprimento das suas finalidades.

Art. 4º Os membros do Comitê desempenharão atividades sem prejuízo daquelas inerentes aos respectivos cargos, e a participação não ensejará qualquer tipo de remuneração.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO IMBASSAHY

PORTARIA Nº 64, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Institui, no âmbito da Secretaria de Governo da Presidência da República - SEGOV/PR, a Política de Gestão de Riscos - PGR e o Comitê de Governança, Riscos e Controles - CGRC.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, o art. 5º da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, e o art. 1º ao Anexo I do Decreto nº 9.038, de 26 de abril de 2017, e considerando o disposto nos arts. 17 e 23 da Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01, de 10 de maio de 2016, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito da Secretaria de Governo da Presidência da República - SEGOV/PR, a Política de Gestão de Riscos - PGR e o Comitê de Governança, Riscos e Controles - CGRC, conforme o disposto nesta Portaria.

Art. 2º Para os fins desta Portaria considera-se:

I - risco: efeito da incerteza no alcance dos objetivos, medido em termos de probabilidade e impacto;

II - efeito: desvio positivo e/ou negativo em relação ao resultado esperado;

III - incerteza: estado, mesmo que parcial, da deficiência das informações relacionadas a um evento, sua compreensão, seu conhecimento, sua consequência ou sua probabilidade;

IV - evento: ocorrência ou mudança em um conjunto específico de circunstâncias;

V - risco-chave: risco que, em função do impacto potencial a Secretaria de Governo da Presidência da República, deve ser conhecido pela alta administração;

VI - probabilidade: frequência de ocorrência de um evento, a partir de séries históricas e/ou na percepção dos gestores;

VII - impacto ou consequência: resultado de um evento que afeta os objetivos do processo ou das Unidades da Secretaria de Governo da Presidência da República;

VIII - processo: conjunto de ações e atividades inter-relacionadas, que são executadas para alcançar produto, resultado ou serviço predefinido;

IX - tipologias de risco: classificação dos tipos de riscos que podem afetar o alcance dos objetivos estratégicos das Unidades da Secretaria de Governo da Presidência da República;

X - objetivo organizacional: situação que se deseja alcançar de forma a evidenciar êxito no cumprimento da missão e no atingimento da visão de futuro;

XI - Política de Gestão de Riscos: declaração das intenções e diretrizes gerais de uma organização relacionadas à gestão de riscos;

XII - gestão de riscos: atividades para dirigir e controlar a Secretaria de Governo da Presidência da República no que se refere a riscos;

XIII - estrutura da gestão de riscos: conjunto de componentes que fornecem os fundamentos e os arranjos organizacionais para a concepção, implementação, monitoramento, análise crítica e melhoria contínua da gestão de riscos através de toda a Secretaria de Governo da Presidência da República;

XIV - processo de gestão de riscos: aplicação sistemática de políticas, procedimentos e práticas de gestão para as atividades de comunicação, consulta, estabelecimento do contexto, e atividades de identificação, análise, avaliação, tratamento, monitoramento e análise crítica dos riscos;

XV - monitoramento: verificação, supervisão, observação crítica ou identificação da situação, executadas de forma contínua, a fim de identificar mudanças no nível de desempenho requerido ou esperado da estrutura da gestão de riscos, do processo de gestão de riscos, dos riscos ou dos controles internos da gestão;

XVI - apetite a risco: nível de risco que a Secretaria de Governo da Presidência da República está disposta a aceitar;

XVII - gestor de processos: responsável pelo gerenciamento de processos inerentes aos objetivos das Unidades da Secretaria de Governo da Presidência da República;

XVIII - gestor de riscos: responsável por garantir, por meio da aplicação de controles internos de gestão eficientes, que determinado risco esteja de acordo com o nível previamente definido;

XIX - gerenciamento de riscos: processo para identificar, avaliar e controlar potenciais situações para fornecer razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos das Unidades da Secretaria de Governo da Presidência da República;

XX - governança: compreende mecanismos de liderança, estratégia e controle para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;

XXI - linhas de defesa da gestão para o gerenciamento de riscos: modelo que contempla a segregação de responsabilidades e papéis dos envolvidos na gestão de riscos em três linhas conceituais:

a) primeira linha de defesa: se refere à gestão operacional, ou seja, aos gestores de processos, responsáveis por colocar em prática os controles internos da gestão;

b) segunda linha de defesa: exercem funções de gerenciamento de riscos por meio da definição e do monitoramento dos controles internos da gestão; e

c) terceira linha de defesa: responsável por proceder à avaliação da operacionalização dos controles internos da gestão (primeira linha ou camada de defesa, executada por todos os níveis de gestão dentro da organização) e da supervisão dos controles internos (segunda linha ou camada de defesa, executada por instâncias específicas, como comitês de risco e controles internos).

CAPÍTULO II DA GESTÃO DE RISCOS

Art. 3º A gestão de riscos da Secretaria de Governo da Presidência da República tem como objetivos:

I - prover razoável garantia de atingimento dos objetivos institucionais;

II - encorajar a gestão proativa;

III - atentar para a necessidade de identificar e tratar riscos em toda a Secretaria de Governo da Presidência da República;

IV - melhorar a identificação de oportunidades e ameaças;

V - melhorar o fluxo de informações tempestivas, suficientes e confiáveis;

VI - melhorar a governança e promover a integridade pública;

VII - prover confiança para a tomada de decisão pelos gestores;

VIII - melhorar os controles internos da gestão;

IX - alocar e utilizar eficazmente os recursos para o tratamento de riscos;

X - melhorar a eficácia e a eficiência operacional;

XI - melhorar a prevenção de perdas e a gestão de incidentes;

XII - melhorar a aprendizagem organizacional; e

XIII - aumentar a capacidade de adaptação a mudanças.

Art. 4º A gestão de riscos da Secretaria de Governo da Presidência da República tem como princípios:

I - proteger e agregar valor à gestão;

II - integrar os processos organizacionais;

III - subsidiar a tomada de decisões;

IV - abordar de forma explícita a incerteza;

V - ser sistemática, estruturada e oportuna;

VI - basear-se em informações tempestivas, suficientes e confiáveis;

VII - considerar fatores humanos e culturais;

VIII - ser transparente e inclusiva;

IX - ser dinâmica e capaz de reagir a mudanças; e

X - promover a melhoria contínua da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Seção I Das diretrizes para o processo de gestão de riscos

Art. 5º O processo de gestão de riscos na Secretaria de Governo da Presidência da República contemplará metodologia específica sistematizada e suportada por premissas que consideram as melhores práticas sobre gestão de riscos, de forma a:

I - identificar, a partir da avaliação do ambiente externo e interno no qual cada processo encontra-se inserido, parâmetros e critérios a serem considerados para o gerenciamento de riscos;

II - pautar-se nos objetivos definidos no planejamento estratégico para os processos, bem como considerar as políticas setoriais ou específicas;

III - manter-se atualizada por meio de monitoramento que promova, em períodos previamente determinados, nova hierarquização e priorização de processos e a respectiva identificação, análise, avaliação, hierarquização, priorização, tratamento e monitoramento dos riscos.

Parágrafo único. O processo de gestão de riscos promoverá a identificação das partes interessadas em cada processo e a respectiva obtenção, fornecimento ou compartilhamento de informações relativas a tais processos, observada a classificação da informação quanto ao grau de sigilo.

Art. 6º A metodologia de gestão de riscos deve contemplar:

I - o procedimento para hierarquização e priorização dos processos;

II - os procedimentos para a identificação, análise, avaliação, hierarquização, priorização, tratamento e monitoramento dos riscos;

III - a forma de integração das políticas setoriais ou específicas da Secretaria de Governo da Presidência da República;

IV - o procedimento para a avaliação do desempenho da gestão de riscos;

V - a definição das ferramentas de tecnologia e de orientação que serão utilizadas para a execução da gestão de riscos; e

VI - a definição das tipologias de riscos e o respectivo impacto no alcance dos objetivos da Secretaria de Governo da Presidência da República.

§ 1º A metodologia de gestão de riscos deve contemplar ainda procedimentos que possibilitem a avaliação comparativa entre os processos, e entre os riscos hierarquizados.

§ 2º A metodologia de gestão de riscos será aprovada pelo Comitê de Governança, Riscos e Controles da Secretaria de Governo da Presidência da República em **até dois anos**, a contar da publicação da presente Portaria.

Art. 7º A gestão de riscos da Secretaria de Governo da Presidência da República requer a capacitação de agentes públicos no tema.

Seção II Da estrutura, competências e responsabilidades da gestão de riscos

Art. 8º A gestão de riscos da Secretaria de Governo da Presidência da República será implementada com a seguinte estrutura:

I - Comitê de Governança, Riscos e Controles;

II - Núcleo de Gestão de Riscos - NGR;

III - Gestores de processos; e

IV - Gestores de riscos.

Parágrafo único. O Núcleo de Gestão de Riscos se submete às orientações e decisões emitidas pelo Comitê de Governança, Riscos e Controles.

Art. 9º O Comitê de Governança, Riscos e Controles da Secretaria de Governo da Presidência da República será presidido pelo Secretário-Executivo e composto pelos titulares das seguintes Unidades:

I - Secretaria Nacional da Juventude;

II - Secretaria Nacional de Articulação Social;

III - Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres;

IV - Secretaria-Executiva do Programa Bem Mais Simples.

V - Secretaria Nacional de Assuntos Federativos; e

VI - Subchefia de Assuntos Parlamentares.

Parágrafo único. Em caso de afastamentos e impedimentos legais, os titulares serão representados por seu substituto formalmente designado.

Art. 10 Compete ao Comitê de Governança, Riscos e Controles:

I - promover práticas e princípios de conduta e padrões de comportamentos;

II - institucionalizar estruturas adequadas de governança;

III - promover o desenvolvimento contínuo dos agentes públicos e incentivar a adoção de boas práticas de governança;

IV - garantir a aderência às regulamentações, leis, códigos, normas e padrões, com vistas à condução das políticas e à prestação de serviços de interesse público;

V - promover a integração dos agentes responsáveis pela governança;

VI - promover a adoção de práticas que institucionalizem a responsabilidade dos agentes públicos na prestação de contas, na transparência e na efetividade das informações;

VII - aprovar políticas, diretrizes, metodologias e mecanismos para comunicação e institucionalização da gestão de riscos e dos controles internos;

VIII - supervisionar o mapeamento e a avaliação dos riscos-chave que podem comprometer a prestação de serviços de interesse público;

IX - liderar e supervisionar a institucionalização da gestão de riscos e dos controles internos, oferecendo suporte necessário para sua efetiva implementação no órgão ou entidade;

X - estabelecer limites de exposição a riscos da Secretaria de Governo da Presidência da República, bem como limites de alçada em nível de Unidade, política pública ou atividade;

XI - aprovar e supervisionar método de priorização de temas e processos para gerenciamento de riscos e implementação dos controles internos da gestão;

XII - emitir recomendação para o aprimoramento da governança; e

XIII - monitorar as recomendações e orientações deliberadas pelo Comitê.

Parágrafo único. Os membros do Comitê de Governança, Riscos e Controles reunir-se-ão ordinariamente ao menos uma vez por semestre, e, extraordinariamente, por iniciativa de seus membros.

Art. 11 O Núcleo de Gestão de Riscos, que compõe a segunda linha de defesa da gestão, tem as seguintes atribuições:

I - propor ao Comitê de Governança, Riscos e Controles da Secretaria de Governo da Presidência da República:

a) a criação e a revisão da metodologia de gestão de riscos;

b) a definição de limites de exposição aos riscos identificados;

c) a relação dos riscos-chave; e

d) as políticas, as diretrizes, as metodologias e os mecanismos para comunicação e institucionalização da gestão de riscos e dos controles internos da gestão;

II - supervisionar, orientar e monitorar a hierarquização e priorização de processos, bem como a identificação, análise, avaliação, hierarquização, priorização, tratamento e monitoramento dos riscos na Secretaria de Governo da Presidência da República;

III - definir apetite aos riscos não considerados chave;



IV - consolidar e manter controle atualizado quanto aos processos hierarquizados e priorizados e aos riscos identificados, analisados, avaliados, hierarquizados, priorizados, tratados e monitorados;

V - identificar e disseminar boas práticas de gestão de riscos a todas as Unidades da Secretaria de Governo da Presidência da República;

VI - incentivar a capacitação contínua de todos os agentes públicos das Unidades da Secretaria de Governo da Presidência da República; e

VII - garantir que os gestores de processos, os gestores de riscos e os demais envolvidos direta ou indiretamente na gestão de riscos cumpram e observem a metodologia aprovada pelo Comitê de Governança, Riscos e Controles da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Parágrafo único. Os membros do Núcleo de Gestão de Riscos reunir-se-ão ordinariamente ao menos uma vez por quadrimestre, e, extraordinariamente, por iniciativa de seus membros.

Art. 12 Os gestores de processos, que compõem a primeira linha de defesa da gestão, têm as seguintes atribuições:

I - assegurar que o risco seja gerenciado de acordo com a política de gestão de riscos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

II - monitorar o risco ao longo do tempo, de modo a garantir que as respostas adotadas resultem na manutenção do risco em níveis adequados, de acordo com a política de gestão de riscos da Secretaria de Governo da Presidência da República;

III - garantir que as informações tempestivas, suficientes e confiáveis sobre o risco estejam disponíveis ao Núcleo de Gestão de Riscos;

IV - propor ao Núcleo de Gestão de Riscos mudanças na metodologia ou nos processos de gestão de riscos da Secretaria de Governo da Presidência da República.

§ 1º Os gestores de processos são responsáveis pelos riscos identificados nos respectivos processos.

§ 2º Os gestores de processos devem orientar e acompanhar em seu contexto as ações de identificação, avaliação e mitigação do risco.

Art. 13 O Comitê de Governança, Riscos e Controles, o Núcleo de Gestão de Riscos, os assessores do Núcleo de Gestão de Riscos, os gestores de processos e os eventuais gestores de riscos devem manter fluxo regular e constante de informações entre si.

Seção III
Das Indicações e Designações

Art. 14 Os membros do Núcleo de Gestão de Riscos serão indicados e designados formalmente pelo Comitê de Governança, Riscos e Controles.

Parágrafo único. Será designado para compor o Núcleo de Gestão de Riscos, preferencialmente, representantes com habilidades, experiências e competências relacionadas com uma ou mais tipologias de risco identificadas.

Art. 15 O Núcleo de Gestão de Riscos indicará e designará formalmente os gestores de processos. Tal designação pode ser realizada antes de estarem mapeados os processos das Unidades da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Art. 16 Os gestores de processos poderão indicar gestores de riscos para auxiliar no desenvolvimento de suas atribuições em relação a riscos específicos.

§ 1º Os gestores de riscos serão indicados ao Núcleo de Gestão de Riscos pelos gestores de processos e deverão ser formalmente designados pelo comitê.

§ 2º A designação formal dos gestores de riscos não afasta a responsabilidade originária dos respectivos gestores de processos definida na Seção II deste Capítulo.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 A Secretaria de Controle Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República, como terceira linha de defesa, será responsável por proceder a avaliações e consultas, de forma a promover a adequada operacionalização dos controles internos da gestão, sob a responsabilidade dos gestores de processos (primeira linha de defesa), bem como realizar a adequada supervisão dos controles internos, sob a responsabilidade do Núcleo de Gestão de Riscos (segunda linha de defesa).

Art. 18 Os casos omissos ou as excepcionalidades serão resolvidos pelo Comitê de Governança, Riscos e Controles da Secretaria de Governo da Presidência da República.

Art. 19 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO IMBASSAHY

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 311, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Altera a Portaria nº 345, de 14 de agosto de 2012, do Advogado-Geral da União, que dispõe sobre a competência de assessoramento do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União e do Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União quanto à concessão e prorrogação de licença para tratar de assuntos particulares, de licença incentivada sem remuneração e de licença capacitação.

A ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto no art. 87 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 10 do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, e considerando a competência do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, acrescida pela Portaria nº 1.643/AGU, de 19 de novembro de 2009, de funcionar como Órgão de consulta do Advogado-Geral da União em assuntos de alta relevância relacionados à gestão, ao planejamento estratégico e à atuação jurídica da Advocacia-Geral da União e de seus Órgãos vinculados, resolve:

Art. 1º O art. 1º da Portaria 345, de 14 de agosto de 2012, do Advogado-Geral da União, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º"

Parágrafo único. Somente serão submetidos à apreciação do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União os pedidos de concessão ou prorrogação de licença nos quais se verifique a presença de questão jurídica relevante ou inédita." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 4.298/SEI, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de SERRA NEGRA, estado de SÃO PAULO, por meio do canal 32 (trinta e dois), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.037572/2017-11 e da Nota Técnica nº 17186/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.299/SEI, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de AMPARO, Estado de SÃO PAULO, por meio do canal 32 (trinta e dois), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.037615/2017-69 e da Nota Técnica nº 16979/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.300/SEI, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de MOGI GUAÇU, Estado de São Paulo, por meio do canal 32 (trinta e dois), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.037534/2017-69 e da Nota Técnica nº 16852/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.301/SEI, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de MOGI MIRIM, Estado de SÃO PAULO, por meio do canal 32 (trinta e dois), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.037670/2017-59 e da Nota Técnica nº 16945/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.305/SEI, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DE IPANEMA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de CARANGOLA, Estado de MINAS GERAIS, por meio do canal 48 (quarenta e oito), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.016815/2016-07 e da Nota Técnica nº 17069/2017/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o projeto técnico para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.307/SEI, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de Pirassununga, Estado de São Paulo, por meio do canal 50 (cinquenta), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.036888/2017-96 e da Nota Técnica nº 16783/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.312/SEI, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TV DIÁRIO LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de Quixelô, Estado do Ceará, por meio do canal 36 (trinta e seis), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.030094/2016-30 e da Nota Técnica nº 16292/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.351/SEI, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e considerando o que consta do Processo nº 01250.044718/2017-85, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a TV BAURU LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Bauru, estado de São Paulo, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital, na localidade de Arandu, estado de São Paulo, por meio do canal 26 (vinte e seis), visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.352/SEI, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e considerando o que consta do Processo nº 01250.044718/2017-85, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a TV BAURU LTDA., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Bauru, estado de São Paulo, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital, na localidade de Duartina, estado de São Paulo, por meio do canal 26 (vinte e seis), visando à retransmissão dos seus próprios sinais.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.382/SEI, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar NOVO INTERIOR COMUNICAÇÕES LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de QUADRA, Estado de SÃO PAULO, por meio do canal 25 (vinte e cinco), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.029400/2017-74 e da Nota Técnica nº 16166/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.384/SEI, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO CULTURAL PADRE LUIZ BARTHOLOMEU a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de Araraquara, Estado de São Paulo, por meio do canal 46 (quarenta e seis), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.033922/2017-71 e da Nota Técnica nº 17452/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.387/SEI, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TV BAURU LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de Anhembi, Estado de São Paulo, por meio do canal 26 (vinte e seis), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.029405/2017-05 e da Nota Técnica nº 16960/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.407/SEI, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de Araras, Estado de São Paulo, por meio do canal 32 (trinta e dois), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.037463/2017-02 e da Nota Técnica nº 17265/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.535/SEI, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO S/A a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de POLONI, Estado de São Paulo, por meio do canal 26 (vinte e seis), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.022677/2017-76 e da Nota Técnica nº 17622/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.536/SEI, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO S/A a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de PONTES GESTAL, Estado de SÃO PAULO, por meio do canal 26 (vinte e seis), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.022682/2017-89 e da Nota Técnica nº 17693/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.537/SEI, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar TV SÃO JOSÉ DO RIO PRETO S/A a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de NHANDEARA, Estado de São Paulo, por meio do canal 26 (vinte e seis), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.022678/2017-11 e da Nota Técnica nº 17650/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.538/SEI, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar R.A.W. COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de Acará, Estado do Pará, por meio do canal 24 (vinte e quatro), visando a retransmissão dos sinais gerados pela FUNDAÇÃO DE FÁTIMA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Osasco, estado de São Paulo, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.037356/2017-76 e da Nota Técnica nº 18152/2017/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o requerimento de alteração das características técnicas para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB



PORTARIA Nº 4.539/SEI, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar R. A. W. COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de Anapu, Estado do Pará, por meio do canal 17 (dezessete), visando a retransmissão dos sinais gerados pela FUNDAÇÃO DE FÁTIMA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 48e (quarenta e oito, educativo), no município de Osasco, estado de São Paulo, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.037373/2017-11 e da Nota Técnica nº 18082/2017/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o requerimento de alteração das características técnicas para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.663/SEI, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar R.A.W. COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de SANTA LUZIA DO PARÁ, estado do Pará, por meio do canal 14 (quatorze), visando a retransmissão dos sinais gerados pela Fundação de Fátima, concessionária do serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens na localidade de Osasco, estado de São Paulo, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório para funcionamento em tecnologia analógica, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.001737/2016-36 e da Nota Técnica nº 18348/2017/SEI-MCTIC.

Parágrafo único. A Entidade deverá encaminhar o requerimento de alteração das características técnicas para funcionamento em tecnologia digital à Agência Nacional de Telecomunicações no prazo máximo de nove meses antes da data prevista para o desligamento do sinal analógico na localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a qualquer tempo, após a autorização do respectivo serviço, respeitado o prazo máximo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.664/SEI, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar SUL BRASIL - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA. a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de Franca, Estado de São Paulo, por meio do canal 17 (dezessete), visando a retransmissão dos sinais gerados pela TVCI TV - COMUNICAÇÕES INTERATIVAS LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 15(quinze), no município de PARANAGUÁ, estado do PARANÁ, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 53900.015104/2016-15 e da Nota Técnica nº 16453/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.922/SEI, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO CHAMPAGNAT a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, por meio do canal 43 (quarenta e três), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.027978/2017-96 e da Nota Técnica nº 19447/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 4.924/SEI, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 6.738, de 21 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar FUNDAÇÃO CHAMPAGNAT a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital no Município de Itumbiara, Estado de Goiás, por meio do canal 51 (cinquenta e um), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.027944/2017-00 e da Nota Técnica nº 18992/2017/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 27 de abril de 2017

Nº 22 - Processo nº 53500.016499/2015-97 - Aplica à TV CABO CENTRO-MINAS SERVIÇOS LTDA., CNPJ/MF nº 02.205.613/0001-90, a sanção de multa no valor de R\$6.400,00, em razão descumprimento aos arts. 9º, II e § 1º; 10, II; 11, II e § 2º; 12, § 1º; 16, II e § 1º; e 17, II e § 1º; todos do PGMQ-TV por Assinatura.

Nº 56 - Processo nº 53508.000435/2012-51 - Aplica à Claro S.A., na qualidade de sucessora, por incorporação, da Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A., a sanção de ADVERTÊNCIA em razão do descumprimento ao art. 23 do Regulamento sobre Divulgação de Listas de Assinantes e de Edição e Distribuição de Lista Telefônica Obrigatória Gratuita.

Em 19 de maio de 2017

Nº 65 - Processo nº 53500.016495/2015-17 - Aplica à IBITURUNA TV POR ASSINATURA LTDA., CNPJ/MF nº 02.280.384/0001-79, a sanção de MULTA no valor de R\$ 3.080,00, em razão do descumprimento dos arts. 8.º, II; 9, II e 12, II e § 1.º, todos do PGMQ- TV por Assinatura.

Em 23 de maio de 2017

Nº 80 - Processo nº 53500.016612/2015-34 - Aplica à INA TELECOM EIRELI - EPP, CNPJ/MF nº 04.113.840/0001-11, a sanção de MULTA no valor de R\$ 880,00, em razão do descumprimento aos artigos 9º, II e § 1º, e 18, todos do PGMQ-TV por Assinatura.

Em 31 de maio de 2017

Nº 145 - Processo nº 53500.017497/2016-04 - Aplica à SNTECH BRASIL TELECOM LTDA.-ME, CNPJ nº 17.007.200/0001-79, a sanção de ADVERTÊNCIA por descumprimento do disposto no art. 35, do Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, aprovado pela Resolução nº 614, de 28/05/2013.

OSMAR BERNARDES DA SILVA JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

ATOS DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Nº 11.650 - Processo nº 53578.000662/2017-68. Outorga autorização para uso de radiofrequências a ARCENIO PETINATI DOMENE, CPF nº 348.982.802-00, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 11.669 - Processo nº 53578.000527/2017-12. Outorga autorização para uso de radiofrequências à AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 17.957.780/0001-65, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 11.682 - Processo nº 53578.000265/2007-14. Outorga autorização para uso de radiofrequências à ALCOOL VERDE LTDA, CNPJ nº 07.591.836/0001-57, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO HENRIQUE HEREDIAS RIBAS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 11.684, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Processo nº 53516.002875/2017-59.

Outorga autorização para uso de radiofrequências à ALARM FORCE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INSTALACAO DE SISTEMAS DE ALARME LTDA - EPP, CNPJ nº 03.210.251/0001-99, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 11.717, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Processo nº 53516.003750/2017-46.

Expede autorização à N. ZEPPONE & CIA LTDA, CNPJ nº 00.674.246/0001-49, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

ATO Nº 11.156, DE 10 DE AGOSTO DE 2017

Processo nº 53528.002332/2017-01.

Expede autorização à FORCA DOS VENTOS ENERGIA EOLICA S.A, CNPJ nº 12752290000109, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA
Gerente

ATO Nº 11.257, DE 14 DE AGOSTO DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) RÁDIO ESTREITO DO URUGUAI LTDA, CNPJ nº 03.825.006/0001-96 associada à autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos, submodalidade Ligação para Transmissão de Programas.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA
Gerente

ATO Nº 11.312, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Expede autorização à G T VIP SUL LTDA - ME, CNPJ nº 24.934.940/0001-16 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada à autorização do serviço.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA
Gerente

ATO Nº 11.381, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Processo nº 53528.003186/2017-22.

Expede autorização à DELGADO & SCHNEIDER LTDA - ME, CNPJ nº 07046037000108, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA
Gerente

ATO Nº 11.495, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Processo nº 53528.002585/2017-76.

Expede autorização a PAULO ROBERTO NICHELE - ME, CNPJ nº 18965983000166, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RAFAEL ANDRÉ BALDO DE LIMA
Gerente

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO****ATO Nº 10.411, DE 18 DE JULHO DE 2017**

Processo nº 53500.064990/2017-96.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO SUL DE MINAS S/A, CNPJ 25.166.281/0001-88, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, utilizando tecnologia digital, na localidade de Varginha/MG.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 26 DE JULHO DE 2017

Nº 10.643 - Processo nº 53500.065980/2017-78. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA RIO BRILHANTE LTDA, CNPJ 15.393.556/0001-62, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Rio Brilhante/MS.

Nº 10.646 - Processo nº 53500.065988/2017-34. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA DE COMUNICACAO DE JUARA LTDA, CNPJ 02.418.168/0001-47, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Juara/MT.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 10.780, DE 31 DE JULHO DE 2017

Processo nº 53500.066479/2017-29.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV OESTE DO PARANA LTDA, CNPJ 03.699.194/0001-53, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Boa Vista da Aparecida/PR.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 2 DE AGOSTO DE 2017

Nº 10.839 Processo nº 53500.066746/2017-68.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FM MUNDIAL LTDA, CNPJ 58.635.459/0001-41, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Jundiá/SP.

Nº 10.840 Processo nº 53500.066747/2017-11.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à KISS TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ 59.477.240/0001-24, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Arujá/SP.

Nº 10.841 Processo nº 53500.066748/2017-57.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à NASCENTE COMUNICACOES LTDA, CNPJ 02.374.730/0001-88, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Bertioiga/SP.

Nº 10.842 Processo nº 53500.066749/2017-00.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à NASCENTE COMUNICACOES LTDA, CNPJ 02.374.730/0001-88, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Mongaguá/SP.

Nº 10.846 Processo nº 53500.066754/2017-12.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DELTA LTDA, CNPJ 52.139.748/0001-73, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Atibaia/SP.

Nº 10.847 Processo nº 53500.066755/2017-59.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RÁDIO MUNDIAL DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ 57.250.292/0001-38, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Santa Isabel/SP.

Nº 10.856 Processo nº 53500.066785/2017-65.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FM TROPICAL DE EUCLIDES DA CUNHA LTDA, CNPJ 13.833.835/0001-74, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Euclides da Cunha/BA.

Nº 10858 Processo nº 53500.066788/2017-07.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO PATAXOS LTDA, CNPJ 16.490.146/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Itabela/BA.

Nº 10.859 Processo nº 53500.066793/2017-10.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIODIFUSAO PARANHANA LTDA, CNPJ 91.622.266/0001-21, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Taquara/RS.

Nº 10.860 Processo nº 53500.066794/2017-56.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO SOCIEDADE FM CIDADE DAS MONTANHAS LTDA, CNPJ 03.894.681/0001-77, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Urussanga/SC.

Nº 10.862 Processo nº 53500.066802/2017-64.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO SERRINHA FM LTDA, CNPJ 13.638.341/0001-39, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Serrinha/BA.

Nº 10.864 Processo nº 53500.066803/2017-17.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO SEPE TIARAJU LTDA, CNPJ 88.506.969/0001-80, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Santo Ângelo/RS.

Nº 10.865 Processo nº 53500.066804/2017-53.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RÁDIO SEPE TIARAJU LTDA, CNPJ 88.506.969/0001-80, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Santo Ângelo/RS.

Nº 10.867 Processo nº 53500.066808/2017-31.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RÁDIO REGIONAL DE ALAGOINHAS LTDA, CNPJ 13.755.194/0001-87, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Alagoinhas/BA.

Nº 10.869 Processo nº 53500.066811/2017-55.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RÁDIO REGIONAL DE SERRINHA LTDA, CNPJ 13.833.009/0001-25, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Serrinha/BA.

Nº 10.871 Processo nº 53500.066816/2017-88.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA., CNPJ 04.387.825/0001-61, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Tarugalzinho/AP.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 10.925, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

Processo nº 53528.001926/2017-96.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à SCHMIDT & ZUCHETTO LTDA, CNPJ/MF nº 17.688.989/0001-70, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 10.956, DE 4 DE AGOSTO DE 2017

Processo nº 53554.003666/2016-95.

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à Kofre Representacao e Comercio de Telecomunicacoes Ltda., CNPJ 34.303.693/0001-03, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação móvel privado.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 7 DE AGOSTO DE 2017

Nº 10.984 Processo nº 53500.067271/2017-27.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO IGUACU LTDA, CNPJ 90.013.343/0001-83, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Santiago/RS.

Nº 10.985 Processo nº 53500.067278/2017-49.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO BRASIL NOVO LTDA, CNPJ 59.972.877/0001-97, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de São José do Rio Preto/SP.

Nº 10.994 Processo nº 53500.067303/2017-94.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO OURO FINO FM LTDA, CNPJ 02.199.607/0001-78, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ouro Fino/MG.

Nº 11.001 Processo nº 53500.067322/2017-11.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ, CNPJ 65.080.616/0001-65, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Guarulhos/SP.

Nº 11.015 Processo nº 53500.067361/2017-18.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CORREIO DA SERRA LTDA, CNPJ 17.080.201/0001-49, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Barbacena/MG.

Nº 11.017 Processo nº 53500.067364/2017-51.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO EDUCADORA DE JUINA LTDA, CNPJ 02.402.055/0001-53, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Juína/MT.

Nº 11.018 Processo nº 53500.067365/2017-04.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO EDUCADORA DE GUARANTA DO NORTE LTDA, CNPJ 02.401.933/0001-16, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Garantã do Norte/MT.

Nº 11.019 Processo nº 53500.067366/2017-41.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOCIEDADE RADIO EDUCADORA DE CUIABA LTDA, CNPJ 01.856.772/0001-92, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Matupá/MT.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Nº 11.023 Processo nº 53500.067412/2017-10.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO PIONEIRA DE TANGARA DA SERRA LTDA, CNPJ 00.965.970/0001-21, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Tangará da Serra/MT.

Nº 11.027 Processo nº 53500.067421/2017-01.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TVS EDUCATIVAS, CNPJ 61.914.891/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Serra Negra/SP.

Nº 11.028 Processo nº 53500.067424/2017-36.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO DIFUSORA COLIDER LTDA, CNPJ 03.917.768/0001-12, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Marcelândia/MT.

Nº 11.029 Processo nº 53500.067425/2017-81.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TVS EDUCATIVAS, CNPJ 61.914.891/0001-86, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Itatiba/SP.

Nº 11.034 Processo nº 53500.067440/2017-29.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV BAURU S/A, CNPJ 45.033.859/0001-35, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Quatá/SP.

Nº 11.035 Processo nº 53500.067441/2017-73.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV BAURU S/A, CNPJ 45.033.859/0001-35, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Lucianópolis/SP.

Nº 11.036 Processo nº 53500.067442/2017-18.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV BAURU S/A, CNPJ 45.033.859/0001-35, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Pardinho/SP.

Nº 11.037 Processo nº 53500.067444/2017-15.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV BAURU S/A, CNPJ 45.033.859/0001-35, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, utilizando tecnologia digital, na localidade de Bofete/SP.

Nº 11.040 Processo nº 53500.067447/2017-41.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO PIRATININGA DE PIRAJU LTDA - ME, CNPJ 54.662.770/0001-29, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Piraju/SP.

Nº 11.043 Processo nº 53500.067448/2017-95.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CERADO COMUNICACAO LTDA, CNPJ 03.887.230/0001-02, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Uruana/GO.

Nº 11.046

Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à NANER SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP, CNPJ 07.901.855/0001-32, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

Nº 11.052 Processo nº 53500.067463/2017-33.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO DIAMANTE LTDA, CNPJ 01.770.707/0001-40, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Pitanga/PR.



Nº 11053 Processo nº 53500.067464/2017-88.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELE-VISAO DIAMANTE LTDA, CNPJ 01.770.707/0001-40, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Santo Antônio da Platina/PR.

Nº 11.054 Processo nº 53500.067465/2017-22.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELE-VISAO DIAMANTE LTDA, CNPJ 01.770.707/0001-40, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Telêmaco Borba/PR.

Nº 11.055 Processo nº 53500.067466/2017-77.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELE-VISAO DIAMANTE LTDA, CNPJ 01.770.707/0001-40, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Umuarama/PR.

Nº 11.056 Processo nº 53500.067467/2017-11.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELE-VISAO DIAMANTE LTDA, CNPJ 01.770.707/0001-40, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Tobias Barreto/SE.

Nº 11.057 Processo nº 53500.067468/2017-66.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELE-VISAO DIAMANTE LTDA, CNPJ 01.770.707/0001-40, executante do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Prudentópolis/PR.

Nº 11.064 Processo nº 53500.064100/2017-46.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à BERTASSO & CIA LTDA - ME, CNPJ/MF nº 05.072.224/0001-22, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 11.071 Processo nº 53500.067485/2017-01.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PARAI-BA TV/FM LTDA, CNPJ 03.936.100/0001-12, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Paudalho/PE.

Nº 11.075 Processo nº 53500.067494/2017-94.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO BRASILEIRA DE BELA VISTA DO PARAISO LTDA, CNPJ 77.714.061/0001-45, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Bela Vista do Paraíso/PR.

Nº 11.078 Processo nº 53500.067496/2017-83.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FM NOVA PAULISTA LTDA - ME, CNPJ 57.350.027/0001-21, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Adamantina/SP.

Nº 11.081 Processo nº 53500.067080/2017-65.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à P. R. LIMA & CIA LTDA, CNPJ/MF nº 05.504.822/0001-23, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 11.082 Processo nº 53500.067502/2017-01.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FM NORTE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 31.707.540/0001-33, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Boa Esperança/ES.

Nº 11.088 Processo nº 53500.067535/2017-42.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SJC - SISTEMA JUINENSE DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 03.931.109/0001-30, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Brasnorte/MT.

Nº 11.089 Processo nº 53500.067536/2017-97.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SJC - SISTEMA JUINENSE DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 03.931.109/0001-30, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Castanheira/MT.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 9 DE AGOSTO DE 2017

Nº 11.106 Processo nº 53500.067575/2017-94.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DACAO SANT ANA, CNPJ 00.833.057/0001-71, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ponta Grossa/PR.

Nº 11.113 Processo nº 53500.067595/2017-65.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ITAIMBE FM LTDA, CNPJ 90.628.736/0001-00, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São Francisco de Paula/RS.

Nº 11.120 Processo nº 53504.008878/2017-35.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à TELE-FÔNICA BRASIL S.A., CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, associada à Autorização para explorar o Serviço Móvel Pessoal.

Nº 11.123 Processo nº 53500.067620/2017-19.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO CULTURAL EXERCITO BRASILEIRO, CNPJ 03.733.630/0001-63, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Brasília/DF.

Nº 11.126 Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à IN-VIOLAVEL MACAPA SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, CNPJ 13.538.271/0001-47, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

Nº 11.127 Processo nº 53500.067638/2017-11.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DAÇÃO RAPHAEL MONTORO, CNPJ 09.283.006/0001-98, executante do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, utilizando tecnologia digital, na localidade de Araraquara/SP.

Nº 11.128 Processo nº 53500.067642/2017-71.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CULTURA ARARAQUARA LTDA, CNPJ 43.961.234/0001-08, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Araraquara/SP.

Nº 11.129 Processo nº 53500.067643/2017-15.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CULTURA ARARAQUARA LTDA, CNPJ 43.961.234/0001-08, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Araraquara/SP.

Nº 11.130 Processo nº 53500.067644/2017-60.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO MORADA DO SOL LTDA, CNPJ 43.960.350/0001-02, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Araraquara/SP.

Nº 11.131 Processo nº 53500.067645/2017-12.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO MORADA DO SOL LTDA, CNPJ 43.960.350/0001-02, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Araraquara/SP.

Nº 11.133 Processo nº 53500.014962/2015-66.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à M R DIAS ELETRÔNICA ME, CNPJ 06.225.245/0001-01, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

Nº 11.138 Processo nº 53500.067723/2017-71.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à OLIVEIRA & PERIN ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA, CNPJ 11.540.921/0001-63, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Rio dos Índios/RS.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 10 DE AGOSTO DE 2017

Nº 11.140 Processo nº 53500.067783/2017-93.
Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUN-DACAO EDUCAT. CULTURAL COMUNITARIA DE BELO HORIZONTE, CNPJ 03.361.560/0001-60, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Belo Horizonte/MG.

Nº 11.144 Processo nº 53500.001373/2017-80.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à M N GONCALVES - ME, CNPJ/MF nº 23.839.420/0001-61, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 11.157 Processo nº 53508.004742/2017-16.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à ATUAL RADIOCOM COMERCIO E SERVICO LTDA, CNPJ 07.250.999/0001-76, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

Nº 11.167 Processo nº 53500.067350/2017-38.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à ALGAR TELECOM S/A, CNPJ/MF nº 71.208.516/0001-74, associada à Autorização para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado.

Nº 11.174 Processo nº 53500.066978/2017-16.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à WIRELESS COMM SERVICES LTDA, CNPJ/MF nº 09.520.219/0001-96, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 11.209, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

Processo nº 53500.020222/2013-05.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à CONECTA MINAS TELECOM LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 06.273.979/0001-58, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 14 DE AGOSTO DE 2017

Nº 11.243 - Processo nº 53500.067607/2017-51. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à J. R. DA SILVA ALMEIDA ME, CNPJ/MF nº 10.572.494/0001-32, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 11.247 - Processo nº 53524.004637/2016-06. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à OI Móvel S.A., CNPJ/MF nº 05.423.963/0001-11, associada à Autorização para explorar o Serviço Móvel Pessoal.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Nº 11.294 Processo nº 53500.206992/2015-05.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à DF LINK TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA ME, CNPJ/MF nº 12.239.348/0001-15, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 11.296 Processo nº 53524.004613/2017-20.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à WGO TELECOMUNICACOES LTDA-ME, CNPJ/MF nº 03.577.867/0001-00, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 11.340 Processo nº 53500.067426/2017-25.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à WIN TIME INFORMATICA LTDA, CNPJ/MF nº 02.391.867/0001-40, associada à autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 11.351 Processo nº 53504.004786/2017-86.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à TELE-FÔNICA BRASIL S.A., CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, associada à Autorização para explorar o Serviço Telefônico Fixo Comutado.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 16 DE AGOSTO DE 2017

Nº 11.358 Processo nº 53500.029024/2014-80.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à INTERNET SAT SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 19.486.261/0001-91, associada à Autorização para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia.

Nº 11.366 Processo nº 53500.028201/2006-09.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à ARTEMIO ALVES MACHADO FILHO & CIA. LTDA - ME, CNPJ 06.979.004/0001-40, associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 11.459, DE 18 DE AGOSTO DE 2017

Processo nº 53528.001215/2017-11.
Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA., CNPJ 22.301.988/0005-95, associada à autorização do Serviço Limitado Privado, na aplicação radiochamada.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 29 de agosto de 2017

693ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Instituto Mauá de Tecnologia - IMT	900.0738/1998	60.749.736/0001-99
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina - IFSC	900.1091/2009	11.402.887/0001-60
Universidade Estadual do Maranhão - UEMA	900.0345/1992	06.352.421/0001-68

CARLOS ROBERTO FORTNER



NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A

DECISÃO Nº 2, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

Aprova o regulamento de Licitações e Contratos da NUCLEP

O Conselho de Administração da Nuclebrás Equipamentos Pesados S/A - NUCLEP, por unanimidade, aprovou, na forma do Art. 40 da Lei nº 13.303/2016, de 30/06/2016, em sua 104ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 21/08/2017, o Regulamento de Licitações e Contratos da NUCLEP em conformidade com a Lei 13.303/16, Lei nº 10.520/2002, Lei nº 12.462/2011 e Acórdão do TCU nº 1.390/2004-Plenário, que se aplica às contratações, nacionais e internacionais, com terceiros, destinados à prestação de serviços à NUCLEP, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de ativos integrantes do próprio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens. Os procedimentos licitatórios e contratuais, bem como os casos de dispensa e inviabilidade de competição deverão atender ao preconizado nesse Regulamento, a partir da data de 01/09/2017. Os processos já em tramite deverão seguir a regulamentação com a qual foram iniciados até o fim de seus trâmites. A íntegra do supracitado Regulamento se encontra disponibilizado no site www.nuclep.gov.br.

CARLOS HENRIQUE SILVA SEIXAS
Presidente da NUCLEP
Interino

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 1.560, DE 10 DE JULHO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o 12, parágrafo único, do Regulamento de Sanções Administrativas, aprovado pela Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Classificar como média a seguinte infração prevista em diploma legal, relativo aos serviços de radiodifusão, e não constante do Anexo IV do Regulamento de Sanções Administrativas:

INFRAÇÃO	SERVIÇO	DIPLOMA LEGAL	GRADAÇÃO	PONTOS
Modificar os termos e as condições inicialmente atendidos para a expedição do ato de autorização	RADCOM	Art. 40, inciso VIII, do Decreto nº 2.615, de 03 de junho de 1998.	Média	4

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 2.921, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XVI e XVII do art. 76, Capítulo IV, Anexo III da Portaria nº. 1.729, de 31 de março de 2017 observados os critérios e parâmetros estabelecidos pela Portaria nº 562, de 22 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2011, tendo em vista o que consta no processo nº 53000.000642/2014-89, com fulcro nas Notas Técnicas nº 1460/2016/SEI-MC e nº 11193/2017/SEI-MCTIC, na forma prevista no artigo 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Reconsiderar, de ofício, a decisão proferida por via da Portaria nº 1302/2015/SEI-MC, publicada no D.O.U. de 17 de abril de 2015, que aplicou à FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE VIRGINÓPOLIS, Fistel nº 50011597330, a sanção de suspensão por um dia, e, por este ato, convertê-la em multa no valor de R\$ 2.970,05 (dois mil novecentos e setenta reais e cinco centavos) e atribuir 4 (quatro) pontos à entidade, com base na Portaria nº 112 de 22 de abril de 2013, modificada pela Portaria nº 5.774 de 16 de dezembro de 2016, em razão da prática de infração capitulada no art. 38, alínea "c" do Código Brasileiro de Telecomunicações, com redação dada pela Lei nº 10.610 de 20 de dezembro de 2002;

Art. 2º Considerar prejudicado o recurso apresentado pela entidade e consignar o direito de o interessado apresentar novas razões recursais no prazo legal;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 4.680, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do artigo 26 da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Conhecer e dar provimento parcial ao recurso administrativo interposto pela entidade abaixo relacionada, bem como alterar o valor da multa, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal Reconsideração/Recurso	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53532.002635/2011	Fundação Vicente Campelo	TVE	Recife	PE	Multa	2.114,67	Alínea "d" do item 7.1 da Norma 01/2006, aprovada pela Portaria nº 310/2006.	Portaria nº 4680, de 25/08/2017	Portaria nº 858/2008 Portaria nº 112/2013

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 4.779, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, parágrafo único, do Regulamento de Sanções Administrativas, aprovado pela Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta no Processo nº 53000.004102/2014, com fulcro na Nota Técnica nº 29142/2016/SEI-MCTIC, resolve:

Art. 1º Classificar as seguintes infrações previstas em diplomas legais, relativos aos serviços de radiodifusão, seus anclares e auxiliares, e não constantes do Anexo IV do Regulamento de Sanções Administrativas, conforme a tabela abaixo:

INFRAÇÃO	SERVIÇO	DIPLOMA LEGAL	GRADAÇÃO	PONTOS
A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, com exceção do disposto no Decreto 8.139, de 7 de novembro de 2013.	FM, OC, OM, OT, TV	Art. 14, §3º do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963	Grave	8
Promover, nos 5 (cinco) anos imediatamente subsequentes à data de expedição do certificado de licença para funcionamento ou durante o período de instalação da estação, a transferência da concessão ou permissão.	FM, OC, OM, OT, TV,	Art. 91 do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.	Média	4

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 25 de agosto de 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade aos recursos das entidades abaixo relacionadas:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.013404/2014	FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ	FME	Pouso Alegre	MG	Conhecido e não provido	1258
53000.068915/2013	PROGRESSO DO ACRE COMUNICAÇÕES LTDA	OM/OT	Rio Branco	AC	Conhecido e não provido	1282

Em 28 de agosto de 2017

A SECRETÁRIA DE RADIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade ao recurso da entidade abaixo relacionada:

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Reconsideração/Recurso	Despacho nº
53000.053377/2013	TELEVISÃO A CRÍTICA LTDA	TV	Manaus	AM	Conhecido e não provido	1259

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA



DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 4.381/SEI, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.047634/2017-01, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de Cesário Lange/SP, o canal 22 (vinte e dois), correspondente à faixa de frequência de 518 a 524 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANGELA PETRI DUARTE

DESPACHOS DA DIRETORA

Em 28 de agosto de 2017

Nº 1.368/SEI - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do processo nº 53900.053536/2016-16, especialmente da Nota Técnica nº 18705/2017/SEI-MCTIC, resolve conhecer o recurso administrativo interposto pela RADIO CABIUNA LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Bandeirantes, estado do Paraná, contra a decisão de indeferimento do pedido de aprovação dos locais de instalação e autorização para utilização de equipamentos, para no mérito, negar-lhe provimento.

Nº 1.375/SEI - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que consta do processo nº 53539.001227/2016-36, especialmente da Nota Técnica nº 14880/2017/SEI-MCTIC, resolve conhecer o recurso administrativo interposto pela RÁDIO CIDADE DE SUMÉ LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Sumé, estado da Paraíba, contra a decisão de indeferimento do pedido de aprovação dos locais de instalação e autorização para utilização de equipamentos, para no mérito, negar-lhe provimento.

INEZ JOFFILY FRANÇA

COORDENAÇÃO-GERAL DE OUTORGAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 11 de julho de 2017

Nº 1.068/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, §3º, inciso II da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53000.058168/2012-12, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de AFOGADOS DA INGAZEIRA, estado de PERNAMBUCO, utilizando o canal digital nº16 (dezesseis), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 15010/2017/SEI-MCTIC.

ALEXANDRE MIRANDA FREIRE
DE OLIVEIRA BARROS

Em 17 de julho de 2017

Nº 1.141/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, §3º, inciso II da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53900.039779/2016-41, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TV TOCANTINS LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de CERES, estado de GOIÁS, utilizando o canal digital nº 33 (trinta e três), classe B, nos termos da Nota Técnica nº 15634/2017/SEI-MCTIC.

Nº 1.143/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, §3º, inciso II da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53900.013124/2016-43, resolve aprovar o local de instalação da estação digital e a utilização dos equipamentos da TELEVISÃO ANHANGUERA DE ARAGUAÍNA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, no município de ESPERANTINA, estado do TOCANTINS, utilizando o canal digital nº 23 (vinte e três), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 15651/2017/SEI-MCTIC.

FABIANO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

Em 23 de agosto de 2017

Nº 1.406/SEI - A COORDENADORA-GERAL DE OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, §3º, inciso II da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicado no Diário Oficial da União em 04 de abril de 2017, e considerando o que consta no processo nº 53000.017829/2012-50, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de ANGRA DOS REIS, estado do RIO DE JANEIRO, utilizando o canal 25 (vinte e cinco), nos termos da Nota Técnica nº 19040/2017/SEI-MCTIC.

ROSANGELA PETRI DUARTE

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

PORTARIA Nº 4.546, DE 11 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do § 4º do art. 77 da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 04 de abril de 2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.062504/2013-11, invocando as razões presentes da Nota Técnica nº 3181/2014/SEI-MC, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria no 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas, executante do serviço de RTV, em caráter secundário, no município de Rio Pardo de Minas, estado de Minas Gerais, utilizando o canal 11 (onze), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a Televisão Sociedade Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 28 de agosto de 2017

Nº 454/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 53900.019258/2014-14, resolve acolher o disposto na Nota Técnica nº 8283/2017/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o pedido de aprovação do local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, formulado pela GRUPO SUCESSO COMUNICAÇÃO LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Nova América, estado de Goiás, mediante utilização do canal nº 210 (duzentos e dez), classe C.

Em 23 de agosto de 2017

Nº 1.409/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.013934/2017-89, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RADIO OSORIO LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Osório - RS, utilizando o canal nº 295 (duzentos e noventa e cinco), classe A1, nos termos da Nota Técnica nº 19059/2017/SEI-MCTIC.

Em 25 de agosto de 2017

Nº 1.410/SEI - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e o que consta do Processo nº 53900.052620/2016-12, resolve acolher o disposto na Nota Técnica nº 19091/2017/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o pedido de aprovação do local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, formulado pela RADIO BAHIANA DE ITABERABA LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Itaberaba, estado da Bahia, mediante utilização do canal nº 259 (duzentos e cinquenta e nove), classe A2.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 25 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo III, artigo 77, § 2º, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 1.729, de 31 de março de 2017, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas as penalidades de multa e advertência, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53516.002804/2014	Associação Comunitária, Ecológica, Cultural e Esportiva de Campo Bonito - Paraná	RADCOM	Campo Bonito	PR	Multa	571,16	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF nº 4890, de 25/08/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53560.003789/2014	Associação dos Moradores do Alto da Gangorra	RADCOM	Iguatu	CE	Multa	571,16	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF nº 4921, de 25/08/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53560.004066/2014	Associação Cultural Santa Ediwiges	RADCOM	Fortaleza	CE	Multa	1.713,49	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF nº 4934, de 25/08/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53532.003014/2013	Associação Cultural Crista do Paulista	RADCOM	Paulista	PE	Multa	342,08	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF nº 4939, de 25/08/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53516.004608/2014	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Loanda	RADCOM	Loanda	PR	Multa	1.142,33	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF nº 4940, de 25/08/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53516.004938/2014	Agência de Desenvolvimento de Mallett	RADCOM	Mallett	PR	Multa	1.713,49	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF nº 4941, de 25/08/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53545.000168/2013	Associação Comunitária de Cultura da Confresa	RADCOM	Confresa	MT	Multa e Advertência	1.142,33	Art. 40, XII, XV e XXII, do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF nº 4944, de 25/08/2017	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53542.001486/2014	Associação Cultural e Educativa de Goiatuba	RADCOM	Goiatuba	GO	Multa	1.713,49	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF nº 4947, de 25/08/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53545.000575/2014	Associação Luverdense de Radiodifusão Comunitária.	RADCOM	Lucas do Rio Verde	MT	Multa	571,16	Art. 40, XV do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF nº 4950, de 25/08/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53524.002568/2014	Centro Social, Educacional e Cultural da Zona Norte	RADCOM	Juiz de Fora	MG	Multa	1.142,33	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF nº 4951, de 25/08/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011

53524.001289/2014	Associação Beneficente e Cultural Comunitária Liberdade -ABECCOL	RADCOM	Patrocínio	MG	Multa	571,16	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF nº 4953, de 25/08/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53554.002159/2014	Associação Comunitária Santa Rita	RADCOM	Santa Rita de Cássia	BA	Multa	1.142,33	Art. 40, XV do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF nº 4954, de 25/08/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53532.002991/2013	Associação Casa da Cultura de Bom Jardim	RADCOM	Bom Jardim	PE	Multa	1.713,49	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF nº 4956, de 25/08/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53532.002743/2013	Radio Comunitária Araripina FM	RADCOM	Araripina	PE	Multa	571,16	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF nº 4957, de 25/08/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA, COMUNITÁRIA E DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo III, artigo 77, § 2º, X do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria MCTIC nº 1.729, de 31 de março de 2017, e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas as penalidades de multa e advertência.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.017546/2014	RTP - Rede de Televisão Paraense Ltda	RTV	Xinguara	PA	Advertência		Art. 45, VIII do Decreto nº 5.371/2005.	Portaria DECEF nº 4889, de 25/08/2017	Portaria MC nº 112/2013
53900.017561/2014	RTP - Rede de Televisão Paraense Ltda	RTV	Rio Maria	PA	Advertência		Art. 45, VIII do Decreto nº 5.371/2005.	Portaria DECEF nº 4896, de 25/08/2017	Portaria MC nº 112/2013
53000.067987/2013	Associação Movimento Comunitário Rádio Comunitária 94,5 FM	RADCOM	Santa Rita	PB	Multa	456,93	Art. 40, XXIX, do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF nº 4920, de 25/08/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53900.003384/2014	Prefeitura Municipal de Viadutos	RTV	Viadutos	RS	Multa	856,75	Art. 45, VIII do Decreto nº 5.371/2005.	Portaria DECEF nº 4946, de 25/08/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
53000.011286/2014	Associação Cultural de Lençóis Paulista	RADCOM	Lençóis Paulista	SP	Multa	799,63	Art. 40, VI, do Decreto nº 2.615/1998.	Portaria DECEF nº 4961, de 25/08/2017	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

SECRETARIA DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA

CONSULTA PÚBLICA Nº 1, DE 1º DE AGOSTO DE 2017

Consulta Pública da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital.

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 28, inciso I, do Anexo ao Decreto nº 8.877, de 18 de outubro de 2016, informa a prorrogação da Consulta Pública nº 001/DETI/SEPIN, de 01 de agosto de 2017, acerca da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital, pelo prazo adicional de vinte dias.

A consulta pública estará disponível no endereço de Internet www.mctic.gov.br/estrategiadigital, até às 23:59hs do dia 20 de setembro de 2017.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO

Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial

O portal da Imprensa Nacional oferece:

- * Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- * Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- * Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- * Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- * Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 14h às 23h59

Diário Oficial da União *Digital*

Cada vez mais acessível e conectado ao cidadão

www.in.gov.br



Imprensa Nacional
1888
Informações Oficiais



Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 29 de agosto de 2017

Nº 92 - Processo/MinC nº 01400.010401/2006-21.
PRONAC nº 06-9031

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo o recurso interposto pela proponente Cora Pavan de Oliveira Capparelli, CPF 418.533.856-20, nos autos do Processo nº 01400.010401/2006-21 e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, com base nas razões contidas no Parecer nº 434/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU e no Relatório de Recurso nº 378/2017/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura.

Nº 93 - Processo/MinC nº 01400.004582/2002-23
PRONAC nº 02-3077

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo o recurso interposto pela proponente Associação Cidade Escola Aprendiz, CNPJ 03.074.383/0001-30, nos autos do Processo nº 01400.004582/2002-23 e NEGO PROVIMENTO, com base nas razões contidas no Parecer nº 438/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU e no Relatório de Recurso nº 376/2017/G3/PASSIVO/SEFIC/MinC, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura.

Nº 94 - Processo/MinC nº 01400.027593/2009-58
PRONAC nº 09-8064

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo o recurso interposto pela proponente Associação Sinfônica Jovem - ASJOV, CNPJ 11.196.278/0001-00, nos autos do Processo nº 01400.027593/2009-58 e DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, com base nas razões contidas no Parecer nº 445/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU e no Despacho nº 19/2017 - SEFIC/PASSIVO/G2, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura.

Nº 95 - Processo/MinC nº 01400.020886/2010-48
PRONAC nº 10-10499

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, recebo o recurso interposto pelo proponente Centro Cultural Campo Limpo Paulista, CNPJ 59.005.025/0001-20, nos autos do Processo nº 01400.020886/2010-48 e NEGO PROVIMENTO, com base nas razões contidas no Parecer nº 463/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU e no Despacho nº 0365012/2017, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura.

SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA Nº 262-E, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a organização das competências internas referentes à gestão dos programas e mecanismos de fomento ao audiovisual brasileiro e dá outras providências.

A DIRETORA-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso IV do art. 13 do Anexo I do Decreto nº 8.283, de 3 de julho de 2014, bem como pelo inciso III do art. 17 do Regimento Interno, e conforme decidido por meio da Deliberação ad Referendum nº. 200-E, de 2017, resolve:

Art. 1º. Fica delegada competência, vedada a subdelegação, ao Superintendente de Fomento - SFO e ao Superintendente Adjunto de Fomento- SFO para praticar os seguintes atos relativos à gestão dos programas e mecanismos de fomento ao audiovisual brasileiro, observadas as disposições legais e regulamentares:

- I. aprovar a análise complementar de projetos aprovados para utilização de recursos públicos federais;
- II. aprovar a 1º liberação de recursos de projetos aprovados para captação de recursos oriundos de incentivo fiscal federal;
- III. aprovar o acompanhamento parcial da execução de projetos aprovados para captação de recursos públicos federais;
- IV. aprovar a alteração de objeto de projetos aprovados para captação de recursos oriundos de incentivo fiscal federal;
- V. aprovar a redução do valor global do orçamento aprovado para projeto audiovisual, quando este já estiver concluído e se encontrar em fase de Prestação de Contas;
- VI. aprovar a redução de 20% (vinte por cento) para 5% (cinco por cento) do percentual de contrapartida apresentada pelos proponentes, relacionado ao valor global do orçamento aprovado para o projeto, em acordo com o art. 18 da Lei nº. 10.454, de 13 de maio de 2002, implicando em redução do valor global do projeto;

VII. aprovar a redução do valor global aprovado, com exclusão da obrigatoriedade de apresentação de contrapartida, quando a legislação constituinte do mecanismo de fomento utilizado não estabelecer percentual mínimo de aporte de recursos próprios, e o projeto já estiver concluído e se encontrar em fase de Prestação de Contas;

VIII. aprovar a redução do valor aprovado para contrapartida, quando esta estiver acima do percentual mínimo obrigatório, desde que não contrarie determinação específica da Diretoria Colegiada, implicando em redução do valor global do projeto;

IX. aprovar a suspensão de juros e/ou multas, no todo ou em parte, referente a glosas de despesas, quando a situação geradora do débito for devidamente justificada pelo proponente, conforme art. 16 da RDC nº. 41.

Art. 2º. Fica delegada competência, cabendo subdelegação, ao Superintendente de fomento - SFO e ao Superintendente Adjunto de Fomento- SFO para praticar os seguintes atos relativos à gestão dos programas e mecanismos de fomento ao audiovisual brasileiro, observadas as disposições legais e regulamentares:

- I. aprovar projetos para utilização de recursos oriundos de incentivo fiscal federal;
- II. aprovar a prorrogação ordinária dos prazos de captação de recursos oriundos de incentivo fiscal federal;
- III. aprovar prorrogação extraordinária do prazo de captação de recursos oriundos de incentivo fiscal federal;
- IV. aprovar a prorrogação do prazo para conclusão de projetos aprovados para captação de recursos oriundos de incentivo fiscal federal;
- V. autorizar a alteração do título de projetos aprovados para captação de recursos oriundos de incentivo fiscal federal;
- VI. aprovar a alteração de suporte da obra final para exibição ou para depósito legal;
- VII. aprovar a alteração de suporte da obra final, no que se refere ao padrão tecnológico de resolução;
- VIII. aprovar o remanejamento das fontes de recursos de projetos aprovados para captação de recursos oriundos de incentivo fiscal federal;
- IX. aprovar o remanejamento interno de itens orçamentários de projetos aprovados para captação de recursos oriundos de incentivo fiscal federal;
- X. aprovar liberações posteriores de recursos de projetos aprovados para captação de recursos oriundos de incentivo fiscal federal;
- XI. aprovar o reinvestimento de recursos de projetos aprovados para captação de recursos oriundos de incentivo fiscal federal;
- XII. aprovar a troca de titularidade de projetos aprovados para captação de recursos oriundos de incentivo fiscal federal;
- XIII. aprovar contratos de coexecução de projetos aprovados para captação de recursos oriundos de incentivo fiscal federal;
- XIV. aprovar a prorrogação do prazo para prestação de contas de projetos aprovados para captação de recursos oriundos de incentivo fiscal federal;
- XV. aprovar alterações nos itens de despesa previstos em projetos com aporte de recursos orçamentários da ANCINE, desde que seja mantido o valor orçamentário global, quando o projeto já estiver concluído e se encontrar em fase de Prestação de Contas;
- XVI. cancelar projetos aprovados para captação de recursos oriundos de incentivo fiscal federal;
- XVII. autorizar a instituição financeira responsável pelas contas vinculadas aos projetos aprovados a:
 - a. abrir contas-corrente de recolhimento e de captação;
 - b. encerrar contas-corrente de recolhimento, de captação e de contas bloqueadas referentes a editais e programas de fomento que utilizam recursos orçamentários da ANCINE;
 - c. reativar contas-corrente de recolhimento, de captação e de movimentação;
 - d. transferir valores:
 - i. das contas-corrente de recolhimento para contas-corrente de captação;
 - ii. das contas-corrente de captação para contas-corrente de movimentação;
 - iii. das contas-correntes bloqueadas referentes a editais e programas de fomento que utilizam recursos orçamentários da ANCINE para contas de movimentação:
 - 1. na primeira liberação, somente após aprovação da Diretoria Colegiada; e
 - 2. da segunda liberação em diante, somente após aprovação da Superintendência de Desenvolvimento Econômico.
 - e. transferir os recursos não aplicados no prazo legal da conta de recolhimento para o Fundo Nacional de Cultura, na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual.
 - XVIII. solicitar à instituição financeira responsável pelas contas vinculadas aos projetos aprovados:
 - a. a aplicação financeira dos recursos depositados em conta de recolhimento e em conta de captação, de acordo com as Instruções Normativas específicas, bem como dos recursos depositados em contas bloqueadas referentes a editais e programas que utilizam recursos orçamentários da ANCINE, mediante recomendação expressa da Superintendência de Desenvolvimento Econômico;
 - b. extratos bancários de contas-corrente de recolhimento, de captação e de contas bloqueadas referentes a editais e programas de fomento que utilizam recursos orçamentários da ANCINE.
 - XIX. solicitar cancelamento de Certificados de Investimento junto à Comissão de Valores Mobiliários, no caso do mecanismo criado pelo artigo 1º da Lei 8.685, de 1993;
 - XX. autorizar alterações na aplicação das marcas constantes do Manual de Identidade Visual e do Manual de Aplicação da Logomarca da ANCINE para projetos aprovados para captação de recursos oriundos de incentivo fiscal federal.

Art. 3º. A Superintendência de Fomento encaminhará à Diretoria Colegiada e à Secretaria de Políticas de Financiamento - SEF, relatório semanal informando os projetos audiovisuais em relação aos quais foram praticados os seguintes atos:

- I. aprovação para utilização de recursos oriundos de incentivo fiscal federal;
- II. aprovação da análise complementar;
- III. aprovação da 1º liberação de recursos;
- IV. aprovação do acompanhamento parcial da execução de projetos;
- V. aprovação de prorrogação do prazo para conclusão;
- VI. aprovação de reinvestimento de recursos;
- VII. aprovação de troca de titularidade;
- VIII. aprovação de prorrogação do prazo para prestação de contas.

Art. 4º. Casos omissos, divergências de interpretação e excepcionalidades serão encaminhados para deliberação pela Diretoria Colegiada.

Art. 5º. Ficam revogadas as Portarias nº. 324, de 7 de outubro de 2011 e nº. 8, de 27 de janeiro de 2015.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DEBORA IVANOV

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 23 de agosto de 2017

Nº 84-E/2017 - A DIRETORA-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições previstas no art. 13, III do anexo do Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, torna públicas as Deliberações de Diretoria Colegiada a seguir:

Art. 1º Aprovar o remanejamento de fontes do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

- 16-0561 - GARRINCHA DO TIMÃO
Processo: 01416.001809/2016-13
Proponente: Canal Azul Consultoria Audiovisual - EIRELI
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 04.350.398/0001-47
Valor total aprovado: R\$ 522.354,00
Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 196.236,30 para R\$ 148.236,30
Banco: 001- agência: 1504-0 conta corrente: 17.623-0
Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 300.000,00 para R\$ 348.000,00
Banco: 001- agência: 1504-0 conta corrente: 17624-9
Aprovado em deliberação ad referendum em 26/07/2017.
Prazo de captação: 31/12/2017
- Art. 2º Aprovar a análise complementar dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.
 - 14-0468 - PORTAS ABERTAS
Processo: 01580.079255/2014-98
Proponente: BUENA ONDA PRODUÇÃO E EDIÇÃO DE FILMES LTDA. ME.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 12.879.401/0001-42
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 985.903,50 para R\$ 568.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 936.600,00 para R\$ 539.600,00
Banco: 001- agência: 4417-2 conta corrente: 8.810-2
Aprovado em deliberação ad referendum em 18/08/2017.
Prazo de captação: 31/12/2017
 - 16-0059 O DIÁRIO DE MIKA - 2ª TEMPORADA
Processo: 01580.005315/2016-06
Proponente: MENDES BENTANCOUR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 11.899.615/0001-18
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.054.912,94
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 950.000,00 para R\$ 752.167,29
Banco: 001- agência: 1494-X conta corrente: 19790-4
Aprovado em deliberação ad referendum em 18/08/2017.
Prazo de captação: 31/12/2017
 - 17-0161 - LULINA E A LUA - CURTA-METRAGEM - ANIMAÇÃO
Processo: 01416.011040/2017-14
Proponente: ESTUDIO TEREMIM FILMES E SERVIÇOS LTDA.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 12.975.490/0001-20
Valor total aprovado: de R\$ 212.100,00 para R\$ 210.600,00
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: DE R\$ 199.500,00 para R\$ 200.000,00
Banco: 001- agência: 2801-0 conta corrente: 85216-3
Aprovado em deliberação ad referendum em 18/08/2017.
Prazo de captação: 31/12/2017
 - Art. 3º Aprovar a análise complementar e prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

10-0264 - NIMUENDAJÚ
Processo: 01580.028406/2010-16
Proponente: ANAYA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.
Cidade/UF: Belo Horizonte/MG
CNPJ: 05.141.481/0001-79
Valor total do orçamento aprovado: DE R\$ 2.364.636,00 para R\$ 4.970.504,03
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.008.636,00 para R\$ 2.700.000,00
Banco: 001- agência: 3857-1 conta corrente: 21438-8
Aprovado em deliberação ad referendum em 18/08/2017.
Prazo de captação: 31/12/2017
Art. 4º As deliberações produzem efeito a partir da data desta publicação.

DEBORA IVANOV
Em exercício

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 77, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Altera a Resolução de Diretoria Colegiada no 60, a qual estabelece normas complementares ao Regimento Interno da Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IV e V do art. 6º do Anexo I do Decreto nº. 8.283, de 3 de julho de 2014, e conforme decidido por meio da Deliberação ad Referendum nº. 200-E, de 2017, resolve:

Art. 1º. Alterar a Resolução de Diretoria Colegiada nº 60, nos termos deste ato normativo.

Art. 2º. Os itens 7.2.21, 7.2.22, 7.2.23 e 7.2.24 passam a vigorar com as seguintes redações:

"7.2.21....."

VIII. processar pedidos de prorrogação ordinária do prazo de captação de recursos em projetos aprovados para captação de recursos incentivados federais;

"7.2.22....." (NR)

IV. analisar e emitir parecer sobre troca de titularidade de projetos audiovisuais autorizados a captar recursos oriundos de incentivo fiscal;

"7.2.23....." (NR)

I. analisar e emitir parecer sobre a adequação do orçamento à proposta do projeto audiovisual submetido à ANCINE para fins de utilização de recursos públicos federais;

II. monitorar a execução física dos projetos audiovisuais aprovados na ANCINE, no âmbito da Superintendência de Fomento, para utilização de recursos públicos federais, com emissão de relatórios parciais e finais de cumprimento do objeto;

IV. analisar e emitir parecer sobre os requerimentos de prorrogação extraordinária do prazo de captação, prorrogação do prazo de conclusão, alteração do projeto técnico e remanejamento interno de recursos em projetos beneficiados com recursos públicos federais;

"7.2.24....."

V. emitir parecer sobre a primeira liberação de recursos públicos federais, liberações posteriores e sobre as solicitações de reinvestimento entre projetos acompanhados no âmbito da Superintendência de Fomento;

"7.2.25....." (NR)

Art. 3º. Os itens 7.2.21, 7.2.22, 7.2.23, 7.2.24 e 7.2.25 passam a vigorar com as seguintes inclusões:

"7.2.21....."

IX. processar os cancelamentos de projetos realizados com recursos oriundos de incentivo fiscal federal e recursos orçamentários que não obtiveram autorização para movimentar recursos;

X. processar solicitações de alteração de títulos de projetos aprovados para captação de recursos de incentivados federais;

XI. monitorar os prazos de captação e de conclusão de projetos aprovados para captação por recursos oriundos de incentivo fiscal federal;

XII. acompanhar e controlar a efetivação do depósito legal das obras realizadas com incentivo fiscal ou com recursos orçamentários; e

XIII. realizar análises atribuídas às demais coordenações da Superintendência de Fomento, nos casos de interpretação reiterada e incontroversa, conforme determinação do Superintendente de Fomento, fixada em portaria." (NR)

"7.2.22....."

VII. analisar e emitir parecer sobre as propostas de política de investimento dos Funcines. (NR)

"7.2.23....."

VII. analisar e emitir parecer conclusivo quanto à aplicação da logomarca da ANCINE nos projetos audiovisuais que utilizem recursos públicos federais." (NR)

"7.2.24....."

VII. analisar e emitir parecer sobre os requerimentos de remanejamento das fontes de recursos em projetos beneficiados com recursos públicos federais." (NR)

"7.2.25....."

X. processar os cancelamentos de projetos realizados com recursos oriundos de incentivo fiscal e recursos orçamentários que não obtiveram autorização para movimentação de recursos, encaminhados para a Coordenação de Prestação de Contas até 31/12/2015.

XI. analisar e processar pedidos de prorrogação de prazo de prestação de contas e diligências documentais; e

XII. solicitar a devolução ou recolhimento de valores em contas de captação e movimentação para projetos aptos a utilizar recursos incentivados federais." (NR)

Art. 4º. Ficam revogados os incisos III e V do item 7.2.23 e os incisos II, III, IV, V e IX do item 7.2.25.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

DEBORA IVANOV
Diretora-Presidente
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 29 de agosto de 2017

Nº 98 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Tornar sem efeito os termos do Despacho nº. 97, de 24/08/2017, publicada no DOU nº 165, de 28/08/2017 na pág. 12, seção 01, no que se refere ao remanejamento de fontes de recursos do projeto audiovisual "O Paciente", da proponente MORENA FILMES EIRELI - ME.

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

17-0284 - O Paciente

Processo: 01416.012431/2017-56

Proponente: MORENA FILMES EIRELI - ME

Cidade/UF: RIO DE JANEIRO /RJ

CNPJ: 42.473.256/0001-66

Valor total aprovado: R\$ 8.760.158,76

Valor aprovado no art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 968.650,34

Banco: 001- agência: 3441-x conta corrente: 18543-4

Valor aprovado no art. 1º A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 3441-x conta corrente: 18614-7

Valor aprovado no art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.350.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.350.000,00 para R\$ 2.200.000,00

Banco: 001- agência: 3441-x conta corrente: 18545-0

Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 521, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

172108 - 4º PRÊMIO SINPARC / COPASA

sindicato dos produtores de artes cênicas de Minas Gerais

CNPJ/CPF: 20.185.922/0001-28

Processo: 01400017915201761

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 349.341,25

Prazo de Captação: 30/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: PRÊMIO COPASA / SINPARC - Premiação voltada para os artistas, técnicos e produtores de teatro e dança do Estado de Minas Gerais, para os melhores profissionais que se destacaram a partir dos espetáculos que estrearam em 2016 e 2017.

164749 - A História do Amor de Fernando e Isaura

L.W. Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 08.575.048/0001-30

Processo: 01400222672201608

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 610.537,60

Prazo de Captação: 30/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: "A História do Amor de Fernando e Isaura", é um espetáculo teatral do dramaturgo, poeta e escritor Ariano Suassuna, uma versão do clássico medieval "O Romance de Tristão e Isolda", transposta para a realidade sócio-econômica e cultural do nordeste brasileiro, em busca da identidade que unifica poeticamente contextos geográficos e de tempos muito distintos, representando o ponto de chegada de tradições muito distantes, unindo o passado recente à longínqua idade média.

170194 - CENTRO DE INTERCÂMBIO E INVESTIGAÇÃO ARTÍSTICA

Anthropos Companhia de Artes

CNPJ/CPF: 37.426.913/0001-84

Processo: 01400002046201770

Cidade: Goiânia - GO;

Valor Aprovado: R\$ 1.703.950,00

Prazo de Captação: 30/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O CENTRO DE INTERCÂMBIO E INVESTIGAÇÃO ARTÍSTICA abrange atividades de pesquisa de linguagem, montagem, reflexão crítica do teatro contemporâneo, difusão de espetáculos teatrais e a formação/capacitação técnica na área cultural. As ações são organizadas em em dois eixos sendo eles: 1) Pesquisa e produção Artística para a montagem de espetáculo inédito com temporada de 12 apresentações; 2) Difusão e Formação Cultural - que ofertará 12 cursos de formação e iniciação artística, e promoverá a realização de 36 apresentações de dois espetáculos do repertório da companhia .

171988 - Dia das Boas Ações - 3ª Edição

Maloca Produções Artísticas LTDA - ME

CNPJ/CPF: 09.337.773/0001-32

Processo: 01400017138201754

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.707.758,75

Prazo de Captação: 30/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto pretende viabilizar a programação cultural da terceira edição do "Dia das Boas Ações" que acontecerá simultaneamente em espaços públicos e privados de 3 (três) cidades: São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília. Será oferecida gratuitamente uma programação composta por dança, circo, teatro, contação de histórias, entre outros. A curadoria contemplará uma grande diversidade de atrações, visando estimular a participação de um público de diferentes gêneros, classes e faixas etárias. Como ação complementar serão realizados registros em vídeo e fotos dos eventos para divulgação do projeto, que serão disponibilizados gratuitamente na internet.

171978 - FENADI - MOSTRA CULTURAL IMATERIAL NA EXPOIJUI - 2017

UNIAO DAS ETNIAS DE IJUI

CNPJ/CPF: 01.635.128/0001-94

Processo: 01400017084201727

Cidade: Ijuí - RS;

Valor Aprovado: R\$ 448.920,00

Prazo de Captação: 30/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Democratizar o acesso às produções artísticas e culturais da FENADI - Festa Nacional das Culturas Diversificadas, ampliando a interação entre os diversos grupos e a comunidade, através de mostras culturais, apresentações de teatro, sessões de cinema, concertos de música clássica e instrumental e intervenções teatrais que preservam a história dos pioneiros colonizadores de Ijuí e região.

171481 - Histórias de São Paulo

LIGA PRODUCAO CULTURAL LTDA.-ME

CNPJ/CPF: 04.657.021/0001-35

Processo: 01400013200201739

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 535.064,50

Prazo de Captação: 30/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: O projeto consta de um conjunto de 12 histórias, contadas através de esquetes teatrais, sobre a arquitetura, a literatura, a música, a história e o patrimônio material e imaterial da cidade de São Paulo. Com textos elaborados por pesquisadores/ator/escritor e por dramaturga (elencados na ficha técnica), os esquetes serão realizados por um grupo de até três atores, em locais públicos, históricos da cidade de São Paulo, alguns ao ar livre, ao longo de pequenos trajetos, para grupos de no máximo 70 pessoas por ocasião (edição). Três histórias serão gravadas em DVD.

172056 - JUSTA (O Colégio)

Odeon Companhia Teatral - EIRELI - ME

CNPJ/CPF: 21.673.971/0001-72

Processo: 01400017322201702

Cidade: Belo Horizonte - MG;

Valor Aprovado: R\$ 636.673,25

Prazo de Captação: 30/08/2017 à 31/12/2017

Resumo do Projeto: Este projeto consiste na circulação da peça teatral "JUSTA (O colégio)", originalmente nomeado "Da Vida", que transcorrerá por quatro cidades brasileiras e terá duração de nove meses, totalizando 27 apresentações. A circulação do espetáculo "JUSTA (O colégio)" - originalmente nomeado "Da Vida" - vem para tratar a vida e intimidade das prostitutas inspirada em relatos de grandes autores do tema. O projeto visa sensibilizar o espectador, proporcionar o diálogo e a reflexão acerca desta parte da população que é naturalmente discriminada, através da apresentação da realidade da prostituição e suas diferentes formas de interpretá-la.



170440 - LÚMINA CURITYBA
GENERICKA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. -
EPP
CNPJ/CPF: 06.889.843/0001-77
Processo: 01400003945201790
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 3.392.803,08
Prazo de Captação: 30/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto LUMINA CURITYBA propõe a montagem e realização de temporada com apresentações de espetáculo cênico musical, inédito, que contará a história e tradições do Natal na cidade de Curitiba, integrando linguagens das artes cênicas, visuais, e música instrumental.
171568 - Pedaco De Mim
PATRICIA RIZZO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA -
ME
CNPJ/CPF: 05.817.576/0001-60
Processo: 01400014643201747
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 172.581,61
Prazo de Captação: 30/08/2017 à 29/12/2017
Resumo do Projeto: Espetáculo teatral inédito que aborda automutilação e autodestruição nos mais diversos sentidos - tanto físicos, como emocionais. "Pedaco de Mim" tem autoria do psiquiatra, dramaturgo e diretor teatral Dr. Bernardo de Gregório e apresenta uma personagem portadora do transtorno de personalidade Borderline que dialoga com a sobre a ideia de "mutilação". O projeto prevê temporada na capital paulista, litoral e interior. Antes das apresentações, serão oferecidas palestras gratuitas com o autor sobre temas abordados na peça.
164773 - Resgatando Jovens
silvana rosa pereira
CNPJ/CPF: 015.347.569-22
Processo: 01400222843201691
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 195.629,00
Prazo de Captação: 30/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Montar e apresentar o espetáculo ?Fim da linha? em 32 escolas estaduais de Curitiba, serão apresentadas três sessões por escola, sendo 4 escolas por mês, num período de 8 meses letivos, (serão 200 alunos por sessão) com intuito de evangelizar os jovens (sem focar em nenhuma religião), mostrando que drogas, violência, bullying... Não levam a nada,
171991 - TEATRO DE AFÁSICOS
Ser em Cena
CNPJ/CPF: 07.051.916/0001-10
Processo: 01400017142201712
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 593.654,14
Prazo de Captação: 30/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto visa a montagem e apresentação do espetáculo teatral da Ser em Cena ao finaldo ano de 2018. Serão 60 pessoas portadoras de afasia no elenco (pessoas com lesão cerebral), que realizarão ensaios ao longo do ano e realizarão apresentações. O objetivo é mostrar a arte como ferramenta de inclusão de pessoas com deficiência.
171674 - Weihnachtsfest - Festa de Natal em Pomerode
Fundação Cultural de Pomerode
CNPJ/CPF: 79.363.511/0001-28
Processo: 01400015405201759
Cidade: Pomerode - SC;
Valor Aprovado: R\$ 230.310,00
Prazo de Captação: 30/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realizar a 2ª Weihnachtsfest - Festa de Natal. Evento que fortalece o resgate das tradições culturais europeias, trazidas pelos imigrantes no processo de colonização por meio de apresentações artísticas e culturais . Serão realizadas apresentações como desfiles de lanternas, apresentações de grupos de música instrumental, grupos dedança folclórica, canto-corál e feira de artesanato.
172098 - X FESTIVAL DAROM - DANÇA FOLCLÓRICA ISRAELI - NOS PASSOS DA NOSSA HISTÓRIA
Fundação Israelita Brasileira de Arte e Cultura Kadima
CNPJ/CPF: 97.264.972/0001-25
Processo: 01400017808201732
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 45.600,00
Prazo de Captação: 30/08/2017 à 08/10/2017
Resumo do Projeto: Realização de 1 espetáculo de dança folclórica israeli; Maratona de dança - Arkadót (danças de roda) com coreografias de vários coreógrafos israelenses para todos os participantes do Festival; Festa de integração com todos participantes de grupos de dança folclórica israeli de Porto Alegre.
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
171142 - Festival de Música de Santa Catarina - FEMUSC
2018
Instituto Festival de Música de Santa Catarina
CNPJ/CPF: 08.288.790/0001-64
Processo: 01400008181201729
Cidade: Jaraguá do Sul - SC;
Valor Aprovado: R\$ 3.425.605,64
Prazo de Captação: 30/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realização do Maior Festival Escola de Música Erudita da América Latina. O FEMUSC orgulha-se de ser o maior festival do gênero na América Latina, sendo um festival escola não competitivo. São ministradas mais de 120 horas/aula durante o festival, certificadas por seus professores e através de parceria com instituições de ensino musical. É o mais completo festival do Brasil, abrindo oportunidade para cursos em 3 programas, profissional , avançado e intermediário. Onde alunos iniciantes também são aceitos.

São 16 classes de instrumentos (violino, viola, violoncelo, contrabaixo, harpa, flauta, oboé, clarinete, fagote, trompete, trompa, trombone, tuba, percussão, piano e violão clássico), curso para quartetos de cordas, solistas e canto lírico, além de seminários especiais.
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
170830 - Exposição Alice no País das Maravilhas
ORIENTAVIDA- ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA E PROMOCAO COMUNITARIA
CNPJ/CPF: 03.784.896/0001-35
Processo: 01400006187201761
Cidade: Sorocaba - SP;
Valor Aprovado: R\$ 4.543.672,81
Prazo de Captação: 30/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto prevê a realização de uma exposição ITINERANTE que apresentará um espaço de pura arte e magia: o mundo encantado de Alice, de Lewis Carroll. Através de objetos, fotos e reproduções, sistema interativo, etc. A exposição transportará os visitantes ao fantástico país das maravilhas. A exposição será levada a 05 capitais brasileiras, com duração de 30 dias em cada.
171585 - Museu Itinerante Interativo (nome provisório)
Elo 3 Integração Empresarial Ltda.
CNPJ/CPF: 06.791.257/0001-95
Processo: 01400014807201736
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.496.094,11
Prazo de Captação: 30/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Este projeto prevê a criação, produção e circulação de uma exposição de reproduções de 30 obras de arte de renomados artistas nacionais e internacionais de diversas fases e estilos artísticos com a temática do "humano". O projeto será realizado em 08 localidades desfavorecidas de equipamentos culturais em diversas regiões do Brasil. Das 30 obras selecionadas pela curadoria, 10 trabalhos serão reproduzidos em plataformas interativas como reproduções 3D, realidade aumentada, jogo de espelhos, entre outros.
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
171146 - Restauração da Casa de Giuseppe Garibaldi
BEATRIZ HELENA MIRANDA ARAUJO-ME
CNPJ/CPF: 02.579.785/0001-24
Processo: 01400008185201715
Cidade: Pelotas - RS;
Valor Aprovado: R\$ 1.202.492,03
Prazo de Captação: 30/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Restauração da casa onde funcionou o jornal revolucionário O Povo e onde morou Giuseppe Garibaldi quando Piratini foi a capital Farroupilha, preparando-a para a futura implantação de um centro cultural na edificação.
ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
171227 - Curitiba luz dos pinhais -segunda edição
Livraria Solar do Rosário Ltda. ME
CNPJ/CPF: 02.821.433/0001-33
Processo: 01400008524201755
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 364.380,00
Prazo de Captação: 30/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Reedição do livro CURITIBA - luz dos pinhais que teve sua primeira edição realizada através desse incetivo cultural, foi lançado em dezembro de 2016 e na época do lançamento já teve sua edição esgotada.
ANEXO II
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
172114 - Joia Rara
TIAGO LUIS ZANETTI
CNPJ/CPF: 004.652.559-90
Processo: 01400017983201720
Cidade: São Bento do Sul - SC;
Valor Aprovado: R\$ 350.842,50
Prazo de Captação: 30/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto Joia Rara irá produzir o CD e realizar apresentação musical músico brasileiro Tiago Zanetti.
171977 - JUNTOS Encontro Musical Regional
L.C.A.Z. MUSIC LTDA - ME
CNPJ/CPF: 03.240.117/0001-30
Processo: 01400017082201738
Cidade: Valinhos - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.358.386,93
Prazo de Captação: 30/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realização de um evento gratuito de 6 dias de duração com shows musicais na cidade de Valinhos-SP com Bandas, Músicos e Cantores Amadores do Município de Valinhos e da RMC Região Metropolitana de Campinas. O projeto irá contar também com a produção de um DVD com a tiragem de 2000 exemplares com o Título: JUNTOS "Podemos Andar" com todos participantes do evento.
172054 - Turnê de lançamento do EP O que você Desejar
ANA LAURA DIAS RIBEIRO 32751304800
CNPJ/CPF: 20.494.124/0001-88
Processo: 01400017320201713
Cidade: Maricá - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 199.466,93
Prazo de Captação: 30/08/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Turnê do show de lançamento do Ep "O que você desejar", primeiro da cantora e compositora Ana Laura, com apresentações de música popular brasileira (autorais e covers famosos de vários estilos e épocas), distribuição e vendas de cd e palestras em escolas públicas sobre a importância da música popular brasileira cantada.

PORTARIA Nº 522, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (Artigo 18)
17 0448 - XX FESTIVAL AMAZONAS DE ÓPERA
AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL - AADC
CNPJ/CPF: 13.659.617/0001-65
AM - Manaus
Período de captação: 01/08/2017 a 31/08/2017
16 4339 - 1º Festival da Cultura Sul-coreana
LAIZA FERREIRA KERTSCHER 01631943600
CNPJ/CPF: 23.071.827/0001-91
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 26/08/2017 a 31/12/2017
16 4650 - PRA NÃO FALTAR AMOR - O MUSICAL
RAQUEL MARGARIDA DA SILVA PRODUCOES ARTISTICAS
CNPJ/CPF: 14.582.715/0001-04
SP - São Paulo
Período de captação: 28/08/2017 a 31/12/2017
16 4357 - Circolando
Rogério Bastos Bolzan
CNPJ/CPF: 205.402.508-99
SP - São Paulo
Período de captação: 02/07/2017 a 31/12/2017
17 0352 - FESTLIP - Festival Internacional de Teatro da Língua Portuguesa - 9ª Edição 2017
Associação Cultural Talu Produções e Marketing
CNPJ/CPF: 06.147.361/0001-41
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 28/08/2017 a 31/12/2017
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (Artigo 18)
15 10399 - ROTA DOS TROPEIROS
marilei correira cordeiro
CNPJ/CPF: 042.665.229-08
PR - São Mateus do Sul
Período de captação: 31/07/2017 a 31/12/2017
ÁREA: 6 HUMANIDADES: LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (Artigo 18)
16 2447 - Brasileiros
Produtora Rio de Arte e Cultura Ltda
CNPJ/CPF: 24.121.437/0001-41
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 26/08/2017 a 31/12/2017

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (Artigo 26)
13 10856 - APRESENTAÇÃO CULTURAL SAMUEL E GREICE
SAMUEL & GREICE PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA ME
CNPJ/CPF: 14.658.142/0001-55
SC - Luzerna
Período de captação: 01/08/2017 a 31/12/2017

PORTARIA Nº 523, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):
PRONAC: 1510414 - Senna, O Musical, publicado na portaria nº 743/15 de 23/12/2015, no D.O.U. de 24/12/2015, para Ayrton Senna do Brasil, Um Musical.
PRONAC: 163866 - Pedro Mariano e Orquestra - DNA, publicado na portaria nº 232/17 de 10/04/2017, no D.O.U. de 11/04/2017, para Pedro Mariano e Orquestra - Show DNA.
Art. 2.º - Alterar o(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):
PRONAC: 153874 - TURNÊ ROSA MORENA E PLATINO, publicado na portaria nº 535/15 de 14/09/2015, no D.O.U. de 15/09/2015.
Onde se lê: O objetivo da dupla Rosa Morena e Platino, é incentivar e divulgar a arte da música sertaneja universitária e fazer apresentações de 5 turnês com 26 shows. Rio Grande do Sul 02, Santa Catarina 01, Paraná 03, São Paulo 05, Rio de Janeiro 02, Minas Gerais 02, Mato Grosso do Sul 02, Mato Grosso 02, Espírito Santo 01, Bahia 03, Sergipe 01, Ceará 01, Alagoas 01.
Leia-se: O objetivo da Dupla Rosa Morena e Platino é incentivar e divulgar a arte da música sertaneja no Brasil através da realização de 01 turnê com 26 shows em 09 estados. Rio Grande do Sul-02, Santa Catarina-01, Paraná-03, São Paulo-11, Rio de Janeiro-02, Minas Gerais-02, Mato Grosso do Sul-02, Mato Grosso-02, Espírito Santo-01.
Art. 3.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS



PORTARIA Nº 524, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, RESOLVE:

Art.º 1º- Tornar público o(s) projeto(s) cultural(is) referente(s) ao Programa de Intercâmbio e Difusão Cultural, relacionado(s) no anexo abaixo, que teve/tiveram sua(s) REPROVAÇÃO(ÕES) quanto à prestação de contas do projeto no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 8º do art. 4 da Lei nº 8.313, de 1991, e no inciso V do Art. 10 do Decreto nº 5.671 de 2006, bem como a providências relativas à inscrição do(s) responsável(is) no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin, nos termos da Lei nº 10.522, de 2002, conforme anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

PRONAC	NOME DO PROJETO	PROPONENTE	CPF/CNPJ	OBJETO	VALOR NOMINAL A SER RESTITUÍDO AO FNC
12-1548	Formação de professoras/es em cultura visual	Luciana Borre Nunes	815.832.140-20	O projeto visa desenvolver a formação de professoras/es da educação básica na área da cultural visual. Para isso, Luciana Borre Nunes participará e apresentará comunicação científica no IV Congresso Internacional de Educacion Artística y Visual na Universidad de Jaén, na Espanha. Este momento de intercâmbio e troca de experiências proporcionará reflexões e iniciativas para a formação de professoras/es tendo em vista que Luciana Borre Nunes é doutoranda do curso de Pós-Graduação em Arte e Cultura Visual pela Universidade Federal de Goiás e atua como professora formadora do curso de artes visuais (EAD). Além disso, as aprendizagens oriundas da participação no evento serão compartilhadas com as/os professores em formação de Goiânia através de curso e distribuição do livro "As imagens que invadem as salas de aula". A área das artes visuais tem extrema necessidade de aprimoramento pedagógico no Estado de Goiás, por esse motivo a participação no evento proporcionará caminhos reflexivos.	R\$ 3.500,00
12-2174	Coletivo Casa Preta- Afro Bloco Firme	Anderson de Sousa Ferreira	216.332.418-40	O Coletivo Casa Preta pretende participar do encontro promovido pela Associação Cultural "Eu Sou Angoleiro" e Associação Cultural Irmandade dos Atores da Pândega. Neste ano o evento será realizado entre os dias 04,05 e 06 de maio, na Gruta da Lapinha, Igreja de Nossa Senhora do Rosário e Praça central da cidade de Lagoa Santa, em Minas Gerais. São três dias de práticas culturais gratuitas, com oficinas de capoeira angola, teatro, percussão, dança e educação ambiental para crianças e jovens de escolas públicas de Lagoa Santa, associações comunitárias ligadas a estes estudantes e público em geral.	R\$ 18.000,00

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 215/MB, DE 28 DE AGOSTOHO DE 2017

Altera a Portaria nº 20/MB, de 23 de janeiro de 2017, que aprova o Regimento Interno do Comando da Marinha.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, o art. 26, inciso V, do Anexo I, do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, e o art. 6º do Decreto nº 8.900, de 10 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso III do art. 28 do anexo da Portaria nº 20/MB, de 23 de janeiro de 2017, publicada no DOU nº 26, de 6 de fevereiro de 2017, seção 1, página 10, que passa a ter a seguinte redação: "III - o assessoramento ao CM no preenchimento de demandas científico-tecnológicas oriundas do ComOpNav, do CGCFN, da DGN, da DGMM, da DGPM ou da SGM, atinentes a meios navais, aeronavais ou de fuzileiros navais, relativos à Marinha do Amanhã ou à Marinha do Futuro; e que tenham aderência à Política Nacional de Defesa (PND), à Estratégia Nacional de Defesa (END), ao Livro Branco da Defesa Nacional (LBDN), à Estratégia Nacional de CT&I, ao Plano Estratégico da Marinha (PEM) ou à Concepção Estratégica Naval (CENAV);".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 251/DPC, 29 DE AGOSTO DE 2017

Credencia o Serviço Social do Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SEST SENAT - unidade Pelotas - RS, para ministrar cursos para Portuários.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 8º, da Lei nº 7.537, de 23 de dezembro de 1986, e Parágrafo único do Art.7º, do Decreto nº 94.536, de 29 de junho de 1987, resolve:

Art.1º Credenciar, o Serviço Social do Transporte e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SEST SENAT - unidade Pelotas - RS, CNPJ 73.471.963/0094-46, localizado no município de Pelotas - RS, para ministrar os cursos para Portuários abaixo relacionados, constantes do Anexo E da NORMAM 32/DPC, no estado do Rio Grande do Sul:

- Aperfeiçoamento de Conferência de Cargas - CACC;
- Atualização na Operação de Guindastes de Terra - CAOGT;
- Atualização de Operação Guindastes de Bordo - COGB;
- Técnicas de Operações em Terminais de Contêineres - CTOTC;
- Gestão Operacional em Terminais de Carga Geral - CGTCG;
- Gestão Operacional em Terminais de Granéis Líquidos - CGTGL;
- Gestão Operacional em Terminais de Granéis Sólidos - CGTGS;
- Gestão Operacional em Terminais de Roll-on/Roll-Off - CGTRR;
- Básico Inglês Técnico para Portuário - CBIT;
- Avançado de Inglês Técnico para Portuário - CAIT;
- Técnicas de Ensino - CTE;
- Cidadania e Relacionamento Pessoal - CECIRP;
- Cidadania e Relacionamento Pessoal com Informática - CE-CIRP-I;
- Procedimento Operacional Padrão de Contêineres e Sacarias - CPOPCS;
- Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis - CE-NR20;
- Operação de Veículos Leves - COVL;
- Operação de Cavalos Mecânico e Hidráulico - COCMH;
- Sinalização para Movimentação de Cargas - CSMC;
- Operação de Transtêiner - COT;
- Operação de Portêiner - COP;
- Operação de Empilhadeira de Grande Porte - COEGP;
- Operação de Trator e Pá Carregadeira - COTPC;
- Operação de Cargas Perigosas no Trabalho Portuário - COCP;
- Peação e Despeação de Carga - CPDC;
- Peação e Despeação de Carga com Motosserra- CPDC- M;
- Operação Guindastes de Bordo - COGB;
- Operação de Guindaste de Terra - COGT;
- Operação de Pontes Rolantes de Bordo - COPR;
- Empilhadeira de Pequeno Porte - COEPP;
- Operação de Carregador de Correia em Espiral - COCCE;
- Operação de Sugador para Granéis Sólidos - COSGS;
- Operação de Retroescavadeira - CORE;
- Operação de Guindastes Móveis sobre Pneus - COGM;
- Operação de Shiploader - COSL;
- Operação com Guindaste Veicular - COGV;
- Operação de Escavadeira Hidráulica - COEH;
- Básico do Trabalhador Portuário - CBTP;
- Básico de Arrumação de Carga e Estivagem Técnica - CBAET

- Básico de Conferência de Cargas - CBCC;
 - Básico de Conserto de Carga - CBCS;
 - Básico de Vigilância Portuária - CBVP; e
 - Básico de Pintura Naval e Limpeza Porões e Tanques-CBPLT.
- Art. 2º A realização de qualquer dos cursos dependerá de expressa autorização da DPC, por solicitação de um Operador Portuário ou OGMO, por meio do Órgão de Execução da área de jurisdição em que for realizar o curso, que também supervisionará a sua aplicação.
- Art. 3º O presente credenciamento tem validade até 31 de dezembro de 2020.
- Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 3, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Estabelece os valores de repasses da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no ano de 2017 - Fundeb 2017.

OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e no art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, resolvem:

Art. 1º Fica alterado o cronograma de repasses da complementação da União ao Fundeb 2017, de que tratam o art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.494, de 2007, e o art. 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 2º O Anexo II da Portaria Interministerial nº 8, de 26 de dezembro de 2016, expedida pelo Ministério da Educação - MEC e pelo Ministério da Fazenda - MF, passa a vigorar conforme o Anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO
Ministro de Estado da Educação

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Ministro de Estado da Fazenda



ANEXO											
CRONOGRAMA DE REPASSES DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB 2017 (art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.494/2007 c/c art. 4º da Lei nº 11.738/2008)											
MESES	REPASSE	ESTADOS									R\$ 1,00
		ALAGOAS	AMAZONAS	BAHIA	CEARÁ	MARANHÃO	PARÁ	PARAÍBA	PERNAMBUCO	PIAUÍ	TOTAL
JAN	Comp. da União	14.902.937,17	60.084.715,06	176.537.352,85	94.006.815,88	186.383.595,72	193.656.047,32	14.377.485,86	43.923.893,61	43.202.902,08	827.075.745,55
	Comp. ao Piso	1.655.881,91	6.676.079,45	19.615.261,43	10.445.201,77	20.709.288,41	21.517.338,59	1.597.498,43	4.880.432,62	4.800.322,45	91.897.305,06
FEV	Comp. da União	14.902.937,17	60.084.715,06	176.537.352,85	94.006.815,88	186.383.595,72	193.656.047,32	14.377.485,86	43.923.893,61	43.202.902,08	827.075.745,55
	Comp. ao Piso	1.655.881,91	6.676.079,45	19.615.261,43	10.445.201,77	20.709.288,41	21.517.338,59	1.597.498,43	4.880.432,62	4.800.322,45	91.897.305,06
MAR	Comp. da União	14.902.937,17	60.084.715,06	176.537.352,85	94.006.815,88	186.383.595,72	193.656.047,32	14.377.485,86	43.923.893,61	43.202.902,08	827.075.745,55
	Comp. ao Piso	1.655.881,91	6.676.079,45	19.615.261,43	10.445.201,77	20.709.288,41	21.517.338,59	1.597.498,43	4.880.432,62	4.800.322,45	91.897.305,06
ABR	Comp. da União	14.902.937,17	60.084.715,06	176.537.352,85	94.006.815,88	186.383.595,72	193.656.047,32	14.377.485,86	43.923.893,61	43.202.902,08	827.075.745,55
	Comp. ao Piso	1.655.881,91	6.676.079,45	19.615.261,43	10.445.201,77	20.709.288,41	21.517.338,59	1.597.498,43	4.880.432,62	4.800.322,45	91.897.305,06
MAI	Comp. da União	14.902.937,17	60.084.715,06	176.537.352,85	94.006.815,88	186.383.595,72	193.656.047,32	14.377.485,86	43.923.893,61	43.202.902,08	827.075.745,55
	Comp. ao Piso	1.655.881,91	6.676.079,45	19.615.261,43	10.445.201,77	20.709.288,41	21.517.338,59	1.597.498,43	4.880.432,62	4.800.322,45	91.897.305,06
JUN	Comp. da União	14.902.937,17	60.084.715,06	176.537.352,85	94.006.815,88	186.383.595,72	193.656.047,32	14.377.485,86	43.923.893,61	43.202.902,08	827.075.745,55
	Comp. ao Piso	1.655.881,91	6.676.079,45	19.615.261,43	10.445.201,77	20.709.288,41	21.517.338,59	1.597.498,43	4.880.432,62	4.800.322,45	91.897.305,06
JUL	Comp. da União	14.902.937,17	60.084.715,06	176.537.352,85	94.006.815,88	186.383.595,72	193.656.047,32	14.377.485,86	43.923.893,61	43.202.902,08	827.075.745,55
	Comp. ao Piso	1.655.881,91	6.676.079,45	19.615.261,43	10.445.201,77	20.709.288,41	21.517.338,59	1.597.498,43	4.880.432,62	4.800.322,45	91.897.305,06
AGO	Comp. da União	14.902.937,17	60.084.715,06	176.537.352,85	94.006.815,88	186.383.595,72	193.656.047,32	14.377.485,86	43.923.893,61	43.202.902,08	827.075.745,55
	Comp. ao Piso	4.967.645,73	20.028.238,35	58.845.784,29	31.335.605,31	62.127.865,23	64.552.015,77	4.792.495,29	14.641.297,86	14.400.967,35	275.691.915,18
SET	Comp. da União	14.902.937,17	60.084.715,06	176.537.352,85	94.006.815,88	186.383.595,72	193.656.047,32	14.377.485,86	43.923.893,61	43.202.902,08	827.075.745,55
	Comp. ao Piso	827.940,95	3.338.039,73	9.807.630,71	5.222.600,88	10.354.644,21	10.758.669,30	798.749,21	2.440.216,31	2.400.161,23	45.948.652,53
OUT	Comp. da União	14.902.937,17	60.084.715,06	176.537.352,85	94.006.815,88	186.383.595,72	193.656.047,32	14.377.485,86	43.923.893,61	43.202.902,08	827.075.745,55
	Comp. ao Piso	827.940,95	3.338.039,73	9.807.630,71	5.222.600,88	10.354.644,21	10.758.669,30	798.749,21	2.440.216,31	2.400.161,23	45.948.652,53
NOV	Comp. da União	14.902.937,17	60.084.715,06	176.537.352,85	94.006.815,88	186.383.595,72	193.656.047,32	14.377.485,86	43.923.893,61	43.202.902,08	827.075.745,55
	Comp. ao Piso	827.940,95	3.338.039,73	9.807.630,71	5.222.600,88	10.354.644,21	10.758.669,30	798.749,21	2.440.216,31	2.400.161,23	45.948.652,53
DEZ	Comp. da União	14.902.937,17	60.084.715,06	176.537.352,85	94.006.815,88	186.383.595,72	193.656.047,32	14.377.485,86	43.923.893,61	43.202.902,08	827.075.745,55
	Comp. ao Piso	827.940,95	3.338.039,73	9.807.630,71	5.222.600,88	10.354.644,21	10.758.669,30	798.749,21	2.440.216,31	2.400.161,23	45.948.652,53
JAN/2018 (*)	Comp. da União	31.559.161,13	127.238.220,14	373.843.805,97	199.073.257,22	394.694.673,31	410.095.159,03	30.446.440,59	93.015.304,16	91.488.498,51	1.751.454.520,06
	Comp. ao Piso	3.506.573,45	14.137.580,01	41.538.200,66	22.119.250,76	43.854.963,72	45.566.128,77	3.382.937,85	10.335.033,84	10.165.388,74	194.606.057,80
SUBTOTAL (A)	Comp. da União	210.394.407,17	848.254.800,86	2.492.292.040,17	1.327.155.047,78	2.631.297.821,95	2.733.967.726,87	202.976.270,91	620.102.027,48	609.923.323,47	11.676.363.466,66
SUBTOTAL (B)	Comp. ao Piso	23.377.156,35	94.250.533,43	276.921.337,80	147.461.671,98	292.366.424,66	303.774.191,87	22.552.918,99	68.900.225,28	67.769.258,16	1.297.373.718,52
10% do total anual (art. 4º, § 2º, da Lei 11.494/2007 c/c art. 4º da Lei nº 11.738/2008)											
TOTAL GERAL (A+B) (Art. 6º da Lei nº 11.494/2007)		233.771.563,52	942.505.334,29	2.769.213.377,97	1.474.616.719,76	2.923.664.246,61	3.037.741.918,74	225.529.189,90	689.002.252,76	677.692.581,63	12.973.737.185,18

(*) Correspondente a 15% do total de 2017 a ser distribuído automaticamente

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

SÚMULA DE PARECERES

Reunião ordinária dos dias 3, 4, 5 e 6 de julho/2017

CONSELHO PLENO

Processo: 23001.000714/2016-89 Parecer: CNE/CP 11/2017
Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Associação Propagadora Esdeva - Belo Horizonte/MG Assunto: Revisão do Parecer CNE/CP nº 3/2009, que versa sobre recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES nº 103/2008, que trata da convalidação dos estudos realizados por 178 alunos nos cursos de Mestrado em Educação e em Psicologia, ministrados pelo Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora (CES/JF), para efeito de registro de diplomas Voto do relator: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 36 do Regimento Interno do CNE e no princípio da autotutela administrativa, manifesto-me no sentido de que sejam revistas as decisões exaradas no Parecer CNE/CP nº 3/2009 e no Parecer CNE/CES nº 103/2008, e voto favoravelmente à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de mestre obtidos pelos 45 (quarenta e cinco) alunos no curso de Mestrado em Educação e pelos 21 (vinte e um) alunos no curso de Mestrado em Psicologia, conforme relacionados em anexo, ministrados pelo Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora (CES/JF), com sede no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201305256 Parecer: CNE/CP 12/2017 Relator: Gerssem José dos Santos Luciano Interessado: CESA - Complexo de Ensino Superior Arthur Thomas Ltda. - Londrina/PR Assunto: Recurso contra decisão do Parecer CNE/CES nº 421/2016, que trata do credenciamento da Faculdade Arthur Thomas, com sede no município de Londrina, estado de Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, revogando os efeitos do Parecer CNE/CES nº 421/2016, e voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Arthur Thomas, com sede na Rua Prefeito Faria Lima, nº 400, no bairro Jardim Maringá, no município de Londrina, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta dos Cursos Superiores de Tecnologia em Gestão Pública, Processos Gerenciais, Marketing e Gestão de Recursos Humanos, com o número de vagas totais anuais autorizadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000152/2015-92 Parecer: CNE/CEB 4/2017 Relatora: Suely Melo de Castro Menezes Interessada: Diretoria de Estatísticas Educacionais/Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais "Anísio Teixeira" (DEED/INEP) - Brasília/DF Assunto: Diretrizes Operacionais para os procedimentos administrativos de re-

gistro de dados cadastrais de pessoa natural, referentes aos estudantes e profissionais de educação que atuam em instituições públicas e privadas de ensino de Educação Básica e de Educação Superior em todo o território nacional Voto da relatora: A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em reunião da comissão responsável pela elaboração de Diretrizes Operacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais, considerando as questões relevantes levantadas pelo INEP sobre a coleta de dados do campo raça/cor nos formulários do Censo Escolar da Educação Básica e do Censo da Educação Superior deliberou: que estas Diretrizes Operacionais orientem os procedimentos administrativos de registro de dados cadastrais de pessoa natural, referentes aos estudantes e profissionais de educação que atuam em instituições públicas e privadas de ensino em todo o território nacional; que as instituições de ensino públicas e privadas devem obedecer às Diretrizes Operacionais, instituídas por Resolução do Conselho Nacional de Educação, de forma que essas Diretrizes sejam observadas nas normas de regulação dos sistemas de ensino; que as Diretrizes Operacionais em discussão devem constituir um conjunto de orientações e de procedimentos que norteiem a sistematização dos processos administrativos das instituições de ensino, melhorando a comunicação e a informação sobre a comunidade educacional e escolar, em diferentes contextos; que os registros administrativos das escolas sejam organizados, incluindo o cadastro de estudantes e profissionais da educação, em conjunto de documentos produzidos no âmbito escolar como subsídio, orientação e comunicação do trabalho organizacional que resulta do cadastro de estudantes e professores da Educação Básica e da Educação Superior; que o sistema de ensino seja responsável pelo histórico do alunado e possa registrar sua frequência e história educacional, bem como a trajetória funcional dos professores; que os dados individuais das pessoas, informados aos censos educacionais, gozam de sigilo estatístico e não podem ser divulgados; que os gestores institucionais sejam responsáveis pela permanente atualização dos registros administrativos da instituição; que as instituições de ensino serão responsáveis pela guarda e acesso permanente aos dados, que devem estar disponíveis quando solicitados no processo de recenseamento ou outros, inclusive atendimento às demandas dos órgãos de controle externo e internos do Ministério da Educação; que as instituições públicas e privadas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão incluir em seus registros administrativos os campos obrigatórios fixados pela Resolução, sem prejuízo da autonomia de construção e adoção de documentos; que os sistemas de ensino e respectivos Conselhos de Educação deverão normatizar as questões adicionais para as instituições de Educação Básica, de acordo com as peculiaridades e realidades de cada Unidade da Federação; que sejam consideradas as informações obrigatórias que devem constar dos registros administrativos de alunos e docentes elencados na Resolução; que as instituições públicas e privadas de ensino, para a inclusão de informações do campo raça/cor em seus cadastros, deverão adotar a categorização dos padrões utilizados pelo IBGE - amarela, branca, parda, preta e indígena - além de observar a obrigatoriedade do preenchimento das informações; que as instituições de ensino, ao incluírem as informações da certidão de nascimento e CPF em seus cadastros, deverão observar que a não declaração desses dados não impedirá a realização da matrícula dos estudantes; que os sistemas de ensino e suas instituições devem realizar procedimentos que pro-

movam a cidadania, orientem e incentivem a comunidade escolar para a emissão e informação de documentos pessoais de identificação que lhes permitam acesso a serviços e programas públicos; que outros campos podem complementar informações de identificação do indivíduo e de dados educacionais pertinentes, podendo compor os registros administrativos como carteira de identidade, Número de Identificação Social (NIS), certificados de formação e nome social, quando for o caso; que podem ser incluídas informações adicionais que melhorem a qualidade de informação estatística, prestada como: ID: código de identificação de pessoa; e código de identificação da instituição de ensino, da procedência do estudante transferido. Considerando que todas essas questões foram detalhadamente discutidas e aprovadas pelos membros da comissão do CNE que estuda as Diretrizes Operacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e pelos técnicos do INEP, pactuou-se a elaboração e aprovação de Resolução que institui as Diretrizes Operacionais para os procedimentos administrativos de registro de dados cadastrais de pessoa natural, referentes aos estudantes e profissionais de educação que atuam em instituições públicas e privadas de ensino em todo o território nacional Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201405809 Parecer: CNE/CES 283/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Ícone Instituto de Consultoria, Cursos e Educação Ltda. - Brasília/DF Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Ícone (Facti), a ser instalada em Ceilândia Norte, Brasília, Distrito Federal Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Ícone (Facti), a ser instalada na EQNN 3/5, bloco B, lotes 1 a 5, Ceilândia Norte, Brasília, Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com o número de vagas anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201501597 Parecer: CNE/CES 284/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessado: Instituto Professor Amaro de Araújo Lima Sobrinho - Guarujá/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Marquês de Olinda (FMO), a ser instalada no município de Guarujá, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Marquês de Olinda (FMO), a ser instalada na Avenida Adhemar de Barros, nº 987/974, de 869/870 a 1163/1164, bairro Vila Santo Antônio, no município de Guarujá, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201414111 Parecer: CNE/CES 285/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessado: CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. - Maringá/PR Assunto: Credenciamento da

Faculdade Renovação de Ponta Grossa, a ser instalada no município de Ponta Grossa, estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Renovação de Ponta Grossa, a ser instalada na Avenida Doutor Vicente Machado, nº 585, Centro, no município de Ponta Grossa, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Enfermagem (bacharelado), Logística (tecnológico) e Marketing (tecnológico), com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201416294 Parecer: CNE/CES 286/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessado: Instituto Caarapoense de Educação e Cultura Ltda. - Caarapó/MS Assunto: Credenciamento da Faculdade de Educação, Tecnologia e Administração de Caarapó (FETAC), com sede no município de Caarapó, estado do Mato Grosso do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação, Tecnologia e Administração de Caarapó (FETAC), para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida 7 de setembro, nº 30, bairro Vila Jary, no município de Caarapó, estado do Mato Grosso do Sul, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415428 Parecer: CNE/CES 287/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: Einstein Instituição de Ensino Ltda. - Porto Velho/RO Assunto: Credenciamento da Escola Superior de Engenharia de Porto Velho (Porto), a ser instalada no município de Porto Velho, estado de Rondônia Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola Superior de Engenharia de Porto Velho (Porto), a ser instalada à Rua Emil Gorayeb, nº 3.505, no bairro São João Bosco, município de Porto Velho, estado de Rondônia, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Engenharia Civil, bacharelado; Engenharia Ambiental, bacharelado; Engenharia de Computação, bacharelado; e Engenharia de Produção, bacharelado; com o número de vagas totais anuais determinado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415954 Parecer: CNE/CES 288/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessado: Ministério da Educação - Brasília/DF Assunto: Credenciamento do Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES), com sede na Rua das Laranjeiras, nº 232, bairro Laranjeiras, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Avenida Universitária Vereador Vagner da Silva Ferreira, s/n, Antiga Rua Mucuri, Quadra 1, lote 1-A, bairro Parque Itatiaia, no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás; Propriedade Terra Preta, s/n, Zona Rural, bairro Cidade Universitária, no município de Vitória de Santo Antão, no estado de Pernambuco; Rua do Una, nº 156, bairro Telégrafo, no município de Belém, no estado do Pará; Avenida Rodrigo Otávio, nº 6.200, Campus Universitário Senador Arthur Virgílio Filho, bairro Coroadó II, no município de Manaus, no estado do Amazonas; Avenida Ademar de Barros, s/n, Pavilhão de Aulas da Federação, Campus Universitário Federação/Ordina, bairro Ondina, no município de Salvador, no estado da Bahia; Rua Waldery Uchoa, nº 1, bairro Benfica, no município de Fortaleza, no estado do Ceará; Rua João Rosa Góes, nº 1.761, bairro Vila Progresso, no município de Dourados, no estado de Mato Grosso do Sul; Campus Universitário, s/n, Cidade Universitária, no município de Lavrinhas, no estado de São Paulo; Rua 15 de Novembro, nº 1.299, bairro Centro, no município de Curitiba, no estado do Paraná; e Avenida Paulo Gama, nº 110, bairro Farroupilha, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia (licenciatura), com número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201507752 Parecer: CNE/CES 289/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: SER Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Porto Alegre - FMN Porto Alegre, a ser instalada no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Porto Alegre - FMN Porto Alegre, a ser instalada na Avenida Macedônia, nº 186, bairro Restinga, no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo

10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, e Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201506883 Parecer: CNE/CES 290/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Estratego Sistema Educacional Ltda. - ME - Belém/PA Assunto: Credenciamento da Faculdade Estratego, a ser instalada no município de Belém, estado do Pará Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Estratego, a ser instalada na Travessa Francisco Caldeira Castelo Branco, nº 834, bairro São Brás, município de Belém, estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, e de Gestão Financeira, tecnológico, com números de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201507948 Parecer: CNE/CES 291/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau Cuiabá, a ser instalada no município de Cuiabá, estado de Mato Grosso Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Cuiabá, a ser instalada na Rua Pedro Oliveira Guimarães, nº 50, no bairro Baú, município de Cuiabá, estado do Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, e Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415734 Parecer: CNE/CES 292/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Sociedade Serrana de Ensino Superior Ltda. - ME - Itabaiana/SE Assunto: Credenciamento da Faculdade Serrana de Saúde (FASS), a ser instalada no município de Itabaiana, no estado de Sergipe Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Serrana de Saúde, a ser instalada na Rua Boanerges de Almeida Pinheiro, nº 1.144, anexo B, bairro Centro, no município de Itabaiana, no estado do Sergipe, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Nutrição, bacharelado; Farmácia, bacharelado; e Gestão Hospitalar, tecnológico, com o número de vagas totais anuais fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201601651 Parecer: CNE/CES 293/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Escola de Administração e Sustentabilidade Empresarial Ltda. - ME - Fortaleza/CE Assunto: Credenciamento da Faculdade EASE Brasil, a ser instalada no município de Fortaleza, estado de Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade EASE Brasil, a ser instalada na Rua José Hipólito nº 1.240, complemento Rua Alexandre Vieira, nº 90, bairro Messejana, no município de Fortaleza, estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201602276 Parecer: CNE/CES 294/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: SESRIO - Sociedade Educacional Rio Branco Ltda. - EPP - Arcoverde/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Conceito Educacional, a ser instalada no município de Arcoverde, estado de Pernambuco Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Conceito Educacional (FACCON), a ser instalada na Avenida Osvaldo Cruz, nº 10.017, bairro Santos Dumont, município de Arcoverde, estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Serviço Social, bacharelado; e Tecnologia em Rede de Computadores, com número de vagas totais anuais autorizadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201601948 Parecer: CNE/CES 295/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessado: Instituto Teológico Padre Giuliano - Itapagi - Alto Santo/CE Assunto: Credenciamento das Faculdade Plus Dragão do Mar, a ser instalada no município de Fortaleza, estado de Ceará Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Plus Dragão do Mar, a ser instalada na Avenida Santos Dumont, nº 304, Centro, no município de Fortaleza, estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, li-

cenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201413687 Parecer: CNE/CES 296/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessado: Instituto de Serviços Educacionais Vale do Paranapanema Ltda. - Taguaí/SP Assunto: Credenciamento da Faculdades Integradas de Taguaí, a ser instalada no município de Taguaí, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento das Faculdades Integradas de Taguaí, a ser instalada na Rua das Acácias, nº 110, bairro Jardim Primavera I, no município de Taguaí, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura, e Engenharia Agrônoma, bacharelado, com o número de vagas totais fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201507911 Parecer: CNE/CES 297/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Novoeste Educacional Ltda. - Campo Grande/MS Assunto: Credenciamento da Faculdade Novoeste, a ser instalada no município de Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Novoeste, a ser instalada na Rua Rui Barbosa, nº 1.792, Centro, município de Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, e Gestão Hospitalar, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201506929 Parecer: CNE/CES 298/2017 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Unetri - União de Ensino da Trifronteira Ltda. - ME - Barracão/PR Assunto: Credenciamento da Unetri Faculdades, a ser instalada no município de Barracão, estado do Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Unetri Faculdades, a ser instalada na BR 163, Km 1, s/n, bairro Industrial, no município de Barracão, estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Pedagogia, licenciatura; Administração, bacharelado; e Ciências Contábeis, bacharelado; com número de vagas totais anuais determinado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304444 Parecer: CNE/CES 299/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Academia de Educação Sul do Piauí Ltda. - São João do Piauí/PI Assunto: Credenciamento da Faculdade de Educação Sul do Piauí, a ser instalada no município de São João do Piauí, no estado do Piauí Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação Sul do Piauí, a ser instalada na Travessa Adail Coelho Maia, s/n, Parque de Exposição, no município de São João do Piauí, no estado do Piauí, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201413000 Parecer: CNE/CES 300/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Dama Centro de Educação e Tecnologia Ltda. - ME - Canoinhas/SC Assunto: Credenciamento da Faculdade Dama, a ser instalada no município de Canoinhas, no estado de Santa Catarina Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Dama, a ser instalada na Rua Frederico Kohler, nº 89, bairro Campo D'Água Verde, no município de Canoinhas, no estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir dos cursos autorizados e com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201414101 Parecer: CNE/CES 301/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Única Educacional Ltda. - Ipatinga/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Única de Ipatinga (FUNIP), com sede no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Única de Ipatinga (FUNIP), para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Salerno, nº 299, bairro Bethânia, no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos seguintes polos de apoio presencial: Polo Barão de Cocais I: Rua Maestro Iolando dos Santos, nº 565, bairro Lagoa, município de Barão de Cocais, estado de Minas Gerais; Polo Caeté: Avenida Padre Vicente C. Borges, nº 390, bairro José Brandão, município de Caeté, estado de Minas Gerais; Polo Caratinga: Avenida



Olegário Maciel, nº 543, de 344/345 ao fim, Centro, município de Caratinga, estado de Minas Gerais; Polo Cataguases: Praça Governador Valadares, nº 65, Centro, município de Cataguases, estado de Minas Gerais; Polo Conselheiro Pena: Avenida Fernando Mendes Rosa Paiva, nº 532, bairro Campo, município de Conselheiro Pena, estado de Minas Gerais; Polo Coronel Fabriciano I: Rua Maria Matos, nº 128, Centro, município de Coronel Fabriciano, estado de Minas Gerais; Polo Governador Valadares: Rua Jair Rodrigues Coelho, nº 211, bairro Vila Bretas, município de Governador Valadares, estado de Minas Gerais; Polo Juiz de Fora: Rua São Mateus, nº 331, até 619/620, bairro São Mateus, município de Juiz de Fora, estado de Minas Gerais; Polo Leopoldina: Praça Professor Botelho Reis, nº 111, Centro, município de Leopoldina, estado de Minas Gerais; Polo Manhuaçu: Rua Duarte Peixoto, nº 70, bairro Coqueiro, município de Manhuaçu, estado de Minas Gerais; Polo Mutum: Rua Dom Cavati, nº 82, Centro, município de Mutum, estado de Minas Gerais; Polo Nova Era: Rua Carlos Augusto Felipe, nº 55, bairro Serra, município de Nova Era, estado de Minas Gerais; Polo Ponte Nova: Avenida Nossa Senhora das Graças, nº 600, bairro Guarapiranga, município de Ponte Nova, estado de Minas Gerais; Polo Raul Soares: Avenida Getúlio Vargas, nº 205, Centro, município de Raul Soares, estado de Minas Gerais; Polo Rio Casca: Rua Chiquinha Marcondes, nº 30, bairro Das Graças, município de Rio Casca, estado de Minas Gerais; Polo Sabinópolis: Rua Joval de Pinho, nº 101, Centro, município de Sabinópolis, estado de Minas Gerais; Polo Santos Dumont: Avenida Rui Barbosa, nº 348, Centro, município de Santos Dumont, estado de Minas Gerais; Polo Timóteo: Avenida Ari Barroso, nº 765, bairro Serenata, município de Timóteo, estado de Minas Gerais; Polo Ubá: Avenida Raul Soares, nº 61, Centro, município de Ubá, estado de Minas Gerais; Polo Virginópolis: Rua Irmã Agda, nº 362, Centro, município de Virginópolis, estado de Minas Gerais; e Polo Visconde do Rio Branco I: Rua General Osório, nº 761, Centro, município de Visconde do Rio Branco, estado de Minas Gerais; a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Pedagogia, licenciatura; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico; e Processos Gerenciais, tecnológico, com o número de vagas anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356058 Parecer: CNE/CES 302/2017 Relator: Yugo Okida Interessada: Academia Juinense de Ensino Superior Ltda. - ME - Juína/MT Assunto: Credenciamento da Faculdade do Vale do Rio Arinos (AJES), a ser instalada no município de Juara, no estado de Mato Grosso Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Vale do Rio Arinos (AJES), a ser instalada na Rua Nelson Aparecido Fragnan, s/n, bairro Jardim Universitário, município de Juara, estado do Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Psicologia, bacharelado; Administração, bacharelado; Enfermagem, bacharelado; e Fisioterapia bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201414943 Parecer: CNE/CES 303/2017 Relator: Yugo Okida Interessada: Mairdes Delgado Sampaio - ME - Cuiabá/MT Assunto: Credenciamento da Faculdade EduCareMT, com sede no município de Cuiabá, no estado de Mato Grosso Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade EduCareMT, a ser instalada na Rua Rio da Casca, quadra 28, nº 18, no bairro Grande Terceiro, município de Cuiabá, estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Sistemas Biomédicos, tecnológico, e Engenharia de Produção, bacharelado, com o número de vagas totais anuais fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201501750 Parecer: CNE/CES 304/2017 Relator: Yugo Okida Interessado: Instituto Ensinar Brasil - Belo Horizonte/MG Assunto: Credenciamento das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni (FUTO), com sede no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, das Faculdades Unificadas de Teófilo Otoni (FUTO), com sede no município de Teófilo Otoni, no estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos seguintes polos de apoio presencial: Rua João Pinheiro, nº 147, bairro Centro, no município de Caratinga, no estado de Minas Gerais; Rua Potiguar, nº 150, bairro Iguacu, no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais; Rua 16, nº 24, bairro Vila Tanque, no município de João Monlevade, no estado de Minas Gerais; Avenida Getúlio Vargas, nº 635, bairro Centro, no município de Leopoldina, no estado de Minas Gerais; Estrada Dom Orione, s/n, bairro Dom Bosco, no município de Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais; Avenida Getúlio Vargas, nº 700, bairro Coqueiro, no município de Manhuaçu, no estado de Minas Gerais; Rua 1d, nº 80, bairro Civit II, no município de Serra, no estado do Espírito Santo; Rua Joaquim Leopoldino Lopes, nº 230, bairro Consolação, no município de Vitória, no estado do Espírito Santo; a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405928 Parecer: CNE/CES 305/2017 Relator: Yugo Okida Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) - Campo Grande/MS Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Dourados - FATEC Dourados, a ser instalada no município de Dourados, no estado de Mato Grosso do Sul Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Dourados - FATEC Dourados, a ser instalada na Rua 20 de Dezembro, nº 2.445, bairro Jardim Rasslem, no município de Dourados, estado de Mato Grosso do Sul, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Automação Industrial, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201506848 Parecer: CNE/CES 306/2017 Relator: Yugo Okida Interessada: Fundação Escola Nacional de Seguros (FUNENSEG) - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Credenciamento da Escola Superior Nacional de Seguros (ESNS), com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Escola Superior Nacional de Seguros para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, Centro, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, com o número de vagas a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201415110 Parecer: CNE/CES 307/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Fatepe - Faculdade Tecnológica de Pernambuco Ltda. - Olinda/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Tecnológica de Pernambuco (Fatepe), a ser instalada no município de Olinda, estado de Pernambuco Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Tecnológica de Pernambuco (Fatepe), a ser instalada na Avenida Doutor José Augusto Moreira, nº 990, no bairro Casa Caiada, município de Olinda, estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humano, tecnológico; e Logística, tecnológico; com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201601437 Parecer: CNE/CES 308/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Centro de Ensino Superior do Sudoeste Goiano Ltda. - EPP - Quirinópolis/GO Assunto: Credenciamento da Faculdade Quirinópolis (FAQUI), com sede no município de Quirinópolis, no estado de Goiás, para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Quirinópolis (FAQUI), para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância, com sede na Avenida Quirin Cândido de Moraes, no município de Quirinópolis, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201413196 Parecer: CNE/CES 309/2017 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Sociedade Caritativa e Literária São Francisco de Assis Zona Norte (SCALIFRA) - Santa Maria/RS Assunto: Credenciamento do Centro Universitário Franciscano (Unifra), com sede no município de Santa Maria, estado do Rio Grande do Sul, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário Franciscano (Unifra) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua dos Andradas, nº 1.614, Centro, município de Santa Maria, estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo de 5 (anos) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos seguintes polos de apoio presencial: Colégio Franciscano Espírito Santo: Avenida General Osório, nº 1.254, Centro, município de Bagé, estado do Rio Grande do Sul; Colégio Franciscano Nossa Senhora Aparecida: Avenida 20 de Setembro, nº 231, Centro, município de Canguçu, estado do Rio Grande do Sul; Colégio Franciscano Nossa Senhora do Carmo: Praça João XXIII, nº 168, Centro, município de Guairá, estado do Paraná; Colégio Franciscano Sant'Anna: Rua dos Andradas, nº 1.658, Centro, município de Santa Maria, estado do Rio Grande do Sul; Colégio Franciscano Santíssima Trindade: Rua Pinheiro Machado, nº 122, Centro, município de Cruz Alta, estado do Rio Grande do Sul; Escola E. F. São Francisco de Assis: Rua Almirante Barroso, nº 1.692, Centro, município de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul; Escola Franciscana Imaculada Conceição: Rua Firmino Vieira de Matos, nº 1.509, bairro Vila Progresso, município de Dourados, estado de Mato Grosso do Sul; e Escola Franciscana Nossa Senhora de Fátima:

SGAS 906, W5, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal; a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201414768 Parecer: CNE/CES 310/2017 Relator: Francisco César de Sá Barreto Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Vitória a ser instalada no município de Vitória, estado do Espírito Santo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Vitória, a ser instalada na rua Carlos Moreira Lima, nº 235/236, bairro Bento Ferreira, município de Vitória, estado do Espírito Santo, observando-se o prazo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, e Logística, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356632 Parecer: CNE/CES 311/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: SER Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Goiânia (FMN Goiânia), a ser instalada no município de Goiânia, estado de Goiás Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Goiânia, a ser instalada na Rua 5, nº 202, Centro, no município de Goiânia, estado de Goiás, observando-se o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Logística, tecnológico; Gestão Comercial, tecnológico; e Segurança no Trabalho, tecnológico; com o número de vagas totais anuais determinado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201601483 Parecer: CNE/CES 312/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: Instituto de Ensino Superior Teológico Cristão (IESTEC) - Maracanaú/CE Assunto: Credenciamento da Faculdade do Maciço do Baturité (FMB), com sede no município de Baturité, estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade do Maciço do Baturité (FMB), com sede no município de Baturité, no estado do Ceará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, localizada na Rua Edmundo Bastos, s/n, bairro Sanharão, no município de Baturité, estado do Ceará, a partir da oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304573 Parecer: CNE/CES 313/2017 Relator: Maurício Eliseu Costa Romão Interessado: Centro de Ensino Superior de Presidente Prudente (CESPP) - Presidente Prudente/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Teodoro Sampaio (FTS), a ser instalada no município de Teodoro Sampaio, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Teodoro Sampaio (FTS), a ser instalada na Rua Pará, nº 506, no bairro Estação, município de Teodoro Sampaio, estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Agronegócio, tecnológico; Agronomia, bacharelado; e Pedagogia, licenciatura; com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201356226 Parecer: CNE/CES 314/2017 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Ser Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Palmas (FMN Palmas), a ser instalada no município de Palmas, estado do Tocantins Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Maurício de Nassau de Palmas, a ser instalada na rua NS2, Quadra 1.002, Sul, lote 09, Plano Diretor Sul, com sede no município de Palmas, no estado de Tocantins, observando-se o prazo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, Ciências Contábeis, bacharelado, Segurança no Trabalho, tecnológico, Logística, tecnológico e Gestão Comercial, tecnológico com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200902466 Parecer: CNE/CES 315/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos - Belo Horizonte/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Aimorés, com sede no município de Aimorés, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Aimorés, com sede à Rua Pedro Nolasco, nº 1.376, Centro, no município de Aimorés, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº

1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200806509 Parecer: CNE/CES 316/2017 Relator: Yugo Okida Interessada: Escola Madre Tereza Ltda. - Santana/AP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Madre Tereza (FAMAT), com sede no município de Santana, no estado do Amapá Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Madre Tereza (FAMAT), com sede na Rua Ubaldo Figueira, nº 1.777, bairro Nova Brasília, no município de Santana, no estado do Amapá, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, como a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.011852/2010-16 Parecer: CNE/CES 317/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Unidade de Ensino Superior Resende de Freitas Ltda. - Itaúba/MT Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho SERES/MEC nº 159, de 25 de outubro de 2012, publicado no DOU de 29 de outubro de 2012, determinou o descredenciamento da Faculdades Resende de Freitas (UESRF), com sede no município de Itaúba, no estado de Mato Grosso Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 159, de 25 de outubro de 2012, publicado no DOU de 29 de outubro de 2012, que determinou o descredenciamento da Faculdades Resende de Freitas (UESRF), com sede no município de Itaúba, no estado de Mato Grosso Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.050733/2014-07 Parecer: CNE/CES 318/2017 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: União Educacional do Norte Ltda. (Uninorte) - Rio Branco/AC Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 865, de 22 de dezembro de 2016, publicada no DOU em 23 de dezembro de 2016, indeferiu o pedido de aumento de vagas para os cursos de graduação em Direito, bacharelado, da Faculdade Barão do Rio Branco (FAB) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 865, de 22 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 23 de dezembro de 2016, que indeferiu o pedido de aumento de vagas para os cursos de graduação em Direito, bacharelado, da Faculdade Barão do Rio Branco (FAB), com sede na BR 364, Km 2, nº 200, bairro Jardim Europa II, no município de Rio Branco, no estado do Acre Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201109205 Parecer: CNE/CES 319/2017 Relator: Yugo Okida Interessada: Fundação Universidade Federal de Pelotas - Pelotas/RS Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal de Pelotas (UFPel), com sede no município de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade Federal de Pelotas (UFPel), com sede na Rua Gomes Carneiro, nº 1, Centro, município de Pelotas, estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos polos de apoio presencial conveniados com o Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB), nos estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307678 Parecer: CNE/CES 320/2017 Relator: José Loureiro Lopes Interessado: Ministério da Educação/Universidade Federal de Itajubá - Brasília/DF Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI), com sede no município de Itajubá, estado de Minas Gerais Voto do relator: Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Federal de Itajubá (UNIFEI), com sede à Avenida BPS, nº 1.303, bairro Pinheirinho, no município de Itajubá, estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 8 (oito) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008761/2017-61 Parecer: CNE/CES 321/2017 Relator: Antonio Carbonari Netto Interessada: Sociedade Educacional das Américas Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Pedido de convalidação dos estudos realizados por João Domingos Fonseca no curso superior de Administração, bacharelado, ofertado pela Faculdade das Américas, com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por João Domingos Fonseca, portador do CPF nº 235.197.598-70 e RNE nº V921.507-8, no curso de Administração, bacharelado, ministrado pela Faculdade das Américas, sediada no município de São Paulo, estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de bacharelado em Administração Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001-000334/2017-25 Parecer: CNE/CES 322/2017 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: União Dinâmica de Faculdades Cataratas UDC Ltda. - Foz do Iguaçu/PR Assunto: Convalidação de estudos, realizados no curso de licenciatura do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para a Educação Básica e Profissional (PREFORE), na modalidade a distância, ministrado pelo Centro Universitário Dinâmica das Cataratas (UDC), com sede no município de Foz do Iguaçu, no estado Paraná Voto do relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos,

realizados pelos alunos relacionados em anexo, no curso de Formação Pedagógica de Docentes para as Disciplinas da Educação Básica e Profissional (PREFORE), na modalidade a distância, ministrado pelo Centro Universitário Dinâmica das Cataratas, com sede no município de Foz do Iguaçu, no estado do Paraná, no período de 2013 a 2016, conferindo validade aos seus diplomas Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.024564/2015-28 Parecer: CNE/CES 323/2017 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Instituto Bartolomeu de Las Casas - São Paulo/SP Assunto: Convalidação de estudos realizados por Sylvester Oluoch Ogutu no curso de Teologia, bacharelado, concluídos na Escola Dominicana de Teologia, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Sylvester Oluoch Ogutu, CPF nº 233.615.988-00, no curso de Teologia, bacharelado, ministrado pela Escola Dominicana de Teologia, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, conferindo validade ao seu diploma de Bacharel em Teologia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201405599 Parecer: CNE/CES 324/2017 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessado: SER Educacional S.A. - Recife/PE Assunto: Credenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco de Belém (FJN de Belém), a ser instalada no município de Belém, no estado do Pará Voto da relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Joaquim Nabuco de Belém (FJN de Belém), a ser instalada na Avenida José Bonifácio, nº 893, no bairro São Braz, município de Belém, estado do Pará, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; Logística, tecnológico; Segurança no Trabalho, tecnológico; e Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com o número de vagas totais anuais determinado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201710893 Parecer: CNE/CES 325/2017 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação Educacional Nove de Julho - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento por aditamento de criação de campus fora de sede no âmbito do Programa Mais Médicos, para o funcionamento do curso de graduação em Medicina do campus Bauru, da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), a ser instalado no município de Bauru, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do campus fora de sede da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), sediada no município de São Paulo, estado de São Paulo, a ser instalado na Rua Nicolau Assis, nºs 1,15,21,27,35,41,47,51, quadra 7, bairro Jardim Panorama, no município de Bauru, estado de São Paulo, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial do curso de Medicina, bacharelado. Nos termos do artigo 24, do Decreto nº 5.773/2006, em seu § 1º, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e pelo Decreto nº 8.754/2016, o campus ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia. Voto também pela aprovação dos demais processos de credenciamento institucional e de aditamento ao ato de credenciamento, contidos no âmbito do Edital nº 6/2014, observado o disposto na Lei nº 12.871/2013. Por fim, voto pela constituição de uma comissão a ser criada no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com a finalidade de acompanhamento e monitoramento do desenvolvimento institucional das IES vinculadas ao Edital 6/2014 até os seus respectivos recredenciamentos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201709410 Parecer: CNE/CES 326/2017 Relatora: Márcia Angela Aguiar Interessada: Associação Educacional Nove de Julho - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento por aditamento de criação de campus fora de sede no âmbito do Programa Mais Médicos, para o funcionamento do curso de graduação em Medicina do campus Guarulhos, da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), a ser instalado no município de Guarulhos, estado de São Paulo Voto da relatora: Voto favoravelmente ao credenciamento do campus fora de sede da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), sediada no município de São Paulo, estado de São Paulo, a ser instalado na Rua Harry Simonsen, nº 21, bairro Vila das Palmeiras, no município de Guarulhos, no estado de São Paulo, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial do curso de Medicina, bacharelado. Nos termos do artigo 24, do Decreto nº 5.773/2006, em seu § 1º, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e pelo Decreto nº 8.754/2016, o campus ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia. Voto também pela aprovação dos demais processos de credenciamento institucional e de aditamento ao ato de credenciamento, contidos no âmbito do Edital nº 6/2014, observado o disposto na Lei nº 12.871/2013. Por fim, voto pela constituição de uma comissão a ser criada no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com a finalidade de acompanhamento e monitoramento do desenvolvimento institucional das IES vinculadas ao Edital 6/2014 até os seus respectivos recredenciamentos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201709409 Parecer: CNE/CES 327/2017 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessada: Associação Educacional Nove de Julho - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento por aditamento de criação de campus fora de sede no âmbito do Programa Mais Médicos, para o funcionamento do curso de graduação em Medicina do campus Osasco, da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), a ser instalado no município de Osasco, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do campus fora de sede da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), sediada no mu-

nício de São Paulo, estado de São Paulo, a ser instalado na Rua Dante Battiston, nº 107, Centro, no município de Osasco, no estado de São Paulo, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial do curso de Medicina, bacharelado. Nos termos do artigo 24, do Decreto nº 5.773/2006, em seu § 1º, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e pelo Decreto nº 8.754/2016, o campus ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia. Voto também pela aprovação dos demais processos de credenciamento institucional e de aditamento ao ato de credenciamento, contidos no âmbito do Edital nº 6/2014, observado o disposto na Lei nº 12.871/2013. Por fim, voto pela constituição de uma comissão a ser criada no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com a finalidade de acompanhamento e monitoramento do desenvolvimento institucional das IES vinculadas ao Edital 6/2014 até os seus respectivos recredenciamentos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201703425 Parecer: CNE/CES 328/2017 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Associação Educacional Nove de Julho - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento por aditamento de criação de campus fora de sede no âmbito do Programa Mais Médicos, para o funcionamento do curso de graduação em Medicina do campus São Bernardo do Campo, da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), a ser instalado no município de São Bernardo do Campo, estado de São Paulo Voto do relator: Voto favoravelmente ao credenciamento do campus fora de sede da Universidade Nove de Julho (UNINOVE), sediada no município de São Paulo, estado de São Paulo, a ser instalado na Avenida Dom Jaime de Barros Câmara, nº 90, bairro Planalto, no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, nos termos do artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial do curso de Medicina, bacharelado. Nos termos do artigo 24, do Decreto nº 5.773/2006, em seu § 1º, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e pelo Decreto nº 8.754/2016, o campus ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia. Voto também pela aprovação dos demais processos de credenciamento institucional e de aditamento ao ato de credenciamento, contidos no âmbito do Edital nº 6/2014, observado o disposto na Lei nº 12.871/2013. Por fim, voto pela constituição de uma comissão a ser criada no âmbito da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação com a finalidade de acompanhamento e monitoramento do desenvolvimento institucional das IES vinculadas ao Edital 6/2014 até os seus respectivos recredenciamentos Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/atos-normativos--sumulas-pareceres-e-resolucoes?id=12984>).

Brasília, 29 de agosto de 2017.

ANDRÉA MALAGUTTI
Secretária Executiva

ANEXO
AO PARECER CNE/CP 11/2017MESTRADO EM EDUCAÇÃO

Nº	NOME	CPF
1	Adenir Baptista da Silva	088.631.136-53
2	Alba Lisian Candian Ferreira	333.836.856-91
3	Aldeir Antônio Neto Rocha	856.402.206-00
4	Ana Karina M.de Souza	032.592.786-30
5	Ana Lúcia Toledo Ricardo	612.399.176-00
6	Carlos Mário Paes Camacho	557.368.076-53
7	Dardânia Cristina Moreira Sales	034.889.566-60
8	Elaine Mendes de Oliveira Quintela	546.114.076-91
9	Elenice Rodrigues Vieira dos Reis	261.988.516-72
10	Helena da Costa Oliveira	437.198.486-04
11	José Antônio dos Santos	901.849.637-53
12	José Gaspar Araújo	136.549.506-04
13	Luiza Helena Conti de Almeida	020.554.576-91
14	Magda Mansur Ribeiro Queiróz	049.125.296-05
15	Margareth Aparecida Sacramento Rotondo	570.287.106-53
16	Maria Ângela Moreira Vieira	004.583.806-28
17	Maria Luiza Pereira Cerqueira	454.676.176-72
18	Mariângela Assumpção de Castro	410.910.606-06
19	Marta Maria Burnier Ganimi Casarin	588.963.336-87
20	Raquel Meiber da Silva	327.221.687-15
21	Rosaide Maria Lacerda Lima	410.843.496-04
22	Sônia Francisca Nunes Abreu	546.422.726-15
23	Sônia Maria Pinto	181.731.446-72
24	Vancir Ferreira	102.486.766-87
25	Vânia Maria de Almeida	656.838.626-04
26	Vera Maria Burnier Ganimi Filha	588.963.256-68
27	Wanderson da Silva Chaves	000.190.576-79
28	Américo Galvão Neto	321.934.916-15
29	Ana Paula Decnop de Almeida	026.948.957-60
30	Anderson Kneipp Duarte	002.679.306-74
31	Délio Mendes Dias	564.793.956-20
32	Elaine dos Santos Andrade Cabral	282.195.386-00
33	Elisabeth Gonçalves de Souza	773.508.126-04
34	Erika Rocha de Oliveira Leite	162.765.072-53
35	Estêvão Couto Teixeira	332.458.516-34
36	Glauco Henrique Oliveira Santos	005.732.036-52
37	Helton Geraldo Magalhães	112.706.166-68



38	José Carlos de Castro Nocera	193.476.696-87
39	Karina Cardoso	042.392.726-45
40	Lúcia Aparecida Martins Campos Coelho	454.987.416-34
41	Luciana Santos Horta	994.961.276-49
42	Rita de Cássia Paula de Sousa Ramos	014.052.487-85
43	Sirlene Cristina Aliane	855.127.616-86
44	Sylvana Fernandes Ferreira	588.340.446-49
45	Telma Jannuzzi da Silva Lopes	280.976.106-04

MESTRADO EM PSICOLOGIA

Nº	NOME	CPF
1	Adriana de Campos Musse	776.342.506-78
2	Ângela Maria Corrêa Ribeiro	180.489.356-00
3	Denise Tinoco Novaes Bedin	990.872.437-15
4	Inês Pacífico Marques da Silva	562.226.616-53
5	Irineide Santarém André Henriques	805.376.006-63
6	Ivalda Dias Ferreira Ribeiro	247.475.996-49
7	Leandro Rocha Cruz	926.528.836-15
8	Luiz Fernando Ferreira Vidal	331.754.896-72
9	Margarete Zacarias Tostes de Almeida	762.417.857-53
10	Maria Cecília Junqueira Reis Mattos	847.814.757-87
11	Maria Rita Correa Reis Tenaglia	162.469.186-20
12	Maria Fernanda de Jesus Pedroso	381.803.836-87
13	Rejane Silveira Mendes	631.329.906-04
14	Rosilene Arantes Magesti	935.173.276-20
15	Alessandra Vieira de Oliveira	003.308.496-38
16	Cássia Maria Tasca Duarte Sartori	180.767.506-87
17	Juliana B assoli dos Santos	032.279.826-41
18	Laura de Souza Bechara Secchin	037.475.976-61
19	Luciene F átima Tófoli	514.914.196-87
20	Patrícia Pacheco Pamplona Corte Real	638.705.926-72
21	Risiel Cristine Pires Koch Torres	975.129.586-68

ANEXO AO PARECER CNE/CES 322/2017

Nº	Nome	RG	Órgão Emissor	CPF
	Ademir Ribeiro Pereira	6.672.386-0	SSP/PR	032.423.769-35
	Adriana da Rosa Cunha	8.806.847-5	SSP/PR	
	Adriana da Silva Klippel	9.645.408-2	SSP/PR	
	Adriana Gomes de Souza Liermann	7.569.753-8	SSP/PR	034.656.369-02
	Adriano de Oliveira Machado	8.173.708-8	SSP/RS	507.878.020-34
	Adriano Marciano de Jesus	9.301.196-1	SSP/PR	066.187.009-06
	Alessandra Bussador	2.230.520-4	II/PR	
	Alexandre Pinchemel Cerqueira Costa	5.149.888	SPTC/GO	031.709.821-76
	Algacir Provin	6.459.221-1	SSP/PR	
	Aline Martins Vicente	9.652.620-2	SSP/PR	
	Ana Carolina Teixeira Morcelli	6.106.947-0	SSP/PR	052.318.469-70
	André Douglas Toledo Rodrigues	7.016.286-5	SSP/PR	
	André Zanatta	4.828.277	SESP/SC	
	Andreia Cristina Sevidani Hoesel	6.337.809-7	SSP/PR	
	Anelize Raffaelli Gomes	7.138.723-2	SSP/PR	
	Angela Maria Fritzen Zago	7.556.234-9	SSP/PR	
	Antonio Marcos dos Santos	5.334.756-8	SSP/PR	
	Carina Minetto	9.478.639-8	SSP/PR	
	Caroline Schmitt Bertolino	7.407.592-4	SSP/PR	
	Celina da Silva Vettorello	8.247.664-4	SSP/PR	
	Clayton Augusto Fontana Izoton	948.167.85	SSP/PR	
	Cleverson Aldrin Marques	5.066.257-8	SSP/PR	
	Cleverson Volpato	6.128.714-0	SSP/PR	042.014.209-65
	Daniele Bezerra da Silva Domareski	7.016.278-4	SSP/PR	023.866.189-00
	Daniele de Almeida Pacheco	5.815.374-5	SSP/PR	
	Delei Pires	13.481.799-2	SSP/PR	345.336.569-00
	Denilson Aparecido dos Santos	5.228.878-9	SSP/PR	747.644.119-20
	Denise Tânia Munchen da Silva	5.835.009-0	II/PR	
	Eder Winkert	8.911.036-0	SSP/PR	
	Edival Cesar Paeze	5.172.949-8	SSP/PR	829.859.109-78
	Elisabete Ribeiro Pereira Leal	4.704.647-5	SSP/PR	
	Elizandra Maria Dondossola Theisen	6.532.243-9	SSP/PR	029.489.049-19
	Elizangela Vieira	000827761	SSP/MS	
	Enilda da Rosa	6.181.969-0	SSP/PR	
	Erinete Brisola Nunes Haubert	3.568.597-9	SSP/PR	
	Everson Maran Santos	1.121.233-6	II/PR	
	Fabricio Alessi Steinmacher	6.813.020-4	SSP/PR	007.091.099-54
	Felipe Cordeiro da Rocha	13.367.840-9	SSP/PR	
	Flaviano Oparacz	6.701.272-0	SSP/PR	
	Franciele Kaim	6.850.475-9	II/PR	

Francieli Jantara Giombelli	9.082.840-1	SSP/PR	065.888.379-84
Francisco Junior dos Santos	8.914.521-0	SSP/PR	051.861.399-20
Gilberto Batista	095.569.41-4	SSP/RJ	
Gilsemar Gaedicke	7.294.480-1	SSP/PR	
Giselle Cristina de Oliveira Vaz	7.621.244-9	SSP/PR	
Ivano de Oliveira Gomes	4.348.844-9	II/PR	
Ivonete Marlene Ely	8.716.613-9	SSP/PR	044.250.409-88
Jaqueline Canevese	9.320.330-5	SSP/PR	059.935.079-26
Jessica Mafioletti Veronese	10.123.187-9	SSP/PR	080.954.219-60
Joelcil Gross	915.931.81	SSP/PR	007.906.409-45
Julio Cesar Norbiato	4.984.169-0	SSP/PR	
Karla Leticia Wuerges	10.139.803-0	SSP/PR	079.472.119-22
Keyla Malacarne	10.062.956-9	SSP/PR	
Larissa Radel Doloski	9.066.121-3	II/PR	
Lecina Gomes da Costa Pivotto	6.188.320-7	SSP/PR	968.459.109-87
Leonardo Eduardo Ferreira	7.302.752-7	SSP/PR	048.272.269-03
Lidiana Biondo Boschetti Rios	8.350.005-0	SSP/PR	
Lidiane Priscila Trindade	8.026.791-6	SSP/PR	
Luana Thais Malacarne	10.279.716-7	SSP/PR	011.968.089-02
Lucas Zimmermann	8.470.313-3	SSP/PR	072.760.469-40
Luciana Luiza Lima	5.363.607-1	II/PR	
Luciano Albrecht Broboski	7.694.498-9	SSP/PR	
Luiz Fernando Lenhardt	8.121.233-3	II/PR	041.836.749-30
Marcelo Antonio Tessaro	3.127.184-3	SSP/PR	
Marcia Luana Gonzalez Correa	972.872-10	SSP/PR	064.760.549-02
Márcia Mantovani Pederssetti	7.560.108-5	II/PR	
Maria Heliete Grabowski	7.178.646-3	SSP/SC	
Mauro Bandeira da Silva	301.287.701-9	II/RS	
Mônica Izolani Thrun	4.259.377-0	SSP/PR	
Nelson Luiz Belo	5.752.034-5	SSP/PR	829.565.379-20
Neri Paulo Stuari	403.493.890-4	SSP/RS	
Neusa Gandra dos Santos de Oliveira	7.746.837-4	SSP/PR	
Patrícia Danielle de Castro Norbiato	8.026.819-0	II/PR	
Paulo Cezar Osowski	4.544.539-9	II/PR	703.423.699-20
Renato Gava	36.789.770-2	SSP/SP	969.296.429-91
Ricardo Coelho Moreira	MG-13.141.711 MG		082.654.086-41
Rosana Aparecida Silva dos Santos	11.011.169-7	SECC/RJ	078.552.967-51
Rosângela Gomes da Silva Stuari	4.087.648-0	II/PR	
Rosecler Ferreira Nery	4.355.349-6	SSP/PR	785.575.859-34
Ruberzan Ricardo da Silva	9.039.455-0	SSP/PR	066.133.519-46
Samuel José Cassiano	46.849.045-0	SSP/SP	
Sandra Amélia Mai	6.130.842-3	SSP/PR	
Sandra Bortolato	4.973.048-9	II/PR	
Sandra Rosa de Oliveira Beato	5.751.883-9	SSP/PR	885.951.299-91
Sara Ferreira de Lima Rapé	11.007.810-2	SSP/PR	
Sinvaldes Roberto de Souza	25.113.217-1	SSP/SP	
Sirlei Ramos	8.545.238-0	SSP/PR	042.391.879-66
Suham Assad Mohanna	3.324.427-4	II/PR	
Tatiana da Conceição Catafesta	7.281.841-5	II/PR	
Tatiane Cristina da Silva	101.502.694	SSP/PR	
Thiago Yoshio Fingstag Kodama	7.982.249-3	SSP/PR	
Vania Maria Silva	3.759.337-0	SSP/PR	
Vinicius Pagan Diesel	9.437.724-2	SSP/PR	
Vivian Aparecida Marques	4.430.891-6	SSP/PR	
Viviane Cristine Bonfim Birão	9.949.156-6	SSP/PR	059.932.939-42
Wellington de Oliveira	9.876.318-0	SSP/PR	

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 161, DE 22 DE AGOSTO DE 2017 (*)

Avaliação de Propostas de Cursos Novos, APCN, de pós-graduação stricto sensu.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR-CAPEES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 8.977, de 30 de janeiro de 2017, considerando as orientações normativas da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, CES-CNE, bem como as deliberações do Conselho Técnico-Científico da Educação Superior, CTC-ES, da CAPES, e visando aprimorar o processo de avaliação de propostas de novos cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado e/ou doutorado,

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 23038.013517/2017-93, resolve:

Art. 1º Disciplinar o processo de avaliação de propostas de cursos novos, APCN, que envolve:

- I - proposta;
- II - submissão;
- III - avaliação;
- IV - pedido de reconsideração;
- V - recurso;
- VI - resultado;
- VII - envio à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, CES-CNE;
- VIII - início do funcionamento.

Art. 2º A submissão de proposta de cursos novos aplicar-se-á para programas acadêmicos e profissionais, nos níveis de mestrado e/ou doutorado.

SEÇÃO I

Proposta

Art. 3º As propostas de cursos de mestrado e/ou doutorado deverão atender aos requisitos gerais para toda e qualquer área de avaliação, definidos pelo CTC-ES e aos critérios e parâmetros específicos da área de avaliação a que elas se vinculem, disponibilizadas nos Requisitos para a Avaliação de Propostas de Cursos Novos (APCN), no Portal da CAPES.

Art. 4º São requisitos gerais aplicáveis às propostas de cursos novos submetidas à avaliação da CAPES:

I - adequação ao plano de desenvolvimento da instituição proponente e comprometimento com a proposta;

II - clareza e consistência da proposta, que deve apresentar informações detalhadas sobre os objetivos; a coerência entre a área de concentração, linhas de pesquisa/atuação e projetos; e a estrutura curricular, disciplinas e referencial bibliográfico;

III - clareza dos critérios adotados para seleção de alunos; quantitativo de vagas; justificativas para o perfil da formação pretendida; e perfil do egresso;

IV - comprovação de que o grupo proponente possui competência e qualificação acadêmica, didática, técnica e/ou científica vinculadas ao objetivo da proposta;

V - quadro de docentes permanentes que, em número, regime de dedicação ao curso e qualificação, permita assegurar a regularidade e a qualidade das atividades de ensino, pesquisa e orientação;

VI - indicação de, no máximo, cinco produções de cada docente permanente dos últimos cinco anos;

VII - infraestrutura de ensino e pesquisa adequada para o desenvolvimento das atividades previstas, no que se refere a instalações físicas, laboratórios e biblioteca;

VIII - infraestrutura e acesso a equipamentos de informática atualizados, à rede mundial de computadores e a fontes de informação multimídia para os docentes e discentes;

IX - infraestrutura adequada em termos de espaço físico, mobiliário e equipamento para a boa condução das atividades administrativas do curso.

Art. 5º As propostas de cursos novos em formas associativas deverão seguir os requisitos gerais expostos no artigo anterior e as especificidades constantes na legislação em vigor.

Art. 6º As propostas de cursos novos na modalidade profissional poderão contemplar:

I - corpo docente integrado por profissionais com reconhecida experiência no campo em questão, mesmo que não possuam título de doutor;

II- carga horária docente e condições de trabalho compatíveis com as necessidades do curso, admitindo o regime de dedicação parcial.

Art. 7º O corpo técnico da CAPES e os Coordenadores das Áreas de Avaliação não prestarão assessoramento para a elaboração de propostas de novos cursos.

Parágrafo único. A CAPES, em consonância com as áreas de avaliação ou outros órgãos e setores governamentais, poderá promover ações visando à indução de novos cursos para o desenvolvimento da pós-graduação nacional, fazendo-se representar em congressos, seminários, reuniões de pró-reitores e reuniões de sociedades e associações científicas ou de pós-graduação, das diferentes áreas de conhecimento.

SEÇÃO II

Submissão

Art. 8º As propostas de cursos a serem submetidas à avaliação da CAPES devem ser encaminhadas por via eletrônica, exclusivamente por meio da Plataforma Sucupira.

Parágrafo único. Não serão consideradas, sob nenhuma hipótese, propostas cujos documentos, ou eventuais anexos ou complementos, tenham sido enviados por outros meios, tais como correios e mensagens eletrônicas.

Art. 9º O período para envio das propostas será estabelecido anualmente por meio do Calendário de Atividades da Diretoria de Avaliação, publicado no Diário Oficial da União.

Art. 10 A instituição deverá informar, quando da submissão da proposta, o enquadramento pretendido do curso em área básica de conhecimento, cabendo à Diretoria de Avaliação estabelecer o enquadramento final de cada proposta em uma das áreas de avaliação, conforme legislação própria.

Art. 11 O encaminhamento das propostas de novos cursos à CAPES será efetuado mediante a adoção dos seguintes procedimentos de submissão da proposta:

I - preenchimento das informações e campos formatados de dados, existentes e solicitadas na Plataforma Sucupira, pelo Coordenador da proposta.

II - anexação dos seguintes documentos, de modo legível:
a) regimento ou regulamento do programa já existente ou do curso novo adequado ao estatuto ou às normas gerais da Instituição referentes à pós-graduação stricto sensu; se for proposta em forma associativa, o documento deverá ser assinado por todas as IES.

b) autorização para participação de docente de outra Instituição de Ensino Superior - IES no curso, quando existir e for o caso, assinada pelo pró-reitor de pós-graduação da instituição a que está vinculado ou autoridade equivalente.

c) no caso de propostas de cursos novos em formas associativas, documento oficial de todas as Instituições envolvidas declarando explicitamente o interesse em participar da proposta, assinado por todos os interessados.

d) outros documentos considerados relevantes para a avaliação da proposta.

III - envio da proposta pelo coordenador à Pró-Reitoria para análise e homologação daquela instância.

IV - análise e homologação pela Pró-Reitoria de pós-graduação da instituição de ensino e pesquisa, ou órgão equivalente, dentro do prazo fixado para esse fim.

Parágrafo único. Propostas não homologadas e não enviadas pela Pró-Reitoria ou órgão equivalente serão automaticamente desconsideradas.

Art. 12 Caso a IES encaminhe mais de uma vez proposta similar no mesmo período de submissão, será considerada, para fins de avaliação, apenas a última.

Art. 13 O pedido de cancelamento da proposta e consequente interrupção do processo de avaliação deverá ser informado à Diretoria de Avaliação pela Pró-Reitoria de pós-graduação ou órgão equivalente.

SEÇÃO III

Avaliação

Art. 14 A avaliação das propostas de novos cursos será realizada em 5 (cinco) etapas.

I - Primeira etapa: análise documental - relativa às exigências documentais, realizada pela Diretoria de Avaliação.

a) Verificar-se-á se todos os documentos foram anexados corretamente na Plataforma Sucupira e se estão legíveis.

b) Em caso de documentação incompleta e/ou ilegível, a proposta será automaticamente desconsiderada, em caráter terminativo, e não seguirá para as etapas subsequentes.

II - Segunda etapa: enquadramento da proposta em área de avaliação - relativa à verificação da pertinência da área básica e da área de avaliação sugerida na proposta.

a) A verificação será realizada pela Diretoria de Avaliação que poderá manter a escolha ou readequar a proposta para nova área de avaliação.

III - Terceira etapa: análise de admissibilidade - avaliar-se-á se as propostas enviadas atendem aos requisitos mínimos das áreas de avaliação.

a) A confrontação dos dados será realizada pelo Coordenador de Área na qual a proposta foi enquadrada após a segunda etapa.

b) Será desclassificada, em caráter definitivo, a proposta enviada que não atenda aos requisitos mínimos dispostos nos documentos de área.

IV - Quarta etapa: análise de mérito - avaliação e emissão de parecer detalhado sobre a proposta.

a) A avaliação será realizada por Comissão de Área criada para este fim, formada por profissionais de reconhecida qualificação e competência técnico-científica.

b) Nesta etapa, será admitida diligência documental, diligência de visita ou ambas, para obter esclarecimentos sobre aspectos específicos relativos ao mérito da proposta.

c) No caso de diligência documental ou de visita, as instituições terão 15 (quinze) dias corridos para envio dos dados solicitados. Neste caso, excepcionalmente, será admitida a juntada de relatórios e outros documentos exclusivamente por meio da Plataforma Sucupira, desde que estes não configurem e caracterizem uma nova proposta.

d) É permitido o reenquadramento da proposta para nova área de avaliação.

V - Quinta etapa: análise pelo CTC-ES - análise de mérito e emissão de parecer final.

a) A proposta será avaliada preliminarmente por dois relatores, membros do CTC-ES.

b) O CTC-ES votará pela aprovação ou rejeição da proposta, após relatoria.

c) Nesta etapa, será admitida diligência à área de avaliação, diligência documental e diligência de visita para obter esclarecimentos sobre aspectos específicos relativos ao mérito da proposta.

d) No caso de diligência documental ou de visita, as instituições terão 15 (quinze) dias corridos para envio dos dados solicitados. Neste caso, excepcionalmente, será admitida a juntada de relatórios e outros documentos exclusivamente por meio da Plataforma Sucupira, desde que estes não configurem e caracterizem uma nova proposta.

SEÇÃO IV

Pedidos de Reconsideração

Art. 15 É facultado pedido de reconsideração do resultado da avaliação somente após a conclusão de todas as etapas expressas nos termos do artigo 14, desde que atenda às seguintes exigências:

I - ser efetuado, exclusivamente por meio da Plataforma Sucupira, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de publicação do resultado na página da CAPES;

II - ser encaminhado pelo coordenador da proposta e homologado pelo pró-reitor de pós-graduação ou autoridade equivalente, ambas as etapas cumpridas no prazo referido no inciso I do presente artigo.

§ 1º Não serão considerados pedidos de reconsideração enviados por outros meios, que não o previsto no inciso I supracitado.

§ 2º Pedidos de Reconsideração não homologados e não enviados pela Pró-Reitoria ou órgão equivalente serão automaticamente desconsiderados.

§ 3º O pedido de reconsideração deverá limitar-se a apresentar de forma clara e objetiva os argumentos, devidamente fundamentados, que, no entender da Instituição, poderão levar à revisão do resultado da avaliação da proposta submetida.

§ 4º Fica vedada a juntada de quaisquer outras informações e complementos que descaracterizem a proposta original, exceto nos casos de incorporação de documentos originários de diligência de visita.

Art. 16 Não caberá pedido de reconsideração da decisão das análises ocorridas em cada uma das 4 (quatro) etapas descritas nos incisos I a IV do artigo 14.

SEÇÃO V

Avaliação de Pedidos de Reconsideração

Art. 17 A avaliação dos pedidos de reconsideração compreende três etapas:

I - primeira etapa: análise de admissibilidade - verificar o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 15, desta portaria, pela Diretoria de Avaliação.

II - segunda etapa: análise dos pedidos de reconsideração - emissão de parecer, por nova Comissão de Área.

III - terceira etapa: análise pelo CTC-ES - emissão de parecer definitivo realizado por novos relatores.

Parágrafo único. Na avaliação de pedidos de reconsideração é permitido apenas diligência à área de avaliação, sendo vedada, portanto, a diligência documental e/ou diligência de visita

SEÇÃO VI

Recursos

Art. 18 É facultada a submissão de recurso ao Presidente da CAPES, conforme orientação normativa da Portaria CAPES nº 86, de 19 de abril de 2017.

SEÇÃO VII

Divulgação de Resultados

Art. 19 O resultado, preliminar e definitivo, da avaliação das propostas será disponibilizado no Portal da Capes.

§ 1º O resultado será definitivo quando exaurirem os prazos para envio de pedido de reconsideração ou recurso, no âmbito da CAPES.

§ 2º O parecer final circunstanciado será disponibilizado, por meio da Plataforma Sucupira, ao coordenador e ao Pró-reitor da IES proponente, para acesso com login e senha.

SEÇÃO VIII

Reconhecimento do CNE/MEC

Art. 20 Após o resultado definitivo, a documentação correspondente será encaminhada à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, CES-CNE, para que esse órgão delibere sobre a autorização e o reconhecimento do curso, com posterior homologação do Ministro da Educação, conforme o estabelecido pela legislação vigente.

Parágrafo único. O ato de reconhecimento de um curso pela CES-CNE, nos termos da legislação vigente, aplica-se, exclusivamente, à sua oferta em conformidade com o previsto na proposta recomendada pela CAPES.

SEÇÃO IX

Início de Funcionamento dos Novos Programas

Art. 21 A IES terá até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da recomendação da CAPES, para dar início ao efetivo funcionamento do programa, na forma e nas condições previstas na proposta recomendada.

§ 1º A data de início do funcionamento do programa, que corresponde à de início da oferta de disciplinas para atendimento dos alunos nele matriculados, deverá ser posterior à de recomendação de sua proposta pela CAPES, respeitado o estabelecido pela legislação vigente, e deverá ser informado na Plataforma Sucupira no prazo de até 30 dias após seu início.

§ 2º A emissão de diplomas está condicionada ao reconhecimento pela CES-CNE e à homologação do Ministro da Educação, após publicação em Diário Oficial da União.

Art. 22 Caso o programa não entre em funcionamento no prazo fixado pelo caput do art. 21, sua recomendação perderá a eficácia e, por conseguinte, o programa será excluído da relação de programas recomendados e reconhecidos, com posterior solicitação à CES-CNE da revogação do correspondente ato de reconhecimento.

SEÇÃO X

Disposições Finais

Art. 23 Casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pela Diretoria de Avaliação.

Art. 24 Revoga-se a Portaria CAPES nº 91, de 29 de julho de 2015, e demais disposições em contrário.

Art. 25 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABILIO A. BAETA NEVES

(*) Republicada por ter saído com incorreção no DOU de 23/08/2017, Seção 1, págs. 27 e 28.

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PORTARIA Nº 681, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

A Vice-Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 238 de 22/03/2017, publicado no DOU de 23/03/2017, resolve:

Homologar e tornar público o resultado do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto do Departamento de Psicologia, instituído pelo Edital nº 35, de 06/07/2017, publicado no DOU de 07/07/2017, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:

Área de conhecimento: Avaliação Psicológica Clínica e Clínica Psicanalítica

Regime de trabalho: 40 horas semanais

Nº de vagas: 01 (uma)

Classificação e Média Final

1º - Cristina Lessa Horta (Nota Final:9,02)

2º - Gabriela quadros de Lima Stenzel (Nota Final:8,64)

3º - Monia Aparecida da Silva (Nota Final:8,38)

Os demais candidatos não obtiveram média mínima para classificação.

JENIFER SAFFI

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO CAMPUS COLATINA

PORTARIA Nº 252, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS COLATINA, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.426/13 - DOU de 06/09/2013, da Reitoria-Ifes, considerando solicitação da Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas, resolve:

Homologar o Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professores Substitutos de que trata o Edital nº 02/2017, conforme relacionado em anexo.

LUIZ BRAZ GALON

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: Administração - 40 horas (01 vaga)

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Pontos	Classificação
004	Ketter Valeria Zuchi Caliarì	82,48	1º
001	Gessélia da Costa Silva de Ataydes	46,80	2º

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 2 DE AGOSTO DE 2017

A Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º APROVAR novo organograma do Campus Petrolina Zona Rural do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, IF SERTÃO-PE.

Art. 2º ALTERAR o organograma do Campus Petrolina Zona Rural do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, Anexo I, que passa a apresentar a seguinte estrutura administrativa, à luz das funções gratificadas (FG) e cargos de direção (CD) estabelecidos na portaria MEC 246/2016, compondo-se das diretorias, departamentos, coordenações, setores e demais órgãos, a seguir relacionados:

I - Direção Geral - DG (CD 2), composta pelos seguintes conselhos, assessorias, comissões, diretorias, coordenações e setores.

a) Assessoria de Gabinete - AG (FG 2)

b) Coordenação de Tecnologia da Informação - CTI (FG 2)

c) Setor de Gestão de Pessoas - SGP (FG 4)

d) Setor de Eventos e Cultura - SEC (FG 4)

e) Setor de Comunicação e Marketing - Secom

I.1 - Órgãos Colegiados de Assessoria à Direção Geral do Campus

a) Conselho do Campus - CONCAMP

b) Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD

c) Comissão Interna de Supervisão - CIS/PCCTAE

d) Comissão Própria de Avaliação Interna - CPA

II - Diretoria de Ensino - DE (CD 3), subordinada à Direção Geral e composta pelos seguintes departamentos, coordenações, secretarias, setores, assessorias e núcleos.

II.1 - Departamento de Ensino - DEN (CD 4), subordinada à Direção de Ensino e composta pelas seguintes coordenações e setores.

a) Setor Pedagógico - SEPED (FG 4)

b) Coordenações de Cursos - (FCC)



c) Coordenação de Cursos de Formação Inicial e Continuada - (FIC)

d) Coordenação de Ensino à Distância - (EAD)

II.2 - Departamento de Políticas de Assistência Estudantil - DPAES (CD 4), subordinada à Direção de Ensino e composta pelas seguintes coordenações, setores e núcleos.

a) Coordenação da Residência Estudantil - CRES (FG 2)

b) Setor de Psicologia e Assistência Social - Spas

c) Setor de Saúde - Ssaúde

d) Setor de Esportes e Lazer - Sel

e) Núcleo de Apoio a Pessoas com Necessidades Específicas - NAPNE

II.3 - Secretaria de Controle Acadêmico - SCA (FG 1), subordinada à Direção de Ensino

II.4 - Setor da Biblioteca - Sbib, subordinada à Direção de Ensino.

II.5 - Setor de Estágio e Egressos - Seeg, subordinado à Direção de Ensino.

III - Coordenação de Extensão e Relações Organizacionais - CERO (FG 1), subordinada à Direção Geral

IV - Coordenação de Pesquisa, Inovação e Pós-Graduação - CPIPG (FG 1), subordinada à Direção Geral.

a) Incubadora do Semiárido - ISA.

V - Diretoria de Administração e Planejamento - DAP (CD 3), subordinada à Direção Geral e composta pelas seguintes coordenações, setores.

a) Coordenação de Execução Orçamentária e Financeira - CEOFI (FG 1)

b) Coordenação da Unidade de Alimentação e Nutrição - UAN (FG 4)

c) Setor e Compras e Vendas - SCV (FG 2)

d) Setor de Licitação - SELIC (FG 2)

e) Setor de Contratos e Convênios - SCC (FG 4)

f) Setor de Contabilidade - Secon

V. 1 - Departamento de Administração e Patrimônio - DPAT (CD 4), subordinado à Diretoria de Administração e Planejamento e composta pelos seguintes setores.

a) Setor de Manutenção Geral - (FG 2)

b) Setor de Transporte, Segurança e Limpeza - STSL (FG 2)

c) Setor de Almoxarifado - SEAL (FG 4)

d) Setor de Patrimônio - SEPAT (FG 5)

e) Setor de Recursos Gráficos

V. 2 - Departamento de Campo - DCAMP (CD 4), subordinado à Diretoria de Administração e Planejamento e composta pelas seguintes setores.

a) Setor de Agropecuária - SEGRO (FG 2), subordinado ao Departamento de Campo.

b) Setor de Agroindústria - Seagri - subordinado ao Departamento de Campo.

c) Setor da Escola do Vinho - Sesvi - subordinado ao Departamento de Campo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Petrolina, 02 de agosto de 2017.

MARIA LEOPOLDINA VERAS CAMELO

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

A Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, no uso de suas atribuições legais, resolve.

Art. 1º APROVAR novo organograma do Campus Petrolina do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano - IF Sertão-PE.

Art 2º ALTERAR, o organograma do Campus Petrolina do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, Anexo I, que passa a apresentar a seguinte estrutura administrativa, à luz das funções gratificadas (FG) e cargos de direção (CD) estabelecidos na portaria MEC 246/2016, compondo-se das diretorias, departamentos, coordenações, setores e demais órgãos, a seguir relacionados:

I. Direção Geral - DG (CD 2)

I.1. Composta pelos seguintes conselhos, assessorias, comissões, diretorias, coordenações e setores.

I.1.1. GESTOR DE GABINETE (CD-4)

I.1.2. ASSISTENTE DE GABINETE (FG-4)

I.1.3. COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS (FG-4)

I.1.4. COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO E MARKETING (FG-2)

I.1.5. SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO E MARKETING (FG-4)

I.1.6. COORDENAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE REDES E SEGURANÇA (FG-2)

I.1.7. COORDENAÇÃO DE SUPORTE E MANUTENÇÃO (FG-3)

I.2. Órgãos Colegiados de Assessoria à Direção Geral do Campus

I.2.1. Conselho do Campus - CONCAMP

I.2.2. Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD

I.2.3. Comissão Interna de Supervisão - CIS/PCCTAE

I.2.4. Comissão Própria de Avaliação Interna - CPA

I.2.5. CONSELHO DE CLASSE

I.3. DIRETORIA DE ENSINO (CD-3)

I.3.1. DEPARTAMENTO DE ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E TÉCNICO (CD-4)

I.3.1.1. COORDENAÇÃO DE CURSOS MÉDIO TÉCNICOS INTEGRADO (FCC), COORDENAÇÃO DE CURSO - TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES (FCC), COORDENAÇÃO DE CURSO - TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA (FCC), COORDENAÇÃO DE CURSO TÉCNICO EM INFORMÁTICA (FCC), COORDENAÇÃO DE CURSO - TÉCNICO EM QUÍMICA (FCC)

I.3.1.2. COORDENAÇÃO PROEJA ELETROTÉCNICA (FCC), COORDENAÇÃO de PROEJA EDIFICAÇÕES (FCC) e COORDENAÇÃO de PROEJA INFORMÁTICA (FCC).

I.3.2. DEPARTAMENTO DE ENSINO SUPERIOR (CD-4)

I.3.2.1. COORDENAÇÃO DE CURSO - LICENCIATURA EM COMPUTAÇÃO (FCC), COORDENAÇÃO DE CURSO - LICENCIATURA EM FÍSICA (FCC), COORDENAÇÃO DE CURSO - LICENCIATURA EM MÚSICA (FCC), COORDENAÇÃO DE CURSO - LICENCIATURA EM QUÍMICA (FCC), COORDENAÇÃO DE CURSO - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS (FCC)

I.3.3. SECRETARIA DE CONTROLE ACADÊMICO (FG-1)

I.4. DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO (CD-3)

I.4.1. COORDENAÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA (FG-2)

I.4.2. COORDENAÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO (FG-2)

I.4.3. COORDENAÇÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS (FG-2)

I.4.4. DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO (CD-4)

I.4.4.1. COORDENAÇÃO DE PATRIMÔNIO (FG-2)

I.4.4.2. COORDENAÇÃO DE MANUTENÇÃO E TRANSPORTE (FG-3)

I.4.4.3. COORDENAÇÃO DE ALMOXARIFADO (FG-4)

I.4.4.4. COORDENAÇÃO DE LIMPEZA (FG-4)

I.4.4.5. COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA (FG-4)

I.4.4.6. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO (FG-5)

I.5. COORDENAÇÃO GERAL DE EXTENSÃO (FG-1)

I.5.1. COORDENAÇÃO DE RELAÇÕES EMPRESARIAIS E COMUNITÁRIA (FG-2)

I.5.2. COORDENAÇÃO DE ESTÁGIOS E EGRESSOS (FG-2)

I.5.3. SETOR FORMAÇÃO INICIAL CONTINUADA - FIC

I.6. COORDENAÇÃO DE PESQUISA, INOVAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO (FG-1)

I.7. COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL (FG-1)

I.7.1. COORDENAÇÃO DE ESPORTE (FG-3)

I.7.2. COORDENAÇÃO PSICOSSOCIAL E SAÚDE (FG-5)

I.7.3. Núcleo de Atendimento a Pessoas com Necessidades Específicas - NAPNE

I.8. Núcleo das Ações Pedagógicas (NAP)

I.9. SETOR DE ENSINO À DISTÂNCIA (EAD)

I.10. SETOR DE APOIO AO ENSINO (SAE)

I.11. Setor de Biblioteca

I.12. Setor de Recursos Gráficos

MARIA LEOPOLDINA VERAS CAMELO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 941, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização dos cursos superiores de graduação, presencial, conforme planilha anexa, nos termos do disposto no artigo 32, Inciso III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO (Indeferimento do pedido de Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201414944	ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE EDUCAREMT	MAILDES DELGADO SAMPAIO - ME	RUA RIO DA CASCA, 18, QUADRA 28, GRANDE TERCEIRO, CUIABÁ/MT
2.	201414947	GEOPROCESSAMENTO (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE EDUCAREMT	MAILDES DELGADO SAMPAIO - ME	RUA RIO DA CASCA, 18, QUADRA 28, GRANDE TERCEIRO, CUIABÁ/MT
3.	201415590	INFORMÁTICA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	FACULDADE DAMA	DAMA CENTRO DE EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA - ME	RUA FREDERICO KOHLER, 89, CAMPO D'ÁGUA VERDE, CANOINHAS/SC

PORTARIA Nº 942, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC, listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Ensino Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO



ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201414945	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE EDUCAREMT	MAILDES DELGADO SAMPAIO - ME	RUA RIO DA CASCA, 18, QUADRA 28, GRANDE TERCEIRO, CUIABÁ/MT
2.	201413880	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	50 (cinquenta)	FACULDADE DAMA	DAMA CENTRO DE EDUCACAO E TECN-LOGIA LTDA - ME	RUA FREDERICO KOHLER, 89, CAMPO D'ÁGUA VERDE, CANOINHAS/SC
3.	201507949	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU CUIABÁ	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA PEDRO OLIVEIRA GUIMARÃES, 50, BAÚ, CUIABÁ/MT
4.	201413877	ENFERMAGEM (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE DAMA	DAMA CENTRO DE EDUCACAO E TECN-LOGIA LTDA - ME	RUA FREDERICO KOHLER, 89, CAMPO D'ÁGUA VERDE, CANOINHAS/SC
5.	201414898	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	50 (cinquenta)	FACULDADE DAMA	DAMA CENTRO DE EDUCACAO E TECN-LOGIA LTDA - ME	RUA FREDERICO KOHLER, 89, CAMPO D'ÁGUA VERDE, CANOINHAS/SC
6.	201414948	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE EDUCAREMT	MAILDES DELGADO SAMPAIO - ME	RUA RIO DA CASCA, 18, QUADRA 28, GRANDE TERCEIRO, CUIABÁ/MT
7.	201507914	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU CUIABÁ	SER EDUCACIONAL S.A.	RUA PEDRO OLIVEIRA GUIMARÃES, 50, BAÚ, CUIABÁ/MT
8.	201414946	SISTEMAS BIOMÉDICOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE EDUCAREMT	MAILDES DELGADO SAMPAIO - ME	RUA RIO DA CASCA, 18, QUADRA 28, GRANDE TERCEIRO, CUIABÁ/MT

PORTARIA Nº 943, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e Portaria Normativa nº 19, de 28 de setembro de 2016, do Ministério da Educação, e considerando os processos SEI nº 23000.026702/2017-75, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo provisório da transferência de manutenção da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do § 4º, art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006, a qual passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior discriminada na planilha anexa, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente a integral responsabilidade formal a seu respeito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

	Processo e- MEC	Instituição de Educação Superior (IES)	Denominação e sigla da IES após a Transferência	Endereço da IES	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
1	201609185	Faculdade (18383) IPEL	Faculdade Pouso Alegre (18383)	Rua Gabriel Garcia de Azevedo nº 145 - Bairro São Fernando - Pouso Alegre/MG	Instituto de Pesquisas Empresariais Ltda (16016) CNPJ nº 17.532.047/0001-07	Fundação de Ensino e Pesquisa do Sul de Minas (2124) CNPJ nº 21.420.856/0001-96

PORTARIA Nº 944, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e Portaria Normativa nº 19, de 28 de setembro de 2016, do Ministério da Educação, e considerando os processos SEI nº 23000.026706/2017-53, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo provisório da transferência de manutenção da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do § 4º, art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006, a qual passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior discriminada na planilha anexa, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente a integral responsabilidade formal a seu respeito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

	Processo e- MEC	Instituição de Educação Superior (IES)	Denominação e sigla da IES após a Transferência	Endereço da IES	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
1	201507507	Faculdade Santa Maria (1771) - FSM	Faculdade Santa Maria - FSM (1771)	Rua Padre Bernardino Pessoa nº 512, Bairro Boa Viagem - Recife/PE	Instituto Santa Maria de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia (1173) CNPJ nº 03.533.780/0001-23	Organização Tecnológica de Ensino Ltda (16093) CNPJ nº 07.714.798/0001-82

PORTARIA Nº 945, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e Portaria Normativa nº 19, de 28 de setembro de 2016, do Ministério da Educação, e considerando os processos sei nº 23000.026712/2017-19, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo provisório da transferência de manutenção da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do § 4º, art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006, a qual passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior discriminada na planilha anexa, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente a integral responsabilidade formal a seu respeito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

	Processo e- MEC	Instituição de Educação Superior (IES)	Denominação e sigla da IES após a Transferência	Endereço da IES	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
1	201506963	Faculdade Anglicana de Tapejara (3541)	Faculdade de Tapejara - FAT (3541)	Rua Júlio de Castilhos nº 1.124, Bairro Centro - Tapejara/RS	Legião da Cruz de Erechim (1623) CNPJ nº 89.436.620/0001-81	Instituto de Educação Tapejara Ltda - EPP (16538) CNPJ nº 21.609.796/0001-54

PORTARIA Nº 946, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e Portaria Normativa nº 19, de 28 de setembro de 2016, do Ministério da Educação, e considerando os processos SEI nº 23000.031565/2017-91, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo provisório da transferência de manutenção da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do § 4º, art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006, a qual passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior discriminada na planilha anexa, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente a integral responsabilidade formal a seu respeito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

	Processo e- MEC	Instituição de Educação Superior (IES)	Denominação e sigla da IES após a Transferência	Endereço da IES	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
1	201600606	Faculdade São Bento da Bahia - FSBB (3270)	Faculdade São Bento da Bahia - FSBB (3270)	Avenida Sete de Setembro nº 30/32, Bairro Centro - Salvador/BA	Mosteiro de São Bento da Bahia (2068) CNPJ nº 15.233.729/0001-85	Instituição Baiana de Ensino Superior Ltda (2274) CNPJ nº 05.817.107/0001-40

PORTARIA Nº 947, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e Portaria Normativa nº 19, de 28 de setembro de 2016, do Ministério da Educação, e considerando os processos SEI nº 23000.016144/2017-30, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo provisório da transferência de manutenção da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do § 4º, art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006, a qual passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior discriminada na planilha anexa, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente a integral responsabilidade formal a seu respeito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

	Processo e- MEC	Instituição de Educação Superior (IES)	Denominação e sigla da IES após a Transferência	Endereço da IES	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
1	201710521	Faculdade de Tecnologia Módulo Paulista (3837)	Faculdade de Tecnologia Módulo Paulista (3837)	Rua Tito nº 1175, Bairro Lapa - São Paulo/SP	Núcleo Educacional Renil do Brasil Ltda - ME (13511) CNPJ nº 05.352.536/0001-90	Centro Educacional de Qualificação Profissional e Formação Continuada Castro Alves Ltda - ME (16464) CNPJ nº 14.063.332/0001-20

PORTARIA Nº 948, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Resolução nº 6, de 8 de julho de 2011, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e Portaria Normativa nº 19, de 28 de setembro de 2016, do Ministério da Educação, e considerando os processos SEI nº 23000.030018/2017-98, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o registro administrativo provisório da transferência de manutenção da Instituição de Educação Superior discriminada na planilha anexa, na forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do § 4º, art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006, a qual passa a ser mantida pela respectiva mantenedora adquirente.

§1º A mantenedora adquirente da instituição de educação superior assume responsabilidade integral de assegurar o financiamento da mantida, garantindo a manutenção da qualidade dos cursos ofertados e sua continuidade, sem prejuízo para os alunos.

§2º A mantenedora adquirente assume a responsabilidade pela guarda, organização e conservação do acervo documental da instituição de educação superior.

§3º Os processos e documentos protocolizados nesta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior pela instituição de educação superior discriminada na planilha anexa, ou por sua mantenedora cedente, terão tramitação regular, ficando a cargo da mantenedora adquirente a integral responsabilidade formal a seu respeito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

	Processo e- MEC	Instituição de Educação Superior (IES)	Denominação e sigla da IES após a Transferência	Endereço da IES	Mantenedora Cedente, CNPJ	Mantenedora Adquirente, CNPJ
1	201405289	Faculdades Integradas Olga Mettig (1524)	Faculdade Olga Mettig - FAMETTIG (1524)	Rua da Mangueira nº 32, Bairro Nazaré - Salvador/BA	Sociedade Cultural e Educacional da Bahia Ltda (310) CNPJ nº 15.174.840/0001-48	CLNX Ciência e Educação Ltda (16189) CNPJ nº 19.483.683/0001-03

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 4.563, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

O Reitor da UFG, no uso das atribuições que lhe confere o art. 56 do Regimento Geral, e tendo em vista o que consta do Memorando nº 604/GAB, de 28/08/2017, resolve:

Art. 1º - Instituir o Regulamento do Centro Regional para o Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (CRTI), anexo a esta Portaria. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se disposições em contrário.

Regulamento do Centro Regional para o Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (CRTI)

Capítulo I

Da Definição

Art. 1º. O Centro Regional para o Desenvolvimento Tecnológico e Inovação (CRTI) é um centro multiusuário e multi-institucional, localizado na Alameda Flamboyant, Quadra K, Edifício K1, Parque Tecnológico Samambaia, Campus Samambaia da UFG, CEP 74690-900, Goiânia, Goiás.

Art. 2º. O CRTI está vinculado à Coordenação de Transferência e Inovação Tecnológica da UFG (CTIT-UFG).

Capítulo II

Da Gestão e do Uso

Art. 4º. O CRTI terá gestão técnico-administrativa sob responsabilidade da UFG, respeitando as seguintes diretrizes gerais:

I. O CRTI funcionará como um centro multiusuário e multi-institucional, dotado de capacidade analítica diversificada e voltado para atender a demandas científicas, tecnológicas e de inovação provenientes de universidades, centros de pesquisa, governos e empresas. II. O CRTI atuará na forma de prestação de serviços analíticos por demanda direta ou por meio da articulação e execução de projetos de pesquisa e desenvolvimento (P&D), que contribuam para a geração de conhecimento, especialmente em tecnologia e inovação, envolvendo empresas e pesquisadores de instituições de ensino e pesquisa. III. O CRTI deverá contar com um quadro próprio de técnicos especializados e treinados para operação de seus equipamentos e atendimento das demandas diretas dos usuários. IV. O CRTI não contará com um quadro próprio de pesquisadores, mas atuará para a integração de pesquisadores de várias instituições, promovendo a mobilização de competências intelectuais diversas para a solução de demandas tecnológicas e de inovação. V. O CRTI dará tratamento isonômico a todos os pesquisadores que demandarem seus serviços, independentemente de sua vinculação institucional. VI. O CRTI contará com instâncias de controle e gestão constituídas por um Comitê Gestor, uma Comissão De Usuários e um Comitê Executivo.

Art. 5º. A composição e competência do COMITÊ GESTOR ficam assim definidas:

I. O Comitê Gestor será composto por:

- titular da Presidência da FAPEG, ou representante por ele indicado; - representante indicado pelo titular da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação de Goiás; - representante indicado pelo titular da Reitoria da UFG; - representante indicado pelo titular da Reitoria da UEG; - representante indicado pelo titular da Reitoria do IF Goiano; - representante indicado pelo titular da Reitoria da PUC Goiás; - representante indicado pelo titular da Reitoria do IFG; - representante indicado pelo titular da Reitoria da Unievangélica; - representante indicado pela FIEG; - representante indicado pela FAEG; - representante indicado pela FINEP. II. O Comitê Gestor será presidido pelo representante da FAPEG e, em sua ausência, pelo representante da UFG e se reunirá ordinariamente duas vezes ao ano, ou a qualquer momento por iniciativa de sua presidência ou, ainda, se convocado pela maioria simples de seus membros. III. São atribuições do Comitê Gestor: - apoiar as iniciativas que visem a consolidação, o desenvolvimento e o bom funcionamento do CRTI, sempre zelando pela manutenção de seu caráter multiusuário e multi-institucional; - recomendar políticas de funcionamento e acompanhar as atividades do Comitê Executivo do CRTI; - apreciar o relatório anual de atividades do CRTI; - sugerir ao Reitor da UFG a troca parcial ou integral dos membros do Comitê Executivo, em caso de desempenho insuficiente ou conduta incompatível com suas funções.

Art. 6º. A composição e competência da Comissão De Usuários ficam assim definidas: I. A Comissão de Usuários será composta pelos usuários correntes do CRTI, devendo reunir-se anualmente no Encontro Anual de Usuários do CRTI. II. A Comissão de Usuários terá as seguintes atribuições: - propor ações que promovam o bom funcionamento do CRTI, sempre zelando pela manutenção de seu caráter multiusuário e multi-institucional; - promover o intercâmbio técnico-científico entre usuários de diversas áreas, através da Reunião Anual de Usuários do CRTI.

Art. 7º. A composição e competência do Comitê Executivo ficam assim definidas: I. O Comitê Executivo será composto por um coordenador geral e dois coordenadores adjuntos, indicados pelo Reitor da UFG, entre professores de reconhecida capacidade técnica e científica para o exercício das funções. II. O Comitê Executivo deverá ter composição estável e permanente, podendo qualquer de seus membros ser substituído em uma das seguintes situações: - por solicitação própria; - por iniciativa da Reitoria da UFG, no caso de desempenho insuficiente ou conduta incompatível com a função. III. O Comitê Executivo terá as seguintes atribuições: - exercer as atividades de gestão administrativa, financeira e técnico-científica do CRTI, mantendo as condições necessárias para o seu adequado funcionamento visando a consecução de suas finalidades, buscando sempre a melhoria dos indicadores de qualidade das atividades realizadas, zelando pelo seu patrimônio e assegurando o seu caráter multiusuário e multi-institucional; - tomar as providências necessárias para prover o CRTI dos recursos indispensáveis ao seu funcionamento por meio de convênios, contratos, projetos financiados com agências e órgãos governamentais ou privados e empresas; - tomar iniciativas para pro-

ver o CRTI de pessoal técnico e administrativo com treinamento adequado ao seu bom funcionamento; - fixar o valor dos serviços prestados pelo CRTI, visando sua sustentabilidade; - promover a articulação do CRTI com laboratórios associados, de modo a ampliar o alcance de suas competências instrumentais e mobilizar pesquisadores das várias instituições para ações articuladas visando à solução de demandas de desenvolvimento tecnológico e inovação; - definir o organograma administrativo do CRTI, constituir grupos de trabalho ou comissões com funções técnico-científicas específicas, de acordo com as necessidades do CRTI; - elaborar o relatório anual de atividades a ser apresentado ao Conselho de Gestão e à administração superior da UFG; - tomar as providências necessárias para promover o Encontro Anual de Usuários do CRTI; - tomar todas as demais providências técnicas e administrativas que sejam necessárias ao bom funcionamento do CRTI, sempre em entendimento e de acordo com as diretrizes da administração superior da UFG, do Conselho de Gestão e da Comissão de Usuários.

Art. 8º. Os membros do Conselho de Gestão e do Comitê Executivo não serão remunerados pelo CRTI.

ORLANDO AFONSO VALLE DO AMARAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 737, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB), no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando o constante do Art. 19, inciso XX do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Prorrogar por 01 (hum) ano, a partir de 05 de setembro de 2017, o prazo de validade do Concurso Público para cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, objeto do Edital Nº 10, de 31 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 03 de agosto de 2015, Nº 146, Seção 3, páginas 57-59, homologado pela Portaria de Homologação Nº 731, de 26 de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 05 de setembro de 2016, Nº 171, seção 1, página 22.

SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA SOGLIA

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.593, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre o registro e o depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como sobre a prestação de serviços de custódia de ativos financeiros.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de agosto de 2017, com base nos arts. 4º, inciso VIII, da referida Lei, e 2º, incisos II e III, e 10, inciso VIII, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e 26-A da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, resolveu:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o registro e o depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, emitidos no País, bem como sobre a prestação de serviços de custódia de ativos financeiros por essas instituições.

Parágrafo único. Não se incluem no objeto desta Resolução as ações e os contratos derivativos, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 7º.

CAPÍTULO II

DOS ATIVOS FINANCEIROS

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se ativos financeiros:

I - os títulos de crédito, direitos creditórios e outros instrumentos financeiros que sejam:

- a) de obrigação de pagamento das instituições mencionadas no art. 1º, incluindo contratos de depósitos a prazo;
- b) de coobrigação de pagamento das instituições mencionadas no art. 1º, em operações como aceite e garantia;
- c) admitidos nas carteiras de ativos das instituições mencionadas no art. 1º, exceto os objeto de desconto;
- d) objeto de desconto em operações de crédito, por instituições mencionadas no art. 1º ou entregues em garantia para essas instituições em outras operações do sistema financeiro;
- e) escriturados ou custodiados por instituições mencionadas no art. 1º; ou

f) de emissão ou de propriedade de entidades não autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, integrante de conglomerado prudencial, definido nos termos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif); e

II - os bens, direitos ou instrumentos financeiros:

- a) cuja legislação ou regulamentação específica assim os defina ou determine seu registro ou depósito centralizado; ou
- b) que, no âmbito de um arranjo de pagamento, sejam de obrigação de pagamento de instituição de pagamento aos seus clientes.

§ 1º Os ativos financeiros de que trata o inciso I do caput podem ser originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil, de prestação de serviços, entre outros, inclusive na hipótese de direitos creditórios de existência futura e montante desconhecido, desde que derivados de relações já constituídas.

§ 2º Excluem-se da definição de ativos financeiros de que trata o caput os valores mobiliários.

CAPÍTULO III

DOS ATIVOS FINANCEIROS E DOS VALORES MOBILIÁRIOS DE OBRIGAÇÃO OU COOBRIGAÇÃO

Seção I

Do Registro

Art. 3º As instituições mencionadas no art. 1º devem realizar, em sistemas de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o registro dos títulos de crédito e dos contratos de depósito a prazo enquadráveis no art. 2º, inciso I, alíneas "a" e "b", e dos valores mobiliários de sua obrigação ou coobrigação de pagamento.

§ 1º Estão dispensados da exigência de registro mencionado no caput, sem prejuízo do disposto em regulamentação específica:

- I - os ativos financeiros e os valores mobiliários objeto de depósito centralizado;
- II - os ativos financeiros e os valores mobiliários que já tenham sido objeto de registro realizado por terceiros na forma mencionada no caput, no caso de operação de coobrigação;
- III - os ativos financeiros e os valores mobiliários emitidos pela mesma instituição, na mesma data, em favor de um mesmo detentor, cujo somatório por tipo de instrumento seja inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais);
- IV - os Recibos de Depósito Bancário (RDBs) emitidos até 180 dias após a data de entrada em vigor desta Resolução; e
- V - os RDBs emitidos pela mesma instituição, na mesma data, em favor de um mesmo detentor, cujo somatório seja inferior a:

- a) R\$20.000,00 (vinte mil reais), caso a emissão ocorra entre 181 e 360 dias após a data de entrada em vigor desta Resolução;
- b) R\$10.000,00 (dez mil reais), caso a emissão ocorra entre 361 e 540 dias após a data de entrada em vigor desta Resolução;
- c) R\$5.000,00 (cinco mil reais), caso a emissão ocorra entre 541 e 720 dias após a data de entrada em vigor desta Resolução; e
- d) R\$1.000,00 (mil reais), caso a emissão ocorra a partir de 721 dias após a data de entrada em vigor desta Resolução.

§ 2º As instituições mencionadas no art. 1º devem realizar o registro de que trata este artigo até o segundo dia útil subsequente à realização da respectiva emissão ou contratação da operação de obrigação ou coobrigação, sem prejuízo do disposto em regulamentação específica.

§ 3º O registro dos RDBs emitidos por cooperativas de créditos pode ser realizado pela cooperativa central de crédito ou pela confederação do sistema às quais se vincula a instituição emissora.

Seção II

Do Depósito Centralizado

Art. 4º As instituições mencionadas no art. 1º devem depositar, em sistemas que realizem a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, os títulos de crédito enquadráveis no art. 2º, inciso I, alínea "a", e os valores mobiliários de sua emissão que se qualifiquem para o depósito centralizado, como condição para:

I - a negociação em plataforma eletrônica centralizada e multilateral administrada por entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM; e

II - a assunção de qualquer das atribuições mencionadas no art. 8º desta Resolução pelo titular ou por instituição custodiante distinta do emissor ou da instituição obrigada a realizar o pagamento do título.

§ 1º As negociações mencionadas no inciso I do caput compreendem as operações de subscrição, compra, venda ou empréstimo de ativos financeiros e valores mobiliários.

§ 2º Considera-se plataforma eletrônica centralizada e multilateral, para fins do disposto no inciso I do caput, a plataforma em que as ofertas relativas a determinado ativo financeiro ou valor mobiliário são direcionadas a um mesmo ambiente de negociação e disponibilizadas para aceitação por qualquer uma das partes autorizadas a negociar na plataforma.

§ 3º A condição estabelecida no caput deve ser aplicada sem prejuízo do disposto em regulamentação específica.

Seção III

Disposições Comuns ao Registro e ao Depósito Centralizado

Art. 5º As informações referentes ao registro ou ao depósito centralizado de que tratam os arts. 3º, 4º e 12 devem contemplar as características dos ativos financeiros e dos valores mobiliários e, quando aplicável:

- I - a estrutura de rentabilidades e fluxos de pagamentos dos ativos financeiros e valores mobiliários;
- II - os resgates antecipados;



III - a subscrição, o empréstimo e as negociações de compra e de venda de ativos financeiros e de valores mobiliários;

IV - as operações de aceite; e

V - a constituição de ônus e de gravames.

Art. 6º É vedado às instituições mencionadas no art. 1º manter, de forma simultânea, um mesmo ativo financeiro ou valor mobiliário registrado e depositado ou registrado em entidades registradoras distintas.

CAPÍTULO IV

DOS ATIVOS FINANCEIROS E DOS VALORES MOBILIÁRIOS DA CARTEIRA ATIVA

Art. 7º As instituições mencionadas no art. 1º somente poderão manter em suas respectivas carteiras títulos de crédito enquadráveis no art. 2º, inciso I, alínea "c", e valores mobiliários que estejam devidamente registrados ou depositados nos termos desta Resolução.

§ 1º O disposto no caput também se aplica:

I - às ações preferenciais resgatáveis;

II - às debêntures de emissão privada; e

III - aos títulos públicos.

§ 2º Estão dispensados da obrigatoriedade de que trata o caput, sem prejuízo do disposto em regulamentação específica:

I - os títulos de crédito representativos de operações de crédito das instituições mencionadas no art. 1º; e

II - os títulos de crédito e valores mobiliários que se encontrem na condição de vencidos e não resgatados.

§ 3º Os ativos financeiros e valores mobiliários mencionados neste artigo devem ser mantidos em contas de registro ou de depósito individualizadas.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DAS INSTITUIÇÕES CUSTODIANTES

Art. 8º Para fins do disposto nesta Resolução, a prestação de serviço de custódia de ativos financeiros enquadráveis no art. 2º, inciso I, alíneas "a" e "e", compreende, no que couber:

I - a conservação, o controle e a conciliação das posições de ativos financeiros em contas mantidas em nome do titular;

II - a conservação, o controle e o tratamento das instruções de movimentação recebidas dos titulares ou de pessoas legitimadas por contrato ou mandato;

III - o tratamento dos eventos incidentes sobre os ativos financeiros custodiados;

IV - a guarda física dos títulos não escriturais; e

V - a realização dos procedimentos necessários para a constituição e a extinção do regime de depósito centralizado de ativos financeiros por solicitação dos seus titulares efetivos ou por pessoas legitimadas por contrato ou mandato.

Parágrafo único. A custódia dos títulos de créditos escriturais enquadráveis no art. 2º, inciso I, alínea "a", não objeto de depósito centralizado, deve ser realizada pela instituição emissora dos ativos.

Art. 9º As instituições mencionadas no art. 1º que prestem o serviço de custódia de que trata o art. 8º devem providenciar, por solicitação dos titulares efetivos dos ativos financeiros sob sua custódia ou de pessoas legitimadas por contrato ou mandato, no que couber:

I - a constituição ou a extinção de depósito centralizado;

II - a transferência de custódia, bem como dos eventuais direitos e ônus; e

III - a constituição ou a extinção de gravames e ônus.

Parágrafo único. As atividades mencionadas no caput devem ser realizadas no prazo máximo de dois dias úteis contados a partir do recebimento da solicitação, ressalvado o disposto em regulamentação específica.

CAPÍTULO VI

DA CONCILIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 10. As instituições mencionadas no art. 1º devem adotar procedimentos de conciliação de modo a assegurar que as informações mantidas em seus controles sobre ativos financeiros e valores mobiliários registrados, depositados ou custodiados nos termos desta Resolução reflitam as informações armazenadas nas entidades registradoras ou nos depositários centrais.

Parágrafo único. O nível de detalhamento da conciliação de que trata o caput deve:

I - ser compatível com a finalidade das informações armazenadas; e

II - abranger, no mínimo, informações sobre quantidade e tipos de ativos financeiros e valores mobiliários, bem como sobre ônus e gravames eventualmente constituídos.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DAS INSTITUIÇÕES LÍDERES DE CONGLOMERADO PRUDENCIAL

Art. 11. As instituições líderes de conglomerado prudencial, nos termos do Cosif, devem assegurar que o disposto nos arts. 3º e 7º desta Resolução seja aplicado, no que couber, aos títulos de crédito enquadráveis no art. 2º, inciso I, alínea "f", e aos valores mobiliários de emissão ou de propriedade das entidades não autorizadas pelo Banco Central do Brasil, integrantes do conglomerado.

Parágrafo único. As instituições líderes mencionadas no caput devem assegurar que os fundos de investimento integrantes de conglomerado prudencial tenham as cotas de sua emissão registradas ou depositadas, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII

DO REGISTRO E DO DEPÓSITO CENTRALIZADO FACULTATIVO DE ATIVOS FINANCEIROS

Art. 12. É facultado às instituições mencionadas no art. 1º o registro ou o depósito dos ativos financeiros de que trata o art. 2º, ressalvadas as exigências de registro ou depósito obrigatório constantes em regulamentação específica ou as mencionadas nos arts. 3º, 4º, 7º e 11 desta Resolução.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a estabelecer os procedimentos necessários à execução do disposto nesta Resolução, inclusive sobre o detalhamento das informações de que trata o art. 5º.

Art. 14. O registro de ativos financeiros e de valores mobiliários de que trata esta Resolução, exceto RDBs, referente a operações contratadas antes da data de sua entrada em vigor e não resgatadas ou liquidadas até 180 dias após a data de sua entrada em vigor, deve ser realizado até essa última data.

Parágrafo único. O registro de RDB emitido pela mesma instituição, na mesma data, em favor de um mesmo detentor, cujo somatório seja superior a R\$1.000,00 (mil reais), referente a operações contratadas dentro de 720 dias após a data de entrada em vigor desta Resolução e não resgatadas ou liquidadas até noventa dias após a data de sua entrada em vigor, deve ser realizado até essa última data.

Art. 15. As remissões às Resoluções mencionadas no art. 17, bem como eventuais atos normativos nelas fundamentados, passam a ter como referência esta Resolução.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as Resoluções ns. 1.779, de 20 de dezembro de 1990, 3.272, de 24 de março de 2005, e 3.307, de 31 de agosto de 2005.

ILAN GOLDFAJN

Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.594, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Revoga disposições relacionadas ao credenciamento e autorização, pelo Banco Central do Brasil, de operações de crédito externo de órgãos e entidades da Administração Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e à captação de recursos externos por bancos estaduais e agências de fomento.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de agosto de 2017, com base nos arts. 4º, incisos V, VI e XXXI, e 57 da referida Lei, e tendo em vista o disposto no art. 12, inciso II, do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, resolveu:

Art. 1º Ficam revogados:

I - a Resolução nº 2.515, de 29 de junho de 1998;

II - a Resolução nº 2.890, de 26 de setembro de 2001;

III - o parágrafo único do art. 2º da Resolução nº 2.828, de 30 de março de 2001;

IV - o art. 2º da Resolução nº 3.756, de 1º de julho de 2009; e

V - o art. 5º do Regulamento Anexo II à Resolução nº 3.844, de 23 de março de 2010.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN

Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.595, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a política de conformidade (compliance) das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de agosto de 2017, com base nos arts. 4º, inciso VIII, da referida Lei, e 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, resolveu:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a política de conformidade (compliance) aplicável às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução não se aplica às administradoras de consórcio e às instituições de pagamento, que devem observar a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, no exercício de suas atribuições legais.

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º devem implementar e manter política de conformidade compatível com a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio da instituição, de forma a assegurar o efetivo gerenciamento do seu risco de conformidade.

Parágrafo único. O risco de conformidade deve ser gerenciado de forma integrada com os demais riscos incorridos pela instituição, nos termos da regulamentação específica.

Art. 3º Admite-se a adoção de política de conformidade única por:

I - conglomerado; ou

II - sistema cooperativo de crédito.

Art. 4º A política de conformidade deve ser aprovada pelo conselho de administração.

Parágrafo único. A política de conformidade das cooperativas de crédito deve ser aprovada também pela assembleia geral.

Art. 5º A política de conformidade deve definir, no mínimo:

I - o objetivo e o escopo da função de conformidade;

II - a divisão clara das responsabilidades das pessoas envolvidas na função de conformidade, de modo a evitar possíveis conflitos de interesses, principalmente com as áreas de negócios da instituição;

III - a alocação de pessoal em quantidade suficiente, adequadamente treinado e com experiência necessária para o exercício das atividades relacionadas à função de conformidade;

IV - a posição, na estrutura organizacional da instituição, da unidade específica responsável pela função de conformidade, quando constituída;

V - as medidas necessárias para garantir independência e adequada autoridade aos responsáveis por atividades relacionadas à função de conformidade na instituição;

VI - a alocação de recursos suficientes para o desempenho das atividades relacionadas à função de conformidade;

VII - o livre acesso dos responsáveis por atividades relacionadas à função de conformidade às informações necessárias para o exercício de suas atribuições;

VIII - os canais de comunicação com a diretoria, com o conselho de administração e com o comitê de auditoria, quando constituído, necessários para o relato dos resultados decorrentes das atividades relacionadas à função de conformidade, de possíveis irregularidades ou falhas identificadas; e

IX - os procedimentos para a coordenação das atividades relativas à função de conformidade com funções de gerenciamento de risco e com a auditoria interna.

Art. 6º A unidade responsável pela função de conformidade, quando constituída, deve estar integralmente segregada da atividade de auditoria interna.

Art. 7º Os responsáveis pela execução das atividades relacionadas à função de conformidade, independentemente da existência de unidade específica na estrutura organizacional da instituição, devem:

I - testar e avaliar a aderência da instituição ao arcabouço legal, à regulamentação infralegal, às recomendações dos órgãos de supervisão e, quando aplicáveis, aos códigos de ética e de conduta;

II - prestar suporte ao conselho de administração e à diretoria da instituição a respeito da observância e da correta aplicação dos itens mencionados no inciso I, inclusive mantendo-os informados sobre as atualizações relevantes em relação a tais itens;

III - auxiliar na informação e na capacitação de todos os empregados e dos prestadores de serviços terceirizados relevantes, em assuntos relativos à conformidade;

IV - revisar e acompanhar a solução dos pontos levantados no relatório de descumprimento de dispositivos legais e regulamentares elaborado pelo auditor independente, conforme regulamentação específica;

V - elaborar relatório, com periodicidade mínima anual, contendo o sumário dos resultados das atividades relacionadas à função de conformidade, suas principais conclusões, recomendações e providências tomadas pela administração da instituição; e

VI - relatar sistemática e tempestivamente os resultados das atividades relacionadas à função de conformidade ao conselho de administração.

Parágrafo único. As instituições mencionadas no art. 1º poderão contratar especialistas para a execução de atividades relacionadas com a política de conformidade, mantidas integralmente as atribuições e responsabilidades do conselho de administração.

Art. 8º A política de remuneração dos responsáveis pelas atividades relacionadas à função de conformidade deve ser determinada independentemente do desempenho das áreas de negócios, de forma a não gerar conflito de interesses.

Art. 9º O conselho de administração deve, além do previsto no art. 4º desta Resolução:

I - assegurar:

a) a adequada gestão da política de conformidade na instituição;

b) a efetividade e a continuidade da aplicação da política de conformidade;

c) a comunicação da política de conformidade a todos os empregados e prestadores de serviços terceirizados relevantes; e

d) a disseminação de padrões de integridade e conduta ética como parte da cultura da instituição;

II - garantir que medidas corretivas sejam tomadas quando falhas de conformidade forem identificadas; e

III - prover os meios necessários para que as atividades relacionadas à função de conformidade sejam exercidas adequadamente, nos termos desta Resolução.

Art. 10. Para as instituições referidas no art. 1º que não possuam conselho de administração, as atribuições e responsabilidades previstas nesta Resolução devem ser imputadas à diretoria da instituição.

Art. 11. As instituições mencionadas no art. 1º devem manter à disposição do Banco Central do Brasil:

I - a documentação relativa à política de conformidade aprovada pelo conselho de administração; e

II - o relatório de que trata o inciso V do art. 7º, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 12. As instituições mencionadas no art. 1º devem implementar a política de conformidade até 31 de dezembro de 2017.

Art. 13. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas que se fizerem necessárias ao cumprimento desta Resolução, inclusive:

I - determinar a constituição de unidade específica de conformidade; e

II - estabelecer procedimentos simplificados para a definição da política de conformidade de que trata o art. 5º para sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte e para cooperativas de crédito enquadradas no Segmento 5 (S5), conforme definido na regulamentação em vigor, observados o porte, a natureza, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio das instituições.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ILAN GOLDFAJN
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.596, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre empréstimos ou adiantamentos vedados às instituições financeiras e às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de agosto de 2017, com base no disposto nos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, e 3º, § 2º, da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017, resolveu:

Art. 1º É vedada às instituições financeiras e às demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a realização de operações que possam configurar concessão de empréstimos ou adiantamentos a:

I - administradores ou diretores e membros do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos consultivos e administrativos previstos no estatuto ou no contrato social, bem como aos respectivos cônjuges ou companheiros;

II - parentes em linha reta, em linha colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas a que se refere o inciso I;

III - pessoas naturais e respectivos cônjuges ou companheiros, bem como pessoas jurídicas, que participem de seu capital com percentual igual ou maior que 10% (dez por cento);

IV - pessoas jurídicas em cujo capital, direta ou indiretamente, haja participação societária relevante; e

V - pessoas jurídicas nas quais haja controle operacional efetivo ou preponderância nas deliberações, independentemente da participação societária.

Parágrafo único. Para efeito do inciso IV do caput, considera-se participação societária relevante quando:

I - a instituição de que trata o caput participa com 10% (dez por cento) ou mais do capital da pessoa jurídica, direta ou indiretamente;

II - os administradores ou diretores e respectivos cônjuges ou companheiros e os parentes em linha reta, em linha colateral ou por afinidade, até o segundo grau, da instituição de que trata o caput participam, em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital da pessoa jurídica, direta ou indiretamente;

III - os sócios ou acionistas de instituição mencionada no caput com 10% (dez por cento) ou mais do seu capital participam com 10% (dez por cento) ou mais do capital da pessoa jurídica, direta ou indiretamente; e

IV - a instituição de que trata o caput e a pessoa jurídica possuem administrador ou diretor em comum.

Art. 2º As instituições mencionadas no caput do art. 1º devem manter registros atualizados específicos dos nomes das pessoas jurídicas, das pessoas naturais e dos respectivos parentes em linha reta, em linha colateral ou por afinidade, até o segundo grau, que se enquadrem nas vedações de que trata esta Resolução.

Parágrafo único. Os registros mencionados no caput devem permanecer à disposição do Banco Central do Brasil na sede da instituição.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 6 de setembro de 2017.

Art. 4º Ficam revogadas as Circulares ns. 2, de 11 de junho de 1965, e 30, de 28 de março de 1966.

ILAN GOLDFAJN
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO Nº 4.597, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Ajusta normas do crédito rural.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 28 de agosto de 2017, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei e dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, resolveu:

Art. 1º O item 3 da Seção 4 (Despesas) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a seguinte redação:

"3 - As remunerações financeiras são as seguintes, de acordo com a origem dos recursos aplicados e as classificações previstas no MCR 6-1, observado o disposto no item 4:

a) Recursos Obrigatórios (MCR 6-2):

I - operações de custeio: taxa efetiva de juros de até 8,5 % a.a. (oito inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

II - operações de comercialização de que trata o MCR 3-4-12: taxa efetiva de juros de até 8,5 % a.a. (oito inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

III - demais operações de comercialização, exceto os financiamentos para garantia de preços ao produtor (FGPP), de que trata o MCR 4-1: taxa efetiva de juros de até 9% a.a. (nove por cento ao ano);

IV - operações de industrialização: taxa efetiva de juros de até 9% a.a. (nove por cento ao ano);

b) recursos de Operações Oficiais de Crédito: a serem divulgadas quando da instituição da respectiva linha de crédito;

c) recursos da poupança rural (MCR 6-4), quando subvencionada pela União sob a forma de equalização de encargos financeiros:

I - operações de custeio: taxa efetiva de juros de 8,5 % a.a. (oito inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

II - operações de comercialização de que trata o MCR 3-4-12: taxa efetiva de juros de 8,5 % a.a. (oito inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

d) demais fontes de recursos subvencionadas pela União, sob a forma de equalização de encargos financeiros: de acordo com o que for definido pela regulamentação específica;

e) recursos dos fundos constitucionais de financiamento regional: conforme definido nos itens 3-A e 3-B;

f) recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé): conforme definido no MCR 9;

g) recursos não controlados: livremente pactuadas entre as partes, observando-se que, no caso de recursos da poupança rural, deve-se tomar por base:

I - a remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do respectivo contrato, acrescida de taxa efetiva de juros; ou

II - taxa efetiva de juros prefixada." (NR)

Art. 2º O item 2 da Seção 7 (Fiscalização) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"2

.....
e) nos demais financiamentos: até 120 (cento e vinte) dias após cada utilização, para comprovar a realização das obras, serviços ou aquisições." (NR)

Art. 3º Os itens 11 e 11-A da Seção 2 (Créditos de Custeio) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"11

.....
a) o crédito por integradora que não seja classificada como cooperativa de produção agropecuária, por ano agrícola e em todo o SNCR, fica subordinado ao valor contido no orçamento, plano ou projeto, limitado a R\$400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais);

b) o crédito por integrado, por ano agrícola e em todo o SNCR, fica limitado a:

I - avicultura: R\$110.000,00 (cento e dez mil reais), sendo que, para parceiros criadores que desenvolvam duas ou mais atividades integradas, o limite por participante pode ser de até R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

II - suinocultura: R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

c) o valor contratado na forma da alínea "b" impacta os limites de que trata o item 5 e o MCR 8-1-1-"c", conforme o caso;

.....
"11-A - Para fins do tratamento dado ao regime de integração neste manual, deve-se observar que:

.....
d) aplica-se o disposto no MCR 5 relativamente às linhas de crédito, às condições e aos limites de financiamento para as cooperativas de produção agropecuária que trabalham em regime de integração." (NR)

Art. 4º O item 11 da Seção 4 (Créditos de Comercialização) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"11 - São beneficiários do financiamento para estocagem de produtos agropecuários, ao amparo de recursos controlados, os produtores rurais e suas cooperativas de produção agropecuária, e os produtores de sementes registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), que comercializem os produtos constantes da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) e aqueles definidos no item 31." (NR)

Art. 5º O item 18 da Seção 6 (Normas Transitórias) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"18 - Admite-se, até 30/6/2018, a liberação de parcelas referentes a fertilizantes, corretivos, defensivos agrícolas ou sementes fiscalizadas ou certificadas, comprovadamente adquiridos até 180 (cento e oitenta) dias antes da formalização do crédito e destinados à lavoura financiada." (NR)

Art. 6º O item 1 da Seção 7 (Créditos de Industrialização) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passa a vigorar com seguinte redação:

"1

.....
a) a produtor rural para industrialização de produtos agropecuários em sua propriedade rural, desde que, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da produção a ser beneficiada ou processada seja de produção própria; e

.....
" (NR)

Art. 7º A Seção 7 (Créditos de Industrialização) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passa a vigorar acrescida do item 4 com a seguinte redação:

"4 - O limite do crédito para as operações de industrialização de que trata o item 1-"a", ao amparo dos recursos controlados, é de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) por tomador, em cada ano agrícola e em todo o SNCR, não incluídos os créditos de industrialização concedidos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento regional." (NR)

Art. 8º O item 16 da Seção 2 (Produção de Sementes e Mudanças) do Capítulo 4 (Finalidades Especiais) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"16 - Podem ser concedidos financiamentos ao amparo de recursos controlados, destinados ao beneficiamento e distribuição de sementes de milho, fiscalizadas ou certificadas, observadas as seguintes condições especiais:

.....
" (NR)

Art. 9º O item 11 da Seção 3 (Atividade Pesqueira e Aquicultura) do Capítulo 4 (Finalidades Especiais) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"11 - Os Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) podem ser aplicados em créditos destinados ao custeio, à comercialização e à industrialização de pescados e de produtos da aquicultura, sujeitos aos limites estabelecidos no MCR 3-2, 3-4 e 3-7, respectivamente." (NR)

Art. 10. O item 8 da Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 5 (Créditos a Cooperativas de Produção Agropecuária) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"8 - A soma dos créditos tomados pela cooperativa de produção agropecuária, na forma deste Capítulo, quando amparados em Recursos Obrigatórios, de que trata o MCR 6-2, fica limitada a R\$800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) por ano agrícola e em todo o SNCR." (NR)

Art. 11. Os itens 1, 6 e 14 da Seção 2 (Atendimento a Cooperados) do Capítulo 5 (Créditos a Cooperativas de Produção Agropecuária) do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"1

.....
b) crédito de custeio: aquisição de insumos para fornecimento aos cooperados, tais como sementes, mudas, fertilizantes, defensivos, utensílios agrícolas, bens essenciais ao consumo, materiais diversos e demais produtos necessários ao custeio da produção, inclusive quando destinados a avicultura e suinocultura em regime de integração;

.....
" (NR)

"6

.....
d) a cooperativa deve entregar ao financiador relação discriminando, por nome e CPF/CNPJ, o valor do adiantamento efetivado para cada cooperado, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de sua efetivação;

e) o agente financiador registrará a relação referida na alínea "d" no Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor);

f) o valor do adiantamento recebido pelo cooperado impacta os limites para estocagem de que trata o MCR 3-4." (NR)

"14 - O crédito para aquisição de insumos para fornecimento aos cooperados pode ser reutilizado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de assinatura do instrumento de crédito, nas mesmas finalidades, à proporção das amortizações, desde que a cooperativa comprove realização de novas compras mensalmente, mediante mecanismos especiais de controle e acompanhamento." (NR)

Art. 12. A Seção 2 (Atendimento a Cooperados) do Capítulo 5 (Créditos a Cooperativas de Produção Agropecuária) do MCR fica acrescida dos itens 11-A e 11-B, com a seguinte redação:

"11-A - O agente financiador registrará a relação referida na alínea "b" do item 11 no Sicor." (NR)

"11-B - O valor dos insumos fornecidos ao cooperado impacta os limites de que tratam o MCR 3-2-5 e o MCR 8-1-1-"c", conforme o caso." (NR)

Art. 13. O item 2 da Seção 5 (Industrialização) do Capítulo 5 (Créditos a Cooperativas de Produção Agropecuária) do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"2 - O crédito a que se refere o item 1 deve observar, por ano agrícola e em todo o SNCR, os seguintes limites, conforme as faixas de faturamento bruto decorrente da atividade de industrialização obtido pela cooperativa no ano civil anterior, respeitado o MCR 5-1-8:

.....
" (NR)

Art. 14. Os itens 17-A e 17-B da Seção 2 (Obrigatórios) do Capítulo 6 (Recursos) do MCR passam a vigorar com a seguinte redação:

"17-A - É vedada a utilização de Recursos Obrigatórios, de que trata esta seção, para a contratação de:

a) operações de investimento; e
b) financiamentos para garantia de preços ao produtor (FGPP), de que trata o MCR 4-1." (NR)

"17-B

.....
b) contratadas até 30/6/2017: operações de investimento e financiamentos para garantia de preços ao produtor (FGPP), de que trata o MCR 4-1." (NR)

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados os seguintes itens do MCR:
I - o inciso IV da alínea "b" do item 2 da Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 5 (Créditos a Cooperativas de Produção Agropecuária);

II - os itens 1-A e 1-B da Seção 2 (Atendimento a Cooperados) do Capítulo 5 (Créditos a Cooperativas de Produção Agropecuária);

III - os itens 11, 13, 15 e 17-C da Seção 2 (Obrigatórios) do Capítulo 6 (Recursos).

ILAN GOLDFAJN
Presidente do Banco Central do Brasil



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Nº 15.851 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a ROBERT DUNCAN LITTLEJOHN, CPF nº 152.684.018-90, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.852 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a BANIF GESTÃO DE ATIVOS (BRASIL) S.A., CNPJ nº 02.579.359, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.853 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a N INVESTIMENTOS E CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 07.403.732, para prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.854 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida a MARCOS WILSON PEREIRA, CPF nº 070.770.477-41, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE
RECURSOS FISCAIS
2ª SEÇÃO
4ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de Julgamento da 1ª Turma Ordinária/4ª Câmara/2ª Sejul/CARF, publicada no DOU nº 165, de 28/08/2017, Seção 1, págs. 18/19, inclua-se:

DIA 12 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS
Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
Processo nº: 13609.721645/2014-96 - Recorrente: GERALDO DONIZETE DE MAGALHAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Sobreloja, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 12 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: ROYALTIES/OUTROS
Relator(a): DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO
1 - Processo nº: 19515.003102/2005-28 - Recorrente: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
2 - Processo nº: 16539.720014/2014-19 - Recorrente: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

3 - Processo nº: 16682.720169/2015-82 - Recorrente: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 2: DIVERSOS

Relator(a): GERSON MACEDO GUERRA

4 - Processo nº: 10768.018466/2002-13 - Recorrente: FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 3: CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

Relator(a): LUIS FLAVIO NETO
5 - Processo nº: 16327.000025/2007-45 - Recorrente: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO
6 - Processo nº: 16327.000863/2009-81 - Recorrente: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

7 - Processo nº: 16327.001437/2006-11 - Recorrente: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

8 - Processo nº: 12448.720485/2010-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: OPPORTUNITY DISTRIBUIDORA DE TIT E VALOR MOBILIAR LTDA

9 - Processo nº: 15374.000836/00-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

TEMA 4: DECADÊNCIA

Relator(a): ADRIANA GOMES REGO
10 - Processo nº: 10380.009645/2005-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PROSENG PROJETOS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

11 - Processo nº: 10410.002889/2006-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALGODOEIRA SERTANEJA LTDA

12 - Processo nº: 10425.001137/2003-03 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: A CANDIDO CIA LTDA

13 - Processo nº: 10480.019854/2001-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MEGAO MINERADORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

14 - Processo nº: 10480.020057/2001-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EXATA ENGENHARIA LTDA

15 - Processo nº: 10580.000917/2003-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TEGAL TERMINAL DE GASES LTDA

16 - Processo nº: 10820.002414/2003-24 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AKRAN OSMAN BARAKAT

17 - Processo nº: 10950.000451/2007-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CORREA DE FREITAS & LUZ LTDA

TEMA 5: PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA

Relator(a): CRISTIANE SILVA COSTA
18 - Processo nº: 11060.002065/2001-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VEISA VEICULOS LTDA

19 - Processo nº: 10783.900027/2008-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VIACAO AGUIA BRANCA S A

20 - Processo nº: 13819.001595/2004-80 - Recorrente: NHA BENTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 12 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 6: ÁGIO

Relator(a): CRISTIANE SILVA COSTA
21 - Processo nº: 16682.720614/2012-61 - Recorrente: BANCO BTG PACTUAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ADRIANA GOMES REGO
22 - Processo nº: 16561.720140/2012-24 - Recorrente: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
23 - Processo nº: 10980.725496/2011-56 - Recorrente: CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO
24 - Processo nº: 10980.722071/2012-76 - Recorrente: ARCELORMITTAL GONVARRI BRASIL PRODUTOS SIDERURGICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ANDRE MENDES DE MOURA
25 - Processo nº: 16643.720008/2013-93 - Recorrentes: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA. e FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CRISTIANE SILVA COSTA
26 - Processo nº: 13830.720239/2014-82 - Recorrente: RAIZEN TARUMA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 10920.721776/2012-81 - Recorrente: TERLOGS TERMINAL MARITIMO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LUIS FLAVIO NETO
28 - Processo nº: 16643.000392/2010-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EMS S/A

Relator(a): RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
29 - Processo nº: 14367.720009/2014-08 - Recorrente: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO
TEMA 7: DECADÊNCIA/ PRESCRIÇÃO
30 - Processo nº: 11831.003567/2003-22 - Recorrente: ALPARGATAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo nº: 11831.004259/2003-14 - Recorrente: ALPARGATAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo nº: 11610.022331/2002-17 - Recorrente: CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 11610.016645/2002-72 - Recorrentes: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABBESP e FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 13706.003723/2003-16 - Recorrente: RICSHIPPING EMPREENDIMENTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo nº: 13804.008565/2002-00 - Recorrente: PEDREIRAS SAO MATHEUS LAGEADO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): GERSON MACEDO GUERRA
36 - Processo nº: 19515.007086/2008-95 - Recorrente: DISTRIPLASTICOS - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
37 - Processo nº: 11040.500194/2004-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMERCIAL DE LAS VOVO LTDA - EPP

38 - Processo nº: 19515.003903/2003-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ULTRADATA S/C LTDA

DIA 13 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 8: DIVERSOS

Relator(a): RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
39 - Processo nº: 10880.725757/2011-66 - Recorrente: ESTRELA DO SUL PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): GERSON MACEDO GUERRA
40 - Processo nº: 16327.721065/2012-91 - Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LUIS FLAVIO NETO
41 - Processo nº: 10680.002856/2005-84 - Recorrente: LUMARGE PARTICIPACOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo nº: 16327.721126/2011-30 - Recorrente: ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 9: JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO/OUTROS

Relator(a): ADRIANA GOMES REGO
43 - Processo nº: 19647.015287/2007-80 - Recorrente: NORDESCLORE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 10935.724787/2013-34 - Recorrente: IRMAOS MUFFATO CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo nº: 11080.724352/2014-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LOJAS RENNER S.A.

46 - Processo nº: 16327.002051/2007-16 - Recorrente: BANCO PINE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 16327.720944/2014-68 - Recorrente: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LUIS FLAVIO NETO
48 - Processo nº: 16327.000014/2005-01 - Recorrente: ITAUGRAFICA LTDA - GRUPO ITAU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 10: APURAÇÃO INCORRETA CSLL
49 - Processo nº: 16327.003658/2003-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO FINASA S/A.

DIA 13 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 11: SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS X CUSTEIO

Relator(a): CRISTIANE SILVA COSTA
50 - Processo nº: 13502.000772/2009-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PRISMAPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

TEMA 12: DIVERSOS
Relator(a): ANDRE MENDES DE MOURA
51 - Processo nº: 16682.720819/2011-66 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Relator(a): LUIS FLAVIO NETO
52 - Processo nº: 10183.006557/2008-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FIAGRIL LTDA
TEMA 13: LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR/OUTROS

Relator(a): ANDRE MENDES DE MOURA
53 - Processo nº: 16327.000823/2004-24 - Recorrentes: PROMON TELECOM LTDA. e FAZENDA NACIONAL
TEMA 14: SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTOS X CUSTEIO

Relator(a): GERSON MACEDO GUERRA
54 - Processo nº: 13502.001153/2007-40 - Recorrente: PROQUIGEL QUIMICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): ANDRE MENDES DE MOURA
55 - Processo nº: 10380.720566/2013-19 - Recorrente: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 13116.721294/2011-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GRAVIA ESQUALITY INDUSTRIA METALURGICA LTDA

TEMA 15: LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR
57 - Processo nº: 10600.720032/2013-42 - Recorrente: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

58 - Processo nº: 10680.005065/2005-14 - Recorrentes: TEJOVA EMPREENDIMENTOS LTDA e FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 16682.721091/2011-90 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
60 - Processo nº: 16561.720127/2013-56 - Recorrente: MARSELHA HOLDINGS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 14 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 16: DIVERSOS
Relator(a): CRISTIANE SILVA COSTA
61 - Processo nº: 10983.721668/2012-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TJ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
Relator(a): ANDRE MENDES DE MOURA
62 - Processo nº: 10970.000426/2008-13 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: COLEGIO EDUCACIONAL ABC DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA - ME
63 - Processo nº: 10983.721216/2010-20 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Relator(a): DANIELE SOUTO RODRIGUES AMADIO
64 - Processo nº: 11080.727364/2012-56 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: DLEGEND LOCAÇÕES LTDA - EPP
Relator(a): CRISTIANE SILVA COSTA
65 - Processo nº: 10882.002868/2004-51 - Recorrente: LOGISTICA OPERACOES PROMOCIONAIS E EVENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 13896.002623/2008-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LOGISTICA OPERACOES PROMOCIONAIS E EVENTOS LTDA
Relator(a): LUIS FLAVIO NETO
67 - Processo nº: 10976.000690/2008-99 - Recorrente: ESAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ANDRE MENDES DE MOURA
68 - Processo nº: 10880.004637/99-29 - Recorrente: DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
69 - Processo nº: 13808.000259/00-62 - Recorrente: EXPRESSO DE PRATA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 13401.000075/00-01 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONTRATE CONSTRUÇOES TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
TEMA 17: ILEGALIDADE DA IN/SRF 243/2002
Relator(a): GERSON MACEDO GUERRA
71 - Processo nº: 10283.720272/2008-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SANYO DA AMAZONIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LIMITADA
72 - Processo nº: 10283.720273/2008-64 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SANYO DA AMAZONIA, INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LIMITADA

DIA 14 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 18: DIVERSOS
Relator(a): ANDRE MENDES DE MOURA
73 - Processo nº: 10830.725974/2012-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CWM CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
74 - Processo nº: 13855.003821/2008-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
Relator(a): CRISTIANE SILVA COSTA
75 - Processo nº: 13805.000676/93-34 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ESPERIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
TEMA 19: JUROS DE MORA
Relator(a): ANDRE MENDES DE MOURA
76 - Processo nº: 13854.000336/99-69 - Recorrente: COINBRA-FRUTESP S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GERSON MACEDO GUERRA
77 - Processo nº: 10871.720011/2016-80 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ATIVA INVESTIMENTOS S/A CORRETORA DE TITULOS, CAMBIO E VALORES
78 - Processo nº: 16327.721661/2011-91 - Recorrentes: NEON HOLDINGS LTDA. e FAZENDA NACIONAL
TEMA 20: PENALIDADE/MULTA ISOLADA
Relator(a): LUIS FLAVIO NETO
79 - Processo nº: 10920.004434/2010-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA
80 - Processo nº: 10680.004022/2005-11 - Recorrente: TIM NORDESTE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 19515.000039/2005-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MERRILL LYNCH PARTICIPACOES FINANCAS E SERVICOS LTDA
82 - Processo nº: 10650.720873/2012-83 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SWR INFORMATICA LTDA
TEMA 21: MULTA QUALIFICADA/OUTROS
Relator(a): ADRIANA GOMES REGO
83 - Processo nº: 10920.002664/2007-60 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CRW PLASTICOS JOINVILLE S/A
84 - Processo nº: 10920.003730/2009-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CRW PLASTICOS JOINVILLE S/A
Relator(a): LUIS FLAVIO NETO
85 - Processo nº: 13896.720186/2016-05 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BRUNO SEBASTIAO GREGORIO
Relator(a): RAFAEL VIDAL DE ARAUJO
86 - Processo nº: 18471.001934/2008-43 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ICATU HOLDING S/A
Relator(a): GERSON MACEDO GUERRA

87 - Processo nº: 19515.001969/2010-14 - Recorrente: GBL PARTICIPACOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Exclui do Parcelamento previsto na Lei 12.996, de 18 de junho de 2014, na modalidade PGFN-DEMAIS, o contribuinte PEDRO ANTONIO DE FRANCA, CPF 593.975.358-20.

O PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, SP, abaixo identificado, no uso de suas atribuições legais, em especial as conferidas pelos artigos 81 c/c o artigo 79, ambos do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 257/2009 (DOU de 25/06/2009 - Seção 1 - págs. 33/42), considerando a ocorrência da hipótese de rescisão prevista no § 9º do art. 1º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, c.c o art. 2º da Lei 12.996, de 18 de junho de 2014, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica EXCLUÍDO do Parcelamento previsto na Lei 12.996, de 18 de junho de 2014, na modalidade PGFN-DEMAIS, o contribuinte PEDRO ANTONIO DE FRANÇA, CPF 593.975.358-20, tendo em vista a manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, conforme Processo Administrativo 10816.720053/2017-66.

Art. 2º A rescisão referida no art. 1º implicará no cancelamento dos benefícios concedidos, a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

Art. 3º Faculta-se ao sujeito passivo ora excluído a apresentação de recurso administrativo dirigido ao PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE ARARAQUARA, junto à sede da respectiva Procuradoria Seccional, com endereço na Rua Avenida Rodrigo Fernando Grillo, nº 2775, Jardim dos Manacás, CEP 14801-534, no prazo de 10 dias contados da data de publicação/ciência deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Parcelamento previsto na Lei 12.996, de 18 de junho de 2014, na modalidade PGFN-DEMAIS, será definitiva.

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Restabelece o Registro Especial de Fabricante de Cigarros do estabelecimento da empresa Bellavana Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Tabacos Ltda., CNPJ nº 04.901.277/0001-46.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista a decisão proferida em 21 de agosto de 2017 pela Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso no agravo regimental interposto contra a decisão constante nos autos do Agravo de Instrumento nº 1005405-39.2017.4.01.0000, em curso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Seção Judiciária do Distrito Federal (21ª Vara Federal Cível da SJDF), declara:

Art. 1º Fica restabelecido o Registro Especial de Fabricante de cigarros nº 29-01/2011, concedido ao estabelecimento da empresa Bellavana Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Tabacos Ltda., CNPJ nº 04.901.277/0001-46, por meio do Ato Declaratório Executivo Cofis nº 23, de 4 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2011.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza exportação de cigarros do estabelecimento da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., inscrito no CNPJ 04.041.933/0013-11.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 13 de maio de 2011, e tendo em vista o despacho exarado no Processo nº 10980.723174/2017-68, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., inscrito no CNPJ nº 04.041.933/0013-11, autorizado a exportar cigarros, dispensadas as exigências de que tratam os arts. 3º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011, de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) Importador no Exterior	Companhia Industrial de Tabacos S.A., sediada na Avenida Chacaltaya nº 2.141, Achachicala, La Paz, Bolívia
2) País de destino dos produtos	Bolívia
2.1) Empresa de destino dos produtos	Companhia Industrial de Tabacos S.A., sediada na Avenida Chacaltaya nº 2.141, Achachicala, La Paz, Bolívia
3) Características dos produtos	Cigarros em embalagem box (Rígida)
4) Marca Comercial	Código de Barras
4.1) Marlboro (Red FWD) KS e BOL	77768520
4.2) Marlboro Gold KS e BOL	77768537
4.3) Marlboro Fusion Blast KS e BOL	77768087
5) Unidade da RFB para iniciar o processo do Despacho de Exportação	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul/RS

Art. 2º A autorização de que trata o Art. 1º fica condicionada à comprovação referida no art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.721656/2017-37, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Cuba		
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4) Quantidade autorizada de vintenas	
2.1) Plaza Gold KS	3.1) R\$ 7,25 / vintena	4.1) 1.800.000	
5) Cigarro	King Size 83mm		
6) Embalagem	Maço		
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho		
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG		

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS



SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO
CENTRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL
DE MERCADORIAS

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 98.030,
DE 22 DE AGOSTO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF/10ºRF/Diana nº 38, de 30 de março de 2005.

Código NCM: 8108.90.00 Mercadoria: Haste de titânio de seção transversal maciça e constante em todo o comprimento, de forma circular, própria para integrar implante para a execução de artrodeses na coluna vertebral (fixação da articulação de vértebras vizinhas da coluna lombar, realizada cirurgicamente).

Código NCM: 9021.10.99 Mercadoria: Artigo de titânio próprio para integrar implante para a execução de artrodeses na coluna vertebral (fixação da articulação de vértebras vizinhas da coluna lombar, realizada cirurgicamente), comercialmente denominado "Parafuso pedicular poliaxial".

Código NCM: 9021.10.99 Mercadoria: Parte de implante para a execução de artrodeses na coluna vertebral (fixação da articulação de vértebras vizinhas da coluna lombar, realizada cirurgicamente), de titânio, comercialmente denominada "Grampo sulcado".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Nota 6 do Capítulo 90 e textos das posições 81.08 e 90.21) e RGI 6 (texto das subposições 8108.90.00 e 9021.10) e na Regra Geral Complementar RGC 1 (textos do item 9021.10.9 e do subitem 9021.10.99) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Presidente do Comitê

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 98.033,
DE 28 DE AGOSTO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Reforma a Solução de Consulta SRRF/7ª RF/Diana nº 92, de 18 de novembro de 2013.

Código NCM: 9021.10.20 Mercadoria: Botão ovalado de titânio montado com sutura não-absorvível, para procedimento cirúrgico de ligamentoplastia (especificamente indicado para ligamento cruzado anterior). Serve para fixar osso a osso ou tecido mole a osso, funcionando como polo de fixação ou ponte de distribuição, para distribuir a tensão da sutura por toda a área de reparação de um ligamento ou tendão.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 90.21), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição 9021.10) e RGC 1 (texto do item 9021.10.20) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Presidente do Comitê

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 98.034,
DE 28 DE AGOSTO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Reforma a Solução de Consulta SRRF/7ª RF/Diana nº 93, de 18 de novembro de 2013.

Código NCM: 9021.10.20 Mercadoria: Dispositivo destinado à fixação de sutura ao tecido ósseo, constituído de âncora de titânio com sutura de poliéster trançado não-absorvível e insertor, para utilização em procedimento cirúrgico de reparação de músculo rotatório, tendinites do biceps, reparação de tendão patelar, reconstrução do ligamento escafolunar, e outros, fornecido em pacote individual esterilizado, denominado comercialmente "Âncora de sutura".

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 90.21), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição 9021.10) e RGC 1 (texto do item 9021.10.20) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Presidente do Comitê

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 98.035,
DE 28 DE AGOSTO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Reforma a Solução de Consulta SRRF/7ª RF/Diana nº 94, de 18 de novembro de 2013.

Código NCM: 9021.10.20 Mercadoria: Dispositivo destinado à fixação de sutura ao tecido ósseo, constituído de âncora de polímero bioabsorvível com sutura de poliéster trançado não-absorvível e insertor, para utilização em procedimentos cirúrgicos, fornecido em pacote individual esterilizado.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 90.21), RGI 3 b), RGI 6 (texto da subposição 9021.10) e RGC 1 (texto do item 9021.10.20) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

CLAUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO
Presidente do Comitê

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.140,
DE 5 DE MAIO DE 2017

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código NCM: 3926.90.90 Mercadoria: Protetor cônico, de polietileno de baixa densidade, usado para cobrir roscas, orifícios e peças técnicas com dimensões apropriadas, fixado com leve pressão, para proteção contra danos decorrentes de impactos e da entrada de impurezas, durante o transporte, o manuseio e o armazenamento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 39.26), RGI 6 (texto da subposição 3926.90) e RGC 1 (texto do item 3926.90.90) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-
PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 238,
DE 25 DE AGOSTO DE 2017

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.721581/2017-70 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara:

Face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca Ford, modelo Mustang GT Premium, ano 2014, cor vermelha, chassi 1ZVBP8CF2E5303453, desembaraçado pela Declaração de Importação nº 14/1496206-3, de 07/08/2014, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade de Edward George Mattacola, CPF 704.829.591-00.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Declara nula, de ofício, a inscrição no CNPJ sob nº 08.949.983/0001-19

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ANÁPOLIS - GO, no uso das atribuições previstas no artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e considerando o que consta do Dossiê 10070.001162/0817-46, declara:

Art.1º - NULA, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 08.949.983/0001-19, em nome de JÚLIO RIBEIRO O FORMOSENSE - ME, em razão de ter sido constatado vício no ato de sua inscrição, nos termos do disposto no artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art.2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeito retroativo a 23/07/2007, data da abertura, de acordo com o disposto no § 2º do art. 35 da IN/RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

HUGO SOUZA ALVES DOMINGOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66,
DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Declara, NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado no art. 35, inciso II e § 1º da IN RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e o que consta no Processo Administrativo nº 13307.720186/2015-17, declara:

Art. 1º NULA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ nº 04.731.182/0001-21, da empresa MANOEL TEIXEIRA LIMA, em razão do disposto no artigo 35, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º A anulação tem efeitos a partir de 28.09.2001, de acordo com o disposto no artigo 35, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BÁRBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63,
DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Declara BAIXADA DE OFÍCIO POR INEXISTÊNCIA DE FATO a inscrição no CNPJ nº 12.468.457/0001-04 - CONCEITO COMERCIO E TRANSPORTE DE CEREIAS LTDA-EPP

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 302 e 303 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Artigo 29, inciso II, alíneas "a", "b" 1) e 2), e "d"; e art 31, inciso II, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º. BAIXADA DE OFÍCIO POR INEXISTÊNCIA DE FATO a inscrição no CNPJ 12.468.457/0001-04 atribuída à pessoa jurídica CONCEITO COMERCIO E TRANSPORTE DE CEREIAS LTDA-EPP, aberta em 01.09.2010, com endereço na Rua Porto Alegre 452, sala 09, fundos, Bairro Flamboyant, Chapadão do Sul/MS, CEP 79560-000 por não ter sido localizada a empresa no endereço constante do CNPJ e por não dispor de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, conforme demonstrado no processo administrativo nº 10140.720427/2017-33.

Art. 2º . Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDSON ISHIKAWA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64,
DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Declara BAIXADA DE OFÍCIO POR INEXISTÊNCIA DE FATO a inscrição no CNPJ nº 16.888.405/0001-48 - EDER ANTONIO DE SOUZA-ME

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 302 e 303 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Artigo 29, inciso II, alíneas "a", "b" 1) e 2), e "d"; e art 31, inciso II, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º. BAIXADA DE OFÍCIO POR INEXISTÊNCIA DE FATO a inscrição no CNPJ 16.888.405/0001-48 atribuída à pessoa jurídica EDER ANTONIO DE SOUZA-ME, aberta em 21.09.2012, com endereço na Rod. MS 080 passando o Curixão 10 Km à esquerda s/n, Zona Rural, Rio Verde de Mato Grosso/MS, CEP 79480-000 por não ter sido localizada a empresa no endereço constante do CNPJ e por não dispor de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, conforme demonstrado no processo administrativo nº 10140.720908/2017-49.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDSON ISHIKAWA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65,
DE 28 DE AGOSTO DE 2017**

Declara BAIXADA DE OFÍCIO POR INEXISTÊNCIA DE FATO a inscrição no CNPJ nº 09.495.025/0001-88 - CARVÃO AGUIA DOURADA - COMERCIO E INDUSTRIA DE CARVAO VEGETAL LTDA-ME.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 302 e 303 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Artigo 29, inciso II, alíneas "a", "b" 1) e 2); e art 31, inciso II, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º. BAIXADA DE OFÍCIO POR INEXISTÊNCIA DE FATO a inscrição no CNPJ 09.495.025/0001-88 atribuída à pessoa jurídica CARVÃO AGUIA DOURADA - COMERCIO E INDUSTRIA DE CARVAO VEGETAL LTDA-ME, aberta em 07.04.2008, com endereço na Rua da Divisão, 719, casa 02, Conjunto Residencial Parati, Campo Grande/MS, CEP 79032-050 por não ter sido localizada a empresa no endereço constante do CNPJ e por não dispor de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, conforme demonstrado no processo administrativo nº 10140.721190/2017-16.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDSON ISHIKAWA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66,
DE 28 DE AGOSTO DE 2017**

Declara BAIXADA DE OFÍCIO POR INEXISTÊNCIA DE FATO a inscrição no CNPJ nº 18.571.332/0001-91 - CLEIDE APARECIDA M. O DE FARIAS-ME

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 302 e 303 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no Artigo 29, inciso II, alíneas "a", "b" 1) e 2); e art 31, inciso II, § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º. BAIXADA DE OFÍCIO POR INEXISTÊNCIA DE FATO a inscrição no CNPJ 18.571.332/0001-91 atribuída à pessoa jurídica CLEIDE APARECIDA M. O DE FARIAS-ME, aberta em 29.07.2013, com endereço na R. Francisco dos Anjos, 571, Vila Jardim das Mansões Universitárias, Campo Grande/MS, CEP 79070-190 por não ter sido localizada a empresa no endereço constante do CNPJ e por não dispor de patrimônio ou capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, conforme demonstrado no processo administrativo nº 10140.720927/2017-75.

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDSON ISHIKAWA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37,
DE 29 DE AGOSTO DE 2017**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA - GO, exercendo a atribuição contida no art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 7º, incisos II e IV, da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial Nº GP-01201/00264, concedido através do ADE nº 0007/2014, publicado no DOU de 10/03/2014, para o estabelecimento identificado abaixo.

Estabelecimento:	ARTE FINAL GRÁFICA E IMPRESSÃO digital ltda
CNPJ nº:	07.638.816/0001-94
Endereço:	Rua Tupi, 12, Setor Bela Vista, Itumbiara/GO, CEP 75510-400

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 29 DE AGOSTO DE 2017**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA - GO, exercendo a atribuição contida no art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 7º, incisos II e IV, da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial Nº UP-01201/00246, concedido através do ADE nº 0080/2012, publicado no DOU de 01/08/2012, para o estabelecimento identificado abaixo.

Estabelecimento:	BENJAMIN SANTOS DE ARAÚJO ME
CNPJ nº:	02.796.597/0001-58
Endereço:	Rua C-220, 233, Qd 290, Lt 22, Jardim América, Goiânia/GO, CEP 74250-210

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,
DE 29 DE AGOSTO DE 2017**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA - GO, exercendo a atribuição contida no art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 7º, incisos II e IV, da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial Nº GP-01201/0194, concedido através do ADE nº 0140/2010, publicado no DOU de 30/06/2010, para o estabelecimento identificado abaixo.

Estabelecimento:	CONTEXTO GRÁFICA, EDITORA E MINERADORA LTDA
CNPJ nº:	37.039.468/0002-80
Endereço:	Av. Juscelino Kubitschek, Qd 10, Lt 9E, Vila Maria, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74919-320

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,
DE 29 DE AGOSTO DE 2017**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA - GO, exercendo a atribuição contida no art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 7º, incisos II e IV, da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial Nº GP-01201/0171, concedido através do ADE nº 0176/2010, publicado no DOU de 30/06/2010, para o estabelecimento identificado abaixo.

Estabelecimento:	ELLITE INDÚSTRIA GRÁFICA EDITORA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ nº:	00.597.589/0001-57
Endereço:	Rua Cati, Qd 100, Lt 09, 10 e11, Jardim Hélvécia, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74933-290

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41,
DE 29 DE AGOSTO DE 2017.**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA - GO, exercendo a atribuição contida no art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 7º, incisos II e IV, da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial Nº GP-01201/0158, concedido através do ADE nº 0179/2010, publicado no DOU de 30/06/2010, para o estabelecimento identificado abaixo.

Estabelecimento:	FIBRIA CELULOSE S/A
CNPJ nº:	60.643.228/0282-12
Endereço:	Av. Laurício Pedro Rasmussen, 556, Qd 04, Lt 3,5,7, Vila Moraes, Goiânia/GO, CEP 74465-539

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,
DE 29 DE AGOSTO DE 2017**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA - GO, exercendo a atribuição contida no art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 7º, incisos II e IV, da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial Nº DP-01201/0238, concedido através do ADE nº 0091/2011, publicado no DOU de 09/12/2011, para o estabelecimento identificado abaixo.

Estabelecimento:	GOIÁS COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA
CNPJ nº:	97.536.347/0001-95
Endereço:	Av. L 1, nº 2550, Bairro Santa Terezinha, Catalão/GO, CEP 75709-600

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,
DE 29 DE AGOSTO DE 2017.**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA - GO, exercendo a atribuição contida no art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 7º, incisos II e IV, da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial Nº GP-01201/0231, concedido através do ADE nº 0041/2011, publicado no DOU de 27/07/2011, para o estabelecimento identificado abaixo.

Estabelecimento:	GRÁFICA CAIAPÓ LTDA.
CNPJ nº:	01.692.896/0001-80
Endereço:	Rua Dr. Flavinho, 284, Qd 42, Lt 01, Centro, Jataí/GO, CEP 75800-034

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44,
DE 29 DE AGOSTO DE 2017**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA - GO, exercendo a atribuição contida no art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 7º, incisos II e IV, da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial Nº GP-01201/00202, concedido através do ADE nº 0131/2010, publicado no DOU de 30/06/2010, para o estabelecimento identificado abaixo.

Estabelecimento:	GRÁFICA E EDITORA WORLD PRINT LTDA
CNPJ nº:	05.042.780/0001-56
Endereço:	Rua 210, Nº 101, Qd 79, Lt 13, Sala 02, Setor Coimbra, Goiânia/GO, CEP 74535-280

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45,
DE 29 DE AGOSTO DE 2017**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA - GO, exercendo a atribuição contida no art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 7º, incisos II e IV, da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, declara:

Art. 1º Cancelado os Registros Especiais Nº UP-01201/00273 e GP-01201/274, concedido através do ADE nº 0037/2014, publicado no DOU de 30/10/2014, para o estabelecimento identificado abaixo.

Estabelecimento:	M J S GRÁFICA E JORNAL EDITORA EIRELI
CNPJ nº:	21.150.550/0001-67
Endereço:	Rua do Lírio, Qd 40, Lt 20, Parque Primavera, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74913-126

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46,
DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA - GO, exercendo a atribuição contida no art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 7º, incisos II e IV, da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial Nº UP-01201/00237, concedido através do ADE nº 0079/2011, publicado no DOU de 28/10/2011, para o estabelecimento identificado abaixo.

Estabelecimento: MARILO PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA
CNPJ nº: 14.436.578/0001-08
Endereço: Rua dos Pássaros, Qd 3, Lt 11, Conjunto Ana Rosa, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74987-791

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,
DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA - GO, exercendo a atribuição contida no art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 7º, incisos II e IV, da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial Nº GP-01201/00214, concedido através do ADE nº 0252/2010, publicado no DOU de 18/08/2010, para o estabelecimento identificado abaixo.

Estabelecimento: PILOTO PROMOCIONAL EIRELI
CNPJ nº: 10.925.751/0001-72
Endereço: Rod. BR 153, Qd 53, Lt 01, Vila Nossa Senhora de Lourdes, Aparecida de Goiânia/GO, CEP 74912-650

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48,
DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA - GO, exercendo a atribuição contida no art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no artigo 7º, incisos II e IV, da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial Nº DP-01201/00157, concedido através do ADE nº 0161/2010, publicado no DOU de 30/06/2010, para o estabelecimento identificado abaixo.

Estabelecimento: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
CNPJ nº: 16.404.287/0131-33
Endereço: Av. Vera Cruz, 1932, Lt 07, Qd 120, Jardim Guanabara, Goiânia/GO, CEP 74675-830

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO VELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de pessoa jurídica não localizada.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO-RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e alterações posteriores, e considerando o disposto no Art. 40, inc. II, combinado com o art. 42, inc. II e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e, ainda, considerando os documentos constantes do processo administrativo nº 10240.721256/2017-31, declara:

Art. 1º Inapta a inscrição nº 03.432.371/0001-30, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da empresa RVF SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO EIRELI - EPP, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO DE REZENDE PENHAKI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 3.009,
DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. FPAS. FEDERAÇÃO DE SÍNDICATOS. ENQUADRAMENTO. A federação de sindicatos empresariais do comércio enquadra-se no Código FPAS 566, estando sujeita às contribuições previstas para esse código na tabela de códigos FPAS do anexo I da IN RFB nº 971, de 2009, na redação dada pela IN RFB nº 1238, de 2012.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA nº 33 - COSIT, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013 (DOU DE 31 DE JANEIRO DE 2014).

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, art. 3º; Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, art. 8º, parágrafo 3º; Decreto nº 32.667, de 1 de maio de 1953, art. 2º, inciso I, parágrafo 1º, alínea "d"; Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, art. 1º; CLT aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, artigos 533 e 534; Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 3º; IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, artigos 109-B, 109-C e Anexo I (na redação dada pela IN RFB nº 1238, de 11 de janeiro de 2012); e Solução de Consulta nº 33 - Cosit, de 20 de novembro de 2013 (DOU de 31 de janeiro de 2014).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
EMENTA: CONSULTA. FATO GENÉRICO. INEFICÁCIA. A consulta acerca da interpretação da legislação tributária é ineficaz quando faz referência a fato genérico.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1396, de 16 de setembro de 2013, artigo 18, inciso II.

WILMAR TEIXEIRA DE SOUZA
Chefe da Divisão de Tributação

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NATAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL-RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751, DOU 03/10/2014, resolve:

Art. 1º Declarar CANCELADA a Certidão Positiva com Efeito de Negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, Nº 000952017-88888124, emitida em 27/04/2017, CEI 51.230.98124/76.

FRANCISCO AURÉLIO DE ALBUQUERQUE FILHO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.026,
DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO REALIZADOS NO ESTABELECIMENTO DO TOMADOR DESTES. NÃO OCORRÊNCIA DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. NÃO SUJEIÇÃO À RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA FONTE, DE QUE TRATA O ART. 31 DA LEI Nº 8.212, DE 1991.

Não configura cessão de mão de obra a atividade de treinamento e ensino executada na sede do tomador de serviços, quando a empresa contratada, em sua própria sede, elabora todas as atividades necessárias à prestação do serviço, inclusive o material didático a ser utilizado, e seus professores ministram os cursos contratados sem a coordenação ou comando do tomador de serviços. Neste caso, a empresa contratada, em relação a esses serviços de treinamento e ensino, não está sujeita à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 312, de 6 de novembro de 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, caput; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219, caput, e §§ 1º e 2º, XII; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 115 e 118, X.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARACAJU

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF/AJU Nº 9, de 18 de agosto de 2017, publicado no DOU de 22 de agosto de 2017, Seção 1, página 96:

Onde se lê:

Art. 1º, observadas as específicas disposições contidas na Portaria MME nº 530, de 23 de novembro de 2015, do Ministério das Minas e Energia, publicada no DOU em 24 de novembro de 2015, ...:

Portaria de Aprovação	Portaria MME nº 530/2015 e Resolução Autorizativa ANEEL nº 6.431/2017.
-----------------------	--

Leia-se:

Art. 1º, observadas as específicas disposições contidas na Portaria nº 216, de 07 de novembro de 2016, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério das Minas e Energia, publicada no DOU em 08/11/2016, na Portaria MME nº 530, de 23 de novembro de 2015, do Ministério das Minas e Energia, publicada no DOU em 24/11/2015, ...:

Portaria de Aprovação	Portaria nº 216, de 07 de novembro de 2016, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério das Minas e Energia.
-----------------------	---

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE/MG, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a PEDIDO, a pessoa jurídica TAMIG TAXI AEREO MINAS GERAIS LTDA - EPP, CNPJ: 17.215.534/0001-38, conforme registrado no processo administrativo nº 10695.001266/2017-17

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO
Delegado

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CONTAGEM, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso I do art.75, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em cumprimento ao disposto no inciso IV do art.29 da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006,e nos termos do que foi apurado no processo administrativo nº 13603.721214/2017-22:

Nome Empresarial: ALFA COMERCIO DE SUBPRODUTOS LTDA - EPP

Número de Inscrição no CNPJ:02.785.390/0001-88

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão retroativamente ao dia 1º de janeiro de 2013, conforme disposto §1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006 e inciso IV do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Art. 3º A pessoa jurídica que desejar contestar a sua exclusão do Simples Nacional deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 109 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no IV do art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Art.4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

HAMILTON ALVES FRANCO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 115, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.415, de 4 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), em razão de o dossiê digital de atendimento nº 10010.029842/0617-11, com fulcro nos artigos 4º, parágrafo único, inciso I, 6º, 7º, 8º, caput, e 9º, § 1º, inciso I, todos da IN RFB nº 1.415/2013, a operadora CGG DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ (matriz) nº 29.339.298/0001-40, igualmente, caso haja, a todas as suas filiais, até o termo final, consignado no Anexo, que não pode ser superior ao prazo disposto no inciso I, alínea "a", do art. 376 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09, e a multa prevista no art. 72, I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO DE CAMPOS MACHADO

ANEXO

Dossiê Digital de Atendimento nº 10010.003157/0616-76 (*) e 10010.029842/0617-11 (**)			
Nº DA AUTORIZAÇÃO ANP/EXTRATO DE CONTRATO	ÁREA DE CONCESSÃO	Nº DO PROCESSO ANP	TERMO FINAL
Autorização ANP nº 95 de 24/04/2003, DOU de 25/04/2003. Prorrogado por Despacho do Superintendente em 07/06/2016, DOU de 08/06/2016, (*)	Autorizada a realizar aquisição e processamento de dados geofísicos marítimos, não-exclusivos e com fins comerciais, de sísmica 3D, sísmica 2D, magnetometria, gravimetria e OBC, em todas as bacias offshore brasileiras.	48610.002906/2003-68 / 48610.002464/2005-11	30/06/2019
Autorização ANP nº 153 de 13/04/2017, DOU de 17/04/2017. (**)	Autorizada a realizar aquisição e processamento de dados geofísicos de sísmica de reflexão, metodologia 2D e 3D, em base não exclusiva e com fins comerciais, nas bacias sedimentares terrestres do Paraná, Parecis, Bananal, São Francisco, Parnaíba, Recôncavo, Tucano Norte, Tucano Central, Tucano Sul, Potiguar, Sergipe-Alagoas e Espírito Santo.	48610.002039/2017-66	13/04/2020

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LIMEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46,
DE 28 DE AGOSTO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 35, inciso I, e 50 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e considerando o que consta do processo 13840.720131/2017-13, declara:

1º - NULA a inscrição nº 05.670.399/0001-31, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica denominada SACMI COOPERATIVA MECCANICI IMOLA SOCIETA COOPERATIVA, em virtude da constatação de ocorrência de multiplicidade de cadastro no CNPJ.

2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 15 de abril de 2003.

ANDRÉ DALLE VÊDOVE BARBOSA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47,
DE 28 DE AGOSTO DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos artigos 35, inciso I, e 50 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, e considerando o que consta do processo 13840.720131/2017-13, declara:

1º - NULA a inscrição nº 05.720.797/0001-15, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da pessoa jurídica denominada SACMI COOPERATIVA MECCANICCI IMOLA - SOC COOP, em virtude da constatação de ocorrência de duplicidade de cadastro no CNPJ.

2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 25 de junho de 2017.

ANDRÉ DALLE VÊDOVE BARBOSA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM OSASCO
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Concede o registro no regime de suspensão do IPI incidente sobre as matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria DRF/OSA nº 140, de 26.10.2011, publicada no D.O.U. de 28.10.2011, em cumprimento ao previsto no art. 17 da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15.06.2009, e tendo em vista o que consta no processo nº 10882.721666/2017-27, declara:

Art. 1º - Fica concedido à pessoa jurídica SOILMEC DO BRASIL S/A, inscrita no cadastro CNPJ sob o nº 11.481.704/0001-40, o registro no regime de suspensão do Imposto sobre produtos industrializados (IPI), de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com nova redação dada pelo art.25 da Lei nº10.684, de 30 de Maio de 2003, e pelo art.59 da L ei nº12.715, de 17 de setembro de 2012, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, e alterações posteriores, por se enquadrar no conceito de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, conforme o disposto no artigo 14 da referida instrução normativa.

Art. 2º - A pessoa jurídica aqui identificada deverá declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da Lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos pela Lei, bem como indicar o número do presente Ato Declaratório Executivo, concessivo do direito.

Art. 3º - Vincular o presente ADE ao CNPJ do estabelecimento matriz, aplicando-se o mesmo tratamento aos demais estabelecimentos da pessoa jurídica, nos termos do §1º do art.17 da IN SRF nº 948, de 15 de junho de 2009.

Art. 4º - O cancelamento do registro ocorrerá de ofício, na hipótese em que o beneficiário não satisfaça ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos previstos na Lei.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ CARLOS DE BARROS PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 453, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Transfere Temporariamente Competências entre Unidades da 9ª Região Fiscal

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 300 e o parágrafo 1º do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, resolve:

Art.1º Transferir, temporariamente até 31/12/2017, das unidades descentralizadas da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal citadas no Anexo Único, para a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Curitiba-PR, a competência para realizar a análise, controle, cobrança e revisão do crédito tributário, assim como realizar as atividades de preparo, instrução, acompanhamento, controle e encaminhamento para inscrição de débitos em Dívida Ativa da União, conforme orientação das Notas Técnicas AFRMM nº 001/2014, 002/2014 e 003/2014, exclusivamente sobre os processos de cobrança recebidos do Departamento da Marinha Mercante (DMM) que tratam do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), cuja transferência para a Receita Federal do Brasil foi realizada a partir da publicação da Nota Conjunta Suara/DMM nº 1, de 19 de dezembro de 2014.

Art.2º A competência constante do artigo anterior não implicará na perda da competência originária das unidades descentralizadas da Receita Federal do Brasil de origem, a qual poderá ser exercida concomitantemente com a da Inspeção destinatária da transferência.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com validade até 31 de dezembro de 2017.

LUIZ BERNARDI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOAÇABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,
DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Declara a pessoa jurídica que menciona habilitada a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de Junho de 2007.

O AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOAÇABA-SC, no uso das atribuições que lhe conferem o disposto no art. 6º da Lei 10.593, de 6 de dezembro de 2002, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta do processo fiscal nº 13982.720473/2017-19, declara que:

Art. 1º - Fica a pessoa jurídica a seguir identificada HABILITADA a operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, e alterações posteriores.

Nome empresarial	LOMBO DO CAVALO S/A GERACAO ELETRICA
CNPJ	09.227.053/0001-14
Nome do projeto	PCH Roncador
Portaria de aprovação do projeto	Portaria MME nº 118, de 20/03/2017
Setor de infraestrutura favorecido	Energia
Período de execução	02/01/2017 a 02/05/2018

Art. 2º - A habilitação poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

STEVE FOERSTER DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LAGES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Declara baixado o CNPJ que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LAGES/SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o teor do processo nº 13984.721616/2012-85, declara:

O CNPJ 82.795.139/0001-33 do contribuinte PROAD PROPAGANDA E ADMINISTRAÇÃO LTDA BAIXADO DE OFÍCIO, com fulcro na Instrução Normativa RFB 1.634/2016, art. 29, inciso IV.

CARLOS ALBERTO PADLIPSKAS



SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 731, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2000, e em conformidade com a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, e com a Resolução CMN nº 4.063, de 12 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Cancelar 1.731.596 (um milhão, setecentas e trinta e uma mil, quinhentas e noventa e seis) Notas do Tesouro Nacional-Série "I" - NTN-I, conforme solicitação do Banco do Brasil S.A, agente financeiro para o PROEX, observando-se as características constantes da tabela em anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

Instituição Mandatária	Data de Vencimento	Quantidade de NTN-I
BNDES	15/09/2017	85.065
	15/03/2018	102.118
	15/09/2018	99.116
	15/03/2019	93.058
	15/09/2019	90.252
	15/03/2020	85.128
	15/09/2020	82.027
	15/03/2021	76.860
	15/09/2021	74.375
	15/03/2022	69.592
	15/09/2022	67.238
	15/03/2023	62.805
	15/09/2023	60.564
	15/03/2024	56.766
	15/09/2024	54.312
	15/03/2025	50.493
	15/09/2025	48.442
	15/03/2026	44.894
	15/09/2026	42.915
	15/03/2027	39.620
	15/09/2027	37.712
	15/03/2028	34.836
	15/09/2028	32.797
	15/03/2029	29.946
	15/09/2029	28.151
	15/03/2030	25.497
	15/09/2030	23.749
	15/03/2031	21.283
	15/09/2031	19.577
	15/03/2032	17.379
	15/09/2032	15.612
	15/03/2033	13.481
	15/09/2033	11.844
	15/03/2034	9.864
	15/09/2034	8.256
	15/03/2035	6.419
	15/09/2035	4.833
	15/03/2036	3.149
	15/09/2036	1.571
TOTAL		1.731.596

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE
COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS

RESOLUÇÃO Nº 423, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - CCFCVS, na forma do artigo 27 da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e dos incisos II, III e XII do artigo 1º do Regulamento anexo ao Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, e usando a prerrogativa do inciso III do artigo 7º do Decreto nº 4.378, resolve ad referendum:

Art. 1º Alterar o Anexo 12 do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - MNPO/SH, aprovado pela Resolução do Conselho Curador do FCVS nº 179, de 30 de março de 2005, e atualizado pela Resoluções do CCFCVS nº 391, de 30 de março de 2015, nº 396, de 7 de julho de 2015, e nº 412, de 1º de junho de 2016, conforme parágrafos seguintes:

§1º Alterar o item 8, passando a vigor com a seguinte redação:

8 Atendidas as etapas dos itens anteriores, a CAIXA, Administradora do FCVS, terá até 2 anos para avaliar a solicitação e comunicar o resultado da análise à seguradora.

§2º Inserir o item 8.2, com a seguinte redação:

8.2 A partir de 1º de setembro de 2019, o prazo do caput para os novos pedidos será de 180 dias corridos.

§3º Alterar o item 9.1, passando a vigor com a seguinte redação:

9.1 Atendida pela seguradora a solicitação, a análise da Administradora do FCVS deve ser concluída em até 180 dias corridos.

§4º Alterar o item 11, passando a vigor com a seguinte redação:

11 A seguradora poderá apresentar pedido de reanálise à Administradora do FCVS em até 180 dias corridos da ciência da negativa total ou parcial do pedido de ressarcimento, ficando estabelecido o prazo de 180 dias corridos para a Administradora do FCVS concluir a reanálise.

§5º Alterar o item 11.1, passando a vigor com a seguinte redação:

11.1 Os prazos para apresentação de pedido de reanálise pela seguradora aplicam-se às análises concluídas a partir de 1º de junho de 2015, sendo dispensados quando o motivo do pedido for restrito à comprovação de vínculo do imóvel objeto da ação judicial com a apólice do extinto Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH.

§6º Alterar o item 11.2 e inserir o item 11.3, com a seguinte redação:

11.2 Para os pedidos de reanálises apresentados entre 1º de abril de 2015 até 1º de junho de 2017, pelas seguradoras à Administradora do FCVS, fica estabelecido o prazo de 3 anos, a contar da data de sua apresentação, para a Administradora do FCVS concluir a reanálise.

11.3 A seguradora poderá apresentar segundo pedido de reanálise referente à mesma despesa e ao mesmo processo somente quando o seu motivo for restrito à comprovação de vínculo do imóvel objeto da ação judicial com a apólice do extinto SH/SFH.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FABIANO MAIA PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 822, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 44011.004335/2017-08 e Juntada nº 0063302, e, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 3º da Instrução Previc nº 33, de 1º de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, o Convênio de Adesão celebrado entre a Fiopart - Participações, Serviços e Comércio de Fios Têxteis e Industriais Ltda., CNPJ nº 07.794.384/0001-00, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria Básico, CNPB nº 1980.0005-65, e a entidade PRhospers Previdência Rhodia.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 823, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 44011.006255/2017-89, e, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 3º da Instrução Previc nº 33, de 1º de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, o Convênio de Adesão celebrado entre a Fiopart - Participações, Serviços e Comércio de Fios Têxteis e Industriais Ltda., CNPJ nº 07.794.384/0001-00, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria SolvayPrev, CNPB nº 2017.0008-92, e a entidade PRhospers Previdência Rhodia.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 825, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 44011.006274/2017-13, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre a Jaguarí Energética S/A, CNPJ nº 04.324.226/0001-07, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida, CNPB nº 2008.0037-11, e a entidade PREVI-SIEMENS SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 826, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo SEI nº 44011.006262/2017-81, e, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 3º da Instrução Previc nº 33, de 1º de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, o Convênio de Adesão celebrado entre a Pepsico do Brasil Indústria e Comercio de Alimentos Ltda, CNPJ nº 02.957.518/0001-43, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios Pepsico, CNPB nº 2004.0020-18, e a PREV PEPSICO - Sociedade Previdenciária.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA
DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 533, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS, DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da portaria Susep n. 6.523, de 20 de maio de 2016, e considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar n. 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no artigo 18, Anexo I, da Resolução CNSP n. 330, de 09 de dezembro de 2015, e o que consta do processo Susep n. 15414.601091/2016-86, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria Susep/Diorg n. 348, de 19 de maio de 2017, que suspendeu o cadastro de REASEGURADORA PATRIA S.A., sociedade organizada e existente de acordo com as leis dos Estados Unidos Mexicanos, como ressegurador eventual, restabelecendo assim o cadastro concedido por meio da Portaria Susep n. 3.200, de 20 de março de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

PORTARIA Nº 534, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE SEGUROS PRIVADOS, DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da SUSEP, por meio da Portaria SUSEP nº 6.523, de 20 de maio de 2016, e considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no artigo 11, Anexo I, da Resolução CNSP Nº 330, de 09 de dezembro de 2015, e o que consta do Processo SUSEP n.º 15414.600699/2016-93, resolve:

Art.1º Cadastrar a CATLIN RE SWITZERLAND LTD, sociedade organizada e existente de acordo com as leis da Suíça, como ressegurador admitido, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Resolução CNSP Nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 2º Cancelar o cadastro da XL RE LATÍN AMERICA LTD, sociedade organizada e existente de acordo com as leis da Suíça, como ressegurador admitido, concedido pela Portaria SUSEP nº 2.958, de 10 de junho de 2008.

Art.3º Informar que o Ressegurador é representado no Brasil por CATLIN RE SWITZERLAND LTD ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO NO BRASIL LTDA., com sede social na cidade de São Paulo/SP.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 59, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Altera o Processo Produtivo Básico para o produto DISJUNTOR PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1000 VOLTS, industrializado na Zona Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000117/2017-33, resolvem:

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para o produto DISJUNTOR PARA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1000 VOLTS, industrializado na Zona Franca de Manaus, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 284, de 3 de julho de 2003, passa a ser o seguinte:

- I - fabricação do corpo e da tampa;
- II - soldagem das partes e peças metálicas do sistema de desligamento magnético de corrente;
- III - montagem das partes elétricas e mecânicas desagregadas em nível básico de componentes;
- IV - ajustes das correntes de curto-circuito e sobrecarga; e
- V - montagem final.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto as etapas estabelecidas nos incisos "IV" e "V", que não poderão ser terceirizadas.

§ 3º Ficam temporariamente dispensadas as etapas estabelecidas nos incisos "I" e "II" para disjuntores cuja faixa de desligamento de corrente seja inferior a 6 (seis) ampères, assim como acima de 40 (quarenta) ampères, desde que a soma dos polos dos produtos objetos da dispensa não excedam a 15% (quinze por cento) da quantidade total de polos produzidos anualmente.

§ 4º Fica temporariamente dispensada a etapa estabelecida no inciso "III" a montagem da "câmara de extinção", quando aplicável, e o "sistema de desligamento térmico".

Art. 2º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados assim o determinarem, a realização de qualquer etapa do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, através de Portaria conjunta dos Ministros de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 284, de 3 de julho de 2003.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL

PORTARIA Nº 72, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.050282/2017-63, e no processo MDIC nº 52001.100834/2017-64, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 74.404.229/0002-09, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Aparelho gerenciador de comunicação de voz para telefonia IP (VOIP).	BE4SBR-V-K9

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF no 760, de 13 de dezembro de 2001.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

PORTARIA Nº 73, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.050282/2017-63, e no processo MDIC nº 52001.100834/2017-64, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 74.404.229/0005-51, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Aparelho gerenciador de comunicação de voz para telefonia IP (VOIP).	BE4SBR-V-K9

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF no 073, de 30 de janeiro de 2002.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

PORTARIA Nº 74, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.050286/2017-41, e no processo MDIC nº 52001.100833/2017-10, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa Produza Indústria, Comércio, Serviços em Eletrônica S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 09.637.852/0001-69, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Aparelho eletrônico para autenticação de dados e validação de assinatura eletrônica de uso automotivo, baseado em técnica digital	SAFEX 1.0

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 1171, de 30 de outubro de 2014.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET



PORTARIA Nº 75, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.052572/2017-41, e no processo MDIC nº 52001.100869/2017-01, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa Sanmina-SCI do Brasil Integration Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 01.498.525/0001-61, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Aparelho para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados para consultoria remota.	ENDOSTREAMER

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF no 010, de 08 de janeiro de 2002.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR NOGUEIRA CALVET

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 130, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59020.000167/2016-51, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de Resposta previstos no art. 3º da Portaria n. 88, de 23 de fevereiro de 2017, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Estado do Ceará - CE para ações de Defesa Civil, para até 20/11/2017.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 131, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Barro Alto	Estiagem - 1.4.1.1.0	123	08/08/17	59051.004186/2017-70
BA	Capela do Alto Alegre	Estiagem - 1.4.1.1.0	166	25/07/17	59051.004193/2017-71
ES	Pinheiros	Estiagem - 1.4.1.1.0	1690	28/07/17	59051.004203/2017-79
SC	Riqueza	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	3260	12/06/17	59051.004204/2017-13
SC	Mondaí	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	4985	13/06/17	59051.004205/2017-68
TO	Almas	Estiagem - 1.4.1.1.0	120	16/08/17	59051.004196/2017-13

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO NEWTON RAMLOW

PORTARIA Nº 132, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, nomeado pela Portaria n. 1.799, publicada no DOU, de 31 de agosto de 2016, Seção II, consoante delegação de competência conferida pela Portaria MI n. 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no DOU, de 17 de agosto de 2015, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria MI n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.000085/2012-25, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de Recuperação previstos no art. 4º da Portaria n. 201, de 04 de abril de 2012, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Nova Ponte - MG para ações de Defesa Civil, para até 25/08/2018.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO NEWTON RAMLOW

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PORTARIA Nº 198, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - SUDECO, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelo Decreto nº 8.277, de 27 de junho de 2014, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Diretor de Administração da SUDECO e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

I - de gestão orçamentária e financeira relativos às Unidades Gestoras 533018 - Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste e 537004 - Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II - de gestão patrimonial, de compras e contratações:

a) autorizar:

1. a realização de licitações nas modalidades de concorrência, tomada de preços, convite e pregão, para aquisição de materiais e execução de obras e serviços, de interesse da SUDECO;
2. a realização de despesas na forma dos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666, de 1993;

3. a baixa e a alienação de bens permanentes classificados como antieconômicos, irre recuperáveis, ociosos e recuperáveis;

4. a contratação de empresas estatais prestadoras de serviço público essencial sob o regime de monopólio ou empresas privadas concessionárias de serviço público essencial sob o regime de monopólio.

b) proceder à homologação dos processos licitatórios, adjudicando o respectivo objeto, ou promovendo o cancelamento, a revogação ou a anulação do certame;

c) aplicar aos fornecedores ou executantes adjudicatários de obras ou serviços as penalidades previstas no art. 87, incisos I a III, da Lei nº 8.666, de 1993, e no art. 7º, da Lei nº 10.520, de 2002;

d) ratificar, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.666, de 1993, as dispensas e inexigibilidades de licitação fundamentadas nos art. 24 e 25 dessa lei.

Art. 2º Os atos praticados por delegação de competência deverão indicar esta situação nos seus fundamentos.

Art. 3º Designar os responsáveis abaixo relacionados para praticar ato de gestão orçamentária e financeira dos recursos alocados à Unidade Gestora 533018 - Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste e 537004 - Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, sem prejuízo das atribuições do cargo que atualmente ocupam:

Ordenador de Despesa: Diretor de Administração da SU-DECO e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto;
Gestor Financeiro: O Coordenador-Geral de Execução Orçamentária e Financeira e Prestação de Contas e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor da data de sua assinatura.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 67, de 30 de março de 2017.

ANTÔNIO CARLOS NANTES DE OLIVEIRA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 716, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Institui o Comitê de Revisão e Acompanhamento da Implementação do Plano Nacional de Segurança Pública no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública e de seus órgãos específicos singulares e entidades vinculadas.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e art. 1º, inciso IV, do Anexo I do Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, e tendo em vista a Portaria nº 182, de 22 de fevereiro de 2017, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP e de seus órgãos específicos singulares e entidades vinculadas, o Comitê de Revisão e Acompanhamento da Implementação do Plano Nacional de Segurança Pública, com a finalidade de manter permanente acompanhamento do processo de revisão, repactuação e implementação do Plano Nacional de Segurança Pública - PNSP.

Art. 2º O Comitê de Revisão e Acompanhamento da Implementação do PNSP ficará vinculado ao Gabinete do Ministro da Justiça e Segurança Pública, e terá a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria-Executiva do MJSP, que o coordenará;

II - Assessor Especial de Controle Interno;

III - Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Segurança Pública;

IV - Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania;

V - Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas;

VI - Chefe de Gabinete da Secretaria de Assuntos Legislativos;

VII - Chefe de Gabinete do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;

VIII - Chefe de Gabinete do Departamento de Polícia Federal;

IX - Chefe de Gabinete do Departamento Penitenciário Nacional; e

X - Auditor-Chefe do Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Art. 3º Compete ao Comitê de Revisão e Acompanhamento da Implementação do PNSP:

I - solicitar a revisão e atualização do PNSP; e

II - acompanhar e dar conhecimento ao Ministro de Estado e ao Secretário-Executivo da Pasta, do estágio, andamento e circunstâncias que envolvam as providências necessárias ao desenvolvimento e implementação do PNSP.

§ 1º Para o exercício da competência prevista, o Comitê poderá participar de reuniões, solicitar informações e demandar o que for necessário às unidades organizacionais de gestão estratégica do Ministério e de suas entidades vinculadas, sempre visando o acompanhamento do PNSP.

§ 2º Caberá aos representantes do Comitê levantar junto às suas respectivas unidades os dados e as informações necessárias ao cumprimento das competências previstas no caput.

Art. 4º O Comitê de Revisão e Acompanhamento da Implementação do PNSP reunir-se-á mensalmente, de forma ordinária, e extraordinariamente por convocação de seu coordenador ou por solicitação dos seus membros.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 717, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

DECLARAR a perda da nacionalidade brasileira das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição, por terem adquirido outra nacionalidade na forma do art. 23, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

ALYSSA MARIE ALMEIDA, nascida em 24 de fevereiro de 1995, filha de Marco Antonio Arcílio de Almeida e de Luule Drita Protópapa, adquirindo a nacionalidade estadunidense (Processo nº 08000.025824/2017-51);

CRISTINA CARVALHO FELIX, que passou a assinar CRISTINA MASCHIK, nascida em 09 de fevereiro de 1972, filha de João Batista Ferreira Felix e de Alaide Carvalho Felix, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08000.035338/2017-41);

DAICHI SAKURAI, nascido em 22 de agosto de 1996, filho de Haruhisa Sakurai e de Cleusa Yukiko Fugita Sakurai, adquirindo a nacionalidade japonesa (Processo nº 08000.022642/2017-28);

EDRA JUARANA ARAUJO MESQUITA, que passou a assinar EDRA JUARANA ARAUJO ENGSTLER, nascida em 05 de fevereiro de 1979, filha de Juarez Mesquita e de Maria de Fátima Araújo Mesquita, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08000.026633/2016-25);

EDSON GIL JUNIOR, nascido em 13 de junho de 1990, filho de Edson Gil e de Márcia José da Silva Gil, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08018.006976/2015-01);

FRANCIRLEY OLIVEIRA DA SILVA, nascido em 07 de julho de 1981, filho de Francisco Cordeiro da Silva e de Ronizete Oliveira da Silva, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.026953/2017-66);

HEE JIN BANG, brasileira naturalizada, nascida em 14 de outubro de 1975, filha de Bong Sik Bang e de Myung Ja Bang Park, adquirindo a nacionalidade coreana (Processo nº 08000.032646/2017-14);

LETICIA MOREIRA DE FARIA, nascida em 07 de fevereiro de 1974, filha de José Antônio de Faria e de Policena de Paula Moreira de Faria, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08000.035342/2017-17);

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MACHADO DO VALE, que passou a assinar MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DO VALE TALAMINI, nascida em 06 de abril de 1970, filha de José Barbosa do Vale e de Maria Celeste Machado do Vale, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.026951/2017-77);

NATHALIA SILVEIRA GOMES LIMA, que passou a assinar NATHALIA SILVEIRA DUNLAP, nascida em 18 de maio de 1997, filha de Jason Todd Dunlap e de Geralda Alves Silveira, adquirindo a nacionalidade estadunidense (Processo nº 08000.000042/2017-17);

ODENIZE MARIA GITAÍ DOS SANTOS FRAZÃO, nascida em 16 de setembro de 1975, filha de José Lopes Frazão e de Oderize Gitaí dos Santos Frazão, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.035336/2017-51);

PAULO ROBSPYERRE CARREIRO, nascido em 16 de janeiro de 1983, filho de José Paulo Carreiro e de Angela Maria Moreira Carreiro, adquirindo a nacionalidade chinesa (Processo nº 08707.005085/2015-61);

TACIANA NUNES DA SILVA, que passou a assinar TACIANA FREI, nascida em 12 de junho de 1982, filha de Antênário Nunes da Silva e de Rosalina Lopes da Silva, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08000.022630/2017-01);

TIAGO ANTONY NARCIZO DE LIMA, nascido em 03 de dezembro de 1986, filho de Antonio João Santana de Lima e de Martinez Narcizo de Lima, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08000.022636/2017-71) e

VERIDIANA MALLMANN, nascida em 19 de maio de 1985, filha de Adão Zeno Mallmann e de Acélia Mallmann, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08000.022634/2017-81).

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 718, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Regulamenta a visita íntima no interior das Penitenciárias Federais.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95. do Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007,

Considerando os atentados à segurança pública comandados por facções criminosas, e diante do pedido público de contraprestação do Estado para garantir paz e segurança à sociedade;

Considerando que uma das características e funções primordiais do Sistema Penitenciário Federal - SPF é isolar presos considerados de alta periculosidade, com ao menos uma das seguintes características, conforme disposto no art. 3º, do Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009:

Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

Considerando que a Portaria do Ministério da Justiça nº 1.190, de 19 de junho de 2008, admite a realização de visitas íntimas no interior das penitenciárias federais, a qual tem por finalidade a manutenção dos vínculos afetivos e familiares dos presos custodiados no Sistema Penitenciário Federal;

Considerando o direito do preso em receber visita do cônjuge ou companheira (o), se devidamente registrado e comprovado o vínculo afetivo quando da entrada do interno no estabelecimento penal federal;

Considerando que o recolhimento do preso na unidade prisional federal tem caráter excepcional e por prazo determinado, retornando ao Estado de origem quando encerrado o prazo de permanência no Sistema Penitenciário Federal, exceto se houver pedido de renovação por igual período;

Considerando que o direito de visita íntima do preso, vincenciado no Sistema Penitenciário Federal, tem sido utilizado como meio eficaz de difusão de mensagens entre presos e familiares, servindo como ferramenta de coordenação e execução de ordens para beneficiar organizações criminosas e tentativas de ingresso de objetos e substâncias ilícitas dentro das unidades prisionais;

Considerando os resultados extremamente negativos como: execução e atentados à vida de servidores do Sistema Penitenciário Federal, controle e administração de rede de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, possibilitados e realizados quando de visita íntima;

Considerando que a Portaria nº 1.190/2008 revelou-se insuficiente para promover e executar as finalidades do Sistema Penitenciário Federal, especialmente no tocante à garantia de que os chefes das organizações criminosas não consigam mais liderar;

Considerando que a visita íntima traz fragilidades para a manutenção da ordem, disciplina e segurança, tanto interna, que compreende os servidores do Sistema Penitenciário Nacional, como externa, compreendendo a população brasileira;

Considerando que, pela própria natureza do ato da visita íntima, esta deve ocorrer sem qualquer tipo de fiscalização por parte dos Agentes Federais de Execução Penal, donde a possibilidade de que ordens escritas ou orais sejam repassadas por líderes de organizações criminosas no momento da visita íntima, sendo que os comandos emanados de maneira verbal são impossíveis de fiscalização e controle;

Considerando que o direito à manutenção dos vínculos afetivos e familiares dos presos custodiados no Sistema Penitenciário Federal deve ser analisado à luz de sua compatibilidade com os deveres do Estado no que concerne à segurança pública e à preservação da ordem pública;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que, na ordem constitucional vigente, não há direito fundamental absoluto:

"OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros (STF - MS 23.452/RJ. Tribunal Pleno. Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 12/05, p. 20)."

Considerando que a inviolabilidade da intimidade, a garantia irrestrita de ampla defesa do indivíduo, o direito à vida e à segurança pública da coletividade são conceitos fundamentais do ordenamento pátrio que, em circunstâncias excepcionais exigem a busca por alternativas legais, respaldadas pelo princípio da proporcionalidade como meio de cotejo e ponderação entre direitos fundamentais para se solucionar as colisões e garantir a supremacia do interesse público;

Considerando que a visita íntima não tem previsão formal em lei, sendo interpretada como um direito com base em resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

Considerando que há sob custódia no Sistema Penitenciário Federal presos com perfil de réu colaborador ou delator premiado, nos termos do art. 3º, inciso V, do Decreto 6.877/2009, e que eles, a princípio, poderiam receber visita íntima, tendo-se em vista que, em tese, não representam grave ameaça quando comparados aos outros presos do Sistema, com características dispostas nos incisos I, II, III, IV, VI do referido artigo,

RESOLVE:

Art. 1º A visita íntima pode ser concedida com periodicidade mínima de uma vez por mês, em dias e horários estabelecidos pelo diretor da penitenciária, respeitadas as características de cada estabelecimento penal federal.

§1º A visita íntima será concedida aos presos declarados, nos termos da Lei e por decisão judicial, como réu colaborador ou delator premiado e aos presos que não se enquadrem nas características descritas no parágrafo seguinte.

§ 2º Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, é vedada a concessão de visita íntima a presos que possuam, ao menos, uma das seguintes características, conforme disposições do Decreto nº 6.877, de 18 de junho de 2009:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado (RDD);

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

§3º O preso, ao ser internado no estabelecimento penal federal, informará o nome do cônjuge, se casado, ou da(o) companheira(o), se em união estável, comprovado por declaração lavrada por Escritura Pública em Cartório competente, para fins de visita íntima.

§ 4º A visita ocorrerá em local adequado para essa finalidade, assegurada a intimidade, com a duração de 1 (uma) hora.

§ 5º Fica proibida a visita íntima nas celas de convivência dos presos.

Art. 2º Somente será autorizado o registro de 1 (um) cônjuge ou companheira(o), ficando vedadas substituições, salvo se ocorrer separação ou divórcio, podendo o preso nominar novo cônjuge ou nova(o) companheira(o) decorrido 12 (doze) meses do cancelamento formal da indicação anterior.

§1º O registro de cônjuge ou companheira (o) de comprovado vínculo afetivo deverá ser realizado pela direção do estabelecimento prisional onde se encontrar o preso.

§ 2º Os estabelecimentos prisionais federais poderão exigir porte de carteira de identidade específica para visita íntima e deverão remeter cópias de todos os registros de visitantes, atualizados, à Coordenação-Geral de Assistências nas Penitenciárias (CGAP) do Sistema Penitenciário Federal do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

Art. 3º O preso poderá receber a visita íntima do menor de 18 (dezoito) anos, quando:

I - legalmente casados; ou,

II - nos demais casos, devidamente autorizado pelo juízo competente.

Art. 4º A visita íntima poderá ser suspensa ou restringida, por tempo determinado, quando:

I - do cometimento de falta disciplinar de natureza grave, apurada mediante processo administrativo disciplinar, que ensejar isolamento celular;

II - de ato do cônjuge ou companheiro (a) que causar problemas à administração do estabelecimento de ordem moral ou risco para a segurança ou disciplina;

III - da solicitação do preso;

IV - houver fundados motivos que comprometam a segurança interna e externa dos estabelecimentos prisionais federais, dos seus servidores, ou dos presos custodiados.

§1º A visita íntima também poderá ser suspensa a título de sanção disciplinar, independentemente da natureza da falta, nos casos em que a infração estiver relacionada com o seu exercício.

§2º A suspensão ou cancelamento da visita íntima dar-se-á por ato do diretor do estabelecimento prisional, podendo exceder a trinta dias, quando houver motivos que o ensejem, ou forem detectadas práticas ou fundadas suspeitas de prática, pelo interno ou seu visitante, dentro, ou a partir da Penitenciária Federal, de qualquer um dos atos elencados nos incisos de I a V do §2º do artigo 1º desta Portaria.

Art. 5º No caso de um ou ambos parceiros serem portadores de doença infectocontagiosa transmissível sexualmente, a visita íntima somente será permitida mediante a assinatura, por ambos os parceiros, de termo circunstanciado de responsabilidade contendo todas as informações pertinentes aos riscos de contágio pela prática do ato sexual sem a cautela de prevenção.

§1º No dia da visita íntima, a direção do estabelecimento prisional fornecerá, mediante contrarrecibo, preservativos aos parceiros.

§2º A recusa à assinatura do termo circunstanciado, bem como do contrarrecibo, por qualquer dos parceiros, implicará na inviabilidade da realização da visita íntima.

§3º A Diretoria do Sistema Penitenciário Federal (DISPF) do DEPEN poderá promover, no âmbito das dependências das unidades prisionais federais, campanhas informativas e programas de prevenção e orientação sobre doenças infectocontagiosas transmissíveis sexualmente.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pelo DEPEN, ouvida a DISPF.

Art. 7º Fica revogada a Portaria MJ nº 1.190, de 19 de junho de 2008, publicada na página 39, da seção 1, do DOU, de 20 de junho de 2008.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM



**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA**
**TRIBUNAL DO CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA - CADE**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA Nº 149
REALIZADA EM 29 DE AGOSTO DE 2017**

Dia: 29.08.2017

Hora: 14:27

Presidente: Alexandre Barreto de Souza

Secretária do Plenário Substituta: Keila de Sousa Ferreira

A distribuição é realizada em blocos de modo que o processo seja sorteado aos Conselheiros excluindo-se os nomes dos sorteados anteriormente, até que reste uma opção, mantendo-se, desta forma, uma distribuição numericamente igualitária entre os Conselheiros. Considerando que após a 64ª Sessão Extraordinária de Distribuição e as 146ª, 147ª e 148ª Sessões Ordinárias de Distribuição - restou somente a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt sem ser sorteada, a distribuição iniciará com participação de todos os Conselheiros.

Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos:

Processo Administrativo nº 08012.010022/2008-16

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Representados: Serra Leste Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., SP Alimentação e Serviços Ltda., Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda., Sístal Alimentação de Coletividade Ltda., Geraldo J. Coan e Cia Ltda., Sha Comércio de Alimentos Ltda., Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., Convida Alimentação Ltda., Comercial Milano do Brasil Ltda., Erj Administração e Restaurantes de Empresas Ltda., Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda., Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., Amauri Ferreira Leonel, Bárbara Stein, Bartolomeu Vasconcelos Silva Filho, Cristiane Vetturi, Eloízo Afonso Gomes Durães, Fabiana Piccinali, Fabrício Arouca de Nadai, Gustavo Guerra Villaça, Ignácio de Moraes Júnior, Italo Bacchi Filho, José Carlos Geraldo, Marco Aurélio Ribeiro da Costa, Maria Helena de Angelis, Olésio Magno de Carvalho e Valdomiro Francisco Coan

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Camila Aparecida de Padua Dias, Gabriela Macedo Diniz, Marcelo Vieira de Campos, Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Karen Caldeira Ruback, Fabrício Cobra Arbex, Gilvan César da Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Jaques Fernando Reolon, Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior, Carla Mayrink Santos Moraes, Gustavo de Carvalho Linhares, Danilo Cardoso de Siqueira, Antonio Fernando de Campos Brandão, Gilberto Leme Menin, Ricardo Leme Menin, Alexandre Baptista Pitta Lima, Igor Carneiro de Matos, Marcelo Otávio Soares, João Antônio Pinheiro Leitão Gama Dias, Antonio Carlos da Silva Dueñas, Cristina Mancuso Figueiredo Sacome, José Arão Mansor Neto, Ana Paula Bernardes Bisarro de Matos, Paloma Homem Uliana, Fátima Cristina Pires Miranda, Wilton Luis da Silva Gomes, Cristiano Vilela de Pinho, Piero Hervatin da Silva, Julio Kahan Mandel, Silvio Hideyo Chubatsu, Marcus Vinícius Souza Mamede, Tercio Sampaio Ferraz Júnior, Juliano Souza de Albuquerque Maranhão, Tamara Dumoncel Hoff, Braz Martins Neto, Mônica Moya Martins Wolff, Martileide Vieira Perroti, Natália Castro Coam, Fábio de Souza Ramacciotti, Patrícia Leite Nogueira, Waldinei Dimauro Couto e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

Ato de Concentração nº 08700.002155/2017-51

Requerentes: Companhia Ultragaz S.A. e Líquigás Distribuidora S.A.

Advogados: Barbara Rosenberg, Patrícia Avigni, Alex Azevedo Messeder e outros

Terceiros interessados: Copagaz Distribuidora de Gás S.A., Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Supergasbrás Energia Ltda. e Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS

Advogados: Ricardo Lara Gaillard, Cristianne Saccab Zarzur, Patrícia Agra Araújo, Marco Antônio Fonseca Júnior e outros

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Presidente do Conselho

KEILA DE SOUSA FERREIRA
Secretária do Plenário Substituta

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 29 de agosto de 2017

Nº 1.258 - Ato de Concentração nº 08700.003561/2017-31. Requerentes: Trina Group Limited, GTA Travel Holding Ltd. e Kuoni Holding Plc. Advogados: Marcio Dias Soares, Ana Carolina Bittar e Amália Batocchio. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.260 - Ato de Concentração nº 08700.005178/2017-18. Requerentes: CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista e Cymi Construções e Participações S.A. Advogados: Renata Mendes Alberoni, Eduardo Soares e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 1.261 - Ato de Concentração nº 08700.004945/2017-71. Requerentes: Timber XI SPE S.A. e Celulose Irani S.A. Advogados: Maria Eugênia Novis de Oliveira, Carolina Maria Matos Vieira e Ursula Pereira Pinto. Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Interino

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
**COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 3.851, DE 25 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/47984 - DPF/UDI/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CEPAV - CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO, PREPARAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - EPP, CNPJ nº 20.509.337/0002-17, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2500 (duas mil e quinhentas) Munições calibre 38

2500 (duas mil e quinhentas) Munições calibre .380

26600 (vinte e seis mil e seiscentas) Espoletas calibre 38

14000 (quatorze mil) Gramas de pólvora

5300 (cinco mil e trezentas) Espoletas calibre .380

3618 (três mil e seiscentas e dezoito) Buchas calibre 12

3346 (três mil e trezentas e quarenta e seis) Espoletas calibre

12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
SUBSTITUTO

ALVARÁ Nº 4.025, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/40094 - DPF/JVE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOR S/A, CNPJ nº 86.046.448/0001-61 para atuar em Santa Catarina.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.031, DE 7 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/46143 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GLOBAL SECURITY SERVICOS DE SEGURANCA EIRELI, CNPJ nº 13.805.040/0001-52, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1663/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.060, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/33001 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ZIHUATANEJO DO BRASIL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A, CNPJ nº 03.794.600/0002-48 para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1766/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.218, DE 15 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/50456 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LTDA, CNPJ nº 12.411.864/0002-66 para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 1803/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.416, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/56245 - DPF/SCS/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOC BENEF E CARIDADE DE LAJEADO, CNPJ nº 91.162.511/0001-65 para atuar no Rio Grande do Sul.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.418, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/59377 - DPF/SCS/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa AVS VIGILANCIA EIRELI ME, CNPJ nº 18.448.649/0001-35, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

90 (noventa) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.442, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/60355 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ONDREPSB SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 82.949.652/0001-31, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

662 (seiscentas e sessenta e duas) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.460, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/49623 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCOCO S/A - AGROINDUSTRIA DA AMAZONIA, CNPJ nº 05.832.555/0001-13 para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1891/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.474, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/56781 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SAGRA FOCUS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 21.584.192/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1887/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.475, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/59327 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa AMIXXAM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ nº 12.423.761/0001-35, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente VBR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 97.527.175/0001-93:

36 (trinta e seis) Revólveres calibre 38

7 (sete) Pistolas calibre .380

24 (vinte e quatro) Espingardas calibre 12

Da empresa cedente VBR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 97.527.175/0001-93:

648 (seiscentas e quarenta e oito) Munições calibre 38

426 (quatrocentas e vinte e seis) Munições calibre 12

228 (duzentas e vinte e oito) Munições calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.482, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/61631 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FORMUSSEG CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM EM SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 12.829.179/0001-73, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Espingardas calibre 12

6 (seis) Pistolas calibre .380

10 (dez) Revólveres calibre 38

5000 (cinco mil) Munições calibre .380

4000 (quatro mil) Munições calibre 12

5000 (cinco mil) Munições calibre 38

90000 (noventa mil) Espoletas calibre 38

3000 (três mil) Estojos calibre 38

28810 (vinte e oito mil e oitocentos e dez) Gramas de pólvora

90000 (noventa mil) Projéteis calibre 38

22000 (vinte e duas mil) Espoletas calibre .380

3000 (três mil) Estojos calibre .380

22000 (vinte e dois mil) Projéteis calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.484, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/61482 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SERVIS SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.945.678/0009-43, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3000 (três mil) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.501, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/60472 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO JARDINS VIENA, CNPJ nº 00.550.146/0001-00 para atuar em Goiás.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.506, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/22622 - DPF/CZO/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ZEUSPATRI SEGURANÇA ARMADA LTDA - ME, CNPJ nº 26.575.653/0001-92, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1804/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.513, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/57466 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 13.019.295/0004-32, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1903/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 4.526, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/61574 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GLADIUS - CENTRO DE TREINAMENTO DE SEGURANÇA PRIVADA EIRELI - EPP, CNPJ nº 27.307.184/0001-93, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
15000 (quinze mil) Espoletas calibre 38
14480 (quatorze mil e quatrocentos e oitenta) Gramas de pólvora

15000 (quinze mil) Projéteis calibre 38

10000 (dez mil) Espoletas calibre .380

10000 (dez mil) Projéteis calibre .380

128 (cento e vinte e oito) Quilos de chumbo calibre 12

4000 (quatro mil) Espoletas calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.935, DE 31 DE JULHO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08125.002368/2017-64 - CV/DPF/PGZ/PR, resolve:

Autorizar a empresa J.H. EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.418.955/0001-99, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser J.H. EMPRESA DE VIGILÂNCIA EIRELI.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.958, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08494.004723/2017-31 - CV/DPF/JVE/SC, resolve:

Autorizar a empresa SEGVILLE VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI EPP, CNPJ nº 14.576.552/0001-57, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.965, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08240.010372/2017-80 - DELESP/DREX/SR/PP/AM, resolve:

Autorizar a empresa ULTRASERV ULTRA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 03.296.543/0001-96, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser ULTRASERV ULTRA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.967, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08430.011778/2017-42 - DELESP/DREX/SR/PP/RS, resolve:

Autorizar a empresa ACOSTA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 08.676.101/0001-99, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser ACOSTA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES EIRELI - EPP.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA

PORTARIAS DE 28 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 570, de 11 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União, de 12 de maio de 2016, resolve:

Nº 193 - TORNAR DEFINITIVA a nacionalidade brasileira concedida, por naturalização, as pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:
FERNANDA ZHANG KEXUN, natural da China, nascida em 06 de abril de 1994, filha de Zhang Jian Ping e de Shan Guozhen, residente no Estado do Maranhão (Processo: 08310.004160/2017-92);

Nº 194 - AUTORIZAR a emissão de Certificado Provisório de Naturalização, as pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ADAM ISMANDER, natural da Síria, nascido em 20 de maio de 2013, filho de Nasser Ismander e de Hebatullah Dayoub, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo: 08000.046366/2017-93).

Nº 195 - CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/1980, com redação dada pela Lei nº 6.964/1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, alterado pelo Decreto nº 8.757/2016, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:



JUAN PEDRO JENSEN PERDOMO - W234978-Q, natural da Argentina, nascido em 31 de julho de 1975, filho de Pedro Diego Jensen e de Maria Cristina Perdomo, residente no estado de São Paulo (Processo nº 08505.024434/2017-82);

MARIAM LIDEMYS MARIN MONTEJO - G137457-Q, natural de Cuba, nascida em 19 de junho de 1991, filha de José Enrique Marin Alvarez e de Lidermys Montejo Gomez, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.014757/2016-35);

MISLEYDYS RAMIREZ CISNERO - V969433-L, natural de Cuba, nascida em 10 de janeiro de 1982, filha de Juan Ramirez Aldana e de Noemi Cisneros Aris, residente no Estado do Pernambuco (Processo nº 08400.003522/2017-19);

SIMIN TAHMASEBI - V657629-4, natural do Iran, nascida em 04 de abril de 1977, filha de Sadeqh Tahmasebi e de Maryam Akbari, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.037687/2015-18) e

SUSANA CORRALES ESTEVAM - V504802-V, natural da Bolívia, nascida em 12 de junho de 1975, filha de Oscar Corrales Nunes e de Carmen Hervoso De Corrales, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08255.307517/2016-12).

ASTÉRIO PEREIRA DOS SANTOS

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS DA CHEFE

Determinar o arquivamento dos processos abaixo relacionados, conforme parecer que poderá ser visualizado mediante solicitação de acesso externo pelo link: formularios.mj.gov.br/limesurvey/index.php/998625.

Processo nº 08505.321592/2016-05, MONA HASSAN KHALIL, tendo em vista que o requerente não foi localizado no endereço declarado nos autos, não podendo averiguar sua conduta social.

Processo 08505.321995/2016-46, GAYANE KARAPETYAN, tendo em vista que o requerente não foi localizado no endereço declarado nos autos, não podendo averiguar sua conduta social.

DECLARA que a data correta de nascimento de RAMI HAOURANI, incluída na Portaria nº 2.112, de 18 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 21 de novembro de 2011, é 05 de outubro de 1985, e não como constou. Processo nº 08000.044013/2017-59

DECLARA que, MI AH KIM, incluída na Portaria n.º 073, de 10 de fevereiro de 1994, publicada no Diário Oficial da União de 11 de fevereiro de 1994, passou a assinar MI AH KIM MACCARI, por haver contraído matrimônio com Márcio Maccari, em 22 de abril de 2005, conforme certidão de casamento expedida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais - São Leopoldo - RS, matrícula: 098053 01 55 2005 2 00064 069 0020209 61. Processo nº 08000.043550/2017-81

DECLARA que, LAURINDA DE JESUS SOARES, incluída na Portaria nº 671, de 12 de novembro de 1985, publicada no Diário Oficial da União de 13 de novembro de 1985, passou a assinar LAURINDA DE JESUS SOARES DA SILVA, por haver contraído matrimônio com Jairo Candido da Silva, em 23 de novembro de 1985, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório de Registro Civil e Tabelionato do 32º Subdistrito - Capela do Socorro, Município e Comarca da Capital, registrado no livro B-171, folha 033, sob o nº 51.183. Processo nº 08000.043434/2017-62

DECLARA que, DORA STEFANO, incluída na Portaria n.º 306-GB, de 16 de dezembro de 1970, publicada no Diário Oficial de 18 de dezembro de 1970, passou a assinar DORA STEFANO SANTORO, por haver contraído matrimônio com Vitaliano Santoro, em 03 de dezembro de 1978, conforme certidão de casamento expedida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca da Capital, 4º Circunscrição, registrada no Livro BR nº 78, folha 215, sob o termo nº 8093. Processo nº 08000.017061/2017-74

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 177, de 17 de agosto 2017, publicada no Diário Oficial da União de 21 de agosto de 2017, Seção 1, p. 23, Onde se lê:

INDARA SOTO IZQUIERDO - V595195-4, natural de Cuba, nascida em 20 de abril de 1985, filha de Felipe Soto Pau e de Esperanza Caridad Izquierdo Trujillo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08256.300931/2016-91)

Leia-se:

INDARA SOTO IZQUIERDO - V595195-4, natural de Cuba, nascida em 20 de abril de 1985, filha de Felipe Soto Pau e de Esperanza Caridad Izquierdo Trujillo, residente no Estado de Tocantins (Processo nº 08256.300931/2016-91)

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 144, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Novela: MALHAÇÃO VIVA A DIFERENÇA (Brasil - 2017)
Produtor(es): Central Globo de Produção
Diretor(es): Paulo Sivistrini
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Romance
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.020541/2017-12
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Programa: À PRIMEIRA VISTA (FIRST DATES, Brasil - 2017)
Produtor(es): Eyeworks
Diretor(es): Maximiliano Garcia Solla
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.030603/2017-02
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Programa: A CASA (GET THE FUCK OUT OF MY HOUSE, Brasil - 2016)
Episódio(s): 01 A 22
Produtor(es): Fremantle
Diretor(es): Eduardo Pupo
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Reality Show
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.035031/2017-40
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: SONO MORTAL (DEAD AWAKE, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Galen Walker/Derek Lee Nixon/James Lamarr
Diretor(es): Phillip Guzman
Distribuidor(es): Cannes Produções S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Suspense/Terror
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas e Violência
Processo: 08000.049145/2017-77
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: FEITO NA AMÉRICA (AMERICAN MADE, Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): Cross Creek Pictures
Diretor(es): Doug Liman
Distribuidor(es): UNIVERSAL PICTURES INTERNATIONAL BRAZIL LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Biografia/Ação/Drama
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08000.049622/2017-02
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Programa: TOP GAME (Brasil - 2017)
Produtor(es): G2TV Produções e Eventos Ltda
Diretor(es): Neil Marcel Domingues
Classificação Pretendida: Livre
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000753/2017-02
Requerente: G2PTV PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

Episódio: NO TEMPO DA CULTURA (13º EPISÓDIO) (NOKUN TXAI - NOSSOS TXAIS, Brasil - 2016)
Episódio(s): 13º EPISÓDIO
Título da Série: NOKUN TXAI - NOSSOS TXAIS
Produtor(es): Diego Ramos Medeiros
Diretor(es): Antônio Sérgio de Carvalho e Sousa
Distribuidor(es): A.S. C E SOUZA - PRODUTORA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.001018/2017-16
Requerente: A.S. C E SOUZA - PRODUTORA

Filme: MEMÓRIAS DE UMA ESCOLA (Brasil - 2017)
Produtor(es): Latinamerica Entretenimento Internacional Ltda.
Diretor(es): Adriana da Silva
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001054/2017-71
Requerente: LATINAMERICA ENTRETENIMENTO INTERNACIONAL LTDA.

Filme: LITERALMENTE ESPECIAIS (Brasil - 2017)
Produtor(es): Latinamerica Entretenimento Internacional Ltda.
Diretor(es): Victor Hugo Rezende Molin
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001060/2017-29
Requerente: LATINAMERICA ENTRETENIMENTO INTERNACIONAL LTDA.

Filme: 150 MILIGRAMAS (LA FILLE DE BREST, França - 2016)
Diretor(es): Emmanuelle Bercot
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFÓRNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama/Biografia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.047124/2017-17
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: DAVID GILMOUR LIVE AT POMPEII (Inglaterra - 2017)
Produtor(es): Trafalgar
Diretor(es): Gavin Elder
Distribuidor(es): UNITED CINEMAS INTERNATIONAL BRASIL LTDA. / TRAFALGAR
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.047844/2017-82
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: A MORADA DE HAKOWO (12º EPISÓDIO) (NOKUN TXAI - NOSSOS TXAIS, Brasil - 2016)
Episódio(s): 12º EPISÓDIO
Título da Série: NOKUN TXAI - NOSSOS TXAIS
Produtor(es): Diego Ramos Medeiros
Diretor(es): Antônio Sérgio de Carvalho e Sousa
Distribuidor(es): A.S. C E SOUZA - PRODUTORA
Classificação Pretendida: Não Informado
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas
Processo: 08017.000751/2017-13
Requerente: A.S. C E SOUZA - PRODUTORA

Filme: GABRIEL E A MONTANHA (Brasil - 2017)
Produtor(es): Rodrigo Letier/Roberto Berliner/Clara Linhart/Yohann Cornu
Diretor(es): Fellipe Barbosa
Distribuidor(es): BRETZ FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.001026/2017-54
Requerente: BRETZ FILMES DISTRIBUIDORA E PRODUTORA LTDA-EPP

Conjunto de Episódios: DIÁRIOS DA FLORESTA (Brasil - 2017)
Episódio(s): 01 A 05
Produtor(es): Floresta Vídeo Gráfica e Editora Ltda
Diretor(es): Luiz Arnaldo Dias Campos
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas , Violência e Nudez
Processo: 08017.001042/2017-47
Requerente: FLORESTA VÍDEO GRÁFICA E EDITORA LTDA

OSCAR APOLÔNIO DO NASCIMENTO FILHO

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO Em 24 de agosto de 2017

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, DEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma atendeu aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

1. INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA IPOEMA, com sede na cidade de NOVA LIMA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 19.453.899/0001-26 - (Processo MJ nº 08000.051978/2017-06).

OSCAR APOLÔNIO DO NASCIMENTO FILHO

DESPACHO DO CHEFE Em 29 de agosto de 2017

Nº 171 - Considerando o disposto no parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996, e no inciso I do art. 35, da Portaria 351, de 22 de abril de 2016, CONCEDO o registro para exercer a atividade de microfilmagem de documentos físicos à empresa G TRIGUEIRO TECNOLOGIA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.273.573/0001-01, com sede à Rod BR 304 Km 5,8 Lote 09 Quadra E, s/n, Distrito Industrial, Macaíba - RN, CEP: 59.280-000 - (Processo MJ nº 08000.050586/2017-11).

CAROLINA CHAGAS DEMETRIO MACIEL

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.179, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, e suas alterações, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; Considerando a Portaria nº 837/GM/MS, de 23 de abril de 2009, que altera e acrescenta dispositivos à Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, para inserir o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde na composição dos blocos de financiamento relativos à transferência de recursos federais para as ações e os serviços de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Portaria nº 3.134/GM/MS, de 17 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a transferência de recursos financeiros de investimento do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a expansão e consolidação do Sistema Único de Saúde (SUS) e cria a Relação Nacional de Equipamentos e Materiais Permanentes financiáveis para o SUS (RENEM) e o Programa de Cooperação Técnica (PROCOT) no âmbito do Ministério da Saúde; resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria são de natureza de capital, com execução orçamentária e financeira plurianual, devendo onerar o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para a modalidade de transferência fundo a fundo.

Art. 4º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos deverá ser realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMEN-DA	VALOR POR PARLA-MENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRA-MÁTICA
AL	BOCA DA MATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOCA DA MATA	11323039000117001	25790006	263.000,00	263.000,00	10301201585810027
AL	OLHO D'AGUA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MU-NICIPIO DE OLHO DAGUA GRANDE	11207613000117014	38390002	45.000,00	45.000,00	10301201585810027
AM	BOCA DO ACRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12750099000117024	29090002	100.000,00	100.000,00	10301201585810013
AM	NOVA OLINDA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA OLINDA DO NORTE	11880009000117011	29100006	35.370,00	35.370,00	10301201585810013
AP	VITORIA DO JARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VITO-RIA DO JARI	12456167000117707	26760002	151.440,00	151.440,00	10301201585810016
BA	ITAMARAJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITA-MARAJU	10694906000117014	27410008	102.180,00	102.180,00	10301201585810029
BA	ITAMARAJU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITA-MARAJU	10694906000117015	27410008	47.670,00	47.670,00	10301201585810029
BA	ITAPARICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13838688000117001	30280014	147.575,00	147.575,00	10301201585810029
BA	ITIRUCU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITI-RUCU	11342595000117708	36940006	49.950,00	49.950,00	10301201585810029
BA	MAETINGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MU-NICIPIO DE MAETINGA	09431080000117019	37520007	9.550,00	9.550,00	10301201585810029
BA	MANSIDAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUN-SAUDE	11363476000117728	27390005	116.000,00	116.000,00	10301201585810029
BA	NOVA VICOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA VICOSA	11756421000117017	27410008	147.000,00	147.000,00	10301201585810029
BA	NOVA VICOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA VICOSA	11756421000117019	36940006	99.990,00	99.990,00	10301201585810029
BA	PRADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	01408177000117001	36940006	89.960,00	89.960,00	10301201585810029
BA	SAO SEBASTIAO DO PASSE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	13167503000117014	36940006	116.000,00	116.000,00	10301201585810029
BA	SAO SEBASTIAO DO PASSE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	13167503000117019	36940006	37.000,00	37.000,00	10301201585810029
ES	BREJETUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MU-NICIPIO DE BREJETUBA	14485952000117006	38010003	129.120,00	129.120,00	10301201585810032
ES	SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SER-RA	14814026000117007	37620014 37620013 37620012	749.990,00 750.000,00 750.000,00	2.249.990,00	10301201585817322 10301201585817320 10301201585817318
GO	ORIZONA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORI-ZONA - FMS	04013318000117005	29690006	1.520,00	1.520,00	10301201585810052
GO	ORIZONA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ORI-ZONA - FMS	04013318000117008	29690006	3.100,00	3.100,00	10301201585810052
GO	OURO VERDE DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURO VERDE	13872416000117007	38000007	399.970,00	399.970,00	10301201585810052
GO	URUANA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE URUANA	11163358000117005	36720008	7.769,00	7.769,00	10301201585810052
MG	ALTO JEQUITIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALTO JEQUITIBA	13024945000117004	35950005	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MG	BOA ESPERANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11434342000117003	27540009	100.000,00	100.000,00	10301201585810031
MG	CARANGOLA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12041234000117001	30560004	270.000,00	270.000,00	10301201585810031
MG	EWBANK DA CAMARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE EWBANK DA CAMARA	11910990000117001	37140001	199.945,00	199.945,00	10301201585810031
MG	FRONTEIRA DOS VALES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12992580000117006	23680001	9.970,00	9.970,00	10301201585810031
MG	PRATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRA-TA-MG	14179123000117012	38200006	45.000,00	45.000,00	10301201585810031
MG	PRATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRA-TA-MG	14179123000117013	38200006	45.000,00	45.000,00	10301201585810031
MG	PRATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRA-TA-MG	14179123000117014	38200006	45.000,00	45.000,00	10301201585810031
MG	PRATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PRA-TA-MG	14179123000117016	38200006	26.200,00	26.200,00	10301201585810031
MG	RIO VERMELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO VERMELHO	11931527000117008	30560004	10.000,00	10.000,00	10301201585810031
MG	TABULEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13337236000117004	38200006	39.970,00	39.970,00	10301201585810031
MG	UBAPORANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBA-PORANGA	17654276000117708	38200006	90.000,00	90.000,00	10301201585810031
MG	UBERABA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UBE-RABA	13809927000117007	24830004	299.980,00	299.980,00	10301201585810031
MS	ANAUROLANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ANAUROLANDIA	11444651000117013	38030003	10.000,00	10.000,00	10301201585810054
MS	DOURADINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	15309267000117017	38030003	199.990,00	199.990,00	10301201585810054
MS	JUTI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	10566814000117005	38030003	199.970,00	199.970,00	10301201585810054
MS	VICENTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VI-CENTINA MS	12459740000117004	38030003	199.990,00	199.990,00	10301201585810054



MT	PONTE BRANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11386077000117006	29360003	29.979,00	29.979,00	10301201585810051
PA	ABAETETUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ABAETETUBA	12282048000117022	34910004	83.000,00	83.000,00	10301201585810015
PA	BAGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BAGRE	13888332000117012	26780010	92.000,00	92.000,00	10301201585810015
PB	PILOES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - PILOES-PB	12044868000117001	27110005	200.000,00	200.000,00	10301201585810025
PI	TERESINA	FUNDO DE SAUDE DO ESTADO DO PIAUI	06206659000117011	37970005	903.000,00	903.000,00	10301201585810022
PR	GUAIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUAIRA	95725438000117706	30950013	320.000,00	320.000,00	10301201585810041
PR	PALMAS	PALMAS FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	80873003000117018	30410010	8.000,00	8.000,00	10301201585810041
PR	PALMEIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	08576163000117010	30410010	45.980,00	45.980,00	10301201585810041
RJ	ARRAIAL DO CABO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARRAIAL DO CABO	11144705000117703	37560010	200.100,00	200.100,00	10301201585810033
RJ	MENDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MENDES	12014954000117012	30390005	10.050,00	10.050,00	10301201585813315
RJ	SAO JOAO DE MERITI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10435993000117736	37560010	476.000,00	476.000,00	10301201585810033
RJ	TERESOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE TERESOPOLIS	11274201000117015	30780004	343.130,00	343.130,00	10301201585810033
RN	LAGOA DE VELHOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE LAGOA DE VELHOS	11623854000117003	24470011	119.930,00	119.930,00	10301201585810024
RN	SERRINHA DOS PINTOS	FUNDO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SERRINHA DOS PINTOS	10275997000117012	37840002	57.795,00	57.795,00	10301201585810024
RO	ARIQUEMES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	07582909000117002	37060006	200.000,00	200.000,00	10301201585810011
RO	VALE DO PARAISO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VALE DO PARAISO	19314027000117012	30960006	219.930,00	219.930,00	10301201585810011
RS	CASEIROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CASEIROS	12390666000117012	19830012	66.470,00	66.470,00	10301201585810043
RS	DOIS IRMAOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11437296000117005	28620005	200.000,00	200.000,00	10301201585810043
RS	ESTANCIA VELHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE ESTANCIA VELHA	11287173000117002	28620005	100.000,00	100.000,00	10301201585810043
RS	RIO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO GRANDE	12094476000117714	36610006 28620005	100,00 1.000,00	1.100,00	10301201585810043 10301201585810043
RS	SANTA MARGARIDA DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SANTA MARGARIDA DO SUL RS	12423234000117002	28640005	97.070,00	97.070,00	10301201585810043
RS	SAO FRANCISCO DE PAULA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11971665000117711	36660006	59.960,00	59.960,00	10301201585810043
RS	SAO JOSE DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12071532000117021	36610006	166.000,00	166.000,00	10301201585810043
RS	TENENTE PORTELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11269207000117001	28640005	149.910,00	149.910,00	10301201585810043
SC	BOM RETIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM RETIRO SC	13697277000117001	37860006	100.000,00	100.000,00	10301201585810042
SC	CAPAO ALTO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAPAO ALTO	15408168000117001	29250001	100.000,00	100.000,00	10301201585810042
SE	FEIRA NOVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11385775000117002	29080002	10.000,00	10.000,00	10301201585810028
SP	ALUMINIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11502223000117001	37770016	98.750,00	98.750,00	10301201585810035
SP	ALUMINIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11502223000117009	37770016	180.000,00	180.000,00	10301201585810035
SP	ARACOIABA DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACOIABA DA SERRA	13794183000117014	37770016	99.900,00	99.900,00	10301201585810035
SP	ARACOIABA DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARACOIABA DA SERRA	13794183000117015	37770016	80.090,00	80.090,00	10301201585810035
SP	ARUJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARUJA	12828423000117023	25200001	150.000,00	150.000,00	10301201585810035
SP	BIRIGUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12623139000117710	31350007	58.000,00	58.000,00	10301201585810035
SP	CABRALIA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CABRALIA PAULISTA	13746122000117014	25320006	96.760,00	96.760,00	10301201585810035
SP	CACHOEIRA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12072954000117011	37590001	17.000,00	17.000,00	10301201585810035
SP	CAMPINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINAS	13704311000117720	15270022	9.750,00	9.750,00	10301201585810035
SP	IBIRAREMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11349864000117007	30640010	10.000,00	10.000,00	10301201585810035
SP	ILHABELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13885112000117009	37120010	299.980,00	299.980,00	10301201585810035
SP	MANDURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANDURI	13752702000117006	30640010	37.060,00	37.060,00	10301201585810035
SP	MARAPOAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11694368000117005	25200001	45.000,00	45.000,00	10301201585810035
SP	NANTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NANTES	13887045000117001	15930002	99.630,00	99.630,00	10301201585810035
SP	PALMEIRA D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALMEIRA D OESTE	12294592000117006	28090010	200.000,00	200.000,00	10301201585810035
SP	RIO CLARO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO	11211126000117711	28090010	150.000,00	150.000,00	10301201585810035
SP	SAO JOSE DOS CAMPOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DOS CAMPOS	12998458000117011	25200001	156.000,00	156.000,00	10301201585810035
SP	SAO SIMAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11299703000117003	27960001	100.000,00	100.000,00	10301201585810035
SP	SARUTAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12106517000117006	28090010	10.000,00	10.000,00	10301201585810035
SP	TAPIRATIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAPIRATIBA	12033178000117001	33600005	76.800,00	76.800,00	10301201585810035
SP	TAQUARIVAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TAQUARIVAI	12518685000117712	27960001	91.990,00	91.990,00	10301201585810035
SP	TUPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11845813000117705	37120010	99.990,00	99.990,00	10301201585810035
TO	DOIS IRMAOS DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11390781000117013	30680010	114.995,00	114.995,00	10301201585810017
TO	FATIMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE FATIMA	13138386000117003	29180004	116.000,00	116.000,00	10301201585810017
TO	PIUM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PIUM	12059635000117009	23590002	39.670,00	39.670,00	10301201585810017
TO	SANTA TEREZA DO TOCANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS	11910226000117026	29180004	150.000,00	150.000,00	10301201585810017
TOTAL			92 PROPOSTAS			13.186.938,00	

PORTARIA Nº 2.180, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos financeiros de custeio destinados à execução de obras de reforma.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle; e Considerando a Portaria nº 381/GM/MS, de 7 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre as transferências, fundo a fundo, de recursos financeiros de capital ou corrente, do Ministério da Saúde a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de obras de construção, ampliação e reforma, resolve: Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal, descrito no anexo a esta Portaria, a receber recursos financeiros de custeio destinados à execução de obras de reforma. Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se à aplicação de emendas parlamentares ao orçamento do Ministério da Saúde. Art. 3º Os recursos desta Portaria são de natureza de despesa de custeio, devendo onerar o Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde, nos termos do anexo.



Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º O Estado, Município ou Distrito Federal habilitado deverá informar periodicamente a situação de execução da proposta habilitada no SISMOB, nos termos da Portaria nº 381/GM/MS, de 7 de fevereiro de 2017.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS FUNDO A FUNDO DE REFORMA

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	CÓD. EMEN-DA	VALOR POR PARLA-MENTAR (R\$)	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	FUNCIONAL PROGRA-MÁTICA
AL	MURICI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11120699000117007	22890002	298.572,00	298.572,00	10301201585810027
AL	QUEBRANGULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUE-BRANGULO	07543773000117709	30740015	99.996,00	99.996,00	10301201585810027
AL	QUEBRANGULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE QUE-BRANGULO	07543773000117710	30740015	99.996,00	99.996,00	10301201585810027
AM	CAAPIRANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAA-PIRANGA-AM	11639967000117004	33980002	299.992,00	299.992,00	10301201585810188
AM	PRESIDENTE FIGUEIREDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUN-ICIPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM	12804343000117010	33980003	403.233,00	403.233,00	10301201585810221
AM	PRESIDENTE FIGUEIREDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUN-ICIPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM	12804343000117012	33980003	313.800,00	313.800,00	10301201585810221
AM	PRESIDENTE FIGUEIREDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUN-ICIPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM	12804343000117013	33980003	353.025,00	353.025,00	10301201585810221
AM	PRESIDENTE FIGUEIREDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUN-ICIPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM	12804343000117014	33980003	109.830,00	109.830,00	10301201585810221
AM	PRESIDENTE FIGUEIREDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUN-ICIPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM	12804343000117017	33980003	313.800,00	313.800,00	10301201585810221
AM	PRESIDENTE FIGUEIREDO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUN-ICIPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM	12804343000117018	33980003	435.019,00	435.019,00	10301201585810221
AP	PORTO GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE POR-TO GRANDE	11844616000117701	26750008	323.214,00	323.214,00	10301201585810016
BA	BOM JESUS DA LAPA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JESUS DA LAPA	11096167000117702	27410007	99.524,00	99.524,00	10301201585810029
BA	CAMPO ALEGRE DE LOUR-DES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CAMPO ALEGRE DE LOURDES	11920484000117005	13390009	140.449,00	140.449,00	10301201585810029
BA	ITAPITANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11353036000117006	37520006	99.996,00	99.996,00	10301201585810029
BA	JACOBINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACO-BINA	09567134000117705	27410007	280.844,00	280.844,00	10301201585810029
BA	MARAGOGIPE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	11388207000117003	37700002	379.480,00	379.480,00	10301201585810029
BA	MURITIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MURI-TIBA	11453233000117002	37700002	249.168,00	249.168,00	10301201585810029
BA	PARIPIRANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11651488000117706	37720006	162.031,00	162.031,00	10301201585810029
BA	SENHOR DO BONFIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SE-NHOR DO BONFIM	08546934000117016	27500007	199.048,00	199.048,00	10301201585810029
BA	VALENCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FUM-SAUDE	11159883000117009	17180007	109.948,00	109.948,00	10301201585810029
CE	PEREIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PE-REIRO	11265959000117706	37110006	150.360,00	150.360,00	10301201585810023
CE	REDENCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RE-DENCAO	12640339000117001	37110006	249.998,00	249.998,00	10301201585810023
CE	TABULEIRO DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TA-BULEIRO DO NORTE	11428432000117703	37110006	84.488,00	84.488,00	10301201585810023
ES	CARIACICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CA-RIACICA	13917136000117003	33120017	645.579,00	645.579,00	10301201585813212
ES	CARIACICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CA-RIACICA	13917136000117004	33120017	305.465,00	305.465,00	10301201585813212
ES	CARIACICA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CA-RIACICA	13917136000117005	33120017	399.100,00	399.100,00	10301201585813212
ES	COLATINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CO-LATINA	14578805000117710	27740007	449.550,00	449.550,00	10301201585810032
ES	COLATINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CO-LATINA	14578805000117711	27740007	260.412,00	260.412,00	10301201585810032
ES	VILA VALERIO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VILA VALERIO	14019295000117010	14130002	249.990,00	249.990,00	10301201585810032
GO	MONTIVIDIU DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS MONTIVIDIU DO NORTE	08013657000117701	32650003	249.999,00	249.999,00	10301201585810052
MA	AMAPA DO MARANHAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AMA-PA DO MARANHAO	13990405000117701	36880005	339.141,00	339.141,00	10301201585810021
MA	CANDIDO MENDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAN-DIDO MENDES	13062303000117007	36880005	164.980,00	164.980,00	10301201585810021
MA	GRAJAU	MUNICIPIO DE GRAJAU - FUNDO MUNI-CIPAL DE SAUDE	11354569000117716	36880005	445.529,00	445.529,00	10301201585810021
MA	GRAJAU	MUNICIPIO DE GRAJAU - FUNDO MUNI-CIPAL DE SAUDE	11354569000117717	36880005	358.000,00	358.000,00	10301201585810021
MA	GRAJAU	MUNICIPIO DE GRAJAU - FUNDO MUNI-CIPAL DE SAUDE	11354569000117718	36880005	353.704,00	353.704,00	10301201585810021
MA	IMPERATRIZ	MUNICIPIO DE IMPERATRIZ - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	00939023000117005	23240001	255.420,00	255.420,00	10301201585810021
MA	IMPERATRIZ	MUNICIPIO DE IMPERATRIZ - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	00939023000117006	23240001	174.112,00	174.112,00	10301201585810021
MA	IMPERATRIZ	MUNICIPIO DE IMPERATRIZ - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	00939023000117012	23240001	570.468,00	570.468,00	10301201585810021
MA	PEDREIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PE-DREIRAS	10432389000117020	35110002	99.996,00	99.996,00	10301201585810021
MG	BETIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BE-TIM	13064113000117702	24780018	599.952,00	599.952,00	10301201585812414
MG	BONITO DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNI-CIPIO DE BONITO DE MINAS	12729061000117002	33510020	92.100,00	92.100,00	10301201585810031
MG	BONITO DE MINAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MUNI-CIPIO DE BONITO DE MINAS	12729061000117009	33510020	107.893,00	107.893,00	10301201585810031
MG	CARANGOLA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12041234000117003	30560004	100.647,00	100.647,00	10301201585810031
MG	CONTAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14237130000117714	35950004	199.988,00	199.988,00	10301201585810031
MG	CONTAGEM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	14237130000117715	35950004	200.016,00	200.016,00	10301201585810031
MG	IBIRITE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IBIRI-TE	02914038000117702	24780019	300.000,00	300.000,00	10301201585810031
MG	ITABIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11672050000117003	35950004	413.192,00	413.192,00	10301201585810031
MG	LAGOA SANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LA-GOA SANTA	14460308000117702	24780019	299.325,00	299.325,00	10301201585810031
MG	OURO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURO PRETO	18435647000117002	24780019	300.000,00	300.000,00	10301201585810031
MG	PARA DE MINAS	PARA DE MINAS - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	02884794000117703	27540008	249.634,00	249.634,00	10301201585810031



MG	SAO JOSE DO JACURI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO JACURI	11506936000117006	32970006	99.026,00	99.026,00	10301201585810031
MG	SAO PEDRO DOS FERROS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO PEDRO DOS FERROS	23411997000117003	35950004	99.999,00	99.999,00	10301201585810031
MG	SIMONESIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11776849000117003	35950004	99.999,00	99.999,00	10301201585810031
MG	TIMOTEO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10654076000117701	24780019	199.999,00	199.999,00	10301201585810031
MG	TRES PONTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TRES PONTAS	11132325000117702	27540008	249.990,00	249.990,00	10301201585810031
MS	ARAL MOREIRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARAL MOREIRA	13865216000117001	38430001	299.986,00	299.986,00	10301201585810054
MS	CASSILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAS-SILANDIA-MS	14540893000117002	38430001	156.700,00	156.700,00	10301201585810054
MS	DEODAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DEO-DAPOLIS-MS	12270817000117012	38430001	399.992,00	399.992,00	10301201585810054
MS	JUTI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	10566814000117004	38430001	199.996,00	199.996,00	10301201585810054
MS	NAVIRAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11221619000117002	38430001	89.871,00	89.871,00	10301201585810054
MS	NAVIRAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11221619000117003	38430001	72.865,00	72.865,00	10301201585810054
MS	NAVIRAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11221619000117005	38430001	78.302,00	78.302,00	10301201585810054
MS	NAVIRAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11221619000117008	38430001	70.985,00	70.985,00	10301201585810054
MS	PARANAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PA-RANAIBA	11353020000117005	38430001	150.009,00	150.009,00	10301201585810054
MS	PARANAIBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PA-RANAIBA	11353020000117006	38430001	149.977,00	149.977,00	10301201585810054
MT	ALTO PARAGUAI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11762431000117013	38050001	288.328,00	288.328,00	10301201585810051
MT	COMODORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CO-MODORO	13925505000117008	30970007	238.184,00	238.184,00	10301201585810051
MT	JACIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11422534000117701	37920002	282.060,00	282.060,00	10301201585810051
MT	JACIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11422534000117703	37920002	78.350,00	78.350,00	10301201585810051
MT	JACIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11422534000117704	37920002	78.350,00	78.350,00	10301201585810051
MT	LUCIARA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LU-CIARA	14127128000117001	38050001	308.699,00	308.699,00	10301201585810051
MT	POXOREO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11343473000117702	38050001	251.190,00	251.190,00	10301201585810051
MT	TANGARA DA SERRA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11381496000117002	37920002	217.813,00	217.813,00	10301201585810051
PA	BRAGANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	18017671000117708	36920006	295.175,00	295.175,00	10301201585810015
PA	BRAGANCA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	18017671000117710	36920006	435.019,00	435.019,00	10301201585810015
PA	CAPITAO POCO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - CAPI-TAO POCO	11488124000117003	26780010	149.996,00	149.996,00	10301201585810015
PA	ITUPIRANGA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11851575000117002	26780010	199.985,00	199.985,00	10301201585810015
PB	ARARUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ARA-RUNA PARAIBA	11667845000117003	38500002	99.524,00	99.524,00	10301201585810025
PB	AREIAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE AREIAL	13876013000117001	38500002	99.524,00	99.524,00	10301201585810025
PB	AROEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10819820000117005	38500002	69.996,00	69.996,00	10301201585810025
PB	MALTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MAL-TA	12460136000117004	38500002	69.996,00	69.996,00	10301201585810025
PB	SANTA CECILIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SANTA CECILIA	08698105000117002	24490013	124.999,00	124.999,00	10301201585810025
PB	SANTA CECILIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE SANTA CECILIA	08698105000117003	24490013	124.999,00	124.999,00	10301201585810025
PE	SAO LOURENCO DA MATA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12257765000117707	23550007	99.953,00	99.953,00	10301201585810026
PE	TIMBAUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIM-BAUBA	11360884000117704	30800005	366.033,00	366.033,00	10301201585810026
PE	TIMBAUBA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TIM-BAUBA	11360884000117709	30800005	282.104,00	282.104,00	10301201585810026
PR	ADRIANOPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MU-NICIPIO DE ADRIANOPOLIS	13602295000117703	18740001	349.997,00	349.997,00	10301201585810041
PR	ALMIRANTE TAMANDARE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALMI-RANTE TAMANDARE	10513064000117707	18740001	399.988,00	399.988,00	10301201585810041
RJ	BOM JARDIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JARDIM	11867889000117701	26160002	449.550,00	449.550,00	10301201585813283
RJ	CAMPOS DOS GOYTACAZES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11384874000117707	37240002	145.890,00	145.890,00	10301201585810033
RJ	DUQUE DE CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DU-QUE DE CAXIAS	11128809000117716	27940005	138.150,00	138.150,00	10301201585813298
RJ	DUQUE DE CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DU-QUE DE CAXIAS	11128809000117717	27940005	138.150,00	138.150,00	10301201585813298
RJ	DUQUE DE CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DU-QUE DE CAXIAS	11128809000117721	27940005	119.929,00	119.929,00	10301201585813298
RJ	DUQUE DE CAXIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE DU-QUE DE CAXIAS	11128809000117723	27940005	103.760,00	103.760,00	10301201585813298
RJ	QUISSAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MU-NICIPIO DE QUISSAMA	11892333000117010	24970017	449.550,00	449.550,00	10301201585813335
RJ	RIO DE JANEIRO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DA CIDA-DE DO RIO DE JANEIRO	11715094000117703	35780001 13340024	145.579,00 500.000,00	645.579,00	10301201585810033 10301201585817308
RJ	SAO GONCALO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GONCALO	11884903000117711	37240002	249.300,00	249.300,00	10301201585810033
RJ	SAO GONCALO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GONCALO	11884903000117713	37240002	210.730,00	210.730,00	10301201585810033
RJ	VASSOURAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11216262000117714	30390008	96.773,00	96.773,00	10301201585810033
RN	MARTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - MAR-TINS	12448797000117001	24480011	249.168,00	249.168,00	10301201585810024
RN	MONTE DAS GAMELEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE PREF MUNICIPAL DE MONTE DAS GAMELEI-RAS/RN	11975244000117001	24480011	249.998,00	249.998,00	10301201585810024
RN	MOSSORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11965996000117007	30540005	210.063,00	210.063,00	10301201585810024
RN	MOSSORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11965996000117008	30540005	189.980,00	189.980,00	10301201585810024
RN	MOSSORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11965996000117013	30540005	137.057,00	137.057,00	10301201585810024
RN	MOSSORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11965996000117014	30540005	190.456,00	190.456,00	10301201585810024
RN	MOSSORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11965996000117016	30540005	208.299,00	208.299,00	10301201585810024
RN	MOSSORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11965996000117017	30540005	169.625,00	169.625,00	10301201585810024
RN	MOSSORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11965996000117018	30540005	115.345,00	115.345,00	10301201585810024
RN	MOSSORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11965996000117019	30540005	186.160,00	186.160,00	10301201585810024
RN	MOSSORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11965996000117021	30540005	114.560,00	114.560,00	10301201585810024
RN	MOSSORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11965996000117022	30540005	119.416,00	119.416,00	10301201585810024
RN	MOSSORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11965996000117024	30540005	142.485,00	142.485,00	10301201585810024
RN	MOSSORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11965996000117025	30540005	98.808,00	98.808,00	10301201585810024
RN	MOSSORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11965996000117026	30540005	150.060,00	150.060,00	10301201585810024
RN	MOSSORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11965996000117027	30540005	88.096,00	88.096,00	10301201585810024
RN	SAO VICENTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11261481000117002	37420006	220.528,00	220.528,00	10301201585810024
RO	ARIQUEMES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	07582909000117707	37250004	75.014,00	75.014,00	10301201585810011
RO	ARIQUEMES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	07582909000117708	37250004	124.986,00	124.986,00	10301201585810011
RO	OURO PRETO DO OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE OURO PRETO DO OESTE	13705838000117005	24200005	200.000,00	200.000,00	10301201585810011
RO	PORTO VELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11155765000117703	24200005	181.975,00	181.975,00	10301201585810011
RO	PORTO VELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11155765000117704	24200005	118.018,00	118.018,00	10301201585810011
RO	PORTO VELHO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11155765000117716	24200005	200.000,00	200.000,00	10301201585810011
RS	ALEGRETE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - ALE-GRETE	11431321000117004	28680007	249.860,00	249.860,00	10301201585810043
RS	CAXIAS DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CA-XIAS DO SUL	10546325000117009	28680007	250.000,00	250.000,00	10301201585810043
RS	LAJEADO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	10502833000117710	36610008	249.988,00	249.988,00	10301201585810043
RS	PELOTAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11217562000117702	28680007	249.988,00	249.988,00	10301201585810043
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11358235000117706	28680007	642.021,00	642.021,00	10301201585810043
RS	PORTO ALEGRE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11358235000117707	28680007	357.455,00	357.455,00	10301201585810043

RS	SANTA MARIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SECRE- TARIA DE MUNICIPIO DA SAUDE	12964512000117004	28680007	249.860,00	249.860,00	10301201585810043
SP	ATIBAIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13901091000117009	37370015	275.570,00	275.570,00	10301201585810035
SP	EMBU DAS ARTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MU- NICIPIO DE EMBU DAS ARTES	17299621000117707	25170002	300.860,00	300.860,00	10301201585810035
SP	EMBU DAS ARTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MU- NICIPIO DE EMBU DAS ARTES	17299621000117708	25170002	194.520,00	194.520,00	10301201585810035
SP	EMBU DAS ARTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MU- NICIPIO DE EMBU DAS ARTES	17299621000117709	25170002	504.188,00	504.188,00	10301201585810035
SP	FRANCISCO MORATO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11143383000117711	37370015	259.998,00	259.998,00	10301201585810035
SP	ITAPEVI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITA- PEVI	10864334000117703	37370015	259.992,00	259.992,00	10301201585810035
SP	JARINU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARI- NU	13941978000117704	37370015	150.055,00	150.055,00	10301201585810035
SP	JARINU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARI- NU	13941978000117706	37370015	149.942,00	149.942,00	10301201585810035
SP	MAUA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	13848859000117702	25340016	249.991,00	249.991,00	10301201585810035
SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO RIO PRETO	11965112000117704	31820007	449.550,00	449.550,00	10301201585813922
SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO RIO PRETO	11965112000117706	31820007	449.550,00	449.550,00	10301201585813922
SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO RIO PRETO	11965112000117707	31820007	449.550,00	449.550,00	10301201585813922
SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO RIO PRETO	11965112000117708	31820007	504.188,00	504.188,00	10301201585813922
SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO RIO PRETO	11965112000117709	31820007	429.548,00	429.548,00	10301201585813922
SP	SAO JOSE DO RIO PRETO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO RIO PRETO	11965112000117710	31820007	217.603,00	217.603,00	10301201585813922
SP	SAO PAULO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	13864377000117017	28200021	144.269,00	144.269,00	10301201585813928
SP	VARZEA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VAR- ZEA PAULISTA	13786887000117701	37290004	402.656,00	402.656,00	10301201585814000
SP	VARZEA PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VAR- ZEA PAULISTA	13786887000117702	37290004	397.339,00	397.339,00	10301201585814000
TO	IPUEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12691013000117006	37750016	249.941,00	249.941,00	10301201585810017
TO	LIZARDA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	12056072000117702	29180017	99.992,00	99.992,00	10301201585810017
TO	MONTE DO CARMO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MON- TE DO CARMO	11425245000117007	29180017	200.000,00	200.000,00	10301201585810017
TO	SANTA TEREZINHA DO TO- CANTINS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAN- TA TEREZINHA DO TOCANTINS	13227263000117701	29180017	199.985,00	199.985,00	10301201585810017
TOTAL			151 PROPOSTAS			36.043.878,00	

RETIFICAÇÃO

No art. 5º da Portaria nº 3.451/GM/MS, de 29 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 251-A, Edição Extra, de 30 de dezembro de 2016, página 58 e 59, onde se lê: "Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 12ª parcela de 2016", leia-se: "Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação".

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO E REGISTRO SANITÁRIOS
GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE nº 1.958, de 21 de julho de 2017, publicada no DOU nº 140, de 24 de julho de 2017, Seção 1, página 41, e Suplemento, pág. 36, Onde se lê:
TOBACOS MATA FINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CCHARUTOS LTDA.
CNPJ: 08.927.620/0001-82

Marca	Processo	Vencimento
DOMAINE DE LAVALETTE - (charuto)	25069.742998/2014-11	22/01/2016
FINAMORE (charuto)	25351.941615/2016-03	25/04/2017
MADAME BUTTERFLY ROBUSTO (charuto)	25069.355720/2014-73	03/07/2016

Leia-se:
TABACOS MATA FINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHARUTOS LTDA.
CNPJ: 08.927.620/0001-82

Marca	Processo	Vencimento
DOMAINE DE LAVALETTE - (charuto)	25069.742998/2014-11	22/01/2016
MADAME BUTTERFLY ROBUSTO (charuto)	25069.355720/2014-73	03/07/2016

TABACOS CISNE BRANCO FINAMORE LTDA - ME
CNPJ: 12.389.368/0001-72

Marca	Processo	Vencimento
FINAMORE (fumo para cachimbo)	25351.941615/2016-03	25/04/2017

Na Resolução nº 2179, de 14 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 160, de 21 de agosto de 2017, Seção 1, página 32, e Suplemento, pág. 52-53, Onde se lê:
"Empresa: EMPORIUM CIGARS IMPORTAÇÃO E CO-MERCIALIZAÇÃO DE TABACO LTDA
CNPJ: 08.201.306/0001-18
Marca: COHIBA - charuto - (124 x 20) mm
Embalagem: embalagem com 25 unidades
Processo: 25351.301246/2017-55
Expediente: 1065374/17-1
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais"
Leia-se:
"Empresa: EMPORIUM CIGARS IMPORTAÇÃO E CO-MERCIALIZAÇÃO DE TABACO LTDA
CNPJ: 08.201.306/0001-18
Marca: COHIBA - charuto - (124 x 20) mm
Embalagem: embalagem CAIXA PARA 25 unidades
Processo: 25351.301246/2017-55
Expediente: 1065374/17-1
Assunto: 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais"

Na Resolução - RE nº 2.270, de 24 de agosto de 2017, publicada no DOU nº 165, de 28 de agosto de 2017, Seção 1, página 47, e Suplemento, pág. 54, Onde se lê:
Empresa: QUALITY IN TABACOS INDUSTRIA E CO-MERCIO DE CIGARROS E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT-DA
CNPJ: 11.816.308/0001-26
Marca: OFF - (cigarro com filtro)
Embalagem: maço e box
Processo: 25069.394478/2014-69
Expediente: 1675100/17-1
Assunto: 6001 -Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
Leia-se:
Empresa: QUALITY IN TABACOS INDUSTRIA E CO-MERCIO DE CIGARROS E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT-DA
CNPJ: 11.816.308/0001-26
Marca: OFF - (cigarro com filtro)
Embalagem: maço e box
Processo: 25069.453234/2017-49
Expediente: 1675100/17-1
Assunto: 6001 - REGISTRO DE PRODUTO FUMÍGENO - DADOS CADASTRAIS

GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE
PRODUTOS PARA SAÚDE

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.305, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O Gerente-Geral Substituto de Tecnologia de Produtos para Saúde no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 383, de 8 de março de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:
Art. 1º. Em atendimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0026465-85.2017.4.01.0000/DF, tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 2.551 de 11 de julho de 2014, única e exclusivamente quanto à Revalidação de Registro de MATERIAL de Uso Médico, referente à empresa ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, PROCESSO 25351.579638/2008-85, publicada no Diário Oficial da União nº. 132 de 14 de julho de 2014, Seção 1, página 57 e em suplemento, página 2; e conceder a revalidação automática ao registro 80143600092 até o pronunciamento da decisão de mérito da petição de Revalidação de Registro.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO BENCKE GEYER



DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO
SANITÁRIOS
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E
FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.301, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016, considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999; considerando a Resolução- RDC nº 55 /2005; considerando a classificação de risco à saúde como classe III; considerando o Laudo de Análise Fiscal inicial nº 275.1P.0/2017, amostra única, emitido pelo Laboratório Central de Saúde do Governo de Santa Catarina, com resultado insatisfatório no ensaio de análise de aspecto, por apresentar material sólido, para o lote 0130/16 do medicamento Paracetamol solução oral, 200mg/mL, genérico, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso do lote 0130/16 (Validade 03/2018) do medicamento Paracetamol solução oral, 200mg/mL, genérico fabricado por Hipolabor Farmacêutica Ltda (CNPJ: 19.570.720/0001-10);

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.302, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016;

considerando o art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o comunicado de recolhimento voluntário apresentado pela empresa Glaxosmithkline Brasil Ltda (33.247.743/0001-10) devido à implementação de alteração na rota de síntese do insumo farmacêutico ativo amoxicilina tri-hidratada, sem autorização da AN-VISA, resolve:

Art. 1º Determinar como medida de interesse sanitário, em todo território nacional, a suspensão da fabricação, distribuição, comercialização e uso do estoque existente no mercado do medicamento Amoxil BD (Amoxicilina tri-idratada), nas apresentações 200 MG/5 ML PÓ SUS OR VD AMB x 100 ML (Reg. 1.0107.0225.001-8) e 400 MG/5 ML PÓ SUS OR VD AMB x 100 ML (Reg. 1.0107.0225.002-6) fabricado pela empresa BRAINFARMA INDUSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A (CNPJ 05.161.069/0005-44) cuja detentora do registro é a Glaxosmithkline Brasil Ltda (33.247.743/0001-10).

Art. 2º Revogar a RE nº 750 de 23/03/2016, publicada no DOU em 24/03/2016, nº 57, Seção 1, pág. 57.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.303, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016;

considerando o artigo 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando a Resolução-RDC nº 55/2005; considerando a classificação de risco à saúde como classe III; considerando a comunicação de recolhimento voluntário encaminhado pela PRATI DONADUZZI & CIA, referente ao lote 15L20A do medicamento sulfametoxazol + trimetoprima, 800 + 160 mg, comprimidos, tendo em vista o laudo de análise fiscal 337.AT.0/2017, realizado pelo Instituto Adolfo Lutz, cujo resultado final foi considerado insatisfatório no ensaio de aspecto;

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do lote nº 15L20A, do produto sulfametoxazol + trimetoprima, 800 + 160 mg, comprimido, da empresa PRATI DONADUZZI & CIA LTDA (CNPJ: 73.856.593/0001-66).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.304, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 973, de 14 de junho de 2017, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61 de 3 de fevereiro de 2016.

considerando os arts. 62, caput e II, 59 e 67, I da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV e XXVI, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da divulgação e comercialização de forma eletrônica, do medicamento FERTILAIID, sem registro na Anvisa , pela empresa Anne Rebeca Wenzel Valladares Somensi, CNPJ 22.835.479/0001-19, que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da divulgação e comercialização de TODOS OS MEDICAMENTOS DIVULGADOS POR MEIO DO SITE www.babytobe.com.br pela empresa Anne Rebeca Wenzel Valladares Somensi (CNPJ: 22.835.479/0001-19), responsável pelo site.

Art. 2º Determinar, ainda, a apreensão e inutilização das unidades do medicamento descrito no Art. 1º encontradas no estabelecimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIÂNGELA TORCHIA DO NASCIMENTO

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

PORTARIA Nº 32, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

Homologação do resultado final da Chamada Pública SCTIE/MS nº 01/2016.

O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, no uso de suas atribuições e com observância dos termos contidos no Acordo de Compensação Tecnológica nº 001/2015, firmado com a empresa Varian Medical Systems, Inc. e os termos da Chamada Pública SCTIE/MSNº 01/2016, resolve:

Art. 1º Homologar a classificação final das propostas apresentadas por Instituições Científica e Tecnológicas (ICT's), definidas pela lei nº 10.973/2004, interessadas em firmar acordo de cooperação técnica com a empresa Varian Medical Systems, INC para transferência de tecnologia de desenvolvimento e operação de software, por modalidade de transferência:

ICT	Parceiros	Planejamento 3D	Portal EPID	Software Embarcado
Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP	-	1º	2º	3º
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE		3º	1º	--
Instituto Nacional de Telecomunicações - Inatel	Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI e Universidade Estadual da Paraíba - UEPB	--	--	1º
Unicamp	Instituto Eldorado	2º	3º	2º
Universidade Federal de Campina Grande - UFCG	Instituto Venturus	--	--	4º

Art. 2º Os primeiros e segundos colocados em cada uma das modalidades de transferência deverão firmar Acordo de Cooperação com a empresa para formalização da parceria. Caso haja alguma desistência por parte dos mesmos, deverão ser convocados os próximos classificados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 215, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria nº 193/SGTES/MS, de 7 de agosto de 2017, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 56, do Anexo I do Decreto nº 8.901, de 10 de novembro de 2016, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 193/SGTES/MS, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com as alterações constantes no anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO LUIZ ZERAIK ABDALLA

ANEXO

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.408676/2017-25	PEDRO HECTOR AYALA	5200575	GO	URUACU

Ministério da Transparência, Fiscalização
e Controladoria-Geral da União

OUVIDORIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 1.866, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Institui o Sistema Informatizado de Ouvidorias dos Entes Federados - e-Ouv Municípios - e cria o procedimento simplificado de adesão ao Programa de Fortalecimento de Ouvidorias.

O OUVIDOR-GERAL DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das competências que lhe conferem o inciso II do art. 68 da Portaria CGU nº 677, de 10 de março de 2017, e considerando o disposto no art. 7º da Portaria 50.253, de 15 de dezembro de 2015, bem como o disposto no inciso XIX do art. 7º Portaria Interministerial nº 424 de 30 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica criado o Sistema Informatizado de Ouvidorias dos Entes Federados - e-Ouv Municípios - com o intuito de oferecer plataforma web gratuita aos estados e municípios e aos seus órgãos e entidades vinculadas a fim de que possam instituir seus canais de recebimento, análise e resposta às manifestações dos usuários de serviços públicos.

Parágrafo único. O e-Ouv Municípios guardará aderência às normas de tratamento de manifestações de ouvidoria vigentes, quanto a prazos, fluxos e tipologias.

Art. 2º Caberá ao órgão ou entidade aderente:

I - Assinar e encaminhar ao Núcleo de Ações de Ouvidoria e Prevenção à Corrupção da Superintendência da Controladoria-Regional da União em seu Estado o termo de adesão constante no Anexo único a esta Portaria;

II - Disponibilizar em suas páginas institucionais, em local de fácil acesso, o link e os banners digitais com identidade visual padrão oferecida pela Ouvidoria-Geral da União;

III - Divulgar e dar publicidade ao Sistema, bem como às formas de acesso a este pelos usuários;

IV - Designar Administrador Local do Sistema, para fins de cadastramento e interlocução com a equipe de suporte;

V - Receber, analisar e responder as manifestações recebidas por meio do canal e-Ouv Municípios;

VI - Resguardar o sigilo da identidade dos manifestantes, nos termos do art. 31 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, bem como demais informações sigilosas porventura inseridas no Sistema;

VII - Informar aos Núcleos de Ações de Ouvidoria e Prevenção à Corrupção da Superintendência da Controladoria-Regional da União nos estados acerca de qualquer incidente referente ao uso do Sistema e-Ouv Municípios.

§1º Caberá ao Administrador Local a manutenção de cadastro atualizado com os dados do órgão ou entidade usuário do Sistema, bem como o cadastramento dos demais agentes públicos que utilizem o Sistema na sua unidade.

§2º A alteração do Administrador Local do Sistema deverá ser comunicada à Ouvidoria-Geral da União imediatamente após o ato de nova designação.

Art. 3º Caberá à Ouvidoria-Geral da União:

I - Disponibilizar, gerir, atualizar e manter o Sistema e-Ouv Municípios;

II - Prover infraestrutura de servidores das bases de dados do Sistema e-Ouv Municípios;

III - Cadastrar os administradores locais designados pelos órgãos e entidades aderentes por meio dos Núcleos de Ações de Ouvidoria e Prevenção à Corrupção da Superintendência da Controladoria-Regional da União nos estados;

IV - Prestar suporte aos usuários do Sistema e-Ouv Municípios;

V - Produzir, atualizar e manter disponíveis os manuais de uso do Sistema e-Ouv Municípios;

VI - Fornecer aos órgãos e entidades aderentes banners digitais com identidade visual do Sistema para inclusão nas suas páginas institucionais, bem como respectivos links de direcionamento ao Sistema;

VII - Adotar salvaguardas para a garantia da segurança, integridade e atualidade da base de dados do e-Ouv Municípios; e

VIII - Manter sessão de busca com acesso a todas as ouvidorias usuárias do Sistema e-Ouv Municípios no ambiente do site Ouvidorias.gov.br.

Art. 4º Os dados e informações coletados por meio do Sistema e-Ouv Municípios serão utilizados apenas pelas partes nominadas no Termo de Adesão constante no Anexo Único a esta Portaria.

Art. 5º Fica instituído o procedimento de adesão simplificado ao Programa de Fortalecimento das Ouvidorias - PROFORT, por meio do qual se dará a adesão aos seguintes serviços e produtos:

I - adesão ao serviço e-Ouv Municípios;

II - realização de cursos e treinamentos sobre atividades de ouvidoria;

III - obtenção de material técnico e orientativo para atividades de ouvidoria; e

IV - disponibilização do Sistema Informatizado de Ouvidorias do Poder Executivo Federal (e-Ouv).

§1º A Adesão ao Programa de Fortalecimento das Ouvidorias - PROFORT de que trata o caput será feita por meio do Termo de Adesão.

§2º O Termo de Adesão deverá ser preenchido com os dados do órgão ou entidade aderente, e firmado pela autoridade máxima ou pelo ouvidor-geral do ente, ou, no âmbito de suas competências, pelas autoridades máximas das Secretarias e entidades da administração indireta do ente ou pelos seus respectivos ouvidores.

§3º O Termo de Adesão deverá ser enviado ao Núcleo de Ações de Ouvidoria e Prevenção à Corrupção da Superintendência da Controladoria-Regional da União no Estado a qual pertença o ente aderente.

§4º No ato de adesão, o órgão ou entidade aderente deverá indicar o Administrador Local de que trata o inciso IV do art. 2º desta Portaria.

Art. 6º A adesão de entes federados e respectivas unidades vinculadas ao Programa de Fortalecimento das Ouvidorias - PROFORT passa a reger-se pelo anexo único desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO WALLER JUNIOR

ANEXO ÚNICO

Programa de Fortalecimento das Ouvidorias
Termo de Adesão - Entes Federados e Unidades Vinculadas

O(a) _____ (órgão ou entidade interessada), inscrito no CNPJ/MF _____, localizado(a) na _____,

(Rua/Avenida/nº/Bairro/Município - UF) representado por _____ (nome do representante), _____ (cargo ocupado), portador(a) do CPF nº _____,

resolve aderir por meio do presente Termo ao Programa Federal de Fortalecimento das Ouvidorias - PROFORT em sua modalidade simplificada, coordenado e implementado pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (CGU), sujeitando-se às cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Nos termos do Programa Federal de Fortalecimento das Ouvidorias - PROFORT, instituído pela Portaria CGU nº 50.253, de 15 de dezembro de 2015.

I - Incumbe ao órgão ou entidade aderente:

a) Disponibilizar em suas páginas institucionais o link e banners digitais com identidade visual padrão oferecida pela Ouvidoria-Geral da União;

b) Divulgar e dar publicidade ao Sistema, bem como às formas de acesso a este pelos usuários;

c) Designar Administrador Local do Sistema, para fins de cadastramento e interlocução com a equipe de suporte;

d) Receber, analisar e responder as manifestações recebidas por meio do canal e-Ouv Municípios;

e) Resguardar o sigilo da identidade dos manifestantes, nos termos do art. 31 da Lei 12.52, de 18 de novembro de 2011, bem como demais informações sigilosas porventura inseridas no Sistema;

f) Observar as orientações da Ouvidoria-Geral da União quanto aos procedimentos referentes à utilização do Sistema;

g) Informar aos Núcleos de Ações de Ouvidoria e Prevenção à Corrupção da Superintendência Regional do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União nos estados acerca de qualquer incidente referente ao uso do Sistema e-Ouv Municípios;

h) Prestar informações à Ouvidoria-Geral da União a respeito dos seus dirigentes, ouvidores e outros agentes públicos responsáveis pelas atividades de ouvidoria no ente, bem como atualizar tais informações, quando necessário;

i) integrar, quando necessário, o Sistema e-Ouv Municípios aos softwares que utiliza;

j) zelar pelo uso adequado do Sistema e-Ouv Municípios, comprometendo-se a utilizar os dados que lhe forem disponibilizados somente nas atividades que, em virtude de lei, lhe compete exercer; e

k) apurar o fato, no caso de uso indevido do Sistema e-Ouv Municípios, com vistas a eventual responsabilização administrativa e criminal.

II - Incumbe à CGU:

a) Disponibilizar, gerir, atualizar e manter o Sistema e-Ouv Municípios;

b) Prover infraestrutura de servidores das bases de dados do Sistema e-Ouv Municípios;

c) Cadastrar os administradores locais designados pelos órgãos e entidades aderentes por meio dos Núcleos de Ações de Ouvidoria e Prevenção à Corrupção da Superintendência Regional do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União nos estados;

d) Prestar suporte aos usuários do Sistema e-Ouv Municípios;

e) Produzir, atualizar e manter disponíveis os manuais de uso do Sistema e-Ouv Municípios;

f) Fornecer aos órgãos e entidades aderentes banners digitais com identidade visual do Sistema para inclusão nas suas páginas institucionais, bem como respectivas urls de direcionamento ao Sistema;

g) Adotar salvaguardas para a garantia da segurança, integridade e atualidade da base de dados do e-Ouv Municípios;

h) Manter sessão de busca com acesso a todas as ouvidorias usuárias do Sistema e-Ouv Municípios no ambiente do site Ouvidorias.gov.br;

i) Adotar as ações necessárias para a realização dos seminários, cursos e treinamentos; e

j) Realizar as ações necessárias à promoção de atividades de formação para as ouvidorias

CLÁUSULA SEGUNDA - DA INEXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA

O presente Termo de Adesão, celebrado a título gratuito, não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os participantes.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por qualquer dos participantes nas atividades inerentes ao presente Termo de Adesão não sofrerão alterações na sua vinculação funcional com as instituições de origem, às quais cabe responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal e securitária decorrentes.

CLÁUSULA QUARTA - DO ADMINISTRADOR LOCAL

O órgão ou entidade aderente indica o(a) servidor(a) _____, lotado(a) na _____ para exercer as atribuições de Administrador Local do Sistema e-Ouv Municípios, nos termos do art. 2º da Portaria nº 1866, de 29 de agosto de 2017.

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

Este Termo de Adesão terá prazo de vigência indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA - DA ALTERAÇÃO

O disposto neste Termo de Adesão poderá ser alterado, exceto quanto ao seu objeto, de comum acordo entre os participantes, mediante Termo Aditivo devidamente justificado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA EXTINÇÃO DO TERMO DE ADESÃO

O presente Termo de Adesão poderá ser denunciado a qualquer tempo, sem ônus para os participantes, mediante aviso com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou, de imediato, na hipótese de descumprimento de qualquer das suas cláusulas e resilição por mútuo acordo ou pela superveniência de norma legal ou administrativa que o torne inexecutável.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

Os participantes elegem o Foro da Justiça Federal do Distrito Federal para dirimir eventuais conflitos decorrentes do presente Termo de Adesão.

_____, ____/____/____.

Local Data

Nome por extenso

Cargo do Responsável

COORDENAÇÃO DA REDE DE OUVIDORIAS

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Retifica o Regulamento do I Concurso de Boas Práticas da Rede de Ouvidorias, aprovado por meio da Resolução nº 04, DE 15 DE MAIO DE 2016.

A COORDENAÇÃO DA REDE DE OUVIDORIAS, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do art. 7º da Resolução nº 2, de 8 de agosto de 2016, que aprova o Regimento Interno da Rede de Ouvidorias, resolve:

Art. 1º Retificar o regulamento do I Concurso de Boas Práticas da Rede de Ouvidorias nos termos dos Anexos a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO WALLER JUNIOR

Coordenador

ANEXO

REGULAMENTO

Disposições Preliminares

REGULAMENTO

Disposições Preliminares

Art. 1º O I Concurso de Boas Práticas da Rede de Ouvidorias será regido pelo presente Regulamento.

Parágrafo único. A organização do Concurso compete à Coordenação da Rede de Ouvidorias, auxiliada pela sua Secretaria Executiva.

Art. 2º O Concurso tem a finalidade de estimular, reconhecer e premiar iniciativas feitas pelas ouvidorias públicas em todos os níveis da federação, que promovam o aprimoramento do controle social, a ampliação dos espaços e canais de participação social na gestão e a melhoria na prestação de serviços públicos.

Do Período

Art. 3º O I Concurso de Boas Práticas da Rede de Ouvidorias terá início em 9 de maio de 2017 e se encerrará em março de 2018, por ocasião da 1ª Reunião Ordinária da Rede de Ouvidorias do ano de 2018, conforme cronograma apresentado no Anexo I deste Regulamento.

Das Categorias

Art. 4º As ouvidorias públicas em todos os níveis da federação, poderão inscrever até 1 (uma) experiência em cada uma das seguintes categorias:

a) Aprimoramento do controle social;

b) Ampliação de espaços e canais de participação social;

c) Melhoria na prestação de serviços públicos por meio das ouvidorias;

Art. 5º Para os fins deste Regulamento considera-se:

I - Controle social: participação do cidadão na fiscalização, no monitoramento e no controle das ações da Administração Pública com o intuito de averiguar a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos do Estado.

II - Participação Social: participação do cidadão na formulação, avaliação e monitoramento de políticas públicas e nos serviços a elas correlatos.

III - Serviço Público: atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública.

Da Participação

Art. 6º Poderão concorrer práticas apresentadas por ouvidorias públicas em todos os níveis da federação, sediadas em todo o território nacional.

§ 1º No caso das ouvidorias públicas com unidades administrativas desconcentradas ou descentralizadas estabelecidas em sua estrutura regimental, estatuto ou regimento interno, é facultado a cada unidade inscrever-se no Concurso de forma autônoma.

§ 2º É vedada a inscrição de experiências por parte da Coordenação da Rede ou da sua Secretaria Executiva.

Art. 7º A organização do Concurso, a avaliação e o julgamento das boas práticas inscritas será levada a cabo pela Comissão de Julgamento do Concurso de Boas Práticas da Rede de Ouvidorias.

§1º A Comissão será composta, por categoria, por 3 membros mais 3 suplentes todos servidores de Ouvidorias Públicas, designados pela Coordenação da Rede de Ouvidorias, dentre os quais um exercerá a função de presidente, a ser definida por meio de votação entre os membros.

§ 2º Fica vedada a participação de um membro de uma categoria em outra. O suplente será chamado a compor a comissão conforme o número de trabalhos apresentados.

§ 3º A Coordenação da Rede de Ouvidorias publicará os atos relativos às etapas do concurso.

Da Premiação

Art. 8º Serão premiadas as 3 (três) melhores práticas, cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 11 deste Regulamento.

§1º O prêmio consistirá em um certificado expedido pela Rede de Ouvidorias.

§2º A entrega da premiação ocorrerá em cerimônia a se realizar por ocasião da primeira reunião da Rede de Ouvidorias de 2018, em Brasília/DF.

§3º A premiação será concedida ao órgão ou entidade e não a um setor ou servidor específico.

Art. 9º Aos ganhadores será concedido espaço para a exposição da boa prática ganhadora na Reunião Geral de Ouvidorias de 2018.



Das Inscrições

Art. 10 O dirigente máximo da ouvidoria, ou de suas unidades administrativas, indicará o responsável pela participação, preenchimento da Ficha de Inscrição, cumprimento dos requisitos e prazos estabelecidos neste Regulamento e interlocução junto à organização do Concurso.

§1º O responsável deverá preencher a Ficha de Inscrição constante do Anexo II deste Regulamento e enviá-la, em formato PDF, para o endereço eletrônico rede.concurso@cgu.gov.br.

§2º Cada Ficha de Inscrição corresponderá à inscrição de uma prática, limitado o número de inscrições a um total de 3 (três) por órgão ou entidade, nos termos do art. 4º deste Regulamento.

§3º Poderão ser inscritas práticas que tenham sido efetivamente desenvolvidas pela ouvidoria proponente e que tenham sido implementadas e apresentem resultados concretos e comprováveis, de modo que seja possível avaliar os avanços delas decorrentes.

§ As inscrições no Concurso são gratuitas.

Das Etapas do Concurso

Art. 11 O Concurso será realizado em cinco etapas:

I - Inscrição - etapa na qual se promoverá a divulgação do Regulamento na página www.ouvidorias.gov.br e em outros veículos de comunicação, bem como serão recebidas as inscrições dos interessados;

II - Pré-avaliação - etapa na qual:

a) será avaliada a adequação das inscrições às disposições deste Regulamento, cabendo a desclassificação em caso de não observância, formal ou material;

b) serão atribuídas notas às práticas inscritas, considerando-se finalistas todas aquelas que alcancem pontuação igual ou superior a 50% do valor máximo na respectiva categoria; e

c) serão selecionadas as seis práticas finalistas melhor pontuadas, por categoria, cuja relação será publicada na página www.ouvidorias.gov.br;

III - Avaliação in loco: etapa na qual poderão ser realizadas reuniões presenciais e/ou telepresenciais, visitas técnicas aos órgãos ou entidades a fim de certificar a veracidade das informações apresentadas e outros levantamentos necessários à regular avaliação;

IV - Julgamento: etapa na qual serão atribuídas notas às práticas inscritas e classificadas na Pré-Avaliação e se proclamará o resultado final do Concurso; e

V - Premiação: etapa final com a publicação do resultado na página www.ouvidorias.gov.br, bem como entrega dos prêmios em cerimônia específica, conforme §2º do art. 8º deste Regulamento.

§1º A prática apresentada será objeto de avaliação segundo critérios definidos neste Regulamento, cujo resultado constará de relatório a ser elaborado pela Comissão de Julgamento do Concurso de Boas Práticas da Rede de Ouvidorias.

§2º Os membros da Comissão de Julgamento do Concurso de Boas Práticas da Rede de Ouvidorias estão impedidos de atuar, direta ou indiretamente, na avaliação de práticas relacionadas a órgão ou entidade (bem como unidades vinculadas) a qual pertençam ou tenham vínculos de natureza profissional.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, o membro impedido deixará de avaliar todas as práticas relacionadas à categoria na qual tenha se inscrito a unidade com a qual tenha vínculo.

Dos Critérios de Julgamento

Art. 12 A Comissão de Julgamento do Concurso de Boas Práticas da Rede de Ouvidorias avaliará as práticas observando os seguintes critérios:

Critério	Descrição
1) Criatividade e inovação	Originalidade da prática, não se detendo somente ao fato de ela ser inédita, mas também à capacidade inventiva para a resolução de problemas. A inventividade pode estar associada ao conteúdo em si ou à forma com que a prática foi executada.
2) Custo-benefício	Custo administrativo de implementação e baixa burocratização dos processos em relação aos benefícios decorrentes da prática.
3) Impactos da iniciativa/ contribuição para a efetividade	Capacidade da prática em gerar efeitos positivos nas políticas públicas ou nos processos de trabalho da organização, podendo ser: benefícios efetivos da iniciativa para o público (o cidadão ou comunidades ou população-alvo específica) ou para o governo (o próprio servidor público ou melhorias em processos de trabalho do órgão específico). Potencial da prática para agregar valor à missão da organização, garantindo, de maneira razoável, o atingimento de seus objetivos.
4) Simplicidade e Replicabilidade	Replicabilidade Praticidade, facilidade e viabilidade de implementação, permitindo o aproveitamento da experiência ou adaptação da iniciativa a outros órgãos ou esferas do Governo.

Da Apuração do Resultado

Art. 13. A Comissão de Julgamento do Concurso de Boas Práticas da Rede de Ouvidorias atribuirá pontuação para cada critério com valor representado por um número inteiro compreendido em uma escala de 0 (zero) a 10 (dez).

Art. 14. A pontuação final da prática inscrita será a soma aritmética da pontuação individual de cada critério de julgamento.

Art. 15. As práticas vencedoras serão aquelas que atingirem a maior pontuação final nas respectivas categorias.

§1º Por ocasião do julgamento, em caráter conclusivo, será realizada reunião com todos os membros da Comissão de Julgamento do Concurso de Boas Práticas da Rede de Ouvidorias para que, à luz da pontuação objetiva atribuída, ocorra uma discussão e um consenso, lavrado em Ata, das práticas sagradas vencedoras.

§2º Em caso de empate, a decisão caberá ao presidente da Comissão de Julgamento do Concurso de Boas Práticas da Rede de Ouvidorias.

Do Resultado e da Premiação

Art. 17. O resultado final do Concurso será publicado na página www.ouvidorias.gov.br, na data de 23 de fevereiro de 2018.

Art. 18. A solenidade de premiação será realizada em Brasília/DF, por ocasião da primeira reunião ordinária da Rede de Ouvidorias no ano de 2018.

Do Direito de Imagem

Art. 19. A inscrição no Concurso implicará na aceitação tácita de eventual publicação, divulgação e utilização das práticas inscritas, independente de premiação, assim como a autorização do uso de imagens, textos, vozes e nomes, em qualquer meio de divulgação e promoção (interno, externo e/ou de imprensa), sem ônus ou termo de retribuição.

Disposições Finais

Art. 20. Durante o período compreendido entre o início das inscrições e a data da premiação, a Comissão de Julgamento do Concurso de Boas Práticas da Rede de Ouvidorias poderá, a seu critério, averiguar a veracidade e consistência das informações apresentadas, bem como solicitar, ao órgão ou entidade, informações e documentação comprobatória complementares acerca da prática inscrita.

Parágrafo único. O não atendimento das solicitações, bem como qualquer outro óbice à atuação da Comissão de Julgamento do Concurso de Boas Práticas da Rede de Ouvidorias, ensejará a desclassificação da prática inscrita no Concurso.

Art. 21. A premiação da ouvidoria no I Concurso de Boas Práticas da Rede não representa, em hipótese alguma, atestado de regularidade ou certificação conferidos pela Rede de Ouvidorias ou por seus membros sobre a gestão do(s) premiado(s), nem sobre a conduta do(s) respectivo(s) dirigente(s) ou de seus servidores ou empregados.

Art. 22. As decisões das comissões são soberanas e irrecorríveis.

Art. 23. Outras informações sobre o Concurso poderão ser obtidas por meio do envio de mensagem para o endereço eletrônico rede.concurso@cgu.gov.br ou pelo telefone (61) 2020-6782.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora, que possui liberdade para a decisão.

ANEXO I

FASES DO CONCURSO DE BOAS PRÁTICAS EM OUVIDORIA

O Concurso observará o seguinte cronograma:

Fase	Período/ Data
Inscrições	15 de maio a 30 de setembro de 2017
Pré-avaliação	1º de outubro a 31 de outubro de 2017
Avaliação In Loco	1º de novembro a 15 de dezembro de 2017
Julgamento	16 de dezembro de 2017 a 22 de fevereiro de 2018
Divulgação do Resultado	23 de fevereiro de 2018
Premiação	16 de maio de 2018

ANEXO II

FICHA DE INSCRIÇÃO

Órgão/Entidade: _____

Titular: _____

E-mail: _____

Telefone: _____

Contato (pessoa): _____

Unidade da Federação: _____ Município: _____

Poder: () Executivo () Legislativo () Judiciário

Ente: () Federal () Estadual () Municipal

Categoria: () Aprimoramento do controle social

() Ampliação de espaços e canais de participação social

() Jelhoria na prestação de serviços públicos por meio das ouvidorias

1)Descrição da prática (Limite de 4 páginas, fotos, gráficos):

2)Histórico da implementação (Limite de duas páginas):

3)Relevância da prática em relação aos critérios do regulamento (Limite de duas páginas):

Município-UF, XX de XXX de 2017.

Declaro que tomei conhecimento do Regulamento do I Concurso de Boas Práticas da Rede de Ouvidorias Representante do órgão ou entidade.

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 188, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.022790/2017-70, resolve:

Art. 1º Conceder, por quatro anos, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica PHIK INSPEÇÃO VEICULAR LTDA , CNPJ nº 13.864.818/0001-02, situada no Município de Rio de Janeiro - RJ, Rua Estrada da Água Grande, nº 1482, Galpão, Parada de Lucas, CEP: 21.230-355 para atuar como Instituição Técnica Licenciada - ITL.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1, DE 29 DE JUNHO DE 2017

OS MINISTROS DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, nos arts. 1º e 3º, caput e inciso III, do Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, no art. 2º do Decreto nº 4.508, de 11 de dezembro de 2002, na Portaria Interministerial MME/MCT/MDIC nº 553, de 8 de dezembro de 2005, o que consta nos Processos nº 48000.001808/2016-14 e nº 999118.000001/2017-61, e considerando que

compete ao Poder Executivo estabelecer os níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética de máquinas e aparelhos consumidores de energia;

cabe ao Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE elaborar Regulamentação Específica para cada tipo de aparelho e máquina consumidora de energia, bem como o Programa de Metas com indicação da evolução dos níveis a serem alcançados para cada equipamento regulamentado;

as contribuições da sociedade com respeito ao Programa de Metas para Motores Elétricos Trifásicos de Indução Rotor Gaiola de Esquilo foram recebidas por meio de Consulta Pública eletrônica e Audiência Pública presencial;

a Regulamentação Específica de Motores Elétricos Trifásicos de Indução Rotor Gaiola de Esquilo e os níveis mínimos de eficiência energética estão contemplados no Decreto nº 4.508, de 11 de dezembro de 2002, e na Portaria Interministerial MME/MCT/MDIC nº 553, de 8 de dezembro de 2005; e

o Programa de Metas deve ser estabelecido por meio de Portaria Interministerial, resolvem:

Art. 1º Aprovar o Programa de Metas para Motores Elétricos Trifásicos de Indução Rotor Gaiola de Esquilo, na forma constante do Anexo à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO
Ministro de Estado de Minas e Energia

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

ANEXO

PROGRAMA DE METAS PARA MOTORES ELÉTRICOS TRIFÁSICOS DE INDUÇÃO ROTOR GAIOLA DE ESQUILO

Art. 1º Este Programa de Metas complementa a Regulamentação Específica de Motores Elétricos Trifásicos de Indução Rotor Gaiola de Esquilo, atendendo ao disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001.

Art. 2º A caracterização do produto objeto desta Portaria é apresentada nos arts. 1º e 2º do Anexo I do Decreto nº 4.508, de 11 de dezembro de 2002, com as atualizações descritas no Item 1 - Objetivo do Anexo da Portaria Inmetro nº 488, de 8 de dezembro de 2010, e com a seguinte complementação com relação à potência nominal que deverá ser igual ou superior a 0,12 kW (0,16 cv) e até 370 kW (500 cv) em dois polos, quatro polos, seis polos e oito polos.

Parágrafo único. Os motores reconicionados e que são comercializados no País estão sujeitos aos níveis mínimos de eficiência energética estabelecidos no art. 3º.

Art. 3º Fica estabelecido que os níveis mínimos de eficiência energética a serem atendidos pelos Motores Elétricos Trifásicos de Indução Rotor Gaiola de Esquilo, a que se refere o art. 2º deste Anexo, são os definidos na TABELA 1 - RENDIMENTOS NOMINAIS MÍNIMOS, apresentada a seguir.

Parágrafo único. Os valores constantes desta regulamentação estarão sujeitos às tolerâncias descritas na norma ABNT NBR 17.094-1/ 2013.

TABELA 1 - RENDIMENTOS NOMINAIS MÍNIMOS

Potência Nominal		Velocidade Síncrona (rpm)			
kW	cv	3600 2 Polos	1800 4 Polos	1200 6 Polos	900 8 Polos
Rendimento Nominal					
0,12	0,16	62,0	66,0	64,0	59,5
0,18	0,25	65,6	69,5	67,5	64,0
0,25	0,33	69,5	73,4	69,0	68,0
0,37	0,50	73,4	78,2	75,3	72,0
0,55	0,75	76,8	79,0	79,5	74,0
0,75	1	80,5	83,5 ^a	82,5	75,5
1,1	1,5	84,0	86,5 ^b	87,5 ^c	78,5
1,5	2	85,5	86,5	88,5 ^d	84,0
2,2	3	86,5	89,5 ^e	89,5 ^f	85,5
3	4	88,5	89,5	89,5	86,5
3,7	5	88,5	89,5	89,5	86,5
4,4	6	88,5	89,5	89,5	86,5
5,5	7,5	89,5	91,7 ^g	91,0	86,5
7,5	10	90,2	91,7	91,0	89,5

9,2	12,5	91,0	92,4	91,7	89,5
11	15	91,0	92,4	91,7	89,5
15	20	91,0	93,0	91,7	90,2
18,5	25	91,7	93,6	93,0	90,2
22	30	91,7	93,6	93,0	91,7
30	40	92,4	94,1	94,1	91,7
37	50	93,0	94,5	94,1	92,4
45	60	93,6	95,0	94,5	92,4
55	75	93,6	95,4	94,5	93,6
75	100	94,1	95,4	95,0	93,6
90	125	95,0	95,4	95,0	94,1
110	150	95,0	95,8	95,8	94,1
132	175	95,4	96,2	95,8	94,5
150	200	95,4	96,2	95,8	94,5
185	250	95,8	96,2	95,8	95,0
220	300	95,8	96,2	95,8	95,0
260	350	95,8	96,2	95,8	95,0
300	400	95,8	96,2	95,8	95,0
330	450	95,8	96,2	95,8	95,0
370	500	95,8	96,2	95,8	95,0

^a Para motores na carcaça 80, o valor mínimo de rendimento é 83%.

^b Para motores na carcaça 80, o valor mínimo de rendimento é 84%.

^c Para motores na carcaça 90, o valor mínimo de rendimento é 85,5%.

^d Para motores na carcaça 100, o valor mínimo de rendimento é 86,5%.

^e Para motores na carcaça 90, o valor mínimo de rendimento é 87,5%.

^f Para motores na carcaça 100, o valor mínimo de rendimento é 87%.

^g Para motores na carcaça 112, o valor mínimo de rendimento é 91%.

Art. 4º A data limite para fabricação no País ou importação dos motores objeto da regulamentação aqui tratada que não atendam ao disposto no art. 3º deste Anexo, será de dois anos, a contar da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. Para os motores importados, os conhecimentos de embarque deverão ser emitidos até a data limite fixada no caput.

Art. 5º A data limite para comercialização no País dos motores referidos no art. 4º será de dois anos e seis meses a contar da data de publicação desta Portaria.

Art. 6º A data limite para fabricação no País ou importação de máquinas motrizes de uso final, cujos motores componentes sejam objeto desta regulamentação, que não atendam ao disposto no art. 3º deste Anexo será de três anos a contar da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. Para as máquinas motrizes de uso final para as quais o atendimento a esta regulamentação implicar em modificações onerosas, financeiramente, tecnicamente ou operacionalmente, a serem devidamente justificadas, comprovadas e aceitas pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, ou ao órgão por ele indicado, o prazo definido no caput será estendido por mais seis meses.

Art. 7º A data limite para comercialização no País de máquinas motrizes de uso final referidas no art. 6º será de três anos e seis meses a contar da data de publicação desta Portaria.

Parágrafo único. Para as máquinas motrizes de uso final para as quais o atendimento a esta regulamentação implicar em modificações onerosas, financeiramente, tecnicamente ou operacionalmente, a serem devidamente justificadas, comprovadas e aceitas pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, ou ao órgão por ele indicado, o prazo definido no caput será estendido por mais seis meses.

Art. 8º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro será o responsável pela fiscalização, acompanhamento e avaliação do cumprimento do disposto nesta Portaria, cabendo-lhe reportar ao Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE as não conformidades verificadas.

Parágrafo único. Com relação aos motores reconicionados, a fiscalização fica condicionada à análise do desenvolvimento de uma medida regulatória por parte do Inmetro.

Art. 9º O Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE, instituído pelo Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, será o responsável pelo acompanhamento e a avaliação das ações governamentais de suporte à implantação deste Programa de Metas, por intermédio do Comitê Técnico de Motores, cabendo-lhe elaborar relatórios periodicamente que subsidiem a verificação da viabilidade de atendimento desta Portaria, bem como propor ações complementares no sentido de compatibilizar o prazo de atendimento ao andamento das ações governamentais.

Art. 10. Até as datas estabelecidas nos arts. 4º, 5º, 6º e 7º, os motores caracterizados no art. 2º deste Anexo ficam sujeitos aos valores de rendimentos nominais mínimos estabelecidos pela Portaria Interministerial MME/MCT/MDIC nº 553, de 8 de dezembro de 2005, com a caracterização apresentada nos arts. 1º e 2º, do Anexo I, do Decreto nº 4.508, de 2002, e na Portaria Inmetro nº 488, de 8 de dezembro de 2010.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 29 DE JUNHO DE 2017

OS MINISTROS DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, nos arts. 1º e 3º, caput e inciso II, do Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, no art. 2º do Decreto nº 4.508, de 11 de dezembro de 2002, o que consta nos Processos nº 48000.001185/2012-48 e nº 999118.000002/2017-14, e considerando que

compete ao Poder Executivo estabelecer níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia, fabricados ou comercializados no País, com base em indicadores técnicos pertinentes;

cabe ao Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE, instituído pelo Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, elaborar Regulamentação Específica para cada tipo de aparelho e máquina consumidora de energia, bem como estabelecer Programa de Metas com indicação da evolução dos níveis a serem alcançados para cada equipamento regulamentado; e

as contribuições da sociedade com respeito à Regulamentação Específica de Ventiladores de Teto, recebidas por meio de Consulta Pública Eletrônica, Audiência Pública Presencial e Consulta Pública Internacional na Organização Mundial do Comércio - OMC, resolvem:

Art. 1º Aprovar a Regulamentação Específica de Ventiladores de Teto na forma constante dos Anexos I e II à presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO
Ministro de Estado de Minas e Energia

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio
Exterior e Serviços

ANEXO I

REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA QUE DEFINE OS NÍVEIS MÍNIMOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DE VENTILADORES DE TETO

Capítulo I
CARACTERIZAÇÃO DO PRODUTO

Art. 1º Os equipamentos objeto desta Regulamentação correspondem aos Ventiladores de Teto, de fabricação nacional ou importados, para comercialização ou uso no País.

Parágrafo único. Os Ventiladores de Teto abrangidos por esta Portaria possuem as seguintes características:

I - Ventiladores de Teto são dispositivos mecânicos a serem fixados ao teto, operados por motor elétrico monofásico alimentado em tensão de 127V ou 220V. Esses equipamentos são utilizados para converter energia mecânica de rotação em aumento de pressão do ar através de hélices. Podem ser controlados através de interfaces agregadas diretamente à estrutura de ventilação ou remotamente, com ou sem fios; e

II - Os Ventiladores de Teto utilizam hélices de diâmetro máximo de 152,4 cm, cuja finalidade é a ventilação de ambientes domésticos ou comerciais.

Art. 2º O Anexo II apresenta definições adicionais que contribuem para a caracterização dos Ventiladores de Teto.

Parágrafo único. O Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE, instituído pelo Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, poderá, com apoio do Comitê Técnico Ventilação Doméstica, elaborar documentos complementares que se fizerem necessários para caracterizar os Ventiladores de Teto objeto desta Regulamentação.

Capítulo II
NÍVEIS MÍNIMOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E PROCEDIMENTOS DE ENSAIOS

Art. 3º O indicador de eficiência energética a ser utilizado é definido como a razão entre a vazão do fluxo de ar, medido em (m³/s), e a potência elétrica consumida, medida em watt (W).

Parágrafo único. Para a obtenção do nível de eficiência energética de um modelo de Ventilador de Teto, serão considerados os valores medidos de acordo com o Método de Ensaio adotado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, por meio do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE. Os níveis mínimos de eficiência energética a serem atendidos nos ensaios estão definidos na Tabela 1.

TABELA 1: NÍVEIS MÍNIMOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA PARA VENTILADORES DE TETO [(M³/S)/W]

Velocidade		
Baixa	Média	Alta
0,013	0,016	0,016

Capítulo III
EMBALAGEM DO PRODUTO

Art. 4º A embalagem de identificação dos Ventiladores de Teto deve conter explicitamente visível o Nível de Eficiência Energética [(m³/s)/W], podendo o cumprimento deste requisito se dar por meio da própria Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE.

Parágrafo único. Não será aceita, nas embalagens dos produtos, declaração de nível de eficiência energética inferior aos definidos na Tabela 1.

Capítulo IV
AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE E LABORATÓRIOS

Art. 5º O mecanismo de avaliação da conformidade para verificação dos níveis mínimos de eficiência energética dos Ventiladores de Teto, caracterizados em conformidade com o Capítulo I desta Regulamentação, com foco no desempenho do produto e evidenciado pela Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE, no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE, será o estabelecido pelo Inmetro.



§ 1º Antes da comercialização de um modelo de Ventiladores de Teto, este deverá ser submetido ao Inmetro pelo fabricante ou importador legalmente constituído no Brasil, para obtenção da autorização de comercialização no País.

§ 2º A autorização de comercialização conferida pelo Inmetro não isenta o fabricante ou importador da responsabilidade de comercializar seus produtos segundo os níveis mínimos de eficiência energética definidos nesta Regulamentação.

Art. 6º Os laboratórios responsáveis pelos ensaios que comprovarão os níveis mínimos de eficiência energética dos Ventiladores de Teto, fabricados ou comercializados no País, são aqueles previstos pela regulamentação estabelecida pelo Inmetro.

Parágrafo único. Os laboratórios mencionados estão relacionados no campo específico, na rede mundial de computadores, na página www.inmetro.gov.br. As informações referidas podem ser obtidas também por intermédio de consulta formal ao Inmetro.

Art. 7º O CGIEE poderá, eventualmente e com anuência do Inmetro, designar outros laboratórios capacitados para realizar os ensaios pertinentes, quando aqueles acreditados ou designados não puderem ou estiverem impedidos momentaneamente de atender às solicitações que lhes forem submetidas, sendo necessário, para tal, que os laboratórios sejam previamente auditados por técnicos indicados pelo referido Instituto, com base na norma NBR ISO 17.025, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e os ensaios deverão ser acompanhados por especialista indicado pelo Inmetro.

Capítulo V

VENTILADORES DE TETO IMPORTADOS

Art. 8º As empresas importadoras dos equipamentos objeto desta Regulamentação devem comprovar o atendimento aos níveis mínimos de eficiência energética durante o processo de obtenção da Licença de Importação.

Art. 9º No processo de importação dos equipamentos objeto desta Regulamentação deverá ter a anuência expressa do Inmetro para concessão da Licença de Importação, obtida previamente ao embarque no exterior.

Capítulo VI

FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 10. A fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta Regulamentação, em todo o território nacional, será efetuada pelo Inmetro e pelas entidades de direito público devidamente credenciadas.

Parágrafo único. O não cumprimento da presente Regulamentação acarretará aos infratores a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001.

Capítulo VII

VIGÊNCIA

Art. 11. As datas limite para fabricação, importação e comercialização no País dos Ventiladores de Teto, que não atendam ao disposto na presente Regulamentação, estão definidas na Tabela 2 abaixo:

TABELA 2 - PRAZO LIMITE PARA FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO, CONTADOS DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA REGULAMENTAÇÃO

Fabricação e Importação	Comercialização por Fabricantes e Importadores	Comercialização por Atacadistas e Varejistas
12 meses	20 meses	26 meses

Art. 12. A partir das datas definidas no art. 11 fica proibida a fabricação, a importação e comercialização no País dos referidos Ventiladores de Teto que não atendam às disposições desta Regulamentação.

Art. 13. Os fabricantes ou importadores deverão informar, quando solicitadas pelo Inmetro, as quantidades relativas à produção e comercialização dos equipamentos discriminados por Faixa de Classificação do PBE.

§ 1º Os fabricantes ou importadores terão prazo de sessenta dias para enviar ao Instituto as informações após a efetivação da referida solicitação pelo Inmetro.

§ 2º O Inmetro será o responsável pelo recebimento e gerenciamento das informações enviadas pelos fabricantes ou importadores e por sua divulgação aos representantes dos Ministérios que compõem o CGIEE.

§ 3º As informações disponibilizadas pelos fabricantes ou importadores serão utilizadas exclusivamente no planejamento e na execução de ações do Governo Federal, sendo assegurado o sigilo dos dados fornecidos de forma desagregada por fabricante ou importador.

Art. 14. O Inmetro será o responsável pela fiscalização, acompanhamento e avaliação do cumprimento do disposto nesta Regulamentação, cabendo-lhe aplicar as punições cabíveis e reportar ao CGIEE as não conformidades verificadas.

Art. 15. O CGIEE será responsável por promover as liberações competentes sobre ações governamentais de suporte à implementação desta Regulamentação, cabendo ao Comitê Técnico Ventilação Doméstica propor ações complementares no sentido de assegurar seu cumprimento.

ANEXO II

DEFINIÇÕES ADICIONAIS

I - Potência Consumida: Potência total em watts (W), medida quando o Ventilador de Teto estiver operando nas condições nominais de tensão e frequência padronizadas;

II - Potência Declarada: Potência total, em watts (W), indicada no corpo e na embalagem do Ventilador de Teto;

III - Vazão do Fluxo de Ar Medida: Valor medido da vazão do fluxo de ar, em (m³/s), do Ventilador de Teto, quando alimentado na tensão e frequência nominais padronizadas;

IV - Vazão do Fluxo de Ar Declarada: O valor da vazão do fluxo de ar, em (m³/s), declarado pelo fabricante; e

V - Eficiência Energética Declarada [(m³/s)/W]: É a razão entre a vazão do fluxo de ar declarada, em (m³/s), e a potência elétrica declarada, em watt (W).

PORTARIA Nº 344, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta no Processo nº 48370.000672/2017-90, resolve:

Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, a proposta de orçamento da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE do Programa "LUZ PARA TODOS" para o ano de 2018, de que trata o art. 4º, inciso I, do Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017, conforme arquivo eletrônico que pode ser obtido na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço www.mme.gov.br, Portal de Consultas Públicas.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da proposta de orçamento de que trata o art. 1º serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio do citado Portal, pelo prazo de sete dias, contados da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO PEDROSA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.571, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.004725/2007-47. Interessado: Novacasa Geração de Energia SPE Ltda. - ME. Objeto: Autorizar a Novacasa Geração de Energia SPE Ltda. - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.305.263/0001-58, a implantar e explorar a Pequena Central Hidroelétrica - PCH Prainha, sob o regime de produção independente de energia elétrica, com 13.050 kW de potência instalada, localizada no rio Chapéu, município de Abelardo Luz, estado de Santa Catarina, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos. A íntegra desta Resolução consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUDONIZETERUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.575, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.001384/2005-89. Interessado: Irara Energética S.A.. Objeto: Declara de utilidade pública, para desapropriação, em favor da Irara Energética S.A., as áreas de terra necessárias à operação da Pequena Central Hidrelétrica - PCH Irara, localizada no município de Rio Verde, no estado de Goiás. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUDONIZETERUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.295, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500. 000250/2017-91. Interessados: Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural do Alto Paraíba Ltda. - Cedrap, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Bandeirante Energia S/A., Elektro Eletricidade e Serviços S/A, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2017 da Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural do Alto Paraíba Ltda. - Cedrap, a vigorar a partir de 31 de agosto de 2017 e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUDONIZETERUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.296, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002693/2017-17. Interessados: Iguaçu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda - Ienergia, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica--CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2017 da Iguaçu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda - Ienergia, a vigorar a partir de 29 de agosto de 2017, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUDONIZETERUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.297, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.000002694/2017-61. Interessados: Empresa Força e Luz João Cesa Ltda - EFLJC, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica-CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Ho-

mologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2017 da Empresa Força e Luz João Cesa Ltda - EFLJC, a vigorar a partir de 29 de agosto de 2017, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEUDONIZETERUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 22 de agosto de 2017

Nº 2.577 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.002184/2016-11, decide não conhecer, haja vista sua intempestividade, do Recurso Administrativo interposto pela Companhia Energética de Alagoas - Ceal e manter, na íntegra, a multa de R\$ 48.817,84 (quarenta e oito mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), a serem recolhidos conforme a legislação vigente, imposta pelo Auto de Infração nº 75/2016-SFF, por infração relacionada à elaboração e o envio do Balancete Mensal Padronizado - BMP e da Prestação Anual de Contas - PAC.

Nº 2.579 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005213/2011-84, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter, integralmente, a multa de R\$ 1.521.906,00 (um milhão, quinhentos e vinte e um mil, novecentos e seis reais), a serem recolhidos conforme a legislação, imposta pelo Auto de Infração nº 1.002/2014-SFG, por infração relacionada ao descumprimento aos Procedimentos de Rede.

Nº 2.580 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.004014/2014-00, decide conhecer do Recurso Administrativo interposto pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter, na íntegra, a multa de R\$ 1.155.496,00 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais), a serem recolhidos conforme a legislação, imposta pelo Auto de Infração nº 13/2015-SFG, por infração relacionada ao descumprimento aos Procedimentos de Rede.

Nº 2.582 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta no Processo nº 48500.006005/2010-11, decide confirmar a operação em teste e a operação comercial da EOL Taiba Andorinha, nos termos dos Despachos SFG nº 1.380, de 6 de maio de 2014, e nº 1.988, de 18 de junho de 2014, e declarar extinto o Processo, sem julgamento de mérito, na forma preconizada pelo art. 52 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e pelo art. 14 da Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, haja vista a decisão haver se tornado impossível, inútil ou prejudicada por fato superveniente.

Nº 2.586 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.003172/2016-04, decide não conhecer, por estar exaurida a esfera administrativa, do Pedido de Reconsideração interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras em face do Despacho nº 2.292, de 31 de julho de 2017, que não conheceu, por intempestivo, do Pedido de Reconsideração contra o Despacho nº 864, de 28 de março de 2017, que não aprovou a proposta de projeto apresentado pela Recorrente na Chamada de Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento Estratégico nº 21/2016 - Arranjos Técnicos e Comerciais para a Inserção de Sistemas de Armazenamento de Energia no Setor Elétrico Brasileiro, e deu outras providências.

Em 29 de agosto de 2017

Nº 2.704 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Portaria nº 3.523, de 29 de abril de 2015, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta dos Processos 48500.001181/2016-52, 48500.001180/2016-16, 48500.001179/2016-83, 48500.001175/2016-03, 48500.001176/2016-40, 48500.001193/2016-87, 48500.001177/2016-94, 48500.001178/2016-39, 48500.001185/2016-31, decide (i) conhecer e, no mérito, negar provimento aos Pedidos de Reconsideração interpostos pelas empresas ATE XVI Transmissora de Energia S.A., ATE XVII Transmissora de Energia S.A., ATE XVIII Transmissora de Energia S.A., ATE XIX Transmissora de Energia S.A., ATE XX Transmissora de Energia S.A., ATE XXI Transmissora de Energia S.A., ATE XXII Transmissora de Energia S.A., ATE XXIII Transmissora de Energia S.A. e ATE XXIV Transmissora de Energia S.A., em face do Despacho nº 2.269/2017, que decidiu encaminhar ao Ministério de Minas e Energia - MME proposta de declaração de caducidade dos Contratos de Concessão das Recorrentes e deu outras providências; e, (ii) reencaminhar ao Ministério de Minas e Energia - MME proposta de declaração de caducidade dos Contratos de Concessão da ATE XVI Transmissora de Energia S.A., ATE XVII Transmissora de Energia S.A., ATE XVIII Transmissora de Energia S.A., ATE XIX Transmissora de Energia S.A., ATE XX Transmissora de Energia S.A., ATE XXI Transmissora de Energia S.A., ATE XXII Transmissora de Energia S.A., ATE XXIII Transmissora de Energia S.A. e ATE XXIV Transmissora de Energia S.A., nos termos do art.38 da Lei 8.987, de 1995.

ROMEUDONIZETERUFINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E
AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
Em 28 de agosto de 2017

Nº 2.673. Processo nº 48500.006574/2014-91. Interessado: Lagoa do Barro I Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar (i) o posicionamento georreferenciado dos aerogeradores e (ii) as características técnicas do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito, da EOL Aura Lagoa do Barro 01, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.033621-1.01, localizada no município de Lagoa do Barro do Piauí, no estado do Piauí, em favor da empresa Lagoa do Barro I Energias Renováveis S.A.

Nº 2.674. Processo nº 48500.006575/2014-35. Interessado: Lagoa do Barro II Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar (i) o posicionamento georreferenciado dos aerogeradores e (ii) as características técnicas do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito, da EOL Aura Lagoa do Barro 02, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.033622-0.01, localizada no município de Lagoa do Barro do Piauí, no estado do Piauí, em favor da empresa Lagoa do Barro II Energias Renováveis S.A.

Nº 2.675. Processo nº 48500.006567/2014-99. Interessado: Lagoa do Barro III Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar (i) o posicionamento georreferenciado dos aerogeradores e (ii) as características técnicas do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito, da EOL Aura Lagoa do Barro 03, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.033619-0.01, localizada no município de Lagoa do Barro do Piauí, no estado do Piauí, em favor da empresa Lagoa do Barro III Energias Renováveis S.A.

Nº 2.676. Processo nº 48500.006568/2014-33. Interessado: Lagoa do Barro IV Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar (i) o posicionamento georreferenciado dos aerogeradores e (ii) as características técnicas do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito, da EOL Aura Lagoa do Barro 04, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.033620-3.01, localizada no município de Lagoa do Barro do Piauí, no estado do Piauí, em favor da empresa Lagoa do Barro IV Energias Renováveis S.A.

Nº 2.677. Processo nº 48500.006569/2014-88. Interessado: Lagoa do Barro V Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar (i) o posicionamento georreferenciado dos aerogeradores e (ii) as características técnicas do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito, da EOL Aura Lagoa do Barro 05, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.033623-8.01, localizada no município de Lagoa do Barro do Piauí, no estado do Piauí, em favor da empresa Lagoa do Barro V Energias Renováveis S.A.

Nº 2.678. Processo nº 48500.006570/2014-11. Interessado: Lagoa do Barro VI Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar (i) o posicionamento georreferenciado dos aerogeradores e (ii) as características técnicas do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito, da EOL Aura Lagoa do Barro 06, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.033624-6.01, localizada no município de Lagoa do Barro do Piauí, no estado do Piauí, em favor da empresa Lagoa do Barro VI Energias Renováveis S.A.

Nº 2.679. Processo nº 48500.006561/2014-11. Interessado: Lagoa do Barro VII Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar (i) o posicionamento georreferenciado dos aerogeradores e (ii) as características técnicas do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito, da EOL Aura Lagoa do Barro 07, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.033618-1.01, localizada no município de Lagoa do Barro do Piauí, no estado do Piauí, em favor da empresa Lagoa do Barro VII Energias Renováveis S.A.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.680. Processo nº 48500.006563/2014-19. Interessado: Lagoa do Barro VIII Energias Renováveis S.A. Decisão: alterar (i) o posicionamento georreferenciado dos aerogeradores e (ii) as características técnicas do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito, da EOL Aura Queimada Nova 03, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.033625-4.01, localizada no município de Lagoa do Barro do Piauí, no estado do Piauí, em favor da empresa Lagoa do Barro VIII Energias Renováveis S.A..

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES,
PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE
TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
Em 28 de agosto de 2017

Nº 2.662 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003889/2017-29, resolve: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, os Contratos de Compartilhamento de Infraestrutura, que entre si celebram a Muxfeldt Marin & Cia. Ltda. - MUXFELDT, e as prestadoras de serviços de telecomunicação do Anexo; (ii) a receita proveniente dos contratos homologados no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela MUXFELDT, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

ANEXO

XMAX TELECOM LTDA - ME	RAZAOINFO INTERNET LTDA
------------------------	-------------------------

Nº 2.663 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004116/2017-60, resolve: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura que entre si celebram a Ferreira Gomes Energia S.A., e Você Telecomunicações Ltda; (ii) a receita proveniente do contrato homologado no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela Ferreira Gomes Energia S.A., conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Em 29 de agosto de 2017

Nº 2.686 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004053/2017-41, resolve: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura que entre si celebram a Companhia Luz e Força de Mococa - CPFL Mococa, e Elite Telecomunicações Ltda.; (ii) a receita proveniente do contrato homologado no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela CPFL Mococa, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Nº 2.687 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas pela Portaria ANEEL nº 3.926, de 29 de março 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004114/2017-71, resolve: (i) homologar, nos termos do art. 16 do Anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999, o Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura que entre si celebram a Energisa Sul-Sudeste Distribuidora de Energia S.A. e WAY.COM Provedor Banda Larga Ltda.; (ii) a receita proveniente do contrato homologado no item "i" deverá favorecer a modicidade das tarifas praticadas pela Energisa Sul-Sudeste, conforme disposto no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

IVO SECHI NAZARENO

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE GERAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 29 de agosto de 2017

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 30 de agosto de 2017.

Nº 2.714. Processo nº 48500.000198/2017-73. Interessados: Ventos de São Virgílio 01 Energias Renováveis S.A. Usina: EOL Ventos de São Virgílio 01. Unidades Geradoras: UG1 a UG13, de 2.300 kW cada, totalizando 29.900 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Simões, Estado do Piauí.

Nº 2.715. Processo nº 48500.000050/2009-29. Interessado: JBS S.A. Usina: UTE Biolins. Unidade Geradora: UG2 de 44.000 kW. Localização: Município de Lins, Estado de São Paulo.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E
DESENVOLVIMENTO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 23 de agosto de 2017

Nº 2.619. Processo nº: 48500.004058/2017-74. Interessados: Enersul, atual Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S/A. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 48.477,67 (quarenta e oito mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0404-0032-2012; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.620. Processo nº: 48500.004031/2017-81. Interessados: Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 5.090.816,95 (cinco milhões, noventa mil, oitocentos e dezesseis reais e noventa e cinco centavos), referente à

realização do Projeto de Eficiência Energética, Código PE-0040-0016/2014; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AILSON DE SOUZA BARBOSA

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 29 de agosto de 2017

Nº 2.685. Processo nº: 48500.000311/2016-30. Decisão: I - disponibilizar a terceira parte da análise das manifestações das distribuidoras Ceb-Dis, Celpe, Coelba, , Copel-Dis, Cosern e Light aos relatórios de validação da Tarifa Social de Energia Elétrica constantes no Despacho nº 553/2017; II - informar que serão realizados os descontos dos valores calculados nas homologações mensais subsequentes; e III - informar que o prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias. A íntegra deste Despacho está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 29 de agosto de 2017

Nº 2.706. Processo nº 48500.003260/2011-93. Interessados: Iguaçu Distribuidora de Energia Elétrica Ltda. (compradora) e Iguaçu Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. (vendedora). Decisão: registrar o Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica. A íntegra deste Despacho está juntada aos autos e disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS****AUTORIZAÇÃO Nº 544, DE 29 DE AGOSTO DE 2017**

O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, e Portaria ANP nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, e de acordo com a Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.014654/2012-19, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica autorizada a operação da planta produtora de etanol da AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S.A., CNPJ nº 75.619.056/0001-28, com capacidade de produção de 780 m³/dia de etanol hidratado e 300 m³/dia de etanol anidro, localizada na BR 369 Km 53, Usina, Bandeirantes - PR, respeitadas as exigências ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução ANP nº 26/2012.

Art. 2º Fica a empresa obrigada a atender ao prazo estabelecido na Resolução ANP nº 26/2012 ou outra que venha substituí-la, referente à regularização no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público (Cadin) e apresentação das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal, sob pena de cancelamento ou revogação desta autorização.

Art. 3º Fica revogada a Autorização ANP nº 272, de 06/03/2013, publicada no DOU de 07/03/2013, retificada no DOU de 11/04/2013.

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

**SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE
COMBUSTÍVEIS****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 29 de agosto de 2017

Nº 983 - O SUPERINTENDENTE DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, e nº 80, de 14 de fevereiro de 2017, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.014967/2012-69, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, torna público o seguinte ato: Fica revogada a Autorização ANP nº 313, de 18/03/2013, publicada no DOU nº 53, de 19/03/2013, outorgada à MENDO SAMPAIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 10.776.540/00043-74, referente à planta produtora de etanol, com capacidade de produção de etanol hidratado de 250 m³/d e de etanol anidro de 160 m³/d, localizada no Povoado Bernardo Lopes, S/N em São Miguel dos Campos - AL, em função de requerimento da própria empresa.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS



SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO	
DESPACHO DA SUPERINTENDENTE	
Em 29 de agosto de 2017	
Nº 984 -A SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIO-COMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com fundamento no Processo Administrativo ANP nº 48610.005762/2017-05, torna pública a suspensão dos efeitos do Despacho nº 960, publicado no D.O.U., em 24/08/2017, com o consequente restabelecimento da Autorização ANP nº 194/2007 para o exercício de atividade de distribuição de solventes outorgada à sociedade CARBONO QUÍMICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 50.611.433/0001-51, enquanto válido o Termo de Autorização para Adequação do Corpo de Bombeiros nº 32, emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do estado de São Paulo.	
MARIA INÊS SOUZA	
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-ADJUNTO	
Em 29 de agosto de 2017	
Nº 981 - O SUPERINTENDENTE-ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no artigo 30, inciso II da Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº RJ/0006007 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente à empresa SERRAMAR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 30.144.588/0001-18, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.014191/2016-19, em virtude de a empresa não possuir a Licença de Operação expedida pelo órgão ambiental.	
Nº 982 - O SUPERINTENDENTE-ADJUNTO DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no artigo 30, inciso II da Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação da autorização nº MT/0134382 para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, pertencente à empresa PETRO-TONDA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., com inscrição no CNPJ sob o nº 10.756.043/0001-55, pelas razões constantes do Processo Administrativo nº 48610.012510/2016-43, em virtude de a empresa não ter apresentado quaisquer dos documentos requisitados de modo a atestar que esteja cumprindo as disposições da Resolução ANP Nº 41/2013.	
ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES	
RETIFICAÇÃO	
Na Autorização nº 486, de 23 de agosto de 2017, publicada no D.O.U. em 24/08/2017, página 59: Onde se lê: "Pelo tanque aéreo horizontal apresentado" Leia-se: "Pelos tanques subterrâneos apresentados"	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL	
SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ	
DESPACHO DO SUPERINTENDENTE	
RELAÇÃO Nº 57/2017	
Fase de Requerimento de Pesquisa Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122) 858.139/2012-AMAZON GREEN WORK 858.056/2016-DINELSON DE LIMA ARAÚJO Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131) 850.619/1989-MINERAÇÃO APOREMA LTDA-OF. Nº373/2017 858.160/2011-AMAZON GLOBAL CONSULT LTDA-OF. Nº372/2017 858.044/2012-ROBERTO SALVADOR FLORES-OF. Nº374/2017 Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133) 858.006/2011-EDUARDO LUIZ CABRAL BYRRO-OF. Nº308/2011 858.160/2011-AMAZON GLOBAL CONSULT LTDA-OF. Nº141/2012 Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157) 858.066/2014-MINERAÇÃO ARAGUARY LTDA EPP Indefere pedido de reconsideração(181) 858.043/2014-AMAZON GLOBAL CONSULT LTDA Fase de Autorização de Pesquisa Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273) 858.019/2016-TAYNÁ TRAJANO FEIJÃO-Alvará Nº6042/2017 Aprova o relatório de Pesquisa(317) 858.070/2014-EDVAL CARDOSO GOMES-AREIA Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)	

858.010/2010-MINERAÇÃO VALE DOS REIS LTDA-ALVARÁ Nº5227/01/06/2010 Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira Indefere por Interferencia Total(1339) 858.041/2014-LUCAS EVANGELISTA DA SILVA COSTA 858.042/2014-LUCAS EVANGELISTA DA SILVA COSTA	
ROMERO CESAR DA CRUZ PEIXOTO	
SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS	
DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE	
RELAÇÃO Nº 179/2017	
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35) Aleixo Mendes de Carvalho - 861040/12 - A.I. 253/17, 861041/12 - A.I. 254/17, 861722/12 - A.I. 262/17, 861723/12 - A.I. 263/17 Brom s a - 860292/10 - A.I. 235/17, 860293/10 - A.I. 236/17 Copebras Indústria Ltda - 862934/11 - A.I. 241/17, 860226/12 - A.I. 244/17, 860227/12 - A.I. 245/17, 860228/12 - A.I. 246/17, 860229/12 - A.I. 247/17, 860231/12 - A.I. 248/17, 860232/12 - A.I. 249/17, 860246/12 - A.I. 250/17, 861078/12 - A.I. 255/17, 861079/12 - A.I. 256/17, 861080/12 - A.I. 257/17, 860140/13 - A.I. 270/17, 860119/14 - A.I. 277/17, 860841/14 - A.I. 279/17 Daniel Barbosa Procopio - 861224/10 - A.I. 237/17 Edivan Enes Oliveira da Silva - 861643/12 - A.I. 261/17 Edward Magalhães Chaves - 861388/11 - A.I. 238/17, 860181/13 - A.I. 271/17 Gilson Gonçalves de Almeida - 860123/12 - A.I. 243/17 Gilvan Sebastião Santos - 860292/12 - A.I. 251/17 Impex Importação Exportação Comércio Representação Ltda - 860752/12 - A.I. 252/17 Ivair Gonçalves da Silva - 861280/12 - A.I. 258/17 Jamil Morue - 860417/13 - A.I. 272/17, 860418/13 - A.I. 273/17 Jeová Mariano da Silva - 860606/13 - A.I. 274/17 José Leoncio de Araújo - 862691/11 - A.I. 240/17 Mauro Sousa de Oliveira - 860780/13 - A.I. 275/17 Mineração Diamantina Ltda - 860600/14 - A.I. 278/17 Mineração Rio Dezoito Ltda Epp - 860816/13 - A.I. 276/17 Moacir Pires da Silva - 860028/12 - A.I. 242/17 Natanael Rodrigues da Silva - 861972/12 - A.I. 265/17 Odelio Fernandes Junior - 861726/12 - A.I. 264/17 Ronaldo Gonçalves Peixoto - 862019/11 - A.I. 2396/17 Unamina Empreendimentos Gerais Ltda - 862173/12 - A.I. 266/17, 862174/12 - A.I. 267/17, 860132/13 - A.I. 268/17, 861455/12 - A.I. 259/17, 861624/12 - A.I. 260/17 Vemar Rio Piloes Ltda - 860133/13 - A.I. 269/17	
RELAÇÃO Nº 183/2017	
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35) Alcirgeanni Fernandes Guimarães Ferreira - 860332/15 - A.I. 280/17 Anderson Reiner Fernandes - 861494/15 - A.I. 298/17, 860878/16 - A.I. 316/17, 860879/16 - A.I. 317/17, 860880/16 - A.I. 318/17, 860881/16 - A.I. 319/17, 860882/16 - A.I. 320/17, 860883/16 - A.I. 321/17 Areias Cdr Ltda me - 860850/16 - A.I. 313/17 Ataide Antonio da Silva - 861233/15 - A.I. 286/17 Calcário Hipercal Comércio e Representações Ltda - 861473/15 - A.I. 296/17, 860080/16 - A.I. 300/17, 860710/16 - A.I. 308/17 Cezar Pereira de Souza - 860818/16 - A.I. 311/17, 861471/15 - A.I. 294/17, 861187/15 - A.I. 283/17 Charles Antonio do Amaral - 861472/15 - A.I. 295/17, 861478/15 - A.I. 297/17 Copebras Indústria Ltda - 861461/15 - A.I. 293/17 David Ferreira Dos Santos - 860033/16 - A.I. 299/17 Edson de Araujo Dutra - 860852/16 - A.I. 314/17 Edward Magalhães Chaves - 860886/16 - A.I. 322/17 Elton de Almeida - 861131/15 - A.I. 282/17 Fabio Cardoso Carneiro - 860977/16 - A.I. 323/17, 861000/16 - A.I. 324/17, 861002/16 - A.I. 325/17 Gold Mineração Extração e Comercialização Ltda - 861212/15 - A.I. 284/17 Gravimar Granitos e Mármore Ltda me - 861249/15 - A.I. 288/17, 861250/15 - A.I. 289/17 Herminea Duarte da Silva - 860182/16 - A.I. 303/17 Heverton Almeida Oliveira e Souza - 861330/15 - A.I. 291/17 Juliano Xavier Frausino Barnabe - 860717/16 - A.I. 309/17 Leandro Alcantara Ferreira - 860733/16 - A.I. 310/17 Mhp Representações Ltda - 860896/15 - A.I. 281/17 Mirom Osito Ribeiro - 861295/15 - A.I. 290/17 Nair Maria da Silva Porto - 860821/16 - A.I. 312/17 Nelson Zene Júnior - 860293/16 - A.I. 304/17, 860294/16 - A.I. 305/17 Nubia de Fatima da Silva - 860876/16 - A.I. 315/17 Oscar Antunes de Andrade - 860608/16 - A.I. 307/17 Pedreira Anhanguera s a Empresa de Mineração - 861228/15 - A.I. 285/17	

Rafael Serafim Lopes - 861362/15 - A.I. 292/17 Sandro Ferreira Costa - 861248/15 - A.I. 287/17 Solon Vieira - 860331/16 - A.I. 306/17 Unamina Empreendimentos Gerais Ltda - 860143/16 - A.I. 301/17, 860144/16 - A.I. 302/17	
RELAÇÃO Nº 185/2017	
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35) 3 s Ltda - 861244/16 - A.I. 361/17 Brunno Cesar Iwamoto - 861295/16 - A.I. 364/17 Calcário Hipercal Comércio e Representações Ltda - 861226/16 - A.I. 360/17, 861188/16 - A.I. 355/17, 861189/16 - A.I. 356/17, 861190/16 - A.I. 357/17, 861072/16 - A.I. 340/17 Carlos Ubirajara da Palma Macedo - 861112/16 - A.I. 341/17, 861114/16 - A.I. 342/17 Celso Vieira da Costa Junior - 861177/16 - A.I. 352/17 Cledston Luciano de Souza - 861387/16 - A.I. 370/17 Edson da Silva - 861343/16 - A.I. 367/17 Gregório Vassilive Ferreira - 861201/16 - A.I. 358/17 Impart Consultoria e Participações Ltda - 861054/16 - A.I. 338/17, 861070/16 - A.I. 339/17, 861168/16 - A.I. 349/17, 861169/16 - A.I. 350/17, 861180/16 - A.I. 353/17, 861181/16 - A.I. 354/17 Jair Rodrigues de Paulo - 861045/16 - A.I. 332/17 José Maria Filho da Silva - 861207/16 - A.I. 359/17 Mineradora Estrela Ltda - 861328/16 - A.I. 366/17 Ouro 7 Mineração Ltda me - 861023/16 - A.I. 326/17 ps Assessoria e Consultoria Empresarial Eireli me - 861046/16 - A.I. 333/17, 861047/16 - A.I. 334/17, 861048/16 - A.I. 335/17, 861049/16 - A.I. 336/17, 861050/16 - A.I. 337/17, 861130/16 - A.I. 344/17, 861131/16 - A.I. 345/17, 861132/16 - A.I. 346/17, 861141/16 - A.I. 347/17, 861359/16 - A.I. 369/17 Rialma Fertilizantes Indústria e Comércio s a - 861246/16 - A.I. 362/17, 861247/16 - A.I. 363/17 Rodrigo Felix Pereira - 861313/16 - A.I. 365/17 Rodrigo Tietzmann e Silva - 861172/16 - A.I. 351/17 Ronan Costa Pereira - 861122/16 - A.I. 343/17 Uarian Ferreira da Silva - 861358/16 - A.I. 368/17 Walter Negri - 861148/16 - A.I. 348/17 Whinter Borges do Nascimento Filho - 861040/16 - A.I. 327/17, 861041/16 - A.I. 328/17, 861042/16 - A.I. 329/17, 861043/16 - A.I. 330/17, 861044/16 - A.I. 331/17	
RELAÇÃO Nº 186/2017	
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35) 3 s Ltda - 861434/16 - A.I. 373/17, 861435/16 - A.I. 374/17, 861436/16 - A.I. 375/17 Alberto Jose Fernandes - 860211/17 - A.I. 404/17 Ale Rodrigues Vieira - 860174/17 - A.I. 400/17 Anacélia de Mello Morente - 860185/17 - A.I. 402/17 c a da Cruz Eireli - 860390/17 - A.I. 414/17 Calcário Hipercal Comércio e Representações Ltda - 860242/17 - A.I. 406/17, 860243/17 - A.I. 407/17, 860244/17 - A.I. 408/17, 860245/17 - A.I. 409/17, 860070/17 - A.I. 391/17, 860071/17 - A.I. 392/17, 860072/17 - A.I. 393/17, 860073/17 - A.I. 394/17, 860074/17 - A.I. 395/17 Campos Agrícola Ltda - 861493/16 - A.I. 381/17 Celmo Geraldo Amorim - 861456/16 - A.I. 380/17 Cezar Pereira de Souza - 860165/17 - A.I. 399/17 Daniel Barbosa Procopio - 860184/17 - A.I. 401/17 Diego Teixeira da Silva - 860162/17 - A.I. 397/17, 860163/17 - A.I. 398/17 Espaço Construções e Projetos Ltda - 860097/17 - A.I. 396/17 f de p da Silva Mineradora Rio Mamore me - 860240/17 - A.I. 405/17 Felipe Martins Amorim - 861511/16 - A.I. 384/17, 861512/16 - A.I. 385/17 Francisco Moreira Damascena Filho - 860356/17 - A.I. 413/17 Gregório Vassilive Ferreira - 861497/16 - A.I. 382/17 Jca Incorporadora e Construtora e Empreendimentos Imobiliarios Ltda me - 861411/16 - A.I. 371/17 Jose Cirilo de Almeida - 860270/17 - A.I. 410/17 Katia Brandão de Souza - 861442/16 - A.I. 377/17 Marcos Correia da Silva - 860307/17 - A.I. 411/17 Messias Rodrigues Costa - 861448/16 - A.I. 379/17 Mineração Aldeia do Vale Ltda me - 861416/16 - A.I. 372/17 Natalia Andrade Ribeiro Sajap me - 860344/17 - A.I. 412/17 Nilton César da Silva - 860009/17 - A.I. 387/17 Norma Lourenço - 861437/16 - A.I. 376/17 ps Assessoria e Consultoria Empresarial Eireli me - 860007/17 - A.I. 386/17, 861508/16 - A.I. 383/17 Rio Fortuna Mineração Comercio Imp e Exp Ltda me - 860202/17 - A.I. 403/17 Romilda Silveira Machado Rêgo - 861447/16 - A.I. 378/17 Simon Pires de Abreu - 860059/17 - A.I. 390/17 Vectore Exploração Mineral Ltda - 860047/17 - A.I. 388/17, 860056/17 - A.I. 389/17	

RELAÇÃO Nº 190/2017

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Areia Barra Azul Extração e Comercio Ltda
Cpf/cnpj :03.438.630/0001-30 - Processo mineração: 861342/12 - Processo de cobrança: 960625/17 Valor: R\$5.785,63, Processo mineração: 861211/10 - Processo de cobrança: 960626/17 Valor: R\$15.367,21, Processo mineração: 861810/10 - Processo de cobrança: 960627/17 Valor: R\$12.055,89

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 122/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

848.140/2017-RAFAEL MEIRELES DA CUNHA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
848.156/2017-AMMA MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1.168/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

848.077/2017-MARCELO MARIO PORTO FILHO- Alvará nº4.224/2017 - Cessionario:848.145/2017-ILCA MARIA DANTAS TINOCO DE CARVALHO- CPF ou CNPJ 378.874.754-49

848.077/2017-MARCELO MARIO PORTO FILHO- Alvará nº4.224/2017 - Cessionario:848.145/2017-ILCA MARIA DANTAS TINOCO DE CARVALHO- CPF ou CNPJ 378.874.754-49

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
848.752/2010-INTERCEMENT BRASIL S A- Área de 975,41 ha para 788,35 ha-Argila

848.753/2010-INTERCEMENT BRASIL S A- Área de 763,30 ha para 176,30 ha-Argila

848.050/2014-INTERCEMENT BRASIL S A- Área de 996,31 ha para 693,67 ha-Argila

848.051/2014-INTERCEMENT BRASIL S A- Área de 868,65 ha para 291,03 ha-Argila

848.183/2014-INTERCEMENT BRASIL S A- Área de 763,30 ha para 176,30 ha-Argila

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
848.029/2016-LARA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA. - Alvará Nº7.688/2016

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
848.735/2010-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LT-DA.-Calcário

Multa aplicada-Não início de pesquisa comunicado/prazo para pagamento30 dias(1026)
848.275/2013-JOSÉ DOS SANTOS SOUZA

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere Requerimento de PLG(335)
848.154/2017-SEBASTIÃO CAMPOS DE MELO

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
848.192/2010-ABG MINERAÇÃO LTDA-OF.

Nº1195/2017-SGTM/DNPM/RN
848.193/2010-ABG MINERAÇÃO LTDA-OF.

Nº1197/2017-SGTM/DNPM/RN
848.194/2010-ABG MINERAÇÃO LTDA-OF.

Nº1198/2017-SGTM/DNPM/RN
848.195/2010-ABG MINERAÇÃO LTDA-OF.

Nº1199/2017-SGTM/DNPM/RN
848.196/2010-ABG MINERAÇÃO LTDA-OF.

Nº1200/2017-SGTM/DNPM/RN
848.196/2010-ABG MINERAÇÃO LTDA-OF.

Nº1200/2017-SGTM/DNPM/RN
848.261/2014-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF.

Nº1166/2017-SGTM/DNPM/RN
848.261/2014-CASA GRANDE MINERAÇÃO LTDA-OF.

Nº1165/2017-SGTM/DNPM/RN
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)
848.024/2001-ICAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LT-DA.-OF. Nº1204/2017-SGTM/DNPM/RN

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
005.790/1955-MINERAÇÃO BARRA VERDE LTDA-ME-OF. Nº1.091/2017

800.158/1968-MINERAÇÃO BOCA DE LAJE LTDA-OF. Nº1.091/2017

801.616/1970-MINERAÇÃO BOCA DE LAJE LTDA-OF. Nº1.091/2017

811.669/1974-MINERAÇÃO BOCA DE LAJE LTDA-OF. Nº1.091/2017

Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)

848.147/2017-ADEUSINHO ROBERTO RIBEIRO
ROGER GARIBALDI MIRANDA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 70/2017

Fase de Disponibilidade
Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
886.514/2007-MINERAÇÃO LIRIO BRANCO- Substância

Aprovada:OURO
ANDREIA MORESCHI DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 138/2017

FASE DE LICENCIAMENTO (Código 7.72)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se improcedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 916.674/2010 - Notificado: PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - CNPJ: 82.889.528/0001-28 - NFLDP nº 810/2010 - Valor: R\$ 507,59

Processo de Cobrança nº 916.482/2010 - Notificado: PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - CNPJ: 82.889.528/0001-28 - NFLDP nº 616/2010 - Valor: R\$ 1.034,71

Processo de Cobrança nº 916.484/2010 - Notificado: PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - CNPJ: 82.889.528/0001-28 - NFLDP nº 613/2010 - Valor: R\$ 1.034,71

Processo de Cobrança nº 916.440/2010 - Notificado: PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - CNPJ: 82.889.528/0001-28 - NFLDP nº 543/2010 - Valor: R\$ 1.034,71

Processo de Cobrança nº 916.443/2010 - Notificado: PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - CNPJ: 82.889.528/0001-28 - NFLDP nº 581/2010 - Valor: R\$ 1.034,72

Processo de Cobrança nº 916.444/2010 - Notificado: PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - CNPJ: 82.889.528/0001-28 - NFLDP nº 540/2010 - Valor: R\$ 1.034,71

Processo de Cobrança nº 916.379/2010 - Notificado: PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - CNPJ: 82.889.528/0001-28 - NFLDP nº 492/2010 - Valor: R\$ 1.552,06

Processo de Cobrança nº 916.380/2010 - Notificado: PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - CNPJ: 82.889.528/0001-28 - NFLDP nº 502/2010 - Valor: R\$ 1.552,06

Processo de Cobrança nº 916.430/2010 - Notificado: PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - CNPJ: 82.889.528/0001-28 - NFLDP nº 554/2010 - Valor: R\$ 1.552,06

Processo de Cobrança nº 916.381/2010 - Notificado: PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - CNPJ: 82.889.528/0001-28 - NFLDP nº 501/2010 - Valor: R\$ 1.034,71

Processo de Cobrança nº 916.442/2010 - Notificado: PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - CNPJ: 82.889.528/0001-28 - NFLDP nº 541/2010 - Valor: R\$ 1.552,08

Processo de Cobrança nº 916.645/2010 - Notificado: PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - CNPJ: 82.889.528/0001-28 - NFLDP nº 765/2010 - Valor: R\$ 3.547,69

Processo de Cobrança nº 916.646/2010 - Notificado: PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - CNPJ: 82.889.528/0001-28 - NFLDP nº 764/2010 - Valor: R\$ 3.586,97

Processo de Cobrança nº 916.480/2010 - Notificado: PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - CNPJ: 82.889.528/0001-28 - NFLDP nº 610/2010 - Valor: R\$ 2.367,82

Processo de Cobrança nº 916.644/2010 - Notificado: PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - CNPJ: 82.889.528/0001-28 - NFLDP nº 766/2010 - Valor: R\$ 3.548,24

Processo de Cobrança nº 916.647/2010 - Notificado: PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - CNPJ: 82.889.528/0001-28 - NFLDP nº 762/2010 - Valor: R\$ 3.586,42

Processo de Cobrança nº 916.479/2010 - Notificado: PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - CNPJ: 82.889.528/0001-28 - NFLDP nº 569/2010 - Valor: R\$ 2.367,82

Processo de Cobrança nº 916.661/2010 - Notificado: PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - CNPJ: 82.889.528/0001-28 - NFLDP nº 783/2010 - Valor: R\$ 507,59

Processo de Cobrança nº 916.481/2010 - Notificado: PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - CNPJ: 82.889.528/0001-28 - NFLDP nº 611/2010 - Valor: R\$ 1.801,81

Processo de Cobrança nº 916.377/2010 - Notificado: PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - CNPJ: 82.889.528/0001-28 - NFLDP nº 493/2010 - Valor: R\$ 1.169,83

Processo de Cobrança nº 916.441/2010 - Notificado: PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - CNPJ: 82.889.528/0001-28 - NFLDP nº 542/2010 - Valor: R\$ 1.419,56

Processo de Cobrança nº 916.446/2010 - Notificado: PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - CNPJ: 82.889.528/0001-28 - NFLDP nº 539/2010 - Valor: R\$ 1.817,07

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que a apresentação de defesa administrativa foi protocolizada fora do prazo legal (intempestivamente), ou perante órgão incompetente ou por quem não seja legitimado; restando-lhe(s) pagar, parcelar, ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 915.626/2015 - Notificado: ALTO VALE DE MINERAÇÃO LTDA ME - CNPJ: 78.872.793/0001-26 - NFLDP nº 279/2015 - Valor: R\$ 30.918,21

FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) clientes(s) de que houve a apresentação do(s) recursos(s) administrativo(s) fora do prazo legal (intempestivamente) ou perante órgão incompetente ou por quem não seja legitimado; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 915.304/2014 - Notificado: ALTO VALE DE MINERAÇÃO LTDA ME - CNPJ: 78.872.793/0001-26 - NFLDP nº 218/2014 - Valor: R\$ 162.515,74

RELAÇÃO Nº 143/2017

Fase de Disponibilidade
Classificação das propostas técnicas do procedimento de disponibilidade(2088)

810.461/1979- EDITAL DISPONIBILIDADE Nº13/2013-ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS: DECISÃO DO SUPERINTENDENTE DO DNPM EM SC - Edital de Disponibilidade nº 13/2013 - Referência: Processo DNPM nº 810.461/1979 - Acolhendo a indicação da comissão constituída para analisar os requerimentos objetivando a prioridade para lavra de areia, na área colocada em Disponibilidade, em função do Edital de Disponibilidade 13/2013 - DNPM/SC, publicado no D.O.U. de 11/11/2013) e com base no Art. 274 da Portaria do Diretor Geral do DNPM nº 155, datada de 12/05/2016 e publicada no DOU de 17/05/2016 e na competência delegada pela alínea "c", do item V do artigo 342 da mesma Portaria 155 (Consolidação Normativa), DECLARO HABILITADAS as propostas apresentadas pelas empresas Micromil - Micronização e Moagem Ltda, CNPJ Nº 04.313.814/0001-37; Cysy Mineração Ltda, CNPJ Nº 75.300.491/0001-95; Solo Mineral Extração de Areia Ltda Ltda, CNPJ Nº 14.203.956/0001-03; Mineração Veiga Ltda, CNPJ Nº 75.399.758/0001-43; Mineração Nilson Ltda, CNPJ Nº 00.855.016/0001-86; Gs. Extração e Comércio de Areia Ltda, CNPJ Nº 82.096.314/0001-02; Rtb Geologia e Mineração Ltda, CNPJ Nº 01.997.783/0001-92; Jazida Eckert Ltda, CNPJ Nº 02.808.957/0001-94; Terra Mater Participações Ltda, CNPJ Nº 83.715.805/0001-49 e Ribeirão Mineradora Ltda, CNPJ Nº 11.419.126/0001-11 (2.086); e DECLARO prioritária, na primeira colocação a proposta apresentada pela empresa Mineração Veiga Ltda para uma área de até 50 hectares; na segunda colocação a proposta apresentada pela empresa Mineração Nilson Ltda para uma área de até 50 hectares da porção remanescente; na terceira colocação a proposta apresentada pela empresa Gs. Extração e Comércio de Areia Ltda para uma área de até 50 hectares da porção remanescente; na quarta colocação a proposta apresentada pela empresa Cysy Mineração Ltda para uma área de até 50 hectares da porção remanescente; na quinta colocação a proposta apresentada por Rtb Geologia e Mineração Ltda para uma área de até 50 hectares da porção remanescente; na sexta colocação a proposta apresentada por Micromil - Micronização e Moagem Ltda para uma área de até 50 hectares da porção remanescente; na sétima colocação a proposta apresentada por Jazida Eckert Ltda para uma área de até 50 hectares da porção remanescente se houver; na oitava colocação a proposta apresentada por Terra Mater Participações Ltda para uma área de até 50 hectares da porção remanescente se houver; na nona colocação a proposta apresentada por Ribeirão Mineradora Ltda para uma área de até 50 hectares da porção remanescente se houver e na décima colocação a proposta apresentada por Solo Mineral Extração de Areia Ltda para uma área de até 50 hectares da porção remanescente se houver.

Processo de Cobrança nº 915.304/2014 - Notificado: ALTO VALE DE MINERAÇÃO LTDA ME - CNPJ: 78.872.793/0001-26 - NFLDP nº 218/2014 - Valor: R\$ 162.515,74

MARCUS GERALDO ZUMBLICK
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 112/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
864.213/2011-CÉSAR AUGUSTO DE SOUSA SENA-DOU de 10/08/2017

FABIANO PINEIRO MIRANDA



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 246, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso VI, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 5º da Portaria MME nº 245, de 27 de junho de 2017, e o que consta do Processo nº 48340.004196/2017-33, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, como prioritário o Projeto de Investimento em Infraestrutura de Distribuição de Energia Elétrica, de titularidade da empresa Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.324.196/0001-81, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN e a Sociedade Controladora deverão:

I - manter informação relativa à composição societária da Concessionária atualizada junto à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, nos termos da regulação;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto;

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle e Receita Federal do Brasil; e

IV - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da referida Lei, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia os valores anuais dos investimentos realizados para o Projeto de Investimento aprovado, até três meses após a Revisão Tarifária Periódica da Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica titular do Projeto aprovado, nos termos do art. 6º da Portaria MME nº 245, de 27 de junho de 2017.

Art. 4º Alterações de titularidade do Projeto aprovado nos termos desta Portaria não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 5º O descumprimento das obrigações de que trata esta Portaria implicará na automática revogação da aprovação do Projeto como prioritário.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

CONCESSIONÁRIA				
01	Razão Social		02	CNPJ
Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN.			08.324.196/0001-81.	
03	Logradouro		04	Número
Rua Mermoz.			150.	
05	Complemento		06	Bairro/Distrito
			Cidade Alta.	
			59025-250.	
08	Município		09	UF
Natal.			RN.	
			10	
			(21) 3235-2845.	
11	Contrato de Concessão			
nº 08/1997-ANEEL, de 31 de dezembro de 1997.				
12	REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) E CONTADOR DA CONCESSIONÁRIA			
Nome: Tatiana Queiroga Vasques.			CPF: 792.433.635-49.	
Nome: Luciana Maximino Maia.			CPF: 144.021.098-50.	
Nome: Luciana Maximino Maia.			CPF: 144.021.098-50.	
13	RELAÇÃO DOS ACIONISTAS DA CONCESSIONÁRIA (Cia. Fechada)			
Razão Social ou Nome de Pessoa Física			CNPJ ou CPF	Participação (%)
Não se aplica.			Não se aplica.	Não se aplica.
14	PESSOA JURÍDICA CONTROLADORA DA CONCESSIONÁRIA (Cia. Aberta)			
Razão Social			CNPJ	
Neoenergia S.A.			01.083.200/0001-18.	
PROJETO				
15	Descrição			
Expansão, Renovação ou Melhoria da Infraestrutura de Distribuição de Energia Elétrica, não incluídos os investimentos em obras do Programa "LUZ PARA TODOS" ou com Participação Financeira de Terceiros, constantes do Plano de Desenvolvimento da Distribuição - PDD de referência, apresentado à ANEEL no Ano Base (A) de 2017.				
16	Investimentos			
Ano de Referência		Valor Anual (R\$)		Situação
2016.		135.645.877,88.		Realizado.
2017.		158.215.565,40.		Planejado.
2018.		164.269.463,38.		Planejado.
17	Localização [UF(s)]			
Estado do Rio Grande do Norte.				

Ministério do Desenvolvimento Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 28 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com base no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do Parecer nº 00323/2017/CONJUR-MDSA/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71010.005150/2009-85, resolve:

Nº 332 - Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade PIA Sociedade Filhas de São Paulo, para manter a decisão da Secretária Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 221, de 24 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2014, que indeferiu o seu pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social, por descumprimento do disposto no art. 18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com base no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PARECER n. 00331/2017/CONJUR-MDSA/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.034649/2011-33, resolve:

Nº 341 - Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade Organização dos Direitos Humanos Projeto Legal, para manter a decisão da Secretária Nacional de Assistência Social, consubstanciada no art. 1º, item II, da Portaria nº 83 de 28 de julho de 2015, que indeferiu o seu pedido de concessão de certificação como entidade beneficente de assistência social, por descumprimento do disposto nos arts. 18 e 19, inciso I, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e nos arts. 34, inciso II, e 35, inciso IV, do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com base no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do PARECER n. 670/2017/CONJUR-MDSA/CGU/AGU, exarado nos autos do Processo nº 71000.040602/2010-28, resolve:

Nº 348 - Art. 1º Indeferir o recurso interposto pela entidade Obras Sociais Pró-Moradia, para manter a decisão da Secretária Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 32, de 10 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 11 de maio de 2016, que indeferiu o seu pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social, por descumprimento do disposto no art. 18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com base no § 1º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e considerando os fundamentos constantes do Parecer nº 00026/2017/CONJUR-MDS/CGU/AGU e do Parecer nº 00687/2017/CONJUR-MDS/CGU/AGU, exarados nos autos do Processo administrativo nº 71010.005152/2009-74, resolve:

Nº 349 - Art. 1º Manter a decisão exarada pela Secretária Nacional de Assistência Social, consubstanciada na Portaria nº 32, art. 2º, item 34, de 10 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 11 de maio de 2016, que indeferiu o pedido de renovação da certificação como entidade beneficente de assistência social da Fundação de Apoio ao Cidadão e de Mobilização Social de Feira de Santana, por descumprimento do art. 3º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, art. 18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e art. 38 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

DESPACHOS DO CHEFE DE GABINETE

Em 28 de agosto de 2017

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e de acordo com o parecer da Secretaria Nacional de Assistência Social/SNAS, que não reconsiderou o indeferimento proferido no processo nº 71000.061716/2010-10, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE CARMO DA CACHOEIRA

CNPJ: 21.425.244/0001-96

Município: Carmo da Cachoeira/MG

Processo nº: 71000.061716/2010-10

O CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria MDS nº 133, de 24 de dezembro de 2014, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve abrir prazo de quinze dias para a manifestação da sociedade civil, no sítio www.mds.gov.br, referente ao seguinte processo:

Nome da entidade: ASSOCIAÇÃO LITERÁRIA SÃO BOA-VENTURA

CNPJ: 88.625.181/0001-92

Município: Caxias do Sul, RS

Processo nº: 71000.070300/2015-99

JOSÉ HENRIQUE MEDEIROS PIRES

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 154, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades, por contrariarem requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009:

1)ASSOCIAÇÃO CASA DA CRIANÇA NOSSA SENHORA APARECIDA, CNPJ 55.578.694/0001-30, SÃO PAULO/SP, processo nº 71000.058310/2010-41, parecer técnico nº 36750/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atua no âmbito da assistência social; Não atendeu os requisitos de outra(s) área(s) da certificação.

2)CONGRREGAÇÃO DAS MISSIONÁRIAS DA CARIDADE, CNPJ 14.722.714/0001-18, RIO DE JANEIRO/RJ, processo nº 71000.055359/2011-23, parecer técnico nº 40837/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

3)PROJETO ALTERNATIVO DE APOIO A MENINOS E MENINAS DE RUA DE MACEIÓ, CNPJ 35.564.574/0001-77, MACEIO/AL, processo nº 71000.069611/2011-81, parecer técnico nº 41808/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s) obrigatório(s); Não atendeu os requisitos de outra(s) área(s) da certificação.

4)CRECHE ESCOLA MARIA DE NAZARÉ, CNPJ 02.600.373/0001-29, PAULISTA/PE, processo nº 71000.074057/2012-35, parecer técnico nº 40864/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atendeu os requisitos de outra(s) área(s) da certificação.

5)FUNDAÇÃO LIONS CLUBE DE QUIRINOPOLIS, CNPJ 00.006.775/0001-74, QUIRINOPOLIS/GO, processo nº 23000.013974/2012-09, parecer técnico nº 50562/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s) obrigatório(s); Não demonstrou gratuidade nas ofertas.

6)ASSOCIAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS NO COMBATE AO CÂNCER DE PIRAJU "AMIGOS PARA SEMPRE", CNPJ 05.536.683/0001-10, PIRAJU/SP, processo nº 71000.123100/2012-01, parecer técnico nº 37664/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atua no âmbito da assistência social.

7)ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES PAROQUIAIS DE MATA ESCURA E CALABETÃO, CNPJ 40.554.925/0001-07, SALVADOR/BA, processo nº 71000.053421/2013-12, parecer técnico nº 38961/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atendeu os requisitos de outra(s) área(s) da certificação.

8)FAMA - FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À MULHER ARAXAENSE, CNPJ 04.473.196/0001-92, ARAXA/MG, processo nº 71000.114497/2013-13, parecer técnico nº 40941/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atendeu os requisitos de outra(s) área(s) da certificação.

9)UNIÃO DOS ESCOTEIROS DO BRASIL, CNPJ 33.788.431/0001-13, CURITIBA/PR, processo nº 71000.051499/2014-75, parecer técnico nº 42053/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atua no âmbito da assistência social.

10)LAR ASSISTENCIAL OSÓRIO MACIEL DE FARIA, CNPJ 44.844.447/0001-12, TAPIRATIBA/SP, processo nº 71000.054831/2016-15, parecer técnico nº 49929/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não demonstrou gratuidade nas ofertas; Não demonstrou continuidade, planejamento e universalidade nas ofertas.

11)INSTITUTO BRASILEIRO DE ONCOLOGIA, CNPJ 34.040.071/0001-30, RIO DE JANEIRO/RJ, processo nº 71000.003489/2015-12, parecer técnico nº 49491/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s) obrigatório(s); Não atua no âmbito da assistência social; Estatuto Social não compatível com a LOAS.

12)INSTITUTO COROADOS DE APRENDIZAGEM E ESTÁGIO, CNPJ 53.308.953/0001-88, PRESIDENTE VENCESLAU/SP, processo nº 71000.077403/2015-80, parecer técnico nº 48821/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atua preponderantemente no âmbito da assistência social.

13)INSTITUTO DE APOIO A PROGRAMAS DE ESTÁGIO E APRENDIZ, CNPJ 07.726.387/0001-07, RIBEIRAO PRETO/SP, processo nº 71000.003711/2015-79, parecer técnico nº 49003/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atua preponderantemente no âmbito da assistência social.

14)ASSOCIAÇÃO REDES DE DESENVOLVIMENTO DA MARE, CNPJ 08.934.089/0001-75, RIO DE JANEIRO/RJ, processo nº 71000.001358/2016-73, parecer técnico nº 49550/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atua preponderantemente no âmbito da assistência social.

15)ASSOCIAÇÃO DE DIACONIA DA PESSOA IDOSA - ADPI, CNPJ 22.843.380/0001-69, CONTAGEM/MG, processo nº 71000.002747/2016-16, parecer técnico nº 50018/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não demonstrou gratuidade nas ofertas; Não demonstrou continuidade, planejamento e universalidade nas ofertas.

16)ASSOCIAÇÃO PRESBITERIANA DA GRAÇA, CNPJ 03.234.702/0001-28, MOGI DAS CRUZES/SP, processo nº 71000.065961/2016-83, parecer técnico nº 50249/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

17)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE MACAIBA, CNPJ 12.641.072/0001-05, MACAIBA/RN, processo nº 71000.084676/2016-61, parecer técnico nº 50343/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

18)ASILO SÃO VICENTE DE PAULO, CNPJ 20.208.393/0001-30, AUGUSTO DE LIMA/MG, processo nº 71000.084621/2016-51, parecer técnico nº 50379/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não demonstrou gratuidade nas ofertas; Não está de acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

19)FUNDAÇÃO ESPORTIVA EDUCACIONAL - PRO CRIANÇA E ADOLESCENTE, CNPJ 96.497.482/0001-06, SANTANA DE PARNAIBA/SP, processo nº 71000.094422/2016-51, parecer técnico nº 50491/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não demonstrou gratuidade nas ofertas.

20)INSTITUTO PERTENCER ESTUDOS E PESQUISAS EM INCLUSÃO E EDUCAÇÃO, CNPJ 15.080.180/0001-36, RIO DE JANEIRO/RJ, processo nº 71000.084425/2016-87, parecer técnico nº 50698/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

21)COMUNHÃO ESPÍRITA CRISTÃ, CNPJ 25.440.744/0001-58, UBERABA/MG, processo nº 71000.002930/2016-11, parecer técnico nº 50709/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não demonstrou gratuidade nas ofertas; Não está de acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

22)ASSOCIAÇÃO VIVA BEM A IDADE QUE TEM, CNPJ 03.289.502/0001-72, RIBEIRAO PIRES/SP, processo nº 71000.002346/2016-66, parecer técnico nº 50787/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não demonstrou gratuidade nas ofertas; Não está de acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

23)CASA ARCO IRIS, CNPJ 19.054.527/0001-27, ANDRADAS/MG, processo nº 71000.084380/2016-41, parecer técnico nº 50929/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

24)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FLORESTA, CNPJ 12.256.507/0001-90, FLORESTA/PR, processo nº 71000.094464/2016-92, parecer técnico nº 50761/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s) obrigatório(s); Não demonstrou gratuidade nas ofertas.

25)FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL EVANGELICA REVERENDO ADÃO BOMTEMPO, CNPJ 22.228.902/0001-12, UBERLANDIA/MG, processo nº 71000.094442/2016-22, parecer técnico nº 50763/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não demonstrou gratuidade nas ofertas.

26)O ABRIGO SÃO VICENTE, CNPJ 13.000.039/0001-50, TOBIAS BARRETO/SE, processo nº 71000.094691/2016-18, parecer técnico nº 50799/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s) obrigatório(s); Não demonstrou gratuidade nas ofertas; Estatuto Social não compatível com a legislação.

27)ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERRA TALHADA, CNPJ 01.986.023/0001-80, SERRA TALHADA/PE, processo nº 71000.002479/2016-32, parecer técnico nº 50935/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s) obrigatório(s); Não demonstrou gratuidade nas ofertas.

28)REDE CRIANÇA DE COMBATE A VIOLÊNCIA DOMESTICA, CNPJ 04.437.234/0001-51, SAO PAULO/SP, processo nº 71000.002494/2016-81, parecer técnico nº 50828/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

29)COMUNIDADE DO BOM PASTOR, CNPJ 19.071.000/0001-00, CONGONHAL/MG, processo nº 71000.094603/2016-88, parecer técnico nº 50806/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s) obrigatório(s); Não demonstrou gratuidade nas ofertas.

30)ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CNPJ 01.270.153/0001-11, CAMPINA GRANDE DO SUL/PR, processo nº 71000.002506/2016-77, parecer técnico nº 50830/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s) obrigatório(s); Não demonstrou gratuidade nas ofertas.

31)ASSOCIAÇÃO MACAENSE DO DEFICIENTE AUDITIVO, CNPJ 04.821.144/0001-60, MACAE/RJ, processo nº 71000.002530/2016-14, parecer técnico nº 50974/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s) obrigatório(s); Estatuto Social não compatível com a legislação.

32)ASSISTENCIA SOCIAL BENEFICIENTE EVANGELICA, CNPJ 00.237.171/0001-39, SINOP/MT, processo nº 71000.009395/2017-19, parecer técnico nº 50908/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s) obrigatório(s); Não atua no âmbito da assistência social; Não está de acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

33)ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE IGARAPÉ, CNPJ 22.732.960/0001-89, IGARAPÉ/MG, processo nº 71000.009658/2017-81, parecer técnico nº 50916/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s) obrigatório(s); Não atua no âmbito da assistência social.

34)PALESTRA ESPORTE CLUBE, CNPJ 51.858.322/0001-07, SAO JOSE DO RIO PRETO/SP, processo nº 71000.016705/2017-43, parecer técnico nº 51036/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s) obrigatório(s); Não atua no âmbito da assistência social; Não está de acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS; Estatuto Social não compatível com a legislação.

35)FUNDAÇÃO MANSÃO DE ISMAEL, CNPJ 44.474.179/0001-94, MARILIA/SP, processo nº 71000.025007/2017-39, parecer técnico nº 51085/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não demonstrou gratuidade nas ofertas.

36)INSTITUTO MAGNUS, CNPJ 23.891.049/0001-87, SALTO DE PIRAPORA/SP, processo nº 71000.046016/2017-63, parecer técnico nº 51381/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atua no âmbito da assistência social.

Art. 2º Indeferir o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades, por contrariarem requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009:

1)ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, À INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE TAMBÁU, CNPJ 46.373.379/0001-86, TAMBÁU/SP, processo nº 71000.115901/2009-90, parecer técnico nº 47145/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atendeu os requisitos de outra(s) área(s) da certificação.

2)SOCIEDADE ESPÍRITA SIMÃO PEDRO, CNPJ 98.759.046/0001-93, ALVORADA/RS, processo nº 71000.056897/2010-54, parecer técnico nº 46174/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não demonstrou gratuidade nas ofertas; Não atendeu os requisitos de outra(s) área(s) da certificação.

3)ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PRESBITERIANA DE PONTA GROSSA, CNPJ 77.775.112/0001-49, PONTA GROSSA/PR, processo nº 71000.055736/2010-43, parecer técnico nº 37126/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atua no âmbito da assistência social; Não atendeu os requisitos de outra(s) área(s) da certificação.

4)CENTRO ESPÍRITA CAMINHO DA VERDADE, CNPJ 45.526.308/0001-03, BOTUCATU/SP, processo nº 71010.003106/2010-74, parecer técnico nº 44827/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atendeu os requisitos de outra(s) área(s) da certificação.

5)ASSOCIAÇÃO DE SÃO JOSE, CNPJ 03.875.937/0001-07, BELA VISTA DE GOIAS/GO, processo nº 71000.138677/2010-48, parecer técnico nº 44150/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atendeu os requisitos de outra(s) área(s) da certificação.

6)CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO MULTIPEDAGÓGICO, CNPJ 52.569.043/0001-96, SAO PAULO/SP, processo nº 71000.143458/2010-81, parecer técnico nº 42173/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atua preponderantemente no âmbito da assistência social.

7)AÇÃO SOCIAL PARÓQUIA PALMARES - ASPP, CNPJ 12.885.646/0001-82, PALMARES/PE, processo nº 71000.027157/2011-91, parecer técnico nº 42622/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atendeu os requisitos de outra(s) área(s) da certificação.

8)CENTRO COMUNITÁRIO SANTA INÊS - CECOSI, CNPJ 51.601.748/0001-80, SAO PAULO/SP, processo nº 71000.041860/2011-11, parecer técnico nº 42171/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atendeu os requisitos de outra(s) área(s) da certificação.

9)INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVAÇÕES EM SAÚDE SOCIAL - IBISS, CNPJ 40.199.606/0001-12, RIO DE JANEIRO/RJ, processo nº 71000.052097/2011-45, parecer técnico nº 45336/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atendeu os requisitos de outra(s) área(s) da certificação.

10)ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA OBRA DE MARIA-OPUS MARIAE, CNPJ 00.303.435/0001-05, RECIFE/PE, processo nº 71010.003069/2011-85, parecer técnico nº 42962/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atendeu os requisitos de outra(s) área(s) da certificação.

11)CENTRO DE APOIO A SERVIÇO AOS TRABALHADORES DA TERRA-DOM JOSÉ BRANDÃO DE CASTRO, CNPJ 00.702.064/0001-34, ARACAJU/SE, processo nº 71000.069624/2011-51, parecer técnico nº 42470/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

12)EDUCANDÁRIO E CRECHE MENINO JESUS, CNPJ 16.550.923/0001-57, BELO HORIZONTE/MG, processo nº 71000.069241/2012-63, parecer técnico nº 45058/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atendeu os requisitos de outra(s) área(s) da certificação.

13)LAR ESPÍRITA CRISTÃO ELIZABETH - LECE, CNPJ 49.185.325/0001-85, GUARUJA/SP, processo nº 71000.085706/2012-23, parecer técnico nº 45607/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atendeu os requisitos de outra(s) área(s) da certificação.

14)ASSOCIAÇÃO DO CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS, CNPJ 83.783.340/0001-63, IBIRAMA/SC, processo nº 71000.056431/2013-00, parecer técnico nº 39717/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atua no âmbito da assistência social.

15)CONSELHO CENTRAL DE SANTOS DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO, CNPJ 58.236.456/0001-35, SANTOS/SP, processo nº 71000.058628/2014-56, parecer técnico nº 40786/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atendeu os requisitos de outra(s) área(s) da certificação.

16)ASSOCIAÇÃO GUARDA MIRIM DE ITAPERUNA, CNPJ 30.412.779/0001-13, ITAPERUNA/RJ, processo nº 71000.043251/2015-11, parecer técnico nº 47498/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não demonstrou gratuidade nas ofertas; Não demonstrou continuidade, planejamento e universalidade nas ofertas; Não está de acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

17)ASSISTÊNCIA SOCIAL SÃO VICENTE DE PAULO, CNPJ 72.886.955/0001-07, VERA CRUZ/SP, processo nº 71000.052532/2015-65, parecer técnico nº 48203/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atua preponderantemente no âmbito da assistência social.

18)CÍRCULO DE AMIGOS DO MENINO PATRULHEIRO DR. MARINO DA COSTA TERRA, CNPJ 59.611.723/0001-70, SAO CARLOS/SP, processo nº 71000.071109/2015-64, parecer técnico nº 48338/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

19)ASSOCIAÇÃO MIRIM DE OURINHOS E SERVIÇO DE INTEGRAÇÃO DE MENINAS, CNPJ 49.891.773/0001-02, OURINHOS/SP, processo nº 71000.077260/2015-14, parecer técnico nº 48704/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atua no âmbito da assistência social.

20)REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA CAIXA DE SOCORROS D. PEDRO V. CNPJ 33.601.048/0001-04, RIO DE JANEIRO/RJ, processo nº 71000.096259/2015-81, parecer técnico nº 48709/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atua preponderantemente no âmbito da assistência social.

21)ASSOCIAÇÃO DE DEFICIENTES DE MONTE CARMELO, CNPJ 22.229.389/0001-84, MONTE CARMELO/MG, processo nº 71000.113065/2015-57, parecer técnico nº 48990/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atua no âmbito da assistência social.

22)ASSOCIAÇÃO GRUPO CHIMARRÃO DA AMIZADE, CNPJ 90.093.634/0001-29, CANOAS/RS, processo nº 71000.055622/2016-99, parecer técnico nº 50503/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não demonstrou gratuidade nas ofertas.

23)ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA DE VIUVAS DO BRASIL - CENTRO DE CONVIVÊNCIA E APOIO ÀS IDOSAS, CNPJ 02.961.819/0001-40, ANAPOLIS/GO, processo nº 71000.002963/2016-61, parecer técnico nº 50659/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não demonstrou continuidade, planejamento e universalidade nas ofertas; Não está de acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

24)CAMINHO DO SENHOR, CNPJ 28.007.771/0001-20, RIO DE JANEIRO/RJ, processo nº 71000.002432/2016-79, parecer técnico nº 50839/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não demonstrou atuar preponderantemente no âmbito da Assistência Social.

25)ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA PESSOA, CNPJ 82.424.102/0001-07, CURITIBA/PR, processo nº 71000.094529/2016-08, parecer técnico nº 50781/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s) obrigatório(s).

26)COMUNIDADE DE RENOVACÃO, ESPERANÇA E VIDA NOVA, CREVIN-LAR DO IDOSO, CNPJ 01.600.253/0001-69, BRASILIA/DF, processo nº 71000.094591/2016-91, parecer técnico nº 50797/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não demonstrou gratuidade nas ofertas.

27)VILA DOS VELHINHOS DE SOROCABA, CNPJ 71.493.969/0001-90, SOROCABA/SP, processo nº 71000.040839/2017-85, parecer técnico nº 51246/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não demonstrou gratuidade nas ofertas.

28)SOCIEDADE AMPARO À POBREZA, CNPJ 17.454.216/0001-20, BELO HORIZONTE/MG, processo nº 71000.041113/2017-60, parecer técnico nº 51305/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não demonstrou gratuidade nas ofertas.

29)SOCIEDADE FRANCESA DE BENEFICÊNCIA, CNPJ 34.047.902/0001-03, RIO DE JANEIRO/RJ, processo nº 71000.040796/2017-38, parecer técnico nº 51294/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não demonstrou gratuidade nas ofertas; Não demonstrou continuidade, planejamento e universalidade nas ofertas.

30)SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA AOS POBRES, CNPJ 24.492.290/0001-04, SANTA RITA DO SAPUCAI/MG, processo nº 71000.050694/2017-21, parecer técnico nº 51606/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não demonstrou gratuidade nas ofertas; Não demonstrou continuidade, planejamento e universalidade nas ofertas.

31)FUNDAÇÃO MOVIMENTO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, CNPJ 33.663.519/0001-09, RIO DE JANEIRO/RJ, processo nº 71000.048685/2017-70, parecer técnico nº 51499/2017/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS. Não demonstrou atuar preponderantemente no âmbito da Assistência Social.

Art. 3º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão, sem efeito suspensivo.

Art. 4º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca dos indeferimentos relacionados no art. 2º.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO



Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.100, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/07/2017e 16/08/2017.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 21, de 24 de janeiro de 2017, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05/07/2017 e 16/08/2017.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

- 1 - Processo: 58000.103183/2017-51
Proponente: Associação Joaçabense de Volleyball
Título: Projeto Bom de Bola Bom de Escola Edição 3
Registro: 02SC132872013
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 01.823.720/0001-10
Cidade: Joaçaba UF: SC
Valor autorizado para captação: R\$ 98.117,27
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0137 DV: 6
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 31548-6
Período de Captação até: 31/12/2018
2 - Processo: 58701.000003/2017-82
Proponente: Fundação Edmilson José Gomes de Moraes
Título: Jogada Nota 10
Registro: 02SP031452008
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 07.783.192/0001-07
Cidade: Taquaritinga UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 549.504,23
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6555 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 27997-8
Período de Captação até: 31/12/2018

ANEXO II

- 1 - Processo: 58701.005912/2015-45
Proponente: Associação de Promoção Humana e Ação Social
Título: Escola de Vida e Futebol II
Valor autorizado para captação: R\$ 521.348,58
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0309 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 60552-2
Período de Captação até: 31/12/2018
2 - Processo: 58701.004102/2015-71
Proponente: Clube Atlético Mineiro
Título: Galinho Campeão Sub 15
Valor autorizado para captação: R\$ 2.977.670,34
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1629 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 129992-1
Período de Captação até: 31/12/2018
3 - Processo: 58701.003788/2015-83
Proponente: Confederação Brasileira de Balonismo - CBB
Título: Campeonato Brasileiro de Balonismo
Valor autorizado para captação: R\$ 1.584.719,24
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1559 DV: 8
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 28506-4
Período de Captação até: 15/07/2018
4 - Processo: 58701.003481/2015-82
Proponente: Instituto Jovens de Ouro
Título: Projeto Educando para o Esporte
Valor autorizado para captação: R\$ 417.325,49
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0053 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 86443-9
Período de Captação até: 31/12/2018

RETIFICAÇÃO

Processo Nº 58000.010811/2016-74
No Diário Oficial da União nº 112 , de 13 de junho de 2017, na Seção 1, página 39 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1066/2017, ANEXO II, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1531 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 22466-9, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4328 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 22466-9.

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 25 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere a Resolução nº 1.044, de 19/06/2017, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu outorgar a:

Nº 1.571 - João Antônio de Almeida, rio São Francisco, Município de Icarai de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.572 - Ducileide Possidônio de Souza, rio Carinhanha, Município de Montalvânia/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.573 - Leonardo Costa Dias, rio São Francisco, Município de Martinho Campos/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.574 - Josimar Alves Barbosa, UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 1.575 - Maria Patrícia dos Santos Silva, UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 1.576 - MLG Comercio e Extração de Areia Ltda - ME, UHE Jurumirim/Armando Avellanal Laydner (rio Paranapanema), Município de Itai/São Paulo, mineração.

Nº 1.577 - Sola S/A Indústrias Alimentícias, rio Paraíba do Sul, Município de Três Rios/Rio de Janeiro, indústria.

Nº 1.578 - Bruno Geraldo Borges Morando, rio Paranaíba, Município de Abadia dos Dourados/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.579 - Mauro Celso Costa Morato de Andrade; Diego Alvim Morato Andrade, rio Urucuia, Município de Arinos/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.580 - Cleber Rogerio Leite Sousa - ME, rio São Francisco, Município de Sobradinho/Bahia, aquicultura.

Nº 1.581 - Itamayk de Almeida Vieira, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 1.582 - José Mauro Chiaradia, rio Moji-Guaçu, Município de Conchal/São Paulo, irrigação.

Nº 1.583 - J. L. Obras e Serviços Ltda. - ME, rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, mineração.

Nº 1.584 - Raul Gonçalves de Queiroz, Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de Quirinópolis/Goiás, irrigação.

Nº 1.585 - Itamar Gomes da Silva, rio Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha/ Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.586 - Luiz Sérgio do Nascimento, rio Itabapoana, Município de Mimoso do Sul/Espírito Santo, irrigação.

Nº 1.587 - Henocho Alves Pantaleão, reservatório da UHE Ilha Solteira, Município de Paranaíba/Mato Grosso do Sul, irrigação.

Nº 1.588 - Josivânio Ferraz Silva, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.

Nº 1.589 - Samuel Duarte Ferraz, rio São Francisco, Município de Belém de São Francisco/Pernambuco, irrigação.

Nº 1.590 - Rosilma Cassim Pessotti, rio Doce, Município de Conselheiro Pena/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.591 - Enio Dias de Andrade, rio Jequitinhonha, Município de Virgem da Lapa/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.592 - Wilson de Araújo, rio Jequitinhonha, Município de Jequitinhonha/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.593 - Sérgio Ricardo de Amorim Rocha, rio Urucuia, Município de Arinos/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.594 - Arlindo Aparecido de Melo, rio Camanducaia, Município de Camanducaia/Minas Gerais, irrigação.

Nº 1.595 - José Correia da Rosa, rio Camanducaia, Município de Camanducaia/Minas Gerais, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1.564, DE 21 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre condições de uso dos recursos hídricos no reservatório Bico da Pedra e no rio Gorutuba.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95, inciso XVII E XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2020, de 15 de dezembro de 2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua 669ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de agosto de 2017, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e a Diretora-Geral do INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM, com base nos elementos constantes do Processo nº 02501.001869/2015-41, resolvem:

Art. 1º A vazão média anual outorgável no reservatório Bico da Pedra e em trecho do rio Gorutuba (Anexo I), no Estado de Minas Gerais, é igual a 2,164 e 0,663 m³/s, respectivamente, para os usos previstos no Anexo II.

Parágrafo Primeiro. Outorgas para a construção de reservatórios a montante do reservatório Bico da Pedra devem ser submetidas a prévia avaliação da ANA.

Parágrafo Segundo. Nos recursos hídricos de domínio da União neste sistema hídrico não se aplica a outorga preventiva de uso de recursos hídricos.

Art. 2º Os usos de recursos hídricos serão condicionados ao Estado Hidrológico do reservatório - EH, detalhados no Anexo III desta Resolução, conforme a seguir:

I. EH Verde, no qual os usos outorgados serão garantidos.

II. EH Amarelo, no qual os usos submeter-se-ão às condições estabelecidas no termo de alocação de água.

III. EH Vermelho, situação de escassez hídrica, na qual os usos submeter-se-ão à definição dos órgãos outorgantes, garantida realização de reunião pública.

Parágrafo Primeiro. As condições de uso definidas pela alocação de água respeitarão os valores previstos para o EH observado no último dia de abril (Anexo III).

Parágrafo Segundo. As alocações anuais de água serão realizadas em reuniões públicas, sob coordenação da ANA, em articulação com o IGAM e com o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Verde Grande.

Art. 3º O outorgado de uso de recursos hídricos de domínio da União, cujo empreendimento possui soma das vazões máximas instantâneas das captações, autorizadas por meio de uma ou mais outorgas de direito de uso de recursos hídricos, igual ou superior a 150 m³/h, deverá realizar o monitoramento dos volumes de captação e enviar a DAURH, conforme termos da Resolução ANA nº 603, 26 de maio de 2015.

Parágrafo Único. Os volumes medidos referidos no caput deste artigo deverão ser registrados mensalmente e transmitidos à ANA entre 1º e 31 de janeiro do ano subsequente, bem como os volumes mensais previstos para este ano.

Art. 4º A análise dos requerimentos para renovação de outorga ou transferência de titularidade de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, previstos nos art. 2º e 22 da Resolução CNRH nº 16, 08 de maio de 2001, levará em consideração o histórico do uso durante o período outorgado e o estágio de implementação do empreendimento.

Art. 5º Os usos que independem de outorga de direito de uso neste sistema hídrico são definidos conforme a seguir:

I. No reservatório Bico da Pedra: vazões médias anuais iguais ou inferiores a 0,5 l/s; e

II. No rio Gorutuba: vazões instantâneas iguais ou inferiores a 0,5 l/s.

Art. 6º A outorga de direito de uso para a agricultura irrigada deverá contemplar eficiência mínima global no empreendimento maior ou igual a 75%.

Art. 7º Os prestadores de serviços de abastecimento de água deverão possuir plano de contingência e de ações emergenciais, com ações vinculadas a eventuais restrições de uso, conforme normas editadas pela respectiva entidade reguladora da política de saneamento básico, nos termos do inciso XI do art. 23 da Lei nº 11.445, 05 de janeiro de 2007.

Art. 8º Os usos de recursos hídricos de domínio da União que não estejam em acordo com os termos desta Resolução devem ser adequados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua publicação ou, no caso de outorgado, do recebimento de notificação emitida pela Superintendência de Regulação da ANA.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Resolução e os Anexos I,II e III, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

Diretor-Presidente da Agência Nacional de Águas

MARIA DE FÁTIMA CHAGAS DIAS COELHO
Diretora-Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas



Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 281, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO E DA DEFESA, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto nos arts. 2º, inciso VI, alínea "a" e 5º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, resolvem:

Art. 1º O § 1º do art. 1º da Portaria Interministerial MP/MD nº 319, de 27 de outubro de 2016, publicada na página 45 da Seção I do Diário Oficial da União, de 28 de outubro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os profissionais de que trata o caput serão contratados até 31 de dezembro de 2017 para atuar em projetos de engenharia de construção, em obras públicas de infraestrutura, em atividades de mapeamento cartográfico terrestre, em ações de logística e na implantação em projetos estratégicos do exército." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Ministro de Estado do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão

RAUL JUNGMANN
Ministro de Estado da Defesa

PORTARIA Nº 285, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 205 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e os elementos que integram o Processo nº 11591.000675/9994, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria do Patrimônio da União a proceder a transferência de ocupação do terreno de marinha, com área de 1.283,67 m², localizado na Praia de Barra do Rio, s/nº, S.11-09, em Barra do Rio, Município do Extremoz/RN, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 28/10/2005, no Livro nº 13, às fls. 01 a 03, do Cartório Unico Judiciário de Baía Formosa, Comarca de Canguaretama/RN, para os estrangeiros LUIS CARLOS ALDATZ e MARTA LIA BONZO DE FRANKL WENZEL, ambos de nacionalidade argentina, portadores dos CPF's 720.769.845-34 e 213.317.028-60 e RNE's V154795-0 e W228732-7.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos translativos de ocupação praticados no processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

O PRESIDENTE da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), no uso de suas atribuições, e em cumprimento ao que determina o Art. 102 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e a Lei Complementar nº 143 de 17 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Divulgar, as estimativas da População para Estados e Municípios com data de referência em 1º de julho de 2017, constantes da relação anexa, para os fins previstos no inciso VI do Art. 1º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO LUIS OLINTO RAMOS

ANEXO

População Residente Segundo as Unidades da Federação e Municípios

Ordem	Unidades da Federação	População
0	Brasil	207.660.929
1	Rondônia	1.805.788
2	Acre	829.619
3	Amazonas	4.063.614
4	Roraima	522.636
5	Pará	8.366.628
6	Amapá	797.722
7	Tocantins	1.550.194
8	Maranhão	7.000.229
9	Piauí	3.219.257
10	Ceará	9.020.460
11	Rio Grande do Norte	3.507.003
12	Paraíba	4.025.558
13	Pernambuco	9.473.266
14	Alagoas	3.375.823
15	Sergipe	2.288.116
16	Bahia	15.344.447
17	Minas Gerais	21.119.536
18	Espírito Santo	4.016.356

19	Rio de Janeiro	16.718.956
20	São Paulo	45.094.866
21	Paraná	11.320.892
22	Santa Catarina	7.001.161
23	Rio Grande do Sul	11.322.895
24	Mato Grosso do Sul	2.713.147
25	Mato Grosso	3.344.544
26	Goiás	6.778.772
27	Distrito Federal	3.039.444

UF: Acre

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Acrelândia	14.366
0002	Assis Brasil	6.986
0003	Brasileia	24.765
0004	Bujari	9.664
0005	Capixaba	11.136
0006	Cruzeiro do Sul	82.622
0007	Epitaciolândia	17.340
0008	Feijó	32.360
0009	Jordão	7.858
0010	Mâncio Lima	17.910
0011	Manoel Urbano	8.886
0012	Marechal Thaumaturgo	17.897
0013	Plácido de Castro	18.510
0014	Porto Acre	17.459
0015	Porto Walter	11.353
0016	Rio Branco	383.443
0017	Rodrigues Alves	17.945
0018	Santa Rosa do Purus	6.230
0019	Sena Madureira	43.139
0020	Senador Guiomard	21.552
0021	Tarauacá	40.024
0022	Xapuri	18.174

UF: Alagoas

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Água Branca	20.467
0002	Anadia	17.818
0003	Arapiraca	234.185
0004	Atalaia	47.744
0005	Barra de Santo Antônio	16.064
0006	Barra de São Miguel	8.401
0007	Batalha	18.757
0008	Belém	4.453
0009	Belo Monte	6.797
0010	Boca da Mata	27.590
0011	Branquinha	10.675
0012	Cacimbinhas	10.897
0013	Cajueiro	21.526
0014	Campestre	7.024
0015	Campo Alegre	57.548
0016	Campo Grande	9.692
0017	Canapi	17.983
0018	Capela	17.354
0019	Carneiros	9.155
0020	Chã Preta	7.427
0021	Coité do Nóia	10.888
0022	Colônia Leopoldina	21.926
0023	Coqueiro Seco	5.918
0024	Coruripe	57.498
0025	Craíbas	24.510
0026	Delmiro Gouveia	52.597
0027	Dois Riachos	11.214
0028	Estrela de Alagoas	18.435
0029	Feira Grande	22.481
0030	Feliz Deserto	4.806
0031	Flexeiras	12.966
0032	Girau do Ponciano	41.279
0033	Ibateguara	15.840
0034	Igaci	26.022
0035	Igreja Nova	24.793
0036	Inhapi	18.652
0037	Jacaré dos Homens	5.356
0038	Jacuípe	7.135
0039	Japaratinga	8.453
0040	Jaramataia	5.676
0041	Jequiá da Praia	11.782
0042	Joaquim Gomes	24.280
0043	Jundiá	4.231
0044	Junqueiro	25.093
0045	Lagoa da Canoa	18.175
0046	Limoeiro de Anadia	28.953
0047	Maceió	1.029.129
0048	Major Isidoro	20.200
0049	Mar Vermelho	3.579
0050	Maragogi	32.940
0051	Maravilha	9.418
0052	Marechal Deodoro	52.260
0053	Maribondo	13.514
0054	Mata Grande	25.589
0055	Matriz de Camaragibe	25.012
0056	Messias	17.988
0057	Minador do Negrão	5.413
0058	Monteirópolis	7.260
0059	Murici	28.579
0060	Novo Lino	12.821
0061	Olho d'Água das Flores	21.767
0062	Olho d'Água do Casado	9.459
0063	Olho d'Água Grande	5.195
0064	Oliveira	11.772

0065	Ouro Branco	11.635
0066	Palestina	5.066
0067	Palmeira dos Índios	74.208
0068	Pão de Açúcar	24.792
0069	Pariconha	10.684
0070	Paripueira	13.252
0071	Passo de Camaragibe	15.461
0072	Paulo Jacinto	7.679
0073	Penedo	64.497
0074	Piaçabuçu	18.074
0075	Pilar	35.552
0076	Pindoba	2.953
0077	Piranhas	25.298
0078	Poço das Trincheiras	14.575
0079	Porto Calvo	27.501
0080	Porto de Pedras	7.965
0081	Porto Real do Colégio	20.327
0082	Quebrangulo	11.496
0083	Rio Largo	76.019
0084	Roteiro	6.774
0085	Santa Luzia do Norte	7.386
0086	Santana do Ipanema	48.232
0087	Santana do Mundauí	10.899
0088	São Brás	7.058
0089	São José da Laje	24.226
0090	São José da Tapera	32.626
0091	São Luís do Quitunde	34.961
0092	São Miguel dos Campos	61.827
0093	São Miguel dos Milagres	8.022
0094	São Sebastião	34.551
0095	Satuba	13.949
0096	Senador Rui Palmeira	14.036
0097	Tanque d'Arca	6.270
0098	Taquarana	20.205
0099	Teotônio Vilela	44.666
0100	Traipu	28.070
0101	União dos Palmares	66.477
0102	Viçosa	25.143

UF: Amazonas

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Alvarães	15.908
0002	Amatúrá	11.242
0003	Anamã	12.978
0004	Anori	20.196
0005	Apuí	21.406
0006	Atalaia do Norte	19.054
0007	Autazes	38.454
0008	Barcelos	27.743
0009	Barreirinha	31.542
0010	Benjamin Constant	41.329
0011	Beruri	18.978
0012	Boa Vista do Ramos	18.483
0013	Boca do Acre	34.176
0014	Borba	40.464
0015	Caapiranga	12.820
0016	Canutama	15.490
0017	Carauari	28.337
0018	Careiro	37.399
0019	Careiro da Várzea	29.190
0020	Coari	84.762
0021	Codajás	27.817
0022	Eirunepé	34.888
0023	Envira	19.492
0024	Fonte Boa	19.669
0025	Guajará	16.339
0026	Humaitá	53.383
0027	Ipixuna	28.299
0028	Iranduba	47.407
0029	Itacoatiara	99.854
0030	Itamarati	8.128
0031	Itapiranga	9.125
0032	Japurá	4.205
0033	Jurúá	13.956
0034	Jutaí	15.824
0035	Lábrea	44.861
0036	Manacapuru	96.460
0037	Manaquiri	30.222
0038	Manaus	2.130.264
0039	Manicoré	54.708
0040	Maraã	18.531
0041	Maués	62.212
0042	Nhamundá	20.902
0043	Nova Olinda do Norte	36.431
0044	Novo Airão	18.586
0045	Novo Aripuanã	25.112
0046	Parintins	113.832
0047	Pauini	19.597
0048	Presidente Figueiredo	34.574
0049	Rio Preto da Eva	32.001
0050	Santa Isabel do Rio Negro	23.765
0051	Santo Antônio do Itá	23.075
0052	São Gabriel da Cachoeira	44.553
0053	São Paulo de Olivença	38.047
0054	São Sebastião do Uatumã	13.421
0055	Silves	9.211
0056	Tabatinga	63.635
0057	Tapauá	17.930
0058	Tefé	62.021
0059	Tonantins	18.782
0060	Uarini	13.428
0061	Urucará	16.968
0062	Urucurituba	22.148



UF: Amapá

UF: Amapá		0086	Caravelas	22.740	0194	Itapetinga	77.533	
ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	0087	Cardeal da Silva	9.544	0195	Itapicuru	36.211
			0088	Carinhanha	30.118	0196	Itapitanga	10.799
			0089	Casa Nova	73.382	0197	Itaquara	8.592
0001	Amapá	8.757	0090	Castro Alves	27.238	0198	Itarantim	20.314
0002	Calçoene	10.525	0091	Catolândia	3.669	0199	Itatim	14.957
0003	Cutias	5.637	0092	Catu	56.459	0200	Itiruçu	13.254
0004	Ferreira Gomes	7.270	0093	Caturama	9.764	0201	Itiúba	37.567
0005	Itaubal	5.172	0094	Central	17.969	0202	Itororó	21.241
0006	Laranjal do Jari	47.554	0095	Chorrochó	11.591	0203	Ituaçu	19.577
0007	Macapá	474.706	0096	Cícero Dantas	34.676	0204	Ituberá	29.428
0008	Mazagão	20.387	0097	Cipó	17.739	0205	Iuiú	11.399
0009	Oiapoque	25.514	0098	Coaraci	19.022	0206	Jaborandi	9.056
0010	Pedra Branca do Amapari	15.125	0099	Cocos	19.498	0207	Jacaraci	15.459
0011	Porto Grande	20.611	0100	Conceição da Feira	23.024	0208	Jacobina	83.635
0012	Pracuúba	4.779	0101	Conceição do Almeida	18.229	0209	Jaguaquara	56.033
0013	Santana	115.471	0102	Conceição do Coité	68.303	0210	Jaguarari	34.499
0014	Serra do Navio	5.111	0103	Conceição do Jacuípe	33.876	0211	Jaguaripe	19.036
0015	Tartarugalzinho	16.112						
0016	Vitória do Jari	14.991						

UF: Bahia

UF: Bahia			0104	Conde	26.371	0212	Januária	11.126
ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	0105	Condeúba	18.191	0213	Jequié	162.209
			0106	Contendas do Sincorá	4.299	0214	Jeremoabo	41.605
			0107	Coração de Maria	23.896	0215	Jiquiriçá	15.106
			0108	Cordeiros	8.904	0216	Jitaúna	12.692
0001	Abaíra	9.199	0109	Coribe	14.933	0217	João Dourado	25.646
0002	Abaré	20.189	0110	Coronel João Sá	16.814 (*)	0218	Juazeiro	221.773
0003	Acajutiba	15.727	0111	Correntina	33.361	0219	Jucuruçu	9.924
0004	Adustina	17.349	0112	Cotegipe	14.414	0220	Jussara	16.006
0005	Água Fria	17.508	0113	Cravolândia	5.576	0221	Jussari	6.275
0006	Aiquara	4.725	0114	Crisópolis	21.835	0222	Jussiapé	7.066
0007	Alagoinhas	155.979	0115	Cristópolis	14.403	0223	Lafaiete Coutinho	3.975
0008	Alcobaça	23.376	0116	Cruz das Almas	64.932	0224	Lagoa Real	16.029
0009	Almadina	5.985	0117	Curaçá	35.524	0225	Laje	24.306
0010	Amargosa	38.259	0118	Dário Meira	11.716	0226	Lajedão	4.068
0011	Amélia Rodrigues	26.409	0119	Dias d'Ávila	80.657	0227	Lajedinho	4.017
0012	América Dourada	16.798	0120	Dom Basílio	12.604	0228	Lajedo do Tabocal	8.886
0013	Anagé	19.568	0121	Dom Macedo Costa	4.212	0229	Lamarão	9.007
0014	Andaraí	13.737	0122	Elísio Medrado	8.461	0230	Lapão	28.244
0015	Andorinha	15.490	0123	Encruzilhada	19.376	0231	Lauro de Freitas	197.636
0016	Angical	14.690	0124	Entre Rios	43.223	0232	Lençóis	11.636
0017	Anguera	11.481	0125	Érico Cardoso	11.212	0233	Licínio de Almeida	12.969
0018	Antas	19.569	0126	Esplanada	37.845	0234	Livramento de Nossa Senhora	46.739
0019	Antônio Cardoso	12.208	0127	Euclides da Cunha	61.924	0235	Luís Eduardo Magalhães	83.557
0020	Antônio Gonçalves	12.072	0128	Eunápolis	115.290	0236	Macajuba	11.879
0021	Aporá	18.334	0129	Fátima	18.443	0237	Macarani	19.110
0022	Apuarema	7.730	0130	Feira da Mata	5.922	0238	Macaúbas	50.987
0023	Araças	12.608	0131	Feira de Santana	627.477	0239	Macururé	8.266
0024	Aracatu	13.962	0132	Filadélfia	17.176	0240	Madre de Deus	21.007
0025	Araci	55.935	0133	Firmino Alves	5.822	0241	Maetinga	4.456
0026	Aramari	11.703	0134	Floresta Azul	11.244	0242	Maiquinique	10.274
0027	Arataca	11.661	0135	Formosa do Rio Preto	25.912	0243	Mairi	19.695
0028	Aratuípe	9.171	0136	Gandu	33.234	0244	Malhada	17.526
0029	Aurelino Leal	12.706	0137	Gavião	4.725	0245	Malhada de Pedras	8.856
0030	Baianópolis	14.323	0138	Gentio do Ouro	11.639	0246	Manoel Vitorino	14.251
0031	Baixa Grande	21.403	0139	Glória	15.840	0247	Mansidão	13.959
0032	Banzaê	13.765	0140	Gongogi	7.848	0248	Maracás	23.018
0033	Barra	54.915	0141	Governador Mangabeira	21.495	0249	Maragogipe	46.260
0034	Barra da Estiva	22.082	0142	Guajeru	8.081	0250	Maraú	21.313
0035	Barra do Choça	34.121	0143	Guanambi	86.808	0251	Marcionílio Souza	10.931
0036	Barra do Mendes	14.560	0144	Guaratinga	22.154	0252	Mascote	14.728
0037	Barra do Rocha	6.258	0145	Heliópolis	13.718	0253	Mata de São João	46.998
0038	Barreiras	157.638	0146	Iaçu	25.884	0254	Matina	12.488
0039	Barro Alto	15.217	0147	Ibiassucê	10.183	0255	Medeiros Neto	23.586
0040	Barro Preto	6.251	0148	Ibicaraí	23.529	0256	Miguel Calmon	27.520
0041	Barrocas	16.296	0149	Ibicoara	19.786	0257	Milagres	11.585
0042	Belmonte	24.013	0150	Ibicuí	16.796	0258	Mirangaba	18.729
0043	Belo Campo	18.247	0151	Ibipeba	18.678	0259	Mirante	9.578
0044	Biritinga	16.653	0152	Ibipitanga	15.413	0260	Monte Santo	51.953
0045	Boa Nova	14.069	0153	Ibiquera	4.214	0261	Morpará	8.950
0046	Boa Vista do Tupim	19.502	0154	Ibirapitanga	24.293	0262	Morro do Chapéu	36.856
0047	Bom Jesus da Lapa	70.618	0155	Ibirapuã	8.852	0263	Mortugaba	12.529
0048	Bom Jesus da Serra	10.477	0156	Ibirataia	17.221	0264	Mucugê	9.957
0049	Boninal	14.760	0157	Ibitiara	16.855	0265	Mucuri	42.072
0050	Bonito	17.131	0158	Ibititá	17.948	0266	Mulungu do Morro	11.988
0051	Boquirá	22.464	0159	Ibotirama	27.862	0267	Mundo Novo	27.364
0052	Botuporã	10.898	0160	Ichu	6.437	0268	Muniz Ferreira	7.678
0053	Brejões	15.122	0161	Igaporã	16.283	0269	Muquém de São Francisco	11.644
0054	Brejolândia	10.833	0162	Igrapiúna	14.187	0270	Muritiba	30.631
0055	Brotas de Macaúbas	10.974	0163	Iguai	27.939	0271	Mutuípe	22.998
0056	Brumado	69.677	0164	Ilhéus	176.341	0272	Nazaré	29.546
0057	Buerarema	19.256	0165	Inhambupe	40.453	0273	Nilo Peçanha	14.368
0058	Buritirama	21.786	0166	Ipecaetá	15.499	0274	Nordestina	13.597
0059	Caatiba	7.841	0167	Ipiaú	47.704	0275	Nova Canaã	17.141
0060	Cabaceiras do Paraguaçu	19.312	0168	Ipirá	62.631	0276	Nova Fátima	8.119
0061	Cachoeira	35.139	0169	Ipupiara	10.157	0277	Nova Ibiá	6.986
0062	Caculé	23.817	0170	Irajuba	7.521	0278	Nova Itarana	8.428
0063	Caém	10.058	0171	Iramaia	9.901	0279	Nova Redenção	9.500
0064	Caetanos	16.106	0172	Iraquara	25.536	0280	Nova Soure	25.460
0065	Caetitê	52.853	0173	Irará	29.879	0281	Nova Viçosa	44.052
0066	Cafarnaum	19.006	0174	Irecê	74.483	0282	Novo Horizonte	12.514
0067	Caíru	18.224	0175	Itabela	31.422	0283	Novo Triunfo	16.037
0068	Caldeirão Grande	13.713	0176	Itaberaba	66.806	0284	Olindina	29.227
0069	Camacan	33.310	0177	Itabuna	221.046	0285	Oliveira dos Brejinhos	22.805
0070	Camaçari	296.893	0178	Itacaré	28.382	0286	Ouriçangas	8.916
0071	Camamu	36.644	0179	Itaeté	16.586	0287	Ourolândia	18.025
0072	Campo Alegre de Lourdes	30.048	0180	Itagi	13.199	0288	Palmas de Monte Alto	22.553
0073	Campo Formoso	73.448	0181	Itagibá	15.577	0289	Palmeiras	9.250
0074	Canápolis	10.151	0182	Itagimirim	7.291	0290	Paramirim	22.286
0075	Canarana	26.862	0183	Itaguaçu da Bahia	14.718	0291	Paratinga	32.967
0076	Canavieiras	33.002	0184	Itaju do Colônia	7.218	0292	Paripiranga	30.075
0077	Candeal	8.837	0185	Itajuípe	21.642	0293	Pau Brasil	10.673
0078	Candeias	89.707	0186	Itamaraju	67.356	0294	Paulo Afonso	120.706
0079	Candiba	14.792	0187	Itamarí	8.476	0295	Pé de Serra	14.226
0080	Cândido Sales	26.674	0188	Itambé	24.901	0296	Pedráo	7.527
0081	Cansanção	36.191	0189	Itanagra	6.730	0297	Pedro Alexandre	18.209
0082	Canudos	17.316	0190	Itanhém	20.501	0298	Piatã	18.267
0083	Capela do Alto Alegre	12.199	0191	Itaparica	22.866	0299	Pilão Arcado	35.740
0084	Capim Grosso	31.392	0192	Itapé	9.830	0300	Pindaí	16.889
0085	Caraíbas	9.773	0193	Itapebi	10.830	0301	Pindobaçu	21.171



0300	Pintadas	11.012	0409	Várzea Nova	13.454	0090	Itarema	41.230
0303	Piraiá do Norte	10.411	0410	Varzedo	9.375	0091	Itatira	20.675
0304	Piripá	11.849	0411	Vera Cruz	43.640	0092	Jaguaretama	17.958
0305	Pirituba	25.211	0412	Vereda	6.620	0093	Jaguaribara	11.295
0306	Planaltino	9.582	0413	Vitória da Conquista	348.718	0094	Jaguaribe	34.448
0307	Planalto	26.915	0414	Wagner	9.753	0095	Jaguaruana	33.740
0308	Poções	48.861	0415	Wanderley	12.935	0096	Jardim	27.076
0309	Pojuca	39.718	0416	Wenceslau Guimarães	22.365	0097	Jati	7.847
0310	Ponto Novo	15.830	0417	Xique-Xique	48.365	0098	Jijoca de Jericoacoara	19.510
0311	Porto Seguro	149.324				0099	Juazeiro do Norte	270.383
0312	Potiraguá	8.438				0100	Jucás	24.597
0313	Prado	29.326				0101	Lavras da Mangabeira	31.335
0314	Presidente Dutra	15.734				0102	Limoeiro do Norte	58.915
0315	Presidente Jânio Quadros	13.334				0103	Madalena	19.800
0316	Presidente Tancredo Neves	28.082				0104	Maracanaú	224.804
0317	Queimadas	26.552				0105	Maranguape	126.486
0318	Quijingue	28.632				0106	Marco	26.981
0319	Quixabeira	9.411	ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	0107	Martinópolis	11.082
0320	Rafael Jambeiro	23.562	0001	Abaíara	11.605	0108	Massapê	38.210
0321	Remanso	42.672	0002	Acarape	16.543	0109	Mauriti	46.548
0322	Retirolândia	14.730	0003	Acaráú	62.199	0110	Meruoca	14.948
0323	Riachão das Neves	23.313	0004	Acopiara	53.572	0111	Milagres	28.231
0324	Riachão do Jacuípe	34.784	0005	Aiuaba	17.194	0112	Milhã	13.136
0325	Riacho de Santana	36.439	0006	Alcântaras	11.459	0113	Miraíma	13.583
0326	Ribeira do Amparo	15.443	0007	Altaneira	7.479	0114	Missão Velha	35.409
0327	Ribeira do Pombal	54.965	0008	Alto Santo	16.976	0115	Mombaça	43.735
0328	Ribeirão do Largo	7.437	0009	Amontada	42.901	0116	Montenhor Tabosa	17.038
0329	Rio de Contas	13.712	0010	Antonina do Norte	7.278	0117	Morada Nova	61.548
0330	Rio do Antônio	15.804	0011	Apuiarés	14.719	0118	Moraújo	8.636
0331	Rio do Pires	12.130	0012	Aquiraz	79.128	0119	Morrinhos	22.222
0332	Rio Real	41.767	0013	Aracati	73.629	0120	Mucambo	14.377
0333	Rodelas	9.405	0014	Aracoiaba	26.269	0121	Mulungu	12.831
0334	Ruy Barbosa	32.009	0015	Ararendá	10.823	0122	Nova Olinda	15.433
0335	Salinas da Margarida	15.772	0016	Araípe	21.398	0123	Nova Russas	32.035
0336	Salvador	2.953.986	0017	Aratuba	11.244	0124	Novo Oriente	28.353
0337	Santa Bárbara	21.415	0018	Arneiroz	7.777	0125	Ocara	25.394
0338	Santa Brígida	14.976	0019	Assaré	23.254	0126	Orós	21.292
0339	Santa Cruz Cabralia	28.552	0020	Aurora	24.496	0127	Pacajus	70.911
0340	Santa Cruz da Vitória	6.698	0021	Baixio	6.228	0128	Pacatuba	82.824
0341	Santa Inês	11.161	0022	Banabuiú	18.027	0129	Pacoti	11.960
0342	Santa Luzia	13.398	0023	Barbalha	59.811	0130	Pacujá	6.202
0343	Santa Maria da Vitória	41.769	0024	Barreira	20.978	0131	Palhano	9.285
0344	Santa Rita de Cássia	29.146	0025	Barro	22.440	0132	Palmácia	13.145
0345	Santa Teresinha	10.682	0026	Barroquinha	14.880	0133	Paracuru	33.894
0346	Santaluz	38.422	0027	Baturité	35.351	0134	Paraipaba	32.515
0347	Santana	27.492	0028	Beberibe	53.110	0135	Parambu	31.137
0348	Santanópolis	9.263	0029	Bela Cruz	32.378	0136	Paramoti	11.578
0349	Santo Amaro	61.961	0030	Boa Viagem	54.049	0137	Pedra Branca	42.84



UF: Espírito Santo

UF: Espírito Santo			0021	Aporé	4.143	0129	Jaupaci	3.004
ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	0022	Araçu	3.731	0130	Jesúpolis	2.476
			0023	Aragarças	19.884	0131	Joviânia	7.468
			0024	Aragoiânia	9.765	0132	Jussara	19.239
0001	Afonso Cláudio	32.361	0025	Araguapaz	7.862	0133	Lagoa Santa	1.490
0002	Água Doce do Norte	11.893	0026	Arenópolis	2.957	0134	Leopoldo de Bulhões	7.773
0003	Água Branca	10.085	0027	Aruanã	9.138	0135	Luziânia	199.615
0004	Alegre	32.146	0028	Aurilândia	3.422	0136	Mairipotaba	2.432
0005	Alfredo Chaves	15.082	0029	Avelinópolis	2.494	0137	Mambai	8.271
0006	Alto Rio Novo	8.022	0030	Baliza	4.677	0138	Mara Rosa	10.228
0007	Anchieta	28.546	0031	Barro Alto	10.435	0139	Marzagão	2.226
0008	Apiaçá	7.932	0032	Bela Vista de Goiás	28.514	0140	Matrinchã	4.490
0009	Aracruz	98.393	0033	Bom Jardim de Goiás	8.896	0141	Maurilândia	13.379
0010	Atilio Vivacqua	11.804	0034	Bom Jesus de Goiás	23.998	0142	Mimoso de Goiás	2.702
0011	Baixo Guandu	31.794	0035	Bonfinópolis	9.052	0143	Minaçu	30.696
0012	Barra de São Francisco	45.283	0036	Bonópolis	4.143	0144	Mineiros	62.750
0013	Boa Esperança	15.460	0037	Brazabrantes	3.604	0145	Moiporá	1.666
0014	Bom Jesus do Norte	10.254	0038	Britânia	5.817	0146	Monte Alegre de Goiás	8.464
0015	Brejetuba	12.838	0039	Buriti Alegre	9.535	0147	Montes Claros de Goiás	8.236
0016	Cachoeiro de Itapemirim	211.649	0040	Buriti de Goiás	2.583	0148	Montividiu	12.566
0017	Cariacica	387.368	0041	Buritópolis	3.389	0149	Montividiu do Norte	4.447
0018	Castelo	38.304	0042	Cabeceiras	7.935	0150	Morrinhos	45.382
0019	Colatina	124.525	0043	Cachoeira Alta	12.002	0151	Morro Agudo de Goiás	2.351
0020	Conceição da Barra	31.574	0044	Cachoeira de Goiás	1.414	0152	Mossâmedes	4.700
0021	Conceição do Castelo	12.944	0045	Cachoeira Dourada	8.355	0153	Mozarlândia	15.125
0022	Divino de São Lourenço	4.612	0046	Caçu	15.287	0154	Mundo Novo	5.661
0023	Domingos Martins	34.757	0047	Caiapônia	18.505	0155	Mutunópolis	3.906
0024	Dores do Rio Preto	6.949	0048	Caldas Novas	84.900	0156	Nazário	8.850
0025	Ecoporanga	24.217	0049	Caldazinha	3.703	0157	Nerópolis	28.271
0026	Fundão	20.757	0050	Campestre de Goiás	3.622	0158	Niquelândia	45.913
0027	Governador Lindenberg	12.600	0051	Campinaçu	3.740	0159	Nova América	2.373
0028	Guaçuí	31.201	0052	Campinorte	12.321	0160	Nova Aurora	2.206
0029	Guarapari	123.166	0053	Campo Alegre de Goiás	7.149	0161	Nova Crixás	12.810
0030	Ibatiba	25.882	0054	Campo Limpo de Goiás	7.345	0162	Nova Glória	8.521
0031	Ibiraçu	12.581	0055	Campos Belos	19.786	0163	Nova Iguaçu de Goiás	2.961
0032	Ibitirama	9.373	0056	Campos Verdes	3.399	0164	Nova Roma	3.437
0033	Iconha	14.016	0057	Carmo do Rio Verde	9.862	0165	Nova Veneza	9.389
0034	Irupi	13.380	0058	Castelândia	3.610	0166	Novo Brasil	3.242
0035	Itaguaçu	14.815	0059	Catalão	102.393	0167	Novo Gama	110.096
0036	Itapemirim	34.628	0060	Caturai	5.041	0168	Novo Planalto	4.387
0037	Itarana	11.231	0061	Cavalcante	9.829	0169	Orizona	15.472
0038	Íluna	29.896	0062	Ceres	22.155	0170	Ouro Verde de Goiás	3.971
0039	Jaguaré	29.642	0063	Cezarina	8.386	0171	Ouvidor	6.340
0040	Jerônimo Monteiro	12.036	0064	Chapadão do Céu	9.110	0172	Padre Bernardo	32.148
0041	João Neiva	17.168	0065	Cidade Ocidental	66.777	0173	Palestina de Goiás	3.514
0042	Laranja da Terra	11.457	0066	Cocalzinho de Goiás	19.583	0174	Palmeiras de Goiás	27.304
0043	Linhares	169.048	0067	Colinas do Sul	3.529	0175	Palmelo	2.424
0044	Mantenópolis	15.419	0068	Córrego do Ouro	2.514	0176	Palminópolis	3.667
0045	Marataízes	38.670	0069	Corumbá de Goiás	11.086	0177	Panamá	2.712
0046	Marechal Floriano	16.545	0070	Corumbaíba	9.332	0178	Paranaiguara	9.919
0047	Marilândia	12.602	0071	Cristalina	55.347	0179	Paraúna	11.221
0048	Mimoso do Sul	27.388	0072	Cristianópolis	3.029	0180	Perolândia	3.135
0049	Montanha	19.391	0073	Crixás	16.893	0181	Petrolina de Goiás	10.548
0050	Mucurici	5.861	0074	Cromínia	3.606	0182	Pilar de Goiás	2.529
0051	Muniz Freire	18.745	0075	Cumari	2.975	0183	Piracanjuba	24.885
0052	Muqui	15.806	0076	Damianópolis	3.389	0184	Piranhas	11.022
0053	Nova Venécia	50.991	0077	Damolândia	2.935	0185	Pirenópolis	24.761
0054	Pancas	23.697	0078	Davinópolis	2.133	0186	Pires do Rio	31.151
0055	Pedro Canário	26.537	0079	Diorama	2.547	0187	Planaltina	88.863
0056	Pinheiros	27.130	0080	Divinópolis de Goiás	4.995	0188	Pontalina	17.991
0057	Piúma	21.336	0081	Doverlândia	7.750	0189	Porangatu	45.305
0058	Ponto Belo	7.901	0082	Edealina	3.809	0190	Porteirão	3.758
0059	Presidente Kennedy	11.742	0083	Edéia	12.231	0191	Portelândia	4.044
0060	Rio Bananal	19.457	0084	Estrela do Norte	3.379	0192	Posse	35.574
0061	Rio Novo do Sul	12.095	0085	Faina	6.947	0193	Professor Jamil	3.360
0062	Santa Leopoldina	12.889	0086	Fazenda Nova	6.070	0194	Quirinópolis	48.508
0063	Santa Maria de Jetibá	39.928	0087	Firminópolis	12.923	0195	Rialma	11.036
0064	Santa Teresa	24.025	0088	Flores de Goiás	15.111	0196	Rianópolis	4.828
0065	São Domingos do Norte	8.818	0089	Formosa	115.789	0197	Rio Quente	4.112
0066	São Gabriel da Palha	37.375	0090	Formoso	4.623	0198	Rio Verde	217.048
0067	São José do Calçado	11.036	0091	Gameleira de Goiás	3.777	0199	Rubiataba	19.994
0068	São Mateus	128.449	0092	Goianápolis	11.471	0200	Sanclerlândia	7.798
0069	São Roque do Canaã	12.579	0093	Goiankira	5.605	0201	Santa Bárbara de Goiás	6.393
0070	Serra	502.618	0094	Goianésia	67.507	0202	Santa Cruz de Goiás	3.048
0071	Sooretama	29.038	0095	Goiânia	1.466.105	0203	Santa Fé de Goiás	5.309
0072	Vargem Alta	21.584	0096	Goianira	41.169	0204	Santa Helena de Goiás	38.743
0073	Venda Nova do Imigrante	24.575	0097	Goiás	24.103	0205	Santa Isabel	3.857
0074	Viana	76.776	0098	Goiatuba	34.312	0206	Santa Rita do Araguaia	8.218
0075	Vila Pavão	9.459	0099	Gouvelândia	5.656	0207	Santa Rita do Novo Destino	3.359
0076	Vila Valério	14.697	0100	Guapó	14.482	0208	Santa Rosa de Goiás	2.626
0077	Vila Velha	486.388	0101	Guaraíta	2.206	0209	Santa Tereza de Goiás	3.710
0078	Vitória	363.140	0102	Guarani de Goiás	4.145	0210	Santa Terezinha de Goiás	9.622

UF: Goiás

			0107	laciara	13.675	0215	São Francisco de Goiás	6.366
		POPULAÇÃO	0108	Inaciolândia	6.148	0216	São João da Paraúna	1.547
0001	Abadia de Goiás	8.207	0109	Indiara	15.213	0217	São João d'Aliança	12.643
0002	Abadiânia	18.775	0110	Inhumas	52.311	0218	São Luís de Montes Belos	33.118
0003	Acreúna	22.076	0111	Ipameri	26.747	0219	São Luiz do Norte	5.071
0004	Adelândia	2.564	0112	Ipiranga de Goiás	2.948	0220	São Miguel do Araguaia	22.684
0005	Água Fria de Goiás	5.613	0113	Iporá	32.242	0221	São Miguel do Passa Quatro	4.037
0006	Água Limpa	1.967	0114	Israelândia	2.910	0222	São Patrício	2.070
0007	Águas Lindas de Goiás	195.810	0115	Itaberaí	40.872	0223	São Simão	19.697
0008	Alexânia	26.770	0116	Itaguari	4.730	0224	Senador Canedo	105.459
0009	Aloândia	2.071	0117	Itaguaru	5.456	0225	Serranópolis	8.323
0010	Alto Horizonte	5.784	0118	Itajá	4.876	0226	Silvânia	20.478
0011	Alto Paraíso de Goiás	7.514	0119	Itapaci	21.691	0227	Simolândia	6.891
0012	Alvorada do Norte	8.645	0120	Itapirapuã	6.312	0228	Sítio d'Abadia	2.998
0013	Amaralina	3.754	0121	Itapuranga	26.586	0229	Taquaral de Goiás	3.625
0014	Americano do Brasil	6.018	0122	Itarumã	6.998	0230	Teresina de Goiás	3.363
0015	Amorinópolis	3.408	0123	Itauçu	9.019	0231	Terezópolis de Goiás	7.634
0016	Anápolis	375.142	0124	Itumbiara	102.513	0232	Três Ranchos	2.900
0017	Anhanguera	1.126	0125	Ivolândia	2.554	0233	Trindade	121.266
0018	Anicuns	21.746	0126	Jandaia	6.254	0234	Trombas	3.571
0019	Aparecida de Goiânia	542.090	0127	Jaraguá	48.216	0235	Turvânia	4.818
0020	Aparecida do Rio Doce	2.517	0128	Jataí	98.128	0236	Turvelândia	5.050



0237	Uirapuru	2.961	0092	Itapecuru Mirim	67.726	0200	Sucupira do Norte	10.416
0238	Uruaçu	40.082	0093	Itinga do Maranhão	25.589	0201	Sucupira do Riachão	5.571
0239	Uruana	14.195	0094	Jatobá	10.221	0202	Tasso Fragoso	8.455
0240	Urutaí	3.154	0095	Jenipapo dos Vieiras	16.321	0203	Timbiras	28.635
0241	Valparaíso de Goiás	159.500	0096	João Lisboa	23.042	0204	Timon	167.619
0242	Varjão	3.856	0097	Joselândia	15.891	0205	Trizidela do Vale	21.749
0243	Vianópolis	13.675	0098	Junco do Maranhão	3.237	0206	Tufilândia	5.746
0244	Vicentinópolis	8.397	0099	Lago da Pedra	49.856	0207	Tuntum	41.342
0245	Vila Boa	5.731	0100	Lago do Junco	10.672	0208	Turiacu	35.063
0246	Vila Propício	5.690	0101	Lago dos Rodrigues	8.664	0209	Turilândia	25.533

UF: Maranhão

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Açailândia	111.339
0002	Afonso Cunha	6.486
0003	Água Doce do Maranhão	12.457
0004	Alcântara	21.673
0005	Aldeias Altas	26.387
0006	Altamira do Maranhão	8.070
0007	Alto Alegre do Maranhão	26.872
0008	Alto Alegre do Pindaré	31.312
0009	Alto Paruaíba	11.001
0010	Amapá do Maranhão	6.895
0011	Amarante do Maranhão	41.106
0012	Anajatuba	27.352
0013	Anapurus	15.696
0014	Apicum-Açu	18.374
0015	Araguanã	15.332
0016	Araioses	46.074
0017	Arame	32.145
0018	Arari	29.388
0019	Arixá	11.975
0020	Bacabal	103.359
0021	Bacabeira	17.053
0022	Bacuri	17.435
0023	Bacurituba	5.574
0024	Balsas	94.779
0025	Barão de Grajaú	18.619
0026	Barra do Corda	87.135
0027	Barreirinhas	62.458
0028	Bela Vista do Maranhão	11.103
0029	Belágua	7.422
0030	Benedito Leite	5.528
0031	Bequimão	20.881
0032	Bernardo do Mearim	5.973
0033	Boa Vista do Gurupi	9.320
0034	Bom Jardim	41.120
0035	Bom Jesus das Selvas	34.278
0036	Bom Lugar	16.214
0037	Brejo	36.102
0038	Brejo de Areia	8.696
0039	Buriti	28.306
0040	Buriti Bravo	23.495
0041	Buritcupu	71.979
0042	Buritirana	15.180
0043	Cachoeira Grande	8.930
0044	Cajapió	11.019
0045	Cajari	19.110
0046	Campestre do Maranhão	14.219
0047	Cândido Mendes	19.943
0048	Cantanhede	21.759
0049	Capinzal do Norte	10.713
0050	Carolina	23.803
0051	Carutapera	23.576
0052	Caxias	162.657
0053	Cedral	10.490
0054	Central do Maranhão	8.615
0055	Centro do Guilherme	13.555
0056	Centro Novo do Maranhão	21.565
0057	Chapadinha	78.965
0058	Cidelândia	14.539
0059	Codó	120.810
0060	Coelho Neto	48.756
0061	Colinas	40.575
0062	Conceição do Lago-Açu	16.192
0063	Coroatá	64.403
0064	Cururupu	30.706
0065	Davinópolis	12.659
0066	Dom Pedro	22.912
0067	Duque Bacelar	11.208
0068	Esperantinópolis	16.653
0069	Estreito	42.110
0070	Feira Nova do Maranhão	8.372
0071	Fernando Falcão	10.326
0072	Formosa da Serra Negra	18.997
0073	Fortaleza dos Nogueiras	12.403
0074	Fortuna	15.262
0075	Godofredo Viana	11.830
0076	Gonçalves Dias	17.586
0077	Governador Archer	10.700
0078	Governador Edison Lobão	18.316
0079	Governador Eugênio Barros	16.582
0080	Governador Luiz Rocha	7.708
0081	Governador Newton Bello	9.921
0082	Governador Nunes Freire	24.991
0083	Graça Aranha	6.134
0084	Grajaú	69.232
0085	Guimarães	11.728
0086	Humberto de Campos	28.509
0087	Icatu	26.835
0088	Igarapé do Meio	14.147
0089	Igarapé Grande	11.206
0090	Imperatriz	254.569
0091	Itaipava do Grajaú	16.009

0092	Itapecuru Mirim	67.726
0093	Itinga do Maranhão	25.589
0094	Jatobá	10.221
0095	Jenipapo dos Vieiras	16.321
0096	João Lisboa	23.042
0097	Joselândia	15.891
0098	Junco do Maranhão	3.237
0099	Lago da Pedra	49.856
0100	Lago do Junco	10.672
0101	Lago dos Rodrigues	8.664
0102	Lago Verde	16.025
0103	Lagoa do Mato	11.048
0104	Lagoa Grande do Maranhão	11.286
0105	Lajeado Novo	7.489
0106	Lima Campos	11.695
0107	Loreto	12.009
0108	Luís Domingues	6.867
0109	Magalhães de Almeida	19.779
0110	Maracaçumé	21.293
0111	Marajá do Sena	7.604
0112	Maranhãozinho	16.366
0113	Mata Roma	16.745
0114	Matinha	23.091
0115	Matões	33.374
0116	Matões do Norte	16.908
0117	Milagres do Maranhão	8.326
0118	Mirador	20.613
0119	Miranda do Norte	28.456
0120	Mirinzal	14.744
0121	Monção	33.156
0122	Montes Altos	8.889
0123	Morros	19.282
0124	Nina Rodrigues	14.489
0125	Nova Colinas	5.350
0126	Nova Iorque	4.586
0127	Nova Olinda do Maranhão	20.768
0128	Olho d'Água das Cunhãs	19.206
0129	Olinda Nova do Maranhão	14.637
0130	Paço do Lumiar	122.420
0131	Palmeirândia	19.424
0132	Paraibano	21.116
0133	Pamarama	34.375
0134	Passagem Franca	18.839
0135	Pastos Bons	19.271
0136	Paulino Neves	15.937
0137	Paulo Ramos	20.657
0138	Pedreiras	38.365
0139	Pedro do Rosário	25.000
0140	Penalva	38.144
0141	Peri Mirim	14.074
0142	Peritoró	23.019
0143	Pindaré-Mirim	32.488
0144	Pinheiro	82.374
0145	Pio XII	20.861
0146	Pirapemas	18.413
0147	Poção de Pedras	17.023
0148	Porto Franco	23.760
0149	Porto Rico do Maranhão	5.819
0150	Presidente Dutra	47.239
0151	Presidente Juscelino	12.656
0152	Presidente Médici	6.968
0153	Presidente Sarney	18.797
0154	Presidente Vargas	11.474
0155	Primeira Cruz	15.207
0156	Raposa	30.863
0157	Riachão	19.701
0158	Ribamar Fiquene	7.691
0159	Rosário	42.314
0160	Sambaíba	5.568
0161	Santa Filomena do Maranhão	7.708
0162	Santa Helena	41.891
0163	Santa Inês	88.013
0164	Santa Luzia	71.576
0165	Santa Luzia do Paruá	24.946
0166	Santa Quitéria do Maranhão	25.334
0167	Santa Rita	37.090
0168	Santana do Maranhão	13.395
0169	Santo Amaro do Maranhão	15.853
0170	Santo Antônio dos Lopes	14.222
0171	São Benedito do Rio Preto	18.377
0172	São Bento	46.039
0173	São Bemardo	28.208
0174	São Domingos do Azeitão	7.291
0175	São Domingos do Maranhão	33.691
0176	São Félix de Balsas	4.453
0177	São Francisco do Brejão	11.808
0178	São Francisco do Maranhão	11.976
0179	São João Batista	20.307
0180	São João do Carí	15.450
0181	São João do Paraíso	10.977
0182	São João do Soter	18.345
0183	São João dos Patos	25.520
0184	São José de Ribamar	176.418
0185	São José dos Basílios	7.484
0186	São Luís	1.091.868
0187	São Luís Gonzaga do Maranhão	18.247
0188	São Mateus do Maranhão	40.992
0189	São Pedro da Água Branca	12.511
0190	São Pedro dos Crentes	4.601
0191	São Raimundo das Mangabeiras	18.680
0192	São Raimundo do Doca Bezerra	4.946
0193	São Roberto	6.704
0194	São Vicente Ferrer	20.913
0195	Satubinha	13.949
0196	Senador Alexandre Costa	11.042
0197	Senador La Rocque	13.877
0198	Serrano do Maranhão	11.040
0199	Sítio Novo	17.851

0200	Sucupira do Norte	10.416
0201	Sucupira do Riachão	5.571
0202	Tasso Fragoso	8.455
0203	Timbiras	28.635
0204	Timon	167.619
0205	Trizidela do Vale	21.749
0206	Tufilândia	5.746
0207	Tuntum	41.342
0208	Turiacu	35.063
0209	Turilândia	25.533
0210	Tutóia	58.605
0211	Urbano Santos	33.038
0212	Vargem Grande	56.511
0213	Viana	51.738
0214	Vila Nova dos Martírios	13.480
0215	Vitória do Mearim	32.267
0216	Vitorino Freire	30.879
0217	Zé Doca	51.084

UF: Minas Gerais

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Abadia dos Dourados	7.059
0002	Abaeté	23.611
0003	Abre Campo	13.733
0004	Acaiaca	4.065
0005	Açucena	9.997
0006	Água Boa	14.370
0007	Água Comprida	2.058
0008	Aguanil	4.440
0009	Águas Formosas	19.416
0010	Águas Vermelhas	13.576
0011	Aimorés	25.711
0012	Aiuruoca	6.209
0013	Alagoa	2.752
0014	Albertina	3.046
0015	Além Paraíba	35.866
0016	Alfenas	79.707
0017	Alfredo Vasconcelos	6.775
0018	Almenara	41.794
0019	Alpercata	7.515
0020	Alpinópolis	19.846
0021	Alterosa	14.551
0022	Alto Caparaó	5.791
0023	Alto Jequitibá	8.522
0024	Alto Rio Doce	11.693
0025	Alvarenga	4.199
0026	Alvinópolis	15.599
0027	Alvorada de Minas	3.673
0028	Amparo do Serra	4.924
0029	Andradas	40.706
0030	Andrelândia	12.507
0031	Angelândia	8.541
0032	Antônio Carlos	11.608
0033	Antônio Dias	9.637
0034	Antônio Prado de Minas	1.664
0035	Araçaí	2.368
0036	Aracitaba	2.111
0037	Araçuaí	37.361
0038	Araguari	117.445
0039	Arantina	2.873
0040	Araponga	8.544
0041	Araporã	6.774
0042	Arapuá	2.883
0043	Araújos	8.996
0044	Araxá	104.283
0045	Arceburgo	10.578
0046	Arcos	39.811
0047	Areado	14.956
0048	Argirita	2.859
0049	Aricanduva	5.192
0050	Arimos	18.243
0051	Astolfo Dutra	14.118
0052	Ataléia	13.762
0053	Augusto de Lima	5.023
0054	Baependi	19.315
0055	Baldim	8.051
0056	Bambuí	24.018
0057	Bandeira	4.984
0058	Bandeira do Sul	5.739
0059	Barão de Cocais	31.968
0060	Barão de Monte Alto	5.648
0061	Barbacena	136.689
0062	Barra Longa	5.624
0063	Barroso	20.882
0064	Bela Vista de Minas	10.416
0065	Belmiro Braga	3.503
0066	Belo Horizonte	2.523.794
0067	Belo Oriente	26.158
0068	Belo Vale	7.841
0069	Berilo	12.360
0070	Berizal	4.720
0071	Bertópolis	4.678
0072	Betim	427.146
0073	Bias Fortes	3.613
0074	Bicas	14.545
0075	Biquinhas	2.619
0076	Boa Esperança	40.530
0077	Bocaina de Minas	5.185
0078	Bocaiúva	50.168
0079	Bom Despacho	50.042
0080	Bom Jardim de Minas	6.644
0081	Bom Jesus da Penha	4.203
0082	Bom Jesus do Amparo	6.018
0083	Bom Jesus do Galho	15.459



0084	Bom Repouso	10.775	0192	Conceição de Ipanema	4.644	0300	Frei Inocêncio	9.597
0085	Bom Sucesso	17.907	0193	Conceição do Mato Dentro	18.126	0301	Frei Lagonegro	3.510
0086	Bonfim	7.020	0194	Conceição do Pará	5.515	0302	Fronteira	17.072
0087	Bonfinópolis de Minas	5.764	0195	Conceição do Rio Verde	13.724	0303	Fronteira dos Vales	4.733
0088	Bonito de Minas	10.951	0196	Conceição dos Ouros	11.467	0304	Fruta de Leite	5.709
0089	Borda da Mata	19.055	0197	Cônego Marinho	7.624	0305	Frutal	58.770
0090	Botelhos	15.322	0198	Confin	6.608	0306	Funilândia	4.277
0091	Botumirim	6.540	0199	Congonhal	11.706	0307	Galiléia	7.034
0092	Brás Pires	4.550	0200	Congonhas	53.843	0308	Gameleiras	5.246
0093	Brasilândia de Minas	16.105	0201	Congonhas do Norte	5.134	0309	Glaucilândia	3.160
0094	Brasília de Minas	32.732	0202	Conquista	6.960	0310	Goiabeira	3.328
0095	Brazópolis	14.889	0203	Conselheiro Lafaiete	127.369	0311	Goianá	3.952
0096	Braúnas	5.003	0204	Conselheiro Pena	23.240	0312	Gonçalves	4.410
0097	Brumadinho	38.863	0205	Consolação	1.810	0313	Gonzaga	6.223
0098	Bueno Brandão	11.233	0206	Contagem	658.580	0314	Gouveia	12.064
0099	Buenópolis	10.594	0207	Coqueiral	9.432	0315	Governador Valadares	280.901
0100	Bugre	4.146	0208	Coração de Jesus	27.052	0316	Grão Mogol	15.931
0101	Buritís	24.689	0209	Cordisburgo	9.029	0317	Grupiara	1.418
0102	Buritizeiro	28.335	0210	Cordislândia	3.587	0318	Guanhães	34.054
0103	Cabeceira Grande	6.940	0211	Corinto	24.384	0319	Guapé	14.460
0104	Cabo Verde	14.330	0212	Coroaci	10.339	0320	Guaraciaba	10.542
0105	Cachoeira da Prata	3.710	0213	Coromandel	28.508	0321	Guaraciama	5.001
0106	Cachoeira de Minas	11.646	0214	Coronel Fabriciano	110.326	0322	Guaranésia	19.378
0107	Cachoeira de Pajeú	9.479	0215	Coronel Murta	9.411	0323	Guarani	9.047
0108	Cachoeira Dourada	2.691	0216	Coronel Pacheco	3.125	0324	Guarará	3.938
0109	Caetanópolis	11.399	0217	Coronel Xavier Chaves	3.471	0325	Guarda-Mor	6.736
0110	Caeté	44.377	0218	Córrego Danta	3.359	0326	Guaxupé	52.294
0111	Caiana	5.440	0219	Córrego do Bom Jesus	3.804	0327	Guidoval	7.300
0112	Cajuri	4.108	0220	Córrego Fundo	6.295	0328	Guimarânia	7.956
0113	Caldas	14.529	0221	Córrego Novo	2.970	0329	Guiricema	8.714
0114	Camacho	3.064	0222	Couto de Magalhães de Minas	4.444	0330	Gurinhata	5.959
0115	Camanducaia	22.057	0223	Crisólita	6.631	0331	Heliodora	6.561
0116	Cambuí	29.165	0224	Cristais	12.564	0332	Iapu	10.962
0117	Cambuquira	13.053	0225	Cristália	6.042	0333	Ibertioga	5.150
0118	Campanário	3.757	0226	Cristiano Ottoni	5.225	0334	Ibiá	25.100
0119	Campanha	16.627	0227	Cristina	10.482	0335	Ibiaí	8.400
0120	Campestre	21.440	0228	Crucilândia	5.057	0336	Ibiracatu	6.165
0121	Campina Verde	20.079	0229	Cruzeiro da Fortaleza	4.174	0337	Ibiraci	13.575
0122	Campo Azul	3.863	0230	Cruzília	15.497	0338	Ibirité	177.475
0123	Campo Belo	54.458	0231	Cuparaque	4.995	0339	Ibitiúra de Minas	3.536
0124	Campo do Meio	11.878	0232	Curral de Dentro	7.623	0340	Ibituruna	3.018
0125	Campo Florido	7.886	0233	Curvelo	79.878	0341	Icaraí de Minas	11.835
0126	Campos Altos	15.387	0234	Datas	5.471	0342	Igarapé	41.127
0127	Campos Gerais	29.057	0235	Delfim Moreira	8.205	0343	Igaratinga	10.547
0128	Cana Verde	5.735	0236	Delfinópolis	7.186	0344	Iguatama	8.172
0129	Canaã	4.699	0237	Delta	9.904	0345	Ijaci	6.460
0130	Canápolis	12.117	0238	Descoberto	5.047	0346	Ilícinea	12.358
0131	Candeias	15.147	0239	Desterro de Entre Rios	7.334	0347	Imbé de Minas	6.899
0132	Canagalo	4.517	0240	Desterro do Melo	3.015	0348	Inconfidentes	7.356
0133	Caparaó	5.489	0241	Diamantina	48.230	0349	Indaibara	7.524
0134	Capela Nova	4.805	0242	Diogo de Vasconcelos	3.913	0350	Indianópolis	6.806
0135	Capelinha	37.867	0243	Dionísio	8.287	0351	Ingaí	2.785
0136	Capetinga	7.152	0244	Divinésia	3.455	0352	Inhapim	24.792
0137	Capim Branco	9.678	0245	Divino	20.133	0353	Inhaúma	6.240
0138	Capinópolis	16.250	0246	Divino das Laranjeiras	5.086	0354	Inimutaba	7.489
0139	Capitão Andrade	5.405	0247	Divinolândia de Minas	7.559	0355	Ipaba	18.375
0140	Capitão Enéas	15.237	0248	Divinópolis	234.937	0356	Ipanema	19.736
0141	Capitólio	8.682	0249	Divisa Alegre	6.625	0357	Ipatinga	261.203
0142	Caputira	9.431	0250	Divisa Nova	6.068	0358	Ipiacu	4.285
0143	Carai	23.781	0251	Divisópolis	10.547	0359	Ipuíuna	10.125
0144	Caranaíba	3.299	0252	Dom Bosco	3.818	0360	Iraí de Minas	6.969
0145	Carandaí	25.376	0253	Dom Cavati	5.247	0361	Itabira	119.285
0146	Carangola	33.559	0254	Dom Joaquim	4.602	0362	Itabirinha	11.498
0147	Caratinga	91.841	0255	Dom Silvério	5.351	0363	Itabirito	50.816
0148	Carbonita	9.544	0256	Dom Viçoso	3.072	0364	Itacambira	5.374
0149	Careçu	6.757	0257	Dona Eusébia	6.527	0365	Itacarambi	18.443
0150	Carlos Chagas	19.750	0258	Dores de Campos	10.093	0366	Itaguara	13.329
0151	Carmésia	2.629	0259	Dores de Guanhães	5.316	0367	Itaipé	12.725
0152	Carmo da Cachoeira	12.350	0260	Dores do Indaiá	13.923	0368	Itajubá	97.000
0153	Carmo da Mata	11.559	0261	Dores do Turvo	4.437	0369	Itamarandiba	34.661
0154	Carmo de Minas	14.822	0262	Doresópolis	1.533	0370	Itamarati de Minas	4.362
0155	Carmo do Cajuru	22.136	0263	Douradoquara	1.930	0371	Itambacuri	23.637
0156	Carmo do Paranaíba	30.861	0264	Durandé	7.884	0372	Itambé do Mato Dentro	2.207
0157	Carmo do Rio Claro	21.458	0265	Elói Mendes	27.730	0373	Itamogi	10.501
0158	Carmópolis de Minas	18.995	0266	Engenheiro Caldas	11.098	0374	Itamonte	15.391
0159	Carneirinho	10.072	0267	Engenheiro Navarro	7.377	0375	Itanhandu	15.290
0160	Carrancas	4.110	0268	Entre Folhas	5.443	0376	Itanhomi	12.394
0161	Carvalhópolis	3.581	0269	Entre Rios de Minas	15.292	0377	Itaobim	21.559
0162	Carvalhos	4.617	0270	Ervália	19.015	0378	Itapagipe	15.041
0163	Casa Grande	2.309	0271	Esmeraldas	69.010	0379	Itapecerica	22.158
0164	Cascalho Rico	3.071	0272	Espera Feliz	24.805	0380	Itapeva	9.618
0165	Cássia	18.057	0273	Espinosa	32.214	0381	Itatiaiuçu	10.979
0166	Cataguases	75.025	0274	Espírito Santo do Dourado	4.712	0382	Itaú de Minas	16.082
0167	Catas Altas	5.316	0275	Estiva	11.449	0383	Itaúna	92.696
0168	Catas Altas da Noruega	3.666	0276	Estrela Dalva	2.448	0384	Itaverava	5.690
0169	Catuji	6.612	0277	Estrela do Indaiá	3.590	0385	Itinga	15.147
0170	Catuti	5.151	0278	Estrela do Sul	7.981	0386	Itueta	6.120
0171	Caxambu	22.208	0279	Eugenópolis	11.285	0387	Ituiutaba	104.526
0172	Cedro do Abaeté	1.209	0280	Ewbank da Câmara	3.952	0388	Itumirim	6.213
0173	Central de Minas	7.112	0281	Extrema	34.344	0389	Iturama	38.484
0174	Centralina	10.622	0282	Fama	2.426	0390	Itutinga	3.926
0175	Chácara	3.101	0283	Faria Lemos	3.371	0391	Jaboticatubas	19.545
0176	Chalé	5.823	0284	Felício dos Santos	5.012	0392	Jacinto	12.561
0177	Chapada do Norte	15.675	0285	Felisburgo	7.431	0393	Jacuí	7.809
0178	Chapada Gaúcha	12.971	0286	Felixlândia	15.273	0394	Jacutinga	25.453
0179	Chiador	2.789	0287	Fernandes Tourinho	3.369	0395	Jaguaraçu	3.158
0180	Cipotânea	6.868	0288	Ferros	10.432	0396	Jaíba	37.939
0181	Claraval	4.847	0289	Fervedouro	11.039	0397	Jampruca	5.414
0182	Claro dos Poções	7.819	0290	Florestal	7.343	0398	Janaúba	71.653
0183	Cláudio	28.287	0291	Formiga	68.423	0399	Januária	68.584
0184	Coimbra	7.559	0292	Formoso	9.294	0400	Japaraíba	4.308
0185	Coluna	9.146	0293	Fortaleza de Minas	4.407	0401	Japonvar	8.683
0186	Comendador Gomes	3.138	0294	Fortuna de Minas	2.932	0402	Jeceaba	5.209
0187	Comercinho	7.599	0295	Francisco Badaró	10.557	0403	Jenipapo de Minas	7.672
0188	Conceição da Aparecida	10.374	0296	Francisco Dumont	5.215	0404	Jequeri	12.859
0189	Conceição da Barra de Minas	4.050	0297	Francisco Sá	26.428	0405	Jequitai	7.890
0190	Conceição das Alagoas	26.818	0298	Franciscópolis	5.672	0406	Jequitibá	5.319
0191	Conceição das Pedras	2.858	0299	Frei Gaspar	6.024	0407	Jequitinhonha	25.560



0408	Jesuânia	4.898	0516	Nepomuceno	27.053	0624	Presidente Olegário	19.599
0409	Joáima	15.634	0517	Ninheira	10.375	0625	Prudente de Moraes	10.577
0410	Joanésia	4.996	0518	Nova Belém	3.465	0626	Quartel Geral	3.557
0411	João Monlevade	79.590	0519	Nova Era	17.994	0627	Queluzito	1.958
0412	João Pinheiro	48.751	0520	Nova Lima	92.178	0628	Raposos	16.390
0413	Joaquim Felício	4.669	0521	Nova Módica	3.757	0629	Raul Soares	24.368
0414	Jordânia	10.901	0522	Nova Ponte	14.934	0630	Recreio	10.697
0415	José Gonçalves de Minas	4.631	0523	Nova Porteirinha	7.648	0631	Reduto	7.117
0416	José Raydan	4.894	0524	Nova Resende	16.645	0632	Resende Costa	11.569
0417	Josenópolis	4.877	0525	Nova Serrana	94.681	0633	Resplendor	17.715
0418	Juatuba	25.874	0526	Nova União	5.804	0634	Ressaquinha	4.861
0419	Juiz de Fora	563.769	0527	Novo Cruzeiro	31.884	0635	Riachinho	8.290
0420	Juramento	4.358	0528	Novo Oriente de Minas	10.869	0636	Riacho dos Machados	9.672
0421	Juruiaia	10.341	0529	Novorizonte	5.308	0637	Ribeirão das Neves	328.871
0422	Juvenília	5.860	0530	Olaria	1.873	0638	Ribeirão Vermelho	4.058
0423	Ladainha	18.152	0531	Olhos-d'Água	5.943	0639	Rio Acima	10.123
0424	Lagamar	7.795	0532	Olímpio Noronha	2.763	0640	Rio Casca	14.130
0425	Lagoa da Prata	51.204	0533	Oliveira	41.907	0641	Rio do Prado	5.302
0426	Lagoa dos Patos	4.248	0534	Oliveira Fortes	2.182	0642	Rio Doce	2.623
0427	Lagoa Dourada	13.056	0535	Onça de Pitangui	3.192	0643	Rio Espera	5.825
0428	Lagoa Formosa	18.175	0536	Oratórios	4.710	0644	Rio Manso	5.774
0429	Lagoa Grande	9.440	0537	Orizânia	7.949	0645	Rio Novo	9.084
0430	Lagoa Santa	61.752	0538	Ouro Branco	38.935	0646	Rio Paranaíba	12.462
0431	Lajinha	20.301	0539	Ouro Fino	33.716	0647	Rio Pardo de Minas	31.016
0432	Lambari	20.870	0540	Ouro Preto	74.659	0648	Rio Piracicaba	14.624
0433	Lamim	3.498	0541	Ouro Verde de Minas	6.110	0649	Rio Pomba	18.061
0434	Laranjal	6.852	0542	Padre Carvalho	6.338	0650	Rio Preto	5.544
0435	Lassance	6.664	0543	Padre Paraíso	20.177	0651	Rio Vermelho	13.453
0436	Lavras	102.124	0544	Pai Pedro	6.184	0652	Ritápolis	4.834
0437	Leandro Ferreira	3.300	0545	Paineiras	4.650	0653	Rochedo de Minas	2.293
0438	Leme do Prado	4.998	0546	Pains	8.391	0654	Rodeiro	7.857
0439	Leopoldina	53.354	0547	Paiva	1.577	0655	Romaria	3.644
0440	Liberdade	5.296	0548	Palma	6.753	0656	Rosário da Limeira	4.580
0441	Lima Duarte	16.910	0549	Palmópolis	6.161	0657	Rubelita	6.789
0442	Limeira do Oeste	7.487	0550	Papagaios	15.516	0658	Rubim	10.377
0443	Lontra	9.044	0551	Pará de Minas	92.739	0659	Sabará	135.968
0444	Luisburgo	6.409	0552	Paracatu	92.386	0660	Sabinópolis	15.936
0445	Luislândia	6.756	0553	Paraguaçu	21.583	0661	Sacramento	25.998
0446	Luminárias	5.572	0554	Paraisópolis	20.983	0662	Salinas	41.678
0447	Luz	18.400	0555	Paraopeba	24.427	0663	Salto da Divisa	7.127
0448	Machacalis	7.237	0556	Passa Quatro	16.470	0664	Santa Bárbara	30.690
0449	Machado	41.920	0557	Passa Tempo	8.324	0665	Santa Bárbara do Leste	8.180
0450	Madre de Deus de Minas	5.153	0558	Passabém	1.732	0666	Santa Bárbara do Monte Verde	3.096
0451	Malacacheta	19.157	0559	Passa-Vinte	2.104	0667	Santa Bárbara do Tugúrio	4.590
0452	Mamonas	6.624	0560	Passos	114.458	0668	Santa Cruz de Minas	8.547
0453	Manga	19.372	0561	Patis	5.976	0669	Santa Cruz de Salinas	4.337
0454	Manhuaçu	88.580	0562	Patos de Minas	150.893	0670	Santa Cruz do Escalvado	4.960
0455	Manhumirim	22.784	0563	Patrocínio	89.983	0671	Santa Efigênia de Minas	4.587
0456	Mantena	28.132	0564	Patrocínio do Muriaé	5.680	0672	Santa Fé de Minas	3.985
0457	Mar de Espanha	12.743	0565	Paula Cândido	9.698	0673	Santa Helena de Minas	6.410
0458	Maravilhas	7.876	0566	Paulistas	4.982	0674	Santa Juliana	13.380
0459	Maria da Fé	14.488	0567	Pavão	8.709	0675	Santa Luzia	218.897
0460	Mariana	59.857	0568	Peçanha	17.871	0676	Santa Margarida	16.173
0461	Marilac	4.254	0569	Pedra Azul	24.748	0677	Santa Maria de Itabira	11.007
0462	Mário Campos	14.988	0570	Pedra Bonita	7.117	0678	Santa Maria do Salto	5.381
0463	Maripá de Minas	2.979	0571	Pedra do Anta	3.270	0679	Santa Maria do Suaçuí	14.896
0464	Marliéria	4.129	0572	Pedra do Indaíá	4.034	0680	Santa Rita de Caldas	9.198
0465	Marmelópolis	2.900	0573	Pedra Dourada	2.452	0681	Santa Rita de Ibitipoca	3.566
0466	Martinho Campos	13.436	0574	Pedralva	11.570	0682	Santa Rita de Jacutinga	5.043
0467	Martins Soares	8.172	0575	Pedras de Maria da Cruz	11.396	0683	Santa Rita de Minas	7.149
0468	Mata Verde	8.539	0576	Pedrinópolis	3.672	0684	Santa Rita do Itueto	5.699
0469	Materlândia	4.619	0577	Pedro Leopoldo	63.837	0685	Santa Rita do Sapucaí	42.324
0470	Mateus Leme	30.678	0578	Pedro Teixeira	1.843	0686	Santa Rosa da Serra	3.386
0471	Mathias Lobato	3.342	0579	Pequeri	3.347	0687	Santa Vitória	19.646
0472	Matias Barbosa	14.449	0580	Pequi	4.395	0688	Santana da Vargem	7.322
0473	Matias Cardoso	10.999	0581	Perdigão	10.846	0689	Santana de Cataguases	3.876
0474	Matipó	18.914	0582	Perdizes	15.925	0690	Santana de Pirapama	7.965
0475	Mato Verde	12.849	0583	Perdões	21.444	0691	Santana do Deserto	4.032
0476	Matozinhos	37.344	0584	Periquito	7.060	0692	Santana do Garambéu	2.436
0477	Matutina	3.846	0585	Pescador	4.311	0693	Santana do Jacaré	4.861
0478	Medeiros	3.765	0586	Piau	2.850	0694	Santana do Manhuaçu	8.853
0479	Medina	21.409	0587	Piedade de Caratinga	8.247	0695	Santana do Paraíso	32.828
0480	Mendes Pimentel	6.564	0588	Piedade de Ponte Nova	4.213	0696	Santana do Riacho	4.301
0481	Mercês	10.868	0589	Piedade do Rio Grande	4.684	0697	Santana dos Montes	3.887
0482	Mesquita	5.911	0590	Piedade dos Gerais	4.981	0698	Santo Antônio do Amparo	18.553
0483	Minas Novas	32.009	0591	Pimenta	8.720	0699	Santo Antônio do Aventureiro	3.668
0484	Minduri	3.970	0592	Pingo-d'Água	4.873	0700	Santo Antônio do Grama	4.071
0485	Mirabela	13.726	0593	Pintópolis	7.585	0701	Santo Antônio do Itambé	4.040
0486	Miradouro	10.837	0594	Piracema	6.566	0702	Santo Antônio do Jacinto	11.977
0487	Mirai	14.946	0595	Pirajuba	5.790	0703	Santo Antônio do Monte	28.115
0488	Miravânia	4.885	0596	Piranga	17.918	0704	Santo Antônio do Retiro	7.339
0489	Moeda	4.957	0597	Piranguçu	5.514	0705	Santo Antônio do Rio Abaixo	1.813
0490	Moema	7.525	0598	Piranguinho	8.597	0706	Santo Hipólito	3.218
0491	Monjolos	2.327	0599	Pirapetinga	10.876	0707	Santos Dumont	47.561
0492	Monsenhor Paulo	8.711	0600	Pirapora	56.706	0708	São Bento Abade	5.159
0493	Montalvânia	15.603	0601	Piraúba	11.080	0709	São Brás do Suaçuí	3.747
0494	Monte Alegre de Minas	21.095	0602	Pitangui	27.706	0710	São Domingos das Dores	5.697
0495	Monte Azul	21.783	0603	Piumhi	34.525	0711	São Domingos do Prata	17.787
0496	Monte Belo	13.453	0604	Planura	11.796	0712	São Félix de Minas	3.458
0497	Monte Carmelo	48.248	0605	Poço Fundo	16.903	0713	São Francisco	56.805
0498	Monte Formoso	4.936	0606	Poços de Caldas	166.085	0714	São Francisco de Paula	6.673
0499	Monte Santo de Minas	21.949	0607	Pocrane	8.841	0715	São Francisco de Sales	6.224
0500	Monte Sião	23.444	0608	Pompéu	31.612	0716	São Francisco do Glória	5.085
0501	Montes Claros	402.027	0609	Ponte Nova	60.361	0717	São Geraldo	11.905
0502	Montezuma	8.168	0610	Ponto Chique	4.259	0718	São Geraldo da Piedade	4.214
0503	Morada Nova de Minas	8.860	0611	Ponto dos Volantes	12.138	0719	São Geraldo do Baixio	3.920
0504	Morro da Garça	2.595	0612	Porteirinha	38.741	0720	São Gonçalo do Abaeté	6.898
0505	Morro do Pilar	3.339	0613	Porto Firme	11.245	0721	São Gonçalo do Pará	11.985
0506	Munhoz	6.261	0614	Poté	16.641	0722	São Gonçalo do Rio Abaixo	10.773
0507	Muriaé	108.537	0615	Pouso Alegre	147.137	0723	São Gonçalo do Rio Preto	3.205
0508	Mutum	27.528	0616	Pouso Alto	6.185	0724	São Gonçalo do Sapucaí	25.517
0509	Muzambinho	21.026	0617	Prados	9.021	0725	São Gotardo	35.016
0510	Nacip Raydan	3.274	0618	Prata	27.796	0726	São João Batista do Glória	7.431
0511	Nanuque	41.787	0619	Pratápolis	8.890	0727	São João da Lagoa	4.942
0512	Naque	6.930	0620	Pratinha	3.569	0728	São João da Mata	2.811
0513	Natalândia	3.382	0621	Presidente Bernardes	5.562	0729	São João da Ponte	25.856
0514	Natércia	4.820	0622	Presidente Juscelino	3.827	0730	São João das Missões	12.862
0515	Nazareno	8.583	0623	Presidente Kubitschek	3.061	0731	São João del Rei	90.263



0732	São João do Manhuaçu	11.367	0837	Várzea da Palma	39.128	UF: Mato Grosso		
0733	São João do Manteninha	5.759	0838	Varzelândia	19.723	ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0734	São João do Oriente	7.819	0839	Vazante	20.784			
0735	São João do Pacuí	4.396	0840	Verdelândia	9.220			
0736	São João do Paraíso	23.729	0841	Veredinha	5.798	0001	Acorizal	5.269
0737	São João Evangelista	16.083	0842	Veríssimo	3.911	0002	Água Boa	24.501
0738	São João Nepomuceno	26.538	0843	Vermelho Novo	4.905	0003	Alta Floresta	50.189
0739	São Joaquim de Bicas	30.160	0844	Vespasiano	122.365	0004	Alto Araguaia	18.164
0740	São José da Barra	7.374	0845	Viçosa	78.381	0005	Alto Boa Vista	6.466
0741	São José da Lapa	22.910	0846	Vieiras	3.741	0006	Alto Garças	11.532
0742	São José da Safira	4.303	0847	Virgem da Lapa	14.043	0007	Alto Paraguai	10.921
0743	São José da Varginha	4.834	0848	Virgínia	8.870	0008	Alto Taquari	10.246
0744	São José do Alegre	4.228	0849	Virginópolis	10.793	0009	Apiacás	9.694
0745	São José do Divino	3.946	0850	Virgolândia	5.613	0010	Araguaiana	3.036
0746	São José do Goiabal	5.633	0851	Visconde do Rio Branco	41.932	0011	Araguainha	931
0747	São José do Jacuri	6.650	0852	Volta Grande	5.315	0012	Araputanga	16.223
0748	São José do Mantimento	2.787	0853	Wenceslau Braz	2.615	0013	Arenópolis	9.455
0749	São Lourenço	45.457				0014	Aripuanã	21.357
0750	São Miguel do Anta	7.045	UF: Mato Grosso do Sul			0015	Barão de Melgaço	7.872
0751	São Pedro da União	4.911	ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	0016	Barra do Bugres	33.644
0752	São Pedro do Suaçuí	5.494				0017	Barra do Garças	58.974
0753	São Pedro dos Ferros	8.181				0018	Bom Jesus do Araguaia	6.266
0754	São Romão	11.892				0019	Brasnorte	18.688
0755	São Roque de Minas	7.092				0020	Cáceres	91.271
0756	São Sebastião da Bela Vista	5.438				0021	Campinápolis	15.386
0757	São Sebastião da Vargem Alegre	3.006	0001	Água Clara	14.992	0022	Campo Novo do Parecis	33.551
0758	São Sebastião do Anta	6.419	0002	Alcinópolis	5.188	0023	Campo Verde	39.933
0759	São Sebastião do Maranhão	10.511	0003	Amambai	38.465	0024	Campos de Júlio	6.512
0760	São Sebastião do Oeste	6.589	0004	Anastácio	24.954	0025	Canabrava do Norte	4.630
0761	São Sebastião do Paraíso	70.533	0005	Anaurilândia	8.927	0026	Canarana	20.707
0762	São Sebastião do Rio Preto	1.582	0006	Angélica	10.458	0027	Carlinda	10.136
0763	São Sebastião do Rio Verde	2.249	0007	Antônio João	8.808	0028	Castanheira	8.454
0764	São Thomé das Letras	7.106	0008	Aparecida do Taboado	25.072	0029	Chapada dos Guimarães	19.049
0765	São Tiago	11.073	0009	Aquidauana	47.482	0030	Cláudia	11.716
0766	São Tomás de Aquino	7.222	0010	Aral Moreira	11.771	0031	Cocalinho	5.535
0767	São Vicente de Minas	7.672	0011	Bandeirantes	6.795	0032	Colíder	32.298
0768	Sapucaí-Mirim	6.850	0012	Bataguassu	22.389	0033	Colniza	36.161
0769	Sardoá	6.198	0013	Batayporã	11.248	0034	Comodoro	19.932
0770	Sarzedo	31.037	0014	Bela Vista	24.331	0035	Confresa	29.471
0771	Sem-Peixe	2.776	0015	Bodoquena	7.820	0036	Conquista D'Oeste	3.860
0772	Senador Amaral	5.439	0016	Bonito	21.483	0037	Cotriguaçu	18.689
0773	Senador Cortes	2.049	0017	Brasilândia	11.864	0038	Cuiabá	590.118
0774	Senador Firmino	7.792	0018	Caarapó	29.292	0039	Curvelândia	5.049
0775	Senador José Bento	1.672	0019	Camapuã	13.694	0040	Denise	9.115
0776	Senador Modestino Gonçalves	4.410	0020	Campo Grande	874.210	0041	Diamantino	21.294
0777	Senhora de Oliveira	5.892	0021	Caracol	5.972	0042	Dom Aquino	7.977
0778	Senhora do Porto	3.602	0022	Cassilândia	21.748	0043	Feliz Natal	13.451
0779	Senhora dos Remédios	10.622	0023	Chapadão do Sul	23.940	0044	Figueirópolis D'Oeste	3.444
0780	Sericita	7.434	0024	Corguinho	5.730	0045	Gaúcha do Norte	7.296
0781	Seritíngia	1.874	0025	Coronel Sapucaia	15.016	0046	General Carneiro	5.333
0782	Serra Azul de Minas	4.372	0026	Corumbá	109.899	0047	Glória D'Oeste	2.964
0783	Serra da Saudade	812	0027	Costa Rica	20.159	0048	Guarantã do Norte	34.500
0784	Serra do Salitre	11.491	0028	Coxim	33.323	0049	Guiratinga	14.615
0785	Serra dos Aimorés	8.809	0029	Deodápolis	12.773	0050	Indiavaí	2.648
0786	Serrania	7.812	0030	Dois Irmãos do Buriti	11.132	0051	Ipiranga do Norte	7.171
0787	Serranópolis de Minas	4.769	0031	Douradina	5.827	0052	Itanhanga	6.396
0788	Serranos	2.023	0032	Dourados	218.069	0053	Itaúba	3.800
0789	Serro	21.435	0033	Eldorado	12.224	0054	Itiquira	12.789
0790	Sete Lagoas	236.228	0034	Fátima do Sul	19.181	0055	Jaciara	26.633
0791	Setubinha	12.060	0035	Figueirão	3.027	0056	Jangada	7.996
0792	Silveirânia	2.292	0036	Glória de Dourados	9.960	0057	Jauru	8.776
0793	Silvianópolis	6.314	0037	Guia Lopes da Laguna	9.991	0058	Juara	33.851
0794	Simão Pereira	2.651	0038	Iguatemi	15.838	0059	Juína	39.779
0795	Simonésia	19.633	0039	Inocência	7.618	0060	Juruená	14.913
0796	Sobralia	5.791	0040	Itaporã	23.539	0061	Juscimeira	10.971
0797	Soledade de Minas	6.131	0041	Itaquiraí	20.637	0062	Lambari D'Oeste	5.887
0798	Tabuleiro	3.963	0042	Ivinhema	23.021	0063	Lucas do Rio Verde	61.515
0799	Taiobeiras	33.824	0043	Japorã	8.836	0064	Luciara	2.043
0800	Taparuba	3.196	0044	Jaraguari	7.019	0065	Marcelândia	10.422
0801	Tapira	4.650	0045	Jardim	25.758	0066	Matupá	15.870
0802	Tapiraí	1.921	0046	Jateí	4.025	0067	Mirassol d'Oeste	26.768
0803	Taquaraçu de Minas	4.075	0047	Juti	6.553	0068	Nobres	14.917
0804	Tarumirim	14.667	0048	Ladário	22.590	0069	Nortelândia	5.895
0805	Teixeiras	11.836	0049	Laguna Carapã	7.177	0070	Nossa Senhora do Livramento	12.484
0806	Teófilo Otoni	141.934	0050	Maracaju	44.994	0071	Nova Bandeirantes	14.473
0807	Timóteo	88.931	0051	Miranda	27.525	0072	Nova Brasilândia	3.827
0808	Tiradentes	7.807	0052	Mundo Novo	18.103	0073	Nova Canaã do Norte	12.388
0809	Tiros	6.795	0053	Naviraí	53.188	0074	Nova Guarita	4.457
0810	Tocantins	16.766	0054	Nioaque	14.092	0075	Nova Lacerda	6.338
0811	Tocos do Moji	4.147	0055	Nova Alvorada do Sul	20.772	0076	Nova Marilândia	3.159
0812	Toledo	6.232	0056	Nova Andradina	52.625	0077	Nova Maringá	8.182
0813	Tombos	8.772	0057	Novo Horizonte do Sul	4.041	0078	Nova Monte Verde	8.822
0814	Três Corações	78.999	0058	Paraíso das Águas	5.350	0079	Nova Mutum	42.607
0815	Três Marias	31.687	0059	Paranaíba	41.755	0080	Nova Nazaré	3.655
0816	Três Pontas	57.097	0060	Paranhos	13.852	0081	Nova Olímpia	19.465
0817	Tumiritinga	6.739	0061	Pedro Gomes	7.683	0082	Nova Santa Helena	3.596
0818	Tupaciguara	25.538	0062	Ponta Porã	89.592	0083	Nova Ubitatã	11.352
0819	Turmalina	19.762	0063	Porto Murtinho	16.879	0084	Nova Xavantina	20.639
0820	Turvolândia	5.025	0064	Ribas do Rio Pardo	23.881	0085	Novo Horizonte do Norte	3.876
0821	Ubá	113.300	0065	Rio Brilhante	36.144	0086	Novo Mundo	8.730
0822	Ubaí	12.531	0066	Rio Negro	4.834	0087	Novo Santo Antônio	2.498
0823	Ubaporanga	12.622	0067	Rio Verde de Mato Grosso	19.569	0088	Novo São Joaquim	5.066
0824	Uberaba	328.272	0068	Rochedo	5.346	0089	Paranaíta	10.884
0825	Uberlândia	676.613	0069	Santa Rita do Pardo	7.732	0090	Paranatinga	21.612
0826	Umburatiba	2.709	0070	São Gabriel do Oeste	25.898	0091	Pedra Preta	16.965
0827	Unaí	83.980	0071	Selvíria	6.482	0092	Peixoto de Azevedo	33.630
0828	União de Minas	4.452	0072	Sete Quedas	10.790	0093	Planalto da Serra	2.604
0829	Uruana de Minas	3.338	0073	Sidrolândia	54.575	0094	Poconé	32.241
0830	Urucânia	10.589	0074	Sonora	18.393	0095	Pontal do Araguaia	6.387
0831	Urucuaia	16.095	0075	Tacuru	11.284	0096	Ponte Branca	1.560
0832	Vargem Alegre	6.632	0076	Taquarussu	3.570	0097	Pontes e Lacerda	43.832
0833	Vargem Bonita	2.209	0077	Terenos	20.855	0098	Porto Alegre do Norte	11.995
0834	Vargem Grande do Rio Pardo	5.032	0078	Três Lagoas	117.477	0099	Porto dos Gaúchos	5.283
0835	Varginha	134.364	0079	Vicentina	6.041	0100	Porto Esperidião	11.603
0836	Varjão de Minas	6.947				0101	Porto Estrela	2.973
						0102	Poxoréu	15.985
						0103	Primavera do Leste	59.293
						0104	Querência	16.512



0105	Reserva do Cabaçal	2.646	0065	Magalhães Barata	8.316	0024	Barra de São Miguel	5.979
0106	Ribeirão Cascalheira	9.796	0066	Marabá	271.594	0025	Bayeux	97.010
0107	Ribeirãozinho	2.320	0067	Maracanã	28.679	0026	Belém	17.685
0108	Rio Branco	5.019	0068	Marapanim	27.569	0027	Belém do Brejo do Cruz	7.347
0109	Rondolândia	3.854	0069	Marituba	127.858	0028	Bernardino Batista	3.438
0110	Rondonópolis	222.316	0070	Medicilândia	30.726	0029	Boa Ventura	5.349
0111	Rosário Oeste	16.908	0071	Melgaço	26.897	0030	Boa Vista	7.083
0112	Salto do Céu	3.347	0072	Mocajuba	30.277	0031	Bom Jesus	2.567
0113	Santa Carmem	4.360	0073	Moju	79.825	0032	Bom Sucesso	4.972
0114	Santa Cruz do Xingu	2.421	0074	Mojui dos Campos	15.646	0033	Bonito de Santa Fé	11.938
0115	Santa Rita do Trivelato	3.231	0075	Monte Alegre	56.466	0034	Boqueirão	17.842
0116	Santa Terezinha	8.049	0076	Muaná	39.231	0035	Borborema	5.430
0117	Santo Afonso	3.050	0077	Nova Esperança do Piriá	20.789	0036	Brejo do Cruz	14.107
0118	Santo Antônio do Leste	4.875	0078	Nova Ipixuna	16.221	0037	Brejo dos Santos	6.457
0119	Santo Antônio do Leverger	18.392	0079	Nova Timboteua	14.942	0038	Caaporã	21.872
0120	São Félix do Araguaia	11.290	0080	Novo Progresso	25.071	0039	Cabaceiras	5.570
0121	São José do Povo	3.908	0081	Novo Repartimento	73.802	0040	Cabedelo	68.033
0122	São José do Rio Claro	19.728	0082	Óbidos	50.727	0041	Cachoeira dos Índios	10.265
0123	São José do Xingu	5.416	0083	Oeiras do Pará	31.619	0042	Cacimba de Areia	3.749
0124	São José dos Quatro Marcos	18.452	0084	Oriximiná	71.078	0043	Cacimba de Dentro	17.156
0125	São Pedro da Cipa	4.541	0085	Ourém	17.356	0044	Cacimbas	7.183
0126	Sapezal	24.305	0086	Ourilândia do Norte	31.921	0045	Caicara	7.283
0127	Serra Nova Dourada	1.575	0087	Pacajá	46.383	0046	Cajazeiras	62.187
0128	Sinop	135.874	0088	Palestina do Pará	7.386	0047	Cajazeirinhas	3.197
0129	Sorriso	85.223	0089	Paragominas	110.026	0048	Caldas Brandão	6.025
0130	Tabaporã	9.309	0090	Parauapebas	202.356	0049	Camalau	6.020
0131	Tangará da Serra	98.828	0091	Pau D'Arco	5.341	0050	Campina Grande	410.332
0132	Tapurah	12.967	0092	Peixe-Boi	7.860	0051	Tacima	10.967
0133	Terra Nova do Norte	9.606	0093	Piçarra	12.632	0052	Capim	6.552
0134	Tesouro	3.682	0094	Placas	30.109	0053	Caraubas	4.171
0135	Torixoréu	3.576	0095	Ponta de Pedras	30.219	0054	Carrapateira	2.667
0136	União do Sul	3.468	0096	Portel	60.322	0055	Casserengue	7.476
0137	Vale de São Domingos	3.041	0097	Porto de Moz	39.991	0056	Catingueira	4.934
0138	Várzea Grande	274.013	0098	Praínha	29.067	0057	Catolé do Rocha	30.534
0139	Vera	10.901	0099	Primavera	10.534	0058	Caturité	4.839
0140	Vila Bela da Santíssima Trindade	15.534	0100	Quatipuru	13.237	0059	Conceição	18.944
0141	Vila Rica	24.835	0101	Redenção	82.464	0060	Condado	6.753
			0102	Rio Maria	17.705	0061	Conde	24.769
			0103	Rondon do Pará	50.925	0062	Congo	4.789
			0104	Rurópolis	49.093	0063	Coremas	15.426
			0105	Salinópolis	39.569	0064	Coxixola	1.925
			0106	Salvaterra	23.096	0065	Cruz do Espírito Santo	17.559
			0107	Santa Bárbara do Pará	20.492	0066	Cubati	7.274
			0108	Santa Cruz do Arari	9.845	0067	Cuité	20.348
			0109	Santa Isabel do Pará	68.836	0068	Cuité de Mamanguape	6.358
			0110	Santa Luzia do Pará	19.316	0069	Cuitegi	6.790
			0111	Santa Maria das Barreiras	20.849	0070	Curral de Cima	5.232
			0112	Santa Maria do Pará	24.186	0071	Curral Velho	2.517
			0113	Santana do Araguaia	70.764	0072	Damião	5.343
			0114	Santarém	296.302	0073	Desterro	8.306
			0115	Santarém Novo	6.526	0074	Diamante	6.550
			0116	Santo Antônio do Tauá	30.611	0075	Dona Inês	10.383
			0117	São Caetano de Odivelas	17.563	0076	Duas Estradas	3.594
			0118	São Domingos do Araguaia	24.859	0077	Emas	3.528
			0119	São Domingos do Capim	31.123	0078	Esperança	33.266
			0120	São Félix do Xingu	124.806	0079	Fagundes	11.313
			0121	São Francisco do Pará	15.454	0080	Frei Martinho	2.990
			0122	São Geraldo do Araguaia	24.188	0081	Gado Bravo	8.435
			0123	São João da Ponta	5.970	0082	Guarabira	58.881
			0124	São João de Pirabas	22.415	0083	Gurinhém	14.134
			0125	São João do Araguaia	13.616	0084	Gurjão	3.436
			0126	São Miguel do Guamá	57.364	0085	Ibiara	5.925
			0127	São Sebastião da Boa Vista	25.904	0086	Igaracy	6.173
			0128	Sapucaia	5.766	0087	Imaculada	11.833
			0129	Senador José Porfírio	11.357	0088	Ingá	18.163
			0130	Soure	24.682	0089	Itabaiana	24.475
			0131	Tailândia	103.321	0090	Itaporanga	24.842
			0132	Terra Alta	11.399	0091	Itapororoca	18.715
			0133	Terra Santa	18.257	0092	Itatuba	10.876
			0134	Tomé-Açu	61.709	0093	Jacaraú	14.378
			0135	Tracuateua	30.108	0094	Jericó	7.742
			0136	Trairão	18.469	0095	João Pessoa	811.598
			0137	Tucumã	38.508	0096	Joca Claudino	2.690
			0138	Tucuruí	110.516	0097	Juarez Távora	7.950
			0139	Ulianópolis	57.525	0098	Juazeirinho	18.213
			0140	Uruará	44.258	0099	Junco do Seridó	7.165
			0141	Vigia	52.216	0100	Juripiranga	10.770
			0142	Viseu	59.735	0101	Juru	9.868
			0143	Vitória do Xingu	14.719	0102	Lagoa	4.666
			0144	Xinguara	43.530	0103	Lagoa de Dentro	7.670
						0104	Lagoa Seca	27.543

UF: Pará

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Abaetetuba	153.380
0002	Abel Figueiredo	7.231
0003	Acará	54.096
0004	Afuá	38.144
0005	Água Azul do Norte	26.682
0006	Alenquer	55.246
0007	Almeirim	33.195
0008	Altamira	111.435
0009	Anajás	28.466
0010	Ananindeua	516.057
0011	Anapu	27.096
0012	Augusto Corrêa	44.734
0013	Aurora do Pará	30.471
0014	Aveiro	15.947
0015	Bagre	29.808
0016	Baião	46.110
0017	Bannach	3.200
0018	Barcarena	121.190
0019	Belém	1.452.275
0020	Belterra	17.249
0021	Benevides	60.990
0022	Bom Jesus do Tocantins	16.517
0023	Bonito	15.834
0024	Bragança	124.184
0025	Brasil Novo	14.689
0026	Brejo Grande do Araguaia	7.182
0027	Breu Branco	64.194
0028	Breves	99.896
0029	Bujaru	28.331
0030	Cachoeira do Arari	23.110
0031	Cachoeira do Piriá	32.947
0032	Cametá	134.100
0033	Canaã dos Carajás	36.027
0034	Capanema	67.150
0035	Capitão Poço	52.839
0036	Castanhal	195.253
0037	Chaves	23.066
0038	Colares	11.759
0039	Conceição do Araguaia	46.571
0040	Concórdia do Pará	32.395
0041	Cumaru do Norte	13.093
0042	Curionópolis	17.453
0043	Curralinho	33.490
0044	Curuá	13.996
0045	Curuçá	38.959
0046	Dom Eliseu	58.071
0047	Eldorado do Carajás	32.892
0048	Faro	7.009
0049	Floresta do Araguaia	19.746
0050	Garrafão do Norte	25.363
0051	Goianésia do Pará	39.352
0052	Gurupá	32.458
0053	Igarapé-Açu	37.753
0054	Igarapé-Miri	60.994
0055	Inhangapi	11.388
0056	Ipixuna do Pará	62.237
0057	Irituia	31.673
0058	Itaituba	98.523
0059	Itupiranga	51.835
0060	Jacareacanga	8.059(*)
0061	Jacundá	57.526
0062	Juruti	56.325
0063	Limoeiro do Ajuru	28.138
0064	Mãe do Rio	29.260

0065	Magalhães Barata	8.316
0066	Marabá	271.594
0067	Maracanã	28.679
0068	Marapanim	27.569
0069	Marituba	127.858
0070	Medicilândia	30.726
0071	Melgaço	26.897
0072	Mocajuba	30.277
0073	Moju	79.825
0074	Mojui dos Campos	15.646
0075	Monte Alegre	56.466
0076	Muaná	39.231
0077	Nova Esperança do Piriá	20.789
0078	Nova Ipixuna	16.221
0079	Nova Timboteua	14.942
0080	Novo Progresso	25.071
0081	Novo Repartimento	73.802
0082	Óbidos	50.727
0083	Oeiras do Pará	31.619
0084	Oriximiná	71.078
0085	Ourém	17.356
0086	Ourilândia do Norte	31.921
0087	Pacajá	46.383
0088	Palestina do Pará	7.386
0089	Paragominas	110.026
0090	Parauapebas	202.356
0091	Pau D'Arco	5.341
0092	Peixe-Boi	7.860
0093	Piçarra	12.632
0094	Placas	30.109
0095	Ponta de Pedras	30.219
0096	Portel	60.322
0097	Porto de Moz	39.991
0098	Praínha	29.067
0099	Primavera	10.534
0100	Quatipuru	13.237
0101	Redenção	82.464
0102	Rio Maria	17.705
0103	Rondon do Pará	50.925
0104	Rurópolis	49.093
0105	Salinópolis	39.569
0106	Salvaterra	23.096
0107	Santa Bárbara do Pará	20.492
0108	Santa Cruz do Arari	9.845
0109	Santa Isabel do Pará	68.836
0110	Santa Luzia do Pará	19.316
0111	Santa Maria das Barreiras	20.849
0112	Santa Maria do Pará	24.186
0113	Santana do Araguaia	70.764
0114	Santarém	296.302
0115	Santarém Novo	6.526
0116	Santo Antônio do Tauá	30.611
0117	São Caetano de Odivelas	17.563
0118	São Domingos do Araguaia	24.859
0119	São Domingos do Capim	31.123
0120	São Félix do Xingu	124.806
0121	São Francisco do Pará	15.454
0122	São Geraldo do Araguaia	24.188
0123	São João da Ponta	5.970
0124	São João de Pirabas	22.415
0125	São João do Araguaia	13.616
0126	São Miguel do Guamá	57.364
0127	São Sebastião da Boa Vista	25.904
0128	Sapucaia	5.766
0129	Senador José Porfírio	11.357
0130	Soure	24.682
0131	Tailândia	103.321
0132	Terra Alta	11.399
0133	Terra Santa	18.257
0134	Tomé-Açu	61.709
0135	Tracuateua	30.108
0136	Trairão	18.469
0137	Tucumã	38.508
0138	Tucuruí	110.516
0139	Ulianópolis	57.525
0140	Uruará	44.258
0141	Vigia	52.216
0142	Viseu	59.735
0143	Vitória do Xingu	14.719
0144	Xinguara	43.530

(*) População judicial:41.487 habitantes. Processo Judicial nº 798-41.2011.4.01.3902, Seção Judiciária de Itaituba-PA.

UF: Paraíba

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Água Branca	10.258
0002	Aguiar	5.562
0003	Alagao Grande	28.565
0004	Alagao Nova	20.689
0005	Alagoinha	14.464
0006	Alcantil	5.499
0007	Algodão de Jandaíra	2.501
0008	Alhandra	19.579
0009	Amparo	2.246
0010	Aparecida	8.430
0011	Araçagi	17.003
0012	Arara	13.538
0013	Araruna	20.418
0014	Areia	22.776
0015	Areia de Baraúnas	2.126
0016	Areial	6.975
0017	Aroeiras	19.154
0018	Assunção	3.921
0019	Baía da Traição	9.070
0020	Bananeiras	21.156
0021	Baraúna	4.925
0022	Barra de Santa Rosa	15.421
0023	Barra de Santana	8.241



0132	Olivedos	3.951	0006	Águas Belas	43.087	0114	Orocó	14.794
0133	Ouro Velho	3.042	0007	Alagoinha	14.517	0115	Ouricuri	68.776
0134	Parari	1.769	0008	Aliança	38.267	0116	Palmares	62.832
0135	Passagem	2.424	0009	Altinho	22.896	0117	Palmeirina	7.761
0136	Patos	107.790	0010	Amaraji	22.726	0118	Panelas	26.417
0137	Paulista	12.308	0011	Angelim	11.045	0119	Paranatama	11.449
0138	Pedra Branca	3.803	0012	Araçoiaba	20.268	0120	Parnamirim	21.383
0139	Pedra Lavrada	8.122	0013	Araripina	83.757	0121	Passira	28.889
0140	Pedras de Fogo	28.499	0014	Arcoverde	73.667	0122	Paudalho	55.942
0141	Pedro Régis	6.099	0015	Barra de Guabiraba	14.224	0123	Paulista	328.353
0142	Piancó	16.091	0016	Barreiros	42.438	0124	Pedra	22.505
0143	Picuí	18.737	0017	Belém de Maria	11.992	0125	Pesqueira	66.881
0144	Pilar	11.938	0018	Belém do São Francisco	20.670	0126	Petrolândia	36.108
0145	Pilões	6.607	0019	Belo Jardim	75.986	0127	Petrolina	343.219
0146	Pilõeszinhos	5.080	0020	Betânia	12.637	0128	Poção	11.268
0147	Pirpirituba	10.585	0021	Bezerros	60.549	0129	Pombos	26.960
0148	Pitimbu	19.182	0022	Bodocó	37.816	0130	Primavera	14.798
0149	Pocinhos	18.622	0023	Bom Conselho	48.214	0131	Quipapá	25.831
0150	Poço Dantas	3.770	0024	Bom Jardim	39.025	0132	Quixaba	6.802
0151	Poço de José de Moura	4.318	0025	Bonito	38.044	0133	Recife	1.633.697
0152	Pombal	32.766	0026	Brejo	8.973	0134	Riacho das Almas	20.392
0153	Prata	4.179	0027	Brejinho	7.465	0135	Ribeirão	47.088
0154	Princesa Isabel	23.489	0028	Brejo da Madre de Deus	50.138	0136	Rio Formoso	23.379
0155	Puxinanã	13.715	0029	Buenos Aires	13.085	0137	Sairé	10.065
0156	Queimadas	44.214	0030	Buíque	57.696	0138	Salgadinho	10.747
0157	Quixaba	1.964	0031	Cabo de Santo Agostinho	204.653	0139	Salgueiro	60.453
0158	Remígio	19.579	0032	Cabrobó	33.856	0140	Saloá	15.779
0159	Riachão	3.607	0033	Cachoeirinha	20.209	0141	Sanharó	25.979
0160	Riachão do Bacamarte	4.529	0034	Caetés	28.500	0142	Santa Cruz	15.202
0161	Riachão do Poço	4.519	0035	Calçado	11.055	0143	Santa Cruz da Baixa Verde	12.501
0162	Riacho de Santo Antônio	1.985	0036	Calumbi	5.736	0144	Santa Cruz do Capibaribe	105.761
0163	Riacho dos Cavalos	8.609	0037	Camaragibe	156.361	0145	Santa Filomena	14.355
0164	Rio Tinto	24.154	0038	Camocim de São Félix	18.583	0146	Santa Maria da Boa Vista	41.652
0165	Salgadinho	3.980	0039	Camutanga	8.493	0147	Santa Maria do Cambucá	14.013
0166	Salgado de São Félix	12.145	0040	Canhotinho	24.762	0148	Santa Terezinha	11.734
0167	Santa Cecília	6.557	0041	Capoeiras	19.991	0149	São Benedito do Sul	15.683
0168	Santa Cruz	6.585	0042	Carnaíba	19.440	0150	São Bento do Una	58.824
0169	Santa Helena	5.887	0043	Carnaubeira da Penha	12.805	0151	São Caitano	37.023
0170	Santa Inês	3.596	0044	Carpina	82.685	0152	São João	22.628
0171	Santa Luzia	15.401	0045	Caruaru	356.128	0153	São Joaquim do Monte	21.257
0172	Santa Rita	136.851	0046	Casinhas	14.274	0154	São José da Coroa Grande	20.963
0173	Santa Teresinha	4.573	0047	Catende	42.343	0155	São José do Belmonte	33.804
0174	Santana de Mangueira	5.159	0048	Cedro	11.695	0156	São José do Egito	33.704
0175	Santana dos Garrotes	7.024	0049	Chã de Alegria	13.396	0157	São Lourenço da Mata	112.099
0176	Santo André	2.519	0050	Chã Grande	21.525	0158	São Vicente Ferrer	17.904
0177	São Bentinho	4.540	0051	Condado	26.186	0159	Serra Talhada	85.568
0178	São Bento	34.215	0052	Correntes	18.098	0160	Serrita	19.080
0179	São Domingos	3.120	0053	Cortês	12.560	0161	Sertânia	35.670
0180	São Domingos do Cariri	2.601	0054	Cumarú	11.559	0162	Sirinhaém	45.263
0181	São Francisco	3.363	0055	Cupira	23.977	0163	Solidão	5.978
0182	São João do Cariri	4.296	0056	Custódia	36.753	0164	Surubim	64.373
0183	São João do Rio do Peixe	17.940	0057	Dormentes	18.692	0165	Tabira	28.301
0184	São João do Tigre	4.423	0058	Escada	68.281	0166	Tacaimbó	12.853
0185	São José da Lagoa Tapada	7.679	0059	Exu	31.790	0167	Tacaratu	25.368
0186	São José de Caiana	6.279	0060	Feira Nova	21.958	0168	Tamandaré	23.100
0187	São José de Espinharas	4.635	0061	Fernando de Noronha	3.016	0169	Taquaritinga do Norte	28.358
0188	São José de Piranhas	20.163	0062	Ferreiros	12.057	0170	Terezinha	7.120
0189	São José de Princesa	3.842	0063	Flores	22.567	0171	Terra Nova	10.437
0190	São José do Bonfim	3.566	0064	Floresta	32.483	0172	Timbaúba	53.083
0191	São José do Brejo do Cruz	1.806	0065	Frei Miguelinho	15.328	0173	Toritama	44.189
0192	São José do Sabugi	4.145	0066	Gameleira	30.709	0174	Tracunhaém	13.689
0193	São José dos Cordeiros	3.711	0067	Garanhuns	138.642	0175	Trindade	30.155
0194	São José dos Ramos	5.969	0068	Glória do Goitá	30.425	0176	Triunfo	15.221
0195	São Mamede	7.721	0069	Goiana	79.249	0177	Tupanatinga	26.990
0196	São Miguel de Taipu	7.180	0070	Granito	7.417	0178	Tuparetama	8.169
0197	São Sebastião de Lagoa de Roça	11.845	0071	Gravatá	83.241	0179	Venturosa	18.258
0198	São Sebastião do Umbuzeiro	3.496	0072	Iati	19.100	0180	Verdejante	9.490
0199	Sapé	52.697	0073	Ibimirim	28.985	0181	Vertente do Lério	7.641
0200	São Vicente do Seridó	11.084	0074	Ibirajuba	7.735	0182	Vertentes	20.460
0201	Serra Branca	13.707	0075	Igarassu	115.398	0183	Vicência	32.429
0202	Serra da Raiz	3.121	0076	Iguaracy	12.175	0184	Vitória de Santo Antão	137.578
0203	Serra Grande	3.100	0077	Ilha de Itamaracá	25.789	0185	Xexéu	14.651
0204	Serra Redonda	7.020	0078	Inajá	22.801	0002	Afogados da Ingazeira	36.866
0205	Serraria	6.093	0079	Ingazeira	4.542	0003	Afrânio	19.225
0206	Sertãozinho	5.044	0080	Ipojuca	94.533	0004	Agrestina	24.454
0207	Sobrado	7.795	0081	Ipubi	30.447	0005	Água Preta	36.040
0208	Solânea	26.376	0082	Itacuruba	4.858	0006	Águas Belas	42.831
0209	Soledade	14.987	0083	Itaíba	26.314	0007	Alagoinha	14.431
0210	Sossêgo	3.567	0084	Itambé	36.320	0008	Aliança	38.261
0211	Sousa	69.554	0085	Itapetim	13.638	0009	Altinho	22.886
0212	Sumé	16.957	0086	Itapissuma	26.338	0010	Amaraji	22.685
0213	Taperoá	15.276 (**)	0087	Itaquitinga	16.859	0011	Angelim	10.965
0214	Tavares	14.661	0088	Jaboatão dos Guararapes	695.956	0012	Araçoiaba	20.046
0215	Teixeira	15.191	0089	Jaqueira	11.634	0013	Araripina	83.287
0216	Tenório	3.066	0090	Jataúba	17.026	0014	Arcoverde	73.154
0217	Triunfo	9.482	0091	Jatobá	14.703	0015	Barra de Guabiraba	14.091
0218	Uiraúna	15.382	0092	João Alfredo	33.485	0016	Barreiros	42.331
0219	Umbuzeiro	9.913	0093	Joaquim Nabuco	15.989	0017	Belém de Maria	11.941
0220	Várzea	2.820	0094	Jucati	11.334	0018	Belém do São Francisco	20.672
0221	Vieirópolis	5.358	0095	Jupi	14.712	0019	Belo Jardim	75.729
0222	Vista Serrana	3.808	0096	Jurema	15.284	0020	Betânia	12.589
0223	Zabelê	2.245	0097	Lagoa do Carro	17.847	0021	Bezerros	60.469
			0098	Lagoa do Itaenga	21.338	0022	Bodocó	37.571
			0099	Lagoa do Ouro	13.033	0023	Bom Conselho	47.991
			0100	Lagoa dos Gatos	16.218	0024	Bom Jardim	38.976
			0101	Lagoa Grande	25.294	0025	Bonito	38.069
			0102	Lajedo	39.888	0026	Brejo	8.980
			0103	Limoeiro	56.140	0027	Brejinho	7.464
			0104	Macaparana	25.214	0028	Brejo da Madre de Deus	49.624
			0105	Machados	15.820	0029	Buenos Aires	13.050
			0106	Manari	21.047	0030	Buíque	57.120
			0107	Maraial	11.433	0031	Cabo de Santo Agostinho	202.636
			0108	Mirandiba	15.270	0032	Cabrobó	33.557
			0109	Moreilândia	11.238	0033	Cachoeirinha	20.082
			0110	Moreno	62.119	0034	Caetés	28.326
			0111	Nazaré da Mata	32.280	0035	Calçado	11.094
			0112	Olinda	390.771	0036	Calumbi	5.741
			0113	Orobó	23.768	0037	Camaragibe	155.228

(*) População Judicial: 7.262 habitantes. Processo Judicial nº 0000301-96.2006.4.05.8200 - Tribunal de Justiça da Paraíba - PB.

(**) População Judicial: 15.400 habitantes. Processo Judicial nº 0000301-96.2006.4.05.8200 - Tribunal de Justiça da Paraíba - PB. UF: Pernambuco

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Abreu e Lima	99.364
0002	Afogados da Ingazeira	37.017
0003	Afrânio	19.411
0004	Agrestina	24.644
0005	Água Preta	36.371



	Camocim de São Félix	18.440	0146	Santa Maria da Boa Vista	41.475	0062	Colônia do Piauí	7.536
0039	Camutanga	8.472	0147	Santa Maria do Cambucá	13.921	0063	Conceição do Canindé	4.726
0040	Canhotinho	24.799	0148	Santa Terezinha	11.682	0064	Coronel José Dias	4.608
0041	Capoeiras	19.994	0149	São Benedito do Sul	15.497	0065	Corrente	26.205
0042	Carnaíba	19.380	0150	São Bento do Una	58.251	0066	Cristalândia do Piauí	8.154
0043	Carnaubeira da Penha	12.706	0151	São Caitano	36.895	0067	Cristino Castro	10.253
0044	Carpina	81.884	0152	São João	22.518	0068	Curimatá	11.190
0045	Caruaru	351.686	0153	São Joaquim do Monte	21.215	0069	Currais	4.877
0046	Casinhas	14.247	0154	São José da Coroa Grande	20.654	0070	Curral Novo do Piauí	5.253
0047	Catende	41.865	0155	São José do Belmonte	33.742	0071	Curralinhos	4.367
0048	Cedro	11.607	0156	São José do Egito	33.537	0072	Demerval Lobão	13.595
0049	Chã de Alegria	13.302	0157	São Lourenço da Mata	111.197	0073	Dirceu Arcoverde	6.896
0050	Chã Grande	21.402	0158	São Vicente Ferrer	17.834	0074	Dom Expedito Lopes	6.790
0051	Condado	26.008	0159	Serra Talhada	84.970	0075	Dom Inocêncio	9.404
0052	Correntes	18.033	0160	Serrita	19.049	0076	Domingos Mourão	4.287
0053	Cortês	12.581	0161	Sertânia	35.521	0077	Elesbão Veloso	14.383
0054	Cumaru	12.332	0162	Sirinhaém	44.734	0078	Eliseu Martins	4.834
0055	Cupira	23.909	0163	Solidão	5.964	0079	Esperantina	39.078
0056	Custódia	36.474	0164	Surubim	63.780	0080	Fatura do Piauí	5.220
0057	Dormentes	18.510	0165	Tabira	28.132	0081	Flores do Piauí	4.393
0058	Escada	67.839	0166	Tacaimbó	12.872	0082	Floresta do Piauí	2.518
0059	Exu	31.858	0167	Tacaratu	25.003	0083	Floriano	58.965
0060	Feira Nova	21.836	0168	Tamandaré	22.850	0084	Francinópolis	5.264
0061	Fernando de Noronha	2.974	0169	Taquaritinga do Norte	27.981	0085	Francisco Ayres	4.288
0062	Ferreiros	12.008	0170	Terezinha	7.089	0086	Francisco Macedo	3.128
0063	Flores	22.577	0171	Terra Nova	10.313	0087	Francisco Santos	9.154
0064	Floresta	32.152	0172	Timbaúba	53.328	0088	Fronteiras	11.433
0065	Frei Miguelinho	15.234	0173	Toritama	43.174	0089	Geminiano	5.352
0066	Gameleira	30.426	0174	Tracunhaém	13.643	0090	Gilbués	10.522
0067	Garanhuns	137.810	0175	Trindade	29.842	0091	Guadalupe	10.335
0068	Glória do Goitá	30.324	0176	Triunfo	15.235	0092	Guaribas	4.489
0069	Goiana	78.940	0177	Tupanatinga	26.727	0093	Hugo Napoleão	3.816
0070	Granito	7.363	0178	Tuparetama	8.159	0094	Ilha Grande	9.266
0071	Gravatá	82.579	0179	Venturosa	18.067	0095	Inhuma	15.063
0072	Iati	19.056	0180	Verdejante	9.471	0096	Ipiranga do Piauí	9.645
0073	Ibimirim	28.798	0181	Vertente do Lério	7.693	0097	Isaías Coelho	8.428
0074	Ibirajuba	7.730	0182	Vertentes	20.222	0098	Itainópolis	11.343
0075	Igarassu	113.956	0183	Vicência	32.296	0099	Itaueira	10.843
0076	Iguaracy	12.156	0184	Vitória de Santo Antão	136.706	0100	Jacobina do Piauí	5.656
0077	Ilha de Itamaracá	25.346	0185	Xexéu	14.618	0101	Jaicós	18.782
0078	Inajá	22.374				0102	Jardim do Mulato	4.430
0079	Ingazeira	4.549				0103	Jatobá do Piauí	4.786
0080	Ipojuca	92.965				0104	Jerumenha	4.384
0081	Ipubi	30.091	UF: Piauí			0105	João Costa	2.961
0082	Itacuruba	4.807				0106	Joaquim Pires	14.123
0083	Itaíba	26.362	ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	0107	Joca Marques	5.355
0084	Itambé	36.299				0108	José de Freitas	38.550
0085	Itapetim	13.708	0001	Acauã	6.966	0109	Juazeiro do Piauí	5.393
0086	Itapissuma	26.073	0002	Agricolândia	5.062	0110	Júlio Borges	5.534
0087	Itaquitinga	16.806	0003	Água Branca	17.119	0111	Jurema	4.683
0088	Jaboatão dos Guararapes	691.125	0004	Alagoinha do Piauí	7.526	0112	Lagoa Alegre	8.393
0089	Jaqueira	11.649	0005	Alegrete do Piauí	4.838	0113	Lagoa de São Francisco	6.646
0090	Jataúba	16.943	0006	Alto Longá	14.070	0114	Lagoa do Barro do Piauí	4.582
0091	Jatobá	14.646	0007	Altos	39.864	0115	Lagoa do Piauí	3.996
0092	João Alfredo	33.217	0008	Alvorada do Gurgueia	5.326	0116	Lagoa do Sítio	5.087
0093	Joaquim Nabuco	16.004	0009	Amarante	17.322	0117	Lagoinha do Piauí	2.796
0094	Jucati	11.269	0010	Angical do Piauí	6.684	0118	Landri Sales	5.217
0095	Jupi	14.620	0011	Anísio de Abreu	9.705	0119	Luís Correia	29.792
0096	Jurema	15.229	0012	Antônio Almeida	3.114	0120	Luzilândia	25.082
0097	Lagoa do Carro	17.654	0013	Aroazes	5.748	0121	Madeiro	8.176
0098	Lagoa de Itaenga	21.308	0014	Aroeiras do Itaim	2.511	0122	Manoel Emídio	5.266
0099	Lagoa do Ouro	12.951	0015	Arraial	4.656	0123	Marcolândia	8.342
0100	Lagoa dos Gatos	16.190	0016	Assunção do Piauí	7.717	0124	Marcos Parente	4.478
0101	Lagoa Grande	25.030	0017	Avelino Lopes	11.503	0125	Massapê do Piauí	6.338
0102	Lajedo	39.570	0018	Baixa Grande do Ribeiro	11.375	0126	Matias Olímpio	10.755
0103	Limoeiro	56.203	0019	Barra D'Alcântara	3.889	0127	Miguel Alves	33.205
0104	Macaparana	25.114	0020	Barras	46.291	0128	Miguel Leão	1.228
0105	Machados	15.571	0021	Barreiras do Piauí	3.294	0129	Milton Brandão	6.511
0106	Manari	20.681	0022	Barro Duro	6.925	0130	Monsenhor Gil	10.405
0107	Maraial	11.570	0023	Batalha	26.421	0131	Monsenhor Hipólito	7.621
0108	Mirandiba	15.185	0024	Bela Vista do Piauí	3.947	0132	Monte Alegre do Piauí	10.448
0109	Moreilândia	11.240	0025	Belém do Piauí	3.503	0133	Morro Cabeça no Tempo	4.066
0110	Moreno	61.577	0026	Beneditinos	10.037	0134	Morro do Chapéu do Piauí	6.684
0111	Nazaré da Mata	32.174	0027	Bertolínia	5.413	0135	Murici dos Portelas	8.997
0112	Olinda	390.144	0028	Betânia do Piauí	6.106	0136	Nazaré do Piauí	7.231
0113	Orobó	23.717	0029	Boa Hora	6.663	0137	Nazária	8.425
0114	Orocó	14.623	0030	Bocaina	4.428	0138	Nossa Senhora de Nazaré	4.786
0115	Ouricuri	68.236	0031	Bom Jesus	24.711	0139	Nossa Senhora dos Remédios	8.547
0116	Palmares	62.571	0032	Bom Princípio do Piauí	5.535	0140	Nova Santa Rita	4.302
0117	Palmeirina	7.864	0033	Bonfim do Piauí	5.577	0141	Novo Oriente do Piauí	6.466
0118	Panelas	26.440	0034	Boqueirão do Piauí	6.300	0142	Novo Santo Antônio	2.940
0119	Paranatama	11.403	0035	Brasileira	8.192	0143	Oeiras	36.432
0120	Parnamirim	21.290	0036	Brejo do Piauí	3.823	0144	Olho D'Água do Piauí	2.417
0121	Passira	28.935	0037	Buriti dos Lopes	19.464	0145	Padre Marcos	6.758
0122	Paudalho	55.493	0038	Buriti dos Montes	8.108	0146	Paes Landim	4.065
0123	Paulista	325.590	0039	Cabeceiras do Piauí	10.406	0147	Pajeú do Piauí	3.333
0124	Pedra	22.455	0040	Cajazeiras do Piauí	3.497	0148	Palmeira do Piauí	4.967
0125	Pesqueira	66.524	0041	Cajueiro da Praia	7.510	0149	Palmeirais	14.293
0126	Petrolândia	35.731	0042	Caldeirão Grande do Piauí	5.684	0150	Paquetá	3.886
0127	Petrolina	337.683	0043	Campinas do Piauí	5.522	0151	Parnaíba	10.613
0128	Poção	11.266	0044	Campo Alegre do Fidalgo	4.957	0152	Parnaíba	150.547
0129	Pombos	26.902	0045	Campo Grande do Piauí	5.842	0153	Passagem Franca do Piauí	4.506
0130	Primavera	14.657	0046	Campo Largo do Piauí	7.154	0154	Patos do Piauí	6.288
0131	Quipapá	25.686	0047	Campo Maior	46.082	0155	Pau D'Arco do Piauí	3.979
0132	Quixaba	6.812	0048	Canavieira	3.892	0156	Paulistana	20.192
0133	Recife	1.625.583	0049	Canto do Buriti	20.831	0157	Pavussu	3.623
0134	Riacho das Almas	20.286	0050	Capitão de Campos	11.229	0158	Pedro II	38.127
0135	Ribeirão	46.877	0051	Capitão Gervásio Oliveira	4.033	0159	Pedro Laurentino	2.499
0136	Rio Formoso	23.282	0052	Caracol	10.729	0160	Picos	76.928
0137	Sairé	10.247	0053	Caráúbas do Piauí	5.769	0161	Pimenteiras	11.935
0138	Salgadinho	10.588	0054	Caridade do Piauí	4.982	0162	Pio IX	18.125
0139	Salgueiro	60.117	0055	Castelo do Piauí	19.410	0163	Piracuruca	28.312
0140	Saloá	15.761	0056	Caxingó	5.330	0164	Piripiri	62.733
0141	Sanharó	25.521	0057	Cocal	27.338	0165	Porto	12.358
0142	Santa Cruz	15.032	0058	Cocal de Telha	4.812	0166	Porto Alegre do Piauí	2.664
0143	Santa Cruz da Baixa Verde	12.439	0059	Cocal dos Alves	6.054	0167	Prata do Piauí	3.103
0144	Santa Cruz do Capibaribe	103.660	0060	Coivaras	3.953	0168	Queimada Nova	8.842
0145	Santa Filomena	14.265	0061	Colônia do Gurgueia	6.372	0169	Redenção do Gurgueia	8.634



0170	Regeneração	17.698	0047	Brasilândia do Sul	2.943	0155	Irati	60.425
0171	Riacho Frio	4.246	0048	Cafeara	2.911	0156	Iretama	10.608
0172	Ribeira do Piauí	4.403	0049	Cafelândia	17.175	0157	Itaguajé	4.620
0173	Ribeiro Gonçalves	7.214	0050	Cafezal do Sul	4.245	0158	Itaipulândia	10.587
0174	Rio Grande do Piauí	6.331	0051	Califórnia	8.583	0159	Itambaracá	6.819
0175	Santa Cruz do Piauí	6.140	0052	Cambará	25.401	0160	Itambé	6.210
0176	Santa Cruz dos Milagres	3.952	0053	Cambé	105.347	0161	Itapejara d'Oeste	11.685
0177	Santa Filomena	6.156	0054	Cambira	7.808	0162	Itaperuçu	27.500
0178	Santa Luz	5.761	0055	Campina da Lagoa	15.042	0163	Itaúna do Sul	3.229
0179	Santa Rosa do Piauí	5.175	0056	Campina do Simão	4.062	0164	Ivaí	13.797
0180	Santana do Piauí	4.559	0057	Campina Grande do Sul	42.547	0165	Ivaiporã	32.720
0181	Santo Antônio de Lisboa	6.305	0058	Campo Bonito	4.162	0166	Ivaté	8.120
0182	Santo Antônio dos Milagres	2.125	0059	Campo do Tenente	7.829	0167	Ivatuba	3.240
0183	Santo Inácio do Piauí	3.731	0060	Campo Largo	127.309	0168	Jaboti	5.255
0184	São Braz do Piauí	4.377	0061	Campo Magro	28.244	0169	Jacarezinho	40.263
0185	São Félix do Piauí	2.901	0062	Campo Mourão	94.153	0170	Jaguapitã	13.398
0186	São Francisco de Assis do Piauí	5.657	0063	Cândido de Abreu	16.059	0171	Jaguariaíva	34.822
0187	São Francisco do Piauí	6.324	0064	Candói	15.978	0172	Jandaia do Sul	21.341
0188	São Gonçalo do Gurguéia	2.988	0065	Cantagalo	13.505	0173	Janiópolis	5.897
0189	São Gonçalo do Piauí	4.931	0066	Capanema	19.364	0174	Japira	5.084
0190	São João da Canabrava	4.534	0067	Capitão Leônidas Marques	15.850	0175	Japurá	9.307
0191	São João da Fronteira	5.938	0068	Carambei	22.282	0176	Jardim Alegre	12.019
0192	São João da Serra	6.050	0069	Carlópolis	14.431	0177	Jardim Olinda	1.396
0193	São João da Varjota	4.762	0070	Cascavel	319.608	0178	Jataizinho	12.615
0194	São João do Arraial	7.847	0071	Castro	71.501	0179	Jesuítas	8.861
0195	São João do Piauí	20.258	0072	Catanduvás	10.451	0180	Joaquim Távora	11.731
0196	São José do Divino	5.260	0073	Centenário do Sul	11.246	0181	Jundiá do Sul	3.430
0197	São José do Peixe	3.689	0074	Cerro Azul	17.885	0182	Juranda	7.650
0198	São José do Piauí	6.602	0075	Céu Azul	11.764	0183	Jussara	7.026
0199	São Julião	6.261	0076	Chopinzinho	19.911	0184	Kaloré	4.368
0200	São Lourenço do Piauí	4.501	0077	Cianorte	79.571	0185	Lapa	48.067
0201	São Luis do Piauí	2.602	0078	Cidade Gaúcha	12.326	0186	Laranjal	6.205
0202	São Miguel da Baixa Grande	2.413	0079	Clevalândia	17.250	0187	Laranjeiras do Sul	32.379
0203	São Miguel do Fidalgo	2.991	0080	Colombo	237.402	0188	Leópolis	4.131
0204	São Miguel do Tapuio	17.395	0081	Colorado	23.941	0189	Lidianópolis	3.662
0205	São Pedro do Piauí	14.056	0082	Congonhinhas	8.821	0190	Lindoeste	5.071
0206	São Raimundo Nonato	34.109	0083	Conselheiro Mairinck	3.866	0191	Loanda	22.903
0207	Sebastião Barros	3.421	0084	Contenda	17.961	0192	Lobato	4.751
0208	Sebastião Leal	4.224	0085	Corbélia	17.193	0193	Londrina	558.439
0209	Sigefredo Pacheco	9.880	0086	Cornélio Procópio	48.677	0194	Luiziana	7.455
0210	Simões	14.398	0087	Coronel Domingos Soares	7.547	0195	Lunardelli	5.063
0211	Simplicio Mendes	12.488	0088	Coronel Vivida	21.666	0196	Lupionópolis	4.911
0212	Socorro do Piauí	4.500	0089	Corumbataí do Sul	3.617	0197	Mallet	13.738
0213	Sussuapara	6.612	0090	Cruz Machado	18.907	0198	Mamborê	13.798
0214	Tamboril do Piauí	2.870	0091	Cruzeiro do Iguaçu	4.369	0199	Mandaguaçu	22.164
0215	Tanque do Piauí	2.719	0092	Cruzeiro do Oeste	21.237	0200	Mandaguari	34.559
0216	Teresina	850.198	0093	Cruzeiro do Sul	4.619	0201	Mandirituba	25.662
0217	União	43.761	0094	Cruzmalina	3.110	0202	Manfrinópolis	2.861
0218	Uruçuí	21.188	0095	Curitiba	1.908.359	0203	Mangueirinha	17.269
0219	Valença do Piauí	20.588	0096	Curiúva	15.004	0204	Manoel Ribas	13.708
0220	Várzea Branca	4.873	0097	Diamante do Norte	5.389	0205	Marechal Cândido Rondon	51.795
0221	Várzea Grande	4.325	0098	Diamante do Sul	3.555	0206	Maria Helena	5.932
0222	Vera Mendes	3.029	0099	Diamante D'Oeste	5.294	0207	Marialva	34.955
0223	Vila Nova do Piauí	2.931	0100	Dois Vizinhos	39.856	0208	Marilândia do Sul	9.068
0224	Wall Ferraz	4.390	0101	Douradina	8.439	0209	Marilena	7.166
			0102	Doutor Camargo	6.069	0210	Mariluz	10.555
			0103	Doutor Ulysses	5.781	0211	Maringá	406.693
			0104	Enéas Marques	6.168	0212	Mariópolis	6.638
			0105	Engenheiro Beltrão	14.314	0213	Maripá	5.776
			0106	Entre Rios do Oeste	4.406	0214	Marmeleiro	14.539
			0107	Esperança Nova	1.852	0215	Marquinho	4.725
			0108	Espigão Alto do Iguaçu	4.447	0216	Marumbi	4.765
			0109	Farol	3.323	0217	Matelândia	17.640
			0110	Faxinal	17.306	0218	Matinhos	33.450
			0111	Fazenda Rio Grande	95.225	0219	Mato Rico	3.576
			0112	Fênix	4.898	0220	Mauá da Serra	10.039
			0113	Fernandes Pinheiro	5.904	0221	Medianeira	45.586
			0114	Figueira	8.177	0222	Mercedes	5.476
			0115	Flor da Serra do Sul	4.782	0223	Mirador	2.314
			0116	Floraí	5.103	0224	Miraselva	1.875
			0117	Floresta	6.603	0225	Missal	10.879
			0118	Florestópolis	11.087	0226	Moreira Sales	12.621
			0119	Flórida	2.697	0227	Morretes	16.540
			0120	Formosa do Oeste	7.133	0228	Munhoz de Melo	3.958
			0121	Foz do Iguaçu	264.044	0229	Nossa Senhora das Graças	4.075
			0122	Foz do Jordão	5.079	0230	Nova Aliança do Ivaí	1.536
			0123	Francisco Alves	6.350	0231	Nova América da Colina	3.545
			0124	Francisco Beltrão	88.465	0232	Nova Aurora	11.300
			0125	General Carneiro	14.038	0233	Nova Cantu	6.295
			0126	Godoy Moreira	3.178	0234	Nova Esperança	28.084
			0127	Goioerê	29.664	0235	Nova Esperança do Sudoeste	5.194
			0128	Goioxim	7.448	0236	Nova Fátima	8.356
			0129	Grandes Rios	6.167	0237	Nova Laranjeiras	11.927
			0130	Guaira	32.974	0238	Nova Londrina	13.486
			0131	Guairaçá	6.591	0239	Nova Olímpia	5.829
			0132	Guamiranga	8.619	0240	Nova Prata do Iguaçu	10.745
			0133	Guapirama	3.934	0241	Nova Santa Bárbara	4.217
			0134	Guaporema	2.292	0242	Nova Santa Rosa	8.186
			0135	Guaraci	5.492	0243	Nova Tebas	6.498
			0136	Guaraniaçu	13.641	0244	Novo Itacolomi	2.908
			0137	Guarapuava	180.364	0245	Ortigueira	23.200
			0138	Guarapuêçaba	7.923	0246	Ourizona	3.494
			0139	Guaratuba	35.986	0247	Ouro Verde do Oeste	6.023
			0140	Honório Serpa	5.643	0248	Paicandu	40.156
			0141	Ibaiti	31.095	0249	Palmas	48.990
			0142	Ibema	6.396	0250	Palmeira	34.023
			0143	Ibiporã	53.356	0251	Palmital	14.189
			0144	Icaraíma	8.482	0252	Palotina	31.366
			0145	Iguaraçu	4.343	0253	Paraíso do Norte	13.345
			0146	Iguatu	2.304	0254	Paranacity	11.265
			0147	Imbaú	12.697	0255	Paranaguá	152.975
			0148	Imbituva	31.719	0256	Paranapoema	3.117
			0149	Inácio Martins	11.331	0257	Paranavaí	87.850
			0150	Inajá	3.137	0258	Pato Bragado	5.432
			0151	Indianópolis	4.504	0259	Pato Branco	80.710
			0152	Ipiranga	15.139	0260	Paula Freitas	5.842
			0153	Iporã	14.704	0261	Paulo Frontin	7.360
			0154	Iracema do Oeste	2.462	0262	Peabiru	14.198

UF: Paraná

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Abatiá	7.768
0002	Adrianópolis	6.254
0003	Agudos do Sul	9.161
0004	Almirante Tamandaré	115.364
0005	Altamira do Paraná	2.948
0006	Alto Paraíso	2.998
0007	Alto Paraná	14.693
0008	Alto Piquiri	10.222
0009	Altônia	21.988
0010	Alvorada do Sul	11.237
0011	Amaporã	6.084
0012	Ampére	18.886
0013	Anahy	2.901
0014	Andirá	20.769
0015	Ângulo	2.974
0016	Antonina	19.420
0017	Antônio Olinto	7.587
0018	Apucarana	132.691
0019	Arapongas	118.477
0020	Arapoti	27.906
0021	Arapuã	3.343
0022	Araruna	14.098
0023	Araucária	137.452
0024	Ariranha do Ivaí	2.301
0025	Assaí	15.999
0026	Assis Chateaubriand	34.064
0027	Astorga	26.196
0028	Atalaia	3.999
0029	Balsa Nova	12.602
0030	Bandeirantes	32.486
0031	Barbosa Ferraz	12.300
0032	Barra do Jacaré	2.828
0033	Barracão	10.314
0034	Bela Vista da Caroba	3.774
0035	Bela Vista do Paraíso	15.656
0036	Bituruna	16.627
0037	Boa Esperança	4.392
0038	Boa Esperança do Iguaçu	2.671
0039	Boa Ventura de São Roque	6.665
0040	Boa Vista da Aparecida	7.911
0041	Bocaiúva do Sul	12.477
0042	Bom Jesus do Sul	3.733
0043	Bom Sucesso	7.019
0044	Bom Sucesso do Sul	3.358
0045	Borrazópolis	7.280
0046	Braganey	5.687



0263	Perobal	6.105	0371	Tamboara	5.064	0074	São João da Barra	35.174
0264	Pérola	11.101	0372	Tapejara	15.962	0075	São João de Meriti	460.461
0265	Pérola d'Oeste	6.674	0373	Tapira	5.798	0076	São José de Ubá	6.953
0266	Piên	12.455	0374	Teixeira Soares	11.834	0077	São José do Vale do Rio Preto	21.114
0267	Pinhais	129.445	0375	Telêmaco Borba	77.276	0078	São Pedro da Aldeia	99.906
0268	Pinhal de São Bento	2.757	0376	Terra Boa	16.991	0079	São Sebastião do Alto	9.094
0269	Pinhalão	6.440	0377	Terra Rica	16.578	0080	Sapucaia	17.765
0270	Pinhão	32.322	0378	Terra Roxa	17.627	0081	Saquarema	85.175
0271	Pirai do Sul	25.277	0379	Tibagi	20.562	0082	Seropédica	84.416
0272	Piraquara	107.751	0380	Tijucas do Sul	16.348	0083	Silva Jardim	21.253
0273	Pitanga	32.015	0381	Toledo	135.538	0084	Sumidouro	15.191
0274	Pitangueiras	3.140	0382	Tomazina	8.470	0085	Tanguá	32.970
0275	Planaltina do Paraná	4.303	0383	Três Barras do Paraná	12.256	0086	Teresópolis	176.060
0276	Planalto	13.889	0384	Tunas do Paraná	7.971	0087	Trajano de Moraes	10.352
0277	Ponta Grossa	344.332	0385	Tuneiras do Oeste	8.833	0088	Três Rios	79.402
0278	Pontal do Paraná	25.393	0386	Tupãssi	8.277	0089	Valença	74.237
0279	Porecatu	13.754	0387	Turvo	13.640	0090	Varre-Sai	10.597
0280	Porto Amazonas	4.835	0388	Ubiratã	21.762	0091	Vassouras	35.768
0281	Porto Barreiro	3.491	0389	Umuarama	109.955	0092	Volta Redonda	265.201
0282	Porto Rico	2.611	0390	União da Vitória	57.027			
0283	Porto Vitória	4.148	0391	Uniflor	2.614			
0284	Prado Ferreira	3.718	0392	Uraí	11.662			
0285	Pranchita	5.477	0393	Ventania	11.407			
0286	Presidente Castelo Branco	5.227	0394	Vera Cruz do Oeste	8.918			
0287	Primeiro de Maio	11.286	0395	Verê	7.692			
0288	Prudentópolis	52.125	0396	Virmond	4.095			
0289	Quarto Centenário	4.764	0397	Vitorino	6.878			
0290	Quatiguá	7.472	0398	Wenceslau Braz	19.856			
0291	Quatro Barras	22.651	0399	Xambrê	5.957			
0292	Quatro Pontes	4.031						
0293	Quedas do Iguaçu	33.543						
0294	Querência do Norte	12.320						
0295	Quinta do Sol	4.897						
0296	Quitandinha	18.733						
0297	Ramilândia	4.435						
0298	Rancho Alegre	3.963						
0299	Rancho Alegre D'Oeste	2.800						
0300	Realeza	17.111						
0301	Rebouças	14.981						
0302	Renascença	6.979						
0303	Reserva	26.763						
0304	Reserva do Iguaçu	7.927						
0305	Ribeirão Claro	10.941						
0306	Ribeirão do Pinhal	13.557						
0307	Rio Azul	15.125						
0308	Rio Bom	3.337						
0309	Rio Bonito do Iguaçu	13.552						
0310	Rio Branco do Ivaí	4.119						
0311	Rio Branco do Sul	32.504						
0312	Rio Negro	33.857						
0313	Rolândia	64.726						
0314	Roncador	10.779						
0315	Rondon	9.581						
0316	Rosário do Ivaí	5.231						
0317	Sabáudia	6.702						
0318	Salgado Filho	4.003						
0319	Salto do Itararé	5.158						
0320	Salto do Lontra	14.713						
0321	Santa Amélia	3.603						
0322	Santa Cecília do Pavão	3.544						
0323	Santa Cruz de Monte Castelo	8.113						
0324	Santa Fé	11.691						
0325	Santa Helena	25.911						
0326	Santa Inês	1.727						
0327	Santa Isabel do Ivaí	8.858						
0328	Santa Izabel do Oeste	14.411						
0329	Santa Lúcia	3.955						
0330	Santa Maria do Oeste	10.716						
0331	Santa Mariana	12.307						
0332	Santa Mônica	3.915						
0333	Santa Tereza do Oeste	10.471						
0334	Santa Terezinha de Itaipu	22.992						
0335	Santana do Itararé	5.222						
0336	Santo Antônio da Platina	45.819						
0337	Santo Antônio do Caiuá	2.741						
0338	Santo Antônio do Paraíso	2.281						
0339	Santo Antônio do Sudoeste	20.158						
0340	Santo Inácio	5.506						
0341	São Carlos do Ivaí	6.839						
0342	São Jerônimo da Serra	11.519						
0343	São João	10.644						
0344	São João do Caiuá	6.025						
0345	São João do Ivaí	11.005						
0346	São João do Triunfo	14.927						
0347	São Jorge do Ivaí	5.676						
0348	São Jorge do Patrocínio	5.946						
0349	São Jorge d'Oeste	9.291						
0350	São José da Boa Vista	6.485						
0351	São José das Palmeiras	3.816						
0352	São José dos Pinhais	307.530						
0353	São Manoel do Paraná	2.189						
0354	São Mateus do Sul	45.398						
0355	São Miguel do Iguaçu	27.461						
0356	São Pedro do Iguaçu	6.286						
0357	São Pedro do Ivaí	10.928						
0358	São Pedro do Paraná	2.443						
0359	São Sebastião da Amoreira	8.985						
0360	São Tomé	5.715						
0361	Sapopema	6.905						
0362	Sarandi	94.181						
0363	Saudade do Iguaçu	5.448						
0364	Sengés	19.443						
0365	Serranópolis do Iguaçu	4.637						
0366	Sertaneja	5.633						
0367	Sertanópolis	16.485						
0368	Siqueira Campos	20.508						
0369	Sulina	3.222						
0370	Tamarana	14.143						

UF: Rio de Janeiro			
ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	
0001	Angra dos Reis	194.619	
0002	Aperibé	11.292	
0003	Araruama	126.742	
0004	Areal	12.143	
0005	Armação dos Búzios	32.260	
0006	Arraial do Cabo	29.304	
0007	Barra do Pirai	97.460	
0008	Barra Mansa	179.451	
0009	Belford Roxo	495.783	
0010	Bom Jardim	26.566	
0011	Bom Jesus do Itabapoana	36.068	
0012	Cabo Frio	216.030	
0013	Cachoeiras de Macacu	57.048	
0014	Cambuci	15.124	
0015	Campos dos Goytacazes	490.288	
0016	Cantagalo	19.697	
0017	Carapebus	15.568	
0018	Cardoso Moreira	12.519	
0019	Carmo	18.264	
0020	Casimiro de Abreu	41.999	
0021	Comendador Levy Gasparian	8.336	
0022	Conceição de Macabu	22.461	
0023	Cordeiro	21.250	
0024	Duas Barras	11.169	
0025	Duque de Caxias	890.997	
0026	Engenheiro Paulo de Frontin	13.576	
0027	Guapimirim	57.921	
0028	Iguaba Grande	26.936	
0029	Itaboraí	232.394	
0030	Itaguaí	122.369	
0031	Italva	14.723	
0032	Itaocara	22.694	
0033	Itaperuna	99.997	
0034	Itatiaia	30.703	
0035	Japeri	101.237	
0036	Laje do Muriaé	7.217	
0037	Macaé	244.139	
0038	Macuco	5.434	
0039	Magé	237.420	
0040	Mangaratiba	42.415	
0041	Maricá	153.008	
0042	Mendes	18.123	
0043	Mesquita		



0152	Erval Seco	7.660	0260	Montenegro	63.868	0368	Santa Rosa	72.753
0153	Esmeralda	3.313	0261	Mormaço	2.986	0369	Santa Tereza	1.780
0154	Esperança do Sul	3.204	0262	Morrinhos do Sul	3.166	0370	Santa Vitória do Palmar	31.274
0155	Espumoso	15.843	0263	Morro Redondo	6.566	0371	Santana da Boa Vista	8.414
0156	Estação	6.161	0264	Morro Reuter	6.183	0372	Sant'Ana do Livramento	82.312
0157	Estância Velha	47.287	0265	Mostardas	12.794	0373	Santiago	50.658
0158	Esteio	84.237	0266	Muçum	5.006	0374	Santo Ângelo	79.101
0159	Estrela	33.140	0267	Muitos Capões	3.156	0375	Santo Antônio da Patrulha	42.333
0160	Estrela Velha	3.745	0268	Muliterno	1.903	0376	Santo Antônio das Missões	11.051
0161	Eugênio de Castro	2.699	0269	Não-Me-Toque	17.185	0377	Santo Antônio do Palma	2.196
0162	Fagundes Varela	2.724	0270	Nicolau Vergueiro	1.752	0378	Santo Antônio do Planalto	2.059
0163	Farroupilha	69.542	0271	Nonoai	12.247	0379	Santo Augusto	14.334
0164	Faxinal do Soturno	6.867	0272	Nova Alvorada	3.481	0380	Santo Cristo	14.738
0165	Faxinalzinho	2.523	0273	Nova Araçá	4.471	0381	Santo Expedito do Sul	2.468
0166	Fazenda Vilanova	4.194	0274	Nova Bassano	9.599	0382	São Borja	62.808
0167	Feliz	13.273	0275	Nova Boa Vista	1.932	0383	São Domingos do Sul	3.080
0168	Flores da Cunha	29.603	0276	Nova Brésia	3.344	0384	São Francisco de Assis	19.382
0169	Floriano Peixoto	1.958	0277	Nova Candelária	2.807	0385	São Francisco de Paula	21.679
0170	Fontoura Xavier	10.836	0278	Nova Esperança do Sul	5.125	0386	São Gabriel	62.957
0171	Formigueiro	7.053	0279	Nova Hartz	20.405	0387	São Jerônimo	23.763
0172	Forquethinha	2.519	0280	Nova Pádua	2.568	0388	São João da Urtiga	4.831
0173	Fortaleza dos Valos	4.588	0281	Nova Palma	6.605	0389	São João do Polêsine	2.646
0174	Frederico Westphalen	30.832	0282	Nova Petrópolis	20.675	0390	São Jorge	2.842
0175	Garibaldi	33.624	0283	Nova Prata	25.559	0391	São José das Missões	2.714
0176	Garruchos	3.182	0284	Nova Ramada	2.417	0392	São José do Herval	2.158
0177	Gaurama	5.878	0285	Nova Roma do Sul	3.603	0393	São José do Hortêncio	4.543
0178	General Câmara	8.663	0286	Nova Santa Rita	26.450	0394	São José do Inhacorá	2.205
0179	Gentil	1.705	0287	Novo Barreiro	4.181	0395	São José do Norte	27.206
0180	Getúlio Vargas	16.648	0288	Novo Cabrais	4.125	0396	São José do Ouro	7.117
0181	Giruí	17.069	0289	Novo Hamburgo	249.508	0397	São José do Sul	2.298
0182	Glorinha	7.654	0290	Novo Machado	3.757	0398	São José dos Ausentes	3.496
0183	Gramado	35.047	0291	Novo Tiradentes	2.312	0399	São Leopoldo	230.914
0184	Gramado dos Loureiros	2.247	0292	Novo Xingu	1.790	0400	São Lourenço do Sul	44.580
0185	Gramado Xavier	4.251	0293	Osório	44.468	0401	São Luiz Gonzaga	35.057
0186	Gravataí	275.146	0294	Paim Filho	4.172	0402	São Marcos	21.364
0187	Guabiju	1.600	0295	Palmares do Sul	11.449	0403	São Martinho	5.779
0188	Guaíba	99.334	0296	Palmeira das Missões	34.844	0404	São Martinho da Serra	3.309
0189	Guaporé	24.836	0297	Palmitinho	7.184	0405	São Miguel das Missões	7.754
0190	Guarani das Missões	8.080	0298	Panambi	41.781	0406	São Nicolau	5.677
0191	Harmonia	4.664	0299	Pantano Grande	9.845	0407	São Paulo das Missões	6.280
0192	Herval	6.980	0300	Paraí	7.404	0408	São Pedro da Serra	3.639
0193	Herveiras	3.070	0301	Paraíso do Sul	7.677	0409	São Pedro das Missões	1.998
0194	Horizontina	19.338	0302	Pareci Novo	3.760	0410	São Pedro do Butiá	2.991
0195	Hulha Negra	6.561	0303	Parobé	56.277	0411	São Pedro do Sul	16.763
0196	Humaitá	4.988	0304	Passa Sete	5.554	0412	São Sebastião do Caí	24.967
0197	Ibarama	4.519	0305	Passo do Sobrado	6.430	0413	São Sepé	24.403
0198	Ibiaçá	4.846	0306	Passo Fundo	198.799	0414	São Valentim	3.581
0199	Ibiraiaras	7.458	0307	Paulo Bento	2.308	0415	São Valentim do Sul	2.265
0200	Ibirapuitã	4.155	0308	Paverama	8.485	0416	São Valério do Sul	2.760
0201	Ibirubá	20.355	0309	Pedras Altas	2.168	0417	São Vendelino	2.154
0202	Igrejinha	34.903	0310	Pedro Osório	7.999	0418	São Vicente do Sul	8.817
0203	Ijuí	83.330	0311	Pejuçara	4.043	0419	Sapiranga	80.311
0204	Ilópolis	4.202	0312	Pelotas	344.385	0420	Sapucaia do Sul	139.476
0205	Imbé	20.578	0313	Picada Café	5.595	0421	Sarandi	23.398
0206	Imigrante	3.157	0314	Pinhal	2.616	0422	Seberi	11.144
0207	Independência	6.598	0315	Pinhal da Serra	2.104	0423	Sede Nova	3.050
0208	Inhacorá	2.312	0316	Pinhal Grande	4.544	0424	Segredo	7.428
0209	Ipê	6.482	0317	Pinheirinho do Vale	4.803	0425	Selbach	5.152
0210	Ipiranga do Sul	1.975	0318	Pinheiro Machado	12.913	0426	Senador Salgado Filho	2.880
0211	Iraí	7.921	0319	Pirapó	2.625	0427	Sentinela do Sul	5.528
0212	Itaara	5.384	0320	Piratini	20.799	0428	Serafina Corrêa	16.184
0213	Itacurubi	3.552	0321	Planalto	10.623	0429	Sério	2.198
0214	Itapuca	2.295	0322	Poço das Antas	2.112	0430	Sertão	6.065
0215	Itaqui	39.012	0323	Pontão	3.990	0431	Sertão Santana	6.317
0216	Itati	2.583	0324	Ponte Preta	1.706	0432	Sete de Setembro	2.114
0217	Itatiba do Sul	3.896	0325	Portão	34.692	0433	Severiano de Almeida	3.868
0218	Ivorá	2.104	0326	Porto Alegre	1.484.941	0434	Silveira Martins	2.481
0219	Ivoti	22.514	0327	Porto Lucena	5.227	0435	Sinimbu	10.408
0220	Jaboticaba	4.082	0328	Porto Mauá	2.536	0436	Sobradinho	15.018
0221	Jacuízinho	2.666	0329	Porto Vera Cruz	1.676	0437	Soledade	31.361
0222	Jacutinga	3.704	0330	Porto Xavier	10.718	0438	Tabaí	4.526
0223	Jaguarão	28.156	0331	Pouso Novo	1.819	0439	Tapejara	22.077
0224	Jaguari	11.514	0332	Presidente Lucena	2.752	0440	Tapera	10.814
0225	Jaquirana	4.083	0333	Progresso	6.379	0441	Tapes	17.425
0226	Jari	3.645	0334	Protásio Alves	2.034	0442	Taquara	57.544
0227	Jóia	8.679	0335	Putinga	4.159	0443	Taquari	27.207
0228	Júlio de Castilhos	20.012	0336	Quaraí	23.532	0444	Taquaruçu do Sul	3.101
0229	Lagoa Bonita do Sul	2.852	0337	Quatro Irmãos	1.856	0445	Tavares	5.567
0230	Lagoa dos Três Cantos	1.650	0338	Quevedos	2.824	0446	Tenente Portela	14.008
0231	Lagoa Vermelha	28.454	0339	Quinze de Novembro	3.826	0447	Terra de Areia	10.783
0232	Lagoão	6.516	0340	Redentora	11.187	0448	Teutônia	30.846
0233	Lajeado	79.819	0341	Relvado	2.187	0449	Tio Hugo	2.946
0234	Lajeado do Bugre	2.596	0342	Restinga Sêca	16.315	0450	Tiradentes do Sul	6.294
0235	Lavras do Sul	7.807	0343	Rio dos Índios	3.317	0451	Toropi	2.970
0236	Liberato Salzano	5.686	0344	Rio Grande	209.378	0452	Torres	37.564
0237	Lindolfo Collor	5.765	0345	Rio Pardo	39.000	0453	Tramandaí	47.521
0238	Linha Nova	1.712	0346	Riozinho	4.607	0454	Travesseiro	2.391
0239	Maçambará	4.804	0347	Roca Sales	11.101	0455	Três Arroios	2.851
0240	Machadinho	5.640	0348	Rodeio Bonito	5.967	0456	Três Cachoeiras	10.904
0241	Mampituba	3.079	0349	Rolador	2.515	0457	Três Coroas	26.589
0242	Manoel Viana	7.383	0350	Rolante	20.920	0458	Três de Maio	24.497
0243	Maquiné	7.016	0351	Ronda Alta	10.695	0459	Três Forquilhas	2.898
0244	Maratá	2.677	0352	Rondinha	5.497	0460	Três Palmeiras	4.457
0245	Marau	41.059	0353	Roque Gonzales	7.245	0461	Três Passos	24.632
0246	Marcelino Ramos	4.941	0354	Rosário do Sul	40.727	0462	Trindade do Sul	5.961
0247	Mariana Pimentel	3.932	0355	Sagrada Família	2.676	0463	Triunfo	28.289
0248	Mariano Moro	2.190	0356	Saldanha Marinho	2.849	0464	Tucunduva	5.965
0249	Marques de Souza	4.159	0357	Salto do Jacuí	12.490	0465	Tunas	4.604
0250	Mata	5.124	0358	Salvador das Missões	2.776	0466	Tupanci do Sul	1.573
0251	Mato Castelhano	2.574	0359	Salvador do Sul	7.434	0467	Tupanciretã	23.705
0252	Mato Leitão	4.276	0360	Sananduva	16.237	0468	Tupandi	4.472
0253	Mato Queimado	1.780	0361	Santa Bárbara do Sul	8.694	0469	Tuparendi	8.494
0254	Maximiliano de Almeida	4.804	0362	Santa Cecília do Sul	1.695	0470	Turuçu	3.585
0255	Minas do Leão	8.059	0363	Santa Clara do Sul	6.285	0471	Ubiretama	2.232
0256	Miraguaí	4.975	0364	Santa Cruz do Sul	127.429	0472	União da Serra	1.374
0257	Montauri	1.545	0365	Santa Margarida do Sul	2.519	0473	Unistalda	2.467
0258	Monte Alegre dos Campos	3.249	0366	Santa Maria	278.445	0474	Uruguaiana	129.784
0259	Monte Belo do Sul	2.689	0367	Santa Maria do Herval	6.358	0475	Vacaria	65.397



0477	Vale do Sol	11.727	0081	Dionísio Cerqueira	15.450	0189	Passos Maia	4.243	
0478	Vale Real	5.638	0082	Dona Emma	4.081	0190	Paulo Lopes	7.360	
0479	Vale Verde	3.461	0083	Doutor Pedrinho	4.043	0191	Pedras Grandes	4.026	
0480	Vanini	2.101	0084	Entre Rios	3.183	0192	Penha	31.025	
0481	Venâncio Aires	70.481	0085	Ermo	2.076	0193	Perituba	2.855	
0482	Vera Cruz	26.024	0086	Ervai Velho	4.480	0194	Pescaria Brava	9.980	
0483	Veranópolis	25.073	0087	Faxinal dos Guedes	10.745	0195	Petrolândia	6.021	
0484	Vespasiano Corrêa	1.956	0088	Flor do Sertão	1.594	0196	Pinhalzinho	19.511	
0485	Viadutos	5.205	0089	Florianópolis	485.838	0197	Pinheiro Preto	3.480	
0486	Viamão	253.717	0090	Formosa do Sul	2.549	0198	Piratuba	4.102	
0487	Vicente Dutra	5.152	0091	Forquilha	25.988	0199	Planalto Alegre	2.844	
0488	Victor Graeff	3.051	0092	Fraiburgo	36.261	0200	Pomerode	32.334	
0489	Vila Flores	3.382	0093	Frei Rogério	2.146	0201	Ponte Alta	4.767	
0490	Vila Lângaro	2.185	0094	Galvão	3.058	0202	Ponte Alta do Norte	3.413	
0491	Vila Maria	4.407	0095	Garopaba	22.082	0203	Ponte Serrada	11.545	
0492	Vila Nova do Sul	4.370	0096	Garuva	17.479	0204	Porto Belo	20.294	
0493	Vista Alegre	2.877	0097	Gaspar	67.392	0205	Porto União	35.207	
0494	Vista Alegre do Prata	1.611	0098	Governador Celso Ramos	14.229	0206	Pouso Redondo	16.957	
0495	Vista Gaúcha	2.882	0099	Grão Pará	6.537	0207	Praia Grande	7.364	
0496	Vitória das Missões	3.422	0100	Gravatal	11.394	0208	Presidente Castello Branco	1.610	
0497	Westfália	2.977	0101	Guabiruba	22.732	0209	Presidente Getúlio	16.996	
	Xangri-lá	14.650	0102	Guaraciaba	10.259	0210	Presidente Nereu	2.304	
				0103	Guaramirim	42.872	0211	Princesa	2.906
				0104	Guarujá do Sul	5.139	0212	Quilombo	10.044
				0105	Guatambú	4.733	0213	Rancho Queimado	2.871
				0106	Herval d'Oeste	22.443	0214	Rio das Antas	6.246
ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO	0107	Ibiam	1.967	0215	Rio do Campo	6.043	
			0108	Ibicaré	3.268	0216	Rio do Oeste	7.463	
0001	Abdon Batista	2.604	0109	Ibirama	18.721	0217	Rio do Sul	69.188	
0002	Abelardo Luz	17.847	0110	Içara	54.845	0218	Rio dos Cedros	11.431	
0003	Agrolândia	10.581	0111	Ilhota	13.857	0219	Rio Fortuna	4.606	
0004	Agronômica	5.437	0112	Imarúí	10.571	0220	Rio Negrinho	42.029	
0005	Água Doce	7.154	0113	Imbituba	44.076	0221	Rio Rufino	2.489	
0006	Águas de Chapecó	6.445	0114	Imbuia	6.133	0222	Riqueza	4.670	
0007	Águas Frias	2.387	0115	Indaial	66.497	0223	Rodeio	11.488	
0008	Águas Mornas	6.298	0116	Iomerê	2.917	0224	Romelândia	5.022	
0009	Alfredo Wagner	9.960	0117	Ipira	4.562	0225	Salete	7.634	
0010	Alto Bela Vista	1.967	0118	Iporã do Oeste	8.930	0226	Saltinho	3.847	
0011	Anchieta	5.832	0119	Ipuacu	7.400	0227	Salto Veloso	4.655	
0012	Angelina	4.943	0120	Ipumirim	7.561	0228	Sangão	12.233	
0013	Anita Garibaldi	7.537	0121	Iraceminha	4.067	0229	Santa Cecília	16.701	
0014	Anitápolis	3.248	0122	Irani	10.285	0230	Santa Helena	2.266	
0015	Antônio Carlos	8.327	0123	Irati	1.984	0231	Santa Rosa de Lima	2.139	
0016	Apiúna	10.542	0124	Irineópolis	11.133	0232	Santa Rosa do Sul	8.356	
0017	Arabitã	4.281	0125	Itá	6.275	0233	Santa Terezinha	8.846	
0018	Araquari	35.268	0126	Itaiópolis	21.506	0234	Santa Terezinha do Progresso	2.557	
0019	Araranguá	67.110	0127	Itajaí	212.615	0235	Santiago do Sul	1.317	
0020	Armazém	8.520	0128	Itapema	61.187	0236	Santo Amaro da Imperatriz	22.609	
0021	Arroio Trinta	3.564	0129	Itapiranga	16.683	0237	São Bento do Sul	82.842	
0022	Arvoredo	2.261	0130	Itapoá	19.355	0238	São Bernardino	2.449	
0023	Ascurra	7.877	0131	Ituporanga	24.622	0239	São Bonifácio	2.899	
0024	Atalanta	3.254	0132	Jaborá	3.990	0240	São Carlos	11.132	
0025	Aurora	5.688	0133	Jacinto Machado	10.539	0241	São Cristovão do Sul	5.464	
0026	Balneário Arroio do Silva	12.344	0134	Jaguaruna	19.527	0242	São Domingos	9.502	
0027	Balneário Barra do Sul	10.317	0135	Jaraguá do Sul	170.835	0243	São Francisco do Sul	50.701	
0028	Balneário Camboriú	135.268	0136	Jardínópolis	1.625	0244	São João Batista	35.065	
0029	Balneário Gaivota	10.413	0137	Joaçaba	29.608	0245	São João do Itaperiú	3.690	
0030	Balneário Piçarras	21.884	0138	Joinville	577.077	0246	São João do Oeste	6.309	
0031	Bandeirante	2.751	0139	José Boiteux	4.887	0247	São João do Sul	7.268	
0032	Barra Bonita	1.739	0140	Jupia	2.127	0248	São Joaquim	26.646	
0033	Barra Velha	27.781	0141	Lacerdópolis	2.251	0249	São José	239.718	
0034	Bela Vista do Toldo	6.304	0142	Lages	158.508	0250	São José do Cedro	13.897	
0035	Belmonte	2.709	0143	Laguna	45.311	0251	São José do Cerrito	8.588	
0036	Benedito Novo	11.425	0144	Lajeado Grande	1.453	0252	São Lourenço do Oeste	23.698	
0037	Biguaçu	66.558	0145	Laurentino	6.790	0253	São Ludgero	12.934	
0038	Blumenau	348.513	0146	Lauro Muller	15.149	0254	São Martinho	3.210	
0039	Bocaina do Sul	3.456	0147	Lebon Régis	12.133	0255	São Miguel da Boa Vista	1.848	
0040	Bom Jardim da Serra	4.694	0148	Leoberto Leal	3.140	0256	São Miguel do Oeste	39.793	
0041	Bom Jesus	2.919	0149	Lindóia do Sul	4.615	0257	São Pedro de Alcântara	5.602	
0042	Bom Jesus do Oeste	2.151	0150	Lontras	11.774	0258	Saudades	9.664	
0043	Bom Retiro	9.796	0151	Luiz Alves	12.413	0259	Schroeder	20.095	
0044	Bombinhas	18.623	0152	Luzerna	5.705	0260	Seara	17.526	
0045	Botuverá	5.100	0153	Macieira	1.799	0261	Serra Alta	3.301	
0046	Braço do Norte	32.648	0154	Mafra	55.907	0262	Siderópolis	13.870	
0047	Braço do Trombudo	3.709	0155	Major Gercino	3.429	0263	Sombrio	29.710	
0048	Brunópolis	2.539	0156	Major Vieira	8.015	0264	Sul Brasil	2.551	
0049	Brusque	128.818	0157	Maracajá	7.139	0265	Taió	18.261	
0050	Caçador	77.323	0158	Maravilha	25.076	0266	Tangará	8.738	
0051	Caibi	6.213	0159	Marema	1.906	0267	Tigrinhos	1.695	
0052	Calmon	3.380	0160	Massaranduba	16.455	0268	Tijucas	36.931	
0053	Camboriú	78.731	0161	Matos Costa	2.614	0269	Timbé do Sul	5.377	
0054	Campo Alegre	12.012	0162	Meleiro	7.047	0270	Timbó	42.801	
0055	Campo Belo do Sul	7.177	0163	Mirim Doce	2.374	0271	Timbó Grande	7.767	
0056	Campo Erê	8.787	0164	Modelo	4.192	0272	Três Barras	19.146	
0057	Campos Novos	35.710	0165	Mondai	11.496	0273	Treviso	3.863	
0058	Canelinha	11.944	0166	Monte Carlo	9.785	0274	Treze de Maio	7.098	
0059	Canoinhas	54.403	0167	Monte Castelo	8.471	0275	Treze Tilias	7.545	
0060	Capão Alto	2.597	0168	Morro da Fumaça	17.532	0276	Trombudo Central	7.211	
0061	Capinzal	22.524	0169	Morro Grande	2.915	0277	Tubarão	104.457	
0062	Capivari de Baixo	24.298	0170	Navegantes	77.137	0278	Tunápolis	4.597	
0063	Catanduvas	10.632	0171	Nova Erechim	4.879	0279	Turvo	12.746	
0064	Caxambu do Sul	3.850	0172	Nova Itaberaba	4.339	0280	União do Oeste	2.600	
0065	Celso Ramos	2.760	0173	Nova Trento	14.099	0281	Urubici	11.191	
0066	Cerro Negro	3.254	0174	Nova Veneza	14.837	0282	Urupema	2.487	
0067	Chapadão do Lageado	2.953	0175	Novo Horizonte	2.532	0283	Urussanga	21.177	
0068	Chapecó	213.279	0176	Orleans	22.723	0284	Vargeão	3.590	
0069	Cocal do Sul	16.446	0177	Otacílio Costa	18.313	0285	Vargem	2.543	
0070	Concórdia	73.766	0178	Ouro	7.363	0286	Vargem Bonita	4.597	
0071	Cordilheira Alta	4.321	0179	Ouro Verde	2.245	0287	Vidal Ramos	6.356	
0072	Coronel Freitas	10.130	0180	Paial	1.577	0288	Videira	52.066	
0073	Coronel Martins	2.548	0181	Painel	2.376	0289	Vitor Meireles	5.056	
0074	Correia Pinto	13.358	0182	Palhoça	164.926	0290	Witmarsum	3.912	
0075	Corupá	15.541	0183	Palma Sola	7.558	0291	Xanxerê	49.738	
0076	Criciúma	211.369	0184	Palmeira	2.586	0292	Xavantina	4.012	
0077	Cunha Porã	11.057	0185	Palmitos	16.253	0293	Xaxim	28.210	
0078	Cunhataí	1.955	0186	Papanduva	19.015	0294	Zortéa	3.300	
0079	Curitibanos	39.566	0187	Paraíso	3.613	0295	Balneário Rincão	12.403	
0080	Descanso	8.399	0188	Passo de Torres	8.370				



UF: Sergipe

UF: Sergipe								
ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO						
0001	Amparo de São Francisco	2.390	0024	Andradina	57.350	0132	Cesário Lange	17.587
0002	Aquidabã	21.589	0025	Angatuba	24.634	0133	Charqueada	16.772
0003	Aracaju	650.106	0026	Anhembi	6.484	0134	Chavantes	12.487
0004	Araúá	10.362	0027	Anhumas	4.053	0135	Clementina	8.254
0005	Areia Branca	18.489	0028	Aparecida	36.279	0136	Colina	18.376
0006	Barra dos Coqueiros	29.807	0029	Aparecida d'Oeste	4.329	0137	Colômbia	6.225
0007	Boquim	26.961	0030	Apiaí	24.945	0138	Conchal	27.554
0008	Brejo Grande	8.322	0031	Araçariguama	21.038	0139	Conchas	17.638
0009	Campo do Brito	18.111	0032	Araçatuba	194.874	0140	Cordeirópolis	23.793
0010	Canhoba	4.058	0033	Araçoiaba da Serra	32.495	0141	Coroados	5.885
0011	Canindé de São Francisco	29.372	0034	Aramina	5.552	0142	Coronel Macedo	4.840
0012	Capela	34.050	0035	Arandu	6.368	0143	Corumbataí	4.054
0013	Carira	21.842	0036	Arapeí	2.509	0144	Cosmópolis	69.086
0014	Carmópolis	16.275	0037	Araraquara	230.770	0145	Cosmorama	7.374
0015	Cedro de São João	5.933	0038	Araras	131.282	0146	Cotia	237.750
0016	Cristinápolis	18.270	0039	Arco-Íris	1.856	0147	Cravinhos	34.651
0017	Cumbe	4.012	0040	Arealva	8.452	0148	Cristais Paulista	8.424
0018	Divina Pastora	5.058	0041	Areias	3.879	0149	Cruzália	2.161
0019	Estância	69.278	0042	Areiópolis	11.107	0150	Cruzeiro	81.724
0020	Feira Nova	5.616	0043	Ariranha	9.451	0151	Cubatão	128.748
0021	Frei Paulo	15.349	0044	Artur Nogueira	51.986	0152	Cunha	21.929
0022	Gararu	11.736	0045	Arujá	86.430	0153	Descalvado	33.346
0023	General Maynard	3.315	0046	Aspásia	1.842	0154	Diadema	417.869
0024	Graccho Cardoso	5.870	0047	Assis	102.924	0155	Dirce Reis	1.785
0025	Ilha das Flores	8.611	0048	Atibaia	139.683	0156	Divinolândia	11.384
0026	Indiaroba	17.810	0049	Auriflama	15.085	0157	Dobrada	8.744
0027	Itabaiana	95.196	0050	Avai	5.337	0158	Dois Córregos	26.891
0028	Itabaianinha	41.961	0051	Avanhandava	13.112	0159	Dolcinópolis	2.136
0029	Itabi	4.988	0052	Avaré	89.479	0160	Dourado	8.909
0030	Itaporanga d'Ajuda	34.101	0053	Bady Bassitt	16.843	0161	Dracena	46.324
0031	Japaratuba	18.656	0054	Balbinos	5.188	0162	Duartina	12.549
0032	Japoatã	13.238	0055	Bálsamo	8.908	0163	Dumont	9.468
0033	Lagarto	104.099	0056	Bananal	10.867	0164	Echaporã	6.247
0034	Laranjeiras	29.700	0057	Barão de Antonina	3.406	0165	Eldorado	15.436
0035	Macambira	6.920	0058	Barbosa	7.251	0166	Elias Fausto	17.393
0036	Malhada dos Bois	3.693	0059	Bariri	34.602	0167	Elisiário	3.537
0037	Malhador	12.691	0060	Barra Bonita	36.331	0168	Embaúba	2.476
0038	Maruim	17.297	0061	Barra do Chapéu	5.653	0169	Embu das Artes	267.054
0039	Moita Bonita	11.438	0062	Barra do Turvo	7.781	0170	Embu-Guaçu	68.270
0040	Monte Alegre de Sergipe	15.177	0063	Barretos	120.638	0171	Emilianópolis	3.197
0041	Muribeca	7.683	0064	Barrinha	31.921	0172	Engenheiro Coelho	19.497
0042	Neópolis	18.953	0065	Barueri	267.534	0173	Espírito Santo do Pinhal	44.170
0043	Nossa Senhora Aparecida	8.869	0066	Bastos	21.073	0174	Espírito Santo do Turvo	4.713
0044	Nossa Senhora da Glória	36.613	0067	Batatais	61.480	0175	Estiva Gerbi	11.067
0045	Nossa Senhora das Dores	26.624	0068	Bauru	371.690	0176	Estrela do Norte	2.769
0046	Nossa Senhora de Lourdes	6.530	0069	Bebedouro	77.761	0177	Estrela d'Oeste	8.466
0047	Nossa Senhora do Socorro	181.928	0070	Bento de Abreu	2.925	0178	Euclides da Cunha Paulista	9.559
0048	Pacatuba	14.420	0071	Bernardino de Campos	11.180	0179	Fartura	16.028
0049	Pedra Mole	3.254	0072	Bertioga	59.297	0180	Fernando Prestes	5.782
0050	Pedrinhas	9.594	0073	Bilac	7.837	0181	Fernandópolis	68.670
0051	Pinhão	6.556	0074	Birigui	120.692	0182	Femão	1.691
0052	Pirambu	9.241	0075	Biritiba-Mirim	31.793	0183	Ferraz de Vasconcelos	188.868
0053	Poço Redondo	34.529	0076	Boa Esperança do Sul	14.727	0184	Flora Rica	1.571
0054	Poço Verde	23.740	0077	Bocaina	12.040	0185	Floreal	2.982
0055	Porto da Folha	28.735	0078	Bofete	11.236	0186	Flórida Paulista	14.282
0056	Propriá	29.834	0079	Boituva	57.910	0187	Florínia	2.758
0057	Riachão do Dantas	20.014	0080	Bom Jesus dos Perdões	24.023	0188	Franca	347.237
0058	Riachuelo	10.196	0081	Bom Sucesso de Itararé	3.888	0189	Francisco Morato	171.602
0059	Ribeirópolis	18.641	0082	Borá	839	0190	Franco da Rocha	149.502
0060	Rosário do Catete	10.699	0083	Boracéia	4.717	0191	Gabriel Monteiro	2.791
0061	Salgado	20.168	0084	Borborema	15.791	0192	Gália	6.776
0062	Santa Luzia do Itanhy	14.034	0085	Borebi	2.577	0193	Garça	44.582
0063	Santa Rosa de Lima	3.938	0086	Botucatu	142.546	0194	Gastão Vidigal	4.683
0064	Santana do São Francisco	7.751	0087	Bragança Paulista	164.163	0195	Gavião Peixoto	4.739
0065	Santo Amaro das Brotas	12.146	0088	Braúna	5.557	0196	General Salgado	10.951
0066	São Cristóvão	89.232	0089	Brejo Alegre	2.812	0197	Getulina	11.362
0067	São Domingos	11.133	0090	Brodowski	24.092	0198	Glicério	4.800
0068	São Francisco	3.983	0091	Brotas	23.858	0199	Guaíçara	11.869
0069	São Miguel do Aleixo	3.943	0092	Buri	19.737	0200	Guaimbê	5.737
0070	Simão Dias	40.838	0093	Buritama	16.841	0201	Guaíra	40.287
0071	Siriri	8.851	0094	Buritizal	4.408	0202	Guapiaçu	20.637
0072	Telha	3.221	0095	Cabrália Paulista	4.352	0203	Guapiara	17.640
0073	Tobias Barreto	52.156	0096	Cabreúva	47.877	0204	Guará	21.081
0074	Tomar do Geru	13.208	0097	Caçapava	92.587	0205	Guaraçaí	8.466
0075	Umbaúba	25.114	0098	Cachoeira Paulista	32.773	0206	Guaraci	10.964
			0099	Caconde	19.025	0207	Guarani d'Oeste	2.017
			0100	Cafelândia	17.645	0208	Guarantã	6.672
			0101	Caiabu	4.211	0209	Guararapes	32.654
			0102	Caieiras	98.223	0210	Guararema	28.978

UF: São Paulo

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO						
			0106	Cajobi	10.444	0214	Guarujá	315.563
			0107	Cajuru	25.655	0215	Guarulhos	1.349.113
			0108	Campina do Monte Alegre	5.963	0216	Guatapar	7.546
0001	Adamantina	35.139	0109	Campinas	1.182.429	0217	Guzolndia	5.179
0002	Adolfo	3.609	0110	Campo Limpo Paulista	82.520	0218	Herculndia	9.397
0003	Agua	35.508	0111	Campos do Jordo	51.454	0219	Holambra	14.012
0004	guas da Prata	8.104	0112	Campos Novos Paulista	4.900	0220	Hortolndia	222.186
0005	guas de Lindia	18.509	0113	Canania	12.609	0221	Iacanga	11.343
0006	guas de Santa Brbara	6.009	0114	Canas	4.975	0222	Iacri	6.434
0007	guas de So Pedro	3.268	0115	Cndido Mota	31.263	0223	Iaras	8.484
0008	Agudos	36.880	0116	Cndido Rodrigues	2.792	0224	Ibat	34.226
0009	Alambari	5.754	0117	Canitar	5.025	0225	Ibir	12.096
0010	Alfredo Marcondes	4.135	0118	Capo Bonito	47.463	0226	Ibirarema	7.540
0011	Altair	4.109	0119	Capela do Alto	20.005	0227	Ibitinga	58.715
0012	Altinpolis	16.219	0120	Capivari	54.298	0228	Ibina	77.566
0013	Alto Alegre	4.154	0121	Caraguatatuba	116.786	0229	Icm	8.112
0014	Alumnio	18.324	0122	Carapicuiba	396.587	0230	Iep	8.103
0015	lvares Florence	3.795	0123	Cardoso	12.328	0231	Igarau do Tiet	24.596
0016	lvares Machado	24.813	0124	Casa Branca	30.144	0232	Igarapava	30.073
0017	lvaro de Carvalho	5.119	0125	Cssia dos Coqueiros	2.591	0233	Igarat	9.443
0018	Alvinlndia	3.196	0126	Castilho	20.362	0234	Iguape	30.644
0019	Americana	233.868	0127	Catanduva	120.691	0235	Ilha Comprida	10.656
0020	Amrico Brasileiro	39.189	0128	Catigu	7.700	0236	Ilha Solteira	26.540
0021	Amrico de Campos	5.967	0129	Cedral	8.971	0237	Ilhabela	33.354
0022	Amparo	71.193	0130	Cerqueira Csar	19.495	0238	Indaiatuba	239.602
0023	Anaplndia	4.845	0131	Cerquilha	46.733	0239	Indiana	4.931



0240	Indiaporã	3.951	0348	Mogi Mirim	92.365	0454	Populina	4.240
0241	Inúbia Paulista	3.933	0349	Mombuca	3.470	0455	Porangaba	9.565
0242	Ipaussu	14.766	0350	Monções	2.249	0456	Porto Feliz	52.507
0243	Iperó	34.913	0351	Mongaguá	54.257	0457	Porto Ferreira	55.432
0244	Ipeúna	7.177	0352	Monte Alegre do Sul	7.871	0458	Potim	23.360
0245	Ipigúá	5.178	0353	Monte Alto	49.979	0459	Potirendaba	17.002
0246	Iporanga	4.299	0354	Monte Aprazível	24.393	0460	Pracinha	3.768
0247	Ipuã	15.932	0355	Monte Azul Paulista	19.234	0461	Pradópolis	20.516
0248	Iracemápolis	23.264	0356	Monte Castelo	4.190	0462	Praia Grande	310.024
0249	Irapuã	7.878	0357	Monte Mor	57.240	0463	Pratânia	5.126
0250	Irapuru	8.248	0358	Monteiro Lobato	4.549	0464	Presidente Alves	4.155
0251	Itaberá	17.879	0359	Morro Agudo	32.220	0465	Presidente Bernardes	13.420
0252	Itaí	26.526	0360	Morungaba	13.232	0466	Presidente Epitácio	43.897
0253	Itajobi	15.246	0361	Motuca	4.676	0467	Presidente Prudente	225.271
0254	Itaju	3.703	0362	Murutinga do Sul	4.453	0468	Presidente Venceslau	39.544
0255	Itanhaém	98.629	0363	Nantes	3.049	0469	Promissão	39.506
0256	Itaóca	3.341	0364	Narandiba	4.746	0470	Quadra	3.680
0257	Itapecerica da Serra	170.927	0365	Natividade da Serra	6.754	0471	Quatá	13.893
0258	Itapetininga	160.070	0366	Nazaré Paulista	18.121	0472	Queiroz	3.267
0259	Itapeva	93.570	0367	Neves Paulista	8.999	0473	Queluz	12.949
0260	Itapevi	229.502	0368	Nhandeara	11.398	0474	Quintana	6.530
0261	Itapira	73.844	0369	Nipoã	4.994	0475	Rafard	9.054
0262	Itapirapuã Paulista	4.186	0370	Nova Aliança	6.733	0476	Rancharia	29.821
0263	Itápolis	42.747				0477	Redenção da Serra	3.908
0264	Itaporanga	15.165	0371	Nova Campina	9.504	0478	Regente Feijó	19.985
0265	Itapuí	13.618	0372	Nova Canaã Paulista	1.978	0479	Reginópolis	9.042
0266	Itapura	4.802	0373	Nova Castilho	1.239	0480	Registro	56.430
0267	Itaquaquecetuba	360.657	0374	Nova Europa	10.755	0481	Restinga	7.384
0268	Itararé	50.379	0375	Nova Granada	21.071	0482	Ribeira	3.390
0269	Itariri	17.062	0376	Nova Guataporanga	2.304	0483	Ribeirão Bonito	13.060
0270	Itatiba	116.503	0377	Nova Independência	3.745	0484	Ribeirão Branco	17.220
0271	Itatinga	20.158	0378	Nova Luzitânia	3.953	0485	Ribeirão Corrente	4.644
0272	Itirapina	17.589	0379	Nova Odessa	58.227	0486	Ribeirão do Sul	4.571
0273	Itirapuã	6.405	0380	Novais	5.527	0487	Ribeirão dos Índios	2.243
0274	Itobi	7.853	0381	Novo Horizonte	40.225	0488	Ribeirão Grande	7.697
0275	Itu	170.157	0382	Nuporanga	7.341	0489	Ribeirão Pires	121.848
0276	Itupeva	57.031	0383	Ocaçu	4.308	0490	Ribeirão Preto	682.302
0277	Ituverava	41.414	0384	Óleo	2.583	0491	Rifaina	3.618
0278	Jaborandi	6.917	0385	Olímpia	54.037	0492	Rincão	10.823
0279	Jaboticabal	76.563	0386	Onda Verde	4.286	0493	Rinópolis	10.098
0280	Jacareí	229.851	0387	Oriente	6.473	0494	Rio Claro	202.952
0281	Jaci	6.728	0388	Orindiúva	6.731	0495	Rio das Pedras	33.935
0282	Jacupiranga	17.900	0389	Orlândia	43.306	0496	Rio Grande da Serra	49.408
0283	Jaguariúna	54.204	0390	Osasco	697.886	0497	Riolândia	12.086
0284	Jales	49.110	0391	Oscar Bressane	2.616	0498	Riversul	5.792
0285	Jambeiro	6.305	0392	Osvaldo Cruz	32.709	0499	Rosana	17.795
0286	Jandira	121.492	0393	Ourinhos	111.813	0500	Roseira	10.512
0287	Jardinópolis	42.904	0394	Ouro Verde	8.440	0501	Rubiácea	3.046
0288	Jarinu	28.540	0395	Ouroeste	9.897	0502	Rubinéia	3.102
0289	Jaú	146.338	0396	Pacaembu	14.086	0503	Sabino	5.549
0290	Jeriquara	3.202	0397	Palestina	12.542	0504	Sagres	2.453
0291	Joanópolis	12.947	0398	Palmares Paulista	12.730	0505	Sales	6.144
0292	João Ramalho	4.468	0399	Palmeira d'Oeste	9.496	0506	Sales Oliveira	11.641
0293	José Bonifácio	36.198	0400	Palmital	22.196	0507	Salesópolis	16.903
0294	Júlio Mesquita	4.733	0401	Panorama	15.619	0508	Salmourão	5.222
0295	Jumirim	3.237	0402	Paraguaçu Paulista	45.255	0509	Saltinho	8.019
0296	Jundiá	409.497	0403	Paraibuna	18.206	0510	Salto	116.191
0297	Junqueirópolis	20.353	0404	Paraíso	6.369	0511	Salto de Pirapora	44.397
0298	Juquiá	19.192	0405	Paranapanema	19.730	0512	Salto Grande	9.287
0299	Juquitiba	31.027	0406	Paranapuã	4.051	0513	Sandovalina	4.174
0300	Lagoinha	4.943	0407	Parapuã	11.073	0514	Santa Adélia	15.331
0301	Laranjal Paulista	27.890	0408	Pardinho	6.259	0515	Santa Albertina	5.999
0302	Lavinia	11.156	0409	Pariquera-Açu	19.537	0516	Santa Bárbara d'Oeste	191.889
0303	Lavrinhas	7.150	0410	Parisi	2.150	0517	Santa Branca	14.667
0304	Leme	101.184	0411	Patrocínio Paulista	14.351	0518	Santa Clara d'Oeste	2.134
0305	Lençóis Paulista	67.185	0412	Paulicéia	7.147	0519	Santa Cruz da Conceição	4.409
0306	Limeira	300.911	0413	Paulínia	102.499	0520	Santa Cruz da Esperança	2.110
0307	Lindóia	7.695	0414	Paulistânia	1.841	0521	Santa Cruz das Palmeiras	33.455
0308	Lins	77.021	0415	Paulo de Faria	8.953	0522	Santa Cruz do Rio Pardo	47.148
0309	Lorena	87.980	0416	Pederneiras	45.708	0523	Santa Ernestina	5.662
0310	Lourdes	2.270	0417	Pedra Bela	6.078	0524	Santa Fé do Sul	31.802
0311	Louveira	45.922	0418	Pedranópolis	2.547	0525	Santa Gertrudes	25.637
0312	Lucélia	21.461	0419	Pedregulho	16.645	0526	Santa Isabel	56.014
0313	Lucianópolis	2.381	0420	Pedreira	46.598	0527	Santa Lúcia	8.758
0314	Luís Antônio	14.021	0421	Pedrinhas Paulista	3.087	0528	Santa Maria da Serra	6.021
0315	Luiziânia	5.633	0422	Pedro de Toledo	11.136	0529	Santa Mercedes	2.945
0316	Lupércio	4.573	0423	Penápolis	62.738	0530	Santa Rita do Passa Quatro	27.590
0317	Lutécia	2.705	0424	Pereira Barreto	25.790	0531	Santa Rita d'Oeste	2.544
0318	Macatuba	17.111	0425	Pereiras	8.410	0532	Santa Rosa de Viterbo	26.067
0319	Macaubal	8.086	0426	Peruibe	66.572	0533	Santa Salete	1.536
0320	Macedônia	3.736	0427	Piacatu	5.846	0534	Santana da Ponte Pensa	1.555
0321	Magda	3.185	0428	Piedade	55.092	0535	Santana de Parnaíba	131.887
0322	Mairinque	46.567	0429	Pilar do Sul	28.718	0536	Santo Anastácio	21.030
0323	Mairiporã	95.601	0430	Pindamonhangaba	164.000	0537	Santo André	715.231
0324	Manduri	9.714	0431	Pindorama	16.656	0538	Santo Antônio da Alegria	6.829
0325	Marabá Paulista	5.611	0432	Pinhalzinho	14.763	0539	Santo Antônio de Posse	22.801
0326	Maracá	13.981	0433	Piquerobi	3.693	0540	Santo Antônio do Aracanguá	8.285
0327	Marapoama	2.949	0434	Piquete	13.976	0541	Santo Antônio do Jardim	6.029
0328	Mariápolis	4.087	0435	Piracaia	26.991	0542	Santo Antônio do Pinhal	6.800
0329	Marília	235.234	0436	Piracicaba	397.322	0543	Santo Expedito	3.057
0330	Marinópolis	2.140	0437	Piraju	29.790	0544	Santópolis do Aguapeí	4.687
0331	Martinópolis	26.123	0438	Pirajui	24.973	0545	Santos	434.742
0332	Matão	82.307	0439	Pirangi	11.323	0546	São Bento do Sapucaí	10.895
0333	Mauá	462.005	0440	Pirapora do Bom Jesus	18.174	0547	São Bernardo do Campo	827.437
0334	Mendonça	5.302	0441	Pirapozinho	27.021	0548	São Caetano do Sul	159.608
0335	Meridiano	3.892	0442	Pirassununga	75.474	0549	São Carlos	246.088
0336	Mesópolis	1.926	0443	Piratininga	13.335	0550	São Francisco	2.850
0337	Miguelópolis	21.973	0444	Pitangueiras	38.889	0551	São João da Boa Vista	90.089
0338	Mineiros do Tietê	12.812	0445	Planalto	5.067	0552	São João das Duas Pontes	2.601
0339	Mira Estrela	3.045	0446	Platina	3.488	0553	São João de Iracema	1.904
0340	Miracatu	20.288	0447	Poá	115.488	0554	São João do Pau d'Alho	2.132
0341	Mirandópolis	29.315	0448	Poloni	5.935	0555	São Joaquim da Barra	50.921
0342	Mirante do Paranapanema	18.130	0449	Pompéia	21.674	0556	São José da Bela Vista	8.885
0343	Mirassol	58.760	0450	Pongá	3.480	0557	São José do Barreiro	4.181
0344	Mirassolândia	4.758	0451	Pontal	47.638	0558	São José do Rio Pardo	54.734
0345	Mococa	68.994	0452	Pontalinda	4.519	0559	São José do Rio Preto	450.657
0346	Mogi das Cruzes	433.901	0453	Pontes Gestal	2.594	0560	São José dos Campos	703.219
0347	Mogi Guaçu	149.396				0561	São Lourenço da Serra	15.465



0562	São Luís do Paraitinga	10.740	0018	Aurora do Tocantins	3.735	0126	São Sebastião do Tocantins	4.749
0563	São Manuel	40.692	0019	Axixá do Tocantins	9.776	0127	São Valério	4.111
0564	São Miguel Arcanjo	32.910	0020	Babaçulândia	10.752	0128	Silvanópolis	5.399
0565	São Paulo	12.106.920	0021	Bandeirantes do Tocantins	3.500	0129	Sítio Novo do Tocantins	9.192
0566	São Pedro	34.898	0022	Barra do Ouro	4.544	0130	Sucupira	1.941
0567	São Pedro do Turvo	7.624	0023	Barrolândia	5.643	0131	Taguatinga	16.530
0568	São Roque	88.473	0024	Bernardo Sayão	4.518	0132	Taipas do Tocantins	2.130
0569	São Sebastião	85.538	0025	Bom Jesus do Tocantins	4.700	0133	Talismã	2.777
0570	São Sebastião da Grama	12.317	0026	Brasilândia do Tocantins	2.199	0134	Tocantínia	7.460
0571	São Simão	15.225	0027	Brejinho de Nazaré	5.499	0135	Tocantinópolis	23.119
0572	São Vicente	360.380	0028	Buriti do Tocantins	11.135	0136	Tupirama	1.843
0573	Sarapuí	10.034	0029	Cachoeirinha	2.276	0137	Tupiratins	2.574
0574	Sarutaiá	3.681	0030	Campos Lindos	9.795	0138	Wanderlândia	11.677
0575	Sebastianópolis do Sul	3.411	0031	Cariri do Tocantins	4.296	0139	Xambioá	11.683
0576	Serra Azul	13.810	0032	Carmolândia	2.555			
0577	Serra Negra	28.742	0033	Carrasco Bonito	4.055			
0578	Serrana	43.790	0034	Caseara	5.265			
0579	Sertãozinho	122.643	0035	Centenário	2.866			
0580	Sete Barras	13.053	0036	Chapada da Natividade	3.364			
0581	Severínia	17.115	0037	Chapada de Areia	1.407			
0582	Silveiras	6.228	0038	Colinas do Tocantins	34.839			
0583	Socorro	40.220	0039	Colméia	8.409			
0584	Sorocaba	659.871	0040	Combinado	4.874			
0585	Sud Mennucci	7.733	0041	Conceição do Tocantins	4.179			
0586	Sumaré	273.007	0042	Couto Magalhães	5.529			
0587	Suzanópolis	3.836	0043	Cristalândia	7.374			
0588	Suzano	290.769	0044	Crixás do Tocantins	1.708			
0589	Tabapuã	12.251	0045	Darcinópolis	5.988			
0590	Tabatinga	16.159	0046	Dianópolis	21.738			
0591	Taboão da Serra	279.634	0047	Divinópolis do Tocantins	6.868			
0592	Taciba	6.193	0048	Dois Irmãos do Tocantins	7.286			
0593	Taguai	13.111	0049	Dueré	4.727			
0594	Taiacu	6.255	0050	Esperantina	10.793			
0595	Taiúva	5.603	0051	Fátima	3.879			
0596	Tambaú	23.267	0052	Figueirópolis	5.352			
0597	Tanabi	25.723	0053	Filadélfia	8.893			
0598	Tapirai	7.973	0054	Formoso do Araguaia	18.684			
0599	Tapiratiba	13.062	0055	Fortaleza do Tabocão	2.584			
0600	Taquaral	2.823	0056	Goianorte	5.153			
0601	Taquaritinga	56.951	0057	Goiatins	12.973			
0602	Taquarituba	23.240	0058	Guaraí	25.642			
0603	Taquarivaí	5.715	0059	Gurupi	85.523			
0604	Tarabai	7.302	0060	Ipueiras	1.955			
0605	Tarumã	14.547	0061	Itacajá	7.456			
0606	Tatuí	118.939	0062	Itaguatins	5.980			
0607	Taubaté	307.953	0063	Itapiratins	3.772			
0608	Tejupá	4.677	0064	Itaporã do Tocantins	2.465			
0609	Teodoro Sampaio	22.914	0065	Jaú do Tocantins	3.821			
0610	Terra Roxa	9.227	0066	Juarina	2.229			
0611	Tietê	41.022	0067	Lagoa da Confusão	12.808			
0612	Timburi	2.690	0068	Lagoa do Tocantins	4.191			
0613	Torre de Pedra	2.395	0069	Lajeado	3.092			
0614	Torrinha	9.934	0070	Lavandeira	1.875			
0615	Trabiju	1.691	0071	Lizarda	3.787			
0616	Tremembé	45.904	0072	Luzinópolis	3.038			
0617	Três Fronteiras	5.767	0073	Marianópolis do Tocantins	5.054			
0618	Tuiuti	6.689	0074	Mateiros	2.614			
0619	Tupã	65.758	0075	Maurilândia do Tocantins	3.409			
0620	Tupi Paulista	15.321	0076	Miracema do Tocantins	19.055			
0621	Turiúba	2.016	0077	Miranorte	13.426			
0622	Turmalina	1.827	0078	Monte do Carmo	7.770			
0623	Ubarana	6.080	0079	Monte Santo do Tocantins	2.264			
0624	Ubatuba	88.313	0080	Muricilândia	3.507			
0625	Ubirajara	4.734	0081	Natividade	9.312			
0626	Uchoa	10.047	0082	Nazaré	4.060			
0627	União Paulista	1.793	0083	Nova Olinda	11.715			
0628	Urânia	9.148	0084	Nova Rosalândia	4.203			
0629	Uru	1.207	0085	Novo Acordo	4.267			
0630	Urupês	13.655	0086	Novo Alegre	2.353			
0631	Valentim Gentil	12.800	0087	Novo Jardim	2.697			
0632	Valinhos	124.024	0088	Oliveira de Fátima	1.110			
0633	Valparaíso	25.632	0089	Palmas	286.787			
0634	Vargem	10.143	0090	Palmeirante	5.859			
0635	Vargem Grande do Sul	42.310	0091	Palmeiras do Tocantins	6.535			
0636	Vargem Grande Paulista	50.346	0092	Palmeirópolis	7.687			
0637	Várzea Paulista	118.917	0093	Paraíso do Tocantins	50.360			
0638	Vera Cruz	10.963	0094	Paraná	10.562			
0639	Vinhedo	75.129	0095	Pau D'Arco	4.853			
0640	Viradouro	18.654	0096	Pedro Afonso	13.288			
0641	Vista Alegre do Alto	8.335	0097	Peixe	11.591			
0642	Vitória Brasil	1.833	0098	Pequizeiro	5.453			
0643	Votorantim	119.898	0099	Pindorama do Tocantins	4.520			
0644	Votuporanga	92.768	0100	Piraquê	3.044			
0645	Zacarias	2.636	0101	Pium	7.536			
			0102	Ponte Alta do Bom Jesus	4.645			
			0103	Ponte Alta do Tocantins	7.949			
			0104	Porto Alegre do Tocantins	3.102			
			0105	Porto Nacional	52.828			
			0106	Praia Norte	8.365			
			0107	Presidente Kennedy	3.733			
			0108	Pugmil	2.650			
			0109	Recursolândia	4.230			
			0110	Riachinho	4.601			
			0111	Rio da Conceição	2.061			
			0112	Rio dos Bois	2.810			
			0113	Rio Sono	6.512			
			0114	Sampaio	4.579			
			0115	Sandolândia	3.410			
			0116	Santa Fé do Araguaia	7.402			
			0117	Santa Maria do Tocantins	3.356			
			0118	Santa Rita do Tocantins	2.343			
			0119	Santa Rosa do Tocantins	4.833			
			0120	Santa Tereza do Tocantins	2.825			
			0121	Santa Terezinha do Tocantins	2.550			
			0122	São Bento do Tocantins	5.231			
			0123	São Félix do Tocantins	1.571			
			0124	São Miguel do Tocantins	11.906			
			0125	São Salvador do Tocantins	3.084			

UF: Tocantins

ORDEM	MUNICÍPIOS	POPULAÇÃO
0001	Abreulândia	2.571
0002	Aguiarnópolis	6.460
0003	Aliança do Tocantins	5.527
0004	Almas	7.273
0005	Alvorada	8.516
0006	Ananás	9.749
0007	Angico	3.423
0008	Aparecida do Rio Negro	4.726
0009	Aragominas	5.865
0010	Araguacema	7.003
0011	Araguaçu	8.692
0012	Araguaína	175.960
0013	Araguanã	5.645
0014	Araguatins	35.216
0015	Arapoema	6.756
0016	Arraias	10.727
0017	Augustinópolis	18.089

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

PORTARIA Nº 5, DE 3 DE AGOSTO DE 2017

O Superintendente do Patrimônio da União no Estado de Alagoas, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo Art. 2º, inciso VII, a Portaria n.º 200, de 29 de junho de 2010, publicada no DOU de 30/06/2010, e tendo em vista o disposto no Art. 6.º do Decreto-Lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e os elementos que integram o Processo MP n.º 04982.001589/2017-64, resolve:

Art. 1º Autorizar a Prefeitura Municipal de Maceió/AL a realizar as obras de requalificação urbana da orla marítima da Avenida Assis Chateaubriand, naquele município, localizada em terreno de marinha com acrescido.

Paragrafo único. O prazo da referida autorização será pelo período necessário a realização das atividades descritas no caput deste artigo.

Art. 2º A presente autorização não exime o interessado de obter as demais licenças pertinentes às obras que serão executadas, especialmente em relação aos órgãos ambientais, de acordo com a legislação vigente, bem como não implica na constituição de direito ou domínio sobre a área, ou a qualquer tipo de indenização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

VICTOR SOARES BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

PORTARIA Nº 135, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º , inciso I, da Portaria MP nº54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o art. 31, inciso I, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, o art. 17, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e os elementos que integram o Processo nº 04957.005731/2011-64, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA de imóvel urbano com área de 2.731.534,00 m², localizado no Km 64, da Rodovia BR-316, Bairro Saudade I, Castanhal/PA, cadastrado sob o RIP nº 044700187.500-2 e registrado sob a Matrícula nº 20.222, do Livro 2-BP, folhas 123/123v, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Tabelionato de Notas daquela Comarca.

Art. 2º A doação a que se refere o artigo 1º destina-se ao desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão do IFPA - Campus Castanhal/PA.

Art. 3º O encargo de que trata o artigo 2º será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se não for cumprida a finalidade da doação, se cessarem as razões que a justificaram, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista, ou ocorrer inadimplemento de quaisquer das cláusulas contratuais.

Art. 4º Responderá o donatário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel a que se refere o art. 1º, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

RETIFICAÇÃO

Na Portaria SPU/PI Nº 79, de 06/de julho 2017, publicada no DOU nº 137, de 19/07/2017, Seção 1, onde se lê: processo nº 04911.000760/2011-66, leia-se: processo nº 04911.000380/2011-02.

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.037, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre medidas de racionalização de gasto público nas contratações para aquisição de bens e prestação de serviços no âmbito do Ministério do Trabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e Considerando o disposto no Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012 e na Portaria MP nº 28, de 16 de fevereiro de 2017; e Considerando o contingenciamento sofrido pelo Ministério do Trabalho, por força do Decreto nº 8961, de 16 de janeiro de 2017 e alterações; resolve:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito do Ministério do Trabalho, medidas de racionalização do gasto público nas contratações para aquisição de bens e prestação de serviços.

Art. 2º As unidades do Ministério deverão propor redução dos contratos sob sua gestão relativos à aquisição de bens e à prestação de serviços.

§ 1º Cada uma das Unidades indicadas neste parágrafo deverá encaminhar à Assessoria Especial de Controle Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório gerencial conforme Anexo:

I - Gabinete do Ministro;

II - Secretaria Executiva, consolidando as propostas:

a) Departamento de Tecnologia da Informação;

b) Subsecretaria de Orçamento e Administração;

c) Superintendências Regionais do Trabalho.

III - Secretaria de Políticas Públicas de Emprego;

IV - Secretaria de Inspeção do Trabalho;

V - Secretaria de Relações do Trabalho;

VI - Subsecretaria de Economia Solidária; e

VII - Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro.

§ 2º As unidades elencadas no parágrafo anterior que não possuírem contratos sob sua gestão deverão prestar essa informação à Assessoria Especial de Controle Interno do Gabinete do Ministro.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ANEXO

CONTRATO				EXECUÇÃO 2016			EXECUÇÃO 2017			CONTRATO RESCINDIDO? *	PROPOSTA DE REDUÇÃO	
Nº	OBJETO	CONTRATADA	VALOR	VALOR DO	EMPENHA-DO	VALOR PA-GO	VALOR DO	EMPENHA-DO	VALOR PA-GO		VALOR A SER RE-DUZIDO	% DE REDUÇÃO

* Informar Sim ou Não.

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº 862, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Aprova o Relatório de Gestão do FI-FGTS do exercício de 2016, a ser apresentado ao Tribunal de Contas da União, a título de prestação de contas anual.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e XIII do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do inciso I do art. 17 da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 462, de 26 de novembro de 2007, e

Considerando que o Relatório de Gestão do Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS), exercício 2016, apresentado pela Caixa Econômica Federal, na condição de Administradora e Gestora do FI-FGTS, foi elaborado conforme Instrução Normativa nº 63, de 1º de setembro de 2010, Decisão Normativa nº 154, de 19 de outubro de 2016, e Portaria nº 59, de 17 de janeiro de 2017, do Tribunal de Contas da União (TCU), e Portaria nº 500, de 8 de março de 2016, da Controladoria-Geral da União (CGU);

Considerando que, de acordo com o parecer da KPMG Auditores Independentes, houve ressalva relacionada aos investimentos em operações que tiveram suas demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2016, emitidas e acompanhadas dos relatórios de seus respectivos auditores independentes, contendo ressalvas relacionadas à limitação de escopo, de empresas cujas demonstrações financeiras ainda não haviam sido emitidas até a data de divulgação do relatório da KPMG e, também por investimentos, relacionados a empresas e grupos econômicos em processo de investigação judicial e medidas conduzidas pela Justiça Federal e Ministério Público Federal, referentes a práticas de corrupção e lavagem de dinheiro;

Considerando que, apesar das ressalvas apontadas acima, a KPMG considerou que as demonstrações financeiras do FI-FGTS apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do FI-FGTS em 31 de dezembro de 2016 e o desempenho de suas operações do exercício findo nessa data;

Considerando que, na manifestação da Auditoria Independente, não se verificou consignado apontamento que, de fato, contrarie definições exaradas pelo Conselho Curador do FGTS acerca da exposição máxima de risco dos investimentos ou de limite máximo de

participação dos recursos por setor, por empreendimento e por classes de ativos, conforme definidos na Política de Investimento do FI-FGTS, respeitados ainda os requisitos técnicos aplicáveis, bem como os dispositivos constantes da Lei nº 11.491, de 21 de junho de 2007, e da Instrução CVM nº 462, de 2007;

Considerando que a Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho se posicionou como sendo competência do Conselho Curador do FGTS manifestar-se sobre as contas do FI-FGTS, nos termos do inciso IV do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do inciso I do art. 17 da Instrução CVM nº 462, de 2007; e

Considerando que o FI-FGTS apresentou, ao final do exercício de 2016, a rentabilidade líquida das cotas de 8,30% e a rentabilidade acumulada, desde a sua criação, de aproximadamente 65,92%, superando, portanto, a rentabilidade mínima exigida, no mesmo período, em aproximadamente 25,43%, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Relatório de Gestão do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), referente ao exercício 2016, a ser apresentado ao Tribunal de Contas da União (TCU), a título de prestação de contas anual.

Art. 2º O Grupo de Apoio Permanente (GAP) deverá acompanhar o cumprimento das recomendações ou determinações que vierem a ser efetuadas pelos órgãos de controle, devendo, para isso, designar grupo de trabalho específico.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Ministro de Estado do Trabalho
Presidente do Conselho Curador do FGTS

RESOLUÇÃO Nº 864, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Aprova o Relatório de Gestão, referente ao exercício de 2016, a ser apresentado ao Tribunal de Contas da União a título de prestação de contas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 4º do Regimento Interno deste Colegiado, aprovado pela Resolução nº 320, de 31 de agosto de 1999, o inciso IV do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o inciso IV do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando que o Relatório de Gestão do FGTS, apresentado pelo Gestor da Aplicação, Ministério das Cidades, encontra-se em conformidade com a Instrução Normativa nº 63, de 1º de setembro de 2010, a Decisão Normativa nº 154, de 19 de outubro de 2016, a Decisão Normativa nº 156, de 30 de novembro de 2016, e a Portaria nº 59, de 17 de janeiro de 2017, do Tribunal de Contas da União (TCU), e segundo a Portaria nº 500, de 8 de março de 2016, da Controladoria-Geral da União (CGU);

Considerando que o Relatório de Gestão deverá ser encaminhado ao TCU até o dia 30 de agosto de 2017, e foi apresentado ao Conselho Curador na 160ª Reunião Ordinária, de 22 de agosto de 2017;

Considerando que as demonstrações financeiras e contábeis apresentadas na minuta de Parecer da Ernst & Young Auditores Independentes S.S apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do FGTS em 31 de dezembro de 2016, os resultados das operações, as mutações do patrimônio líquido e o fluxo de caixa do exercício findo naquela data; e

Considerando que os Pareceres dos Conselhos Fiscal e de Administração da CAIXA foram concluídos no dia 23 de agosto de 2017, e anexados ao Relatório de Gestão do FGTS,

RESOLVE, ad referendum do Conselho Curador do FGTS:

Art. 1º Fica aprovado o Relatório de Gestão do FGTS, referente ao exercício de 2016, a ser apresentado ao Tribunal de Contas da União (TCU) a título de prestação de contas.

Art. 2º O Grupo de Apoio Permanente (GAP) deverá acompanhar o cumprimento das recomendações ou determinações que vierem a ser efetuadas pelos órgãos de controle, devendo, para isso, designar grupo técnico específico.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Ministro de Estado do Trabalho
Presidente do Conselho Curador do FGTS

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 28 de agosto de 2017

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntário:
1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.020340/2014-95	205276181	Gab Transportes Ltda	AM
2	46202.020341/2014-30	205276199	Gab Transportes Ltda	AM
3	46202.020342/2014-84	205276202	Gab Transportes Ltda	AM
4	46202.020343/2014-29	205276211	Gab Transportes Ltda	AM
5	46202.033704/2013-16	202327086	Globalservice Vigilancia e Seguranca Ltda	AM
6	46202.019427/2014-10	205156371	Musashi da Amazonia Ltda	AM
7	46202.019428/2014-64	205313451	Musashi da Amazonia Ltda	AM
8	46202.019429/2014-17	205340113	Musashi da Amazonia Ltda	AM
9	46202.019430/2014-33	205342400	Musashi da Amazonia Ltda	AM
10	46202.019431/2014-88	205345581	Musashi da Amazonia Ltda	AM



11	46202.019432/2014-22	205340431	Musashi da Amazonia Ltda	AM	120	46215.023030/2013-01	201888955	Expresso Cruzeiro do Sul Ltda	RJ
12	46202.000632/2015-92	205701680	Yamaha Motor da Amazonia Ltda	AM	121	46215.023031/2013-47	201889005	Expresso Cruzeiro do Sul Ltda	RJ
13	47904.014752/2011-07	19593562	Avicola Barreiras Ltda	BA	122	46215.023032/2013-91	201901218	Expresso Cruzeiro do Sul Ltda	RJ
14	47904.014754/2011-98	20883986	Avicola Barreiras Ltda	BA	123	46758.000869/2013-25	200697692	A. S. Lamar	RO
15	47904.014758/2011-76	20881789	Avicola Barreiras Ltda	BA	124	46758.000870/2013-50	200697706	A. S. Lamar	RO
16	47904.014762/2011-34	19593571	Avicola Barreiras Ltda	BA	125	46758.000871/2013-02	200697676	A. S. Lamar	RO
17	47904.014764/2011-23	21017069	Avicola Barreiras Ltda	BA	126	46758.000872/2013-49	200697633	A. S. Lamar	RO
18	47904.008701/2012-19	24449733	Bompreco Bahia S.A	BA	127	46758.000873/2013-93	200697625	A. S. Lamar	RO
19	47904.008702/2012-63	24449741	Bompreco Bahia S.A	BA	128	46758.000874/2013-38	200697668	A. S. Lamar	RO
20	47904.008703/2012-16	24449750	Bompreco Bahia S.A	BA	129	46758.000875/2013-82	200697650	A. S. Lamar	RO
21	47904.008690/2012-77	24449636	Bompreco Bahia Supermercados Ltda	BA	130	46758.000877/2013-71	200697641	A. S. Lamar	RO
22	47904.008699/2012-88	24449717	Bompreco Bahia Supermercados Ltda	BA	131	46758.000876/2013-27	200697684	A. S. Lamar	RO
23	47904.008701/2012-74	24449725	Bompreco Bahia Supermercados Ltda	BA	132	46758.000598/2013-16	25276867	Hidronorte Construcoes e Comercio Ltda	RO
24	47904.010102/2012-65	24788376	Bompreco Bahia Supermercados Ltda	BA	133	46758.000600/2013-49	25276883	Hidronorte Construcoes e Comercio Ltda	RO
25	46204.008609/2010-11	20910517	Dass Nordeste Calcados e Artigos Esportivos Ltda	BA	134	46216.004600/2012-64	17810752	L F Valiante	RO
26	47904.015081/2011-93	21015279	Isa Irrigacao Santo Andre S/A	BA	135	46216.002631/2013-61	202563758	SC Transportes Ltda.	RO
27	47904.003547/2012-99	22782141	MDA Construcoes Ltda	BA	136	46216.002632/2013-14	202563766	SC Transportes Ltda.	RO
28	47904.007399/2012-81	21076383	Pontal Delicatessen, Lanchonete e Comercio Ltda - EPP	BA	137	46274.000050/2015-62	205665322	Agora - Centro Terapeutico Ltda	RS
29	46283.000263/2010-71	19524340	Ville Veiculos Ltda	BA	138	46274.000116/2015-14	205733280	Agora - Centro Terapeutico Ltda	RS
30	46205.000008/2014-84	202610268	Ana Passos de Almeida - ME	CE	139	46272.000503/2015-71	205925278	Agrodanieli Industria e Comercio Ltda	RS
31	46205.021389/2013-54	202378586	TLD Teledata Tecnologia em Conectividade Ltda	CE	140	46272.000504/2015-15	205925294	Agrodanieli Industria e Comercio Ltda	RS
32	46205.001573/2014-69	202701166	Venezuela Cultivo e Comercio de Flores Ltda - ME	CE	141	46272.000505/2015-60	205925928	Agrodanieli Industria e Comercio Ltda	RS
33	46286.000171/2015-75	205931219	Churrascaria do Gaucho Eberhardt Ltda - ME	DF	142	46273.000506/2015-12	205925308	Agrodanieli Industria e Comercio Ltda	RS
34	46286.000172/2015-10	205931715	Churrascaria do Gaucho Eberhardt Ltda - ME	DF	143	46272.004640/2014-01	205153488	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A	RS
35	46286.000200/2015-07	206031831	Churrascaria do Gaucho Eberhardt Ltda - ME	DF	144	47157.001364/2013-10	202145417	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A	RS
36	46286.000201/2015-43	206030916	Churrascaria do Gaucho Eberhardt Ltda - ME	DF	145	47157.001365/2013-64	202145743	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A	RS
37	46286.000202/2015-98	206030550	Churrascaria do Gaucho Eberhardt Ltda - ME	DF	146	47157.001366/2013-17	202146961	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A	RS
38	46206.011661/2013-88	201110971	Prime Educacao Superior Ltda	DF	147	46273.000294/2014-56	205587038	Centro de Tomografia Computadorizada da Regiao Sul Ltda	RS
39	46206.011662/2013-22	201110857	Prime Educacao Superior Ltda	DF	148	46218.022519/2014-16	205499996	Construtora Tenda S.A.	RS
40	46206.011663/2013-77	201110946	Prime Educacao Superior Ltda	DF	149	46218.022520/2014-32	205500625	Construtora Tenda S.A.	RS
41	46206.103254/2014-87	204345359	Supernobre Alimentos e Comercio Ltda - ME	DF	150	46218.022521/2014-87	205500480	Construtora Tenda S.A.	RS
42	46206.103306/2014-15	204407761	Supernobre Alimentos e Comercio Ltda - ME	DF	151	46617.011319/2011-84	23617560	CPW Construtora e Incorporadora Ltda	RS
43	46206.103307/2014-60	204407796	Supernobre Alimentos e Comercio Ltda - ME	DF	152	47157.000194/2014-37	202902145	Criary Industria de Injetados Ltda - EPP	RS
44	46207.009163/2012-84	25140795	Lojas Sipolatti Industria e Comercio Ltda	ES	153	47157.000192/2014-48	202902161	Criary Industria de Injetados Ltda - EPP	RS
45	46207.009195/2012-80	25140574	Lojas Sipolatti Industria e Comercio Ltda	ES	154	47157.000193/2014-92	202902153	Criary Industria de Injetados Ltda - EPP	RS
46	46207.009196/2012-24	25140566	Lojas Sipolatti Industria e Comercio Ltda	ES	155	47157.000195/2014-81	202902137	Criary Industria de Injetados Ltda - EPP	RS
47	46207.009197/2012-79	25140558	Lojas Sipolatti Industria e Comercio Ltda	ES	156	46273.000080/2015-89	205690025	Diba Distribuicao e Servicos Ltda	RS
48	46207.009250/2012-31	25140582	Lojas Sipolatti Industria e Comercio Ltda	ES	157	46273.000081/2015-23	205690637	Diba Distribuicao e Servicos Ltda	RS
49	46207.009251/2012-86	25140809	Lojas Sipolatti Industria e Comercio Ltda	ES	158	46273.000082/2015-78	205690688	Diba Distribuicao e Servicos Ltda	RS
50	46208.011877/2014-12	204451256	Minerva S.A.	GO	159	46273.000083/2015-12	205690718	Diba Distribuicao e Servicos Ltda	RS
51	46208.011878/2014-59	204451337	Minerva S.A.	GO	160	46273.000086/2015-56	205706568	Diba Distribuicao e Servicos Ltda	RS
52	46208.011879/2014-01	204451124	Minerva S.A.	GO	161	46218.011239/2014-74	204054664	Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A	RS
53	46208.011880/2014-28	204450837	Minerva S.A.	GO	162	46218.011357/2014-82	204069351	Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A	RS
54	46208.011881/2014-72	204450799	Minerva S.A.	GO	163	46218.011358/2014-27	204068576	Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A	RS
55	46208.011882/2014-17	204450730	Minerva S.A.	GO	164	46271.004090/2014-22	205206131	Granja Pinheiros Ltda	RS
56	46208.011883/2014-61	204461219	Minerva S.A.	GO	165	46271.004094/2014-19	205205844	Granja Pinheiros Ltda	RS
57	46208.011898/2014-20	204396468	Minerva S.A.	GO	166	46271.004095/2014-55	205204406	Granja Pinheiros Ltda	RS
58	46208.011899/2014-74	204396514	Minerva S.A.	GO	167	46271.004096/2014-08	205205208	Granja Pinheiros Ltda	RS
59	46208.011900/2014-61	204396433	Minerva S.A.	GO	168	46271.004193/2014-92	205209122	Granja Pinheiros Ltda	RS
60	46208.011901/2014-13	204396441	Minerva S.A.	GO	169	46271.004194/2014-37	205209190	Granja Pinheiros Ltda	RS
61	46208.011902/2014-50	204396484	Minerva S.A.	GO	170	46271.004195/2014-81	205202047	Granja Pinheiros Ltda	RS
62	46208.013191/2014-58	204421187	Minerva S.A.	GO	171	46271.004196/2014-26	205202276	Granja Pinheiros Ltda	RS
63	46208.013299/2014-41	204583896	Minerva S.A.	GO	172	46271.004197/2014-71	205202217	Granja Pinheiros Ltda	RS
64	46208.010840/2013-88	201743060	Nicola Vincenzo Di Salvo	GO	173	46271.004198/2014-15	205204317	Granja Pinheiros Ltda	RS
65	46208.010841/2013-22	201743094	Nicola Vincenzo Di Salvo	GO	174	46271.004199/2014-60	205209173	Granja Pinheiros Ltda	RS
66	46208.010842/2013-77	201743124	Nicola Vincenzo Di Salvo	GO	175	46271.004200/2014-56	205209262	Granja Pinheiros Ltda	RS
67	46208.010843/2013-11	201743108	Nicola Vincenzo Di Salvo	GO	176	46271.004201/2014-09	205209301	Granja Pinheiros Ltda	RS
68	46208.010844/2013-66	201743141	Nicola Vincenzo Di Salvo	GO	177	46271.004202/2014-45	205209335	Granja Pinheiros Ltda	RS
69	46208.010845/2013-19	201743167	Nicola Vincenzo Di Salvo	GO	178	46271.004203/2014-90	205209149	Granja Pinheiros Ltda	RS
70	46208.010846/2013-55	201743175	Nicola Vincenzo Di Salvo	GO	179	46271.004204/2014-34	205204350	Granja Pinheiros Ltda	RS
71	46208.010847/2013-08	201743183	Nicola Vincenzo Di Salvo	GO	180	46271.004205/2014-89	205204376	Granja Pinheiros Ltda	RS
72	46208.010848/2013-44	201743191	Nicola Vincenzo Di Salvo	GO	181	46271.004206/2014-23	205204813	Granja Pinheiros Ltda	RS
73	46208.010849/2013-99	201743205	Nicola Vincenzo Di Salvo	GO	182	46271.004207/2014-78	205208991	Granja Pinheiros Ltda	RS
74	46208.010850/2013-13	201743213	Nicola Vincenzo Di Salvo	GO	183	46271.004208/2014-12	205209076	Granja Pinheiros Ltda	RS
75	46208.010851/2013-68	201743221	Nicola Vincenzo Di Salvo	GO	184	46271.004209/2014-67	205204481	Granja Pinheiros Ltda	RS
76	46208.010852/2013-11	201743230	Nicola Vincenzo Di Salvo	GO	185	46271.004210/2014-91	205208860	Granja Pinheiros Ltda	RS
77	46208.010853/2013-57	201743248	Nicola Vincenzo Di Salvo	GO	186	46271.004212/2014-81	205200591	Granja Pinheiros Ltda	RS
78	46208.003042/2013-08	25508661	Stahldach Construções Ltda	GO	187	46271.004213/2014-25	205200583	Granja Pinheiros Ltda	RS
79	46208.003043/2013-44	25508679	Stahldach Construções Ltda	GO	188	46271.004214/2014-70	205204058	Granja Pinheiros Ltda	RS
80	46236.001726/2013-20	201934086	Antônio Costa Alves ME	MG	189	46271.004215/2014-14	205204031	Granja Pinheiros Ltda	RS
81	46236.001732/2013-87	201934183	Antônio Costa Alves ME	MG	190	46271.004216/2014-69	205204023	Granja Pinheiros Ltda	RS
82	46236.001733/2013-21	201934124	Antônio Costa Alves ME	MG	191	46271.004220/2014-27	205200541	Granja Pinheiros Ltda	RS
83	46236.001734/2013-76	201934230	Antônio Costa Alves ME	MG	192	46271.004221/2014-71	205204066	Granja Pinheiros Ltda	RS
84	46502.001288/2012-21	24591688	Autoplas Ind Com Imp Exp Plas Tec Ltda	MG	193	46271.004222/2014-16	205206808	Granja Pinheiros Ltda	RS
85	46502.001292/2012-90	24591696	Autoplas Ind Com Imp Exp Plas Tec Ltda	MG	194	46271.004223/2014-61	205204368	Granja Pinheiros Ltda	RS
86	46502.001315/2012-66	25383205	Autoplas Ind Com Imp Exp Plas Tec Ltda	MG	195	46271.004224/2014-13	205204104	Granja Pinheiros Ltda	RS
87	46502.001323/2012-11	25383108	Autoplas Ind Com Imp Exp Plas Tec Ltda	MG	196	46271.004225/2014-50	205204112	Granja Pinheiros Ltda	RS
88	47747.006351/2013-97	201231603	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A	MG	197	46271.004226/2014-02	205206344	Granja Pinheiros Ltda	RS
89	47747.003768/2013-06	200611267	CBC Central Brasileira de Cobranca Eireli - ME	MG	198	46271.004227/2014-49	205204236	Granja Pinheiros Ltda	RS
90	47747.003769/2013-42	200673009	CBC Central Brasileira de Cobranca Eireli - ME	MG	199	46271.004228/2014-93	205206204	Granja Pinheiros Ltda	RS
91	47747.003771/2013-11	200673157	CBC Central Brasileira de Cobranca Eireli - ME	MG	200	46271.004229/2014-38	205206271	Granja Pinheiros Ltda	RS
92	46243.000951/2015-11	206499647	Gibbs-Brasil Die Casting Ltda.	MG	201	46271.004231/2014-15	205202161	Granja Pinheiros Ltda	RS
93	47747.010939/2013-45	202517543	Impacto Conservacao e Limpeza Ltda	MG	202	46271.004232/2014-51	205200613	Granja Pinheiros Ltda	RS
94	47747.009523/2013-84	202132269	Instituto das Irmas Sacramentinas de Nossa Senhora	MG	203	46271.004233/2014-04	205208932	Granja Pinheiros Ltda	RS
95	47747.009524/2013-29	202132889	Instituto das Irmas Sacramentinas de Nossa Senhora	MG	204	46271.004234/2014-41	205208894	Granja Pinheiros Ltda	RS
96	47747.011261/2013-18	202545946	Interbelle Comércio de Produtos de Beleza Ltda.	MG	205	46271.004236/2014-30	205202071	Granja Pinheiros Ltda	RS
97	46249.000621/2015-76	206267002	Marco-Marmores e Granitos Ltda - ME	MG	206	46271.004237/2014-84	205202110	Granja Pinheiros Ltda	RS
98	46249.000619/2015-05	206267070	Marco-Marmores e Granitos Ltda - ME	MG	207	46271.004238/2014-29	205208975	Granja Pinheiros Ltda	RS
99	46249.000620/2015-21	206267045	Marco-Marmores e Granitos Ltda - ME	MG	208	46271.004239/2014-73	205202012	Granja Pinheiros Ltda	RS
100	46249.000622/2015-11	206266979	Marco-Marmores e Granitos Ltda - ME	MG	209	46271.004240/2014-06	205209092	Granja Pinheiros Ltda	RS
101	46249.001223/2013-13	200917773	MCL Manutenção, Repr e Comércio Peças Industriais Ltda.	MG	210	46271.004241/2014-42	205215246	Granja Pinheiros Ltda	RS
102	46249.001224/2013-50	200917757	MCL Manutenção, Repr e Comércio Peças Industriais Ltda.	MG	211	46271.004242/2014-97	205215408</		



229	46303.001212/2014-12	204848628	Frigorífico Catarinense Ltda.	SC
230	46220.003140/2014-50	203739850	Havan Lojas de Departamentos Ltda	SC
231	46220.008168/2014-83	205432131	Ivanor Grando - ME	SC
232	46220.004942/2014-87	204373239	Prosecur Brasil S/A - Transportadora de Val e Seguranca	SC
233	46220.003412/2014-11	203876750	Tiguana Comercio Eletronico Ltda	SC
234	46304.000645/2014-32	202979971	Tommilhas Industria de Confeccoos Ltda	SC
235	46304.001909/2014-75	203907337	Tommilhas Industria de Confeccoos Ltda	SC
236	46220.003976/2014-54	204083524	Work Store Promocoos e Eventos Ltda - EPP	SC
237	46221.012452/2014-44	205276911	André Luiz Almeida Meneses - ME	SE
238	46221.006296/2013-00	25282069	Luiz Benjamin Fonseca de Carvalho	SE
239	46473.009053/2012-72	24727041	Aerosoft Cargas Aereas Ltda	SP
240	46473.009054/2012-17	24727067	Aerosoft Cargas Aereas Ltda	SP
241	46473.009056/2012-14	24727083	Aerosoft Cargas Aereas Ltda	SP
242	46473.009058/2012-03	24727105	Aerosoft Cargas Aereas Ltda	SP
243	46219.002534/2015-19	205856098	All America Latina Logistica Malha Oeste S.A	SP
244	46219.002524/2015-75	205854583	BGK do Brasil S/A	SP
245	46219.030492/2013-36	201644592	Condomínio Conjunto Residencial Vila Monumento	SP
246	46736.004739/2012-39	23819561	Cyrela Polinesia Empreendimentos Imobiliarios Ltda	SP
247	46262.004110/2013-93	202181022	Drogaria São Paulo S.A.	SP
248	46267.000803/2014-48	203057368	Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca	SP
249	46261.001958/2014-51	203302851	GV Gestao de Risco Ltda	SP
250	46261.001961/2014-75	203302826	GV Gestao de Risco Ltda	SP
251	47999.007751/2012-77	24644382	H.S.Tressoldi Incorporacoes Ltda	SP
252	46253.003739/2007-87	15964787	Indústria de Pistões Rocatti Ltda.	SP
253	46736.000753/2015-14	205967922	Industria e Comercio de Reboques Mimado Ltda - ME	SP
254	46736.000749/2015-48	205965971	Industria e Comercio de Reboques Mimado Ltda - ME	SP
255	46736.000750/2015-72	205964389	Industria e Comercio de Reboques Mimado Ltda - ME	SP
256	46736.000751/2015-17	205964061	Industria e Comercio de Reboques Mimado Ltda - ME	SP
257	46736.000752/2015-61	205963765	Industria e Comercio de Reboques Mimado Ltda - ME	SP
258	46736.002271/2011-67	23963972	Instituicao Educacional Sao Miguel Paulista	SP
259	46254.006011/2014-26	205540180	L A Z Toledo - ME	SP
260	46254.006012/2014-71	205540481	L A Z Toledo - ME	SP
261	46254.006013/2014-15	205540490	L A Z Toledo - ME	SP
262	46435.004834/2012-71	23808179	Leroy Merlin Cia. Brasileira de Bricolagem	SP
263	46262.002063/2014-24	203718208	Limpadora Canada Ltda	SP
264	46219.002930/2015-38	205035311	Megafort Distribuidora Imp. e Exortação. Ltda	SP
265	46267.002090/2011-12	21707081	MRV Engenharia e Participações S.A.	SP
266	46219.017875/2014-08	204562112	Mult Plan Assessoria em Vendas e Corretora de Seguros Ltda.	SP
267	46219.005031/2015-97	206127766	Novata Engenharia Ltda.	SP
268	46256.002929/2014-86	203982096	Paulo Roberto Brito Boechat	SP
269	46256.002930/2014-19	203982100	Paulo Roberto Brito Boechat	SP
270	46256.002946/2014-13	204130310	Paulo Roberto Brito Boechat	SP
271	46256.002954/2014-60	204134285	Paulo Roberto Brito Boechat	SP
272	46256.002962/2014-14	204136814	Paulo Roberto Brito Boechat	SP
273	46256.003814/2014-17	204265886	Paulo Roberto Brito Boechat	SP
274	46256.003816/2014-06	204265908	Paulo Roberto Brito Boechat	SP
275	46256.003818/2014-97	204315204	Paulo Roberto Brito Boechat	SP
276	46256.003819/2014-31	204315221	Paulo Roberto Brito Boechat	SP
277	46256.003820/2014-66	204315239	Paulo Roberto Brito Boechat	SP
278	46256.003821/2014-19	204315174	Paulo Roberto Brito Boechat	SP
279	46256.003822/2014-55	204315212	Paulo Roberto Brito Boechat	SP
280	46256.003823/2014-08	204315191	Paulo Roberto Brito Boechat	SP
281	46256.003824/2014-44	204315182	Paulo Roberto Brito Boechat	SP
282	46256.004304/2014-59	204632587	Paulo Roberto Brito Boechat	SP
283	46256.004305/2014-01	204632579	Paulo Roberto Brito Boechat	SP
284	46256.004314/2014-94	204628041	Paulo Roberto Brito Boechat	SP
285	46256.004371/2014-73	204632676	Paulo Roberto Brito Boechat	SP
286	46219.028574/2007-72	15322831	Perdigao Agroindustrial Sa	SP
287	46219.013037/2013-76	19821956	Potencial Engenharia e Construções Ltda	SP
288	46265.002616/2011-76	21455520	Raizen Energia S/A	SP
289	46267.003326/2013-91	202023001	Supermercado Elias e Moreira Ltda	SP
290	46257.002161/2014-31	203358872	Supertenge - Industria e Comercio de Suportes Metalicos	SP
291	46257.002162/2014-85	203358902	Supertenge - Industria e Comercio de Suportes Metalicos	SP
292	46257.002163/2014-20	203359062	Supertenge - Industria e Comercio de Suportes Metalicos	SP
293	46257.002164/2014-74	203359101	Supertenge - Industria e Comercio de Suportes Metalicos	SP
294	46257.002165/2014-19	203359178	Supertenge - Industria e Comercio de Suportes Metalicos	SP
295	46257.002166/2014-63	203359208	Supertenge - Industria e Comercio de Suportes Metalicos	SP
296	46257.002167/2014-16	203359232	Supertenge - Industria e Comercio de Suportes Metalicos	SP
297	46257.002168/2014-52	203359241	Supertenge - Industria e Comercio de Suportes Metalicos	SP
298	46257.002169/2014-05	203359259	Supertenge - Industria e Comercio de Suportes Metalicos	SP
299	46254.001787/2015-31	206687087	Telecin - Operacoes Internas Ltda	SP
300	46473.002317/2014-29	203237510	Três Irmãos Mala Direta e Distribuidora Ltda.	SP
301	46219.011978/2008-16	15329861	União Química Farmaceutica Nacional S /A	SP
302	46219.003491/2014-08	202912370	UTC Engenharia S.A.	SP
303	46472.001139/2013-48	200269453	Viação Santa Brígida Ltda.	SP
304	46226.018161/2013-39	200603442	Locadora Aguiar & Silva Ltda - ME	TO

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46256.000133/2012-27	19823649	Máquinas Agrícolas Jacto S.A.	SP
2	46263.002956/2011-17	23936444	Empresa de Transporte Coletivo de S. Bernardo do Campo	SP

1.3 Pelo não conhecimento do recurso, mantendo a procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46224.002702/2009-41	17658322	Companhia Usina São João	PB
2	46224.003989/2009-26	17680107	Companhia Usina São João	PB

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47533.009050/2014-10	203997433	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA	PR

2.2 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47904.011637/2012-53	24787647	Berley Industria e Comercio Ltda - ME	BA
2	47904.011497/2012-13	24826308	Bruno Sales da Silva Manheze	BA
3	47904.013666/2012-50	24787680	Cleofas da Silva Ferreira ME	BA
4	47904.015586/2012-39	25473280	Esporte Clube Bahia	BA
5	46782.001575/2010-71	20921721	Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.	BA
6	47904.013916/2012-51	24791504	Masterformas Construccoes Ltda EPP	BA
7	47904.016126/2012-28	24808881	Pao e Vinho Conveniencias Ltda - ME	BA
8	47904.003183/2013-28	200305590	Someb - Sociedade Médica de Barreiras Ltda.	BA
9	47904.003184/2013-72	200305603	Someb - Sociedade Médica de Barreiras Ltda.	BA
10	47904.003185/2013-17	200305620	Someb - Sociedade Médica de Barreiras Ltda.	BA

11	47904.003186/2013-61	200305646	Someb - Sociedade Médica de Barreiras Ltda.	BA
12	46205.020537/2014-02	205235719	J & S Aquacultura e Pesca Importação Exportação Ltda.	CE
13	46205.020545/2014-41	205235727	J & S Aquacultura e Pesca Importação Exportação Ltda.	CE
14	46312.002077/2015-96	206587864	ND2 Engenharia - Eireli	MS
15	47182.000148/2013-40	23643102	Lojas Quero-Quero S.A.	RS
16	46304.000164/2015-16	205805779	Homeplast Indústria de Plásticos Ltda.	SC
17	46393.000911/2014-75	205522637	Sondosolo Geotecnia e Engenharia Ltda	SP

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47533.001348/2013-92	200171607	Construtora Yapo Ltda.	PR

FELIPE PÓVOA ARAÚJO

RETIFICAÇÃO

No despacho da Coordenação-Geral de Recursos, publicado às fls.39 da Seção I do DOU de 29/08/17, onde se lê: O Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE Leia-se: O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 24 de agosto de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na NOTA TÉCNICA RES 1033/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO RURAL DE CASA NOVA - BA, Processo nº. 46204.008424/2016-01 - CNPJ: 21.574.332/0001-50 para representar a categoria do extrativismo rural, de atividades pesqueiras e florestais, independentemente da área explorada com abrangência Municipal e base territorial no município de Casa Nova no estado da Bahia com abrangência Municipal e base territorial no município de Casa Nova no estado da Bahia. Para fins de anotação no CNES, resolve ainda, DETERMINAR a exclusão da categoria do extrativismo rural, de atividades pesqueiras e florestais, independentemente da área explorada no município de Casa Nova no estado da Bahia no município de Casa Nova no estado da Bahia, da representação do SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE JUAZEIRO, Processo: 46204.008363/2012-40, CNPJ n.º 13.636.873/0001-37, conforme determina o art. 30 da portaria 326/2013."

Em 29 de agosto de 2017

Em cumprimento a Decisão Judicial exarada no Processo n.º 0000274-16.2017.5.10.0017, procedente da 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46264.002777/2015-01
Entidade	Sindicato dos Transportadores de Veículos Automotores de Itirapina
CNPJ	21.339.477/0001-76
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Itirapina
Categoria Profissional	Transportadores Rodoviários autônomos de veiculos, e empresas de transporte rodoviário de veículos automotores.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RETIFICAÇÕES

Na Tabela 5 - Tarifas de Permanência aplicáveis ao Grupo II do § 1º do art. 1º da Decisão nº 139, de 28 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2017, Seção 1, página 39, Onde se lê:

Tabela 5 - Tarifas de Permanência aplicáveis ao Grupo II

Tarifa de Permanência (por tonelada-hora)	Doméstico (R\$)		Internacional (R\$)	
Pátio de Manobra (TPM)	TPMF (hora)	TPMV (tonelada-hora)	TPMF (hora)	TPMV (tonelada-hora)
	25,24	1,12	36,42	3,39
Pátio de Estadia (TPE)	TPEF (hora)	TPEV (tonelada-hora)	TPEF (hora)	TPEV (tonelada-hora)
	1,67	0,25	2,40	0,85

Leia-se:

Tabela 5 - Tarifas de Permanência aplicáveis ao Grupo II

Tarifa de Permanência (por tonelada-hora)	Doméstico (R\$)		Internacional (R\$)	
Pátio de Manobra (TPM)	TPMF (hora)	TPMV (tonelada-hora)	TPMF (hora)	TPMV (tonelada-hora)
	25,2412	1,1226	36,4214	3,3862
Pátio de Estadia (TPE)	TPEF (hora)	TPEV (tonelada-hora)	TPEF (hora)	TPEV (tonelada-hora)
	1,6662	0,2471	2,3980	0,8484

Na Tabela 5 - Tarifas de Permanência aplicáveis ao Grupo II do § 1º do art. 1º da Decisão nº 140, de 28 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2017, Seção 1, página 40, Onde se lê:

Tabela 5 - Tarifas de Permanência aplicáveis ao Grupo II

Tarifa de Permanência (por tonelada-hora)	Doméstico (R\$)		Internacional (R\$)	
Pátio de Manobra (TPM)	TPMF (hora)	TPMV (tonelada-hora)	TPMF (hora)	TPMV (tonelada-hora)
	25,24	1,12	36,42	3,39
Pátio de Estadia (TPE)	TPEF (hora)	TPEV (tonelada-hora)	TPEF (hora)	TPEV (tonelada-hora)
	1,67	0,25	2,40	0,85

Leia-se:

Tabela 5 - Tarifas de Permanência aplicáveis ao Grupo II

Tarifa de Permanência (por tonelada-hora)	Doméstico (R\$)		Internacional (R\$)	
Pátio de Manobra (TPM)	TPMF (hora)	TPMV (tonelada-hora)	TPMF (hora)	TPMV (tonelada-hora)
	25,2412	1,1226	36,4214	3,3862
Pátio de Estadia (TPE)	TPEF (hora)	TPEV (tonelada-hora)	TPEF (hora)	TPEV (tonelada-hora)
	1,6662	0,2471	2,3980	0,8484

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIAS DE 23 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, inciso XX, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, resolve:

Nº 2.914 - Deferir, conforme peticionado pela EMBRAER S.A., o pedido de Nível Equivalente de Segurança para o parágrafo 25.331(c)(2) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 25 (RBAC nº 25), Emenda nº 129, para o avião Embraer EMB-390KC, referente às manobras corrigidas para projeto de sistemas de comandos eletrônicos. Processo nº 00058.031950/2016-96.

Nº 2.916 - Deferir, conforme peticionado pela EMBRAER S.A., o pedido de Nível Equivalente de Segurança para os parágrafos 25.341, 25.343, 25.345, 25.371, 25.373 e 25.391 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 25 (RBAC nº 25), Emenda nº 129, para o avião Embraer EMB-390KC, referente às cargas de rajada e turbulência. Processo nº 00066.016357/2013-78.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 2.996, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, incisos VII e XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Seção 139.503 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 139 (RBAC nº 139), Emenda nº 05, e no art. 15 da Instrução Normativa nº 107, de 21 de outubro de 2016,

Considerando a relevância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando os Ofícios nºs 537/SBBE/(BESO)/2017 e 538/SBBE/(BESO)/2017, ambos de 7 de agosto de 2017, que peticionam Nível Equivalente de Segurança Operacional ao parágrafo 154.217(e) do RBAC nº 154, Emenda nº 01, para o Aeroporto Internacional de Belém / Val de Cans / Júlio Cezar Ribeiro (Código OACI: SBBE), localizado em Belém (PA), no que se refere à separação mínima entre os eixos da pista de pouso e decolagem 02/20 e da pista de taxi de acesso ao pátio 4 e os eixos da pista de pouso e decolagem 02/20 e da pista de taxi "I"; e

Considerando o que consta do processo nº 00065.547580/2017-04, resolve:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, para o Aeroporto Internacional de Belém / Val de Cans / Júlio Cezar Ribeiro (Código OACI: SBBE), localizado em Belém (PA), Nível Equivalente de Segurança Operacional ao parágrafo 154.217(e) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 154 (RBAC nº 154), Emenda nº 01, devido aos afastamentos insuficientes (i) entre o eixo da pista de pouso e decolagem 02/20 e o eixo da pista de taxi de acesso ao pátio 4, e (ii) entre o eixo da pista de pouso e decolagem 02/20 e o eixo da pista de taxi "I".

Parágrafo único. Os Níveis Equivalentes de Segurança Operacional aprovados nos termos do caput ficam condicionados às seguintes ações do operador aeroportuário:

I - execução das medidas propostas na referida petição, incluindo que a operação de aeronaves com número de código de referência do aeródromo 3 e 4 são permitidas apenas em Condições Meteorológicas de Voo Visual (VMC); e

II - avaliação contínua da eficácia das medidas adotadas, de forma a garantir a manutenção do Nível Equivalente de Segurança Operacional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARIK PEREIRA DE SOUZA

PORTARIA Nº 2.997, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, incisos VII e XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Seção 139.503 do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 139 (RBAC nº 139), Emenda nº 05, e no art. 15 da Instrução Normativa nº 107, de 21 de outubro de 2016,

Considerando a relevância da disponibilização do serviço público prestado e da segurança das operações aéreas e aeroportuárias;

Considerando os Ofícios nºs 540/SBBE/(BESO)/2017 e 541/SBBE/(BESO)/2017, ambos de 7 de agosto de 2017, que peticionam Nível Equivalente de Segurança Operacional aos parágrafos 154.217(e) e 154.221(b) do RBAC nº 154, Emenda nº 01, para o Aeroporto Internacional de Belém / Val de Cans / Júlio Cezar Ribeiro (Código OACI: SBBE), localizado em Belém (PA), no que se refere à separação mínima entre o eixo da pista de pouso e decolagem 06/24 e o trecho paralelo da pista de taxi "D" e à separação mínima entre o eixo da pista de taxi "C" e a linha de segurança para aeronaves estacionadas no pátio 3; e

Considerando o que consta do processo nº 00065.547585/2017-29, resolve:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, para o Aeroporto Internacional de Belém / Val de Cans / Júlio Cezar Ribeiro (Código OACI: SBBE), localizado em Belém (PA), Nível Equivalente de Segurança Operacional aos seguintes itens:

I - parágrafo 154.217(e) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 154 (RBAC nº 154), Emenda nº 01, devido ao afastamento insuficiente entre o eixo do trecho paralelo na pista de taxi "D" em relação à pista de pouso e decolagem 06/24; e

II - parágrafo 154.221(b) do RBAC nº 154, Emenda nº 01, devido ao afastamento insuficiente entre o eixo da pista de taxi "C" e a linha de segurança para aeronaves estacionadas no pátio 3.

§ 1º O Nível Equivalente de Segurança Operacional aprovado nos termos do caput fica condicionado às seguintes ações do operador aeroportuário:

I - execução das medidas propostas na referida petição, incluindo que a operação de aeronaves com número de código de referência do aeródromo 3 e 4 são permitidas apenas em Condições Meteorológicas de Voo Visual (VMC); e

II - avaliação contínua da eficácia das medidas adotadas, de forma a garantir a manutenção do Nível Equivalente de Segurança Operacional.

§ 2º O Nível Equivalente de Segurança Operacional aprovado nos termos do caput fica condicionado à execução das medidas propostas na referida petição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARIK PEREIRA DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 3.000, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.3.2.1(a)(i) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, Revisão C, aprovado pela Portaria nº 1.767/SPO, de 23 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 119 (RBAC nº 119) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.516274/2017-18, resolve:

Art. 1º Ratificar a emissão do Certificado de Operador Aéreo - COA nº 2011-01-OCAS-03-03, Revisão 03, emitido em 28 de agosto de 2017, em favor da sociedade empresária CHC DO BRASIL TAXI AÉREO S.A.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
UNIDADE REGIONAL DE BELÉM-PA

DESPACHO DA CHEFE
Em 29 de fevereiro de 2017

Nº 63 - Processo nº 50305.001991/2014-11. Empresa: F. O. Nobre - ME, CNPJ nº 10.957.385/0001-33. Objeto e Fundamento Legal: Anular o Despacho de Julgamento nº 55/2014/UREBL, publicado no DOU nº 35, seção 1, pág. 2, de 23/02/2015, em decorrência de vício insanável na instrução processual após lavratura do Auto de Infração nº 000671-8.

ANA PAULA FAJARDO ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIAS DE 28 DE AGOSTO DE 2017

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, resolve:

Nº 200 - Autorizar implantação de rede de abastecimento de água, na faixa de domínio da Rodovia BR-070/MT, por meio de travessia subterrânea, no km 523+500m, em Várzea Grande/MT, de interesse da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT. - Processo nº 50520.020170/2017-66.

Nº 201 - Autorizar implantação de rede de abastecimento de água, na faixa de domínio da Rodovia BR-070/MT, por meio de travessia subterrânea, no km 524+000m, em Várzea Grande/MT, de interesse da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT. - Processo nº 50520.020168/2017-97.

Nº 202 - Autorizar a implantação de rede de esgoto por meio de ocupação transversal subterrânea, no km 521+300m, na Rodovia BR-070/MT, no Município de Várzea Grande/MT, de interesse da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT. - Processo nº 50520.020166/2017-06.

Nº 203 - Autorizar a implantação de rede de esgoto por meio de ocupação transversal subterrânea, no km 057+537m, na Rodovia BR-153/SP, no Município de São José do Rio Preto/SP, de interesse da empresa SeMAE/SJRP - Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto. - Processo nº 50515.003346/2017-94.

Nº 204 - Autorizar a implantação de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-040/RJ, no trecho entre o km 102+800 e o km 103+409, Pista Sul, no Município de Duque de Caxias/RJ, de interesse de REC Duque de Caxias I S.A. - Processo nº 50505.007452/2017-66.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontram-se disponíveis no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/355/Legislacao.html>

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, resolve:

Nº 206 - Autorizar a implantação de pontos para coleta de dados por OCR na faixa de domínio da Rodovia Santos Dumont na BR-116/BA, na altura do km 429+500m, Município de Feira de Santana, km 543+400m, no Município de Milagres, km 835+000m e km 836+800m, Município de Vitória da Conquista/BA, de interesse da Rodogestão Consórcio. - Processo nº 50535.001752/2017-84.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/355/Legislacao.html>.

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 157/10, de 12 de maio de 2010, resolve:

Nº 207 - Autorizar a readequação de acesso localizado no km 589+000, Sentido Norte, da Rodovia BR-163/MT, no Município de Nova Mutum/MT, de interesse de Mutum Agropecuária S/A. - Processo nº 50520.021075/2017-80.

Nº 208 - Autorizar a construção de acesso, no km 089+855m, Sentido Norte, da Rodovia BR-101/SC, no Município de Barra Velha/SC, de interesse de Rogga S.A. Construtora e Incorporadora. - Processo nº 50545.009967/2017-24.

Nº 209 - Aprovar o Instrumento Particular de Cessão de Imagens a ser firmado entre a Concessionária de Rodovia Sul Matogrossense S.A. - MSVia e a Polícia Rodoviária Federal em Mato Grosso, visando à cessão de imagens da Rodovia BR-163/MS, nos termos previstos na Resolução ANTT nº 2.064/2007, de 05 de junho de 2007 - Processo nº 50520.020676/2017-75.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontram-se disponíveis no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/355/Legislacao.html>.

LUIZ FERNANDO CASTILHO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 183/2017/SUINF/ANTT, de 11.8.2017, disponibilizada no site www.antt.gov.br e publicada no DOU de 15.8.2017, seção 1, pág. 56. Onde se lê: "entre o km 274+471 e o km 274+471m", leia-se: "entre o km 274+415m e o km 274+741m"

CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE

RESOLUÇÃO Nº 160, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Concede, altera, referenda e dá publicidade ao cancelamento de prioridades de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM às empresas brasileiras e seus respectivos projetos.

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos VIII e IX do art. 2º e art. 7º do Decreto nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, tendo em vista o disposto no art. 8º da Portaria GM nº 253, de 12 de março de 2009, e as deliberações da 35ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Conceder prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM às empresas brasileiras e respectivos projetos, pelo prazo de 360 dias:



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 674, DE 25 DE JULHO DE 2017

ICP nº 08190.053505/17-92
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, inciso VI, do CDC);

CONSIDERANDO a instauração do presente procedimento preparatório a partir de reclamação apresentada ao MPDFT em desfavor de Sky Brasil Serviços Ltda., a qual denota possível descumprimento de ordem judicial proferida em sede de antecipação de tutela.

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:

com suporte nas Leis Federais nº 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº 75/93, converter o presente procedimento preparatório em

INQUÉRITO CIVIL
a ser conduzido pela 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando melhor apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto determina-se:

1. Autue-se e registre-se esta Portaria;
2. Encaminhe-se cópia desta Portaria para publicação na imprensa oficial;
3. Comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público;
4. Aguarde-se a audiência designada para o dia 16/08/2017 às 16:00hs.

PAULO ROBERTO BINICHESKI
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 675, DE 26 DE JULHO DE 2017

ICP nº 08190.053510/17-22
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal nº 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, inciso VI, do CDC);

CONSIDERANDO a instauração do presente procedimento preparatório, a partir de reclamação apresentada por consumidor, o qual apura, em síntese, o atraso e as irregularidades no procedimento de entrega dos produtos adquiridos através do site www.ponto-frio.com.br;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:

com suporte nas Leis Federais nº 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº 75/93, converter o presente procedimento preparatório em

INQUÉRITO CIVIL
a ser conduzido pela 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando melhor apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto determina-se:

1. Autue-se e registre-se esta Portaria;
2. Encaminhe-se cópia desta Portaria para publicação na imprensa oficial;
3. Comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público;
4. Após, conclusos.

PAULO ROBERTO BINICHESKI
Promotor de Justiça

Apoio à Navegação
I. YARA AQUACULTURA LTDA. (CNPJ nº 13.007.353/0001-65): construção de 2 (duas) embarcações do tipo Work Boat e 2 (duas) embarcações do tipo Feed Barge, com valor total de R\$ 5.886.615,68 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e oito centavos), que correspondem a US\$ 1.880.467,58 (um milhão, oitocentos e oitenta mil, quatrocentos e sessenta e sete dólares norte-americanos e cinquenta e oito centavos), com data-base de 07 de fevereiro de 2017, processo nº 50000.026400/2017-70.

II. DOCKSHORE NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 08.297.663/0001-21): construção de 1 (uma) embarcação do tipo Dique Flutuante, com valor total de R\$ 118.813.222,96 (cento e dezoito milhões, oitocentos e treze mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), que correspondem a US\$ 35.846.499,61 (trinta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove dólares norte-americanos e sessenta e um centavos), com data-base de 20 de junho de 2017, processo nº 50000.026450/2017-57.

Carga
III. PERLATUS NAVEGAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 20.431.113/0001-59): construção de 2 (duas) embarcações do tipo EDVM (embarcação de desembarque de veículos e materiais) com valor total de R\$ 6.120.422,77 (seis milhões, cento e vinte mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), que correspondem a US\$ 2.006.038,27 (dois milhões, seis mil, trinta e oito dólares norte-americanos e vinte e sete centavos), com data-base de 16 de fevereiro de 2017, processo nº 50000.026511/2017-86.

Conversão
IV. NAVEGAÇÃO ALIANÇA LTDA. (CNPJ nº 92.691.609/0001-72): conversão de 1 (uma) embarcação do tipo Rebocador, denominado "Guaíba", para tipo Empurrador, anteriormente priorizada conforme alínea "b" do inciso V do art. 1º da Resolução CDFMM nº 153, de 8 de dezembro de 2016, bem como alteração do Estaleiro Navegação Aliança LTDA. (CNPJ: 92.691.609/0002-53) para o Estaleiro de Construções e Reparos Navais Vitória LTDA (CNPJ: 07.089.689/0001-11), responsável pela conversão da respectiva embarcação, com valor total de R\$ 2.219.917,33 (dois milhões, duzentos e dezenove mil, novecentos e dezessete reais e trinta e três centavos), que correspondem a US\$ 665.402,95 (seiscentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e dois dólares norte-americanos e noventa e cinco centavos), com data-base de 22 de junho de 2017, processo nº 50000.119511/2016-48.

Apoio Marítimo
V. BARU OFFSHORE NAVEGAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 14.426.327/0001-34): suplementação de recursos para a construção de 6 (seis) embarcações do tipo UT-4000, cascos ETP-038, ETP-039, ETP-040, ETP-041, ETP-042, ETP-043, anteriormente priorizada conforme o inciso V do art. 1º da Resolução CDFMM nº 136, de 24 de setembro de 2014, com valor de suplementação de R\$ 14.216.233,41 (quatorze milhões, duzentos e dezesseis mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos), que correspondem a US\$ 4.574.666,43 (quatro milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis dólares norte-americanos e quarenta e três centavos), com data-base de 17 de maio de 2017, processo nº 50000.022326/2014-70.

Reparo
VI. BARU OFFSHORE NAVEGAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 14.426.327/0001-34): docagem e reparo de 07 (sete) embarcações do tipo UT-4000, cascos C-32, C-33, C-34, C-35, C-36, C-38, C-39, com valor total de R\$ 2.572.352,95 (dois milhões, quinhentos e setenta e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), que correspondem a US\$ 827.761,92 (oitocentos e vinte e sete mil, setecentos e sessenta e um dólares norte-americanos e noventa e dois centavos), com data-base de 17 de maio de 2017, processo nº 50000.025310/2017-61.

VII. BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA. (CNPJ nº 07.864.634/0001-31): docagem de classe de 11 (onze) embarcações sendo 9 (nove) do tipo PSV, 1 (uma) do tipo AHTS e 1 (uma) do tipo WSV, cascos NAV-101, NAV-102, NAV-104, NAV-105, NAV-106, NAV-107, NAV-109, NAV-127, NAV-131, NAV-132, NAV-133, com valor total de R\$ 32.747.033,76 (trinta e dois milhões, setecentos e quarenta e sete mil, trinta e três reais e setenta e seis centavos), que correspondem a US\$ 9.879.931,74 (nove milhões, oitocentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e um dólares norte-americanos e setenta e quatro centavos), com data-base de 20 de junho de 2017, processo nº 50000.026366/2017-33.

Art. 2º Conceder prioridade de apoio financeiro do FMM às empresas brasileiras e respectivos projetos, pelo prazo de 120 dias:

Modernização
I. HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. (CNPJ nº 84.590.892/0001-18): modernização de 87 (oitenta e sete) embarcações do tipo Barcaça Graneleira, originalmente priorizada conforme inciso III do art. 1º da Resolução CDFMM nº 141, de 13 de maio de 2015, com valor total de R\$ 57.705.072,90 (cinquenta e sete milhões, setecentos e cinco mil, setenta e dois reais e noventa centavos), que correspondem a US\$ 22.030.722,90 (vinte e dois milhões, trinta mil, setecentos e vinte e dois dólares norte-americanos e noventa centavos), com data-base de 16 de janeiro de 2015, processo nº 50000.008400/2017-98.

Navegação Interior
II. TERMINAL DE GRÃOS PONTA DA MONTANHA S.A. (CNPJ nº 17.441.792/0001-32): construção de 01 embarcação do tipo Terminal Flutuante de apoio à movimentação de grãos, casco EA-200, anteriormente priorizada conforme inciso VIII do art. 1º da Resolução CDFMM nº 151, de 25 de agosto de 2016, com valor total de R\$ 41.915.463,06 (quarenta e um milhões, novecentos e quinze mil, quatrocentos e sessenta e três reais e seis centavos), que correspondem a US\$ 13.758.111,69 (treze milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, cento e onze dólares norte-americanos e sessenta e nove centavos), com data-base de 09 de abril de 2015, processo nº 50000.107913/2016-08.

Art. 3º Aprovar a alteração de projeto descrita a seguir:

Apoio Marítimo
I. GUANABARA NAVEGAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 13.077.453/0001-68): alteração de projeto da embarcação do tipo PSV-4500, casco H-1001, sem alteração de valor em relação à prioridade original, concedida por meio do inciso XIII do art. 1º da Resolução CDFMM nº 105, de 30 de novembro de 2011, processo nº 50770.001231/2011-59.

Art. 4º Referendar a Resolução CDFMM nº 159, de 8 de agosto de 2017.

Art. 5º Dar publicidade ao cancelamento, por decurso do prazo, das prioridades de apoio financeiro do FMM, concedidas aos postulantes e respectivos projetos, conforme a Resolução CDFMM nº 151, de 25 de agosto de 2016:

I. ASGAARD NAVEGAÇÃO S.A., construção de 2 (duas) embarcações do tipo PSV-4500, cascos EP-11 e EP-12 (art. 1º, inciso II), processo nº 50000.106096/2016-62.

II. VARD PROMAR S.A., produção de 2 (duas) embarcações do tipo PSV-4500, cascos EP-11 e EP-12 (art. 1º, inciso III), processo nº 50000.105853/2016-81.

III. ASGAARD NAVEGAÇÃO S.A., construção de 1 (uma) embarcação do tipo OSRV-750 modelo UT535E, casco AL-020 - Asgaard Sophia (art. 1º, inciso IV), processo nº 50000.100850/2016-51.

IV. CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., suplementação de recursos para construção de 3 (três) embarcações do tipo Rebocador de apoio marítimo, modelo Azimutal de 65 TTE, cascos ETP-046 a ETP-048 (art. 1º, inciso V), processo nº 50000.101385/2016-75.

V. CBO - COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE S.A., conversão de 1 (uma) embarcação tipo PSV-3000, casco AL-006 (CBO Manoella), para 1 (uma) embarcação tipo RSV modelo UT715L (art. 1º, inciso VI), processo nº 50000.014544/2016-01.

VI. CBO - COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE S.A., docagem e reparo de 10 (dez) embarcações, sendo 9 (nove) do tipo PSV-3000 e 1 (uma) do tipo PSV-4500 (art. 1º, inciso VII), processo nº 50000.014545/2016-47.

VII. TERMINAL DE GRÃOS PONTA DA MONTANHA S.A., construção de 1 (uma) embarcação do tipo Terminal Flutuante de apoio à movimentação de grãos, casco EA-200 (art. 1º, inciso VIII), processo nº 50000.107913/2016-08.

Art. 6º Cancelar, em decorrência dos artigos 1º e 2º desta Resolução, as prioridades de apoio financeiro do FMM concedidas aos postulantes e respectivos projetos, conforme as seguintes Resoluções:

I. Resolução CDFMM nº 153, de 8 de dezembro de 2016:
a) NAVEGAÇÃO ALIANÇA LTDA.: conversão de 1 (uma) embarcação do tipo Rebocador para tipo Empurrador (art. 1º, inciso V, alínea b), processo nº 50000.119511/2016-48.

II. Resolução CDFMM nº 156, de 4 de maio de 2017:
b) HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A., modernização de 87 (oitenta e sete) embarcações do tipo Barcaça Graneleira (art. 2º, inciso II), processo nº 50000.008400/2017-98.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ANTUNES DIAS BATISTA
Presidente do Conselho

Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 83, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Altera o Anexo da Portaria CNMP-PRESI nº 105, de 31 de agosto de 2016, que institui o calendário de sessões ordinárias do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público para o exercício de 2017.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, o art. 7º, § 1º, e art. 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando a ausência de quórum para instalação do Plenário até que sobrevenha a publicação dos decretos de nomeação dos novos Conselheiros já aprovados pelo Senado Federal, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo da Portaria CNMP-PRESI nº 105, de 31 de agosto de 2016, que institui o calendário de sessões ordinárias do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público para o exercício de 2017, para cancelar a 17ª Sessão Ordinária, prevista para o dia 12 de setembro de 2017, às 14 horas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PORTARIA Nº 676, DE 16 DE AGOSTO DE 2017

ICP n.º 08190.053542/17-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, inciso VI, do CDC);

CONSIDERANDO o arquivamento do inquérito civil público n.º 08190.001647/09-64, instaurado em desfavor de diversas concessionárias de venda de veículos, o qual tratou acerca da veiculação de publicidade não explicitada de forma clara e, ainda, em letras pequenas que dificultam a leitura;

CONSIDERANDO que na referida promoção de arquivamento constou a necessidade de continuidade de investigação em desfavor das empresas que não assinaram o TAC;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:

com suporte nas Leis Federais nº 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente

INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando melhor apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto determina-se:

1. Autue-se e registre-se esta Portaria;
2. Encaminhe-se cópia desta Portaria para publicação na imprensa oficial;
3. Comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público;
4. Junte-se cópia da promoção de arquivamento do ICP n.º 08190.001647/09-64, do Despacho 021, de 22 de dezembro de 2016 e do Parecer Técnico n.º 617/2016 (fls. 1978/2001 do ICP mencionado) e dos Anexos I e II daqueles autos.
5. Após, conclusos.

PAULO ROBERTO BINICHESKI
Promotor de Justiça

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 515, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

ICP n.º 08190.174346/15-24

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Terceira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, VI, do CDC);

CONSIDERANDO o art. 13, da Resolução n.º 066, de 17 de outubro de 2005, editada pelo E. Conselho Superior do MPDFT, que estabelece um prazo de 90 dias para a conclusão do Procedimento Preparatório, cabendo apenas uma única prorrogação, pelo mesmo prazo;

CONSIDERANDO que o citado dispositivo, em seu parágrafo único, dispõe que, após esse prazo, deverá o feito ser convertido em Inquérito Civil, se não tiver sido arquivado ou ajuizado a respectiva ação civil pública;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por intermédio de representação do Conselho Regional de Enfermagem - DF, informação de que o Hospital Santa Marta estaria descumprindo as normas regulamentadoras do Conselho Federal de Enfermagem-COFEN e da Agência de Vigilância Sanitária-ANVISA ao manter quadro insuficiente de profissionais enfermeiros em suas Unidades de Terapia Intensiva Adulta - UTI;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:

com suporte nas Leis Federais n.ºs 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar n.º 75/93, converter o presente procedimento preparatório nº08190.049591/15-59 em

INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando a apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, determinando-se, desde logo, as seguintes providências:

1. comunique-se a E. Câmara de Coordenação e Revisão Cível Especializada;

TRAJANO SOUSA DE MELO
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 663, DE 19 DE MAIO DE 2017

ICP n.º 08190.053909/17-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Terceira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva reparação e a prevenção de dano são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, VI, do CDC);

CONSIDERANDO o art. 13, da Resolução n.º 066, de 17 de outubro de 2005, editada pelo E. Conselho Superior do MPDFT, que estabelece um prazo de 90 dias para a conclusão do Procedimento Preparatório, cabendo apenas uma única prorrogação, pelo mesmo prazo;

CONSIDERANDO que o citado dispositivo, em seu parágrafo único, dispõe que, após esse prazo, deverá o feito ser convertido em Inquérito Civil, se não tiver sido arquivado ou ajuizado a respectiva ação civil pública;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento Ministério Público, situações em que os beneficiários de seguro de saúde são atendidos pela rede de

saúde e/ou médicos referenciados, em tratamentos obrigatórios cobertos pelo rol da ANS, mas quando submetidos a opções terapêuticas não previstas no rol da ANS, em razão de situações de urgência e emergência médica, são responsabilizados financeiramente pelo custeio de despesas e honorários médicos;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, que terá por objeto analisar o alcance do rol de procedimentos obrigatórios em planos de saúde odontológicos, resolve:

com suporte nas Leis Federais n.ºs 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar n.º 75/93, converter o presente procedimento preparatório em

INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, que terá por objeto analisar o comportamento da seguradora de saúde em situações que um beneficiário de Seguro Saúde ingressa em estabelecimento de saúde referenciado, ou é atendido por médico referenciado, em tratamento coberto pelo rol da ANS, e encerra seu atendimento com dívidas para o hospital ou para o médico em razão de opções terapêuticas não previstas no rol da ANS, especialmente em situações de urgência e emergência.

1. Aguarde-se a realização de audiência, à fl.88;
2. comunique-se a E. Câmara de Coordenação e Revisão Cível Especializada;

TRAJANO SOUSA DE MELO
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 673, DE 12 DE JULHO DE 2017

ICP n.º 08190.046388/17-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Terceira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, inciso VI, do CDC);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público suposta irregularidade concernente à conduta do Hospital Santa Helena em exigir a formalização de termo de responsabilidade pelo consumidor para o pagamento de eventuais tratamentos não custeados pelo plano de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:

com suporte nas Leis Federais nº 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº 75/93, converter o presente Procedimento Preparatório em

INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando a análise do 'termo de autorização para o tratamento e responsabilidade por despesas hospitalares' utilizado pela Rede D'Or São Luiz, especialmente em relação às cláusulas que podem colocar o consumidor em desvantagem exagerada frente ao prestador de serviços, e, para tanto determina-se:

1. autue-se e registre-se esta Portaria;
2. encaminhe-se cópia desta Portaria para publicação na imprensa oficial;
3. comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público;
4. aguarde-se a audiência designada.

TRAJANO SOUSA DE MELO
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 677, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

ICP n.º 08190.053214/17-40

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Terceira Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, inciso VI, do CDC);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público suposta irregularidade concernente à conduta da empresa Qualicorp em não 'reativar' o plano de saúde de beneficiários inadimplentes, mesmo após o pagamento das mensalidades atrasadas.

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:

com suporte nas Leis Federais nº 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº 75/93, converter o presente Procedimento Preparatório em

INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela 3ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando a análise da conduta da empresa Qualicorp quando efetua a cobrança de seus consumidores em contratos já cancelados por inadimplência, especialmente se é passado aos consumidores informações referentes à impossibilidade de se 'reativar' tais contratos mesmo após a quitação dos valores devidos, e, para tanto determina-se:

1. autue-se e registre-se esta Portaria;
2. encaminhe-se cópia desta Portaria para publicação na imprensa oficial;
3. comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público;
4. aguarde-se manifestação da Qualicorp sobre a Recomendação nº 2/2017 apresentada por esta Promotoria de Justiça.

TRAJANO SOUSA DE MELO
Promotor de Justiça

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

PORTARIA Nº 670, DE 11 DE JULHO DE 2017

ICP n.º 08190.053981/17-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, inciso VI, do CDC);

CONSIDERANDO que chegaram ao conhecimento do Ministério Público supostas irregularidades concernentes à cobrança de taxa de juros abusiva para o financiamento de jazigos, por parte da concessionária Campo da Esperança Serviços Ltda. (CNPJ: 04.864.402/0001-95).

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:

com suporte nas Leis Federais nº 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº 75/93, converter o presente Procedimento Preparatório em

INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando melhor apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto determina-se:

1. autue-se e registre-se esta Portaria;
2. encaminhe-se cópia desta Portaria para publicação na imprensa oficial;
3. comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público;
4. após a juntada da resposta do Ofício nº 0734/2017 - 4ª Prodecon (fl. 44), façam-se os autos conclusos.

GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 671, DE 11 DE JULHO DE 2017

ICP n.º 08190.053983/17-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS E TERRITÓRIOS, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, inciso VI, do CDC);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público reclamação a respeito de atraso na entrega de mercadorias adquiridas por meio da rede social Instagram, perfil @lulusbrecho, mercendo investigação por parte do Ministério Público;



Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 29, DE 15 DE AGOSTO DE 2017
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara, em Substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Bruno Dantas e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler) e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
Ausente, em férias, o Ministro Benjamin Zymler.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata n.º 28, referente à Sessão Ordinária realizada em 8 de agosto de 2017.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-006.601/2007-5, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;

TC-008.875/2015-4 e TC-025.507/2015-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-010.512/2014-4 e TC-027.176/2012-6, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;

TC-020.532/2006-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-033.483/2015-9 e TC-036.286/2016-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

DESTAQUE (artigo 143, § 1º do Regimento Interno).

Na oportunidade do julgamento do processo nº 018.785/2016-6 (Acórdão nº 7108), Relação nº 22/2017, manifestou-se, oralmente, o Ministro Bruno Dantas (Relator), para registrar a presença do Deputado Paulo Teixeira, representante de Sandra Kennedy Viana, na Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

O Presidente, Ministro Walton Alencar Rodrigues, aderiu à manifestação.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo TC-029.062/2012-8, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Bruno Dantas.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo TC-028.743/2015-6, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 6873 a 7206.

RELAÇÃO Nº 25/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 6873/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, tendo vista o disposto nos arts. 32 e 33, da Lei 8.443/92 e nos arts. 285 e 286 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em indeferir, por falta de amparo legal e regulamentar, o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de "Recurso de Reconsideração", solicitado pela Chefe do Serviço de Gestão Administrativa, Sra. Maria do Carmo Alves de Castro, por intermédio do Ofício 333/2017/SEGAD/NEMS-PE, de 20/6/2017.

1. Processo TC-010.688/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Responsável: Maria do Carmo Alves de Castro (102.307.504-00)
1.2. Interessado: Severina de Melo (143.434.794-04)
1.3. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de No Estado de Pernambuco
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6874/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.587/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Antonio Queiroz (398.973.039-87); Margaret Prosdossimi Stahelin (200.247.469-91); Mauro Samy Silva (293.747.239-72); Neiva Beltrão de Vargas (243.664.470-53); Valdemiro Hack (246.395.409-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6875/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.666/2017-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adriano Alves Rodrigues (024.456.826-06); Mauro Antônio da Cruz Batista (218.973.876-87); Solange Vieira Santana (709.479.701-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6876/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.673/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio José Noleto de Sousa (136.419.561-53); José de Arimatea Salvador Machado (095.362.723-34); Liberata Campos Coimbra (271.325.363-20); Luíza Souza Macedo (207.089.553-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6877/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.748/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiz Alberto Simões do Carmo (470.723.697-91); Maria José Lucatelli de Souza (788.520.997-00); Rita de Cássia Pereira Penha Silva (730.753.377-49); Sônia Pereira de Mendonça (526.768.467-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6878/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno e com os arts. 3º, § 6º e 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar: a) legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1; b) prejudicado, por perda de objeto, o ato relacionado no item 1.2, e c) em fazer a determinação constante no item 1.8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:

com suporte nas Leis Federais nº 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº 75/93, converter o presente procedimento preparatório em

INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando melhor apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto, determina-se:

1. autue-se e registre-se esta Portaria;
2. encaminhe-se cópia desta Portaria para publicação na imprensa oficial;
3. oficie-se ao Procon-DF, requisitando que informe sobre a eventual existência de reclamações em desfavor da empresa investigada; e
4. comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público.

GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 678, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

ICP n.º 08190.046569/17-55.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por sua Quarta Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei Federal n.º 8.078/90);

CONSIDERANDO que a efetiva prevenção e reparação de danos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, inciso VI, do CDC);

CONSIDERANDO que chegaram ao conhecimento do Ministério Público supostas irregularidades concernentes à conduta do Banco de Brasília - BRB em obrigar os contratantes a adquirir cobertura securitária como condição para a aquisição de financiamento habitacional e não lhes informar sobre a faculdade de contratar apólice individual com outra seguradora, diversa daquelas oferecidas pela instituição financeira;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências e demais procedimentos investigatórios para melhor apuração dos fatos, resolve:

com suporte nas Leis Federais nº 7.347/85 e 8.078/90 e na Lei Complementar nº 75/93, converter o presente Procedimento Preparatório 08190.053471/17-72 em

INQUÉRITO CIVIL

a ser conduzido pela 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, objetivando melhor apuração dos fatos, indicação de responsabilidades e adoção das medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos consumidores, e, para tanto determina-se:

1. autue-se e registre-se esta Portaria;
2. encaminhe-se cópia desta Portaria para publicação na imprensa oficial;
3. comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Inquérito Civil Público;
4. aguarde-se a audiência designada.

GUILHERME FERNANDES NETO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL

PORTARIA Nº 60, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em exercício no 6º PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75/93, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no SIS-PROWEB sob nº 08190.137753/17-31, que tem como interessado: Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, para apurar a ocorrência de atos de improbidade, danos ao patrimônio público e identificar os responsáveis relacionados à Tomada de Contas Anual da Secretaria de Estado de Cultura do DF, relativo ao exercício de 2013.

MARCELO DA SILVA BARENCO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PORTARIA Nº13, DE 24 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio do GAECO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve:

Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no SIS-PROWEB sob o nº 08190.059038/17-31, visando à apuração de possível recebimento de vantagens pecuniárias indevidas para saída e retorno de internos de estabelecimento prisional pelos servidores S.V.C., L.P.S. e A.A.M.C.

CLAYTON DA SILVA GERMANO
Promotor de Justiça

1. Processo TC-013.752/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alfredo Jorge Wenzel (001.408.566-68); Davino Sabino da Silva (359.242.506-44); José Lino dos Santos (278.720.096-68); José Luiz da Costa (080.120.166-72); José Raimundo Martins Neves (001.757.496-04); Maria das Graças dos Santos Tomé (409.157.276-68); Mário Teotônio Batista (001.900.476-15); Olivério Ribeiro de Moraes (082.714.376-15); Roberto Luciano Leste Murta (001.117.676-87)
1.2. Interessado: Ireneo Alves de Souza (220.047.266-87)
1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que, quanto ao ato do Sr. Ireneo Alves de Souza (220.047.266-87), providenciar no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo cadastramento no Sistema SISAC, observando o correto preenchimento do formulário de concessão, garantindo a consistência dos dados fornecidos, haja vista a divergência de informação referente à data de vigência da aposentadoria do servidor no ato em exame 29.7.1998, anterior à data registrada no TC-003.377/2012-1 e no sistema SIAPE: 4.12.2000.

ACÓRDÃO Nº 6879/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.755/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alexandre Ibrahim Direne (783.950.037-49); Anneliese Hesse Kiefer (468.528.679-00); Aparecida Ferreira Benício (320.455.069-91); Aurora dos Passos Erthal (160.375.889-53); Benedita Paula da Silva (327.242.929-87); Dorly Bento Andrade (322.919.819-00); Edesio Brum (322.247.619-53); Elói Antonio dos Santos (107.749.809-82); Ênio José Coimbra de Carvalho (210.165.858-53); Francisco Soares Fragoso (072.633.849-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6880/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.761/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ângela Maria Soares Cardonha (060.500.263-00); Ariovaldo Franklin de Miranda (096.209.664-49); Carlos Antônio do Amor Divino (150.772.684-87); Carlos Henrique de Carvalho (055.847.284-20); Edilson Bezerra de Andrade (107.474.434-91); Francisco Rodrigues de Oliveira Sobrinho (012.443.964-00); Hiran Francisco Oliveira Lopes da Silva (086.289.044-68); João Bosco de Oliveira (055.906.124-20); José Lourenço de Lima (039.354.504-00); José Evangelista de Queiroz (230.489.804-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6881/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.552/2017-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria José Ponciano da Silva (154.354.234-49)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Belo Jardim - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6882/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.569/2017-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Batista da Silva (273.709.256-68); José Neves (076.189.566-34); Lazuita Goretti de Oliveira (341.452.736-72); Leny Aparecida Silva Andrade (539.667.916-68); Luzmar de Paula Faria (187.056.776-53); Vilma Aparecida Botelho Freitas (546.621.336-53); Zélia de Fátima do Nascimento Silva (288.814.786-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6883/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.519/2017-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Gabriel Sartori de Camargo (167.490.309-04); José Alves Pacheco Filho (173.702.569-87); Rosângela Aparecida da Silva (523.354.889-53); Sergio Jader Navroski Caponi (393.130.269-53); Suzi Yumi Nozima (514.401.569-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6884/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.545/2017-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Judith do Carmo Silva Barros (229.586.731-20); Lizabete Fernandes de Melo e Silva (389.745.681-87); Lourenço Barbosa de Oliveira (107.020.241-04); Luzenil Pereira da Silva (205.815.301-44); Maria Helena Damião (318.578.761-72); Maria da Conceição Campos (201.152.021-53); Marly Ferreira Marques (309.262.621-49); Miqueas Nunes dos Santos (000.261.048-57); Regina Maria da Costa (304.569.591-49); Sílvia das Graças Lozich Silva (229.914.921-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6885/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.551/2017-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Dias Pereira (256.787.606-53); Herculino José da Silva (249.024.626-72); Márcio Francisco Braga Fortes (275.065.176-04); Vicente Gomes dos Santos (476.217.886-15); Wilma Januária Ferreira (528.149.476-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6886/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.553/2017-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Izolete Chaves Alvarenga do Nascimento (065.879.333-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6887/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.557/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alceli de Lima (417.621.006-06); Alfenio de Almeida Filho (240.470.076-68); Amilton Ribeiro da Silva (048.546.403-91); Ana Maria Gomes Moura (888.597.466-04); Andrea Teodora Gomide Portilho (783.820.926-91); Ângela Maria de Moraes Oliveira (270.660.611-87); Balbina Pires Moraes de Godoi (165.162.651-00); Berenice Araújo Dantas de Biagi (435.168.586-72); Carlos Roberto da Silva (481.047.956-00); Cíntia Pereira César Nunes (366.387.816-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6888/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.577/2017-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Sandra Helena de Carvalho Lascosque (009.661.797-73); Valquíria da Silva Oliveira Pohne (821.633.087-15); Waldeth Rocha Maciel (559.427.097-34); Zelmcar Belém Rocha (527.291.337-04); Zilda Teixeira Miranda (731.682.977-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6889/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.579/2017-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Leni Santos Rego (192.001.611-20); Lenice Marques Teixeira (281.416.521-68); Maria Bernardete de Azevedo Nazareno (021.620.668-58); Maria Genésia Gomes de Souza (253.387.491-49); Maria Helena da Silva Oliveira Monteiro (170.252.571-68); Maria Neves Pereira (441.333.831-68); Marina Gomes de Araujo (158.544.421-91); Sílvio de Macedo Medeiros Filho (124.269.971-68); Valdenes Aparecida Dourado (283.527.691-20); Wilson José Valadão (101.282.471-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6890/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o



art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-016.595/2017-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Roberto de Lima e Silva (108.619.474-87); Severino Antonio Cardoso (243.205.794-53); Sônia Maria Silva da Cunha (156.682.154-15); Vânia Leite da Silva Aranha (242.321.574-68); Wellington Barbosa Lopes (391.361.834-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6891/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, dispensando-os da devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba; em considerar legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item .1.1, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-017.801/2017-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Marotta (003.854.766-04); Mauro Marques de Oliveira (003.857.356-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

- 1.7.1. exclua da estrutura de proventos dos interessados Maria Marotta e Mauro Marques de Oliveira a parcela relativa a irregularidade apontada, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
- 1.7.2. informe aos interessados o teor do acórdão proferido, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados;
- 1.7.3. informe aos interessados que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão/entidade de origem.

ACÓRDÃO Nº 6892/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.466/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Benedito Rufino Pereira Pinto (274.841.061-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6893/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.471/2017-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Gislaine Rodrigues Cunha (365.488.206-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6894/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.489/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ivo Guedes do Nascimento (538.652.866-15); Marco Antonio de Resende (284.704.606-25); Maria Emília da Silva (332.534.126-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6895/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.746/2017-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Otávio Rodrigues D'Almeida (402.439.907-15); Rogério Gonçalves Matheus (127.147.041-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6896/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.757/2017-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aucinoel Martins Silva (045.066.694-87); Euclides José de Lima (020.483.024-91); José Pereira de Lima (040.034.544-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6897/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.760/2017-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Celina Cunha Quadro (609.758.069-04); Eurico Luchtenberg (178.832.539-72); Osvaldo Silveira Filho (298.562.489-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010, que retifique, nos atos (peças 1, 2 e 3), o campo "Tipo de Registro" de 'alteração' para 'inicial', uma vez que se tratam de atos escoimados de irregularidades, em atenção aos Acórdãos 189/2010, 6575/2014 e 8583/2016 - TCU - Segunda Câmara.

ACÓRDÃO Nº 6898/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.761/2017-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: José Evilázio Mendes Cardoso (086.677.566-87); Marcelo do Amaral Quintão (309.890.357-00); Vicente de Paula Oliveira (158.151.296-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6899/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.770/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Deonilda Bilhar Rodrigues (725.154.309-53); Joceli Policeno (021.207.569-10); Rute Womer (886.455.099-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6900/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.804/2017-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carmen Brochado Costa (276.095.881-72); Felipe Leonardo Bezerra Cavalcanti (010.365.301-59); José Lázaro Coelho (000.739.971-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6901/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.811/2017-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Ivone Pereira Rodrigues (293.149.920-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6902/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.858/2017-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Paulo Passos (488.159.937-20); Rosângela da Rosa Berti (471.146.147-72); Wilson da Silva (495.662.707-63)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6903/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o

art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.872/2017-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Eloíza Maria Cauduro Dias de Paiva (271.079.730-53); João Flávio Bissacotti (063.948.170-15); Neuza da Costa Pereira (425.025.780-00); Olga Lima de Lima (741.612.290-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6904/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.422/2017-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Tania Regina Bettin dos Santos (446.147.300-78)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Classe na Situação do Servidor, passando a constar "D", ao invés de "E".

ACÓRDÃO Nº 6905/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.557/2017-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Evandro da Cunha Rocha (191.334.804-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6906/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.568/2017-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Edna de Araujo Souza (185.996.724-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6907/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.208/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Roberto Schoproni Bichueti (013.472.700-27)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Sefip que proceda a alteração no SISAC do campo Data da publicação do dispositivo legal que originou a vaga, passando a constar 22/01/2014.

ACÓRDÃO Nº 6908/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.380/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marinete da Silva Vasques (739.906.632-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6909/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.384/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Uiasser Thomas Franzmann (018.437.070-12)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6910/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.387/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Ritamaris de Arruda Regis (545.262.641-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6911/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.406/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fabíola Aparecida Ferreira Damacena (733.068.352-34); Patricia Menezes dos Santos (902.069.322-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6912/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.409/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Aldriene Divina Costa da Silva (523.627.013-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6913/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.413/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Leandro Richa Valim (837.406.431-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6914/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.483/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Gervini Zambiasi (620.619.760-34); Álvaro Pimenta Dutra (992.042.156-15); Ana Carmen Costa Dias (010.260.265-47); Viviane Porangaba Sarmento (033.357.734-54); Yury Diniz Campos (043.576.594-93)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6915/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.493/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Janaína Horn Schmidt (023.922.190-79); Jaqueline Schimanoski Machado (008.898.630-67); Junior Alessandro Freddi (996.064.100-72); Junior Rogério da Silva (998.624.680-68); Leiseline dos Santos Schmitz (018.381.600-51)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6916/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.494/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Leonardo Poltozi Maia (020.590.820-99); Ludmila Leonardi Biscaino (003.877.800-92); Mariana Costa Ferraz (045.818.089-01); Marina de Magalhães da Fonseca (018.402.220-77); Nairana Radtke Caneppele Bussler (023.387.300-70)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6917/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.498/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Gildeilza Gomes Silva (058.951.174-22)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6918/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.506/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Luiz de Souza (055.317.889-08); Andrey Vinícius Rocha de Oliveira (083.239.239-14); Andrezza Astafieff Ozelin (004.264.009-17); Angélica Aparecida Antonechen Colombo (056.161.919-06); Anny Grazielle Bernardo Bereza (061.254.709-46)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6919/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.508/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Diogo Borsato Peron (067.801.379-95); Douglas Barbosa Sousa (049.670.326-99); Douglas Mariano dos Santos (005.781.149-09); Edina Cristiane Pereira Lopes (030.905.439-74); Ellis Marina Szabo (045.223.839-08)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6920/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.516/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Roman Hector Abril (022.185.788-59); Rosani Aparecida Borin (015.657.219-26); Sandro dos Santos Ferreira (058.809.609-19); Sara Regina Sampaio de Pontes (056.934.519-76); Silvana Matucheski (035.132.029-62)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6921/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.521/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Lima dos Santos (084.693.566-07); Bruno Henrique Nascimento (065.668.536-00); Caroline Del-pupo Souza (110.332.027-03); Daniel Bruno Fernandes Conrado (349.311.618-71); Diego Luís Izidoro Silva (017.140.256-16)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6922/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.532/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriel de Souza Leitão (838.282.062-04); Gonçalo Ferreira da Silva Filho (972.289.232-00); Janaina Maria Gonçalves (681.844.842-91); João Gonçalves Alves (883.251.052-91); José Renan de Souza Belém (009.873.932-86)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6923/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.536/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Flávia Pereira Ferreira (719.379.860-04); Francielli Priebbernow Pinz (026.745.510-03); Luciano de Jesus da Costa Ribeiro (882.623.670-49); Luisa Maria Silva Dantas (844.348.992-87); Marta Rahal Silveira da Luz (000.291.110-80)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6924/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.539/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruna Karine Nelson Mesquita (032.477.213-04); Jordan Joelsley Alves Marques (054.154.733-00); Luanny Emmanuely Oliveira Pacheco Lopes (025.526.693-60); Marcelo Rodrigues dos Anjos (008.367.873-58); Marília Souza Salomão de Lima (011.024.645-46)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6925/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.545/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Caroline Paula Mescka (014.294.540-40); José Fernando Ruggiero Bachega (310.555.658-33); Juliana Silva Herbert (657.992.590-68); Paulo Guilherme Markus Lopes (923.415.430-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6926/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.552/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Castro Pinheiro (750.959.120-15); Adrize Rutz Porto (004.499.570-98); Airi Macias Sacco (007.737.970-50); Alexsander Vasconcelos Canez (953.817.320-15); Aline Accorssi (654.287.730-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6927/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.555/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Cláudio Tarouco de Azevedo (931.910.900-10); Cristiane Wienke Raubach Ratmann (004.915.150-90); Cristiane dos Santos Nunes (024.969.610-06); Cristiani Folharini Bortolatto (005.358.950-54); Edinalvo Rabaioli Camargo (996.548.810-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6928/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.560/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciana Iost Vinhas (007.668.650-70); Luciana Marini Kopp (455.599.960-68); Luciana Tovo Rodrigues (009.842.860-80); Luciane Maria Alves Monteiro (723.482.160-00); Luis Fernando Hering Coelho (758.478.179-91)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6929/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.562/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Mauro Dillmann Tavares (964.310.910-00); Milena Hoffmann Kunrath (963.195.000-00); Patricia Daniela Melchioris Angst (013.506.590-96); Rafael Cesar Ilha Pinto (000.418.610-94); Rafael Corteletti (699.627.400-10)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6930/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o

art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.566/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Karoline Batista Burlamaqui Melo (937.608.173-00); Ana Maria da Mata Almeida (784.435.203-53); Ana Raquel Soares de Oliveira (041.631.633-60); Anaide Rosa de Carvalho Nascimento Pinheiro (013.105.653-09); Anderson Fontenele Vieira (037.233.043-62)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do

Piauí

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6931/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.574/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: João Paulo Jacob Sabino (043.696.586-08); Juliana Tessalia Wagatsuma (348.832.838-44); Kyria Jayanne Climaco Cruz (018.844.163-81); Livanía Norberta de Oliveira (843.293.353-87); Lívio Leandro Avelino de Oliveira (051.514.873-37)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do

Piauí

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6932/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.577/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marília Santana Silva Sousa (014.107.113-31); Martin Adam Motloch (601.900.633-60); Matheus Alfenas Duarte (087.809.566-70); Melquisedeque de Oliveira Fernandes (054.575.574-30); Monica da Silva Araujo (074.901.537-35)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do

Piauí

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6933/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.580/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Raphael Lima de Paiva (069.855.226-10); Regina Lucia dos Santos Silva (045.584.453-42); Renan Pereira Monteiro (022.147.513-35); Rita de Cássia Cerqueira Viana (024.245.983-80); Ruth Raquel Soares de Farias (554.536.193-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do

Piauí

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6934/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.585/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fernanda Perpetua Casciatori (345.363.848-47); Inessa Lacativa Bagatini (323.097.378-01); João Paulo Silva Queiroz (055.363.424-01); Leandro Rodolfo Schenk (105.251.838-92); Luana Zanotto (383.966.198-67)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6935/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.597/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Thiago Eduardo Pedreira Bueno (014.814.936-71); Tulio Cezar de Aguiar Brotto (118.377.097-93); Uilton Pereira Paiva (024.581.405-13); Walbermark Marques dos Santos (335.305.563-00); Weverton Machado Luchi (087.996.787-05)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito San-

to

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6936/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.600/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Rafael Coelho Ribeiro (796.257.542-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6937/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.608/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Léia de Cassia Fernandes Hegeto (026.180.389-16)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6938/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.610/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anna Luiza Lopes Liberato Alexandre Freire (050.933.614-02); Bismarck Luiz Silva (071.587.864-63); Edson da Silva Freitas (059.207.994-55); Ewerton Marinho da Costa (013.586.834-33); Ezequiel Adney Lima da Paixão (012.882.864-14)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do

Norte

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6939/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.619/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Stefano Drimon Kurz Mor (013.644.960-38); Valéria da Cruz Viana Labrea (593.524.340-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6940/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.622/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Belkis Souza Bandeira (487.898.870-34); Bianca Bigolin Liszbinski (996.824.350-72); Bruna Mendonça Alves (018.455.570-18); Brunna Sordi Stock (024.206.100-16); Cândida Ianzer Viedo Alvorcem (752.391.400-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6941/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.625/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Diego de Medeiros Pereira (008.596.129-96); Diogo Pauletti (012.933.190-23); Eduardo Ritter (827.680.640-68); Elaine Maria Lucas Gonsales (845.583.269-04); Evelyn Paniz (024.979.360-13)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6942/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.635/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Nelson Guilherme Machado Pinto (025.451.830-32); Nina Trícia Disconzi Rodrigues (696.974.770-00); Oscar Francisco Marquez Sosa (708.062.664-14); Prícila Arrojo da Silva (029.638.230-29); Rafael Foletto (005.205.930-81)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6943/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.636/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Rafaela Martinez Copês Leal (017.201.770-07); Rafaella Machado Dorneles Pereira (014.262.660-06); Renan Santos Mattos (011.114.310-19); Roberta Rossarolla Forgiarini (752.877.650-53); Régis Jacques D'avila (807.169.110-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6944/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.643/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Beatryz Fonseca da Silva (024.264.021-48); Bibiana Zanella Ribeiro (000.067.143-66); Carla Jovania Gomes Colares (996.396.701-97); Carlos Frederico Pereira da Silva Gama (012.355.736-48); Carlos Vicente Berner (747.339.749-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6945/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.646/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Erika Martins de Figueiredo (053.312.876-54); Francisca Maria Pinheiro de Sousa (713.291.451-00); Gabriela Carneiro Aguiar (042.176.541-03); Geovania Pereira de Araujo Reis (037.982.231-81); Gesica Suelen Sobrinho Costa (019.689.331-31)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6946/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.654/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Wosley Costa Arruda (868.636.571-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6947/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.669/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Kassio Carvalho da Silva (018.821.745-26)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6948/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.674/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Augusto da Silva (010.955.174-57); Adriano Christian Vantil de Mendonça (082.693.187-10); Adriano Luiz Balthazar Bianchini (289.295.158-51); Adriano Macedo Silva (024.899.441-77); Adriano Sibien dos Santos Fonseca (101.632.927-01); Adriano Vennek Mendes (184.133.258-54); Adriano da Silva Pinto (017.493.855-11); Adrielle Buligon Dalla Favera (020.502.640-03); Afonsina Maria da Silva (056.956.076-47); Afonso Marques de Sousa (953.235.381-04)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6949/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.678/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Menon Augusto Silva (220.156.858-80); Alan Soares Eleuterio (003.622.776-56); Alana Rocha Puppim Fraga (077.610.247-82); Alana dos Reis Alves (512.872.853-68); Alandra Ferraz Maturino (017.117.365-11); Alano Cintra Soares (680.470.534-34); Alba Cristiane da Cruz Costa (784.656.485-49); Alba Martins de Melo (023.763.571-28); Albano de Moura Reis (954.734.321-15)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar que o ato de admissão de Alba Tatiana Serafim do Nascimento Dimech (027.758.704-22) seja destacado para processo apartado, a fim de que a Sefip:
1.7.1. Diligencie à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, com o fito de que se comprove a compatibilidade de horários entre os dois cargos acumulados pela servidora Alba Tatiana Serafim do Nascimento Dimech (027.758.704-22) na Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco (agente comunitário de saúde) e na Ebserh (farmacêutica);
1.7.2. Analise, posteriormente, a legalidade da referida acumulação à luz do que dispõe o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988.
ACÓRDÃO Nº 6950/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.679/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Albano Siqueira Muniz Teixeira da Silva (945.177.896-91); Alberto Buge Stein (078.143.887-08); Alberto Cesar Gomes dos Santos (047.689.184-17); Alberto Jean da Costa Fermin (601.152.112-68); Alberto Pereira Sousa (032.774.853-23); Alberto Renneth Silva de Oliveira (039.528.964-54); Albirea Shinobu Inaoka Brito (049.790.534-59); Alcenir Borges Sousa (258.108.393-04); Alcides Francisco Goese dos Santos (636.693.312-04)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar que o ato de admissão de Alcinda Maria de Souza Oliveira (387.298.224-91) seja destacado para processo apartado, a fim de que a SEFIP:
1.7.1. Diligencie à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, com o fito de que se comprove a compatibilidade de horários entre os dois cargos acumulados pela servidora Alcinda Maria de Souza Oliveira (387.298.224-91) na Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco (agente comunitário de saúde) e na Ebserh (técnico de radiologia);
1.7.2. Analise, posteriormente, a legalidade da referida acumulação à luz do que dispõe o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988.
ACÓRDÃO Nº 6951/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.681/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aleixa Brasil de Amorim (355.319.593-20); Alendiana da Silva Santos (099.387.067-89); Alesandra Regina Kretschmer (007.447.421-96); Alessandra Alves dos Santos (010.762.405-26); Alessandra Angélica de Santana Botelho (837.651.151-34); Alessandra Assis Lima (275.667.778-74); Alessandra Braga Pardini (042.344.786-60); Alessandra Caldas da Silva (975.219.223-87); Alessandra Carvalho Santos de Souza (901.750.185-53); Alessandra Carvalho Cavalcante (461.497.753-72)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6952/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.687/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Barros Costa (879.393.123-91); Alexandre Cordeiro Ulhoa (820.074.036-68); Alexandre Favaro Sanchez (354.473.728-01); Alexandre Jorge Triandopolis Junior (011.836.183-01); Alexandre de Jesus Mesquita (009.691.515-35); Aline Soares da Silva Gregorio (032.804.986-78); Vitor Freitas Fontes (044.878.476-99); Vitor Hugo Gonsalves Osorio (390.656.500-91); Vitor Hugo de Moraes (315.685.458-19); Vitor Nogueira Araujo (643.953.833-00)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6953/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.698/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Wellington Borges (047.806.726-78); Wellington Silva Dias (257.780.258-74); Wellington Theodoro Gonçalves (010.383.991-73); Wellydiana Leal Vale (008.625.653-08); Welma de Moura (967.014.551-15); Wemerson Charles da Silva (993.564.226-72); Wemerson Dias (023.816.111-00); Wendel Ferreira Junqueira (036.848.246-40); Wendel Mombaque dos Santos (023.427.050-00); Wenderval Borges Carvalho Junior (611.088.471-53)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6954/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.704/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ynara dos Santos Silva (010.084.161-93); Ysabel Arianne Cordeiro Ferreira Lopes (075.479.034-79); Yuri Masaharo Adachi (015.777.720-08); Yuri Regis de Menezes Bittencourt (091.319.194-99); Yuri Stenio de Lima Campos (700.925.164-91); Yuri de Carvalho Gomes (012.138.384-95); Zaira Soares Evangelista (649.967.003-00); Zalcleia Lima de Freitas (946.145.555-00); Zandra Reis de Almeida Costa (534.994.095-34); Zarles Lavigne Moreira (681.734.745-91)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6955/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.713/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Alencar Mendes (962.060.393-15); Camila Sales Dantas (040.925.143-79); Carlos Henrique Porfírio da Silva (041.729.444-18); Carlos Renato de Lima Brito (667.381.722-49); Cícera Cláudia Marciano Monteiro (041.628.883-96); Cícera Simone Rodrigues Ferreira (004.357.953-17); Cícero Marciovânio de Oliveira Lima (022.435.893-62); Cícero Rogério Barbosa Pereira (737.255.103-00); Cícero Bento de Mendonça (912.772.138-87); Cícero Joaquim Pereira Macêdo (052.614.783-08)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio

Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

(SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6956/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.716/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elias Pereira Lopes Júnior (925.555.941-91); Emanuel Marcondes de Souza Torquato (803.586.243-04); Emanuel Pereira Costa (008.373.743-08); Emille Sampaio Cordeiro (023.484.593-70); Erica Boizan Batista (346.379.148-09); Ericson Everton Silva Costa (001.756.743-29); Everton Paulo Gonçalves Vieira (037.926.783-73); Fabiana Aparecida Lazzarin (281.826.658-09); Fábio Guimarães Silva (960.977.103-30); Felipe Anderson Viana de Souza (026.768.163-14)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio

Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

(SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6957/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.720/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jaime Virgínio Câmara Neto (056.614.954-04); Jefeson Alves Bezerra de Oliveira (010.679.453-18); Jeniffer de Nadea (328.864.948-95); João Bosco Dumont do Nascimento (027.795.963-25); João Luís Soares Studart Guimarães (962.016.143-20); João Victor Barbosa Moura (029.137.033-05); Job Saraiva Furtado Neto (030.255.043-74); Jorge dos Santos Nogueira (025.521.883-46); João Adolfo Ribeiro Bandeira (013.668.493-96); João Victor de Sousa Cavalcante (600.489.663-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio

Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

(SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6958/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.727/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Renatael Oliveira dos Santos (056.801.363-84); Renato Mendes Rocha (008.616.021-45); Ricardo Nogueira de Castro Monteiro (088.979.578-97); Ricardo Oliveira Gonçalves (649.597.673-91); Roberta Queirós Viana Maia (639.946.313-00); Roberta Stefanie Villar de Queiroz Csermak (012.952.073-03); Roberta Wladia Franklin da Silva (655.083.943-20); Rodrigo Alexandre Soares Santos (311.601.348-98); Rodrigo Capistrano Camurça (836.272.353-04); Sabrina Câmara de Moraes (047.256.643-16)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio

Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

(SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6959/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.732/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maurício Rezende de Lacerda (832.691.000-78); Sérgio de Souza Silveira (004.892.310-98); Tatiana Kohls (010.865.770-19)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio

Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

(SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6960/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.736/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Irineu Cláudio Gehrke (503.700.300-87); Rosicler Gonçalves Schiavini (018.632.279-89)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio

Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

(SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6961/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.737/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Addla Thaine Santos Oliveira Moraes (058.039.145-09); Adriana Queiroz de Almeida (781.282.935-91); Adroaldo Rodrigues Santos (023.671.365-56); Aijalon Brito da Silva Júnior (024.999.535-27); Alexandra Bomfim de Oliveira (003.732.505-17); Alexandre Amaral Silveiras (051.987.836-17); Aline Martins Oliveira (022.623.465-77); Aline Santos Silva (033.662.095-00); Ana Carolina Souza de Santana (057.641.825-06); Andressa Vieira de Castro (839.043.365-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral

Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

(SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6962/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.740/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Silva Gonçalves (035.840.085-65); Danielle Matos Correia Ribeiro (815.397.115-87); Débora Pollyana Ribeiro Santos Souza Bartoly Duarte (074.195.677-27); Denise Assis dos Santos (913.399.015-87); Diana Paula Silva de Oliveira (020.503.015-70); Diego de Jesus Bonfim (033.224.045-28); Eduardo Enéas Dórea Coelho (821.953.665-91); Eduardo Santos de Moraes (044.627.675-86); Eloidi Santana Rocha (004.473.125-61); Emerson Alves dos Santos (014.045.115-39)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral

Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

(SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6963/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.742/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gildson Dócio da Silva (967.099.445-49); Ginalva Jesus de Carvalho (271.926.525-04); Gisele Bonfim Lima (832.199.865-87); Grazielle Lomanto Bastos (011.744.685-80); Guilherme Wilson Costa Mendes Ferreira (007.947.965-08); Hortência Araújo Soares (057.256.935-11); Hugo Roldi Guariz (097.167.537-64); Hânia Gracielle Brito Soares da Silva (008.871.335-09); Iris Cardoso Moreira Teixeira (013.335.065-70); Ivo Rocha Xavier (021.604.455-33)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio

Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

(SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6964/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.746/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Márcia Regina Espínola da Cruz (824.665.645-72); Marciane Amorim Rodrigues (044.051.354-52); Marcus Vinicius Souza Sodré (959.693.065-68); Maria Aparecida Brito Oliveira (031.147.655-48); Mariana Carneiro de Aguiar (017.080.205-19); Marília Alves Brito Pinto (017.347.625-27); Marilina de Araujo Oliveira Bastos (008.644.095-08); Marisa dos Santos Tomé de Souza (785.156.025-04); Marília Mércia Lima Carvalho Carneiro (018.624.295-61); Márcio Simões de Almeida (019.169.865-28)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral

Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

(SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6965/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.749/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nelson Gentil Meira Junior (798.706.945-00); Noel Silva Costa (998.630.905-06); Núbia Lima Ribeiro (807.626.115-53); Noé Lima de Carvalho (005.884.865-74); Osidenie Pinheiro da Silva (813.290.915-15); Osmar Ferreira da Cunha (559.800.585-91); Osmar da Silva Souza (016.440.455-40); Osmário de Carvalho Santos Filho (804.683.655-91); Otalmir da Rocha Gomes Júnior (493.532.251-91); Patrícia Amorim Silveira (015.154.565-01)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio

Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal

(SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6966/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.753/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sara Mendes Oliveira Lima (112.806.167-84); Saulo Luís Capim (042.704.404-90); Scyla Pinto Costa Pimenta (635.027.555-15); Silvana da Silva Cardoso (412.204.395-68); Simone Mendes Ladeia (006.220.595-13); Simone Varela (908.306.289-91); Sirlane Silva Oliveira (659.167.275-34); Soliene Mendes Adorno de Freitas (059.282.504-36); Suilan Paim Moreira (886.509.105-30); Sérgio André Oliveira de Carvalho (011.487.695-95)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral

Paulo Soares Bugarin



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6967/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.754/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Susana Melo Gesteira (028.490.235-74); Susana Sousa Bastos (908.752.065-49); Taisla Cristina de Jesus Pereira (836.338.205-15); Tame Daniele Ribeiro Andrade (814.336.975-72); Tamille Marins Santos Cerqueira (049.541.725-43); Tamires Silva de Souza (026.605.005-09); Tasso Meneses Lima (993.057.395-04); Tatiane de Jesus Ribeiro (806.675.625-91); Thayse Macedo dos Santos Lima (020.930.435-99); Thiago Nascimento Ferreira dos Santos (024.059.125-97)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6968/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.764/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andrey Borges Bernardes (078.178.026-88); André Luiz Santos Patriota (065.116.594-61); André Nazaro de Carvalho (043.634.385-17); André Vieira de Araújo (005.843.485-25); Antônio Epaminondas Sobreira Honorato (062.068.564-61); Aurenir Pereira de Carvalho (025.858.845-46); Beatriz Vieira de Lima Silva (702.397.094-03); Caio César Rodrigues Araújo de Souza (077.687.914-60); Camila Coelho Silva (079.487.184-43); Camila Macedo Medeiros (055.860.854-02)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6969/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.768/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ednardo de Souza Silva (070.798.664-80); Elciane Leal Novaes Ferraz Feitosa (844.273.614-04); Eliatania Clementino Costa (078.430.454-81); Elieth Oliveira Brandão (984.901.924-72); Elis Magalhães Santos de Freitas (041.372.415-89); Elis Tatiane da Silva Nogueira (082.463.404-76); Elizângela da Silva Dias de Souza (941.756.595-87); Emanuella Bezerra dos Santos Vidal (032.900.835-86); Emanuelly Lidiany Gomes da Trindade (067.421.474-90); Ênio Luiz Costa Tavares (712.689.364-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6970/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.775/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: José Martins Costa Júnior (020.986.745-03); José Nicolas da Silva Correia (040.725.525-77); José Reginaldo Maia (278.615.975-04); Juciele de Araújo (073.883.164-69); Juliana Zara Brondi Mendes (071.398.796-05); Juliana de Souza Andrade (067.376.054-51); Kairon Rocha Andrade (019.402.685-08); Karisa Kelly Mahon Barros (056.914.974-64); Kauê da Silva Vasconcelos (059.187.545-47); Kelly Cintra Dantas (910.595.935-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6971/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.778/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Luzia Maria Rodrigues (071.806.614-65); Mabio Dutra (607.673.910-04); Marcelia Dantas de Moura (075.232.734-83); Marcello Oliveira Barboza (070.457.184-62); Marcelo Anderson Batista dos Santos (076.975.424-47); Márcia Farias de Oliveira e Sá (024.252.834-12); Márcio Simon Viana Costa (424.254.415-49); Marcos Antônio Andrade Silva (010.365.385-67); Marcus Vinicius Vieira do Nascimento (021.828.465-90); Marhla Laiane de Brito Assunção (073.967.384-07)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6972/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.779/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Maria Alcione Gonçalves da Costa (058.144.444-28); Maria Damiana de Araújo Macedo (080.280.174-95); Maria Dadsoures de Souza Santos (014.591.453-48); Maria Gomes da Conceição Lira (066.887.534-80); Maria Marli Melo Neto (226.568.124-53); Maria Miryam da Silva Bezerra (076.672.554-58); Maria Tereza Alves Gomes (383.529.798-84); Maria Vilani Cavalcante Tiburtino (029.878.234-01); Maria da Conceição Martins Ribeiro (526.768.703-00); Marinaldo Matias da Silva Júnior (085.298.644-09)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6973/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.780/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Marylane de Sousa (667.853.323-20); Matheus Henrique da Fonseca Barros (069.505.844-40); Mauro Farias Junior (034.021.204-70); Maycon César de Brito Moura (091.796.844-16); Meygliane Alves Santos Brito (010.675.134-42); Mironaldo Borges de Araújo Filho (041.943.684-79); Natália Rafaela Nascimento da Silva (074.235.814-37); Neire Ferreira Yamamoto (034.688.805-02); Nilton Cesar da Silva (656.480.724-49); Núbia Cristiane Silva Matos (010.791.353-40)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6974/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.786/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Wilson Nery da Cunha (136.818.775-72); Wilza Carla Oliveira de Souza (062.250.774-56); Ytalo Rafael Souza Reis (093.393.094-13); Yuri Henrique Nunes Dias (010.563.704-16); Zilson Marques de Sousa (093.678.885-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6975/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.787/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Anderson Clayton Moreira Alte (668.046.120-00); Fernando dos Santos Vianna (837.536.480-00); Larissa Brand Back (055.100.099-69); Liliane Costa Birnfeld (768.450.600-53); Lisandro Oliveira Freitas (990.038.130-00); Nilo César Ferreira Alvira (587.056.190-68); Oberti do Amaral Ruschel (553.807.430-72); Sabrina da Cunha Lamb (754.694.990-49); Wagner Ribeiro Gaier (008.806.490-54); Vilma Lopes Machado (604.051.710-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6976/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.790/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Carlos Augusto Marcondes Camargo (077.859.229-42); Caroline Candido Veroneze (403.765.578-00); Claudionei Cella Pauli (036.990.279-37); Cleber da Cunha (053.347.329-26); Cleoci Schneider (026.467.109-09); Cristiano Schebleski Soares (007.855.309-16); Debora dos Santos Oliveira (698.463.409-15); Edneia Martins Ferreira de Souza (052.700.059-05); Fábio Fernando de Oliveira Matos (065.887.269-96); Flávia Torres Presti (294.646.238-29)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6977/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.791/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Geder Paulo Friedrich Cominetti (051.929.159-02); Helaine Christina Oliveira de Souza (346.237.508-33); Helena Ferreira Cordeiro (019.337.409-90); Hermelinda Peixoto Pereira Martins (072.823.957-48); Iara Aquino Henn (617.870.600-63); Idelcio Nogueira da Silva (076.231.408-76); Isabel Cristina de Campos (020.141.549-61); Jefferson Araujo Moraes (044.275.659-30); Juliana Francis Piaí (044.715.219-00); Karine Marcondes da Cunha (335.089.478-07)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6978/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.794/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rogério Martins Marlier (993.483.499-53); Rogério de Santanna Lima (535.862.395-72); Silmara Maria Dellaqua (041.621.689-70); Silvana Aparecida Marcondi Silva (968.335.219-72); Simone Rodrigues Slusarski (026.031.379-30); Tais Regina de Mello (731.285.469-91); Tânia Rodrigues Lisboa (872.709.609-25); Thiago Bernardo Cavassani (352.014.028-44); Thiago Leibante Silva (053.048.339-45); Wagner Zamboni Berto (035.523.759-88)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6979/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.800/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudete Bezerra Ferreira (774.286.502-59); Cláudia Canto de Souza Leão (763.393.272-49); Cláudia da Silva Sousa (928.693.352-53); Cláudio Pereira da Silva (376.468.182-91); Cristina Pantoja Rocha (756.416.662-20); Cynthia Rafaela Saraiva Negrão (950.793.942-34); Damires Silva de Oliveira (006.146.352-33); Daniel Clarismundo Borges (454.721.816-15); Daniel Gonçalves Jardim (510.364.602-15); Daniela Gomes de Sousa Freire (966.400.062-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6980/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.806/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Helton Pacheco (019.279.349-74); Hugo Wellington Vaz Farias (713.687.362-20); Isa Costa Pantoja (715.192.702-91); Israel Peixoto da Silva (288.194.088-99); Ivanildo Amorim de Oliveira (951.729.042-04); Ivanor Giacomini (843.973.069-15); Jackeline Oliveira Viana (010.814.363-52); Jairo dos Passos Correa (912.345.572-15); Jairo dos Santos Rodrigues (585.159.332-68); Jaqueline Moraes da Silva (019.966.582-63)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6981/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.814/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Nilo Marcelo Soares Santos (773.331.442-91); Noah Gabriel de Castro da Silva (004.214.932-08); Pablo Queiroz Bahia (681.453.732-04); Patrick da Silva Ribeiro (734.095.372-87); Paula Danielle Souza Monteiro (903.007.852-91); Paula Priscila de Matos Vasconcellos (531.676.352-15); Paulo Cezar Santos da Costa (012.631.982-01); Paulo Ricardo Caldas Ramos (001.374.182-99); Rafael Ferreira dos Reis (001.511.932-74); Rafael Pires Pinheiro (960.767.982-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6982/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.818/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thiago Rodrigues e Rodrigues (008.907.382-70); Thompson Reis da Silva (847.753.942-15); Tiago Pereira Brito (746.706.382-20); Tuany Maria Sousa Moura (037.237.373-90); Vanessa dos Santos Moura Moreno (657.436.523-68); Vítor Hugo Pereira de Souza (803.866.442-68); Vítor Silva Barbosa (519.537.902-59); Wagner Luiz Gonçalves da Silva (848.139.382-72); Wagner Marcelo Sousa Vinhote (855.923.232-04); Wanaia Tomé de Nazaré Almeida (702.332.502-63)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6983/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.825/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Livianne Gomes da Silva (026.660.793-41)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6984/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.885/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Joreu de Oliveira Freitas (815.808.432-04); Eriklay Guimarães Oliveira (004.032.722-11); Evelyn Cristina Victor (130.391.797-13); Ezequiel Carneiro Alves (613.621.403-25); Fábio Rodrigues de Magalhães (644.917.812-49); Franciele da Silva Nascimento (992.566.812-34); Geisy Anny Venâncio (789.492.622-15); Gerson Henrique Souza dos Santos (042.923.944-07); Israel Humberto Correa Marques (739.188.062-00); Joyce Martins de Souza (739.300.242-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6985/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.892/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jucelio Marques da Silva (028.935.244-43); Karyna Verônica Araujo Melo (019.749.374-29); Lucy Tuane de Lima (074.352.334-20); Mariane Queiroz Brandão (095.713.874-10); Mário Sérgio dos Santos Siqueira (094.221.304-17); Mônica Poliana de Oliveira (077.113.844-08); Priscylla Carla Ferreira Bezerra (097.227.804-41); Robson França do Cosmo (098.553.264-58); Sergio Murilo Sousa Ramos (019.886.154-02); Talita Rafaella Braz de Oliveira (044.321.334-81)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6986/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.897/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gilney Charll dos Santos (023.076.474-65); Glauco Mousinho Mota de Almeida (007.351.113-75); Irlana Policarpo Moita Sousa (553.191.733-34); Isaías Avelino de Oliveira (031.343.543-06); Jacyara Caroline da Costa Osório (027.344.483-27); Jorge Mauricio Silva Santos (030.844.525-20); Joselita Xavier de Jesus (789.386.273-49); José Maria Soares Brandão (482.080.943-15); Lara Ely Sena da Silva (004.804.823-22); Layara Lopes Lima (055.061.423-07)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6987/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.901/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Thaís Regeane Kitzinger (045.722.438-08)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 6988/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.920/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Maria Maximiano Urias Teodoro (006.083.859-05); Ana Paula Siqueira Soares (330.693.188-86); Anderson Luis de Moraes (383.419.848-06); Antonio Carlos Cardoso (081.903.978-00); Arildo José Francisco Martins (286.927.008-94); Carla Fernanda Canova (359.494.978-80); Daiane Aparecida Pereira Flor de Souza (366.174.628-66); Diana Junkes Bueno Martha (132.869.968-40); Dileia Aparecida Martins Briega (301.187.658-41)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que o ato de admissão de Anderson Marques da Silva (349.422.188-02)

seja destacado para processo apartado, a fim de que a Se-fip:

1.7.1. Diligencie à Fundação Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, com o fito de que se comprove a compatibilidade de horários entre os dois cargos acumulados pelo servidor Anderson Marques da Silva (349.422.188-02) na UFSCar - tradutor intérprete de linguagem de sinais - e no governo do Estado de São Paulo - professor de ensino médio;

1.7.2. Analise, posteriormente, a legalidade da referida acumulação à luz do que dispõe o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO Nº 6989/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-019.001/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ramon de Araujo Soares (012.639.115-79); Roberto Reis Vergne de Abreu (892.744.825-15); Rosana Nadja Silva Rego Regner (006.426.965-51); Roseane Pascoal Neves (014.556.295-61); Sílvia Rejane Andrade Pinto (012.955.595-95); Silvinho Lima Moura (979.903.615-15); Taina Moura Alcântara de Oliveira (026.672.305-58); Talita Nunes Dourado Carvalho (015.368.365-16); Tamara Guimarães Ferreira (026.308.765-43); Thiago Sarmento Correia (824.029.225-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6990/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.005/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Juliane Alvarez de Toledo (104.950.346-57)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6991/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.012/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gregory Fernandes Muniz (125.083.257-83); Paulo de Carvalho Contu (526.036.520-87); Roniere dos Santos Fenner (762.352.970-68); Tarliz Liao (018.680.157-26)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6992/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.028/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adaias Milhomem da Silva (979.731.901-63); Adão Macário dos Santos (798.925.743-20); Adeliane Sá da Silva Dias (027.206.723-78); Adriana Amaral do Carmo (010.942.581-21); Adriana Feitosa Freire (984.103.344-53); Adriano Fraga Rodrigues Vital (017.137.865-24); Adriano Xavier de Oliveira (006.907.891-22); Alan Henrique Rios Ferreira (080.571.026-40); Albânia Celi Morais de Brito Lira (021.187.194-00); Aldjânia Alves Bezerra (713.430.831-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6993/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.031/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Eduardo Alves Cavalcante (039.004.741-41); Carlos Renato de Siqueira (557.312.281-91); Caroline Silva Falcão (944.029.491-49); Cássia Maria Martins Rocha (026.054.701-80); Cesar Oliveira Guimarães (007.441.801-71); Cícera Maria Soares (005.435.253-33); Claudiany Cipriano Carvalho (950.379.261-49); Cleibi Coelho Chaves (025.292.591-27); Dangelo Roberto Batista de Oliveira (622.901.183-20); Daniel dos Santos Coelho Silva (003.255.871-67)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6997/2017 - TCU - 1ª Câmara

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6994/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.035/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Haiany Silva Tavares (004.042.801-02); Helane Dias Tavares (735.718.061-15); Hemerson Ferreira dos Santos Junior (888.567.391-00); Herica Moreira Soares dos Santos (921.239.961-49); Iana Cristina da Costa Amorim (993.060.931-87); Idelma de Melo Rodrigues Abreu (839.450.401-91); Isac Justino Miranda (001.636.071-09); Isaías Cristino Esteves Barreto (005.635.431-24); Itamar Pereira da Silva Junior (718.410.591-53); Ivone Fonseca de Lima Neta (046.552.994-10)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6995/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.043/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Paulo Cesar de Castro Filho (891.756.541-72); Paulo Lopes da Silva (020.805.721-80); Pedro Junior Lima Sousa (737.351.161-91); Poliana Cunha Damascena (019.138.251-59); Poliana Macedo de Sousa (010.935.831-77); Priscila Carvalho Chagas (026.837.951-30); Rafael Mansilha Murta (020.530.001-47); Rafael da Silva Rodrigues Milhomem (016.854.891-76); Raimundo Nonato de Sousa Sobrinho (024.434.451-51); Raissa Moura Santos Carvalho (033.168.761-54)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6996/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.044/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Raony Pereira dos Santos (023.521.981-94); Reginaldo Soares Fernandes (245.660.998-06); Renam de Paula Neves (043.362.691-73); Renata Laize Pais Brito Mendes (958.909.552-68); Renato Cardoso Fernandes (048.253.543-19); Ricardo Kened dos Santos Silva (011.476.061-61); Robinson Luiz Paulo (268.524.528-67); Rodrigo Carvalho da Cunha (030.049.211-11); Rodrigo Gouvêa Rodrigues (025.223.531-28); Rony Ely Malheiro de Carvalho (012.793.361-10)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6997/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.073/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aimone Carneiro de Oliveira (031.268.905-55); Aiza Leal de Almeida (535.719.755-53); Alan Breno Moura Pontes (010.012.403-83); Alan Costa dos Santos (000.051.890-55); Alana Eloah Câmara Alves (061.312.694-75)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que apure eventual descumprimento do art. 117, XVIII, da Lei 8.112/1990, por Aimone Carneiro de Oliveira, em relação à compatibilidade de horário de trabalho, ante a constatação da existência de vínculos empregatícios mantidos pela servidora, totalizando carga horária semanal de 72 horas, conforme extraído da Relação Anual de Informações Sociais relativa ao exercício de 2016 (RAIS - 2016).
ACÓRDÃO Nº 6998/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.076/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aldo Souza Santos (276.271.015-49); Alekyssandra Paschoa (600.164.673-29); Alena Mileo Monteiro Diniz (692.850.042-53); Alencar Alves Vieira (060.309.346-94); Alessandra Cavaignac Machado (567.003.933-53)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 6999/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.079/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Vítor Marques Filgueiras (012.682.644-74); Vivian Jacqueline Rodrigues Boaventura (940.468.241-15); Viviane Castelo Branco Ramos Rodrigues Pereira (853.215.323-20); Viviane Cristina de Lima Gusmão (033.483.014-16); Viviane de Araujo Melo (038.396.764-36)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que apure eventual descumprimento do art. 117, XVIII, da Lei 8.112/1990, por Viviane Cristina de Lima Gusmão, em relação à compatibilidade de horário de trabalho, ante a constatação da existência de vínculos empregatícios mantidos pela servidora, totalizando carga horária semanal de 72 horas, conforme extraído da Relação Anual de Informações Sociais relativa ao exercício de 2016 (RAIS - 2016).
ACÓRDÃO Nº 7000/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.081/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Vladimir Monteiro Soares de Meireles Filho (039.982.844-35); Wagner de Oliveira Andrade (004.503.415-00); Walas Silvério da Rocha (043.793.257-50); Walcirley Fernando Alves Bolak (786.474.601-20); Waldir Fernandes da Silva Filho (011.616.221-01)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7001/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.083/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Wanda de Oliveira Bezerra (451.164.823-91); Wania Ribeiro Trindade (039.523.587-11); Weide Dayane Marques Nascimento (074.325.066-47); Wellington Alves Filho (619.701.903-53); Wellington da Silva Oliveira (017.420.031-50)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7002/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1, e em fazer a determinação constante no item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.086/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Yves Cabral de Almeida Alves dos Reis (082.742.126-57); Zelia Rodrigues Barbosa Franca (623.449.781-00); Zenilda Silva de Assunção (741.322.104-72); Zeus Peron Barbosa do Nascimento (447.337.633-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar que o ato de admissão de Zadkiel Mendes Pereira (050.554.894-13) seja destacado para processo apartado, a fim de que a Sefip:
 - 1.7.1. Diligencie à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, com o fito de que se comprove a compatibilidade de horários entre os dois cargos acumulados pelo servidor Zadkiel Mendes Pereira (050.554.894-13) na Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco - agente comunitário de saúde - e na Ebserh - técnico de enfermagem;
 - 1.7.2. Analise, posteriormente, a legalidade da referida acumulação à luz do que dispõe o art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988.

ACÓRDÃO Nº 7003/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.088/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alana de Oliveira Sousa (053.032.843-79); Antonio Batista de Lima Filho (542.376.613-34); Antony Frank Alves Nunes (774.993.603-34); Cícero Samuel Clemente Rodrigues (008.373.073-76); Cristina Carneiro de Menezes (913.240.763-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7004/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.096/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandra Helena da Mata Nunes (737.196.762-34); Ana Lígia Moura Pires (070.362.562-49); André Luiz dos Santos (698.224.762-72); Anna Carolina de Abreu Coelho (711.403.442-34); Antonio Augusto da Costa Severo (633.548.452-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7005/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.098/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Diógenes Henrique Siqueira Silva (329.073.508-70); Edilma Pereira Oliveira (037.965.374-56); Ednaldo Cândido Moreira Gomes (052.261.646-10); Ernesto Sampaio Neto (013.629.226-76); Fábio Barros de Sousa (820.403.972-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7006/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.104/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: José Otávio Magno Pires (038.990.472-49); José Roberto Monteiro Campos (841.674.592-72); Laécio Rocha de Sena (007.923.783-50); Lidiane Neves Rodrigues (014.145.815-13); Luciana Bezerra de Souza Gianasi (779.315.994-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7007/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.107/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Orlando Fernandes Inácio (852.757.512-49); Osmar Tharles Borges de Oliveira (871.517.582-00); Rafael Rogério Nascimento dos Santos (939.729.382-68); Rodrigo Bueno Borges (006.172.501-38); Samuel de Almeida Mendes (617.067.102-59)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7008/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.108/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Sandra Félix dos Santos (746.219.392-20); Sheila Maysa da Cunha Gordo (397.556.062-20); Shirley Almeida Santana (984.516.342-49); Simone Silva Nogueira (692.605.402-91); Solange Conceição Albuquerque de Cristo (455.690.372-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7009/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.111/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Jean Carlos da Costa (057.455.404-19)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7010/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.114/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ataniel Rogério Gonçalves Gomes (071.847.734-03); Bárbara Soares Campinho Amorim (012.572.565-56); Carlete Rosana Ferreira Marques (648.085.565-53); Carlos Eduardo dos Santos Bomfim (020.840.435-06); Cíntia Karim dos Santos (007.003.785-02)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7011/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.115/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cláudia Ribeiro (872.010.627-00); Daniel Neves dos Santos Neto (010.764.615-30); Daniela Ribeiro de Cerqueira Silva (813.783.945-34); Danilo do Nascimento de Jesus (019.288.635-58); Dayse Sacramento de Oliveira (007.679.005-37)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7012/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.122/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Iara de Oliveira Braga (020.185.995-50); Iza Rocha Souza (012.878.315-08); Jacineide Araújo dos Santos Profeta (830.981.515-87); Jacon Silva Correa (016.433.035-62); Jamile Castro Teixeira (037.524.815-36)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7013/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.123/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jaqueline dos Reis Souza (025.572.245-10); Jeovângela de Matos Rosa Ribeiro (871.520.615-72); Jéssica Souza Ribeiro (039.026.785-69); João Paulo Oliveira Santos (961.377.895-00); Jorge Ney Valois Rios Filho (002.046.795-83)



1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7014/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.124/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: José Arivalter Araújo (640.370.108-87); Karine Socorro Pugas da Silva (886.355.385-87); Leonardo Matias de Jesus (005.848.815-41); Lídia Nogueira Silva (011.376.845-18); Liz Maria Teles de Sá Almeida (014.399.885-44)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7015/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.126/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Márcia Souza Maia e Araújo (944.321.555-15); Maria Eunice Paranhos Gonçalves de Santana (934.618.285-72); Maria da Graça Nascimento Hernandez (006.364.005-81); Maria de Fátima Tuy Carneiro (332.419.295-15); Marlaine Lopes de Almeida (980.069.595-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7016/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.129/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rômulo Brito Oliveira (053.072.595-90); Rosângela Oliveira Gomes Braga (904.054.205-87); Rosemary Souza Santos (951.877.825-68); Ruth da Silva Araújo (415.414.305-06); Ruth de Moraes Lima (914.096.243-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7017/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.132/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Virginia Alves Lima Anjos (823.386.395-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7018/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.135/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Donizete Freire dos Santos Junior (012.862.515-59); Edienio Vieira Farias (007.424.785-99); Elisio José da Silva Filho (582.476.965-68); Emanuel Bitencourt Araujo (685.311.685-20); Emanuela de Souza Cordeiro (004.098.575-05)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7019/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.139/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciano Farias Cardoso (051.636.736-61); Luciano Lemos Carvalho (616.330.975-87); Marcelino Pimentel de Souza (004.981.875-94); Mariana Eloy dos Reis (012.949.595-65); Maira Oliveira Dourado Silva (965.587.335-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7020/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.146/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adelson Aparecido Scotti (122.410.668-77); Aluska Peres Araújo (049.816.714-31); Alysson Lívio Vasconcelos Guedes (053.750.314-50); Ana Karolina Pereira Gomes (076.738.804-66); Águida Nayara da Silva (087.843.734-74)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7021/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.150/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Evandro Nunes Bomfim (686.790.505-63); Eziom Alves de Oliveira (051.411.804-09); Farnézio de Castro Rodrigues (055.639.364-30); Fernanda Maria Menezes Novaes (627.843.584-53); Francisco Demetrius Luciano Caldas (030.160.164-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7022/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.152/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Hermann Alexandre dos Santos Lira Filho (059.773.424-03); Ilda Cristina Ferraz Menezes (053.769.034-43); Ismar Kleiton Gomes Bezerra (080.417.894-12); Jackson Manuel Neves (094.882.644-46); Jairo Carlos de Oliveira Quintans (063.985.734-55)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7023/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.154/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maciel de Souza Medrado (055.553.254-28); Marcelo de Campos Pereira (807.734.435-68); Márcia do Carmo Silva Matos (520.191.445-49); Marcondes Melo da Silva (961.397.904-25); Márcio Rennan Santos Tavares (059.817.834-19)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7024/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.156/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Otaviana Maria Tabosa Araújo Leal (032.590.004-37); Patrícia Pollyana Lopes e Silva (081.434.614-67); Pedro Augusto de Castro Buarque Silva (030.389.864-02); Rejane Miranda Leite (836.264.843-00); Rivânia Oliveira de Lima (053.060.923-14)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7025/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.159/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Wlademir Cardoso de Moura (014.471.394-29)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7026/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.160/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adison Mascarenhas (006.190.403-19); Alex de Medeiros Pereira (917.755.822-72); Alexandre Nunes da Silva (622.360.402-53); Ana Maria Barreto Rodrigues (781.336.023-00); Anderson Clayton Reis Nascimento (564.207.652-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7027/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.165/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Greycy de Souza Santos (518.902.402-49); Gustavo Henrique Barbosa (226.030.708-60); Heden Warlen de Assunção Franco (935.387.822-53); Helton David dos Santos Lourenço (924.620.222-87); Heraldo de Cristo Miranda (573.947.412-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7028/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.170/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Manuel Fábio Matos Barros (480.899.152-72); Mara Líbia Viana de Lima (568.486.842-87); Márcia Daniely de Castro Menezes (699.745.192-68); Márcia Moreira Barroso (508.479.102-53); Márcio Zacarias Queiroz Freire (671.142.102-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7029/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.177/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Walmir Ribeiro de Carvalho (207.251.082-15); Wanderson dos Santos Monteiro (648.390.012-00); Wellington Ribeiro Sousa (750.852.082-34); Willie Duarte Teixeira (021.103.611-07)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7030/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.180/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Flávia Karolína Lima Duarte Barbosa (956.746.751-04); Lisandra de Abreu Nery (025.669.757-44)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7031/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.184/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Wladson da Silva Leite (842.376.512-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7032/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.207/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Joannes Farias Pedroso (602.546.452-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7033/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.213/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Raquel Aparecida Pereira (043.579.846-45)

1.2. Órgão/Entidade: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7034/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.228/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: André Ricardo Coelho (627.782.343-49); Cláudia dos Passos Farias (003.739.382-09); Cristiane Cavalcante Lima (774.999.642-72); Cynthia de Faria Pinto (455.943.762-91); Daianne Severo da Silva (791.070.602-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7035/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.229/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Richardson de Carvalho Sena (519.050.353-49); Daniele Silva de Almeida (782.871.112-34); Edilson Gomes Alves (320.688.592-20); Edmilson de Souza Gomes Junior (654.651.302-10); Egilson Cavalcante Cunha (627.913.112-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7036/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.231/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Felipe Duarte dos Santos (881.271.332-72); Geyciane de Oliveira Mendonça (899.033.902-20); Geziel Sena Colares (834.038.762-68); Gleiciano Vales Mendes (677.465.002-34); Herbert de Aguiar Pinto (602.948.252-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7037/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.234/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Marlúcia Rodrigues Moraes da Costa (136.505.303-25); Marineide Ferreira Cooper (001.427.972-00); Mário Junior Polônia Anampa (778.145.922-91); Martinho Correia Barros (032.729.724-71); Mayara Letícia Paiva Magalhães (857.041.992-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7038/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.239/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Marina Tavares Zenaide Marinho (980.122.404-59)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraíba - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7039/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.240/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Cibele da Silva Oliveira (079.102.374-56); Andreia Matos Brito Pereira_ (719.760.513-04); Anselmo de Albuquerque Guerra Junior (009.847.474-00); Antonio Petrónio da Silva (642.977.644-15); Danilo Pinheiro da Cunha (010.541.904-45)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7040/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-019.244/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Ricci Valla (024.412.548-12); Damione Damito Sanches Sigalas Dameão da Silva (346.971.718-45); Márcia Pereira (128.129.098-03); Érika Sayuri Koga Di Napoli (301.954.418-18)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7041/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.247/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Wallace Maia de Souza (991.742.862-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7042/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.250/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Michelle Fraga Lima (012.698.165-51)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7043/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.275/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Camila Girardi Fachin (029.283.149-89)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7044/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.897/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Graciliano Alves da Costa Filho (128.452.687-93); Vanessa Tiburtino (099.250.687-54)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7045/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.907/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Souza Carvalho (998.630.572-15); Ângelo da Silva Lopes (933.394.882-15); Anne Caroline Dantas Tavares (012.938.142-02); Antonia de Jesus Andrade Braga (000.544.342-38); Christiane Gadelha de Vasconcelos (405.145.792-34); Cindy Naila Alves Grandes (972.817.352-00); Eblor Araujo Pessoa (838.821.202-82); Felipe Magno Silva Pires (032.923.363-76); Humberto Mendonça Pereira (003.583.162-60); Janduy Medeiros Neto (013.839.534-90)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7046/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.911/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: William Junior Sperb (030.740.760-89)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7047/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.914/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ado Cardoso da Silva (338.920.288-93); Aline Romana Alves Pereira (086.634.797-60); Álvaro Marcelo Carneiro Monteiro Guedes (073.405.737-71); Amanda Franzão Rodrigues da Silva (229.614.768-28); André Carlos Francisco (991.386.201-97); Bárbara Souza Silva (102.043.106-79); Brenna Vital Nunes (100.054.936-41); Bruno Capucci Costa de Franca (097.917.746-41); Guilherme Henrique Barbosa (105.152.926-30); João Paulo Nogueira Caetano de Freitas (095.687.846-67)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7048/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.915/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Lidiane Alves de Deus (106.044.846-74); Lucas Guilherme Mendes Negreiros (008.032.581-51); Marcella Gonçalves Guimarães (087.420.216-77); Maria Betânia Moreira Carvalho Silva (076.558.816-18); Matheus Damasceno Amorim (073.143.326-22); Paula Cordeiro Rodrigues da Cunha (015.893.786-44); Rafael Destro Rosa Tiveron (097.949.676-45); Rodrigo dos Santos Soares (064.215.106-71); Simone Abadia Aparecida da Costa (062.881.056-35); Thalita Caetano Pereira (069.938.106-11)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7049/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.919/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eduardo Pinheiro da Silva Cavalcante (046.805.821-46); Márcio Antonio Alves da Rocha (830.923.231-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7050/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.935/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juliana Maria Ascoli (008.962.370-36); Lionara Leão Rodrigues (005.327.231-55); Luciano Wilhelmsen Michelena Moreno (004.332.620-01); Renata Jenisch Barbosa (013.036.880-69); Ricelli Luan de Abreu Barcellos (020.529.150-36); Timotheo Zicca Jacques (034.633.470-59)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7051/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.941/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Greicy Bainha Pacheco (078.639.399-84); Guilherme Fortkamp da Silveira (047.938.339-18); Guilherme Vieira Nascimento (060.782.639-86); Gustavo Moschini Salich (053.820.879-11); Isabela Maria Martins (079.421.229-80); Isabela Omelczuk (079.499.489-06); Isadora de Souza Bernardini (064.975.649-50)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7052/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.946/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Moacyr Velame Branco dos Santos (616.894.915-15); Wesley Borges Costa (018.212.065-17)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7053/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.950/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Efraim de Alcântara Matos (026.861.493-88)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7054/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.951/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Morão Martins (092.983.817-35); Anna Isabel Guido Costa (053.999.336-08); Claudia Alessandra Costa de Araujo (019.971.107-09); Débora Astoni Moreira (038.364.916-13); Jaqueline Zanotti Dalmonch (091.352.617-73)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7055/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.954/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Cecília Fernandez dos Santos (413.909.398-63); Bruna Aparecida Rezende (095.242.396-04); Caroline Junqueira Sartori (079.695.316-36); Ivan da Costa Ilhéu Fontan (092.796.147-46); Luiz Olmes Carvalho (087.188.536-09)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7056/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.961/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Mauricio Pegoraro (049.083.059-51); Maykon Rodrigues Alves (078.233.119-09); Nadia Aparecida de Souza (506.432.079-53); Rafael Machado Reis (220.101.858-89); Rafael Reis Leme (306.963.628-48)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7057/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.963/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alcides Pereira Santos Neto (017.409.405-12); Alefe Lopes Viana (892.033.132-49); Alison José Lopes da Silva (405.477.102-59); Ana Paula Oliveira Ramos (663.294.342-04); Antonio Cleber de Sousa Araujo (993.129.805-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7058/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.964/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Jadson Gomes Vieira (015.628.751-08); Antonio Junior Evangelista (770.237.572-87); Arquimar Barbosa de Oliveira (005.939.061-10); Bárbara Dani Marques Machado Caetano (017.041.970-31); Carlos Henrique Rodrigues Gomes (500.395.393-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7059/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.966/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Erica Mafrá Toledo (031.442.816-03); Erismar Nunes de Oliveira (339.301.123-53); Esdras Carlos de Lima Oliveira (055.958.224-22); Eurides Francisco Teixeira Junior (831.779.731-72); Fábio Alexandre Costa Mota (672.628.802-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7060/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.968/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Hudinilson Kendy de Lima Yamaguchi (657.052.462-34); Iara Batista da Silva (745.232.522-20); Igor Bartolomeu Alves de Barros (005.252.032-30); Irene da Mata Cacheado do Nascimento (755.014.142-87); Ivair Rafael Costa dos Santos (557.978.812-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7061/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.970/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Larissa Marine Terdulino da Silva (580.288.972-15); Laura Cristina Leal e Silva (862.641.762-49); Leandro Pereira de Oliveira (804.764.812-87); Leticia de Oliveira Rosa (020.382.981-65); Lyege Magalhães Oliveira (777.101.422-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7062/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.974/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ronilson de Sousa Lopes (629.098.943-04); Rosana Antunes Palheta (071.871.007-01); Rosana Menezes de Barros (011.783.047-01); Samara Teixeira dos Santos (879.967.582-04); Sílvio Vieira da Silva (718.336.252-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7063/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.976/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Anderson Bertoldi (968.522.320-34); Anderson Hakenhoar de Matos (003.246.950-04); Beatriz Mendes Silva (470.793.800-06); Camila de Bona (015.550.920-98); Francisco Lorenzini Neto (014.100.130-57)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7064/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.978/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vasco Ricardo Aquino da Silva (629.609.380-20); Vilmar Machado (233.881.020-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7065/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.988/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Karla Aparecida Ferreira (077.714.046-26); Luma de Souza Dias (088.581.666-80); Maria Rita Meyer Ferraz da Costa (097.539.366-99); Matilde Agero Batista (896.360.906-53); Rina Mariane Alves Dutra (087.935.566-24)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7066/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.995/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Kucharski Wagner (011.246.240-58); Deise Mari Pereira Silveira (006.461.950-85); Eliete Regina Rabaoli Camargo (027.320.000-35); Mário Marcelo Netto (020.677.000-65); Marlon Borges Pestana (818.693.040-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7067/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.999/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leandro Sousa Araújo (048.871.863-55); Paula Virgínia Pinheiro Batista (648.165.913-20); Paulo Henrique Novaes Martins de Albuquerque (062.311.364-34); Priscila Silva Rodrigues (022.351.913-80); Ramom Santana Rebouças (036.015.243-09)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7068/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.005/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aripuana Sakurada Aranha Watanabe (303.582.468-14); Carlos Alberto Carranza Lopez (233.957.648-26); Carol Martins da Rocha (319.612.368-50); Clesiane de Oliveira Carvalho (051.483.466-80); Daniel de Almeida Fernandes (280.217.368-52)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7069/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.013/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Megg Rayara Gomes de Oliveira (571.181.759-00); Milene Rocha Lourenço Leitzke (361.379.328-85); Paula Andrea da Rosa Garbuiro (962.817.589-00); Rene Cesar Az-zolini (464.123.369-15); Tatiane Herreira Trigueiro (061.334.429-48)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7070/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.024/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Thaís Helena Furtado (444.830.820-00); Tulio Mateus Zambelli (020.539.060-90); Verônica Korber Gonçalves (311.639.378-86); Vivian Petersen Wagner (024.551.260-80)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7071/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.025/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Angelita da Conceição (033.147.379-80); Adriana de Siqueira Carvalho (027.694.029-60); Adriano da Silva (560.709.189-91); Alejandro Mendonza Coto (860.639.870-53); Alexandre José Sousa Ferreira (069.289.991-01)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7072/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.030/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carolina Amália Barcellos Silva (029.175.849-55); Carolina Fernandes da Silva (967.491.130-87); Carolina Shimomura Spinelli (037.789.889-99); Carolina dos Santos (006.873.179-59); Christian Johann Losso Hermes (912.553.259-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7073/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.038/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Helena Kuersten de Salles Uglione (005.280.899-86); Humberto Jorge Gonçalves Moreira de Carvalho (072.995.481-19); Ildo Francisco Golffetto (003.363.269-39); Isabela Ubaldo (829.023.569-00); Itaciara Larroza Nunes (881.294.200-82)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7074/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.843/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Divina Felix (437.909.096-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7075/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.844/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Arlindo Fofonka (108.626.500-97); Beatriz Pio de Almeida Seibel (806.685.690-34); Leda Adelina Martins Camargo (000.149.600-01)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7076/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.849/2017-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Eunildes Ferreira Amaral (452.144.923-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7077/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.116/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Benedita Pires (596.266.231-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7078/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.118/2017-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Beatriz Moreira Sampaio (061.778.023-46); Honorina Pereira Gomes (038.365.843-87); Ita de Sousa Aguiar dos Santos (470.593.113-00); Izabel Aragão de Sousa (105.640.123-00); Joana Darc Gomes Sampaio (044.898.403-22); João Hélio da Silva Lima (056.083.483-70); Maria Livramento Duarte (041.192.173-88); Maria de Lourdes do Nascimento Silva (669.442.873-15); Maria do Rosário da Silva Lima (008.647.423-55); Maria do Socorro Machado Amorim Borges (433.451.583-53); Raimunda Gomes de Sousa (228.187.153-34); Sonia Maria Batista Rocha Araujo (287.555.613-49); Suely Bacelar Santana (999.282.563-49); Teresa Gustavo da Silva (003.062.553-08)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7079/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.122/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria de Freitas Vieira da Silva (527.744.736-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7080/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o

art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.154/2017-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adalgisa da Costa Maruoka (219.373.972-20); Antonio Tadeu Campos Carmona (032.890.362-00); Etelvina Nogueira Vilhena (038.244.702-68); Heloisa Helena Mello e Silva Guimarães (128.756.002-49); Irace Martins Souza (334.046.582-72); Katia Cilene da Silva Coutinho (571.011.592-49); Luzia Maciel Cascaes (145.686.402-53); Maria Esmeralda Leitão Cavaleiro de Macedo (013.929.132-68); Maria do Carmo Souza Maues (096.890.792-04); Sol Benitah Salgado (049.472.662-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7081/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.661/2016-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Alexsandra Mendonça de Jesus (036.107.917-64); Lucas Paulo Silva de Jesus (056.845.167-85)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7082/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em tornar sem efeito o Acórdão 6773/2017-TCU-1ª Câmara, Ata 28/2017, de 8/8/2017, por ter sido objeto do Acórdão 383/2014-TCU-1ª Câmara, Ata 3/2014, de 11/2/2014; e nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do RI/TCU, em dar quitação aos responsáveis Srs. Claudio Ricardo Gomes de Lima (CPF 163.846.873-72) e Francisco Hilário da Silva Neto (CPF 199.974.504-34), ante o recolhimento integral das multas imputadas por meio dos itens 9.1 e 9.2, respectivamente, do Acórdão 5954/2012-1ª. Câmara, de 2/10/2012. Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Responsável:	Valores originais dos débitos:	Valores recolhidos (parcelados):
Cláudio Ricardo Gomes de Lima	R\$ 15.000,00	R\$ 18.176,09
Francisco Hilário da Silva Neto	R\$ 10.000,00	R\$ 12.117,39

1. Processo TC-018.946/2009-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)

1.1. Responsáveis: Andaime Engenharia Ltda (35.233.683/0001-01); Beatriz Rodrigues Garcia (265.386.363-49); Camila Montenegro Lima (003.439.363-30); Capella Construções Ltda (07.809.980/0001-17); Carlos Alexandre Bastos Gonçalves (642.790.063-34); Claudio Ricardo Gomes de Lima (163.846.873-72); Etelvina Maria Marques Moreira (115.929.903-04); Fatima de Maria Pestana Dantas (090.834.803-72); Francisca Maria Muniz Deusdara (219.821.633-72); Francisca Monica Sales Nogueira (321.484.613-20); Francisco Antonio Jackson Rego (260.968.033-34); Francisco Gilvaneide Praxedes (258.523.293-04); Francisco Hilário da Silva Neto (199.974.504-34); Francisco Wilebaldo Fidelix (221.315.743-04); Gervásio Lages Rebelo Neto (156.716.903-15); Ivandir da Silva Barroso (244.601.843-20); Jeangela Ramos Silva (229.700.533-49); Jose Borges Leal Filho (219.729.073-87); Jose de Arimatea Ferreira Quintiliano (123.743.933-72); José Aristides Lourenço (120.087.883-34); José Cláudio Karam de Oliveira (210.890.273-20); Luiz Orlando Rodrigues (010.144.473-72); Marcelo Cavalcante Araripe (212.678.393-68); Maria do Socorro Gentil do Vale (024.563.033-34); Mirian Menezes da Costa (049.277.373-49); Roberto Carlos Costa (315.779.033-15); Samara Tauli Vitorino (263.445.563-15); Silvia Helena Oliveira Rodrigues (265.141.253-87); Virgilio Augusto Sales Araripe (163.775.913-49)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - Mec

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.6. Representação legal: Adriano Fernandes da Cunha (29396/OAB-CE) e outros, representando Claudio Ricardo Gomes de Lima; Leivison Viana de Souza (23622/OAB-CE) e outros, representando Francisco Hilário da Silva Neto e Claudio Ricardo Gomes de Lima.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7083/2017 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração, interposto por Delson Mariani, contra o Acórdão nº 1.597/2017 - 1ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou as contas do responsável irregulares, condenando-o ao ressarcimento do débito apurado, além do pagamento de multa no valor de R\$ 12.000,00 (peça 17);

Considerando que na presente peça recursal, o recorrente limita-se a manifestar sua insatisfação com o conteúdo do acórdão recorrido e a rediscutir o mérito do processo fundamentado em alegações jurídicas, sem apresentar fatos novos;

Considerando que a notificação da decisão ocorreu em 5/4/2017 (peça 25) e o presente recurso foi interposto em 25/4/2014 (R001 - peça 26), expirado, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 33 da Lei 8.443/92;

Considerando que os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, Regimento Interno/TCU;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal no sentido do não-conhecimento do presente recurso, por intempestivo e não apresentar fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, e no art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração, por intempestivo e não apresentar fatos novos; e dar ciência deste acórdão ao recorrente, bem como do exame de admissibilidade de peça 29.

1. Processo TC-003.831/2015-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Delson Mariani (450.431.327-87)

1.2. Recorrente: Delson Mariani (450.431.327-87)

1.3. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT No Espírito Santo - DR/ES

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7084/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o subitem 3.1. do Acórdão 4580/2014-TCU-1ª Câmara, onde se lê: "3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (00.461.251/0001-22)", leia-se: "3.1 Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (37.115.367/0001-60", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.637/2012-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Domingos Anchieta de Paula Lopes (017.167.512-68); Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA (05.402.797/0001-77); Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento da Extensão Rural (04.454.196/0001-45); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Ítalo Cláudio Falesi (000.481.782-68)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Representação legal: Suyane Moraes Santos (13703/OAB-PA) e outros, representando Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - Emater - PA; Emanuel Claudio Tavares Araújo (17343/OAB-PA), representando Fundação de Apoio Ao Desenvolvimento da Extensão Rural; Rosa Maria Soares Couto (16481/OAB-PA), representando Ítalo Cláudio Falesi; Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (28.949/OAB-DF) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7085/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nestes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da impugnação dos gastos custeados com recursos provenientes do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), transferidos ao Município de Ibitipanga/BA em 2007, com o objetivo de assegurar a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes na área rural;

Considerando que, mediante o Acórdão 3.920/2016-1ª Câmara, o ex-Prefeito Antônio Gildemar Azevedo Pereira teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao pagamento de débito e multa, ante o entendimento de que os elementos apresentados a título de prestação de contas não permitiam estabelecer vinculação entre saques efetuados na conta específica e supostos pagamentos;

Considerando que Gilton Andrade dos Santos interpôs recurso de reconsideração contra o referido acórdão, ao qual esta Corte negou provimento, por intermédio do Acórdão 4.687/2017-1ª Câmara, por considerar que não foram apresentados elementos capazes de ensejar alteração do juízo anteriormente formulado;

Considerando que, na atual fase processual, Gilton Andrade dos Santos apresenta expediente denominado Embargos de Declaração, alegando omissão desta Corte em intimar, para a sessão de julgamento realizada no dia 13/6/2017, o advogado por ele constituído nos autos, o que teria impedido apresentação de sustentação oral;

Considerando que a omissão apta a justificar a interposição de embargos de declaração é aquela que deixa de apreciar pedido ou argumento que poderia alterar o julgamento ou, ainda, ponto que o julgador esteja obrigado a se manifestar (STF, ED na AP n. 470; STJ, ED no Agr. Regimental no Recurso Especial ns. 201200198868 e 201001622743);

Considerando que o argumento de ausência de notificação não constava do recurso que cabia ao Acórdão 4.687/2017-1ª Câmara apreciar;

Considerando que não cabem embargos de declaração para apreciar omissão de ato processual ou qualquer outra matéria estranha à deliberação embargada;

Considerando que, além da alegada omissão de notificação, não foram indicados vícios no Acórdão 4.687/2017-1ª Câmara, mas, em vez disso, reiteradas as alegações de prescrição da pretensão punitiva aduzidas no seu recurso de reconsideração;

Considerando a clara intenção do recorrente de, sob o pretexto de existência de omissão, provocar rediscussão ilegítima de argumentos devidamente examinados em fase processual anterior, o que representa, na prática, repetição de recurso já interposto, em ofensa ao princípio da singularidade;

Considerando que embargos de declaração é recurso de via estreita e não pode ser desviado de sua função jurídico-processual de corrigir obscuridades, omissões ou contradições na decisão recorrida;

Considerando o entendimento pacífico desta Corte de que a publicação da pauta de julgamentos no diário oficial é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir participação na sessão de julgamento, constituindo dever indeclinável dos responsáveis ou de seus representantes legais acompanhar os processos de seu interesse nos meios de divulgação do TCU;

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido, conforme evidenciado na Decisão no MS-AgR 26.732/DF, publicada em 15/8/2008;

ACORDAM, com fundamento nos arts. 34 da Lei 8.443/92 e 143, V, "f", e 287, do Regimento Interno, em não conhecer dos Embargos de Declaração, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade atinentes à espécie, e dar ciência ao embargante e ao seu representante legal do teor deste Acórdão.

1. Processo TC-008.828/2015-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antonio Gildemar Azevedo Pereira (088.776.375-87)



1.2. Recorrente: Antonio Gildemar Azevedo Pereira (088.776.375-87)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ibipitanga - BA

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.8. Representação legal: Iury Carlos Seixas Figueiredo (32092/OAB-BA) e outros, representando Antonio Gildemar Azevedo Pereira.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7086/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o subitem 9.1 do Acórdão 871/2014-TCU-1ª Câmara, nos seguintes termos:

Onde se lê:
"9.1. julgar irregulares as conta de José Orlando Freire, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 29/8/2000, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia;"

Leia-se:
"9.1. julgar irregulares as conta de José Orlando Freire, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 29/8/2000, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da ciência, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;"

E mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.267/2011-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Orlando Freire (612.877.258-72)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ipixuna do Pará - PA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Representação legal: Angelo Demetrius de Albuquerque Carrascosa (9381/OAB-PA) e outros, representando José Orlando Freire.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7087/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c e art. 6º, inciso II, c/c o art. 19, da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde e ao Sr. Cid Pereira da Costa, ex-prefeito do Município de Buriti Bravo/MA, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.841/2016-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Wellington de Jesus Fonseca Coelho (298.330.358-68)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Buriti Bravo - MA

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7088/2017 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração, interposto por Armando Batalha de Gois, contra o Acórdão nº 4.397/2016 - 1ª Câmara (peça 29), por meio do qual esta Corte julgou as contas do responsável irregulares e o condenou ao pagamento de débito;

Considerando que na presente peça recursal, o recorrente limita-se a manifestar sua insatisfação com o conteúdo do acórdão recorrido e a rediscutir o mérito do processo fundamentado em alegações jurídicas, sem apresentar fatos novos;

Considerando que a notificação da decisão ocorreu em 28/7/2016 (peça 34) e o presente recurso foi interposto em 17/7/2017 (R002 - peça 49), expirado, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 33 da Lei 8.443/92;

Considerando que os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, Regimento Interno/TCU;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal no sentido do não-conhecimento do presente recurso, por intempestivo e não apresentar fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 285, caput, e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração, por intempestivo e não apresentar fatos novos; e dar ciência deste acórdão ao recorrente, bem como do exame de admissibilidade de peça 50.

1. Processo TC-046.870/2012-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Armando Batalha de Gois (274.577.705-00)

1.2. Recorrente: Armando Batalha de Gois (274.577.705-00)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Cristóvão - SE

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

1.8. Representação legal: Danniel Alves Costa (4416/OAB-SE) e outros, representando Armando Batalha de Gois.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7089/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável Sr. José Carlos do Nascimento Silva Brasileiro (766.751.657-04), ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado por meio do Acórdão 6623/2013-TCU-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original do débito: R\$ 11.353,56 Data de origem do débito: 1º/10/2013.

Valor recolhido: R\$ 21.247,05 Data do recolhimento: parcelado.

1. Processo TC-011.494/2006-6 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2005)

1.1. Responsáveis: Amarildo Baesso (047.693.808-28); Ana Paula Caldeira Souto Maior (374.079.455-00); Denise Maria Fonseca Paiva (131.965.616-15); Fauze Martins Chequer (150.807.811-49); Herbert Borges Paes de Barros (768.144.831-49); Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior (427.348.357-20); Jorge Marcos Gomes de Mota Nunes (189.592.614-91); Jose Artgnan Dias Costa (112.512.392-34); Jose Carlos do Nascimento Silva Brasileiro (766.751.657-04); Jose Severo dos Santos (021.065.825-87); Marcus Vinicius Romano Lemos (561.198.521-15); Mário Mamede Filho (031.784.633-72); Nilmario de Miranda (253.803.036-68); Paulo de Tarso Vannuchi (872.345.138-68); Perly Cipriano (675.282.287-53); Rosaura Conceição Haddad (185.659.051-87)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Direitos Humanos

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7090/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 e o art. 106, § 3º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, adotar a seguinte medida, e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução produzida pela unidade técnica ao representante, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/MG:

1. Processo TC-000.785/2017-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Moa Manutenção e Operação Ltda (00.192.707/0001-47)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Medida: dar ciência à Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) de que a expedição da Portaria da Equipe de Gestão e Fiscalização HC-UFGM 13, é de 3/3/2017, em data posterior ao início do Contrato 105/2015, celebrado entre o HC-UFGM/Ebserh e a sociedade empresária Moa Manutenção e Operação Ltda., CNPJ 00.192.707/0001-47, que ocorreu em 15/12/2016, não guarda conformidade com o art. 67, da Lei 8.666, de 21/6/1993.

ACÓRDÃO Nº 7091/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar atendidas pela Imprensa Nacional as determinações consignadas no item 1.7.do Acórdão 897/2017-TCU-1ª Câmara, dar ciência desta deliberação à Imprensa Nacional, promovendo-se, sem seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer emitido pela Selog:

1. Processo TC-015.492/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Apecê Serviços Gerais Ltda. (00.087.163/0001-53)

1.2. Órgão/Entidade: Imprensa Nacional

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Cláudio Hicks de Lima Vieira, representando Imprensa Nacional; Natália Silva Oliveira (50693/OAB-DF) e outros, representando Apecê Serviços Gerais Ltda.; Nerylton Thiago Lopes Pereira (24749/OAB-DF) e outros, representando Fortaleza - Serviços Empresariais Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7092/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 237, inciso IV, e Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o apensamento dos autos ao TC-023.982/2015-2, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, de acordo com o parecer da Secex/MA:

1. Processo TC-020.746/2016-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lago Verde - MA
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7093/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la im procedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e à Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-021.107/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 1.5. Representação legal: Vagner Elias Henriques (279692/OAB-RJ) e outros, representando Provac Serviços Ltda..
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 22/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 7094/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em adotar as medidas a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.721/2003-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Barroso de Moraes (029.833.033-49); Gilberto Diego Veríssimo Pedrosa (296.443.487-53); Jomar da Fonseca Ribeiro (016.148.944-34); João Batista de Carvalho (022.589.003-87); Manoel Fortes de Carvalho (010.992.993-49); Messias Duarte Cavalcante (056.963.481-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: DNER - 18º Distrito/PI (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Acolher, nos termos do art. 250, §1º do Regimento Interno do TCU, as razões de justificativa de Robson de Souza Andrade (CPF 552.554.931-04), Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério dos Transportes;
- 1.8. Determinar, com fulcro no art. 250, inciso II c/c o art. 262, §2º do Regimento Interno do TCU, ao Ministério dos Transportes o envio imediato, via sistema SISAC, de novos atos de concessão de aposentadoria em favor de Gilberto Diego Veríssimo Pedrosa (CPF 296.443.487-53) e de Manoel Fortes de Carvalho (CPF 010.992.993-49);
- 1.9. Determinar, com fulcro no art. 250, inciso II c/c o art. 262, *caput* do Regimento Interno do TCU, ao Ministério dos Transportes o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, via sistema SISAC, de ato de concessão de pensão civil instituída por Jomar da Fonseca Ribeiro (CPF 016.148.944-34), em favor de Virginia Pereira da Silva (CPF 353.132.933-20); e
- 1.10. Determinar ao Ministério dos Transportes que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e mediante prévia instauração de processo administrativo, apure os montantes indevidamente recebidos a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelos inativos Gilberto Diego Veríssimo Pedrosa (CPF 296.443.487-53) e Manoel Fortes de Carvalho (CPF 010.992.993-49), a partir da data de ciência do Acórdão 2.767/2007-TCU-1ª Câmara, ocorrida em abril/2014, até a última parcela paga indevidamente em dezembro/2016, promova sua restituição ao erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, e comprove ao Tribunal de Contas da União as medidas adotadas.

ACÓRDÃO Nº 7095/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.516/2017-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Paulo Sérgio Freitas Mariane (082.493.770-87); Ricardo Medeiros de Albuquerque (069.958.610-00); Ricardo Medeiros de Albuquerque (069.958.610-00); Roberto Medaglia Marroni Filho (153.497.990-53); Roberto Medaglia Marroni Filho (153.497.990-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7096/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.380/2016-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Alvarino de Oliveira (240.361.370-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio Grande do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7097/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.050/2017-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Antonia Santana Silva (169.607.425-87); Catarina Cunha Baldez (361.617.482-15); Lurdes Miguelina Vaccari (246.843.339-49); Maria dos Prazeres Pereira da Silva (796.766.939-87); Teodora Santos da Silva (616.955.995-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7098/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.058/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Bianca Freitas Barros (052.215.761-04); Cecilia Felisbino da Silva (649.587.109-06); Maria Bernadete da Silva Furtado (028.289.897-20); Maria Jose Mendes de Brito (666.978.164-49); Patrocina Ferreira dos Santos (040.279.806-62); Rita Holanda Freitas (371.546.303-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7099/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.096/2017-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Cizina Braga Cavalcante (875.106.007-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7100/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.804/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Joaquina Barboza Jeronymo Werneck (068.733.287-74); Josefa Santos de Barros (784.710.103-30); Jovita de Jesus Dantas (666.646.835-04); Maria de Lourdes Cardoso (422.490.405-59); Regina Richert de Mendonça (092.782.018-80); Rosicleide Conceição Dantas (776.235.765-34); Yenasir Moreira de Oliveira (025.633.237-11)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7101/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva, em face das falhas apontadas, as contas dos responsáveis a seguir, dando-lhes quitação:
 - a.1) Roosevelt Patriota Cota (035.997.104-06): (i) pelas falhas verificadas nos controles internos relacionados à gestão de pessoas; (ii) não ter coordenado devidamente as atividades da Funasa na respectiva área de atuação e, consequentemente, não ter adotado medidas para implantação de uma política de acessibilidade adequada na unidade;
 - a.2) Everaldo Vieira Neto (008.038.564-82): (i) pelas falhas verificadas nos controles internos relacionados à gestão de pessoas; (ii) por não ter coordenado devidamente as atividades da Funasa na respectiva área de atuação e, consequentemente, não ter adotado medidas para implantação de uma política de acessibilidade adequada na unidade;



a.3) Maria Benedita e Silva Peixoto (662.625.184-87): (i) por não ter implementado plenamente as rotinas e procedimentos na unidade, com objetivo de aprimorar os controles internos, o que resultou em fragilidades nas atividades de gestão de pessoas; (ii) por não ter adotado rotinas de verificação de acumulação ilícita de vínculos pelos servidores da unidade;

a.4) Clauce Maria Costa Cavalcante (098.679.614-04): (i) por não ter estabelecido rotinas para a atualização dos bens imóveis; e (ii) não ter implantado uma política de acessibilidade adequada na unidade, em função de suas responsabilidades como gestor das áreas de contabilidade e recursos logísticos;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

c) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 12), à unidade jurisdicionada e em adotar as medidas a seguir:

1. Processo TC-024.267/2016-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Clauce Maria Costa Cavalcante (098.679.614-04); Diogenes Otero Galhardo Braga (403.184.277-53); Edson Duarte Pacheco (129.494.934-91); Everaldo Vieira Neto (008.038.564-82); Jaide Bento dos Santos (163.805.924-15); Jose Cicero de Almeida (524.316.734-72); João Luiz Alves Camurça (080.506.604-78); Maria Benedita e Silva Peixoto (662.625.184-87); Maria Esmeralda de Sales Oliveira (191.949.004-34); Mariana Lopes Freire Soares (077.208.684-20); Quiteria Maria Pereira de Souza (530.524.634-20); Rejane Ferraz de Almeida Barreto (647.089.774-68); Roosevelt Patriota Cota (035.997.104-06); Vicente Paulo Martins (177.906.384-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, providências para impedir a ocorrência de acumulação ilícita de cargos públicos por parte de servidores e regularizar as situações identificadas no Relatório de Auditoria de Gestão do Controle Interno, por estar em desacordo com o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal e art. 118 da Lei 8.112/90, bem como que informe ao Tribunal as medidas adotadas e os resultados obtidos;

1.8. Dar ciência à Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas sobre as seguintes impropriedades:

1.8.1. o gestor substituído só deve constar do rol de responsáveis das contas anuais se tiver efetivamente substituído o titular no exercício de referência das contas, situação em que deverão ser informados os períodos de efetiva substituição, sendo que o registro dos mesmos no rol em todo o período a que se referem as contas contraria o que dispõe as normas para a composição do rol de responsáveis e responsabilização, em especial, o § 5º do art. 6º da DN TCU 147/2015;

1.8.2. as deficiências encontradas nos controles internos relacionados à gestão de pessoas, entre outras, a ausência de manuais de normas e procedimentos, da definição de objetivos, metas e indicadores de desempenho, de processo para verificação periódica de possível acumulação indevida de cargos, empregos e funções públicas dos servidores estatutários da instituição, de rotinas para verificação periódica da situação dos servidores cedidos e requisitados, especialmente quanto à regularidade nos reembolsos dos servidores cedidos com ônus para o destino, aumentam os riscos de falhas na gestão de recursos humanos e constituem afronta à IN Conjunta MP/CGU 1, de 10 de maio de 2016 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo Acórdãos 3.030/2015-TCU-Plenário e 8.465/2015-2ª Câmara, ambos da relatoria da Ministra Ana Arraes, e Acórdãos 6.630/2015-1ª Câmara e 6.638/2015-1ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

ACÓRDÃO Nº 7102/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em

julgar regulares com ressalva, em face dos achados consubstanciados no Relatório de Auditoria de Anual de Contas/CGU 201600593, as contas de Lourival Junior Alves de Holanda (460.132.295- 20) e de Pedro Barbosa Neto (344.077.075-34), dando-lhes quitação;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

f) dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução inicial (peça 10), à Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe e à Controladoria Regional da União no Estado de Sergipe, sem prejuízo das medidas a seguir, provendo-se, ao final, o arquivamento.

1. Processo TC-025.974/2016-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Carlos Roberto de Moura Costa (090.927.654-49); Esdras Machado de Souza (517.124.665-34); Jose Pereira Filho (111.842.305-44); Laura Cristina Setton Mota (138.676.365-91); Lourival Junior Alves de Holanda (460.132.295-20); Pedro Barbosa Neto (344.077.075-34); Rui Eduardo de Oliveira (126.988.905-25); Sylvio Murilo Secioso de Aboim (588.739.455-20)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Dar ciência à Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe acerca da ausência das seguintes informações no Rol de Responsáveis, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência nas próximas contas:

1.7.1. identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, incluindo a data de publicação no Diário Oficial da União ou em documento de divulgação pertinente (art. 11, inciso IV, da IN - TCU 63/2010); e

1.7.2. endereço residencial completo e de correio eletrônico dos responsáveis (art. 11, incisos V e VI, da IN - TCU 63/2010).

ACÓRDÃO Nº 7103/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 4.937/2017-TCU-1ª Câmara, de forma que onde se lê "Fernando Henrique Rodrigues do Amaral (182.126.541-68)" e "Rubens Barbosa de Menezes (548.973.437-04)", leia-se, respectivamente, "Fernando Luiz Rodrigues do Amaral (182.126.541-68)" e "Rubens Barbosa de Meneses (548.973.437-04)", de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.213/2016-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Denize Lins de Oliveira (028.243.614-68); Fernando Luiz Rodrigues do Amaral (182.126.541-68); Ivan Soares Spínola (431.678.614-87); Joao Maria Alves da Silva Junior (045.261.534-86); Rosliana Arruda de Oliveira (055.396.044-07)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7104/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos responsáveis arrolados nos presentes autos, dando-lhes quitação plena; e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 10), ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão e ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, sem prejuízo da medida a seguir, provendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.667/2016-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Alexandre Almeida Braga (878.664.393-20); Camila Gomes Andrade (017.454.243-77); Daniel Moura de Miranda Costa (003.980.913-74); Israel Pinheiro Rocha Costa (878.964.513-87); Mary Jane Mendes Pinto (224.624.733-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Dar ciência ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, sobre a ausência de informações referentes à verificação, prevista no escopo de auditoria de gestão definido em

reunião realizada em 2/2/2016 entre a Secretaria de Controle Externo do TCU no Maranhão e a Controladoria-Geral da União no Estado do Maranhão, da situação geral dos Termos de Ajuste Sanitário celebrados no âmbito do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão, constatada no Relatório de Auditoria Anual de Contas referente àquela unidade de prestação de contas, exercício de 2015, o que afronta o disposto nos arts. 14 da Resolução-TCU 234/2010 e 9º, § 6º, da Decisão Normativa-TCU 147/2015, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de impropriedades semelhantes.

ACÓRDÃO Nº 7105/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 12):

g) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva, em face das impropriedades constantes do item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201600998, as contas de Célio Eduardo Caldas de Figueiredo, dando-lhe quitação;

h) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

i) dar ciência deste acórdão, juntamente com os pareceres (peças 9 e 12), à unidade jurisdicionada, sem prejuízo das medidas a seguir, provendo-se, ao final, o arquivamento.

1. Processo TC-029.785/2016-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Bartolomeu Martins Lima (779.618.627-49); Boris Flavio de Matos Oliveira (546.034.396-87); Celio Eduardo Caldas de Figueiredo (301.680.071-34); Paulo Cesar Barros Ferreira (748.795.887-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar, com fulcro nos arts. 18 da lei 8.443/92 e 96, inciso III, da lei 8.213/91, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Espírito Santo que faça cessar, observado o contraditório, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, a percepção do abono de permanência, previsto no art. 40, § 19º da Constituição Federal, dos servidores relacionados no item 2.1.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 201600998 da Controladoria Geral da União, bem como quaisquer outros que se enquadrem nas hipóteses ali elencadas, que sejam aposentados pelo regime geral de previdência social (RGPS) e que tenham averbado concomitantemente o tempo de serviço empregado para a obtenção daquele benefício previdenciário e para a vantagem aludida;

1.8. Dar ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Espírito Santo (NEMS/ES acerca das impropriedades/irregularidades observadas na apreciação das presentes contas nos subitens 1.1.1.1, 2.1.1.2, 2.1.3.1, 2.1.4.1, 2.1.4.2, 2.1.4.3 e 2.1.4.4 do Relatório CGU 201600998.

ACÓRDÃO Nº 7106/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o item 9.1 do Acórdão 4.983/2017-TCU-1ª Câmara, de forma que onde se lê "...condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas...", leia-se "...condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas...", de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.547/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Centro Informação Mulher (53.454.633/0001-36); Maria Marta Baião Seba (578.035.107-44)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7107/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU e no art. 5º da Instrução Normativa TCU 71/2012, em extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, com base na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.465/2013-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Sanches (792.371.429-00); Moacyr Elias Fadel Júnior (792.370.299-34); SP Alimentação e Serviços Ltda. (02.293.852/0001-40)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Castro - PR
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).
1.6. Representação legal: João Paulo de Souza Cavalcante (44.096/OAB-PR), representando Carlos Eduardo Sanches e Moacyr Elias Fadel Júnior; Alexandre Baptista Pitta Lima (17.323/OAB-DF) e outros, representando SP Alimentação e Serviços Ltda.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7108/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU, em arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 37), à Secretaria Nacional de Defesa Civil/ Ministério da Integração Nacional e a Sandra Kennedy Vianna (600.373.699-20), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.785/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Sandra Kennedy Viana (600.373.699-20)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Registro - SP
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
1.6. Representação legal: Jorge Xavier (93.101/OAB-SP) e outros, representando Sandra Kennedy Viana.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7109/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 26 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o pagamento da dívida de José Carlos Silvestre de Souza em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze dias), a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal atualização monetária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.329/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Eduardo Raupp de Vargas (692.427.120-00); Fernando de Azevedo Dantas (289.974.171-34); Francisco Cassiano Sobrinho (207.286.118-72); José Carlos Silvestre de Souza (210.565.871-72); José Sérgio de Souza (119.686.211-72); Marilene Gonçalves Rocha (232.322.771-87); Pedro Murrieta Santos Neto (068.047.801-91); Silvano da Silva Pereira (076.615.411-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
1.6. Representação legal: Luiz Antonio Muller Marques (33.680/OAB-DF), representando Silvano da Silva Pereira e José Sérgio de Souza; Jonas Cecílio (14.344/OAB-DF) e outros, representando Francisco Cassiano Sobrinho; Camila Kellen dos Santos Silvestre (36.504/OAB-DF), representando José Carlos Silvestre de Souza e Fundação Universidade de Brasília.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7110/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o valor dos recursos federais envolvidos é de R\$ 8.273,92, o qual, autalizado desde a data do primeiro pagamento à contratada (10/12/2009) chega a R\$ 13.332,19;
Considerando o limite de dispensa para instauração de TCE previsto na Instrução Normativa - TCU 71/2012, que é de R\$ 100.000,00, conforme estabelecido no art. 6º daquela IN;
Considerando a atuação do TCM/CE, processando e julgando convenientemente a matéria no âmbito de sua competência.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; e em dar ciência desta deliberação ao Ministério das Cidades e ao responsável, Edivaldo Assis de Jesus (383.694.603-30), ex-Prefeito de Amontada/CE, para adoção das providências previstas nos arts. 15 e 19, § 2º, da IN 71/2012, se for o caso, com cópia da instrução (peça 2), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.141/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Adriana Rodrigues Ferreira (737.456.503-87); Edivaldo Assis de Jesus (383.694.603-30); Edmilson Oliveira de Vasconcelos (486.433.948-15); Jose Pinto Quezado Neto (172.400.343-72); Maria Silvia Goncalves (322.722.863-72); Raimundo Idalio Lopes (104.932.633-49); Ziberonio Lucas Alves (259.079.213-15)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Amontada - CE
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7111/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que este Tribunal tem decidido que, em casos similares, deve-se encaminhar a matéria ao órgão repassador para a adoção das medidas cabíveis, entendendo que a atuação direta do TCU representa duplicidade de esforços, visto que o exame da regularidade da aplicação dos recursos compete ao ente concedente;

Considerando que não sobressaem os requisitos de risco, materialidade e relevância que justifiquem o prosseguimento do processo neste Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada; adotar as medidas a seguir; e em dar ciência desta deliberação à representante e a Secretaria Executiva do Ministério das Cidades, com cópia da instrução (peça 5), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.838/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Decio Paulo Bonilha Munhoz (310.971.540-68); Eduardo Florentino Ribeiro (054.414.983-15)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cascavel - CE

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Com fulcro no art. 7º da Resolução TCU 265, de 9 de dezembro de 2014, dar ciência à Caixa Econômica Federal (interviente) e ao Ministério das Cidades sobre o atraso na conclusão da análise da prestação de contas do Contrato de Repasse 566492, celebrado com o Município de Cascavel/CE, bem como da eventual instauração de tomadas de contas especial com vistas ao ressarcimento aos cofres da União, ocorrência que afronta o disposto no art. 8º da Lei 8.443/92 e art. 4º da IN-TCU 71/2012.

ACÓRDÃO Nº 7112/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar atendidas as determinações contidas no Acórdão 6.678/2014-TCU-1ª Câmara e em determinar o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.227/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7113/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a competência do FNDE para acompanhar a execução das ações pactuadas nos Termos de Compromisso a partir das informações inseridas nos sistemas ou por meio de visitas *in loco*, para monitorar a movimentação das contas correntes receptoras dos recursos transferidos pela Autarquia, e para receber e analisar a prestação de contas dos recursos transferidos aos entes federados, no que tange a execução físico-financeira;

Considerando os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;

Considerando que não sobressaem os requisitos de risco, materialidade e relevância que justifiquem o prosseguimento do processo neste Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada; adotar as medidas a seguir; e em dar ciência desta deliberação ao representante, com cópia da instrução (peça 8), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.983/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Francisco Evanildo Simão da Silva (793.770.173-00)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mauriti - CE
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Encaminhar cópia integral destes autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE para fins de subsidiar o monitoramento da movimentação da conta corrente específica do Termo de Compromisso do PAR 201300362, bem como a execução físico-financeira dos recursos transferidos ao Município de Mauriti/CE.

ACÓRDÃO Nº 7114/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que este Tribunal tem decidido que, em casos similares, deve-se encaminhar a matéria ao órgão repassador para a adoção das medidas cabíveis, entendendo que a atuação direta do TCU representa duplicidade de esforços, visto que o exame da regularidade da aplicação dos recursos compete ao ente concedente;

Considerando que não sobressaem os requisitos de risco, materialidade e relevância que justifiquem o prosseguimento do processo neste Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada; adotar as medidas a seguir; e em dar ciência desta deliberação ao representante, com cópia da instrução (peça 5), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.308/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sertânia - PE
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Encaminhar cópia do processo ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), para que tenha conhecimento das irregularidades relatadas e tome as medidas que julgar cabíveis;

1.7. Esclarecer ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU.

ACÓRDÃO Nº 7115/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que não sobressaem os requisitos de risco, materialidade e relevância que justifiquem o prosseguimento do processo neste Tribunal;

Considerando que as representações envolvendo baixos risco, materialidade e relevância, de forma cumulativa, serão conhecidas pela Corte de Contas Federal, mas apenas para comunicar os fatos às unidades jurisdicionadas envolvidas, para adoção das providências cabíveis, remetendo-se cópia da comunicação para o respectivo Órgão de Controle Interno.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada; adotar as medidas a seguir; e em dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao representante, com cópia da instrução (peça 3), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.385/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Neusilene Nubia Feitosa Dutra (053.367.268-69)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Encaminhar cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para adoção de medidas que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 7116/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que resta consolidado o entendimento de que não se insere nas competências desta Corte de Contas o patrocínio de interesses privados, como evidência a alteração regimental do art. 276, com vistas a substituir a expressão "direito alheio" por "interesse público", apto a ensejar a atuação do TCU, cuja tutela poderá ser pleiteada nas instâncias ordinárias do poder judiciário;

Considerando que as alegações e documentos juntados aos autos não constituem elementos aptos a firmar a atuação do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a"; 237, parágrafo único, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, e determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência desta deliberação, com cópia da instrução inicial (peça 9), à representante e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.718/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária
1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou



1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Alex Zeidan dos Santos (19.546/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7117/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação contida no item 1.6 do Acórdão 6.187/2016-TCU-1ª Câmara; dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado de São Paulo deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 30), e em arquivar os autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.008/2015-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra - SP

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7118/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que este Tribunal tem decidido que, em casos similares, deve-se encaminhar a matéria ao órgão repassador para a adoção das medidas cabíveis, entendendo que a atuação direta do TCU representa duplicidade de esforços, visto que o exame da regularidade da aplicação dos recursos compete ao ente concedente;

Considerando que não sobressaem os requisitos de risco, materialidade e relevância que justifiquem o prosseguimento do processo neste Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada; adotar as medidas a seguir; e em dar ciência desta deliberação ao Conselho de Alimentação Escolar de Jaú/SP e à Procuradoria da República no Município de Jaú/SP, com vistas à instrução do Inquérito Civil n. 1.34.022.000037/2016-11, com cópia da instrução (peça 16), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.776/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jaú - SP

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de noventa dias, emita parecer conclusivo sobre cada prestação de contas dos recursos do PNAE, exercícios 2011 a 2015, transferidos ao Município de Jaú/SP, bem como sobre o envio da prestação de contas referente ao exercício de 2016, devendo também adotar providências com vistas à apuração integral das impropriedades e irregularidades apontadas nesta representação, notadamente quanto à prática de preços superiores aos verificados no varejo e a falta de detalhamento da estrutura de custos, que permita verificar a adequação do frete, instaurando a devida Tomada de Contas Especial, caso configurada uma das ocorrências previstas no art. 8º da Lei 8.443/1992;

1.7. Encaminhar cópia integral do processo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com vistas a subsidiar o exercício por esse órgão, na qualidade de concedente, das competências de fiscalização originária dos recursos por ele transferidos à Prefeitura Municipal de Jaú/SP, mediante o Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercícios 2011-2016.

RELAÇÃO Nº 20/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 7119/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.714/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Carmem Garcia Benedetti (562.299.332-68); Domicia Silva de Amorim (112.244.282-34); Edma Manoel (231.223.312-68); Elaine Sandra dos Santos Braga (286.784.432-00); Francisca das Chagas Costa Gurgel (074.661.612-00); Ilma Cruz Paracat (112.194.832-49); Irene Silva Rodrigues (182.866.232-15); Joana Alves da Silva (112.236.932-87); Maria Brasilisia Lima da Silva (074.640.372-00); Maria das Graças Silva de Oliveira (074.848.102-82).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7120/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria às interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.578/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria de Lourdes Fernandes (042.737.702-10); Maria do Perpetuo Socorro Braga Soares (164.049.552-53); Marlene Ribeiro da Silva (049.837.262-68); Norma Reis Silva (065.277.872-00); Norma de Sa Peres (042.430.642-53); Obede Gonçalves Rios (107.355.502-04); Olinda da Costa Pereira (015.247.982-15); Raimunda Pereira de Pinho (112.083.842-87); Rosa Adélia Bonfim de Moraes (112.073.452-53).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7121/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 4º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação especificada no subitem 1.7 adiante.

1. Processo TC-017.268/2016-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edison Giurno (521.831.498-68).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que promova os seguintes ajustes no ato do interessado:

1.7.1. retifique o tempo de serviço prestado "no exercício da advocacia", fazendo constar o tempo total de 13 anos, 2 meses e 29 dias (atestado pelo INSS);

1.7.2. inclua no campo "tempo de serviço prestado em empresa privada certificado pelo INSS" o tempo de 1 ano, 5 meses e 1 dia;

1.7.3. retifique o tempo de serviço total para fins de aposentadoria, fazendo constar 34 anos, 8 meses e 3 dias.

ACÓRDÃO Nº 7122/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria (inicial e alteração) à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.411/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Norma Cavalcanti Lyra (004.167.624-68).

1.2. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7123/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.418/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Helena Cruz Viegas (035.314.223-91); Severino Clemente de Azevedo (005.299.074-53); Sonia Maria Barreto Vieira (022.288.903-91).

1.2. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7124/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria (inicial e alteração) à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.484/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Eunice Batista da Silva (070.018.782-00).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7125/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.595/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Guilhermina da Silva Santiago (038.330.703-15); Jose Leônidas Marques (044.747.753-68).

1.2. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7126/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.119/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Miranda Tavares (074.217.287-24); Felipe Ortega Cisternas Munoz (077.637.397-89); Felipe Gonçalves dos Santos (102.010.367-11); Fernanda de Souza Luna (021.358.574-08); Fernando de Castro Netto (051.706.917-26); Flavia Cosentino (112.988.387-62); Flavia Marques de Oliveira (079.241.987-17); Flavia Strong Palmeira (106.071.647-00); Flavio Papelbaum (091.346.917-31); Flavio dos Santos Pereira (006.210.767-40).

1.2. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7127/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.127/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marney Moura de Freitas (082.745.037-08); Mauricio Cardoso Gelelete (083.069.477-38); Monica dos Santos Monteiro (071.148.597-67); Moreno Castilho Pereira Peralles (056.547.607-69); Natasha Galotta Martins da Silva (110.883.157-55); Newton de Oliveira Cruz Filho (077.811.127-09); Paula Cruz da Trindade (050.613.416-43); Paula Romao Bassoul (100.108.337-73); Paula Simone Gueiros Vilaca (111.743.957-70); Pedro Costa Harduim de Souza (115.919.537-40).

1.2. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7128/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.018/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Antonieta Silveira Castor de Souza Vieira (838.963.171-72); Nair Roberta Paulino (024.928.951-22); Natalia de Oliveira Neiva (011.097.873-08); Rafael Grangeiro Mezzeth Alencar (998.291.851-68); Raffael Cordeiro de Souza (048.096.365-77).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7129/2017 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de admissão emitidos pelo Ministério da Saúde em favor de servidores admitidos por concurso público e vinculados ao órgão.

Considerando a proposta da Sefip, ratificada pelo MPTCU, no sentido de considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Lailla Grazielle Bernardo Surcin, e legais as demais admissões;

Considerando que o ato emitido em favor da interessada Lailla Grazielle foi disponibilizado ao TCU na data de 14/7/2010, portanto, há mais de cinco anos;

Considerando que, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal, deve o TCU assegurar a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação, o que, in casu, não ocorreu;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão emitidos em favor dos interessados Julio Cesar dos Santos (192.700.707-00); Leandro Paiva de Oliveira (026.156.947-31); Marcela Gonçalves Brandão (109.057.837-78); Marcela Gusmão Fonseca (095.635.547-10); Maria Dolores Domingues de Miranda (644.152.957-20); Marly Barbosa de Barros (361.821.097-34); Mary de Cassia da Silva Rosa (047.481.097-69), de acordo com os pareceres emitidos nos autos;

b) encerrar o processo, nos termos do art. 169, inciso IV, do RITCU, sem prejuízo de fazer a determinação constante do item 1.7 do presente acórdão.

1. Processo TC-029.444/2010-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Julio Cesar dos Santos (192.700.707-00); Leandro Paiva de Oliveira (026.156.947-31); Marcela Gonçalves Brandão (109.057.837-78); Marcela Gusmão Fonseca (095.635.547-10); Maria Dolores Domingues de Miranda (644.152.957-20); Marly Barbosa de Barros (361.821.097-34); Mary de Cassia da Silva Rosa (047.481.097-69).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que destaque dos presentes autos, o ato de admissão de interesse de Lailla Grazielle Bernardo Surcin (10360603-01-2010-002205-1), constituindo o processo apartado com vistas a promover a oitiva da interessada para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas na instrução de peça 14 e que fundamentaram a proposta da unidade técnica pela ilegalidade da admissão.

ACÓRDÃO Nº 7130/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-012.236/2017-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Hilaria Campos dos Santos (089.849.722-15); Laura Vitoria Vianna dos Anjos de Souza (030.019.022-05); Maria Valdirene Ferreira Goncalves Martins (387.862.142-68); Zaide Vianna dos Anjos (241.508.782-34).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7131/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-015.886/2017-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Damasceno Barbosa (977.479.041-34); Tânia Mara Reis Borges (282.539.570-68).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7132/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º, 2º e 4º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil instituída por Domingos Antonio Guerra (307.847.786-04), visto que os beneficiários cadastrados no ato não mais percebem o benefício;

b) considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil instituídas por Arthur Luiz Campos (013.488.416-72) e Celia Cardoso de Faria (118.404.126-15); e

c) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-032.984/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Andreia Antonio Guerra (050.187.456-90); Iracema Therezinha de Faria Cardoso (222.741.896-68); Jair Antonio Guerra (014.637.276-07); Luciana Lopes Guerra (012.940.236-24); Luiz Artur Campos (054.895.156-00); Luiza das Dores Campos (604.225.486-34); Marcelo Lopes Guerra (012.940.226-52).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que, no prazo de 30 dias, emita novo ato de concessão de pensão civil à Regina Lopes do Carmo (992.796.576-15), instituído por Domingos Antonio Guerra, e o submeta ao TCU pelo Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac).

ACÓRDÃO Nº 7133/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Fernandes de Lemos (018.425.364-00), dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

b) julgar regulares as contas dos Srs. Fausto de Castro Campos (167.128.464-04), Alberto Nogueira Virgínio (110.396.394-53), Robson Costa Rodrigues (057.220.628-39), Dário Queiroz Maciel Nunes Filho (711.471.014-34), Márcia Maria Mota Guerra de Melo (399.993.274-00), Antônio José do Nascimento (618.291.294-49) e Cibele Maria Figueiredo Garrido (126.451.684-34), dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de fazer as determinações constantes dos subitens 1.8 e 1.9 deste acórdão.

1. Processo TC-026.570/2015-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Apensos: 011.301/2009-6 (Representação).

1.2. Responsáveis: Alberto Nogueira Virgínio (110.396.394-53); Antônio José do Nascimento (618.291.294-49); Cibele Maria Figueiredo Garrido (126.451.684-34); Dario Queiroz Maciel Nunes Filho (711.471.014-34); Fausto de Castro Campos (167.128.464-04); José Fernandes de Lemos (018.425.364-00); Márcia Maria Mota Guerra de Melo (399.993.274-00); Robson Costa Rodrigues (057.220.628-39).

1.3. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) que:

1.8.1. informe ao TCU, no prazo de 60 dias, contados da ciência deste acórdão, se todas as situações passíveis de regularização previstas no Acórdão 199/2011-TCU-Plenário foram efetivamente regularizadas (subitens 9.1.1, 9.1.2., 9.1.4., 9.1.5 e 9.1.6 e item 9.6);

1.8.2. encaminhe ao TCU, no prazo de 60 dias, contados da ciência deste acórdão, o resultado das ações adotadas pelo grupo de trabalho criado pela Portaria TRE 762/2016;

1.9. Determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco que autue apartado com vistas a realizar o monitoramento das determinações constantes deste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 7134/2017 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Lauro Joaquim Simão, contra os subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.199/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou suas contas irregulares, aplicando-lhe multa (peça 19).

Considerando que, regularmente notificado, em 8/5/2017 (peça 26), da deliberação recorrida, o responsável somente compareceu aos autos em 25/5/2017, oportunidade em que protocolizou seu recurso de reconsideração (peça 30);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 9/5/2017, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 23/5/2017;

Considerando que os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Considerando que argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;

Considerando que o Sr. Lauro Joaquim Simão realizou o pagamento da multa a ele aplicada por meio do item 9.2 do Acórdão 2.199/2017-TCU-1ª Câmara (peça 30, p. 5);

Considerando que a competência para o exame do pagamento com vistas à expedição de quitação é do Relator a quo;

Considerando, no entanto, a observância aos princípios de racionalidade administrativa, economia e celeridade processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 e 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 218, 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Lauro Joaquim Simão, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

b) expedir quitação ao Sr. Lauro Joaquim Simão, diante do recolhimento integral da multa de que trata o item 9.2 do Acórdão 2.199/2017-TCU-1ª Câmara; e

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente.

1. Processo TC-009.548/2016-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Lauro Joaquim Simão (581.269.106-15).

1.2. Recorrente: Lauro Joaquim Simão (581.269.106-15).

1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Durandé - MG.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).

1.8. Representação legal: Luiz Gonzaga Amorim (OAB/MG 41.717).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7135/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em

a) retificar, por inexistência material, o item 9.2 do Acórdão 4.838/2017-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 20/6/2017 - Ordinária, Ata 21/2017 - 1ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, para que onde se lê: "aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa)", leia-se: "aos cofres do Tesouro Nacional";

b) fixar o prazo de dez dias à empresa Veneza Construções Eireli-ME (07.371.262/0001-01), com fulcro no art. 145, § 1º, do RI/TCU, para que promova a regularização do vício na representação da parte, uma vez que o documento acostado aos autos como procuração (peça 30) teve por constituinte a pessoa física de seu dirigente, o Sr. José Gilson Leite Pinto (CPF 413.156.184-00), em vez da pessoa jurídica responsável nos autos;



c) determinar à Secex/RN que, após o apostilamento a que alude a alínea "a" retro, notifique a empresa Veneza Construções Eireli-ME (07.371.262/0001-01), nos termos da alínea "b" retro, adotando-se as providências cabíveis após o transcurso do prazo estabelecido e dando-se prosseguimento aos autos, dado que mera modificação no cofre credor não implica reabertura de prazo às partes.

1. Processo TC-018.273/2016-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alfa Construções e Serviços Ltda (05.848.701/0001-07); Antônio Edson de Melo (150.658.044-00); Veneza Construções Eireli-ME (07.371.262/0001-01).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Itaú/RN.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).

1.6. Representação legal: Marciel Antonio de Sales (OAB/RN 9.883); Emanuel Pessoa Dantas (OAB/RN 9.071) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7136/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer desta representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU;

b) fazer a determinação especificada no item 1.7;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS);

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-016.309/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Sertânia/PE.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinar ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) que apure os indícios de irregularidades constantes desta representação e, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe ao TCU os resultados das apurações e eventuais medidas adotadas.

ACÓRDÃO Nº 7137/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

e) conhecer desta representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU;

f) fazer a determinação especificada no item 1.7;

g) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS);

h) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-016.322/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Sertânia/PE.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinar ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) que apure os indícios de irregularidades constantes desta representação e, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, informe ao TCU os resultados das apurações e eventuais medidas adotadas.

ACÓRDÃO Nº 7138/2017 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de processo autuado como representação, cuja documentação foi encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (peça 1, p. 1), dando ciência a este Tribunal do Acórdão da Segunda Câmara daquela Corte, de 21/6/2017, proferido no processo de denúncia 951649, que trata de recursos descentralizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR), para a construção de escola com 12 salas de aula, conforme projeto padrão do FNDE (peça 1-4).

Considerando que os indícios de irregularidades tratados nesta representação se referem a atos praticados na fase de licitação das obras em questão;

Considerando que a obra se encontra em fase de execução, na condição regular, e que já foi repassado cerca de 50% do valor necessário para a construção da escola;

Considerando que a paralisação do empreendimento neste momento teria como consequência o aumento do custo de construção e o atraso na entrega do bem à população;

Considerando que não foram apontados indícios de sobrepreço;

Considerando que o FNDE oportunamente analisará a prestação de contas do convênio a que se refere este processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput, e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

i) conhecer desta representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considera-la parcialmente procedente;

j) dar ciência ao município de Brumadinho/MG que o edital da Concorrência Pública 1/2015 não informou a composição do item Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e não indicou o referencial de preço adotado pela administração para estimar o preço estimado do objeto a ser licitado, não observando os arts. 3º e 9º, do Decreto 7.983/2013, c/c a Súmula TCU 258;

k) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica:

c.1) ao município de Brumadinho/MG;

c.2) ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para que seja considerada, no que couber, na prestação de contas dos recursos repassados ao município de Brumadinho/MG no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR); e

l) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-019.623/2017-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG (18.363.929/0001-40).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Brumadinho/MG (18.363.929/0001-40).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7139/2017 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de pedido de reexame interposto pela empresa FL Regularizações, Avaliações e Serviços Administrativos, em face do Acórdão 3.870/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou improcedente representação por ela apresentada (peça 75).

Considerando que o papel do representante é o de fornecer os elementos para que o Tribunal dê início à sua ação de controle externo e uma vez iniciado o processo, o TCU assume total controle sobre a condução das investigações, não existindo, para o representante, prerrogativa de comparecer aos autos para a defesa de seus pontos de vista, a não ser que seja admitido como interessado;

Considerando o entendimento vigente neste Tribunal, no sentido de que "o denunciante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para obter essa condição, formular pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo", a exemplo dos Acórdãos 2.632/2008 e 139/2007, ambos do Plenário;

Considerando que o pedido de ingresso como interessada formulado pela requerente já foi negado pelo relator a quo (peça 53);

Considerando que o objetivo primordial de proteger o interesse público foi respeitado, uma vez que a representação foi conhecida e, no mérito, considerada improcedente pelo Acórdão 3.870/2017-TCU-1ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, 146, 277, inciso II, 282 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto pela empresa FL Regularizações, Avaliações e Serviços Administrativos, ante a ausência de legitimidade e interesse recursal; e

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-032.044/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: FL Regularizações, Avaliações e Serviços Administrativos (14.668.485/0001-09).

1.2. Interessado: ICTS Global do Brasil Ltda (08.399.167/0001-89).

1.3. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: Geide Daiana Conceição Marques (OAB/DF 51.910); Thacio Jose de Moraes Carneiro Chaves; Gustavo Henrique Justino de Oliveira (OAB/SP 281.607) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 22/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 7140/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.697/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Afonso Camargo Amaral (354.759.197-04); Alina Josefina Xavier Freitas (276.194.941-20); Ana Severina Lima de Carvalho (438.174.407-15); Arioaldo Alves Borba

(331.162.107-72); Azumil Passos (539.904.717-91); Beatriz Santarosa (699.105.296-53); Dayse Vianna Amaral de Souza Cruz (332.025.327-15); Frederico Carlos da Cunha (242.852.267-15); Jose Antonio Gomes Merat (735.764.257-72); Lilia Vieira de Souza (699.854.647-53)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 7141/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o subitem 9.2. do Acórdão nº 6829/2016-TCU- 1ª Câmara (peça 18), como a seguir:

- onde se lê "o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde"

- leia-se "o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional"

1. Processo TC-029.407/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marcos Barreto Dantas (405.442.655-72)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Itajuípe - BA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 7142/2017 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, formulada pela empresa Maria Iza da Silva 26558831104 - ME (CNPJ 19.708.805/0001-12), acerca de supostas irregularidades cometidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará - CREA-PA no Pregão Eletrônico n. 003/2017, para contratação de empresa especializada para a realização de evento.

Considerando que o exame de admissibilidade das representações, como preveem o art. 103, § 1º, da Resolução TCU n. 259/2014 e a jurisprudência da Corte, estabelece como requisito para conhecimento de tais matérias a existência de interesse público no trato da suposta ilegalidade apontada;

Considerando a inexistência nos autos de indícios de prejuízos tanto em relação ao patrimônio da entidade representada como à competitividade do certame licitatório inquinado;

Considerando que, embora a empresa representante tenha legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do Regimento Interno/TCU e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, não se faz presente no caso concreto em exame o requisito mencionado nos considerandos anteriores;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica no sentido do não conhecimento da matéria, por refugir à competência desta Corte, uma vez que a autora procura com a representação a defesa de interesse próprio, e, portanto, privado;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o art. 235, caput e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da representação por ausência de interesse público;

b) dar ciência desta deliberação ao interessado e ao representante; e

c) arquivar os presentes autos, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-014.852/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Maria Iza da Silva (265.588.311-04)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Pará

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Representação legal: não há.

RELAÇÃO Nº 23/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 7143/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.606/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Zenobia Lima Matos (046.847.453-68).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Ceará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7144/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.660/2017-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Odil José Chaves de Oliveira (199.969.931-91).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7145/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-013.706/2017-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eduardo Humberto Oliveira Barbosa (005.085.355-49); Irenildes Costa Santos (061.054.595-72); Jose Roberto de Souza Cruz Filho (142.375.555-34); Sebastiao Roberto Bresnan (056.959.455-34).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7146/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-013.801/2017-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joselio Paulo da Silva (132.352.224-72); Lea Maria de Lira Brito (112.052.294-34).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7147/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-015.580/2017-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ariosvaldo Barbosa Lima (074.665.872-91); Clemildes Braga Silva (065.141.702-34); Elsie Chee A Tow Mesquita (089.663.703-49); Eva Oliveira Feitosa (112.116.282-72); João Machado de Oliveira (075.805.503-00); Maria Darcy Silva Ferreira (074.698.372-72); Mariana Mendes Barbosa (112.076.632-04); Sandra Maria Coelho Cesar de Souza (099.995.744-91); Sebastião Sales da Silva (036.709.372-34).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Roraima.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7148/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, motivado pelo falecimento dos beneficiários.

1. Processo TC-018.306/2017-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jorge Valderez Soares Ortiz (352.899.610-20); Jurandir Francisco de Oliveira Lopes (161.886.670-20); Rubens da Silva Ramos (225.164.250-15).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7149/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-018.307/2017-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Pereira Rodrigues (032.436.212-91).
1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7150/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pela reversão da aposentadoria do beneficiário.

1. Processo TC-018.346/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Tadeu Guimaraes Kangussu (596.256.357-34).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7151/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-018.437/2017-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vilson Manoel da Silva (051.569.391-04).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso do Sul.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7152/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.449/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Andrea Pinheiro Gomide (583.564.526-00); Elza Martinha Dias (550.919.466-91); Fatima Maria Pereira (455.434.886-53); Geraldo Ailton Cardoso (123.293.206-04); Gizelda Beatriz Sousa Oliveira Ribeiro (153.863.411-20); Helio de Lima Reis (180.661.356-53); Lucia Marly Almeida Moreira (316.476.346-87); Matilde Ravski Ferreira (293.102.966-15); Odilon Camacho Fernandes (306.053.937-53); Regina Carvalho (549.925.326-91).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7153/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.450/2017-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Tania Simoes Correia (326.769.566-04); Valmir Tunala (395.634.057-49).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7154/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.452/2017-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudio Ape Alves Freire (072.582.675-49); Eduardo Antonio Soares de Magalhaes (098.451.515-15); Itamar Silva Caribe (043.108.615-04); Paulo Cesar de Andrade Oliveira (072.761.255-72).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7155/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.458/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Henrique Adolfo de Melo Neto (860.149.608-30); Maria da Conceição Carvalho de Sousa (078.155.222-20).
1.2. Órgão: Superior Tribunal Militar.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7156/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-019.429/2017-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Káthia Schult Affiune (296.640.121-49).
1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7157/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-019.478/2017-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Eloiza Helena Sena Braga (024.602.957-90); Neuraci Maria da Silva Lopes (115.916.331-68).
1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7158/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e deter-
minar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-019.482/2017-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Geraldo Martiliano Gomes (046.901.414-87).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7159/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-019.821/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudio Pinto Correa (165.004.660-04); Hieronides Teixeira da Silva (163.681.770-04); Ligia Maria Capella Allce (248.048.600-10); Realdo Vieira de Aguiar (106.888.200-00); Telma Maria Gonçalves dos Santos (388.910.000-78); Valdir Pinto Machado (171.287.570-15).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7160/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e deter-
minar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-019.822/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Neemias Pinho (268.133.277-04).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7161/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-019.827/2017-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Oliveira Carilo (118.850.255-72); Yvan de Oliveira Franca (073.695.575-53).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7162/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-019.844/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aureliano Leão (270.420.816-68); Luiz de Oliveira Alves (182.583.101-78).
1.2. Órgão: Superior Tribunal Militar.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7163/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-019.892/2017-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aristeu Jose do Amarante (005.944.319-72); Daniele Bordini Otto (037.236.579-58); Eugenio Jose Carraro (205.580.669-68); Roulien Basaglia (020.475.607-30).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7164/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e deter-
minar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-016.849/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Humberto Navarro de Mesquita Júnior (128.228.478-94); Renata Rozendo Maranhão (844.730.371-34).
1.2. Entidade: Agência Nacional de Águas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7165/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e deter-
minar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-016.850/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Raiane de Melo Viana (068.477.356-27).
1.2. Órgão: Ministério do Meio Ambiente (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7166/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-018.854/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Groppo Felipe (048.193.436-70); Afonso Lucio Gomes Estrela de Freitas (028.129.715-09); Carla do Amaral Pinto (067.780.876-33); Carolina Coelho de Abreu Dornas (074.588.706-64); Everton Nunes Alves (117.307.927-07); Marcelo Zordan Lucas (038.961.316-99); Roberto Alves de Freitas (568.683.326-53); Saulo Vinicius Avanço (350.393.478-20); Tiago Paulino Jorge (984.703.701-97).
1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7167/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e deter-
minar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-018.875/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Levy Correia Marques Neto (011.787.751-43).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Tocantins.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7168/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e deter-
minar o registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado:

1. Processo TC-018.954/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Amaury Coriolano da Silveira Júnior (018.892.711-52).
1.2. Órgão: Ministério do Meio Ambiente (vinculador).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7169/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-012.201/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Beatriz Melo Bispo (959.024.144-15); Cleide da Silva Lima Almeida (021.985.904-33); Marluce de Omena Cavalcante (035.831.284-19); Miraltina Cesar Nunes (085.796.064-46).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7170/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-012.254/2017-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Francisca dos Reis (626.024.035-04); Maria Jose dos Santos Melo (815.743.475-00); Maria da Conceição Etinger (412.555.775-68); Maurina da Conceição Santos (235.847.775-34); Noelia Blanco de Souza (150.489.005-10).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7171/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-012.260/2017-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Doralice dos Santos Gaia Peres (521.291.102-82); Eduardo Henrique Ramos Canuto (090.473.602-49); Idalice Lemos Pereira (195.520.842-53); Margarida Aleixo de Oliveira (848.150.512-91); Maria Neusa Mota (126.183.902-10); Zenir da Paixao Ramos Canuto (677.176.402-87).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7172/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-012.308/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ivany Xavier Guilhon (651.440.583-53); Maria Matias Lima (863.811.993-34).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7173/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-015.858/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Violanda Carmargo Martins (442.701.190-04).

1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7174/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento ou maioridade das beneficiárias.

1. Processo TC-015.860/2017-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Lindalva Maria Jose da Silva (381.040.404-72); Maria Nazare da Silva Santos (531.493.784-00); Michele Cristina dos Santos (084.202.904-40); Taciana Miriam Lima dos Santos (064.406.704-76).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7175/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-015.869/2017-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Lenise Duarte Mena Barreto (009.700.507-04).

1.2. Órgão: Superior Tribunal Militar.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7176/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência do falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-015.873/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Tarcilia Nunes do Nascimento (146.795.312-15).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Pará.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7177/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, em decorrência do falecimento das beneficiárias.

1. Processo TC-015.896/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Eunice Lima de Holanda Sa (074.173.674-88); Maria Carmen Nascimento de Araujo (676.816.034-68); Maria do Socorro Miranda da Silva (018.871.644-05); Neusa Evangelista de Medeiros (021.530.734-80).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7178/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e deter-

minar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor de Maria Aparecida Costa Moreira (674.778.604-15), bem como considerar o exame do ato de Maria Olda Cirne Dantas (886.051.244-15) prejudicado, por perda de objeto, com base no art. 7º da Resolução TCU 206/2007, ante ao falecimento da beneficiária.

1. Processo TC-016.201/2017-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Aparecida Costa Moreira (674.778.604-15); Maria Olda Cirne Dantas (886.051.244-15).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7179/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-020.123/2017-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Helena Bittencourt Sardenberg (378.338.396-04); Maria Alaide Porfíria Dias (470.830.426-91); Maria José Lafetá Chaves (702.641.396-15); Vera Lucia Soares (115.733.416-49).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7180/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-020.124/2017-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Teixeira Moura Junior (635.799.010-87); Etelvina Maria Oliveira de Lima (210.321.570-20); Lenira Rodrigues de Lima (953.674.620-49); Leonir Maria Mustefaga Scotton (957.030.200-34); Magali Souza Barrogi (434.738.490-49); Margaret da Silva Machado (389.040.550-91); Maria Odete Capella Zanotta (224.912.280-68); Nivia Brum Vegner (367.768.660-15); Tania Maria Marcon Dias (461.478.370-87).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7181/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-020.131/2017-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Anna Maria Noguerol Baracho (130.740.245-34); Dalva Maria da Silva Goes (110.434.075-53); Luzinete Cerqueira Ferreira (032.861.825-08); Maria Jose Edington Coutinho dos Reis (176.680.345-87).

1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7182/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:



1. Processo TC-020.133/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Claudete Ramos Tunu de Moraes (989.698.544-87); Etelvina Maria Cristo de Figueiredo (486.069.014-15); Flavia Rayssa Almeida Pimentel de Souza Ramos (105.930.534-86); Jose Zito de Souza Ramos Junior (105.929.914-31); Julia Torres de Figueiredo (289.722.361-87); Laryssa Vitoria Almeida Pimentel de Souza Ramos (105.931.414-23); Tarcio Jose Tunu de Moraes (061.708.394-06); Tarcisio Tulio Tunu de Moraes (061.708.484-05); Tiago Talles Tunu de Moraes (061.708.434-38).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7183/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-020.139/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Felipe Vieira da Costa (519.121.802-78); Terezinha de Jesus Vieira da Costa (382.013.482-49); Thiago Vieira da Costa (519.122.102-82).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Roraima.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7184/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-020.185/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessadas: Elza Oliveira Ferreira (553.850.289-91); Marlene Maria Thereza Falangola Accioly (830.366.609-68); Zilda de Sousa Carvalho (223.592.229-53).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7185/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-002.794/2012-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ana Virginia de Almeida Figueiredo (343.540.694-15); Andrea Maria Coelho de Figueiredo (893.807.464-15); Dayse Maria de Almeida Figueiredo (486.548.174-53); Juliana Maria Coelho de Figueiredo (910.592.244-53); Lucas Freitas de Figueiredo Andrade (090.370.594-06).
1.2. Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7186/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias a seguir relacionadas, fazendo-se a determinação sugerida nos autos.

1. Processo TC-013.961/2017-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Iara Maria Peixoto França (257.857.027-20); Silvia Maria Guapindaia Peixoto (299.701.217-15); Sônia Maria Guapindaia Peixoto (385.725.167-00).
1.2. Órgão: Superior Tribunal Militar.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. determinar à Sefip que retifique no formulário Sisac (peça 1) o tipo de registro da concessão de 'inicial' para 'reversão', considerando os fundamentos expostos no parecer do MP/TCU (peça 5).

ACÓRDÃO Nº 7187/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-014.767/2011-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Edmar do Rosário Duarte (783.697.897-49); Eli Ana dos Santos Monteiro (875.469.147-87); Julio Cesar dos Santos (058.856.937-22); Lucia Helena dos Santos Azevedo (773.885.507-04); Nadia Duarte da Silva (708.047.027-72); Sonia Regina dos Santos Gomes (073.815.547-04).
1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7188/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do arts. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor dos beneficiários a seguir relacionados:

1. Processo TC-014.768/2011-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Decio Borges Gasparello (072.471.477-41); Denise Gasparello Garcia (466.127.930-15); Mariza Gloria Gasparello Lima (012.261.437-25).
1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7189/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias a seguir relacionadas:

1. Processo TC-014.774/2011-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Claudia Correia Lima (882.866.307-34); Felicia Correia Lima da Silva (728.299.157-04); Lidia Correia Lima (599.755.207-15); Lindaura Eurides Pereira Lima (245.013.447-68); Maria Anesia Correia da Silva (807.597.427-15); Maria Cristina França Rodrigues (773.806.577-04); Virginia Correia Lima (841.553.707-78).
1.2. Órgão: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7190/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, de acordo com o disposto no art. 10, I e II, da Instrução Normativa TCU 63/2010, conjugado com o disposto na Decisão Normativa TCU 147/2015, somente devem constar do rol de responsáveis o dirigente máximo da unidade jurisdicionada e o membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo da unidade jurisdicionada.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas dos responsáveis relacionados a seguir regulares e dar-lhes quitação plena, encaminhando cópia desta deliberação à Controladoria-Regional da União em Santa Catarina (CGU/SC).

1. Processo TC-027.358/2016-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)
1.1. Responsáveis: Douglas Fernando de Mello (811.996.609-06); Luis Miguel Vaz Viegas (965.882.258-49); Vanio dos Santos (416.769.989-34); Ivanildo Mota de Souza (119.798.872-68); Alberto Roberge Causs (005.354.209-60).
1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. determinar à Secex-SC que ajuste os sistemas informatizados do Tribunal para que o rol de responsáveis deste processo contenha somente os servidores que desempenharam as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da Instrução Normativa TCU 63/2010.

ACÓRDÃO Nº 7191/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, de acordo com o disposto no art. 10, I e II, da Instrução Normativa TCU 63/2010, conjugado com o disposto na Decisão Normativa TCU 140/2014, somente devem constar do rol de responsáveis o dirigente máximo da unidade jurisdicionada e o membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo da unidade jurisdicionada.

Considerando que a unidade não demonstrou o devido registro da totalidade de seus imóveis desapropriados para fins de reforma agrária em contas contábeis específicas do ativo, conforme determinado pelo item 9.2.6 do acórdão 557/2004-TCU-Plenário.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, em julgar as contas dos responsáveis a seguir relacionados, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, "a"; 208 e 214, II, do RI/TCU, regulares com ressalva, em razão dos motivos a seguir listados, dando-lhe quitação, bem como dar ciência desta deliberação à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Rio Grande do Sul (SR(11)RS) e à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República:

- a) restrição de acesso aos lotes ofertados para assentamento de famílias no Programa de Reforma Agrária;
- b) cálculo incorreto da vantagem prevista no art. 192 da Lei 8.112/1990 por ocasião do pagamento de pensões;
- c) celebração de convênios com entidade que se encontrava com pendências na prestação de contas relativa a ajuste anterior;
- d) ausência de registro dos imóveis desapropriados para fins de reforma agrária em contas contábeis específicas, em descumprimento ao item 9.2.6 do acórdão 557/2004-TCU-Plenário.

1. Processo TC-027.810/2015-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)
1.1. Responsáveis: Francisco Emilio Machado de Lemos (367.635.860-00); Roberto Ramos (907.328.479-15).
1.2. Entidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex-RS).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. . determinar à Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Sul (SR(11)RS) que informe nos próximos relatórios de gestão a situação dos registros contábeis dos "Bens Imóveis Para Fins de Reforma Agrária", evidenciando a quantidade de registros já executados e o quantitativo remanescente;
1.7.2. recomendar à Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Sul (SR(11)RS) que analise os riscos potenciais de prejuízos financeiros para a autarquia motivados pela contratação, com recursos próprios, da elaboração de projetos de redes de abastecimento de água nos assentamentos a serem executados com recursos de transferências voluntárias ainda não liberados ou de liberação incerta;
1.7.3. dar ciência à Superintendência Regional do Incra no Estado do Rio Grande do Sul (SR(11)RS) sobre a ausência de registros nas contas contábeis específicas de controle dos "Bens Imóveis Para Fins de Reforma Agrária", em descumprimento ao determinado nos subitens 9.2.6, 9.2.6.1, 9.2.6.2 e 9.2.6.3 do acórdão 557/2004-TCU-Plenário;
1.7.4. determinar à Secex-RS que ajuste os sistemas informatizados do Tribunal para que o rol de responsáveis deste processo contenha somente os servidores que desempenharam as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da Instrução Normativa TCU 63/2010.

ACÓRDÃO Nº 7192/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, de acordo com o disposto no art. 10, III, da Instrução Normativa TCU 63/2010, conjugado com o disposto na Decisão Normativa TCU 147/2015, deve constar do rol de responsáveis o membro de órgão colegiado que, por definição legal, regimental ou estatutária, seja responsável por ato de gestão que possa causar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade.

Considerando que os membros do conselho de administração do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Santa Catarina (Sescoop/SC) possuem atribuições que, de acordo com seu regimento interno, podem caracterizar atos de gestão.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas dos responsáveis relacionados a seguir regulares e dar-lhes quitação plena, fazendo-se a ciência sugerida e encaminhando cópia desta deliberação à Controladoria-Regional da União de Santa Catarina (CGU/SC).

1. Processo TC-034.282/2016-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Adriana Perin (681.918.719-04); Francisco Greselle (253.835.749-72); Geci Pungan (178.673.047-20); Ivan Ramos (054.358.039-34); Lauri Inacio Slomski (249.848.099-49); Marcos Antonio Zordan (255.592.730-15); Nelson Paulo Rossi (430.540.309-97); Pedro Manoel Bernz (304.233.419-87); Renato Nóbile (057.178.698-78); Renato Schmidt (767.165.119-20).

1.2. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Santa Catarina (Sescoop/SC).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Ciências:

1.7.1. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Santa Catarina (Sescoop/SC) sobre a necessidade de atentar para as recomendações expedidas pela Controladoria-Regional da União de Santa Catarina (CGU/SC) no relatório de auditoria anual de contas 2016/1832, em especial quanto à gestão das transferências financeiras realizadas em apoio às ações delegadas;

1.7.2. determinar à Secex-SC que ajuste os sistemas informatizados do Tribunal para que o rol de responsáveis deste processo contenha somente os servidores que desempenharam as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da Instrução Normativa TCU 63/2010.

ACÓRDÃO Nº 7193/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, de acordo com o disposto no art. 10, III, da Instrução Normativa TCU 63/2010, conjugado com o disposto na Decisão Normativa TCU 147/2015, deve constar do rol de responsáveis o membro de órgão colegiado que, por definição legal, regimental ou estatutária, seja responsável por ato de gestão que possa causar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade.

Considerando que os membros do conselho de administração do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Mato Grosso (Sescoop/MT) possuem atribuições que, de acordo com seu regimento interno, podem caracterizar atos de gestão.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas dos responsáveis relacionados a seguir regulares e dar-lhes quitação plena, fazendo-se as recomendações e ciências sugeridas e encaminhando cópia desta deliberação à Controladoria-Regional da União de Mato Grosso (CGU/MT).

1. Processo TC-034.317/2016-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: Adair Mazzotti (174.788.559-20); Irvallino João Miotto (043.380.570-68); Marisa Fernanda Vieira Tavares (442.636.430-20); Onofre Cezário de Souza Filho (154.620.051-72); Reginaldo Rosa de Cerqueira (329.536.231-91); Rubens Carlos de Oliveira Junior (537.299.271-91).

1.2. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Mato Grosso (Sescoop/MT).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso (Secex-MT).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Ciências:

1.7.1. recomendar ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Mato Grosso (Sescoop/MT) que:

1.7.1.1. observe os prazos regimentais e/ou regulamentares para a apresentação do relatório de viagens;

1.7.1.2. institua sistemas de controles internos confiáveis e fidedignos, com a implementação de unidade de auditoria e controle interno e de departamento de ouvidoria;

1.7.1.3. consulte, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, o maior número possível de fornecedores com vistas a obter cota de preços o mais próxima possível da realidade do mercado;

1.7.1.4. quando da elaboração do seu planejamento anual, inclua os macroprocessos finalísticos, com as metas físicas, financeiras e orçamentárias, para permitir avaliação do atingimento dos objetivos estabelecidos, com base em indicadores que estabeleçam a vinculação entre planejamento e orçamento, em atendimento ao art. 75, III, da Lei 4.320/1964;

1.7.2. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Mato Grosso (Sescoop/MT) sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

1.7.2.1. não apresentação no relatório de gestão de informações exigidas pela Decisão Normativa TCU 146/2015;

1.7.2.2. descumprimento do Decreto 5.940/2006, que dispõe acerca da gestão do uso dos recursos renováveis e da sustentabilidade ambiental, em razão da não adoção de política de separação e descarte de resíduos;

1.7.3. determinar à Secex-MT que:

1.7.3.1. atente para a correta expressão e fundamentação para julgamento das contas, em integral consonância com as normas técnicas e regulamentares deste Tribunal;

1.7.3.2. ajuste os sistemas informatizados do Tribunal para que o rol de responsáveis deste processo contenha somente os servidores que desempenharam as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da Instrução Normativa TCU 63/2010.

ACÓRDÃO Nº 7194/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, de acordo com o disposto no art. 10, III, da Instrução Normativa TCU 63/2010, conjugado com o disposto na Decisão Normativa TCU 147/2015, deve constar do rol de responsáveis o membro de órgão colegiado que, por definição legal, regimental ou estatutária, seja responsável por ato de gestão que possa causar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade.

Considerando que os membros do conselho de administração do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado da Paraíba (Sescoop/PB) possuem atribuições que, de acordo com seu regimento interno, podem caracterizar atos de gestão.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas dos responsáveis relacionados a seguir regulares com ressalva, em razão das impropriedades citadas abaixo e dar-lhes quitação, fazendo-se a recomendação e ciências sugeridas.

a) André Pacelli Bezerra Viana:

- manutenção de plano de saúde para funcionário aposentado por invalidez com dispensa da contrapartida, sem previsão normativa;

- formalização de processos de dispensa de licitação para contratação de instrutores a partir de propostas coletadas por cooperativa a ser beneficiada pelo treinamento;

- insuficiência no detalhamento do objeto em contratações de serviço por meio de dispensa de licitação;

b) Pedro José d'Albuquerque Almeida:

- falhas no gerenciamento de aquisições de passagens aéreas;

- formalização de processos de dispensa de licitação para contratação de instrutores a partir de propostas coletadas por cooperativa a ser beneficiada pelo treinamento;

- insuficiência no detalhamento do objeto em contratações de serviço por meio de dispensa de licitação;

- encaminhamento de solicitações de propostas de preços para empresas que possuem vínculo entre si;

- desclassificação indevida de empresas que apresentaram menores preços em processos de dispensa de licitação;

- curso ministrado por pessoa diferente da contratada por meio de dispensa de licitação;

c) Antonio de Padua Pereira de Melo; Antonio Fernando de Lemos Coutinho; João Bezerra Júnior; Paulo Ortiz Rocha de Aragão; Belmira Neves de Oliveira; José Elizomar de Menezes Braga Filho; José Calixto da Silva Filho; Rubens Reinaldo Barreto Filho; Tertuliano Brito Neto; Romulo Soares de Castro; Ronaldo Ferreira Loureiro; Stanley Lira de Souza:

- manutenção de plano de saúde para funcionário aposentado por invalidez com dispensa da contrapartida, sem previsão normativa.

1. Processo TC-034.666/2016-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: André Pacelli Bezerra Viana (526.618.574-00); Pedro José d'Albuquerque Almeida (467.056.194-49); Antonio de Padua Pereira de Melo (072.648.954-91); Antonio Fernando de Lemos Coutinho (020.430.504-78); João Bezerra Júnior (299.583.694-00); Paulo Ortiz Rocha de Aragão (059.453.563-87); Belmira Neves de Oliveira (119.841.201-15); José Elizomar de Menezes Braga Filho (601.686.764-00); José Calixto da Silva Filho (424.471.434-00); Rubens Reinaldo Barreto Filho (451.119.604-49); Tertuliano Brito Neto (204.088.974-49); Romulo Soares de Castro (181.553.594-68); Ronaldo Ferreira Loureiro (024.251.143-00); Stanley Lira de Souza (205.842.454-91).

1.2. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado da Paraíba (Sescoop/PB).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex-PB).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Ciências:

1.7.1. recomendar ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado da Paraíba (Sescoop/PB) que regulamente a participação dos alunos desistentes no custeio de cursos e treinamentos, notadamente daqueles mais onerosos para a entidade, exigindo-lhes a restituição das despesas incorridas;

1.7.2. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado da Paraíba (Sescoop/PB) de que:

1.7.2.1. devem ser observadas as orientações emanadas das decisões normativas desta Corte que disciplinam a elaboração do relatório de gestão e das peças complementares apresentadas a título de prestação de contas, limitando-se às especificações dos regulamentos e dos sistemas de apoio para atuação das peças no Tribunal;

1.7.2.2. a imprecisão na descrição do objeto nas licitações pode caracterizar grave irregularidade, por ser contrária aos princípios constitucionais da isonomia e da publicidade;

1.7.2.3. deve ser procedida a cobrança da contrapartida do valor do plano de saúde do funcionário aposentado por invalidez e o monitoramento periódico da manutenção da condição de invalidez do funcionário;

1.7.3. dar ciência à Controladoria Regional da União na Paraíba sobre a ausência de análise dos indicadores de gestão e da qualidade e suficiência dos controles internos do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado da Paraíba (Sescoop/PB), itens previamente selecionados para compor o escopo de auditoria de gestão;

1.7.4. determinar à Secex-PB que ajuste os sistemas informatizados do Tribunal para que o rol de responsáveis deste processo contenha os servidores que desempenharam as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da Instrução Normativa TCU 63/2010.

ACÓRDÃO Nº 7195/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, de acordo com o disposto no art. 10, I e II, da Instrução Normativa TCU 63/2010, conjugado com o disposto na Decisão Normativa TCU 147/2015, somente devem constar do rol de responsáveis o dirigente máximo da unidade jurisdicionada e o membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo da unidade jurisdicionada.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas do Sr. Celso Cezar da Cruz Amaral Jesus regulares com ressalva, em razão das impropriedades citadas abaixo, e dar-lhe quitação, encaminhando cópia desta deliberação à Controladoria-Regional da União em Tocantins (CGU/TO):

a) ausência de implementação de políticas capazes de diminuir a deficiência da força de trabalho da unidade;

b) inexistência de segregação de funções em procedimentos licitatórios.

1. Processo TC-034.896/2016-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsável: Celso Cezar da Cruz Amaral Jesus (346.673.341-34).

1.2. Órgão: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Tocantins.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Tocantins (Secex-TO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Recomendar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Tocantins que elabore diagnóstico da sua força de trabalho, de forma a permitir a alocação quantitativa e qualitativa entre seus subórgãos congruente com as metas de responsabilidade da unidade para a consecução dos objetivos estratégicos, e encaminhe os resultados à Coordenação Geral de Recursos Humanos/MTE;

1.7.2. determinar à Secex-TO que:

1.7.2.1. ajuste os sistemas informatizados do Tribunal para que o rol de responsáveis deste processo contenha somente os servidores que desempenharam as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da Instrução Normativa TCU 63/2010;

1.7.2.2. especifique claramente em suas propostas de encaminhamento os fatores motivadores de ressalvas e irregularidades, quando concluir pela regularidade com ressalva ou irregularidade da gestão de responsável arrolado nas contas, nos termos do art. 8º, § 5º, da Resolução TCU 234/2010.

ACÓRDÃO Nº 7196/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando os pareceres emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, ante a constatação de inexistência material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar o acórdão 1289/2014-TCU-1ª Câmara, de modo que, na coluna da data de ocorrência referente ao valor 11.106,67, onde se lê "18/11/2006", leia-se "18/11/2005", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.



1. Processo TC-003.943/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
1.2. Responsáveis: Conquista Assistência Médica Ltda (40.616.682/0001-86); José Carlos Ladeia (113.151.565-04); Olívia Maria Lima Passos (107.358.525-53).

1.3. Entidade: Conquista Assistência Médica Ltda.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.7. Representação legal: Fernanda Joaquina Mesquita de Moura (OAB/BA 23.383) e outros, representando Conquista Assistência Médica Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7197/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando os limites de parcelamento previstos no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do Regimento Interno do TCU;

Considerando a jurisprudência no sentido de que, para este Tribunal autorizar, de forma excepcional, o parcelamento de dívida por prazo superior a 36 (trinta e seis) meses, deve-se avaliar a boa-fé e a capacidade econômica do requerente, conforme acórdãos 193/2011-TCU-Plenário, 1942/2015-TCU-Plenário e 6537/2016-TCU-1ª Câmara;

Considerando as informações apresentadas pelo Ministério Público junto ao TCU em parecer acostado à peça 116 dos autos;

Considerando que o pedido efetuado pelo Sr. Giovanni Coleman de Queiroz não veio acompanhado dos elementos probatórios que pudessem sinalizar a sua incapacidade econômica para pagamento do saldo remanescente, conforme parcelamento da multa autorizado por ocasião do acórdão 1605/2015-TCU-1ª Câmara;

Considerando que o pedido de dilação do prazo de parcelamento da dívida ocorreu mais de 90 (noventa) dias depois de interrompido o pagamento das parcelas, o que denota inércia do requerente quanto ao adimplemento do saldo remanescente;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 217, na forma do art. 143, V, "b" e §3º, todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer do MP/TCU emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em indeferir o pedido de dilação do parcelamento da multa aplicada ao Sr. Giovanni Coleman de Queiroz, fazendo-se a determinação abaixo.

Valor original da multa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Acórdão: 972/2010-TCU-Plenário, de 5/5/2010.

1. Processo TC-015.842/2001-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 010.117/2015-6 (Cobrança Executiva); 010.119/2015-9 (Cobrança Executiva); 010.085/2002-8 (Representação); 010.120/2015-7 (Cobrança Executiva)

1.2. Responsável: Giovanni Coleman de Queiroz (297.410.252-20);

1.3. Interessado: Departamento de Polícia Federal (00.394.494/0014-50)

1.4. Entidade: município de Macapá/AP.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amapá (Secex-AP).

1.8. Representação legal: Francisco Antônio Mendes (OAB/AP 380-A), representando Giovanni Coleman de Queiroz, peça 58.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.9.1. determinar à Secex-AP que dê ciência desta deliberação ao Sr. Giovanni Coleman de Queiroz e à Procuradoria da União no Estado do Amapá.

ACÓRDÃO Nº 7198/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a pacífica e robusta jurisprudência do TCU quanto à responsabilidade primária do órgão repassador de recursos (acórdão 516/2015-TCU-2ª Câmara, 2836/2017-TCU-2ª Câmara, 3757/2015-TCU-2ª Câmara; 3758/2015-TCU-2ª Câmara; 3759/2015-TCU-2ª Câmara; 3761/2015-TCU-2ª Câmara, 2716/2011-TCU-1ª Câmara, 1988/2010-TCU-1ª Câmara, 2594/2009-TCU-Plenário);

Considerando o disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992 e, ainda, o rito estabelecido pela Instrução Normativa TCU 71/2012, atualizada pela Instrução Normativa TCU 76/2016;

Considerando as constatações trazidas a esta Corte relativamente ao convênio 1/2007, celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Agronomia (Desagro) e o Instituto Baiano de Metrologia e Qualidade (Ibametro), tendo por objeto o "planejamento, controle, acompanhamento e suporte às ações gerenciais do segmento metrológico", no valor de R\$ 1.312.238,32;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3), ao representante, fazendo-se as determinações seguintes:

1. Processo TC-005.096/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) que considere as constatações trazidas a esta Corte quando da análise das prestações de contas do convênio supracitado, sendo que:

1.7.1.1. caso não seja necessária a instauração de tomada de contas especial, informe a esta Corte, para fins de monitoramento desta deliberação, sobre a decisão adotada, tão logo ultimada;

1.7.1.2. caso seja instaurada a respectiva tomada de contas especial, prossiga com o rito estabelecido pela Instrução Normativa TCU 71/2012, atualizada pela Instrução Normativa TCU 76/2016;

1.7.2. remeter ao Inmetro cópia desta deliberação e do inteiro teor do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 7199/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 17), ao representante e ao município de Araças/BA, fazendo-se as ciências sugeridas.

1. Processo TC-006.388/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Mizael Aquino Ramos (040.757.835-88).

1.2. Entidade: Município de Araças/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.6. Representação legal: Gustavo Castro Lima Carlos de Souza (OAB/BA 15.642) e outros, representando o município de Araças/BA.

1.7. Determinações/Recomendações/Ciências:

1.7.1. identificar o município de Araças/BA de que, em conformidade com a Lei 8.666/1993, são vedadas exigências que inibam a participação na licitação, como as relacionadas abaixo:

1.7.1.1. apresentação de amostras por todo os licitantes, como condição para participar da licitação;

1.7.1.2. exigência de apresentação de atestados correspondentes a fornecimentos semelhantes realizados a no mínimo 30 dias da data de abertura do certame;

1.7.1.3. possibilidade de saneamento de eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades na documentação de habilitação mediante substituição ou apresentação posterior de documentos;

1.7.1.4. opção de aquisição dos bens licitados em um único lote, apesar da natureza distinta dos mesmos;

1.7.1.5. ausência de endereços dos locais de entrega dos bens e dos quantitativos mínimos.

ACÓRDÃO Nº 7200/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos (peça 2), ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 2), ao representante.

1. Processo TC-009.296/2015-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10).

1.2. Órgãos: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (Sesau/RO) e Superintendência Estadual de Licitações de Rondônia (Supel/RO).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7201/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde já adotou as providências necessárias à averiguação dos fatos.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3), ao Ministério Público do Estado de Rondônia - Promotoria de Justiça de Alvorado D'Oeste/RO e ao representante.

1. Processo TC-011.113/2015-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10).

1.2. Entidade: município de Alvorada D'oeste/RO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7202/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a pacífica e robusta jurisprudência do TCU quanto à responsabilidade primária do órgão repassador de recursos (acórdão 516/2015-TCU-2ª Câmara, 2836/2017-TCU-2ª Câmara, 3757/2015-TCU-2ª Câmara; 3758/2015-TCU-2ª Câmara; 3759/2015-TCU-2ª Câmara; 3761/2015-TCU-2ª Câmara, 2716/2011-TCU-1ª Câmara, 1988/2010-TCU-1ª Câmara, 2594/2009-TCU-Plenário);

Considerando o disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992 e, ainda, o rito estabelecido pela Instrução Normativa TCU 71/2012, atualizada pela Instrução Normativa TCU 76/2016;

Considerando as constatações trazidas a esta Corte relativamente ao convênio 61103/2015 (Siafi 820870), firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e o município de Maués/AM, para a contratação de show de artista nacional na XXXVI Festa do Guaraná, no valor de R\$ 200.000,00;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutora emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3), ao representante, fazendo-se as determinações seguintes:

1. Processo TC-012.331/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Município de Maués/AM.

1.2. Entidade: Município de Maués/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, ao Ministério do Turismo que considere as constatações trazidas a esta Corte quando da análise das prestações de contas do convênio supracitado, sendo que:

1.7.1.1. caso não seja necessária a instauração de tomada de contas especial, informe a esta Corte, para fins de monitoramento desta deliberação, sobre a decisão adotada, tão logo ultimada;

1.7.1.2. caso seja instaurada a respectiva tomada de contas especial, prossiga com o rito estabelecido pela Instrução Normativa TCU 71/2012, atualizada pela Instrução Normativa TCU 76/2016;

1.7.2. remeter ao Ministério do Turismo cópia desta deliberação e do inteiro teor do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 7203/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a pacífica e robusta jurisprudência do TCU quanto à responsabilidade primária do órgão repassador de recursos (acórdão 516/2015-TCU-2ª Câmara, 2836/2017-TCU-2ª Câmara, 3757/2015-TCU-2ª Câmara; 3758/2015-TCU-2ª Câmara; 3759/2015-TCU-2ª Câmara; 3761/2015-TCU-2ª Câmara, 2716/2011-TCU-1ª Câmara, 2594/2009-TCU-Plenário, 1988/2010-TCU-1ª Câmara);

Considerando o disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992 e, ainda, o rito estabelecido pela Instrução Normativa TCU 71/2012, atualizada pela Instrução Normativa TCU 76/2016;

Considerando as informações trazidas a esta Corte relativamente à aplicação dos recursos do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde transferidos pelo Ministério da Saúde ao município de Presidente Figueiredo/AM, para ampliação da UBS Rumo Certo, localizada na comunidade Boa União, zona rural;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutora emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 4), ao representante, fazendo-se as determinações seguintes:

1. Processo TC-017.971/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Município de Presidente Figueiredo/AM.

1.2. Entidade: Município de Presidente Figueiredo/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, ao Ministério da Saúde que considere as informações trazidas a esta Corte, tanto para a realização de suas fiscalizações quanto para análise das prestações de contas da aplicação dos recursos do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde, conforme citado, sendo que:

1.7.1.1. caso não seja necessária a instauração de tomada de contas especial, informe a esta Corte sobre a decisão adotada, tão logo ultimada, para fins de monitoramento desta deliberação;

1.7.1.2. caso seja instaurada a respectiva tomada de contas especial, prossiga com o rito estabelecido pela Instrução Normativa TCU 71/2012, atualizada pela Instrução Normativa TCU 76/2016;

1.7.2. remeter ao Ministério da Saúde cópia desta deliberação e do inteiro teor do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 7204/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a pacífica e robusta jurisprudência do TCU quanto à responsabilidade primária do órgão repassador de recursos (acórdão 516/2015-TCU-2ª Câmara, 2836/2017-TCU-2ª Câmara, 3757/2015-TCU-2ª Câmara; 3758/2015-TCU-2ª Câmara; 3759/2015-TCU-2ª Câmara; 3761/2015-TCU-2ª Câmara, 2716/2011-TCU-1ª Câmara, 2594/2009-TCU-Plenário, 1988/2010-TCU-1ª Câmara);

Considerando o disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992 e, ainda, o rito estabelecido pela Instrução Normativa TCU 71/2012, atualizada pela Instrução Normativa TCU 76/2016;

Considerando as informações trazidas a esta Corte relativamente ao termo de compromisso PAC 2 11264/2014, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o município de Presidente Figueiredo/AM, para a construção de cobertura de quadra escolar;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutora emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3), ao representante, fazendo-se as determinações seguintes:

1. Processo TC-017.972/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Município de Presidente Figueiredo/AM.

1.2. Entidade: Município de Presidente Figueiredo/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que considere as informações constantes do presente processo quando da análise das prestações de contas do termo de compromisso supracitado, sendo que:

1.7.1.1. caso não seja necessária a instauração de tomada de contas especial, informe a esta Corte sobre a decisão adotada, tão logo ultimada, para fins de monitoramento desta deliberação;

1.7.1.2. caso seja instaurada a respectiva tomada de contas especial, prossiga com o rito estabelecido pela Instrução Normativa TCU 71/2012, atualizada pela Instrução Normativa TCU 76/2016;

1.7.2. remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação cópia desta deliberação e do inteiro teor do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 7205/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dar ciência desta decisão e da instrução da unidade técnica (peça 9), ao representante, e remeter cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia para adoção de providências que aquela Corte entender cabíveis.

1. Processo TC-020.840/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Centerval Industrial Ltda (60.199.957/0007-26).

1.2. Órgão: Empresa Baiana de Água e Saneamento S/A - Embasa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 7206/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4697 e 4762, entendeu que a instituição das contribuições sociais de interesse profissional para os conselhos previstos no art. 3º da Lei 12.514/2011 não viola o princípio da reserva legal; e

Considerando o pedido do Conselho Federal de Administração (CFA) para ingresso nos autos como interessado (peça 16);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, deferir o pedido formulado pelo CFA para ingresso nos autos como interessado, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 13), ao representante e ao Conselho Federal de Administração.

1. Processo TC-021.194/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Conselho Regional de Administração do Pará (CRA-PA).

1.2. Entidade: Conselho Federal de Administração.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.6. Representação legal: Marcelo Dionísio de Souza (OAB/DF 43.963), representando o Conselho Federal de Administração.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 6832 a 6872, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 6832/2017-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 001.756/2017-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Município de Santa Quitéria - CE (07.725.138/0001-05).

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - CE.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do subitem 9.10 do Acórdão 9.396/2015-TCU-2ª Câmara, prolatado nos autos do TC 006.269/2013-3, que versou sobre irregularidades detectadas em pagamentos de salários a servidores da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria/CE, custeados com recursos do Fundeb durante o período de 2009 a 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar o Município de Santa Quitéria/CE (CNPJ 07.725.138/0001-05) revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Município de Santa Quitéria/CE (CNPJ 07.725.138/0001-05), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" e "d", e 19, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito conforme valores e datas indicadas na tabela a seguir, atualizados monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da dívidas aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização de Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data	Débito (R\$)
31/12/2009	194.074,59
30/9/2010	182.425,18
30/10/2011	4.728,00
31/12/2010	86.808,05
30/9/2011	42.373,56

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar o pagamento parcelado da dívida, caso seja requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI-TCU, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI-TCU)

9.5. remeter cópia do inteiro teor desta deliberação à Procuradoria da República no Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU,;

9.6. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização de Profissionais da Educação e ao Município de Santa Quitéria/CE.

10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6832-29/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvacanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6833/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.589/2015-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Instituto Educacional Carvalho - IEC/SP (07.228.510/0001-60); e Sirlei Lopes de Carvalho (005.922.308-13).

4. Entidade: Instituto Educacional Carvalho (IEC/SP).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em razão da omissão no dever de prestar contas, bem como pela impugnação total das despesas do convênio MTE/SPPE/Codefat 15/2008 (Siconv 701178/2008), que tinha por objeto a qualificação de trabalhadores de baixa renda, nos municípios de Diadema, Mauá, Santo André e São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, para inserção no mercado de construção civil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar o Instituto Educacional Carvalho (IEC/SP) e Sirlei Lopes de Carvalho revéis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Instituto Educacional Carvalho (IEC/SP) e de Sirlei Lopes de Carvalho, sua presidente à época, condenando-os ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo do Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Débito (R\$)	Data da ocorrência
827.414,40	18/6/2009
827.414,40	14/2/2011

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar ao Instituto Educacional Carvalho (IEC/SP) e a Sirlei Lopes de Carvalho multa no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal a devida atualização monetária, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia do inteiro teor desta deliberação à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;



9.7. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e aos responsáveis; e

9.8. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações processuais.

- 10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6833-29/17-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6834/2017 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 006.988/2016-4.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Ernane Bilotte Primazzi (857.650.908-34); Prefeitura Municipal de São Sebastião - SP (46.482.832/0001-92).
- 4. Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião - SP.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
- 8. Representação legal: não há.
- 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor de Ernane Bilotte Primazzi, ex-prefeito de São Sebastião/SP, em decorrência da impugnação parcial das despesas na execução de programas de proteção social básica e especial (PSB/PSE), custeados com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), durante o ano de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Município de São Sebastião/SP;

9.2. considerar Ernane Bilotte Primazzi revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Ernane Bilotte Primazzi, condenando-o ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
Piso básico fixo	
9.000,00	29/6/2010
9.000,00	27/8/2010
9.000,00	16/9/2010
9.000,00	25/10/2010
9.000,00	31/12/2010
9.000,00	31/12/2010
Piso básico variável II	
3.034,80	5/3/2010
3.034,80	24/3/2010
3.034,80	12/4/2010
3.034,80	13/5/2010
3.034,80	14/6/2010
3.034,80	14/7/2010
3.034,80	6/8/2010
3.034,80	9/9/2010
3.034,80	13/10/2010
3.034,80	9/11/2010
Piso fixo de média complexidade II	
7.200,00	30/6/2010
7.200,00	31/8/2010
7.200,00	9/9/2010
7.200,00	20/10/2010
7.200,00	23/11/2010
7.200,00	27/12/2010

9.4. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Ernane Bilotte Primazzi multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal a devida atualização monetária, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia do inteiro teor desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao Município de São Sebastião/SP, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e ao responsável;

9.9. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações processuais.

- 10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6834-29/17-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6835/2017 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 010.422/2016-1.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06).
- 4. Entidade: Município de Ferraz de Vasconcelos-SP.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
- 8. Representação legal:
- 8.1. Fatima Cristina Pires Miranda (109889/OAB-SP) e outros, representando Jorge Abissamra.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Justiça, em desfavor de Jorge Abissamra, ex-prefeito de Ferraz de Vasconcelos/SP, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Convênio 200/2009 (Siconv 730.050), que teve por objeto: "a cooperação na seleção e capacitação de mulheres para a atuação nas comunidades que constituem áreas conflagradas, com vistas à construção e fortalecimento das redes sociais de prevenção e enfrentamento à violência", no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania - Pronasci,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "d", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06), condenando-o ao pagamento do débito no valor de R\$ 412.637,48 (quatrocentos e doze mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), referente à

data de 2/6/2010, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06) multa no valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal a devida atualização monetária, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia do inteiro teor desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a adoção das providências determinadas e a efetivação das competentes comunicações processuais.

- 10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6835-29/17-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6836/2017 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 012.762/2017-2.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Representação).
- 3. Recorrente: Telemática Sistemas Inteligentes Ltda. (44.772.937/0001-50).
- 4. Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
- 8. Representação legal: Fernando José Garcia (OAB-SP 134.719) e outros, representando Telemática Sistemas Inteligentes Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apre- ciam embargos de declaração opostos por Telemática Sistemas In- teligentes Ltda. contra o Acórdão 4.984/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou parcialmente procedente represen- tação por ela ofertada e deu ciência à Companhia Docas do Espírito Santo acerca de impropriedades havidas no pregão eletrônico 25/2016, que teve por objeto a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva e em locação de sistema in- tegrado de circuito fechado de televisão e de controle de acesso para o Porto de Vitória, no valor estimado de R\$ 1.719.336,11,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e acolher parcialmente os presentes embargos de declaração, alterando-se o Acórdão 4.984/2017-TCU-1ª Câmara exclusivamente para incluir o seguinte item:

"9.2.5. *inclusão de itens no orçamento estimativo sem respaldo em pesquisa dos preços correntes no mercado, em face do disposto nos arts. 7º, § 2º, inciso II, 40, § 2º, inciso II, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993;*"

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e à Companhia Docas do Espírito Santo.

10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6836-29/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6837/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.694/2015-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Fabiano Kenzo Rokutan (167.226.088-40).

4. Entidade: Associação Paulista de Corrida de Aventura (07.888.328/0001-35).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18.596) e outros, representando Fabiano Kenzo Rokutan.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Fabiano Kenzo Rokutan contra o Acórdão 2.505/2017-TCU-1ª Câmara (corrigido por erro material pelo Acórdão 4.569/2017-TCU-1ª Câmara), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas em razão da omissão no dever de prestar contas e, conseqüentemente, da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais, cominando-lhe débito de R\$ 538.576,82 e multa de R\$ 100.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração, mantendo-se inalterado o Acórdão 2.505/2017-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6837-29/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6838/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.274/2013-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)

3.2. Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49); Cooperativa Agropecuária do Cariri Ltda (02.485.475/0001-40); Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68).

4. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX/PB).

8. Representação legal:

8.1. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1.663/OAB-PB) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga.

8.2. Daniela Delai Rufato (10.774/OAB-PB) e outros, representando Cooperativa Agropecuária do Cariri Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de Gilmar Aureliano de Lima, Antônia Lúcia Navarro Braga e da Cooperativa Agropecuária do Cariri Ltda (Coapecal - Cariri), em virtude de irregularidades observadas em auditoria realizada na Fundação de Ação Comunitária (FAC), conforme determinação do subitem 9.1 do Acórdão 4.416/2013 - TCU - Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa oferecidas pela Cooperativa Agropecuária do Cariri Ltda (Coapecal - Cariri), CNPJ: 02.485.475/0001-40, no sentido de reduzir o débito inicialmente apontado, aproveitando-as aos responsáveis solidários;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Antônia Lúcia Navarro Braga, CPF 038.674.201-49, Gilmar Aureliano de Lima, CPF 714.551.594-68, ex-Presidentes da FAC, e da Cooperativa Agropecuária do Cariri Ltda (Coapecal - Cariri), CNPJ: 02.485.475/0001-40;

9.3. condenar Antônia Lúcia Navarro Braga, CPF 038.674.201-49, solidariamente com a Cooperativa Agropecuária do Cariri Ltda (Coapecal - Cariri), CNPJ: 02.485.475/0001-40, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 984.828,95	31/1/2010
R\$ 1.602.333,81	31/1/2011

9.4. condenar Gilmar Aureliano de Lima, CPF 714.551.594-68, solidariamente com a Cooperativa Agropecuária do Cariri Ltda (Coapecal - Cariri), CNPJ: 02.485.475/0001-40, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 2.325.963,60	31/1/2007
R\$ 3.755.118,35	31/1/2008
R\$ 3.240.010,00	31/1/2009
R\$ 189.138,20	31/1/2010

9.5. aplicar a Antônia Lúcia Navarro Braga, CPF: 038.674.201-49, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar a Gilmar Aureliano de Lima, CPF: 714.551.594-68, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar à Cooperativa Agropecuária do Cariri Ltda (Coapecal - Cariri), CNPJ: 02.485.475/0001-40, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, no valor de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.3 a 9.7 supra, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.9. autorizar também, caso venha a ser requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, atualizadas monetariamente, incidindo ainda, sobre cada valor mensal correspondente ao débito, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.10. recomendar à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, vinculada à Casa Civil da Presidência da República, que estabeleça uma rotina de verificação e/ou investigação acerca da efetiva condição de produtor rural pronafiano, quando da emissão ou da homologação de Declarações de Aptidão ao Pronaf (DAP), bem como de cobrança dos órgãos locais (como sindicatos rurais e a própria Emater) por ocasião da emissão do documento aos interessados, com vistas a sanar as inconsistências observadas no bojo desse processo;

9.11. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.12. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6838-29/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6839/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.922/2014-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Priscila Rodrigues de Oliveira Alves (347.582.238-58).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Priscila Rodrigues de Oliveira Alves, ex-funcionária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, contra o Acórdão 2.138/2016-TCU-Primeira Câmara, que julgou suas contas irregulares com imputação de débito e cominação de multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:



9.1. com fundamento no arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se inalterado o Acórdão 2.138/2016-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à recor-rente.

- 10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6839-29/17-1.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Pre-sidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Ca-valcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6840/2017 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 027.317/2016-1.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Roberto Leonardo Villela (018.652.936-87).
- 4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
- 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Es-tado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Te-légrafos (ECT), em desfavor de Roberto Leonardo Villela, ex-Técnico de Correios Sênior, em decorrência do recebimento indevido de pro-ventos relativos a período não trabalhado na empresa, de 12/3/2011 a 31/3/2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar Roberto Leonardo Villela revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Roberto Leonardo Villela, condenando-o ao pagamento do débito discrimi-nado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres da ECT, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Débito/Crédito
560,15	10/3/2011	D
4.322,33	31/3/2011	D
345,78	7/4/2011	D
560,15	12/4/2011	D
6.031,15	30/4/2011	D
560,15	5/5/2011	D
482,50	6/5/2011	D
6.999,15	31/5/2011	D
482,50	7/6/2011	D
560,15	12/6/2011	D
7.538,94	30/6/2011	D
603,12	7/7/2011	D
560,15	12/7/2011	D
6.031,15	31/7/2011	D
482,50	5/8/2011	D
560,15	11/8/2011	D
6.031,15	31/8/2011	D
482,50	6/9/2011	D
560,15	12/9/2011	D
6.031,15	30/9/2011	D
482,50	7/10/2011	D
613,70	9/10/2011	D
83,30	26/10/2011	D
12.002,25	31/10/2011	D
767,38	7/11/2011	D
613,70	10/11/2011	D
6.556,70	30/11/2011	D
524,54	7/12/2011	D
1.096,50	12/12/2011	D
10.652,15	31/12/2011	D
807,83	6/1/2012	D
607,75	10/1/2012	D

6.556,70	31/1/2012	D
524,54	7/2/2012	D
607,75	13/2/2012	D
6.556,70	29/2/2012	D
524,54	7/3/2012	D
607,75	13/3/2012	D
8.195,88	31/3/2012	D
655,68	5/4/2012	D
607,75	14/4/2012	D
6.556,70	30/4/2012	D
524,54	7/5/2012	D
607,75	11/5/2012	D
7.015,12	31/5/2012	D
524,54	6/6/2012	D
607,75	13/6/2012	D
8.195,87	30/6/2012	D
655,67	6/7/2012	D
607,75	12/7/2012	D
6.556,70	31/7/2012	D
524,54	7/8/2012	D
607,77	10/8/2012	D
6.556,70	31/8/2012	D
524,54	6/9/2012	D
607,77	14/9/2012	D
6.556,70	30/9/2012	D
524,54	5/10/2012	D
647,18	11/10/2012	D
78,81	16/10/2012	D
12.996,73	31/10/2012	D
830,19	7/11/2012	D
647,18	13/11/2012	D
7.143,75	30/11/2012	D
571,51	7/12/2012	D
1.167,61	13/12/2012	D
11.009,15	31/12/2012	D
880,74	7/1/2013	D
647,18	11/1/2013	D
7.143,75	31/1/2013	D
571,51	7/2/2013	D
647,18	13/2/2013	D
7.143,75	28/2/2013	D
571,51	7/3/2013	D
647,18	12/3/2013	D
8.929,69	31/3/2013	D
714,38	5/4/2013	D
6.767,99	27/5/2015	C

Valor atualizado até 31/3/2017: R\$ 299.910,57
Valor acrescido de juros de mora até 31/3/2017: R\$ 330.452,00

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Roberto Leonardo Villela multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja com-provado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja com-provado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal a devida atualização monetária, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento anteci-pado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia do inteiro teor desta deliberação à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.7. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ao responsável;

9.8. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após a adoção das pro-vidências determinadas e a efetivação das competentes comunicações processuais.

- 10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6840-29/17-1.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Pre-sidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Ca-valcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6841/2017 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 009.266/2005-5.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- 3. Interessados: Maria das Graças Moreira Coelho (063.962.673-49); Sônia Maria de Farias Freire (023.574.453-00).
- 4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Representação legal: Gedecy Fontes de Medeiros Filho (OAB/MA 5.135) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Fundação Uni-versidade Federal do Maranhão em favor de Maria das Graças Mo-reira Coelho e Sônia Maria de Farias Freire.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1ª, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 5º, do RI/TCU, em:

9.1. considerar legal e conceder o registro ao ato inicial de aposentadoria emitido em favor de Sônia Maria de Farias Freire (023.574.453-00) no cargo de Professor Associado do quadro de pessoal da Fundação Universidade Federal do Maranhão (Vínculo II; matrícula 7405761), cadastrado no Sisac sob o número de controle 10496203-04-2014-000506-5;

9.2. considerar legal e conceder o registro ao ato inicial de aposentadoria emitido em favor de Sônia Maria de Farias Freire (023.574.453-00) no cargo de Professor Adjunto do quadro de pessoal da Fufma (Vínculo I; matrícula 405761), cadastrado no Sisac sob o número de controle 10496203-04-2010-000090-9;

9.3. considerar prejudicado, em razão da perda do objeto, o exame de mérito do ato inicial de aposentadoria emitido em favor de Sônia Maria de Farias Freire (023.574.453-00) no cargo de professor adjunto (Vínculo I; matrícula 405761), cadastrado no Sisac sob o número de controle 10496203-04-1998-000480-2,

9.4. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria emitido em favor de Maria das Graças Moreira Coelho (063.962.673-49) no cargo de Técnico de Assuntos Educacionais, cadastrado no Sisac sob o número de controle 10496203-04-1998-000478-0;

9.5. dispensar a devolução dos valores indevidamente re-cebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade Federal do Maranhão, deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.6. determinar à Fundação Universidade Federal do Ma-ranhão com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.6.1. exclua dos proventos de aposentadoria da Sra. Sônia Maria de Farias Freire (023.574.453-00) no cargo de Professor Ad-junto (Vínculo I; matrícula 405761), bem como dos proventos da Sra. Maria das Graças Moreira Coelho (063.962.673-49) no cargo de Téc-nico de Assuntos Educacionais, a parcela destinada à reposição de perda decorrente da implantação de plano econômico (unidade de referência de preços de fevereiro de 1989), comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução - TCU 206/2007;

9.6.2. ajuste, nos proventos da servidora Maria das Graças Moreira Coelho (063.962.673-49), o valor da parcela "VENC. BAS. COMP. ART. 15 L. 11.091/05, uma vez que a parcela atual (R\$ 254,47) supera a que deveria estar sendo auferida pela servidora (R\$ 65,28), comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as pro-vidências adotadas, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução - TCU 206/2007;

9.6.3. comunique às interessadas o teor desta decisão, aler-tando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximem da devolução dos valores per-cebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os re-cursos não sejam providos;

9.6.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que as interessadas estão cientes do julgamento deste Tribunal.

9.7. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.6 da presente deliberação.

- 10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6841-29/17-1.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Pre-sidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Ca-valcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6842/2017 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 014.415/2016-0.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Pedido de Reexame).
- 3. Embargante: Waldyr de Souza Oliveira (004.274.381-87).
- 4. Órgão: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Não atuou.

7. Unidades Técnicas: Não atuou.
8. Representação legal: Marcos Joel do Santos (OAB/DF 21.203) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam Embargos de Declaração opostos por Waldyr de Souza Oliveira em face do Acórdão 5.229/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas negou provimento a pedido de reexame interposto pelo embargante em face do Acórdão 353/2017-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, por inexistir omissão na deliberação embargada;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6842-29/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6843/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-008.744/2015-7

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74).
3.2. Responsáveis: Cloves Rocha Oliveira (167.938.895-91) e Vinícius Oliveira Conceição - ME (05.074.135/0001-15).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Castro Alves/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

8. Representação legal:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor dos responsáveis Cloves Rocha Oliveira (167.938.895-91) e Vinícius Oliveira Conceição - ME (05.074.135/0001-15), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 728250/2009 - Siconv 728250, firmado com o Município de Castro Alves/BA, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos destinados à realização do Projeto "Reveillon de Castro Alves",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa da empresa Vinícius Oliveira Conceição - ME, CNPJ 05.074.135/0001-15;

9.2. nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Cloves Rocha Oliveira (CPF 167.938.895-91) e de Vinícius Oliveira Conceição - ME (05.074.135/0001-15), condenando-os, solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei:

Valor (R\$)	Data
100.000,00	27/5/2010

9.3. aplicar ao Sr. Cloves Rocha Oliveira, CPF 167.938.895-91 e à empresa Vinícius Oliveira Conceição - ME (05.074.135/0001-15), individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir da data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério do Turismo e ao município interessado; e

9.6. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6843-29/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6844/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-017.593/2016-6.

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Gedeon Botelho Ferreira, ex-Prefeito (2005-2008) (CPF 004.003.435-68); Manoel Batista dos Santos, ex-Prefeito (2001-2004) (CPF 004.003.515-87).

4. Unidade: Município de Itanhém/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

8. Representação legal: Julimar da Silva Fernandes (OAB/BA 14.544), representando Manoel Batista dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Bahia (Core/BA/Funasa), em desfavor dos Srs. Manoel Batista dos Santos e Gedeon Botelho Ferreira, ex-prefeitos do Município de Itanhém/BA, em razão da não consecução dos objetivos sociais pactuados no Convênio 1382/2002, que previu a aplicação de R\$ 149.869,50 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos) em recursos federais e R\$ 1.590,33 (mil quinhentos e noventa reais e trinta e três centavos) em contrapartida municipal, objetivando a "Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares" mediante a construção de 97 módulos sanitários, compostos por abrigo, instalações, fossa séptica e sumidouro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. julgar regulares, com ressalva, as contas dos Srs. Manoel Batista dos Santos e Gedeon Botelho Ferreira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação; e

9.2. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6844-29/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6845/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-019.007/2013-2

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.

3. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

4. Responsáveis: Epaminondas de Campos Moreira Gomes (CPF 472.013.476-91), Paulo Suzano Mendonça de Souza (CPF 530.335.744-91), Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social (CNPJ 04.570.469/0001-17), Roziney Alencar Melo (CPF 410.187.881-15), Alisson Araújo (CPF 874.167.861-34), Gladys Rodrigues de Andrade (CPF 063.665.368-48), e Remígio Todeschini (CPF 764.403.628-87).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secex/Previdência.

8. Representação legal: José Roberto Manesco (OAB/SP 61.471), Marcos Augusto Perez (OAB/SP 100.075), Eduardo Augusto de Oliveira Ramires (OAB/SP 69.219), Ane Elisa Perez (OAB/SP 138.128), Luís Justiniano Haiek Fernandes (OAB/SP 119.324 e OAB/DF 2.193/A), Flávia Cardoso Campos Guth (OAB/DF 20.487), Eduardo Stênio Silva Sousa (OAB/DF 20.327), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283) e Bruna Silveira Sahadi (OAB/DF 40.606), com procurações nas peças 92 e 93.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial relativa ao Convênio MTE/SPPE 148/2004 - IBDS celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social (IBDS), tendo por objeto a cooperação técnica e financeira para promover o empreendedorismo juvenil, no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE) e incentivar a criação de oportunidades de trabalho, emprego e renda, negócios, inserção social, organização e visão empreendedora, com vigência de 23/12/2004 a 31/7/2006, no montante de R\$ 3.737.394,67 (três milhões setecentos e trinta e sete mil trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), dos quais foram repassados R\$ 898.957,41 (oitocentos e noventa e oito mil novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), de acordo com a ordem bancária datada de 29/12/2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, e 23, III, da Lei 8.443/92, em:

9.1. reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em face de Gladys Rodrigues de Andrade (CPF 063.665.368-48), ex-Diretora de Políticas de Trabalho e Emprego para a Juventude/MTE/SPPE, Alisson Araujo (CPF 874.167.861-34), ex-Coordenador de Empreendedorismo Juvenil/MTE/SPPE, Roziney Alencar Melo (CPF 410.187.881-15), ex-Coordenadora-Geral/MTE/SPPE e Remígio Todeschini (CPF 764.403.628-87), ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego/MTE/SPPE, ante o lapso temporal superior a dez anos entre a data do ilícito praticado e a data de suas notificações;

9.2. considerar revéis no presente processo os Srs. Epaminondas de Campos Moreira Gomes (CPF 472.013.476-91), Paulo Suzano Mendonça de Souza (CPF 530.335.744-91) e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social - IBDS (CNPJ 04.570.469/0001-17), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 8º do art. 202 do RI/TCU;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Epaminondas de Campos Moreira Gomes (CPF 472.013.476-91) e Paulo Suzano Mendonça de Souza (CPF 530.335.744-91) e condená-los, solidariamente com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social - IBDS (CNPJ 04.570.469/0001-17), ao pagamento do montante abaixo discriminado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
244.506,95	29/12/2004

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como das peças que a fundamentam, ao Ministério do Trabalho e à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis em seus respectivos âmbitos de atuação.

10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6845-29/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 6846/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-023.095/2015-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Carlos Menezes Calasans Eloy dos Santos (CPF 067.660.645-87).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Administração de Sergipe (CRA-SE).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe - Secex/SE.
8. Representação Legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada mediante conversão de representação (TC-030.319/2013-7) formulada pela Procuradoria da República em Ser-

gipe acerca de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Conselho Regional de Administração de Sergipe (CRA-SE) na utilização de recursos federais, no período de 2010 a 2012,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Menezes Calasans Eloy dos Santos (CPF 067.660.645-87), condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Regional de Administração de Sergipe (CRA-SE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/01/2010	145,00	22/03/2011	190,75	12/01/2012	1.036,00
26/03/2010	245,00	23/03/2011	190,75	24/01/2012	2.206,50
31/03/2010	245,00	31/03/2011	190,75	24/01/2012	190,75
31/03/2010	245,00	07/04/2011	1.661,00	24/01/2012	51,00
01/07/2010	171,50	03/05/2011	166,60	09/02/2012	1.286,00
14/07/2010	171,50	12/05/2011	1.411,00	10/02/2012	190,75
19/07/2010	171,50	16/05/2011	190,75	13/02/2012	1.661,50
11/08/2010	1.965,48	17/05/2011	2.206,50	13/02/2012	51,00
08/09/2010	2.674,76	17/05/2011	545,00	05/03/2012	5.000,00
08/09/2010	556,00	17/05/2011	51,00	08/03/2012	190,75
08/09/2010	171,50	26/05/2011	190,75	09/03/2012	190,75
08/09/2010	171,50	27/05/2011	165,22	12/03/2012	3.710,00
21/09/2010	1.188,00	30/05/2011	190,75	28/03/2012	190,75
22/09/2010	2.673,00	09/06/2011	1.411,00	30/03/2012	190,75
15/10/2010	1.561,14	14/07/2011	581,00	30/03/2012	690,00
28/10/2010	171,50	14/07/2011	1.934,00	02/04/2012	332,19
10/11/2010	1.940,52	14/07/2011	51,00	02/04/2012	190,75
23/11/2010	2.724,00	26/07/2011	190,75	11/04/2012	950,00
29/11/2010	171,50	26/07/2011	190,75	11/04/2012	133,00
01/12/2010	171,50	27/07/2011	190,75	19/04/2012	1.483,50
13/12/2010	171,50	28/07/2011	190,75	19/04/2012	51,00
14/12/2010	171,50	16/08/2011	2.206,50	23/04/2012	1.661,50
15/12/2010	171,50	26/08/2011	1.995,12	23/04/2012	610,00
05/01/2011	1.286,00	01/09/2011	190,75	04/05/2012	190,75
26/01/2011	514,50	09/09/2011	190,75	21/05/2012	190,75
31/01/2011	171,50	09/09/2011	190,75	06/06/2012	1.994,78
09/02/2011	1.286,00	09/09/2011	190,75	06/06/2012	51,00
14/02/2011	190,75	16/09/2011	771,72	05/07/2012	1.285,48
17/02/2011	2.102,98	20/09/2011	2.751,50	23/07/2012	1.550,72
21/02/2011	190,75	27/09/2011	190,75	27/07/2012	627,05
24/02/2011	1.389,00	03/10/2011	51,00	07/08/2012	2.155,50
24/02/2011	51,00	05/10/2011	740,48	28/08/2012	190,75
03/03/2011	1.286,00	01/11/2011	190,75	06/09/2012	1.682,80
10/03/2011	190,75	08/11/2011	51,00	22/10/2012	190,75
16/03/2011	1.661,50	09/01/2012	190,75	23/10/2012	190,75

9.2. aplicar ao Sr. Carlos Menezes Calasans Eloy dos Santos (CPF 067.660.645-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. aplicar ao Sr. Carlos Menezes Calasans Eloy dos Santos (CPF 067.660.645-87) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
9.5. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada das peças que a fundamentam, ao Conselho Regional de Administração de Sergipe (CRA-SE) e ao Conselho Federal de Administração (CFA), para ciência, bem como à Procuradoria da República em Ser-

tado de Sergipe, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.6. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.
10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6846-29/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 6847/2017 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 021.048/2016-9.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene)
3.2. Responsável: estado de Sergipe (13.128.798/0001-01).
4. Entidade: estado de Sergipe.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE).
8. Representação legal: Eduardo José Cabral de Melo Filho (OAB/SE 4180), representando o estado de Sergipe (peça 12).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), relativa ao convênio 7/1999, que tinha por objeto implementar ações do Programa Emergencial de Frentes Produtivas em municípios do estado de Sergipe.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. acolher as alegações de defesa do estado de Sergipe;
9.2. arquivar os autos, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com base nos arts. 169, VI, e 212 do RI/TCU;
9.3. dar ciência desta deliberação à Sudene para os fins do disposto no art. 16, I, II, III, da IN TCU 71/2016;
9.4. encerrar o processo.
10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6847-29/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).
ACÓRDÃO Nº 6848/2017 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 029.998/2016-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício: 2015.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas (12.517.413/0001-27)
3.2. Responsáveis: Alberto Alessandro de Andrade (336.715.755-49); Allan Teixeira Barbosa (164.346.504-00); Antonio Cesar de Santana (312.248.305-04); Ariana Regia Farias Suica de Araujo (033.759.694-81); Carlos Almiro Moreira Pinto (063.507.634-91); Carlos Henrique de Moura Plech (431.034.645-68); Carlos Roberto Santos (088.499.354-04); Domicio Jose Gregorio Arruda Silva (505.595.754-91); Egnaldo Pedro da Silva (411.724.504-04); Eurico de Barros Lôbo Filho (146.307.531-68); Herbert Buenos Aires de Carvalho (306.719.813-15); Jeanine Pires (785.711.209-78); Joao Ferro Novaes Neto (060.226.774-91); Joao Paulo Lima e Silva (079.931.374-20); Jose Antonio Vieira (449.339.834-53); José Carlos Lyra de Andrade (038.849.024-15); Jose Ernesto de Sousa Filho (099.338.754-34); José Geminiano Acioli Jurema (046.775.444-68); Jose Marcio de Medeiros Maia (145.009.814-20); José Roberval Cabral da Silva Gomes (381.834.804-97); José da Silva Nogueira Filho (151.856.804-15); Kennedy Davidson Pinaud Calheiros (291.807.324-53); Keylle Andre Bida de Lima (007.495.214-57); Kleber Coelho Paz (459.009.734-68); Kleber Jurema da Rocha (647.941.994-49); Klecio Jose dos Santos (259.076.464-20); Luiz Fernando Santana Dória (022.139.745-00); Luiz Otavio Gomes Silva (060.576.164-72); Marco Antônio Felício Sanches (124.769.338-48); Marcos Antônio da Rocha Vieira (034.472.944-34); Marcos Augusto Parisi Ticianeli (130.825.568-33); Maria Celia Nacfur Sfair Macedo (029.321.481-68); Maria Fernanda Quintella Brandao Vilela (299.780.500-78); Maria Raquel Holanda de Melo Tenorio (724.375.024-91); Rachel Rocha de Almeida Barros (453.507.364-34); Reginaldo Barroso de Rezende (281.366.406-53); Ronaldo de Moraes e Silva (729.763.497-20); Walter Luiz Jucá Sá (020.979.744-49); Wilton Malta de Almeida (060.278.495-68); Álvaro Arthur Lopes de Almeida (031.435.974-53).
4. Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Alagoas (Secex-AL).
8. Representação legal:

8.1. Henrique José Cardoso Tenório (OAB/AL 10.157) e outros, representando Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes ao processo de prestação de contas anual do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas (Sebrae/AL), relativa ao exercício de 2015.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Marcos Antônio da Rocha Vieira, diretor superintendente do Sebrae/AL, em virtude da ausência do parecer da unidade de auditoria interna sobre as contas da entidade, em descumprimento ao art. 6º, I, da DN TCU 146/2015, e em razão das constatações 1.1.1.1 e 1.1.1.3 do relatório de auditoria de gestão, dando-lhe quitação;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ronaldo de Moraes e Silva, diretor técnico do Sebrae/AL, em razão das constatações 1.1.1.1, 1.1.1.3 e 1.1.1.6 do relatório de auditoria de gestão, dando-lhe quitação;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Roberval Cabral da Silva Gomes, diretor de administração e finanças do Sebrae/AL, em razão da constatação 1.1.1.1 do relatório de auditoria de gestão, dando-lhe quitação;

9.4. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Alberto Alessandro de Andrade, Allan Teixeira Barbosa, Antonio Cesar de Santana, Ariana Regia Farias Suica de Araujo, Carlos Almiro Moreira Pinto, Carlos Henrique de Moura Plech, Carlos Roberto Santos, Domício José Gregorio Arruda Silva, Egnaldo Pedro da Silva, Eurico de Barros Lôbo Filho, Herbert Buenos Aires de Carvalho, Jeanine Pires, João Ferro Novaes Neto, João Paulo Lima e Silva, José Antonio Vieira, José Carlos Lyra de Andrade, José Ernesto de Sousa Filho, José Geminiano Acioli Jurema, José Marcio de Medeiros Maia, José da Silva Nogueira Filho, Kennedy Davidson Pinaud Calheiros, Keylle Andre Bida de Lima, Kleber Coelho Paz, Kleber Jurema da Rocha, Klecio Jose dos Santos, Luiz Fernando Santana Dória, Luiz Otavio Gomes Silva, Marco Antônio Felício Sanches, Marcos Augusto Parisi Ticianeli, Maria Celia Nacfur Sfair Macedo, Maria Fernanda Quintella Brandao Vilela, Maria Raquel Holanda de Melo Tenorio, Rachel Rocha de Almeida Barros, Reginaldo Barroso de Rezende, Walter Luiz Jucá Sá, Wilton Malta de Almeida, Álvaro Arthur Lopes de Almeida, em virtude da ausência do parecer da unidade de auditoria interna sobre as contas da entidade, em descumprimento ao art. 6º, I, da DN TCU 146/2015 dando-lhes quitação;

9.5. determinar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas (Sebrae/AL) que, doravante, apresente a este Tribunal todas as peças exigidas pela decisão normativa desta Corte que dispuser sobre os processos de prestação de contas do exercício, em especial do parecer da unidade de auditoria interna sobre a gestão da entidade;

9.6. recomendar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas (Sebrae/AL), caso ainda não tenha feito, que :

9.6.1. desenvolva programa de monitoramento da qualidade do trabalho da auditoria interna;

9.6.2. normatize a atividade de auditoria interna pelo menos quanto aos seguintes aspectos:

9.6.2.1. autoridade do órgão/unidade de controle interno na organização, incluindo:

9.6.2.1.1. autorização para acesso irrestrito a registros, pessoal, informações e propriedades físicas relevantes para executar suas auditorias;

9.6.2.1.2. obrigatoriedade de os departamentos da organização apresentarem as informações solicitadas pelo órgão/unidade de controle interno, de forma tempestiva e completa;

9.6.2.1.3. possibilidade de se obter apoio necessário dos servidores das unidades submetidas a auditoria e de assistência de especialistas e profissionais, de dentro e de fora da organização, quando considerado necessário;

9.6.2.2. âmbito de atuação das atividades de auditoria interna, inclusive quanto à realização de trabalhos de avaliação de sistemas de controles internos;

9.6.2.3. natureza de eventuais trabalhos de consultoria interna que a unidade de controle interno preste à organização;

9.6.2.4. participação dos auditores internos em atividades que possam caracterizar co-gestão e por isso prejudiquem a independência dos trabalhos de auditoria;

9.6.2.5. estabelecimento de regras de objetividade e confidencialidade exigidas dos auditores internos no desempenho de suas funções;

9.6.3. discipline a participação dos auditores da unidade de controle interno em atividades próprias e típicas de gestores;

9.6.4. reposicione hierarquicamente sua unidade de auditoria interna para esta seja diretamente subordinada ao Conselho Deliberativo Estadual;

9.7. dar ciência ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas (Sebrae/AL) de que:

9.7.1. a celebração de contratos em valores superiores aos limites estabelecidos para cada modalidade e tipo de serviço no âmbito do Sebraetec, identificada na constatação do item 1.1.1.1 do relatório de auditoria anual do controle interno, constitui afronta ao art. 5º do Regulamento 2.4 do Programa Sebraetec;

9.7.2. o acesso pelas empresas demandantes a serviços em quantidade superior ao limite estabelecido no Programa Sebraetec em um mesmo ano, consoante exposto na constatação do item 1.1.1.3 do relatório de auditoria anual do controle interno, contraria o art. 6º do Regulamento 2.4 do programa;

9.8. dar ciência à unidade nacional do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) acerca da necessidade de orientação de suas regionais quanto à obrigatoriedade de apresentação de todas as peças exigidas pela decisão normativa desta Corte que dispuser sobre os processos de prestação de contas do exercício, em especial do parecer da unidade de auditoria interna sobre a gestão da entidade;

9.9. dar ciência desta deliberação ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Alagoas, à unidade nacional do Sebrae e à Controladoria-Regional da União em Alagoas;

9.10. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6848-29/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6849/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.667/2016-4.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício: 2015.

3. Responsáveis: Alexandre José Beltrão Moura (223.405.304-82); Anacleto Grosbelli (340.980.389-00); Anibal Rodrigues dos Santos (428.324.624-72); Antonio Gomes de Lima (023.982.734-15); Antônio Gualberto Filho (072.391.494-04); Celizo Bezerra Filho (314.187.674-68); Cláudio Benedito Silva Furtado (653.333.494-87); Cícero da Costa Freire (114.424.094-87); Elan Ferreira de Miranda (254.422.444-49); Eugenio Pacelli Remigio de Araujo (238.055.954-68); Evaldo Emiliano de Souza (523.680.099-49); Francisco de Assis Benevides Gadelha (041.813.874-53); Frederico Augusto de Araujo Cavalcanti (492.475.904-00); Gilberto Barbosa dos Santos (021.972.208-02); Giuseppe Marconi Coutinho de Souza (953.326.934-00); Inês Schwingel (378.059.750-00); Jefferson Correa Pinto Amando (343.764.100-04); João Monteiro da Franca Neto (276.247.814-68); Josilene Avelino Guimaraes (515.814.344-72); José Marconi Medeiros de Souza (020.459.664-53); José Maria Vilar da Silva (077.188.704-30); Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho (590.584.474-72); Luiz Alberto Gonçalves de Amorim (086.818.994-49); Luiz Alberto Leite (078.469.594-68); Mario Antonio Pereira Borba (048.690.364-87); Mauricio Clóvis de Almeida (003.343.914-15); Orlando de Cavalcanti Villar Filho (160.613.574-00); Renato Costa Feliciano (033.624.374-00); Sergio Antonio Alencar Guimaraes (814.761.164-15); Silvio Luiz de Lima (061.827.778-18); Sérgio Ricardo Gouveia Martins (907.059.474-91); Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues (023.778.804-79); Vanja Suely Oliveira de Albuquerque (526.985.054-00); Walter Aguiar (112.405.804-44); Wesley Macio Goncalves Maciel (802.402.246-04).

4. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex-PB).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes ao processo de prestação de contas anual do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba (Sebrae/PB), relativa ao exercício de 2015.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas dos Srs. Luiz Alberto Gonçalves de Amorim e João Monteiro da Franca Neto, dando-lhes quitação plena;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Alexandre José Beltrão Moura; Anacleto Grosbelli; Anibal Rodrigues dos Santos; Antonio Gomes de Lima; Antônio Gualberto Filho; Celizo Bezerra Filho; Cláudio Benedito Silva Furtado; Cícero da Costa Freire; Elan Ferreira de Miranda; Eugenio Pacelli Remigio de Araujo; Evaldo Emiliano de Souza; Francisco de Assis Benevides Gadelha; Frederico Augusto de Araujo Cavalcanti; Gilberto Barbosa dos Santos; Giuseppe Marconi Coutinho de Souza; Inês Schwingel; Jefferson Correa Pinto Amando; Josilene Avelino Guimaraes; José Marconi Medeiros de Souza; José Maria Vilar da Silva; Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho; Luiz Alberto Leite; Mario Antonio Pereira Borba; Mauricio Clóvis de Almeida; Orlando de Cavalcanti Villar Filho; Renato Costa Feliciano; Sergio Antonio Alencar Guimaraes; Silvio Luiz de Lima; Sérgio Ricardo Gouveia Martins; Tarcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues; Vanja Suely Oliveira de Albuquerque; Walter Aguiar e Wesley Macio Goncalves Maciel, em razão da ausência de apresentação do parecer da unidade de auditoria interna do Sebrae/PB, em descumprimento ao art. 6º, I, da DN TCU 146/2015, dando-lhes quitação;

9.3. determinar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba (Sebrae/PB) que, doravante, apresente a este Tribunal todas as peças exigidas pela decisão normativa desta Corte que dispuser sobre os processos de prestação de contas do exercício, em especial do parecer da unidade de auditoria interna sobre a gestão da entidade;

9.4. recomendar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba (Sebrae/PB), caso ainda não tenha feito, que:

9.4.1. desenvolva programa de monitoramento da qualidade do trabalho da auditoria interna;

9.4.2. normatize a atividade de auditoria interna pelo menos quanto aos seguintes aspectos:

9.4.2.1. autoridade do órgão/unidade de controle interno na organização, incluindo:

9.4.2.1.1. autorização para acesso irrestrito a registros, pessoal, informações e propriedades físicas relevantes para executar suas auditorias;

9.4.2.1.2. obrigatoriedade de os departamentos da organização apresentarem as informações solicitadas pelo órgão/unidade de controle interno, de forma tempestiva e completa;

9.4.2.1.3. possibilidade de se obter apoio necessário dos servidores das unidades submetidas a auditoria e de assistência de especialistas e profissionais, de dentro e de fora da organização, quando considerado necessário;

9.4.2.2. âmbito de atuação das atividades de auditoria interna, inclusive quanto à realização de trabalhos de avaliação de sistemas de controles internos;

9.4.2.3. natureza de eventuais trabalhos de consultoria interna que a unidade de controle interno preste à organização;

9.4.2.4. participação dos auditores internos em atividades que possam caracterizar co-gestão e por isso prejudiquem a independência dos trabalhos de auditoria;

9.4.2.5. estabelecimento de regras de objetividade e confidencialidade exigidas dos auditores internos no desempenho de suas funções;

9.4.3. discipline a participação dos auditores da unidade de controle interno em atividades próprias e típicas de gestores;

9.5. dar ciência ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba (Sebrae/PB) de que:

9.5.1. a aceitação de planos de trabalho mal elaborados, de descrições imprecisas dos objetos, de metas sem detalhamento quantitativo e qualitativo e sem conformidade com os desembolsos constituem descumprimento do controle preventivo por parte do gestor do órgão repassador e ensejam sua responsabilização;

9.5.2. a definição precisa e suficiente do licitado constitui regra indispensável do procedimento licitatório;

9.6. dar ciência à unidade nacional do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) acerca da necessidade de orientação de suas regionais quanto à obrigatoriedade de apresentação de todas as peças exigidas pela decisão normativa desta Corte que dis-



puser sobre os processos de prestação de contas do exercício, em especial do parecer da unidade de auditoria interna sobre a gestão da entidade;

9.7. determinar à Secex-PB que ajuste os sistemas informatizados do Tribunal para que o rol de responsáveis deste processo contenha somente os servidores que desempenharam as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da Instrução Normativa TCU 63/2010;

9.8. dar ciência desta deliberação ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas da Paraíba, à unidade nacional do Sebrae e à Controladoria-Regional da União na Paraíba;

9.9. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6849-29/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 6850/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.815/2010-5.

1.1. Apenso: 019.658/2013-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: V Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Marcia Mafra Gonzalez (345.089.882-53); Marlucia Mafra Gonzalez e Silva (147.213.092-87); Monica Mafra Gonzalez (202.973.862-04).

4. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Cynthia Luiza Silva Fernandes (5.627/OAB-AM), representando Marlucia Mafra Gonzalez e Silva.

8.2. Rosa Claudia da Silva Ribeiro (60.344/OAB-RJ) e outros, representando Monica Mafra Gonzalez.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de pensão civil instituída por Valentim Gonzalez e Gonzalez, ex-servidor da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas, em benefício de Marlúcia Mafra Gonzalez e Silva, Monica Mafra Gonzalez e Marcia Mafra Gonzalez;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituída por Valentim Gonzalez e Gonzalez (n. de controle 10224106-05-2008-000001-7), recusando o seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, com base no enunciado de súmula 106 do TCU;

9.3. esclarecer às interessadas que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos todos os valores recebidos após a ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amazonas que:

9.4.1. faça cessar o pagamento dos benefícios decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas;

9.4.2. informe às interessadas o teor da presente deliberação, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que tiveram ciência;

9.4.3. emita e disponibilize no Sisac novo ato de pensão referente ao ex-servidor Valentim Gonzalez e Gonzalez, excluindo da relação de beneficiárias Monica Mafra Gonzalez e Marcia Mafra Gonzalez;

9.5. desampensar e arquivar o TC 019.658/2013-3.

10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6850-29/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6851/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.697/2005-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - MEC (06.284.533/0001-29); Iani Viana de Carvalho Leão (146.267.723-15).

4. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - MEC.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior (OAB/MA 5.227), Carlos Eduardo de Oliveira Lula (OAB/MA 7.066), Ney Batista Leite Fernandes (OAB/MA 5.983), Carolina Carvalho dos Santos (OAB/MA 6.721) e Fabiane de Araújo Ribeiro (OAB/MA 9.273).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato inicial e ato de alteração de aposentadoria de Iani Viana de Caryvalho Leão, ex-servidora do Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar legal e ordenar o registro do ato inicial de concessão de aposentadoria;

9.2. considerar ilegal e recusar registro ao ato de alteração de aposentadoria;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. esclarecer à interessada que, no caso de não provimento de recurso que, eventualmente, vier a ser interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos durante a vigência do efeito suspensivo do recurso;

9.5 determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - MEC que:

9.5.1.cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8ª, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.5.2 emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.5.3. informe à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.

10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6851-29/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6852/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.774/2013-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (03.353.358/0001-96)

3.2. Responsáveis: Agmar Ribeiro dos Santos (143.482.251-68); DL Empresa de Construções e Planejamento Ltda. (02.495.787/0001-35).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rubiataba - GO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

8. Representação legal :

8.1. Helvecio Costa de Oliveira (18.887/OAB-GO), Divino Cardoso da Paixão (5.981/OAB-GO) e outros, representando Agmar Ribeiro dos Santos, e Edson Oliveira Soares (8.331/OAB-GO), representando DL Empresa de Construções e Planejamento Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional - MIN, em razão do não atingimento dos objetivos do Convênio 1629/2001, celebrados com a prefeitura de Rubiataba/GO, para a construção de barragem.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §2º, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Agmar Ribeiro dos Santos (CPF: 143.482.251-68), prefeito de Rubiataba/GO na gestão 2001/2004, e da DL Empresa de Construções e Planejamento Eireli-ME (CNPJ: 02.495.787/0001-35), e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU;

9.1.1. Responsável: Agmar Ribeiro dos Santos (CPF: 143.482.251-68);

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
55.000,00	30/8/2002
41.984,49	5/11/2002
40.000,00	28/11/2002
54.487,69	18/12/2002
72.000,00	8/7/2003
39.506,62	10/9/2003
62.682,10	30/9/2003
-9,01 (crédito)	23/6/2004

9.1.2. Responsáveis solidários: Agmar Ribeiro dos Santos (CPF: 143.482.251-68) e DL Empresa de Construções e Planejamento Eireli-ME (CNPJ: 02.495.787/0001-35);

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
12.951,95	30/9/2003
65.796,07	20/10/2003
11.000,00	25/11/2003
16.000,00	3/12/2003
13.000,00	10/2/2004
18.000,00	2/3/2004
7.000,00	2/6/2004

9.2. aplicar, individualmente, a Agmar Ribeiro dos Santos e a DL Empresa de Construções e Planejamento Eireli-ME, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, respectivamente no valor de R\$ R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data desta deliberação até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação; e

9.4. dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, aos responsáveis, ao Ministério da Integração Nacional - MIN, à Prefeitura Municipal de Rubiataba/GO e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6852-29/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6853/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.807/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: Antônio Roberto Sobrinho (156.337.132-49).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, contra Antônio Roberto Sobrinho, ex-prefeito do Município de Centro Novo/MA, em razão da impugnação de despesas realizadas com recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE e do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "c" e "d" c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, incisos I, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Antônio Roberto Sobrinho, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir indicadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR	DATA
24.128,28	31/12/2002
6.700,00	4/5/2004
993,60	12/5/2004
7.150,00	12/5/2004
11.580,80	12/6/2004
3.100,00	6/7/2004
780,00	10/8/2004
3.040,80	19/11/2004
10.350,00	30/11/2004
2.746,20	5/12/2004
39.614,80	5/12/2004
24.665,60	5/12/2004

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.3. encaminhar cópia do acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, a Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6853-29/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6854/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.382/2005-7.

1.1. Apenso: 016.123/2005-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Arlene Pereira Barros (146.701.943-72); Beatriz Martins de Andrade (037.896.913-72); Carlos Alberto Salgado Borges (001.845.783-53); Fernando Jose Duarte Ferreira (000.615.143-49); Jose Wilson Ferro Gomes Batista (022.310.933-91); Maria da Graça Ferro Freire (027.820.223-34); Raimunda Pereira dos Santos (407.662.333-91); Rosely Fontinhas Nogueira da Cruz (198.330.403-49); Rosely Fontinhas Nogueira da Cruz (198.330.403-49);

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Mário de Andrade Macieira (4217/OAB-MA) e outros à peça 14, representando Beatriz Martins de Andrade.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de aposentadoria de Carlos Alberto Salgado Borges (CPF 001.845.783-53) e Fernando José Duarte Ferreira (CPF 000.615.143-49);

9.2. considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria de Arlene Pereira Barros (CPF 146.701.943-72), José Wilson Ferro Gomes Batista (CPF 022.310.933-91), Raimunda Pereira dos Santos (CPF 407.662.333-91) e Rosely Fontinhas Nogueira da Cruz (CPF 198.330.403-49), com a ressalva de que os três primeiros não mais percebem a URP e não mais consta dos proventos desta última a vantagem referente à incorporação de função paga por decisão judicial;

9.3. considerar ilegais e recusar registro dos atos de concessão de aposentadoria de Beatriz Martins de Andrade (CPF 037.896.913-72) e Maria da Graça Ferro Freire (CPF 027.820.223-34);

9.4. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Universidade Federal do Maranhão (FUMA) do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.5. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.5.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.5.2. emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.5.3. informe às interessadas o teor do acórdão prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelas interessadas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso.

10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6854-29/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6855/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.088/2017-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V Pensões Cíveis.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Diomar Vicente da Silva Dias (067.284.324-26); Roseliane Gomes Prado de Brito (250.288.984-72).

4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis concedidas pela Universidade Federal da Paraíba.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, II, do RI/TCU, em:

9.1. considerar legais as pensões civis instituídas por Manoel Dias e por Manuel Matias Meira de Brito e determinar seu registro;

9.2. determinar à Universidade Federal da Paraíba que providencie a revisão do ato de concessão de pensão instituída por Manuel Matias Meira de Brito, com base no art. 2º da EC 70/2012, encaminhando o respectivo ato de alteração, via Sisac, para oportuna apreciação deste Tribunal;

9.3. determinar à Sefip que monitore o cumprimento do item 9.2. supra.

10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6855-29/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6856/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.414/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Pensão Civil)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Alzira Taborda de Moraes (318.620.041-53); Carmem Carolina Castilho Carreira (796.624.711-20); Carmem Carolina Castilho Carreira (796.624.711-20); Cassia Carolina Amaral de Moraes (318.620.041-53); Pedro Alonso Carreira (026.251.691-84); Pedro Alonso Carreira (026.251.691-84)

3.2. Recorrente: Cassia Carolina Amaral de Moraes (318.620.041-53).

4. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. Cristiany Benedita Ramos Tocantins Leite (18.653/OAB-MT) e outros, representando Cassia Carolina Amaral de Moraes.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame em processo de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Cassia Carolina Amaral de Moraes para, no mérito, conceder a ele provimento parcial a fim de tornar insubsistente o Acórdão 5001/2012-TCU-1ª Câmara;

9.2. encaminhar os autos à relatora *a quo* para exame da legalidade da concessão da pensão instituída por Sebastião Paulo de Moraes Filho (peça 4), inclusive quanto à inexistência de elementos que desconfigurem a presunção de dependência econômica de Cassia Carolina Amaral de Moraes em relação ao instituidor, à data do seu falecimento;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6856-29/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6857/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.203/2017-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V Pensões Cíveis.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Camila de Souza Vieira (125.084.797-48); Dulce Maria Bruno Lima (523.540.917-53); Guilherme Ribeiro Brito (046.327.361-39); Ivany da Penha Pinheiro dos Santos (289.809.052-20); Maria Lizete Oliveira Brito (115.685.181-53); Olivia de Souza Castro (097.122.747-05); Selma Bizerra Ribeiro (451.707.112-04).

4. Órgão: Ministério da Educação.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão de pensão civil instituídas por ex-servidores do Ministério da Educação:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar legais os atos de pensão civil instituídas por Laercio Ferreira dos Santos; Levi Aristides Lima; Raimundo Nonato Limeira Brito e Renato Pacheco Vieira, determinando seu registro;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão civil instituída por Otto de Castro, recusando seu registro;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, com base no enunciado de súmula 106 do TCU;

9.4. determinar ao Ministério da Educação que:

9.4.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à pensionista, Olivia de Souza Castro, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. cesse, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão de novo ato livre da irregularidade apontada.

10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6857-29/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6858/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.276/2017-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ignez Arnouck Francioli (639.003.517-91).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de pensão civil instituída por Nylson Francioli, ex-servidor da Universidade Federal do Rio de Janeiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituída por Nylson Francioli, recusando seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, com base no enunciado de súmula 106 do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

9.3.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à pensionista, Ignez Arnouck Francioli, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. cesse, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão de novo ato livre da irregularidade apontada.

10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6858-29/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6859/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.384/2011-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Avani Luiza dos Santos (162.285.024-68).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal:

8.1. José Ramos da Silva (8109/OAB-PB) e outros, representando Avani Luiza dos Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de aposentadoria de Avani Luiza dos Santos (CPF 162.285.024-68);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba (NEMS-PB) deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.3.3. informe à interessada o teor do acórdão prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso.

10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6859-29/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6860/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.406/2017-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV Atos de admissão de pessoal.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Patricia Nunes Winck (005.211.810-03); Patricia Seibel Bonatto (017.890.390-61); Patricia Spies Subutzki Py (018.094.850-45); Priscila Rodrigues Nogueira (815.442.190-91); Rafaela Fagundes Barcelos (009.635.540-93).

4. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de admissão de pessoal do Hospital de Clínicas de Porto Alegre;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legais os atos de admissão de Patricia Nunes Winck; Patricia Seibel Bonatto; Patricia Spies Subutzki Py; Priscila Rodrigues Nogueira e Rafaela Fagundes Barcelos e determinar o registro desses atos.

10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6860-29/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6861/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.542/2016-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsável: Júnior de Sousa Otsuka (275.281.973-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Grajaú - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra Júnior de Sousa Otsuka, ex-prefeito de Grajaú/MA, em razão de omissão no dever de prestar contas da 3ª parcela dos recursos transferidos ao Município por meio do Termo de Compromisso/PAC 355/2010, destinado à implementação de "Melhorias sanitárias domiciliares",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "a" e "d" c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, incisos I, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Júnior de Sousa Otsuka, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir indicada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/12/2013	240.000,00

9.2. aplicar a Júnior de Sousa Otsuka a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c com o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia do acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6861-29/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6862/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.783/2017-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Heber Figueiredo Barbosa (143.942.191-91); Joaci Gonçalves de Oliveira (150.774.031-04).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão de aposentadoria de Heber Figueiredo Barbosa (CPF 143.942.191-91) e Joaci Gonçalves de Oliveira (CPF 150.774.031-04);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal de Goiás que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.2. emita novos atos, sem a inclusão da parcela judicial inquinada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.3. informe aos interessados o teor do acórdão proferido, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.

9.3.4. esclareça aos interessados que, no caso de não provimento de recurso que, eventualmente, venha a ser interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pela Universidade Federal de Goiás.

10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6862-29/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6863/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.802/2017-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: José Arnaldo de Alcântara (143.964.160-91).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria a José Arnaldo de Alcântara (CPF 143.964.160-91), nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.2. emita novo ato, sem a inclusão da parcela judicial inquinada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.3. informe à interessada o teor do acórdão proferido, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.

9.3.4. esclareça à interessada que, no caso de não provimento de recurso que, eventualmente, vier a ser interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pela Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.

10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6863-29/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6864/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.817/2017-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Antonio Ernani Pedrosa Calhao (048.798.801-91); Elisário Farias Leite (063.531.931-49); Maria Aparecida Morgado (973.980.638-49); Maria da Anunciação Pinheiro Barros Neta (137.634.743-15); Maria de Sousa Rodrigues (317.998.761-87).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão de aposentadoria de Antonio Ernani Pedrosa Calhao (CPF 048.798.801-91); Elisário Farias Leite (CPF 063.531.931-49); Maria Aparecida Morgado (CPF 973.980.638-49); Maria da Anunciação Pinheiro Barros Neta (CPF 137.634.743-15) e Maria de Sousa Rodrigues (CPF 317.998.761-87);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.2. emita novos atos, sem a inclusão da parcela judicial inquinada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.3. informe aos interessados o teor do acórdão proferido, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.

9.3.4. esclareça aos interessados que, no caso de não provimento de recurso que, eventualmente, venha a ser interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6864-29/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6865/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.818/2017-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Nelson Vital Monteiro de Arruda (051.244.411-00); Zilza Amazonita Franca da Rocha Medrado (140.421.931-53).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão de aposentadoria de Nelson Vital Monteiro de Arruda (COF 051.244.411-00) e Zilza Amazonita Franca da Rocha Medrado (CPF 140.421.931-53).;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.2. emita novos atos, sem a inclusão da parcela judicial inquinada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.3. informe aos interessados o teor do acórdão proferido, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.

9.3.4. esclareça aos interessados que, no caso de não provimento de recurso que, eventualmente, venha a ser interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6865-29/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6866/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.822/2017-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V Aposentadorias

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Marcelo Fernando da Costa Rodriguez (342.124.859-15); Maria Cecília Said Baltar (303.171.850-04).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessão de aposentadoria de ex-servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Marcelo Fernando da Costa Rodriguez e de Maria Cecília Said Baltar e negar o seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 do TCU;



9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Rio Grande do Sul que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, providencie a suspensão dos pagamentos decorrentes das aposentadorias consideradas ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. comunique aos beneficiários dos atos de aposentadoria considerados ilegais acerca da presente deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os beneficiários das aposentadorias consideradas ilegais tomaram conhecimento desta decisão;

9.3.4. emita novos atos livre da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), no prazo de trinta dias, nos termos dos artigos 262, §2º, do Regimento Interno/TCU, e 15, §1º, da Instrução Normativa/TCU 55/2007.

10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6866-29/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6867/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.831/2017-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Edmilson Souza Matos (038.872.192-87); Jose Epaminondas da Silva (036.646.862-68); Jose Maria Alves da Silva (036.604.432-04).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão de aposentadoria de Edmilson Souza Matos (CPF 038.872.192-87); Jose Epaminondas da Silva (CPF 036.646.862-68) e Jose Maria Alves da Silva (CPF 036.604.432-04);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal Rural da Amazônia que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.2. emita novos atos, sem a inclusão da parcela judicial inquinada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.3. informe aos interessadas o teor do acórdão proferido, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.

9.3.4. esclareça aos interessadas que, no caso de não provimento de recurso que, eventualmente, venha a ser interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pela Universidade Federal Rural da Amazônia.

10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6867-29/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6868/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.837/2017-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Jandi Ferreira da Cunha (133.131.184-53); Jose Ayrton da Franca Moreira (067.516.794-91); Jose Graciano Cabral Neto (068.771.764-72).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão de aposentadoria de Jandi Ferreira da Cunha (CPF 133.131.184-53), Jose Ayrton da Franca Moreira (CPF 067.516.794-91) e Jose Graciano Cabral Neto (CPF 068.771.764-72);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal da Paraíba que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.2. emita novos atos, sem a inclusão da parcela judicial inquinada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.3. informe aos interessadas o teor do acórdão proferido, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.

9.3.4. esclareça aos interessadas que, no caso de não provimento de recurso que, eventualmente, venha a ser interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pela Universidade Federal da Paraíba.

10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6868-29/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6869/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.841/2017-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ajurimar Barreto Santos (041.863.035-68); Altair dos Santos Nascimento (076.813.565-68); Antonio Alves Cardoso (131.532.695-72); Crispiniano Santos Reis (326.559.595-15); Irani de Abreu Ribeiro (193.225.265-72).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão de aposentadoria de Ajurimar Barreto Santos (CPF 041.863.035-68), Altair dos Santos Nascimento (CPF 076.813.565-68), Antonio Alves Cardoso (CPF 131.532.695-72), Crispiniano Santos Reis (CPF 326.559.595-15) e Irani de Abreu Ribeiro (CPF 193.225.265-72);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal da Bahia que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.2. emita novos atos, sem a inclusão da parcela judicial inquinada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.3. informe aos interessados o teor do acórdão proferido, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.

9.3.4. esclareça aos interessados que, no caso de não provimento de recurso que, eventualmente, venha a ser interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pela Universidade Federal da Bahia.

10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6869-29/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6870/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.844/2017-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Vera Lúcia Menezes de Souza (125.906.225-20); Vivaldo Coelho Figueiredo (075.072.085-91).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão de aposentadoria de Vera Lúcia Menezes de Souza (CPF 125.906.225-20) e Vivaldo Coelho Figueiredo (CPF 075.072.085-91);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal da Bahia que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.2. emita novos atos, sem a inclusão da parcela judicial inquinada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.3. informe aos interessados o teor do acórdão proferido, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.

9.3.4. esclareça aos interessados que, no caso de não provimento de recurso que, eventualmente, venha a ser interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pela Universidade Federal da Bahia.

10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6870-29/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6871/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.851/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsável: Eugenio Arcanjo de Melo (070.268.206-30).

4. Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Santa Bárbara - MG.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal: Maria Andréia Lemos (OAB/MG 98.421) - peça 20

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Eugênio Arcanjo de Melo, ex-prefeito de Santa Bárbara/MG, em razão de impugnação total das despesas do convênio 2030/2001, Siafi 445558, celebrado entre o município de Santa Bárbara/MG e a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Eugênio Arcanjo de Melo, CPF 070.268.206-30, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU.

9.2. condenar o Sr. Eugênio Arcanjo de Melo, CPF 070.268.206-30 ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o

recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
112.000,00	23/12/2002

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação.

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 16, § 3º, para adoção das medidas que entender cabíveis

9.5. dar ciência da deliberação proferida à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6871-29/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6872/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.445/2012-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Construtora Bella Ltda. (05.034.814/0001-60); Elaine Cristina da Silva Castro (585.860.672-53); Elenco Empreendimentos Ltda. (15.759.525/0001-82); Empresa J. Oliveira Construções (83.589.432/0001-07); Fernando Pantoja de Souza Moreira (007.756.652-15); Francisco de Assis Ribeiro (040.059.022-00); Gisele Novaes Coutinho Morgado (381.502.802-78); João Francisco Bezerra de Oliveira (250.639.602-00); João Paulo da Silva Castro (615.105.802-04); Luiz Otávio da Motta Souza (081.447.532-91); Mario Gama da Silva (109.040.182-53); Osmar Antonio Assunção (004.142.552-91); Roberto Jorge Maia Jacob (042.407.152-53); Rosângela Almeida Novaes Coutinho (174.895.632-91); Silcastro Indústria e Comércio Ltda. (83.917.880/0001-92); Teodoro Mamedes Rosa (137.808.592-20)

3.2. Recorrente: Elaine Cristina da Silva Castro (585.860.672-53).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Representação legal:

8.1. Marta Maria Vinagre Bembom (5.082/OAB-PA) e outros, representando Elenco Empreendimentos Ltda. e Gisele Novaes Coutinho Morgado;

8.2. Emmely Fernandes Leandro (17547/OAB-PA), representando Rosângela Almeida Novaes Coutinho.

8.3. Edgar Pereira de Araujo Filho (5056/OAB-PA), representando Mario Gama da Silva.

8.4. Lilliane Miranda dos Santos (15942/OAB-PA) e outros, representando Elaine Cristina da Silva Castro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Elaine Cristina da Silva Castro contra o Acórdão 6.844/2016 - 1ª Câmara (peça 155), retificado por inexistência material pelo Acórdão 7.266/2016 - 1ª Câmara (peça 160), por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, condenando-a ao pagamento do débito apurado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 29/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6872-29/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 41 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVE DOS SANTOS

Subsecretária da 1ª Câmara

Substituto

Aprovada em 22 de agosto de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

ATA Nº 30, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara, em Substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler) e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente, em férias, o Ministro Benjamin Zymler.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 29, referente à Sessão Ordinária realizada em 15 de agosto de 2017.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-017.795/2017-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-004.737/2017-2 e TC-014.671/2016-6, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas; e

TC-012.232/2017-3, TC-014.534/2017-7 e TC-025.438/2016-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-014.295/2015-6 (Ata nº 21/2017) e a Primeira Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 7486/2017.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 7207 a 7448 e 7457 a 7485.

RELAÇÃO Nº 26/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 7207/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.553/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Neuza Tomaz Bernardo (995.158.148-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7208/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.563/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Cesar Pinheiro da Silva (208.791.301-30); Creuza de Almeida Lara (205.991.101-04); José Figueira Gusmão (079.312.801-30)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7209/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.566/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria da Conceição da Silva Campos (390.330.586-34); Maurílio Marcos da Conceição (295.212.036-68); Raimundo Teixeira Costa (129.950.106-00); Stoel Nascimento de Oliveira (217.082.586-04); Vicente de Oliveira (354.445.926-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7210/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1, e em sobrestar o exame da alteração do ato de Vera Lúcia Bueno Fartes (477.748.191-34), até que seja apreciado o ato inicial que se encontra na base de dados do SISAC, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-015.587/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edvaldo Fahel (023.695.085-15); Félix Ferreira de Farias (135.329.285-15); Neylar Coelho Vilar Lins (069.109.475-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7211/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.691/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cleber Ribeiro Leite (346.706.456-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7212/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.728/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldayr Brasil Barthy (182.514.557-15); João Gabriel Lima Cruz Teixeira (004.608.425-87); Waldir Vieira (009.867.471-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7213/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.733/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Rodrigues Peixoto (006.812.880-00); Cláudio Neutzing (073.682.160-00); Eva Irani Porto Dutra (337.115.000-30); Glacy de Lima Alves (194.824.340-72); Guilherme Procianoy (005.339.470-49); Heloisa Helena Goulart Lobo (207.406.620-15); Irmela Johanna Hofmeister (089.616.460-87); Juvenal Dias da Costa Vidal (006.794.450-72); Manoel da Costa Duarte (028.345.700-78); Marisa Quadrado da Silva (200.762.310-20); Neusa Ortiz dos Santos (187.551.510-00); Paulo Roberto Jantzen Veleda (338.360.000-91); Regina Carvalho Machado (154.988.080-20); Rosa Maria Duval da Silva Lamego (022.202.370-87); Senhorinha de Fátima Alves Ferreira (507.664.730-15); Sergio Delfino dos Anjos Borges (301.963.100-91); Zelma Meireles Mota (690.621.450-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7214/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.760/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ivam Casado Martins (112.795.914-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7215/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.766/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marcelo Parizzi (001.106.716-00); Roberto Pereira Rocha (312.073.086-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7216/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.771/2017-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dilene Maria Rocha de Araujo (090.451.804-30); Elina Bezerra (050.016.844-04); Gerônimo Bernardino de Souza (164.435.607-44); Iramar Soares de Araújo (157.601.974-87); Maria do Socorro da Silva (283.134.024-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7217/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.774/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Odeth Theresinha Fortes das Silva (652.327.630-91); Rosângela Cristino Rodrigues (415.824.460-91); Terezinha Lucas Ferreira (198.858.220-20); Valmir Moura dos Santos (265.431.090-68); Vera Terezinha Santos dos Santos (345.973.100-10); Vítor Francisco de Araújo Haertel (006.490.660-49)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7218/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.330/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Hosana Pereira de Lima (176.983.324-20); Waldir Lira dos Santos Lima (003.448.424-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7219/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.335/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marília Camargo Martins (302.124.300-25); Marisa Meller (003.722.500-68); Mariza Cleonir Hoffmeister (303.683.670-53); Mariza Guntzel Teixeira (138.988.410-49); Miguel Francisco Schneider (004.881.270-68); Nadir Terezinha Bortoluzzi (270.914.104-04); Natalício Fernandes Simões (075.112.130-49); Neide Uchoa Xavier (007.044.580-04); Neiva Shirley Kraemer (093.118.580-72); Nilza Medianeira Fialho Borba (151.969.920-49); Noeli de Castro Brenner (987.213.800-15); Oracelia Ribeiro (074.693.220-00); Pedro Luiz Beno Lang (044.828.750-15); Regina do Carmo Santos (090.246.110-91); Rosangi Beatriz Fernandes dos Santos (243.704.790-53); Rubens Valeriano Furtado Fabricio da Silva (007.074.220-00); Telma Silveira Monteiro (169.642.410-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7220/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.440/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Consuelo Mercedes Peixoto Ramos (103.414.552-53); Darci Santos Taketomi (078.236.062-91); Lincool Verne Veras (127.750.612-49); Marinete da Silva Mariano (144.713.292-00); Marluce Lopes Rocha (230.255.302-00); Osmundo Batista de Brito Neto (088.546.102-91); Ruth Ibernem da Cruz (027.418.062-68); Waldir de Souza Lira (465.518.918-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7221/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.444/2017-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Procópio Camilo (201.883.826-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7222/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.463/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elizabet Cristina da Silva Brugiolo (247.794.826-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7223/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.415/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Katia Maria Lopes de Moraes (411.864.783-49); Waldo Chaves Stilben (117.037.091-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7224/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.425/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldemir Oliveira de Araújo (506.132.437-49); Amaury Custódio Dias (217.816.057-34); Anna Maria Pereira Ribeiro (031.071.677-20)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7225/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.427/2017-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Cláudio Antônio Soares (276.123.766-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7226/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.491/2017-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antônio Carlos de Abreu (229.318.486-20); Carlos Vinícius de Souza Coelho (526.534.476-49); Jacqueline Natalia Trindade (039.875.226-58)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7227/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.499/2017-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ataídes Soares (059.076.830-15); Helio Renan Cardoso (341.936.420-20); Neuza Lizete Cheron Trindade (420.645.460-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7228/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.816/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adelman Soares Santos Costa (099.071.303-20); Francisco Dornel (151.284.743-72); Francisco José Alves Rodrigues (095.950.233-53); Leonita Brito Fernandes (036.184.473-53); Maria Anatólia Leal (162.719.553-04); Marineide Gomes Ferreira (136.000.874-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7229/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em determinar o destaque do ato relacionado no item 1.1, para cumprimento da proposta oferecida pelo Ministério Público, nos termos constantes nos itens 1.7 e 1.8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.817/2017-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Miguel Seixas Maia (051.361.485-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal de Sergipe que encaminhe para a apreciação deste Tribunal o ato inicial de concessão de aposentadoria de Miguel Seixas Maia, vigente a partir 7.2.1995, uma vez que o ato de alteração da concessão, publicado e vigente em 20.11.2007, não substitui o ato inicial.
- 1.8. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que aguarde o ato de concessão inicial de aposentadoria do ex-servidor, para ser analisado em conjunto com o ato de alteração, incluído nestes autos.

ACÓRDÃO Nº 7230/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1, e em determinar o destaque do ato referente à servidora Leila da Silva Santos (095.598.138-70), para cumprimento da proposta oferecida pelo Ministério Público, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.127/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adiemila Paiolla de Oliveira (920.851.211-87); Alessandro Riquelme Ribeiro (901.346.301-06); Alexandra Lara de Souza (959.786.071-68); Ângela Maria Alves Barbosa (000.718.551-06); Eliane Rosa da Silva Dilkin (615.423.261-68); Evelyn Gonçalves de Lima Maeda (955.616.681-53); Fabíola Clara Velasquez Ferraz (019.104.321-48); Fernando Firmino Messias (299.611.568-62); Gleison Nunes Jardim (840.840.651-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar a realização de diligência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, em relação ao ato da servidora Leila da Silva Santos (095.598.138-70), a fim de restar comprovado nos autos a compatibilidade de horários entre os cargos públicos exercidos pela servidora e esclarecer se a interessada cumpre a jornada de trabalho pela qual é remunerada, considerando que exerce também cargo público em São Paulo.

ACÓRDÃO Nº 7231/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1, e em determinar o destaque do ato referente à servidora Regiane Ferreira Bastos (939.278.603-44), para cumprimento da proposta oferecida pelo Ministério Público, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.234/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Patrícia Costa Ataíde (724.891.033-34); Raimundo Edson Pinto Botelho (571.547.163-04); Rosa Maria Pimentel Cantanhede (352.149.613-91); Samir Araujo Casseb (711.939.952-72); Simone Rocha de Sousa (008.361.813-95); Zuleica de Sousa Barros (937.017.993-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar a realização de diligência à Fundação Universidade Federal do Maranhão para que esclareça se a servidora Regiane Ferreira Bastos (939.278.603-44) desligou-se do cargo público de administrador exercido na Prefeitura Municipal de São Luís, hipótese em que deverá encaminhar cópia da portaria de exoneração.

ACÓRDÃO Nº 7232/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.352/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Catarina Accioly Gomes (010.630.744-44); Ana Catarina Marquim Firmo de Araujo (008.923.071-02); Ana Claudia Gomes de Oliveira (950.543.401-49); Ana Claudia Guarda (097.876.716-04); Ana Claudia Marques da Silva (035.931.173-39); Ana Claudia Pinho de Carvalho (450.396.903-04); Ana Claudia da Camara Sousa (021.068.194-20); Ana Gabriela Lima Bispo de Victa (028.064.865-05); Ana Germana Leite (021.461.134-56); Vivian Santos Galvão (017.697.435-02); Viviane de Paula Araujo (701.981.601-00); Wagner Fanchiotti Schade (093.187.677-06); Wallace Marques (066.781.026-90); Walderlan No-

gueira Santos (654.292.225-34); Walnea Galdino da Silva (894.932.654-04); Walter de Oliveira Neto (017.054.434-60); Waneza Figueiredo das Neves (585.547.182-91); Washington Bernardo (041.591.316-03); Wellington Stroppa (013.887.396-82); Welnison Alcebiades da Silva (064.518.684-85)

- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7233/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.356/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Percília Augusta Santana da Silva (484.721.313-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7234/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.364/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: José Roberto Soares dos Santos (038.076.106-85); Wallace Vargas Roque (626.394.632-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7235/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.371/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Antonia Leila Rocha Neves (966.202.263-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7236/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.381/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Leticia Miranda Euclides (039.277.757-62)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7237/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.383/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

33) 1.1. Interessado: Igor Vinicius Pereira Cunha (071.838.344-33)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7238/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.393/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

68) 1.1. Interessado: Rafael de Castro Oliveira (836.240.313-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7239/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.401/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

07) 1.1. Interessado: Andrevson Gonçalves Vieira (094.722.427-07)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7240/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.404/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

to 1.1. Interessado: Lucas do Nascimento (002.852.870-01)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7241/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se esauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da

Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.417/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

39) 1.1. Interessados: Sheila Dagostim Machado (042.290.609-39); Vanessa Lidiane Barreira Gonçalves (029.156.571-90)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7242/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1, e em determinar o destaque do ato referente ao Sr. Carlos Wagner Souza Menezes (008.733.745-25), para cumprimento da proposta oferecida pelo Ministério Público, nos termos constantes do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.481/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

84) 1.1. Interessados: Adielson Ramos de Cristo (035.004.405-84); Cleidson Carneiro Guimarães (909.957.675-72); Orahcio Felício de Sousa (006.144.535-50)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar a realização de diligência à Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, em relação ao ato em favor de Carlos Wagner Souza Menezes (peça 2), para que informe se o servidor permanece ocupando três cargos públicos, bem como os respectivos horários de trabalho, a fim de restar comprovada nos autos a regularidade da acumulação e a compatibilidade de horários.

ACÓRDÃO Nº 7243/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.485/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabiana Silveira Copês (016.614.150-08); Fernando Albuquerque Luz (015.656.660-54); Juliana Colozzo Gregório (278.143.228-80); Lirian Maria Meneghel (276.766.760-53); Louise Silva Pinho (025.632.830-78)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Pampa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7244/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.492/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

26) 1.1. Interessados: Fernanda Rezer de Menezes (012.647.050-26); Francielele Cardoso Muller (014.540.370-08); Gillian Nunes Pinto (016.959.150-62); Gislaíne Aparecida de Vilas Boas (055.434.396-79); Gláucia Luciana Keidann Timmermann (010.730.410-42)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7245/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.495/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Silva de Oliveira (973.055.450-15); Stefane Vieira Menezes (034.396.390-61); Suelen Cibeli Wottrich (024.086.950-82); Tanize Gonçalves da Silva (025.535.430-42); Victor Menfes Lipinski (005.470.920-24)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7246/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.501/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

75) 1.1. Interessados: Fernando Luís Hillebrand (005.175.210-75); Gabriel Nachtigall Marques (010.474.880-00); Kathleen Luana de Oliveira (036.217.869-02); Leana Campagnolo (970.358.820-49); Letier Rodrigues de Ávila (001.445.790-30)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7247/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.505/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademir Luiz do Prado (745.602.399-91); Alessandra Navarro Fernandes (027.542.789-74); Aline Regina Marzurkiewicz (078.059.639-08); Ana Carolina Arenhardt Tomaz (395.101.818-62); Anderson Prado (005.128.309-32)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7248/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.509/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eloísa Cola Ribeiro de Oliveira (081.484.699-89); Fabrício Stroher da Silva (821.964.600-44); Franchesco Della Flora (011.640.970-32); Gabriella Lemes Rodrigues de Oliveira (076.717.919-62); Gécen Dacome de Marchi (004.639.999-24)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7249/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.513/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Letícia Aparecida Furlan (064.562.399-74); Lorena Izabel Lima (055.722.999-52); Lucas Ferreira de Souza (077.465.909-26); Lucas Roberto Perucci (053.562.869-29); Luciana Fernandes de Oliveira (064.753.509-23)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7250/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.518/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Washington Gomes da Costa (074.350.347-38)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7251/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.531/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniel César de Macedo Cavalcante (017.304.573-12); Edson Luís de Carvalho Silva (960.662.532-04); Elias Fernandes de Medeiros Junior (001.565.032-47); Elias de Oliveira Moraes (514.681.742-15); Fabiano Stingelin Cardoso (055.100.689-73)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7252/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.538/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rômulo Lobo da Silva (090.402.687-62)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7253/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.542/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alceu Linares Pádua Júnior (213.692.538-50); Andreia Maria Araujo Drummond (071.875.796-32); Carlos Henrique Silva de Castro (006.358.066-73); Heloísa Helena Barroso Gouvêa (005.523.076-88); Kamila Brant de Araújo Maurício (087.456.586-33)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7254/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.547/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fabiano e Silva Rocha (710.314.133-91); Felipe Peixoto Poulis (081.524.607-29); Jadir Machado Lessa (504.843.467-68); Janaína de Oliveira Brito Monzani (344.795.378-05); Livia Flávia de Albuquerque Campos (006.480.953-63)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7255/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.549/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Rosane de Fátima Antunes Obregon (370.381.760-72); Samira Abdalla da Silva (781.803.683-00); Thailane Maia Silva (006.838.263-44); Verônica Saraiva Cesar (960.538.013-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7256/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.554/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anne Y Castro Marques (812.653.100-25); Camila Belmonte Oliveira (992.627.460-91); Carlos Artur Gallo Cabrera (007.931.090-78); Carolina Ávila Vianna (901.309.100-82); Clarice Rego Magalhães (431.669.110-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7257/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.561/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Maiquel dos Santos Canabarro (802.904.930-72); Marcelo Barros de Borba (803.394.920-15); Marco Antônio Tonus Marinho (348.306.848-10); Maria Simone Martins Hornes (955.038.030-00); Matheus Garcia Nachtigall (369.610.248-23)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7258/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.568/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Bruno Martins Araujo (053.474.524-55); Bruno Mendes Pacheco (053.322.483-77); Cacio Luiz Boechat (102.904.157-13); Carlos Alberto Teixeira Costa (958.291.053-49); Caroline Camargo Bandeira da Silveira (010.694.983-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7259/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.570/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Emidio Marques de Matos Neto (823.013.793-53); Eunice Silva Santos (013.399.343-45); Evilly Carine Dias Bezerra (058.996.913-79); Ewerton Chaves Moreira Torres (075.556.294-10); Francisco Airton Pereira da Silva (015.530.343-09)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7260/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.573/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Israel Oliveira da Costa Sousa (050.275.393-55); Jean Claudio Santos Costa (024.468.246-17); Jefferson Nascimento Silva (039.511.653-83); João Antonio de Sousa Lira (042.901.553-40); João Carlos Medeiros (017.192.369-33)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7261/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.581/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Sabrina Barros Araujo (061.120.374-08); Samya Danielle Lima de Freitas (022.494.493-25); Thiago de Souza Lopes Araujo (042.232.453-17); Vanielle Carvalho Machado (905.823.303-00); Venâncio Borges Anchieta da Silva Filho (891.239.483-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7262/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.584/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Cesar Dourado Neves (133.487.628-20); Amílcar Flamarion Querubini Gonçalves (003.403.580-09); André Bonotto (338.598.018-64); Bruno Rafael Orsini Rossi (300.737.108-22); Carol Ferreira Rezende Santos (043.666.735-50)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7263/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.588/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Igor Gorski Benedetto (965.564.630-00); Jocelaine da Silva Bortoli (957.002.850-53); Karem Cristina Mielke (115.168.337-08); Lia Dias Pinheiro Dantas (657.499.523-04); Luciano Folador (009.782.880-76)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7264/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.596/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Mariana Zuaneti Martins (355.172.258-70); Marta Jakubowicz Batoreo (062.401.917-95); Raniella Falchetto Bazoni (119.052.907-64); Rogério Zanon da Silveira (755.682.417-91); Tatiana Feltmann Alves (076.910.997-70)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7265/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.599/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cinthia de Castro Oliveira (066.814.956-64); Julia Gomes Panades (278.678.358-57)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7266/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.606/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Dielise Debona Iucksch (004.654.189-61); Eduardo Pizzatto (888.933.240-91); Elias Alfredo Gudino Rojas (014.155.759-16); Evandro Luiz Brandão (017.307.949-04); Felipe Cardoso de Mello Prando (023.632.609-02)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7267/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.611/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gisele Oliveira da Silva Paiva (069.295.424-40); Glauber Weder dos Santos Silva (079.193.074-22); Jucilene de Souza Silva (029.105.424-24); Juliana Ricardo de Souza (058.449.984-13); Juscelino Neco de Souza Junior (050.962.244-57)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7268/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.615/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Raitlon Rawlyson Dantas Camara (052.620.364-14); Rayanne Karina Silva Cruz (090.357.214-11); Rodrigo Parron Santos (205.387.758-82); Sara Raquel Fernandes Queiroz de Medeiros (036.769.824-28); Stela Antas Urbano (058.280.804-90)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7269/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.621/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: André Passaglia Schuch (001.221.370-51); André Valle de Bairros (002.087.860-58); Andréa Inês Goldschmidt (780.744.520-34); Artur Harres de Oliveira (015.165.700-90); Bárbara Santos Luccas Duarte (025.519.600-88)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7270/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.626/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Felipe Klein Ricachenevsky (003.179.470-01); Fernanda Mirasso Lemes (011.482.250-64); Francieli Puntel Raminelli (011.026.850-46); Francisco de Paula Sousa Mendonça Junior (044.218.606-11); Gabriel Nunes de Oliveira (334.664.320-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7271/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.633/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marcelo Marchet Dalosto (012.471.420-00); Marcelo Serrano Zanetti (259.682.428-09); Marcia Berselli (833.205.980-15); Mariana Kuhl Cidade (821.181.160-04); Márcia Doralina Alves (573.334.590-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7272/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.637/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Rogerio Brittes da Silva (003.715.750-79); Sabrina Marques (066.778.929-48); Sandra Dalcul Depexe (002.052.330-07); Saulo Tadeu Lemos Pinto Filho (772.019.730-53); Susana Berleze de Pelegrini (012.869.320-76)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7273/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.645/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniela da Cruz Schneider (014.296.360-76); Denise Silva Paes Landim (312.053.838-83); Edilson Milhomem da Silva (703.630.641-68); Elisama Costa Lopes (029.235.041-43); Erika da Silva Maciel (290.470.278-41)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7274/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.648/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: José Adriano Cavalcante Ângelo (057.541.694-77); José Moraes Feitosa (429.895.403-00); Judite da Rocha (815.611.729-87); Keidna Cristiane Oliveira Souza (017.515.581-00); Kenia Gonçalves Costa (850.222.091-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7275/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.675/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Agamenon Fagundes Soares (140.923.524-68); Agatha Christie Fernandes Gonzales Molinari (490.118.801-10); Agatha Mendonça de Araujo (085.402.586-33); Aglae Rodrigues do Nascimento (004.072.605-36); Agmar Airlis Moreira (512.269.441-91); Agnecilia Alves Sales (018.061.563-77); Agueda Menezes da Silva (809.695.935-20); Águida de Cassia de Araujo Silva Oliveira (454.263.176-15); Aguilho Michel Calson (003.822.390-24); Aginaldo de Matos Fonseca (820.085.236-91)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7276/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.682/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Costa do Nascimento (739.254.202-82); Alessandra Freixo Braga (857.753.712-91); Alessandra Gori Ribeiro (743.839.146-91); Alessandra Lucena Silva (838.472.191-20); Alessandra Maria Gomes (000.316.631-76); Alessandra Notari (591.085.410-00); Alessandra da Costa Barbosa (876.303.201-59); Alessandra de Cassia Ribeiro da Silva (666.735.000-00); Alessandra dos Santos Araujo (491.242.692-04); Alessandra dos Santos Domingues (097.113.697-10)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7277/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.685/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandro Viana Ferreira (012.460.913-99); Alex Dawson Mendes de Carvalho (038.076.751-16); Alex Domingos Andrade (988.636.145-04); Alex Ferreira de Brito (936.313.085-15); Alex Ismael Ferreira Trevas (080.801.174-03); Alex José Costa Rocha (014.306.924-13); Alex Josivan Nascimento da Costa (058.125.393-08); Alex Lucas Hanusch (028.058.141-69); Alex Sandro Camargos (023.756.786-56); Alexander Andrade da Silva (068.910.257-70)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7278/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.692/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Vladimir Gaban (172.217.298-32); Vladimir Alexandre Alves Pires (677.113.325-72); Vlamiir Vianna Cornelio (634.691.200-30); Wadison Santos de Oliveira (002.385.935-09); Wagner Bento da Silva (102.397.567-03); Wagner Botelho Pinho (004.918.300-17); Wagner Vieira Freiria (026.838.741-97); Wagner de Souza Fernandes (034.602.341-64); Waine Rodrigo da Silva Inocêncio (056.267.436-50); Wainy Ferreira (947.574.296-49)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7279/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.694/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Walter Cavalcante Mendes (660.416.001-72); Walter Farias Junior (245.482.433-72); Wanda Vasconcelos Marques de Almeida (152.979.264-91); Wander Márcio de Assis Souza (545.212.461-68); Wander Roberto Rizatelo (320.109.958-99); Wanderlei Ferreira Fernandes (445.429.921-87); Wanderley Bastos de Araujo (814.474.932-49); Wanderliza Laranjeira Coutinho (011.636.004-66); Wanderson Almeida de Paula (125.125.477-28); Wanderson do Nascimento Silva (052.538.163-56)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7280/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.702/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Wilson Gonçalves de Sousa Junior (054.983.523-79); Wilson Luiz Souza Santos (198.315.793-72); Wilson Miranda Clementino (826.187.801-59); Wilson Pereira Macedo (040.910.931-24); Wilson Santos de Sousa (002.254.783-58); Wilton Cândido dos Santos (832.951.001-87); Wkleymisson Guimarães Batista (804.164.201-25); Wladimir Almeida Figuera (585.929.380-15); Woschington de Almeida Silva (028.226.251-23); Wyllyam Loss dos Reis (071.033.547-40)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7281/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.706/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Zizar Melo (774.222.361-91); Zuila Mayara Nicolau de Araujo (065.628.664-48)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7282/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.710/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: David Paul Cavallo (744.486.681-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7283/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.718/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisco Arkson Costa Batista (050.051.553-09); Francisco Felipe Silva Meneses (042.891.713-54); Francisco Gleilson Clementino Magalhães (020.446.353-05); Francisco Henrique Balbino de Godoy (043.988.223-05); Francisco Nascimento Pereira Júnior (013.633.503-90); Francisco Rene Fernandes Feitosa (022.889.603-70); Francisco Wirley Paulino Ribeiro (011.934.103-47); Francisco de Assis Benjamin Filho (022.048.563-12); Gabriel Nogueira de Souza (650.468.543-68); George Joaquim Garcia Santos (001.695.465-35)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7284/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.724/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Marcia Cybelle Santos Leite (048.276.694-81); Marcilio Luis Viana Correia (371.224.603-04); Marcos Antonio Pereira Silva (555.825.913-20); Marcos Aurelio da Silva Amorim (770.025.203-34); Marcos Iury Fernandes Maia da Silva (055.318.894-10); Marcus Henrique Linhares Ponte Filho (913.705.823-15); Maria Consuelo Souto Mendes (027.478.573-01); Maria Janaína dos Santos (030.190.619-03); Maria Laís dos Santos Leite (028.950.633-62); Maria Rosangla de Oliveira Pereira (568.057.803-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7285/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.725/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Rosiane Melo dos Santos (502.264.873-34); Marília Halina Girão Faria (007.323.293-96); Maxwell Teles da Silva (021.106.683-42); Mirna Fonseca Cruz (936.212.133-68); Misael Duarte de Brito Siebra (043.294.623-38); Mário Santos Sousa (084.301.484-93); Natacha Muriel Lopez Gallucci (227.589.348-25); Natalia Batista da Silva (012.983.003-80); Natália Gonçalves Teixeira (020.777.123-50); Pablo Diego Alencar Cardoso (013.273.913-50)



- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7286/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.795/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Vanessa do Nascimento (046.999.379-00); Vera Lucia Medeiros de Albuquerque de Azambuja (946.546.460-00); Victor Zito Nogueira Pinto (354.081.158-36)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7287/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.804/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fabricio Juliano Fernandes (995.278.989-00); Fabricio de Sousa Ribeiro (934.703.712-53); Fernando Luz Guedes (003.698.282-24); Fernando Maia Ribeiro (573.679.732-15); Flávia Slompo Pinto (343.640.068-82); Francisco Silva e Cerpa (020.143.143-22); Francisco de Assis Ribeiro Cavalcanti (008.893.104-83); Gabriel Castro Santos (944.504.552-15); Gabriela Laurito Boer (366.155.508-14); Geraldo Francisco da Silva Junior (966.874.602-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7288/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.811/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Lennon Valle Araújo (952.765.302-97); Leonan Costa de Oliveira (919.917.222-49); Leudicea Clemente de Sousa (023.402.071-77); Levi Mateus Lima Santos (024.883.522-09); Linnajara de Vasconcelos Martins Ferreira (600.420.543-54); Lucas Araujo do Nascimento (012.166.553-40); Ludymylla Maria Gomes de Lucena (022.912.553-04); Luisa Souza Van Der Laan (010.262.730-48); Luiz Carlos dos Santos (486.014.112-15); Marcell Serra de Almeida Martins (811.384.662-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7289/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.816/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Rogério Carvalho dos Santos (529.632.762-49); Ronaldo Sergio de Souza Araújo (303.231.422-49); Rubens Chaves Rodrigues (428.320.202-91); Samantha Katrini Barbosa Araújo (012.626.042-73); Sanderley Simões da Cruz (630.550.742-20); Sandro Soares Rodrigues (043.513.894-43); Sandro

do Nascimento da Costa (923.172.192-53); Sara Lima do Nascimento (021.292.902-05); Selma da Costa Rodrigues (301.095.312-72); Silas Costa da Silva (661.912.702-91)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7290/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.826/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Hadassa Rodrigues Santos (099.597.926-09); Patricia Rodrigues de Souza (396.644.708-80)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7291/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.840/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Guilherme Junior Sendeski (039.436.329-97); Luciano Pessoa de Almeida (000.028.276-62); Luciele Espich (010.982.070-33); Mauricio Rodolfo Kurz (043.448.459-86); Roberto Sachet (079.269.239-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7292/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.853/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Marcelo Lambach (608.807.759-04); Rafael Soares Alba (043.863.059-98)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7293/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.880/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Clemente Pires Ferreira (690.627.733-20); Leandro Fernandes da Silva (086.479.536-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7294/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.883/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: José de Arimateia Dias Valadão (638.016.552-53); Leandro Peterson Silva Vital (103.311.766-88)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7295/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.889/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Abilio de Jesus Carrascal (700.819.641-53); Maloni Montanini Mafei (942.713.561-15); Wildes Jesus Rodrigues (840.800.191-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7296/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.896/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cleomir Dantas Lima (007.742.893-50); Cristiano Coelho do Nascimento (026.369.263-99); Deianne Rufo dos Santos (008.305.623-89); Delany Ramos de Sousa (966.869.103-25); Edem Assunção Baima Neto (025.584.713-09); Fernando Rocha Barbosa (041.847.813-90); Francisca das Chagas da Silva Alves (004.961.093-75); Francisco Elder Pereira Oliveira (047.504.173-94); Francisco Pires Pereira (909.030.483-53); Gescyla Silva do Nascimento (026.979.523-57)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7297/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.903/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1. Interessado: João Fernandes da Silva Junior (680.324.712-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7298/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-018.908/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Elder Nascimento Pereira (893.895.062-04); José Deney Alves de Araújo (001.380.082-56); Patricia de Oliveira Matias (830.674.182-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7299/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.912/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandra Saraiva de Sousa (634.144.493-15); Bruna Andreia de Oliveira Rocha (017.413.353-70); Bryan Viana Pereira (013.396.783-22); Girlene Regina Franco Goiabeira (467.314.663-87); Guilherme de Lima Alves (006.411.501-13); José Alex Silva Nunes (003.488.823-35); Larissa Verônica Moreira Ribeiro (013.342.323-93); Lucianna Cristina Teixeira Soares (990.772.643-53); Nilson Campos Ribeiro (017.118.763-64); Ronald Cesar Carneiro da Silva (314.922.698-83)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7300/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.913/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Terezinha de Fátima Vale Porto Smith (010.262.093-82); Wilson Raimundo de Oliveira (023.429.323-32)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7301/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.916/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Michele Rocha Castilhos (993.031.240-49); Paulo Guilherme Alves Brum (010.761.030-22); Priscilla Teixeira da Silva (014.731.641-33); Rodrigo Ávila de Castro (004.340.300-07); Rosemeri de Freitas Ulguim Amaral (811.521.590-20); Vítor Hugo Karst Felix (027.188.950-04); Zeldaneiva Mulet Suluy (338.138.680-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7302/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.918/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Solange Rocha da Silva (012.556.243-88); Patrick Abreu de Oliveira (054.013.633-62); Rafael Luz Araujo (037.091.303-52); Theuldes Oldenrique da Silva Santos (021.068.233-71)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7303/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.921/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando Ricardo de Syllos Ferreira (372.544.958-90); Jaqueline Alcântara Marcelino da Silva (310.262.008-65); Juliana Rink (216.315.848-98); Julio Cezar de Barros (311.049.338-10); Katia Aparecida Zenaro (318.186.248-77); Larissa Aparecida Romano (320.667.048-90); Luciana Santos Mariotto (357.336.648-19); Marcelo Almir Lopes (245.420.148-86); Marcelo Aparecido de Barros (269.676.098-58); Márcia Maria Floriano Zacarias (157.046.978-44)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7304/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.922/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Márcio Luis Vila (221.230.318-10); Marcos Antonio Moreira de Souza (085.112.078-48); Marcos Hortes Nisihara Chagas (012.724.926-56); Nadia Cristina Picelli (160.655.518-99); Nicanor José Costa (338.222.448-80); Sandra Cristina Rochel (300.043.728-24); Sandra Mierro Patracao (299.242.138-31); Silvia Raquel Bettani (217.512.078-38); Vanessa Regina de Oliveira Martins (316.734.688-45); Wagner de Oliveira Zivko (039.739.888-38)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7305/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.923/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Rodrigues Martins (308.803.298-40); Gleyse Santos Santana (419.378.485-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7306/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.933/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jussemara de Azeredo Batista (626.491.320-00); Karina Mesquita Teixeira (002.143.080-22); Karine Bertoldi (007.391.120-82); Kelem da Conceição Rodrigues Silveira (000.493.350-81); Larri Padilha Viegas (426.344.660-72); Leandro Augusto Hansel (003.685.690-80); Leonardo Dias Pereira (832.147.800-00); Letícia Maria Mota (482.961.040-91); Luana Clauda Jacoby Silveira (820.636.480-34); Luana Maciel Coelho Dias (677.039.760-91)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7307/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.009/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando Henrique Mineiro Rodrigues (101.526.404-28); Vinícius Albuquerque Fulgêncio (060.412.454-61)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7308/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.016/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Talita Fleig (693.385.820-00); Murilo Vallinoto Munró (001.974.860-45); Pietro Otávio Santiago da Silva (066.097.004-00); Rafael Raffaelli (842.379.960-34); Rejane Araujo Kin (957.124.100-87); Ronaldo Soares de Lima (009.182.510-52); Thaís Becker Ventura (030.116.100-37); Tiago Orlandi (010.654.110-22); Zelor Rodrigues Berrá (803.441.350-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7309/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.029/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Evangelista Machado Santana (737.889.291-20); Alinne Conceição Alves Silva Dantas (945.533.001-68); All Uansser Junio Menezes Martins (041.389.471-16); Álvaro José da Silva Fonseca (058.362.354-90); Ana Beatriz Silva Rego (027.185.083-37); Ana Cláudia Batista Cardoso (012.057.131-58); Ana Lúcia Souza Rodrigues (017.075.711-04); Ana Márcia de Sousa Ribeiro Silva (615.966.203-15); Andreia de Carvalho Silva (730.019.881-34); Angelo Prado Neto (195.072.128-09)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7310/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.034/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Geane José da Silveira (022.890.551-66); Geovane dos Santos Barros (019.600.063-71); Geraldo José Ferreira Júnior (005.666.501-69); Gesiel de Brito Araujo (777.971.833-68); Gilberto Soares da Silva (037.887.383-08); Gildeth Pereira de Oliveira (856.845.111-04); Gilmara Apolinário Reis (031.589.441-54); Glenda Ferreira Gomes (074.650.556-60); Gleyciane Castro Costa (029.315.311-62); Glória Maria Soares Lopes (356.965.673-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7311/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.041/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maurício Dias dos Santos (019.036.413-06); Maurício Martins Costa (031.609.931-75); Maxley Mendes Morato (012.001.311-85); Maxwell Souza Silva e Cunha (026.515.391-39); Mayara Arruda Brito Sousa (014.440.633-08); Michael Araujo Ribeiro (019.955.841-85); Michael Pereira de Sousa Cruz (033.710.051-94); Michel Assunção Rodrigues (939.608.321-68); Michele Silva Costa (063.385.836-67); Michelle Costa de Abreu (005.461.771-58)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7312/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.045/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rosaura Sirlei Tossi Antunes Manfio (677.715.050-15); Roselia Sousa Silva (973.136.881-72); Ruth Ribeiro Miranda (047.673.981-00); Sabine Barbossa Lima (023.640.621-36); Sáfira Micaelle Andrade do Prado (046.354.131-60); Samuel de Paula Faria (027.816.281-90); Sandra Regina Rodrigues (141.261.828-29); Selma Carmo de Sousa (455.998.311-91); Shirley Pereira da Silva (012.170.711-30); Sinomar Soares de Carvalho Silva (005.731.981-28)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7313/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.101/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Hayatahandeson Borges de Caldas (054.857.004-38); Hiran de Moura Possas (332.106.752-87); Isabella Brito Leal (716.938.902-91); Jairo Fabricio da Silva de Oliveira (839.608.212-04); Janailson Macedo Luiz (013.985.324-36)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7314/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.105/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcelo Gaudencio Brito Pureza (330.880.712-20); Marcelo Melo dos Santos (930.589.932-34); Marcelo da Silva Gomes (651.281.412-68); Marcilene Feitosa Araújo (636.063.802-91); Marcos dos Reis Batista (595.808.442-91)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7315/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.112/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adelson da Silva Lima (823.236.405-00); Adriano Pereira Damasceno (019.234.775-60); Alan Oliveira dos Santos (931.945.795-68); Alane Silva Pacheco (026.056.955-06); Alessandra Souza Silva (036.063.465-65)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7316/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.117/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Demson Oliveira Souza (910.986.105-04); Diego Carvalho Correa (019.257.885-55); Edileia Martins Novaes (004.064.395-67); Edileuza da Paz (020.896.114-30); Edson Patricio Barreto de Almeida (009.798.425-65)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7317/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.121/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernando Santana de Oliveira Santos (012.392.945-81); France Ferreira de Souza Arnaut (672.364.565-00); Gabriela Freitas Costa (024.493.685-40); Gilberto Souza Santos (967.952.715-87); Henrique Oliveira de Andrade (019.595.435-12)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7318/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.131/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ualace Santana de Melo (014.547.985-48); Ubiraci Carlucio dos Santos (925.865.975-91); Valmir Batista Neves Filho (791.198.085-34); Vandelma Silva Santos (821.532.805-91); Vanessa Mutti de Carvalho Miranda (933.064.075-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7319/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.164/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Emanuella Fabricia Carvalho dos Santos (013.392.643-58); Evandro Luiz da Luz Ribeiro (271.255.213-04); Everton José do Nascimento Oliveira (720.469.372-87); Flávio Reginaldo Pimentel (580.220.071-53); Frederico Fernando da Rocha Maia Santos (588.650.802-30)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7320/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.167/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Johnny de Jesus (946.673.652-34); João Elias Vidueira Ferreira (562.902.682-87); João Kaleb de Queiroz Gomes (002.013.662-58); Joari Oliveira Procópio (586.113.042-68); José Fernando Rodrigues Oliveira (009.704.982-41)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7321/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.173/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Paulo Sergio Nery Gama (756.769.402-63); Pedro Rodrigues de Sá (747.891.802-63); Raimundo Nonato de Castro (607.773.382-20); Ranilson Alves dos Santos (413.963.751-04); Ribamar Ribeiro Junior (560.050.912-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7322/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.182/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana do Socorro Tavares Silva (509.235.442-91); Adrielma Nunes Ferreira Bronze (782.599.832-49); Cláudia Patrícia Nunes Almeida (612.012.602-30); Dejildo Roque de Brito (659.797.452-20); Jorge Emilio Henriques Gomes (329.881.092-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7323/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.238/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Valeria Aparecida de Melo Ferreira Rodrigues (038.972.724-58); Walber de Souza Melo (718.396.742-53); Wancley Garcia Santos (632.107.702-04); Wandinalva Fernandes Lima (222.433.303-00); William Vieira de Lima (758.945.992-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7324/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.274/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Beletti Ferreira (302.725.248-83); Francivaldo José da Conceição Mendes (000.312.712-51)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7325/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.277/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: José Adailton da Silva (056.453.854-03)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do

Norte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7326/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.895/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Antonio Virgílio de Paula Ximenes Filho (016.099.863-85)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7327/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.931/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Andressa Fernandes Palmeira (085.179.907-81); Camila Ferreira Tinelli (122.735.327-84); Giovanna Mannato Angius (101.531.667-03)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7328/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.937/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adilson Américo (909.949.149-20); Alexandre Ferrarezi (079.823.679-50); Aline Nogueira Nascimento (132.981.687-00); Amanda Finck Drehmer (079.317.819-37); Ana

Letícia Trivia (368.497.348-30); Ana Paula Archer de Arruda Borges (298.153.458-00); Areli Andreia dos Santos (067.725.069-01); Ariel José da Silva (067.033.659-97); Arthur Gustavo Trammarin Hoffmann (091.412.469-26); Augusto Sarda Vieira (063.076.199-02)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7329/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.981/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kal El Basílio Brito (021.291.941-50); Marcelle Guimarães de Melo (833.951.994-87); Marcelo Pereira de Lima (735.732.134-72); Maria do Socorro Araujo Vale (541.449.143-72); Márcio Severino da Silva (029.270.034-24)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7330/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.989/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Robson Macedo Novais (305.083.588-50); Sofia Leandro Ferreira (014.075.639-63); Susy Naiara Alves da Silva (085.727.416-31); Taís de Lacerda Gonçalves Massiere (105.190.827-29); Viviane Pardini Valério (013.568.046-83)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7331/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.992/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cassiano Rezende Pagliarini (059.549.736-52); Ely Roberto da Costa Maues (394.438.762-72); Gabriela Cordeiro Silva (060.334.426-79); Helena Azevedo Paulo de Almeida (016.337.046-02); Julia Lery Miranda (084.165.576-67)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7332/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.002/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jussana Gomes dos Santos (146.402.997-02); Larissa Picoli (120.571.487-18); Lilian Gasparelli Carreira (057.251.907-90); Mayara Gama de Lima (119.834.957-35); Romero Florentino de Carvalho (132.701.907-86)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7333/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.007/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lívia Botelho da Silva (117.081.896-02); Luiz Menini Neto (036.763.246-25); Marcos de Assis Moura (073.015.827-65); Maria Augusta de Mendonça Lima (530.130.936-68); Maria Zélia Maia de Souza (756.018.937-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7334/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.010/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Vanessa Aglae Martins Teodoro (034.260.796-07)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7335/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.017/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cassia Salaberry de Souza (005.467.720-30); Conrad Yuan Yuen Lee (741.135.180-68); Conrado Pedro Uribarri Carro (010.469.960-45); Cristiano João Brizzi Ubessi (005.387.210-06); Daniela Oliveira (785.329.140-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7336/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.387/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Dalton Dias da Silva Junior (858.027.432-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7337/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.388/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Amilton da Silva Costa Junior (822.243.584-15)



1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7338/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.678/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Andreia Maria Chirea (835.663.419-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7339/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.679/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jonata Souza de Lima (112.450.136-37)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7340/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.681/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maryá Gil Grassmann (005.873.850-90); Pâmela Corrêa Peres Guareschi (007.658.040-77); Sara Hartke (010.009.409-00); Suzane Hallmann de Mello (017.927.040-03); Taiane da Silva Bartz (026.675.750-24); Vinícius Rosa Seus (018.461.370-12)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7341/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.682/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Reinaldo Ferreira Ramiro (745.716.482-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7342/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.691/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Inara Guimarães de Sousa (097.429.776-31)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7343/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.717/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: João Daniel Santos Fernandes (368.858.328-04); Marianna Konyosi Miyashiro (370.671.488-47); Olívia Félix Bizetto (226.668.848-05); Rafael Peinado da Silva (451.850.998-60); Renan Simão Lemes de Oliveira (348.388.698-27); Sergio Volpert (056.367.968-97); Suellen Hosotani Prado (227.726.608-69)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7344/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.718/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Henrique Louregiani Carvalho Pinto Filho (044.108.026-07); Letícia Gomes de Menezes (109.944.986-32)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7345/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.720/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Clayton Gerson Vieira da Cunha (962.342.962-20); Clever Meireles Lopes (565.454.872-72); Diana Cristina Ferreira Souza (924.065.212-49); Diego Leonardo de Souza Fonseca (957.462.502-87); Duan Fernandes da Silva (003.980.242-60); Elaine Medeiros Vieira (120.146.947-37); Fábio Leite Dias (872.958.492-20); Flávia de Carvalho Paiva (704.123.752-49); Francemary de Pinheiro Pinheiro (777.381.872-04); Francinaldo Pacaio Gama (606.256.002-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7346/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.721/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francione Laranjeira Dantas (933.054.192-53); Francisnei Ferreira dos Santos (758.206.922-68); Gabriel Clavila Soares (528.688.262-53); Gesiane Silva Alencar (000.769.582-99); Gleice Maiara Dantas Pereira Lima (894.202.172-72); Hamiê Quiroz Tomás (941.951.102-20); Herika Lopes Farias (598.292.812-72); Herinilson da Silva Lima (901.477.582-20); Hudson Sousa Silva (687.081.652-20); Izane Marques Pacheco (406.998.702-91)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7347/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.722/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jackson Costa de Lima (901.413.002-30); Jorge Emerson Prestes (583.217.562-04); José Max Dias Figueira Junior (014.543.242-44); Jucy Barbosa de Oliveira (006.288.582-05); Karine Nunes Lima (985.538.602-72); Lenilda Silva e Silva (016.285.532-00); Lino de Lima Penha (200.608.822-04); Luciana Duarte Ferreira da Silva (646.406.982-91); Luzilangela Vieira Barbosa (803.587.212-53); Marcus Michel Pereira Braga (607.529.802-97)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7348/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.723/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maria Cassiana Andrade Braga (003.564.492-38); Marli Cardoso Castro (241.252.372-04); Obidiel Martins de Melo (009.874.132-28); Rafaela Batista Solimões (006.086.442-77); Raimundo Ernane de Souza Pires Junior (787.379.822-49); Renata Brezaz Gondim (997.844.322-34); Rita de Cássia Costa Leal (014.136.075-51); Roosevelt Lima Barbosa (523.437.662-15); Samirames da Silva Fleury (804.846.382-20); Susy Samanda Gonçalves Pereira (883.713.522-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7349/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.724/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Suzy Evellynn Pereira Mattos (831.510.952-91); Tatyane Correa Coutinho (593.326.622-15); Wanonson André Gil Pessoa Junior (002.870.892-07); Welisson Guimarães Mangabeira (015.225.972-47)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7350/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.725/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fábio Lindenberg Coelho (059.873.804-56); Jordana Tavares de Lira (053.904.304-41)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7351/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.728/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Josemberg Batista dos Anjos (275.027.958-55); Kamili Oliveira Santana (052.308.155-31); Karina de Assunção Pardiniho (373.428.478-36); Leonardo Rocco (402.216.078-03); Lucas Henrique Barbosa Silva (107.121.556-60); Lucas Pinheiro Correa (103.266.377-45); Paula Ferrari (190.837.438-10); Paulo Anderson Martins (214.298.458-48); Rafael Silva Peres da Conceição (357.219.598-51); Rejane Galdino (439.268.798-82)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7352/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.729/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Renan Giollo Francisco (402.063.378-92); Renata Carvalho de Oliveira (341.361.248-48); Sandra Aparecida de Aguiar (082.941.696-09); Tais de Souza Rodrigues Franca (407.339.958-61); Vanessa Querino Durigon (395.289.948-81); William Eiti Maeda Uaquida (399.771.668-46)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7353/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.748/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luís Faustino Xavier (820.118.776-87); Ramon Prata de Oliveira (059.769.436-24); Ronaldo Antonio de Lima (036.310.736-31); Rosana Gonçalves Pires Matias (051.657.726-32); Roseli da Silva Bernardes (077.198.516-92); Sandra Aparecida dos Reis (096.833.856-99)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7354/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.766/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Romário Alves Carvalho (099.499.666-71); Thamires Vettorazzi de Moura (058.967.537-05); Vandro de Souza Azevedo (126.817.047-07); Wagner de Andrade Perin (099.019.187-74); Ygor Kiefer Follador de Jesus (124.378.927-10)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7355/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.941/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina de Abreu Albuquerque (666.306.062-72); Azenilton Melo da Silva (476.385.672-34); Bárbara Moraes da Costa de Souza (842.387.203-34); David Hermann Lucena Matos (615.395.623-87); Érico Correa Sena (754.739.412-49); Fabrício Freitas Menezes (002.795.392-07); Francisco Almino Gomes da Silva (867.073.372-20); Gerlane Lopes da Costa (516.930.972-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7356/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.944/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Monique Guerreiro Bastos (516.663.832-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7357/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.948/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Nunes da Cunha de Medeiros (973.479.650-04); Diego Pacheco Nogueira (071.507.226-95); Janaina Ribeiro Pires (004.361.450-73); Leonila Maria Seus (242.325.640-04); Luís Fernando Biondo (919.141.670-15); Vinícius Solano Rodrigues Ferreira (030.982.130-43)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7358/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.954/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcus Vinício de Jesus Santos (370.617.395-68)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7359/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.959/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Maria José Gomes de Aguiar (347.474.002-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7360/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.966/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Regis Lima Correa (048.749.255-29); Ana Waleska de Menezes Seixas Souza (723.542.915-15); Dandolo José de Santana Santos (838.767.235-15); Danielle Rodrigues Ribeiro (042.647.816-98); Eliane Cristina Santos Machado (051.564.725-08); Filipe Augusto de Jesus (035.353.465-09); Leandro dos Santos (017.381.715-74); Luziane Moreira dos Santos (057.076.556-03); Márcia Alves de Carvalho Machado (479.226.214-34); Nathalia Vasconcelos Barroso (030.831.145-08); Pablaine Matias Lordelo Marinho (929.245.905-82); Vanessa Pereira Tortelli (031.089.974-59); Werden Tavares Pinheiro (032.132.134-03); Wesley Oliveira de Santana (010.035.925-62)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7361/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.982/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Priscilla de Souza Almeida (125.398.437-94)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7362/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.987/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vinícius Rebonato Rosi (124.226.537-66); Vítor Hugo Simon Machado (101.409.797-51); Viviane Antunes Pimentel (037.859.746-98); Waldir Pereira dos Anjos (863.649.447-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7363/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, *c/c* o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.989/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Paulo Adyr Dias do Amaral (696.552.356-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7364/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, *c/c* o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.995/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Ferreira Lima (045.234.184-11); Ana Paula Ferreira de Albuquerque (043.342.864-37); André Luiz Proença (001.709.130-66); Cláudia de Albuquerque Maranhão (774.167.594-04); Claudilene Maria da Silva (784.200.244-49); Crislene Santos da Paixão (020.312.905-92); Elaine Cristina de Souza Coelho Santana (030.712.464-98); Eusileide Suanne Rodrigues Lopes de Melo (058.110.274-60); Fábio Happ Botler (070.400.174-82); Fábio Monteiro de Rezende (307.984.818-70); Flávia Correa Maia (027.873.704-89); Flávio Adriano Marques (007.556.894-29); Gustavo Manoel da Silva Gomes (061.141.534-80); Henrique Gerson Kohl (031.209.344-61); Josenita Luiz da Silva (223.376.524-91); Karmile Maria da Silva (045.512.024-28); Márcio Salú Pereira (036.508.794-76); Marcos Antônio Bezerra Carneiro (527.541.974-00); Mariana de França Oliveira da Silva (012.352.644-24); Rafael Trindade Maia (038.382.714-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7365/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, *c/c* o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.999/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Camila Prado Gerent (061.481.699-83); Camila Trapp Sampaio (077.521.389-67); Carla Wille Kielwagen (038.491.739-92); Carlos Alberto Eiras Garcia (004.869.508-40); Carlos Francisco Pecapedra Souza (022.436.920-23); Carolina Amália Barcellos Silva (029.175.849-55); Caroline Aquino Hubler (019.537.289-10); Caroline Santos de Cisne (008.985.419-56); Caeu Zimmerberger Lazaneo (359.473.638-52); Cesar Medeiros Cupertino (954.128.756-53); Cleci Vera Schenkel Martini (915.055.779-34); Conrado de Oliveira Gambá (010.982.420-25); Dalila Venzke (016.054.770-95); Daniel Aragão Ribeiro de Souza (031.042.519-08); Daniel Barbosa Knijnik (976.780.900-72); Daniel Ferreira Holderbaum (065.547.719-56); Daniel Miranda Cruz (020.919.961-06); Daniela Félix Teixeira (910.141.319-87); Daniela Fernandes Gorziza (837.757.060-20); Daniele Hungaro da Silva (081.333.179-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7366/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, *c/c* o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.877/2017-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Ivone Pereira Joau e Silva (037.508.925-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7367/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, *c/c* o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.107/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Iracema de Vasconcelos Barreto (214.900.152-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7368/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, *c/c* o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.113/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Auriléa de Oliveira Rodrigues (161.581.802-20); Maria Cassiana da Silva Teixeira (075.791.102-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7369/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável Sr. Manoel Shimitd Netto (576.416.516-00), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 2490/2016-TCU-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original do débito: R\$ 5.000,00 Data de origem do débito: 19/4/2016.
Valor recolhido: R\$ 5.031,50 Data do recolhimento: 31/5/2016.

1. Processo TC-000.714/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Manoel Shimitd Netto (576.419.516-00); Torre Forte Empreendimentos Artísticos Ltda - Me (02.653.021/0001-31)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chalé - MG
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
- 1.6. Representação legal: Luiz Gonzaga Amorim (41.717/OAB-MG), representando Manoel Shimitd Netto; Regiane Rezende Lima (82779/OAB-MG), representando Torre Forte Empreendimentos Artísticos Ltda - Me.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7370/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso "a", 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I e art. 19 da IN/TCU 71/2012, alterada pela Instrução Normativa TCU 76, de 23/11/2016, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem cancelamento do débito, consoante tabela abaixo, a ser atribuído ao responsável Acácio Mendes de Andrade (CPF 345.731.786-00), ex-prefeito do Município de Passa Quatro/MG, a cujo pagamento continuará obrigado até que lhe seja dada quitação com a extinção da dívida, emitindo-se alerta e ciência de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.240,00 (Débito)	6/1/2009 (peça 20, p. 14)
1.200,00 (Débito)	3/3/2009 (peça 20, p. 20)
600,00 (Débito)	3/3/2009 (peça 20, p. 20)
1.858,67 (Crédito)	10/9/2014 (peça 2, p. 1)

1. Processo TC-034.936/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Acácio Mendes de Andrade (345.731.786-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Passa Quatro - MG
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. alertar o Ministério do Turismo que, nos termos do art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa n.º 71, de 2012, cabe à autoridade competente consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujos valores sejam inferiores ao montante mencionado no art. 6º, inciso I, da referida norma e constituir tomada de contas especial se o seu somatório atingir o referido montante;
- 1.7.2. enviar cópia deste acórdão e dos pareceres que o fundamentam (peças 23 a 26), ao responsável e ao Ministério do Turismo.

ACÓRDÃO Nº 7371/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações constantes do item 1.6, e subitens, do Acórdão 4.504/2017-TCU-1ª Câmara, e em dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer emitido pela Selog:

1. Processo TC-006.319/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal:
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7372/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, *caput*, *c/c* art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da presente representação, por não preencher requisito de admissibilidade previsto no caput do art. 235 do RI/TCU, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da SecexEduc:

1. Processo TC-022.595/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7373/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, fazer as seguintes determinações, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao representante e ao Município de Caxias/MA:

1. Processo TC-026.079/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Serviço de Auditoria do Ministério da Saúde de Maranhão - Seaud/Denassus/MA (62.944.566/0012-81)
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar:
- 1.7.1. à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as medidas administrativas de

sua alçada, tendo em vista as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 8895 e Relatório de Verificação do TAS 98 e, caso verificada a ocorrência de dano, atue prontamente para recomposição do erário, mediante a instauração do processo específico de tomada de contas especial, nos termos dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa-TCU 71, de 28/11/2012, alterada pela IN-TCU 76, de 23/11/2016, comunicando este Tribunal, no mesmo prazo, as medidas adotadas;

1.7.2. à SECEX-MA, com fulcro no art. 243 do Regimento Interno do TCU, que, realize o monitoramento do cumprimento da determinação acima no bojo dos presentes autos.

RELAÇÃO Nº 8/2017 - 1ª Câmara
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 7374/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-006.601/2007-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.)

2. Responsáveis: Município de Santana/AP (CNPJ: 23.066.640/0001-08); Rosemiro Rocha Freires (CPF: 030.327.952-49), ex-Prefeito; e Constrel Ltda. (CNPJ: 04.247.780/0001-20)

3. Unidade: Prefeitura Municipal de Santana/AP

4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

6. Unidade Técnica: Secex/AP

7. Advogados constituídos nos autos: Adaíles Aguiar Lima (OAB/AP 797), Sandra Regina Martins Maciel Alcântara (OAB/AP 599), Riano Valente Freire (OAB/AP 1.405), Ademar Batista Bandeira (OAB/AP 3.001), Lindoval Queiroz Alcantara (OAB/AP 507) e outros

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) em razão da inexecução parcial do Convênio 115/2001, celebrado com o Município de Santana/AP para a realização das obras de urbanização e drenagem na Avenida Cláudio Lúcio Monteiro, naquela municipalidade, e na qual, agora, se examina pedido de novo parcelamento do saldo residual do débito imposto ao município por meio do Acórdão 4.185/2014 - 1ª Câmara.

Considerando que o acórdão original fixou novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o ente municipal efetuassem e comprovassem, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R\$ 70.896,80 aos cofres da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa);

Considerando que o município pleiteou, com sucesso, o parcelamento da dívida em 36 parcelas, benefício concedido pelo Acórdão 5.638/2014 - 1ª Câmara, mas que os pagamentos se interromperam após a 15ª parcela;

Considerando que a prefeitura remeteu pedido de quitação do saldo residual da dívida em outras 36 vezes, ou no mínimo em 18 vezes, sob o argumento de que o ente estaria em dificuldades diante das inúmeras obrigações financeiras mensais que tem que suportar;

Considerando que, tanto a unidade técnica, quanto o MP/TCU, manifestaram-se favoravelmente ao atendimento da solicitação, sob o argumento de que os custos da cobrança judicial seriam maiores do que os riscos decorrentes da concessão excepcional do benefício da repactuação, e que o parcelamento se configura na maneira mais célere de devolução dos recursos aos cofres públicos; divergiram, entretanto, quanto ao número de parcelas da repactuação, tendo a unidade técnica se posicionado favoravelmente à divisão do débito em 36 vezes e o MP/TCU em apenas 18, respectivamente, limites máximo e mínimo do pleito endereçado pelo ente municipal;

Considerando que, ante as circunstâncias descritas, o novo parcelamento da dívida ao Município de Santana/AP, mesmo que não expressamente previsto no ordenamento, mostra-se como a solução mais favorável ao interesse público;

Considerando que a autorização do pagamento do saldo da dívida em apenas 18 vezes não representará alívio econômico ao município, dado que o número total de parcelas, somando-se as 15 já pagas, perfaz 33, quantidade inferior à do parcelamento inicialmente concedido, sendo mais recomendado, em face das dificuldades financeiras relatadas pelo devedor, estender o número de pagamentos até o limite previsto na norma, de 36 parcelas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, em:

8.1. autorizar, excepcionalmente, o Município de Santana/AP a efetuar o pagamento do saldo residual da dívida imposta pelo item 9.3 do Acórdão 4.185/2014 - 1ª Câmara em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal atualização monetária;

8.2. alertar o ente municipal de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, podendo também implicar o julgamento pela irregularidade das contas, com cobrança de juros moratórios sobre os valores devidos;

8.3. determinar à Secex/AP que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação;

8.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida remanescente, caso não cumprida integralmente a obrigação assumida pelo responsável.

ACÓRDÃO Nº 7375/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexactidão material, o Acórdão 441/2017 - 1ª Câmara, prolatado na Sessão de 7/2/2017, Ata nº 3/2017, relativamente ao item 9, para que, onde se lê "... Acórdão 6.823/2015 - 1ª Câmara.", leia-se "... Acórdão 6.823/2016 - 1ª Câmara.", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.956/2014-2 Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

1.1. Embargantes: Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos/SP (CNPJ 50.012.137/0001-34) e José Maria de Faria (presidente do sindicato, CPF 075.286.809-82)

1.2. Unidades: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.3.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidades Técnicas: Serur e Secex/SP

1.6. Representação legal: Marcus Vinicius Rosa (OAB/SP 256.203) e Ana Maria Casabona (OAB/SP 81.884)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 23/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 7376/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.528/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elaine Cristina Lima da Costa (258.182.363-15)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7377/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.312/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleber José Ribeiro (144.999.751-15); Gerson Valentim (066.463.871-68); Gerson Valentim (066.463.871-68); Joaquim Pedro de Sousa (150.239.071-04)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7378/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.313/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nelson Ribeiro Mendes (038.952.117-53)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7379/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.423/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: André Luiz de Souza Pessoa (042.933.457-52); André Luiz de Souza Pessoa (042.933.457-52); José Carlos do Nascimento (441.169.347-04); José Carlos do Nascimento (441.169.347-04)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7380/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.874/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Borges de Sousa (032.679.201-59); José Borges de Sousa (032.679.201-59)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7381/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, em face da ausência dos pressupostos definidos no art. 260, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal; e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 59), a Fernando Antônio Colnago (244.098.557-00), bem como ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.670/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Augusto Soares de Barros (049.838.907-34); Fernando Antonio Colnago (244.098.557-00); Galadino João Nobre (201.872.977-20); Jader Bispo Cruz (035.987.727-34); Josmar Butkowsky Pereira (244.102.177-04); Josmar Butkowsky Pereira (244.102.177-04); Lucia Barbosa Martins (353.468.257-20); Marcia Garcia Jansen (337.728.867-87); Marileila Gomes Batista Calasans dos Santos (377.089.457-04); Perácio Lora Soares (083.503.297-34); Peracio Lora Soares (083.503.297-34); Peracio Lo'ra Soares (083.503.297-34); Roque Alves da Silva (244.110.867-00); Roque Alves da Silva (244.110.867-00); Rubens Leuzinger Bianco (014.606.767-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: Mariana Fernandes Beliqui (15.918/OAB-ES) e outros, representando Fernando Antonio Colnago.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7382/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.900/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alfonso Carlos de Barros Cruz (025.747.184-70); Anderson Clayton Gomes de Aquino (254.277.318-14); Andrei Paula Leite Paz (003.170.781-51); Anna Gabriella Costa Santana (921.914.951-68); Antonio Carlos Costa D'avila Carvalho Junior (731.347.409-15); Bárbara Miyuki Takenaka Fujimoto (023.051.611-40); Cibelle Colmanetti e Souza (689.858.001-91); Dayson Pereira Bezerra de Almeida (058.820.944-96); Denise Pereira do Nascimento (772.179.000-00); Fernanda Garcia de Melo (016.298.251-82)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7383/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.687/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Borges de Moraes (020.450.981-50); Daniel Takahashi Antunes de Siqueira (065.568.976-12); Fernanda Campos Sarchis (078.052.066-19); Fernanda Lemos Ros (019.104.231-57); Fernando Ribeiro de Castro (966.593.606-97); Filipe Braga Cunha (022.945.921-82); Flávia Mundim Moraes Oliveira (711.256.981-87); Guilherme Moreira Loures da Costa (118.406.807-09); Guilherme Pinheiro de Deus (014.008.261-10); Hernani Cavaleiro Neto (009.254.280-86)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

Ricardo Costa Caribé
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio (SEFIP).

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7384/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.688/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Isabel Costa Figueiredo (005.131.121-62); Jorge Luiz Pennafort Palma (001.818.456-10); João Carlos Afonso Costa (732.383.091-53); Leonardo Talamini Nunes de Almeida (054.547.479-55); Marcelo Henrique dos Santos Vieira (005.827.391-36); Marcelo Uvara Anastacio (285.672.258-09); Marina Sá Teles Soares de Lima (943.213.701-59); Maurício Alvares Salum Ximenes (007.773.871-31); Patricia Freitas dos Santos (055.108.427-84); Pedro Arnaldo Ribeiro (014.468.405-57)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

Ricardo Costa Caribé
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7385/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.694/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Roberto Muniz Cabral (414.497.398-06); Bruno Rocha Micheletto (380.757.738-61); Bruno Silva Valente (341.440.878-32); Bruno Simões Vieira (342.330.618-12); Caio Vinicius Xavier Varella (396.445.308-02); Carla Figueiredo Barrios de Moraes (367.690.168-18); Carlos Alberto Pereira de Souza Filho (339.408.588-70); Carlos Eduardo Fernandes dos Santos (079.197.427-81); Carlos Eduardo Xavier Varella (433.183.728-97); Carlos Vinicius Conceição de Souza (413.084.158-00)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

Ricardo Costa Caribé
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio (SEFIP).

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7386/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.695/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Charlston Benassi (148.893.118-66); Cinthia Midori Benites Alves (307.159.168-31); Cinthia Silva de Sousa (390.478.868-01); Clarissa Maria Casado Lima (305.004.818-22);

Clayton Alves da Silveira (312.236.798-02); Cláudia Márcia Velardo Correard (285.380.028-80); Cristiane Maria do Nascimento Alvarez (264.076.178-12); Cristiano Frederico Olm (134.270.368-55); Cássio Rocha Ramos (386.746.978-44); Célio Mendes Santos (326.101.168-88)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

Ricardo Costa Caribé
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7387/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.696/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daianne Mara Cunha dos Santos (389.501.748-55); Dalmir de Aguiar Oliveira (268.749.618-96); Daniel Peres Monteiro (341.323.268-10); Daniel Ternes do Amparo (301.185.018-60); Daniela Gomes Santana (307.098.288-37); Danilo Jorge Ponce Leones (022.212.811-95); Danilo Martins dos Santos Prado (364.814.988-13); Dannyel dos Santos Ferreira (343.485.048-14); Diego dos Santos Vieira (428.471.828-29); Douglas da Costa Nobre (324.488.918-26)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

Ricardo Costa Caribé
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio (SEFIP).

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7388/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.700/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gabriel Gomes Batista (350.590.518-62); Gabriel Reis Mauriz (425.114.818-55); Gabriela Rocha Tomaz (233.286.998-05); Gladson Sidney Rodrigues Lima (163.456.468-57); Guilherme Asenjo Fadario (369.421.188-85); Guilherme Oliveira Fernandes da Silva (371.674.638-09); Guilherme Securella de Lima (355.638.288-16); Guilherme dos Santos Sereno (381.799.138-05); Gustavo Santos Napolitano (292.552.688-80); Hani Kaled Sayah (433.881.668-62)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

Ricardo Costa Caribé
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7389/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.704/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luana dos Santos (326.004.578-36); Lucas Alves Sampaio Gomes (472.757.028-94); Lucas Felipe Colla (388.687.578-42); Lucas Paiva França (389.775.808-38); Lucas Verzani Souza Nascimento (385.347.528-00); Luciana Cristina Ianson (274.655.998-65); Lucicleide dos Santos Favoreto (271.737.228-88); Luiz Carlos Antunes Santos (015.547.637-89); Luiz Gabriel Dias de Moraes (448.856.828-94); Lúcio Mário Cotrim Neves (307.487.158-00)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

Ricardo Costa Caribé
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7390/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.705/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luiz Gustavo Lordelo do Carmo (351.021.598-28); Luiz Roberto Bettoni Filho (300.580.328-78); Marcela Ferreira Ribeiro Santos (357.534.258-01); Marcelo Cláudio (247.210.148-13); Marcos Antonio da Silva Gonçalves (318.986.698-80); Maria Deniset Bezerra do Carmo (066.502.118-69); Maria Estela dos Santos (049.917.959-58); Marianne Esteves Silveira (228.027.688-75); Matheus de Oliveira Silva (451.552.178-06); Márcio Fernando Jardim (063.797.638-05)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

Ricardo Costa Caribé
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio (SEFIP).

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7391/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.707/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Paulo Cesar Martins (058.231.048-20); Pedro Antonio Mariano Júnior (322.226.488-07); Pieter Santos Cortes (423.694.818-46); Rafael Gonçalves dos Santos (364.901.578-10); Rafael Mendoza Ferreira (306.835.128-62); Rafael dos Anjos Silva (323.537.088-97); Rafaelle Muniz da Silva Anhel (222.331.988-24); Raphael Rinaldi Ramelo de Medeiros (428.106.408-74); Raphael Souza da Silva (309.036.558-88); Reginaldo Ortega Ramos (126.769.528-54)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

Ricardo Costa Caribé
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio (SEFIP).

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7392/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.708/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Renan Kis Pereira (345.063.548-42); Renan Vinicius Venditte (350.924.068-52); Renato Prado (300.549.168-44); Ricardo Augusto Reis Rockko (328.135.268-51); Ricardo Carvalho Silva (005.279.846-12); Ricardo José Silva de Lima (361.090.418-66); Roberto Vendramini (300.680.038-97); Robélío São José Silva (227.554.818-11); Rodrigo Oliveira dos Reis (374.341.218-74); Rogério Dourado Santos Silva (333.702.988-48)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

Ricardo Costa Caribé
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7393/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.933/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Tadeu Alvarez Teles (310.544.248-02); Thiago Rodrigues Batista (351.091.048-67); Vinicius Vilarinho Alario (395.860.108-13)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

Ricardo Costa Caribé
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7394/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do ato instituído por Claudionor Rita de Souza (215.537.267-15), que deverá ser destacado, para julgamento em apartado, após cumprimento das diligências sugeridas pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 9):

1. Processo TC-011.999/2017-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Maria Delfino Barros (017.265.219-74); Jurandy dos Santos Souza (449.909.877-72); Lisdete Ribeiro Sampaio (458.236.505-15); Maria Mendes de Jesus Santiago (372.447.283-87); Maria da Conceição Pessoa Bezerra (436.007.193-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7395/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.486/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gasparina Muller Del Fabro (345.887.870-04); Gracely Guimarães Alves (823.932.140-20); Iolanda Guimarães Alves (639.940.540-87); Luiz Gustavo Guimarães Alves (340.513.170-72); Marcos Eduardo Rodrigues Del Fabro (004.166.530-90); Schirley Rodrigues Del Fabro (219.902.710-49); Yolanda de Souza Nunes (136.424.130-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7396/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil instituída por Juracy de Souza Campos e prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos demais, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.758/2008-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aline Lopes Menezes (951.914.963-53); Francisco Eduardo Ferreira Campos (660.098.553-49); Gine Kely da Silva Oliveira (653.036.013-15); Joice Kely da Silva Oliveira (653.036.603-20); Jose Elias Lima (013.651.933-49); Maria Nedite Moura Campos (296.387.983-00); Tiago Alexandre Paixão Lima (951.915.003-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde do Estado do Ceará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7397/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;

Considerando que a peça recursal não apresenta fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido, cujas razões discordadas se limitam a demonstrar a discordância com as conclusões deste Tribunal e o simples interesse na rediscussão do mérito;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de reconsi-

deração interposto por Raimundo de Andrade Filho, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.785/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gold Construções e Serviços Ltda. (08.541.167/0001-71); José Carlos dos Santos (068.501.895-49); Marcos José Barreto (217.006.995-04); Raimundo de Andrade Filho (457.448.405-59)

1.2. Recorrente: Raimundo de Andrade Filho (457.448.405-59)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aquidabã - SE

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

1.8. Representação legal: Fabiano Freire Feitosa (3173/OAB-SE) e Carla Caroline de Oliveira Silva (7441/OAB-SE), representando Marcos José Barreto; Carla Caroline de Oliveira Silva (7441/OAB-SE), representando Raimundo de Andrade Filho.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7398/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o recurso foi apresentado acima do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, incidindo plena intempestividade;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do não conhecimento do presente recurso.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Armando Batalha de Gois (peça 64), por restar intempestivo em período superior a 180 (cento e oitenta) dias, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.945/2012-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Armando Batalha de Gois (274.577.705-00)

1.2. Recorrente: Armando Batalha de Gois (274.577.705-00)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Cristóvão - SE

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).

1.8. Representação legal: Danniel Alves Costa (4416/OAB-SE) e outros, representando Armando Batalha de Gois.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7399/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 3.883/2017-TCU-1ª Câmara, de forma que onde se lê "Conjunto Universo Criações e Eventos S/C Ltda", leia-se "Conjunto Universo Criações e Eventos Ltda. - EPP", de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.546/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alessandra Gontijo de Alvarenga Losso (461.733.316-91); Conjunto Universo Criações e Eventos Ltda. - EPP (04.590.291/0001-76); Petrônio Gontijo de Alvarenga (633.299.306-59)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: Josenildo Hardman de França (102910/OAB-SP), representando Conjunto Universo Criações e Eventos Ltda. - EPP, Petrônio Gontijo de Alvarenga e Alessandra Gontijo de Alvarenga Losso.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7400/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 4.670/2017-TCU-1ª Câmara, a vigorar com as modificações a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) No item 8, onde se lê "Jorge Eweson Alves Nunes", leia-se "Jorge Ewerson Alves Nunes";

b) No item 9.5, onde se lê "Liege Nunes dos Santos Sornat (262.934.390-15)", leia-se "Liege Nunes dos Santos Sornat (632.034.480-68)".

1. Processo TC-020.297/2014-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Carlos Sornat (436.836.900-97); Cláudio Jair da Rosa (349.509.230-72); Francisco da Costa Almeida (257.436.430-91); Irene Joana Olszanecki Barth (262.934.390-15); Liege Nunes dos Santos Sornat (632.034.480-68); Mari Machado Cardoso (608.379.930-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Representação legal: Jorge Ewerson Alves Nunes (OAB/RS 23.381), representando Liege Nunes dos Santos Sornat

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7401/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o item 9.3 do Acórdão 1.745/2017-TCU-1ª Câmara, a vigorar na forma a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 139.223,60	31/1/2010

Leia-se:

Valor Histórico	Data de ocorrência
R\$ 33.264,90	31/1/2010

1. Processo TC-025.408/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49); Indústria e Comércio do Laticínio Dice Ltda. (03.674.228/0001-55)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1663/OAB-PB) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7402/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em prorrogar por mais 90 (noventa) dias o prazo para atendimento do Acórdão 2.367/2017-TCU-1ª Câmara, por Ricardo Wendel Magalhães (088.928.838-01), diretor do Instituto ECO Associação para Estudos do Ambiente (54.488.986/0001-10), contados a partir do término do prazo originalmente fixado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.439/2015-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eco - Associação Para Estudos do Ambiente (54.488.986/0001-10); Ricardo Wendel de Magalhães (088.928.838-01)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 21/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 7403/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259,



inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.519/2017-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Gilvanete Reis de Lima (043.211.894-20).
 - 1.2. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7404/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.597/2017-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Tarcisio Mesquita do Nascimento (892.484.658-20).
 - 1.2. Órgão: Ministério Público Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7405/2017 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP, em favor dos ex-servidores Maurício Lobo Alves de Almeida e Maria Helena Xavier Cavalcanti Canel.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou, como irregularidade, o pagamento da parcela judicial referente à Plano Econômico, no percentual de 26,05%;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeitos ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário,

em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade dos atos em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

- a) considerar ilegais e recusar os registros dos atos de concessão de aposentadoria ao Sr. Maurício Lobo Alves de Almeida (005.769.214-91) e à Sra. Maria Helena Xavier Cavalcanti Canel (374.889.614-04), em decorrência da inclusão de parcela judicial, decorrente de Plano Econômico, na base de cálculo dos proventos;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-017.745/2017-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Helena Xavier Cavalcanti Canel (374.889.614-04); Maurício Lobo Alves de Almeida (005.769.214-91).
 - 1.2. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, submetendo-os ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe aos interessados o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhes que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 7406/2017 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em favor do ex-servidor Manoel Neves de Souza.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou, como irregularidade, o pagamento da parcela judicial referente à Plano Econômico, no percentual de 26,05%;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhes constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem

inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se encontrando, assim, sujeito ao procedimento preliminar decorrente da orientação fixada pela Corte de Contas, mediante o Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, em razão da jurisprudência do STF, que impõe seja assegurada a cada interessado a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação do ato, contados a partir de sua entrada no TCU;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

- a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Manoel Neves de Souza (209.931.531-00), em decorrência da inclusão de parcela judicial, decorrente de Plano Econômico, na base de cálculo dos proventos;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) fazer as determinações especificadas nos subitens 1.7 e 1.8.

1. Processo TC-017.791/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Manoel Neves de Souza (209.931.531-00).
 - 1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e

Gestão.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, § 1º, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

1.7.3. informe ao interessado o teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão pelo órgão de origem;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente da presente deliberação;

1.8. Determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações supramencionadas.

ACÓRDÃO Nº 7407/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.311/2017-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Francisca de Souza Figueiredo (070.148.482-91).
 - 1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7408/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.748/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Firmina Lima Portela de Sousa (268.474.423-87); Florilena Gomes Aranha (022.208.303-49); Francisco de Araujo (085.222.514-87); Graças de Maria Oliveira Silva (040.082.783-20); Iracema Monteiro da Silva (839.448.183-34); Irineide Aguiar (023.507.853-00); Jacimar Rabelo Ribeiro (023.465.323-04); Jandira de Jesus Privado (043.984.753-20); José Henrique da Trindade (204.290.886-04); Leonice Izabel Marques Santana Costa (074.974.073-68).

1.2. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7409/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria ao interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.800/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ariovaldo Donizete de Moraes (889.917.688-49).

1.2. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7410/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.822/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Lúcia Bezerra (126.462.454-91).

1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7411/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.126/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiz Henrique Santos da Rosa Fabiao (098.411.857-84); Manuela de Novoa Imbroisi (094.302.667-99); Marcelo Silva de Matos Melo (089.423.007-74); Marcio Oliveira da Rocha (076.359.217-03); Marcos Felipe Alves Ramos (093.735.687-52); Marcos de Castro Lopez (109.873.377-00); Maria Fernanda de Carvalho Cabral (070.182.277-55); Maria Izabel Costa da Veiga (114.708.647-89); Mariana Pais Albuquerque (082.148.797-36); Marina Tercas Marques (104.748.257-60).

1.2. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7412/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.128/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rafael Randerson Correa de Medeiros (090.724.957-48); Raphael Domingues de Moraes Zyngier (085.337.727-85); Rebeca Andrade Pereira Pinto (110.485.617-47); Renata Henriques Cardinali (091.163.967-58); Renata Maria Martins Machado (099.837.827-58); Renata Pereira Braga (069.188.907-43); Renata Peroba Ferreira (056.126.727-80); Reno Moreira Bezerra (052.269.767-47); Roberto Quintas (266.001.457-49).

1.2. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7413/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.129/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Rodrigo Antonio Parra Romeiro (173.870.578-18); Rodrigo Luiz Coutinho (088.705.177-48); Rodrigo Macedo de Lima (104.079.457-25); Rodrigo Sampaio Basile Vogel (105.081.027-90); Rodrigo da Costa Casella (087.074.337-60); Romulo Ferraz de Oliveira Bomfim (070.229.577-97).

1.2. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7414/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.922/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Soares Lima (009.217.491-47); Gustavo Vieira de Souza Dias (733.249.731-04).

1.2. Órgão: Ministério Público Militar.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7415/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.943/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Anael Aymore Jacob (028.335.117-95).

1.2. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e

Gestão.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7416/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.730/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abdias Rodrigues da Costa Junior (009.649.783-18); Abraao Fernandes Zago (044.081.259-38); Acacio Jose Nascimento Ferreira (056.652.903-35); Adalberto Paulo de Araujo Barros (007.576.104-12); Adila Maria Ramos Moreira (051.503.563-79); Adriana Cecilia Zanchet (077.022.899-29); Adriano Galvan (083.300.559-65); Adriano Stanislaw Kosarczuk Junior (029.661.380-09); Adriano de Jesus Souza (012.244.575-95); Adriely Lisot Baiocco (011.696.792-77).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7417/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.733/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda Gadelha Barbosa (048.620.413-88); Amanda Maria Teles Leandro (047.613.723-38); Ana Carolina Silva Cordeiro (090.680.574-05); Ana Kellen Bonanno Costa Fonseca (027.446.986-36); Ana Luisa Curado (092.558.836-90); Ana Paula Ascari Meurer Correia (104.246.579-70); Anaiane Pereira Souza (024.115.595-93); Ananda Duarte de Oliveira (013.237.982-18); Anderson Dutra Almeida (139.271.076-62); Anderson Nunes Pires (250.007.938-46).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7418/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.736/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Artur Mattia Ongaratto (013.123.810-86); Auigner Ruis Dias da Silva (035.868.291-67); Aurelio Mateus Araujo Souza (049.563.321-65); Ayala Bianca Silva Carvalho (063.379.745-65); Barbara Ariela da Silva Leite (026.784.825-02); Barbara Ferreira Coelho (095.814.266-12); Beatriz Gonçalves Bento (090.314.764-55); Bernardo Gallareta Guterres (028.320.480-05); Bhrenda Murvel Queiroz de Carvalho (047.367.561-79); Bianca Ferreira da Silva (436.648.828-06).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7419/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.737/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Brenda Lorrane Pereira Gomes (110.555.206-35); Brenda dos Santos Ferreira (052.249.805-18); Brenno Gangoni Breves (124.287.347-33); Breno Pedrosa Fermin



(981.857.302-10); Breno Pereira Dela Bruna (046.093.179-23); Brian Ribeiro da Silva (063.498.889-10); Bruenna Lopes Vasconcelos (035.927.083-25); Bruna Daniele Souza de Castro (025.169.110-17); Bruna Kelly Oliveira Soares (050.563.633-67); Bruna Rossi Vilela (147.631.877-83).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7420/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Cons-
tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei
8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II,
259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar
legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a
seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos au-
tos.

1. Processo TC-021.738/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Brauer Gomes e Souza
(014.837.605-37); Bruno Cesar da Silva (050.932.536-00); Bruno
Emílio Fadel Daschieri (111.089.607-74); Bruno Henrique Taborda
(074.617.059-97); Bruno Leonardo Pereira Sousa (025.519.823-08);
Bruno Lopes Loula (339.064.788-07); Bruno Luiz Cardoso Arali
(052.496.919-19); Bruno Pereira (081.902.869-00); Bruno dos Santos
Azevedo (171.090.017-25); Caio Cesar Chaves Mattos (075.553.404-
29).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e
Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7421/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Cons-
tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei
8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II,
259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar
legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a
seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos au-
tos.

1. Processo TC-021.740/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Andre Rocha (042.506.203-10);
Carlos Cesar Castro do Nascimento (011.407.157-80); Carlos Eduar-
do Penha Gonçalves (073.568.247-01); Carlos Eduardo de Oliveira
Mohrstedt (058.631.877-19); Carlos Felipe de Almeida Ferreira
(057.187.617-01); Carlos Henrique Brandao Rocha (105.640.056-06);
Carlos Henrique da Silva (017.029.786-13); Caroline Alves Miguel
(138.617.406-80); Cassius Vasconcelos Severo (021.419.230-00); Ce-
lia Cristine Pires de Mattos (915.249.891-34).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e
Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7422/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Cons-
tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei
8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II,
259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar
legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a
seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos au-
tos.

1. Processo TC-021.741/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Charles Marinho Ferreira (038.954.994-
04); Charles Torres Lira Junior (098.867.224-36); Christian de Aquino
Nunes (030.266.900-07); Cinthya Rodrigues de Almeida
(024.228.661-58); Cintia Bezerra de Oliveira (014.251.134-00); Ciro
Ramon de Alcantara Jardim (030.943.175-10); Clarissa Dias de Ma-
cedo Silva (052.247.543-48).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e
Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7423/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Cons-
tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei
8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II,
259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar
legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a
seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos au-
tos.

1. Processo TC-021.753/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Lucile Mendes Bahia Menezes
(023.781.005-07); Marcela Kathellyn Silva Alves Tozetti
(023.240.281-74); Marcelo Costa de Queiroz (886.638.501-82); Maria
Luciene dos Anjos Huang (286.129.141-91); Polyonara da Silva Vic-
tor do Carmo (002.219.971-30); Regina Elizabeth Pinheiro de Oli-
veira (052.958.344-50); Regina do Vale Almeida Limeira
(036.916.771-69); Roberta Sousa da Cruz Pereira (023.212.021-81).

1.2. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos
Territórios.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7424/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Cons-
tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei
8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II,
259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar
legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a
seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos au-
tos.

1. Processo TC-021.770/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Marcos Esmerio de Araujo (609.609.900-
97); Maura Gomes Pinheiro (117.026.721-15); Michele Monteiro
Coelho Castelo Branco (012.773.991-23); Patricia Nascimento e Cas-
tro (607.107.801-68); Pedro Gomes Moura Filho (143.656.851-04);
Silvio Ricardo Nunes dos Passos (067.956.304-04); Taisa Braga de
Almeida (975.011.151-68).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7425/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Cons-
tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei
8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II,
259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em con-
siderar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos
de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os
pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.958/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexey Moura Mota (007.434.654-74); Al-
lexson Thyogo Bezerra de Queiroz (056.156.484-14); Ana Clara
Alencar Lambert (036.833.351-57); Andre Felipe Amaral Siqueira
(092.174.556-79); Andre Henrique da Silva (436.340.808-17); Andre
Luiz de Paulo e Silva (094.630.756-31); Andre Luiz dos Santos
Goncalves (011.133.451-95); Asafe Lopes de Senna (023.050.222-
98); Caio Cesar Thomaz (357.290.088-30); Camilla Machado da Cos-
ta Silva (156.136.517-36).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e
Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7426/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Cons-
tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei
8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II,
259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar
legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a
seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos au-
tos.

1. Processo TC-022.675/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro Figueiredo Kaloupis
(388.441.858-06); Alessandro Vaz de Melo Pedrosa (089.182.776-
52); Alex Cardoso Pinto (399.285.538-40); Alexandre Ponde de Oli-
veira Pinto (809.131.565-15); Alexis de Andrade Oliveira
(035.903.535-38); Alessandro Goncalves Pacheco (096.194.424-23);
Alexsandro Santos da Cruz (004.319.513-06); Aline Swany Trindade
de Aquino (025.123.342-10); Alinne da Silva Oliveira (024.973.031-
69); Aloisio Carlos de Sousa Junior (403.327.268-27).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e
Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7427/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Cons-
tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei
8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II,
259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar
legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a
seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos au-
tos.

1. Processo TC-022.680/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Monnerat Campos (025.888.607-
29); Bruno Rodrigues dos Santos (004.016.552-37); Caio Augusto da
Silva Beleza (534.302.202-20); Caio Douglas de Azevedo Costa
(081.568.854-73); Caio Felipe Bezerra de Souza Silva (702.130.724-
16); Caio Goncalves Fortes (382.781.138-40); Caio de Andrade Silva
(056.191.995-09); Caique Pereira Rodrigues (441.624.918-79); Ca-
mila Amanda Almeida Dellaparte (013.540.531-92); Camila Rodri-
gues de Souza (130.661.667-08).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e
Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7428/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Cons-
tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei
8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II,
259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar
legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a
seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos au-
tos.

1. Processo TC-022.681/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camilla Lima Rupert (054.747.741-41);
Carine de Siqueira e Soares (010.272.051-78); Carla de Almeida
Madureira (369.667.558-00); Carlos Henrique Simon Tesch
(874.481.305-87); Carlos Matheus Nunes Barbosa (097.062.994-08);
Carlos Vasconcelos de Souza Filho (046.539.775-18); Carolina Schu-
ch de Oliveira (005.384.060-70); Cassia Adrielly do Amaral Vas-
concelos (926.992.432-72); Catherine Greice dos Santos
(033.755.615-63); Celso da Silveira Cachola (409.716.678-61).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e
Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7429/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Cons-
tituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei
8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II,
259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar
legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a
seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos au-
tos.

1. Processo TC-022.684/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleiton Aparecido de Paula Silva
(059.900.066-08); Cleiton Deivis Krummenauer (020.665.660-20);
Cleomar Alves da Silva (603.953.891-00); Clisia Caren Pires Dutra
(057.070.455-38); Clovis Shimabukuro (879.334.119-91); Clycia Gra-
cioso Silva (098.622.436-78); Coral Barbosa Locatelli (068.100.304-
92); Crislei Oliveira dos Santos (861.602.265-17); Crissie Teixeira
Sousa (041.173.123-83); Cristiane Aparecida Borges dos Santos Cos-
ta (883.140.141-68).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e
Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Ma-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
(Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7430/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.688/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Santos Souza (855.394.815-34); Daniel Silva Lopes (079.222.826-05); Danilo Amparo da Silva (031.221.985-76); Danilo Augusto Matos (227.207.428-64); Danilo Ferreira de Lima (432.521.908-00); Danilo Moises de Mendonca Pereira (111.194.634-59); Danilo Pereira Costa (084.911.064-56); Dante Chiavareto Pezzin (342.058.508-08); Davi Lopes Falcao Souto (086.605.614-90); Davi da Silva Leocadio (063.863.926-39).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7431/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.689/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Davi Santos de Freitas (104.018.407-35); David de Oliveira (070.770.326-39); Davson de Sousa dos Santos (125.574.387-58); Davy Macgyver da Silva Messiades (062.264.894-21); Daymon do Vale Zagulski (026.404.891-19); Debora Christo Lima (120.164.377-58); Debora Cristina da Silva (081.241.079-39); Debora Cristina de Freitas Romao (046.430.081-99); Debora Gonçalves Bueno (047.517.321-02); Debora Mariana de Souza (097.639.634-35).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7432/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.692/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Schneider (053.929.689-96); Diego Weber da Nobrega (082.502.834-57); Dinei Junior Rocha do Nascimento (040.648.051-60); Diogo Machado Mafra (107.197.707-50); Diogo Matos Pereira (042.106.485-40); Diogo Rafael Carvalho Sousa (006.456.083-00); Diogo dos Santos Goncalves (116.576.597-71); Diriciane Eugenia da Costa Azevedo (622.010.341-68); Domingos de Jesus Pires de Oliveira (008.690.533-37); Douglas Alessandro Lara de Oliveira (091.985.186-07).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7433/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.695/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Wiltenburg de Moraes (389.998.078-60); Gabriela Aparecida Castro Romao (098.431.306-00); Gabriela Caetano de Santana (039.350.245-76); Gabriela Ramalho Pelosi (103.900.287-03); Gabriela Souza Amorim (139.293.107-08); Gabriela de Oliveira Rodrigues da Silva

(014.740.802-43); Geisa dos Santos do Vale (007.460.835-56); Geisse Brigido de Souza (015.829.592-77); Gelly Whesley Silva Neves (022.253.883-00); Geny Angelica de Jesus (165.133.548-62).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7434/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.703/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Aparecida de Jesus Oliveira (003.562.651-88); Bianca Alvarenga Goncalves (024.813.261-05); Caius Julius Oliveira Munhoz (001.638.751-11); Caroline Maneschy Carvalho (002.470.471-71); Erica Cristina Boraschi Menezes Figueiredo (186.564.658-05); Fabiana Maria Barbosa Passos Levino (005.865.411-95); Izza Mendonca Feitosa (985.593.201-30); Jucileia Leal de Oliveira Alves (697.412.471-68); Juliana de Pinho Chalub (024.811.641-05); Leonardo Vieira Vasconcelos (703.967.441-68).

1.2. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7435/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.705/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Loyane Leandro da Rocha Cardoso (010.995.621-47).

1.2. Órgão: Ministério Público Militar.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7436/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.733/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aziela Lemos Cezar (893.960.496-20); Carla Onofre Ramalho (949.809.002-59); Filipe Calderon Puerta de Noronha Picado (151.289.598-99); Gabriela Nepomucena do Nascimento (010.775.691-90); Helena Kamio (010.152.868-01); Laroberty Leal Silva (008.057.663-08); Leomar Goncalves da Silva (055.217.106-98); Leticia Chaves do Nascimento Diniz (005.090.401-95); Marcella Bueno Gurgel (724.580.461-34); Patricia da Silva Lins (716.991.631-20).

1.2. Órgão: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7437/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.728/2016-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maracy Laurindo Dantas dos Santos Andrade (043.979.567-23); Marconi de Lima Rocha (150.485.434-91); Maria Helena Passarin (016.242.018-81).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7438/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-020.041/2017-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dinamerica Rocha da Silva (371.052.054-15); Elizabeth Cordeiro de Melo (012.172.804-80); Igor Cordeiro de Melo (036.249.014-78).

1.2. Órgão: Departamento de Órgãos Extintos.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7439/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-020.112/2017-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Lindomar dos Anjos Alves Quintanilha (924.216.447-04); Maria Gloria Santos Dela Rocca (642.475.119-04); Maria Raimunda Pereira dos Santos (974.025.597-34); Maria de Lourdes Santos Araujo (152.734.741-91); Marlene Santana Alves (654.694.887-72); Vera Lucia de Moraes Uchôa da Costa (312.144.527-87).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7440/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-020.132/2017-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Aparecida Pauli Moretti (371.173.088-42).

1.2. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7441/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-022.025/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Francisca Luciana Fidelis da Silva (667.937.422-72); Maria Mercedes Fidelis da Silva (138.090.912-00); Valderez de Oliveira Carvalho (765.728.972-49).



1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7442/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-022.051/2017-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Eliete Rodrigues Grassi (341.217.578-15).

1.2. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7443/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão civil constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-022.055/2017-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alcimarina de Carvalho Reis (052.944.442-91); Alex Guerra (024.251.299-28); Altercina Lima de Araujo (064.820.582-72); Anita Orlando da Silva (611.998.772-04); Artemize Luiz de Sousa (214.392.813-00); Elieldo Duarte da Costa (508.544.702-63); Gabriel Pereira da Silva (508.029.922-34); Jocineia Simao Castro (515.352.032-34); Leda Maria da Silva Freitas (517.740.382-34); Maria Cleonice Bezerra (047.582.932-87); Maria da Silva do Nascimento (514.487.182-87); Maria de Lourdes Ramos da Silva (203.438.842-91); Marlice Duarte da Costa (508.497.602-59); Oswaldo Jesus Lima (007.008.862-49); Vanderlei da Silva Garcia (517.156.432-91); Wallacy da Silva (511.337.922-00).

1.2. Órgão: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em Roraima.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7444/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

1. Processo TC-031.416/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria da Penha Rodrigues Chaves (549.455.934-34); Maria da Silva Rodrigues Chaves (058.125.004-44).

1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7445/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares as contas dos responsáveis André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno (CPF: 366.828.611- 68), Pedro Luis Vicentin Foltran (CPF: 053.285.478-02), Sérgio Luiz Barbosa Vargas (CPF: 245.294.601-00), Marina Akemi Kato Rodrigues (CPF: 482.850.131- 20), Marysol Bertolin Damasceno (CPF: 416.411.161-53), Cibele Quadrado de Moraes (CPF: 338.986.341-91), Wagner Azevedo da Silva (CPF: 373.708-041-00), Gilvan Silva Pereira Ramos (CPF: 623.959.476-87), Rafael Alves Bellinello (CPF: 696.716.721-91), Santusa Chaves Martins Severo de Almeida (CPF:

086.657.371-20), Vânia Melo Dutra (CPF: 503.642.276-72) e Marco Aurélio Willman Saar de Carvalho (CPF: 239.245.001-34), dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

b) fazer a recomendação especificada no item 1.7;

c) dar ciência da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, bem como à sua unidade de auditoria interna; e

d) arquivar os presentes autos após as comunicações pertinentes, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-025.375/2016-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)

1.1. Responsáveis: André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno (366.828.611-68); Cibele Quadrado de Moraes (338.986.341-91); Gilvan Silva Pereira Ramos (623.959.476-87); Marco Aurelio Willman Saar de Carvalho (239.245.001-34); Marina Akemi Kato Rodrigues (482.850.131-20); Marysol Bertolin Damasceno (416.411.161-53); Pedro Luis Vicentin Foltran (053.285.478-02); Rafael Alves Bellinello (696.716.721-91); Santusa Chaves Martins Severo de Almeida (086.657.371-20); Sergio Luiz Barbosa Vargas (245.294.601-00); Vania Melo Dutra (503.642.276-72); Wagner Azevedo da Silva (373.708.041-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que, quando da elaboração do relatório de gestão, observe os comandos normativos acerca da confecção de indicadores de desempenho, de maneira a representar, com a maior proximidade possível, a situação que a unidade jurisdicionada pretende medir, de modo a refletir os resultados das intervenções efetuadas na gestão, bem como apontar as fontes dos dados utilizados para o cálculo do indicador, demonstrando, principalmente, se a metodologia escolhida para a coleta, processamento e divulgação é transparente e reaplicável por outros agentes, internos ou externos à unidade.

ACÓRDÃO Nº 7446/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público junto ao TCU, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. João José Pereira Filho (020.910.164-46), dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela - AL e ao responsável;

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-008.206/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João José Pereira Filho (020.910.164-46).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Teotônio Vilela/AL.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG).

1.6. Representação legal: Alvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14.265) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7447/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União e Acórdão 644/2005-TCU-Plenário, em retificar, por inexistência material, o item 8.1 do Acórdão 4.178/2017-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 16/5/2017 - Ordinária, Ata 16/2017-2ª Câmara, mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"8.1. conhecer dos recursos de reconsideração, consoante os arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, conceder-lhes provimento parcial, de sorte a dar nova redação aos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 350/2015-TCU-2ª Câmara:

"9.3. julgar irregulares as contas do Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania - IATEC e do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e condená-los ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional; (...)"

Leia-se:

"8.1. conhecer dos recursos de reconsideração, consoante os arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, conceder-lhes provimento parcial, de sorte a dar nova redação aos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 350/2015-TCU-2ª Câmara:

"9.3. julgar irregulares as contas do Instituto de Apoio Técnico Especializado a Cidadania - IATEC e do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional; (...)"

1. Processo TC-025.491/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Anacleto Julião de Paula Crespo (298.723.084-20); Carlos Guido Soares Azevedo (063.765.924-49); Instituto de Apoio Técnico Especializado A Cidadania - Iatec (04.174.523/0001-05); Pedro Ricardo da Silva (113.501.304-78).

1.2. Recorrentes: Anacleto Julião de Paula Crespo (298.723.084-20); Instituto de Apoio Técnico Especializado A Cidadania - Iatec (04.174.523/0001-05).

1.3. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Pernambuco.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

1.8. Representação legal: Marcella Padilha Spinelli (OAB/PE 28.899); David Fernandes da Silva (OAB/PE 15.459) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7448/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput, e 237, inciso II e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer desta representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considera-la procedente;

b) fazer a determinação especificada no item 1.8;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus);

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

1. Processo TC-012.707/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Anderson Walter Costa da Silva (411.326.702-25); Maria do Socorro Silva do Nascimento da Silva (209.132.732-87); Otacilio Pereira Barbosa (979.543.308-34).

1.2. Interessado: Ministério da Saúde.

1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Macapá/AP.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (Secex-AP).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, no prazo de 180 dias, instaure e encaminhe ao Tribunal de Conta da União a Tomada de Contas Especial relativa aos fatos irregulares ocorridos na Secretaria de Saúde do Estado do Amapá, apontados no Relatório de Auditoria 13.176/2013 do Denasus que versam sobre o uso indevido de recursos do Sistema Único de Saúde aplicados irregularmente no deslocamento dos pacientes em Tratamento Fora de Domicílio, no exercício de 2009, com atenção ao que preconiza a Decisão Normativa do TCU 155 de 23/11/2016, em especial os arts. 7º, 8º, 9º e 10.

RELAÇÃO Nº 23/2017 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 7457/2017 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Representação, apresentada pelo Serviço de Auditoria do Denasus no Estado do Pará - Seaud/PA, acerca de possíveis irregularidades verificadas na Prefeitura Municipal de Ulianópolis/PA, relacionadas à utilização indevida de recursos dos blocos de Atenção Básica e de Assistência Farmacêutica Básica, de cuja constatação decorreu proposição de ressarcimento do valor ao Fundo Nacional de Saúde, "sugerindo-se ao gestor Municipal de Saúde a celebração do Termo de Ajuste Sanitário - TAS, estabelecido pelo artigo 38 da Portaria GM/MÁ nº 204/2007 regulamentado pela Portaria GM/MS nº 2.046/2009 e alterada pela Portaria GM/MS nº 768/2011".

Considerando o aspecto de a documentação em tela preencher os requisitos legais e regulamentares, em especial o disposto nos arts. 235 e 237, inc. II, do Regimento Interno, para ser conhecida como Representação;

Considerando a informação do Seaud/PA de que a Secretaria Municipal de Saúde Ulianópolis/PA haveria executado, em desvio de finalidade ou em desvio de objeto, no que tange a valores destinados ao Piso de Atenção Básica - PAB, o montante, em termos históricos, de R\$ 250.999,24 e, no que se refere a valores destinados ao Bloco de Assistência Farmacêutica Básica, o montante, igualmente em termos históricos, de R\$ 14.190,00 (fls. 2/3, peça 6);

Considerando, no entanto, a ponderação da Secex/PA de que quase 100% das despesas identificadas no relatório do Denasus são elegíveis para custeio com recursos do SUS, ainda que configurando desvio de objeto, constatando-se que somente o valor de R\$ 2.950,00, relativo ao pagamento por serviços de divulgação de campanha do Bolsa Família, foi executado com desvio de finalidade (fls. 3, peça 6);

Considerando, então, o posicionamento daquela unidade instrutiva de que, em relação às despesas em que apontado desvio de objeto, de um lado, aquelas atinentes a despesas administrativas do Hospital Municipal de Ulianópolis são consideradas admissíveis de pagamento com recursos do PAB (autorizadas, que seriam, pelo inc. XI do art. 3º da Lei Complementar 141/2012, consoante manifestações deste Tribunal por ocasião, entre outros julgados, dos Acórdãos 3988/2015 e 2059/2016, ambos da 1ª Câmara), e, de outro, o saneamento das demais poderia ser obtido mediante o remanejamento entre os blocos de financiamento (fls. 3/4, peça 6);

Considerando, no que se refere às despesas em que se identificou desvio de finalidade, as ponderações da unidade técnica de que, a princípio, sua restituição deveria ser imputada ao ente municipal, nos termos da Decisão Normativa TCU 57/2004, tendo em vista haver ele sido beneficiado pelos dispêndios em questão (fls. 3, peça 6);

Considerando, no entanto, o argumento adicional do órgão instrutivo quanto a considerar suficiente, no caso examinado, que se dê ciência ao município de Ulianópolis/PA acerca da ilegalidade de custear com recursos do SUS despesas estranhas à saúde, a exemplo do pagamento por serviços de divulgação de campanha de Bolsa Família identificado no relatório de auditoria do Denasus, tendo em vista, na hipótese, não se haverem identificado indícios de locupletamento ou desvio de valores e dada a reduzida expressão do montante envolvido no referido desvio de finalidade (menos de R\$ 3.000,00),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) com fundamento nos arts. 235 e 237, inc. II, do Regimento Interno, conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) determinar à Secretaria de Saúde do Município de Ulianópolis/PA, com fulcro no art. 18 da Lei 8.443/1992, que proceda ao seguinte remanejamento de valores, devidamente atualizados, entre os blocos de financiamento do SUS geridos pelo município, a fim de corrigir a utilização de recursos com desvio de objeto identificada pela Auditoria do Denasus no estado do Pará e registrada no Relatório de Auditoria 13189, que tratou de fiscalização realizada em Ulianópolis no período de 17 a 23/3/2013, devendo aquela secretária encaminhar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, documentação que comprove o atendimento à medida:

b.1) do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar para o Bloco de Atenção Básica:

Data de ocorrência	Valor (R\$)	Data de ocorrência	Valor (R\$)	Data de ocorrência	Valor (R\$)
10/02/2012	10.016,77	14/02/2012	8.838,90	13/03/2012	10.016,77
13/03/2012	8.838,90	11/04/2012	10.447,55	13/04/2012	9.269,68
11/05/2012	10.016,77	15/05/2012	9.269,68	12/06/2012	7.212,28
12/06/2012	9.269,68	12/06/2012	10.016,77	17/07/2012	9.269,68
17/07/2012	10.016,77	16/08/2012	9.269,68	16/08/2012	10.016,77
12/09/2012	9.269,68	12/09/2012	10.447,55	11/10/2012	9.269,68
11/10/2012	10.016,77	14/11/2012	9.269,68	14/11/2012	10.016,77
13/12/2012	9.894,73	13/12/2012	10.016,77		

b.2) do Bloco de Gestão do SUS para o Bloco de Assistência Farmacêutica Básica:

Data de ocorrência	Valor (R\$)	Data de ocorrência	Valor (R\$)	Data de ocorrência	Valor (R\$)
13/08/2012	7.236,00	13/09/2012	786,51	25/09/2012	1.842,00
04/10/2012	964,00	04/10/2012	1.920,00	13/12/2012	1.441,49

c) dar ciência ao município de Ulianópolis/PA de que o custeio, com recursos do SUS, de despesas estranhas às ações de saúde, a exemplo do pagamento por serviços de divulgação de campanha do Bolsa Família identificado no relatório de auditoria realizada no município pelo Denasus no período de 17 a 23/3/2013, ofende o art. 3º da Lei Complementar 141/2012;

d) determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como da instrução constante da peça 6, ao Serviço de Auditoria do Denasus no Estado do Pará - Seaud/PA, à Procuradoria da República no Estado do Pará e ao Município de Ulianópolis/PA;

e) autorizar o arquivamento destes autos, nos termos do inc. V do art. 169 do Regimento Interno desta Casa.

1. Processo TC-007.823/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Serviço de Auditoria do Denasus no Estado do Pará - Seaud/PA.

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ulianópolis/PA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secex/PA.

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 7458/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 237 do Regimento Interno do TCU, em:

a) conhecer da presente representação, ante os motivos expostos pela Secex/MA, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) deixar de adotar a recomendação proposta pela unidade técnica, visto que foi recentemente adotada, quando da edição do Acórdão n. 1235/2017 - TCU - Plenário (TC 017.311/2016-0), relativo a Fiscalização de Orientação Centralizada realizada com o objetivo de verificar o atendimento a condicionantes impostas pela LRF em relação a transferência voluntárias federais;

c) arquivar o presente processo, após dar ciência desta deliberação ao autor da representação.

1. Processo TC-009.391/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeituras do estado do Maranhão

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 7459/2017 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao estado de Santa Catarina para atendimento de emergências resultantes das catástrofes naturais ocorridas nos municípios daquele estado no ano de 2009 referentes ao Termo de Compromisso 135/2009 (Siafi 657401).

Considerando que foram detectados pelas instâncias de controle do Estado de Santa Catarina indícios de graves irregularidades na gestão dos recursos federais repassados;

Considerando que compete ao concedente controle primário dos recursos que descentraliza;

Considerando que se encontra em atraso significativo o exame da prestação de contas do Termo de Compromisso objeto de representação;

Considerando os pareceres uniformes nesse sentido lançados pelos diversos níveis da Secex/SC,

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) determinar à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional que adote, no prazo de sessenta dias, as providências necessárias para levar a termo a análise da prestação de contas referente ao Termo de Compromisso 135/2009 (Siafi 657401), considerando os indícios de irregularidades trazidos na presente representação, e instaure processo de tomada de contas especial, caso cabível;

c) determinar à Secex/SC que monitore o deslinde da questão, representando ao Tribunal se necessário;

d) arquivar o presente processo, após as comunicações processuais cabíveis.

1. Processo TC-019.008/2016-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 7460/2017 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada a partir de documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA, noticiando possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de São Francisco do Conde/BA, envolvendo recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, repassados pelo FNDE.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade aplicáveis;

Considerando que os fatos denunciados referem-se à contratação da Associação de Moradores do Distrito de Jabequara das Flores de São Francisco do Conde/BA, cujo presidente era servidor público municipal, ocupante de cargo comissionado; ao vínculo existente entre o presidente da associação e o secretário municipal de gestão administrativa; e à contratação da associação, apesar de outra empresa já ser fornecedora dos mesmos gêneros alimentícios;

Considerando que a unidade técnica afastou as irregularidades, uma vez que, por ocasião do início do processo da Chamada Pública 1/2014, o presidente da associação não exercia o cargo de assistente na Secretaria Municipal de Turismo e que a outra participante foi inabilitada por não cumprimento do art. 22, § 3º, da Resolução CD/FNDE 38/2009; que a alegação de influência do então secretário municipal de gestão administrativa não estava acompanhada de indícios; e que a Empresa Comercial de Alimentos Bananim Ltda. foi contratada para o fornecimento de itens diversos (produtos industrializados) dos fornecidos pela associação, contratada, com amparo no art. 14 da Lei 11.947/2009, para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações;

Considerando que, nada obstante a manifestação da Secex/BA pela improcedência da representação, a fiscalização da aplicação dos recursos do PNAE é competência primária do FNDE, conforme entendimento predominante nesta Corte;

Considerando que pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Prestação de Contas evidencia que as contas relativas à aplicação dos recursos do PNAE pela Prefeitura de São Francisco do Conde/BA, no exercício de 2014, encontram-se "aguardando análise" do FNDE;

Considerando, portanto, que os elementos constantes dos autos não se revelam suficientes para adoção de providências, no presente momento, por este Tribunal, sem prejuízo de analisar a matéria novamente em processo distinto;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV do RI/TCU, e arquivar os presentes autos, após adoção das medidas indicadas no item 1.7.

1. Processo TC-031.701/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Francisco do Conde/BA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encaminhar cópia do presente processo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para a adoção das providências de sua alçada;

1.7.2. dar ciência deste acórdão, acompanhado da instrução de peça 3, ao representante.

ACÓRDÃO Nº 7461/2017 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada a partir de documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC, noticiando supostas irregularidades na utilização dos recursos federais do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE transferidos, nos exercícios de 2012 e 2013, à Escola Estadual Básica Cruz e Sousa, no município de Tijucas/SC (R\$ 108.901,00);

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade aplicáveis;

Considerando a manifestação da Secex/SC no sentido de que os fatos representados podem ser considerados de baixo risco, materialidade e relevância, cabendo comunicar o órgão repassador dos recursos para que adote as providências de sua alçada e arquivar o presente processo, nos termos do art. 106, §3º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014;

Considerando que pesquisa realizada no Sistema de Gestão de Prestação de Contas evidencia que as contas relativas à aplicação dos recursos do PDDE pela Prefeitura de Tijucas/SC, nos exercícios de 2012 e 2013, encontram-se "aguardando análise" do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;



Considerando que a fiscalização da aplicação dos recursos do PDDE é competência primária do FNDE, conforme entendimento predominante nesta Corte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do RI/TCU, e arquivar os presentes autos, após adoção das medidas indicadas no item 1.7.

1. Processo TC-036.653/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tijucas/SC
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. encaminhar cópia do presente processo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para a adoção das providências de sua alçada;

1.7.2. dar ciência deste acórdão, acompanhado da instrução de peça 2, ao representante e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União.

RELAÇÃO Nº 24/2017 - 1ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 7462/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-013.682/2017-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Barrack Sobrinho (039.838.896-20).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7463/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a aposentadoria de Kazumi Yamazaki Ochiai (peça 1), no cargo de Fiscal Federal Agropecuário, vigente em 28.11.1997, foi cancelada em 6.8.2001(peça 15), conforme destacado na manifestação do MP/TCU (peça 14);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 1º e § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria de Kazumi Yamazaki Ochiai (peça 1), considerar legais e determinar o registro dos demais atos.

1. Processo TC-013.799/2017-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Kazumi Yamazaki Ochiai (366.541.249-87); Luiz Augusto Martins Gasparetto (086.962.769-49); Luizito de Almeida Vieira (001.262.093-91); Manoel Teixeira da Cunha (184.204.789-20); Margarete de Araujo Carmo (323.123.939-72); Maria Cecilia Ribas Lange (353.878.409-44); Maria Rita de Cassia Weckerlin e Silva (169.665.119-00); Maria Rosilene Schulis (255.238.569-91); Neliton Labigalini (063.334.009-04); Nelmar Nunes Wendling (002.628.709-91).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
ACÓRDÃO Nº 7464/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-015.581/2017-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Merilucia Pereira Dias (670.148.287-20).
1.2. Órgão: Superior Tribunal Militar.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7465/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, motivado pelo falecimento do beneficiário.

1. Processo TC-015.701/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Pedro Rodrigues Galvão (045.828.372-04).
1.2. Órgão: Departamento da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7466/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria do interessado abaixo:

1. Processo TC-019.430/2017-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Themistocles Nogueira Passos Filho (003.094.005-20).
1.2. Órgão: Departamento da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7467/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado:

1. Processo TC-019.772/2017-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: José Ferreira Neto (041.499.631-34).
1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7468/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados:

1. Processo TC-019.820/2017-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Carlos Diniz (117.312.816-68); Celia Emilia Cesar de Figueiredo (100.289.005-53); Celio Marci Lanza (072.236.419-91); Heber Vieira Rosa (302.707.406-78); Marconi Ribeiro de Barros (191.443.936-87); Silvia Maria Borim Codo Dias (257.040.796-87).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7469/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados:

1. Processo TC-019.267/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Hamilton Brito da Silva (875.127.002-10); Luana Nakayama (769.805.292-34); Rogerio Migdon Vieira da Silva (824.252.482-34).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7470/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §5º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência da maioria da beneficiária.

1. Processo TC-015.855/2017-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Ines Bernieri (215.632.840-49).
1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7471/2017 - TCU - 1ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário a seguir relacionado:

1. Processo TC-020.105/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Eduvirgem Pereira Martins Souza (023.350.431-10).
 - 1.2. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso do Sul.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7472/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a Secretaria de Controle Externo no estado da Bahia (Secex-BA) está realizando fiscalização junto à unidade jurisdicionada (TC 001.826/2017-4) e que os resultados podem impactar a gestão dos responsáveis por estas contas;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, no art. 157, *caput*, e 201, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 47 da Resolução TCU 259/2014, e de acordo com o parecer emitido pela unidade instrutiva nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em sobrestar o julgamento destas contas, até que seja proferida decisão definitiva no âmbito do TC 001.826/2017-4.

1. Processo TC-001.924/2017-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015)
 - 1.1. Responsáveis: Jose Valentin do Rosario Filho (252.229.375-34); Juci Conceicao Pita (386.829.585-20); Marco Antônio Amigo (432.032.307-63); Marjorie Csek Nolasco (197.589.605-04); Nilton Sampaio Freire de Mello (105.652.805-20); Paulo Gilberto Silva (037.643.705-72); Roberto de Carvalho (797.156.305-10); Rodrigo Lobo Braga de Moraes (890.108.506-25); Ronald Jose Souza da Silva (441.616.465-34).
 - 1.2. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7473/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que as constatações integrantes do relatório de auditoria de gestão vêm sendo apontadas em sucessivos exercícios sem que soluções efetivas tenham sido empregadas a fim de reduzir significativamente seu impacto na gestão da unidade jurisdicionada.

Considerando que os problemas atinentes a deficiências no controle e no monitoramento das transferências voluntárias deram ensejo a ressalvas nas contas anuais dos gestores da unidade relativas aos exercícios de 2008, 2009 e 2013.

Considerando, ainda, que o alto percentual de empreendimentos com problemas de execução - obras não iniciadas, atrasadas ou paralisadas - verificado em 2013 deu origem a determinações exaradas no Acórdão 593/2015-TCU-Plenário.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, em julgar as contas dos responsáveis a seguir relacionados, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, e na forma dos arts. 1º, I; 143, I, "a"; 208 e 214, II, do RI/TCU, regulares com ressalva, em razão dos motivos a seguir listados, dando-lhes quitação, bem como dar ciência desta deliberação e da instrução da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (peça 7) à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental e ao Ministério das Cidades:

- a) baixos resultados qualitativos e quantitativos na gestão da Secretaria, incluindo as ações previstas lei orçamentária anual e as metas previstas no plano plurianual 2012-2015;
- b) deficiências no controle e monitoramento das transferências voluntárias, apontadas reiteradamente nos relatórios de auditorias anuais de contas da unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-029.995/2015-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)
 - 1.1. Responsáveis: Ernani Ciriaco de Miranda (369.836.836-68); Gustavo Zarif Frayha (237.175.646-68); Hélio Jose de Freitas (295.016.951-15); Johnny Ferreira dos Santos (363.426.451-91); Manoel Renato Machado Filho (344.239.401-59); Miguel Crisóstomo Brito Leite (430.536.705-00); Osvaldo Garcia (538.650.146-15).
 - 1.2. Órgão: Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. recomendar à Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, com fundamento no art. 250, III, do RITCU, que:
 - 1.7.1.1. apresente plano que contenha as ações, responsáveis e prazos para:
 - 1.7.1.1.1. aperfeiçoar o monitoramento e a avaliação das obras sob sua responsabilidade a fim de mitigar os riscos de paralisações, atrasos, falhas construtivas e desperdícios de recursos públicos;
 - 1.7.1.1.2. em conjunto com a Caixa Econômica Federal, adotar as medidas prescritas na IN TCU 71/2012 para os contratos de repasse cujos prazos de apresentação de prestação de contas estejam vencidos, bem como mitigar o risco de não apreciação tempestiva nos demais casos;
 - 1.7.2. dar ciência sobre a necessidade de cumprimento do disposto no art. 6º, § 4º da Decisão Normativa TCU 140/2014, no tocante à efetiva substituição dos responsáveis integrantes do rol.

ACÓRDÃO Nº 7474/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a irregularidade motivadora da instauração da presente TCE foi considerada inexistente, no âmbito do processo TC-011.250/2005-2 (acórdão 6804/2010-TCU-2ª CÂMARA);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação ao responsável e ao órgão instaurador da TCE.

1. Processo TC-017.526/2017-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Juvenilson Passos dos Santos (621.374.685-49).
 - 1.2. Entidade: Município de Sento Sé/BA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7475/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o requerimento de medida cautelar, encerrar o processo e arquivar os autos, cientificando o representante desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 34), e fazendo-se as ciências sugeridas no parecer emitido nos autos.

1. Processo TC-004.477/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Mizael Aquino Ramos (040.757.835-88).
 - 1.2. Entidade: Município de Itatim/BA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Ciências:
 - 1.7.1. cientificar o Município de Itatim/BA de que, em conformidade com a Lei 8.666/1993, são vedadas exigências que inibam a participação na licitação, como as relacionadas abaixo:
 - 1.7.1.1. apresentação de amostras por todo os licitantes, como condição para participar da licitação;
 - 1.7.1.2. exigência de apresentação de atestados correspondentes a fornecimentos semelhantes realizados a no mínimo 30 dias da data de abertura do certame;
 - 1.7.1.3. possibilidade de saneamento de eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades na documentação de habilitação mediante substituição ou apresentação posterior de documentos;

- 1.7.1.4. opção de aquisição dos bens licitados em um único lote, apesar da natureza distinta dos mesmos;
- 1.7.1.5. ausência de endereços dos locais de entrega dos bens e dos quantitativos mínimos.

ACÓRDÃO Nº 7476/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada por não atender os requisitos constantes do art. 106 da Resolução TCU 259/2014, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 6), ao representante e ao município de Cristópolis/BA.

1. Processo TC-005.688/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Antônio Xavier dos Santos (917.414.915-68).
 - 1.2. Entidade: Município de Cristópolis/BA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7477/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando o parecer emitido nos autos pela unidade instrutiva, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, ante a constatação de inexistência material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, conforme abaixo, os subitens 1.7.1. e 1.7.2. do acórdão 5699/2017-TCU-1ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

onde se lê:

"1.7.1. determinar, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que considere as constatações trazidas a esta Corte quando da análise das prestações de contas dos termos de compromisso supracitados e do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde, sendo que:

...

1.7.2. remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação cópia desta deliberação e do inteiro teor do presente processo."

leia-se:

"1.7.1. determinar, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde que considerem as constatações trazidas a esta Corte quando da análise das prestações de contas dos termos de compromisso supracitados e do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde, sendo que:

...

1.7.2. remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde cópia desta deliberação e do inteiro teor do presente processo."

1. Processo TC-007.222/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM)
- 1.2. Entidade: município de Rio Preto da Eva/AM.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7478/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a existência do TC 033.585/2015-6, que trata de diversas irregularidades na gestão do CRF/RO no biênio 2012/2013;

Considerando que os processos contêm, em sua totalidade ou quase toda, as mesmas irregularidades, conforme descrito nos parágrafos 10-14 da instrução da unidade técnica;

Considerando que já foi proposta a realização de diligência para o Conselho Federal de Farmácia, referente à representação TC 033.585/2015-6;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação e apensar definitivamente aos presentes autos ao TC 033.585/2015-6, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 10), ao representante.

1. Processo TC-008.961/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Apensos: 011.390/2016-6 (SOLICITAÇÃO).
- 1.2. Representante: Procuradoria da República/RO - MPU (26.989.715/0026-60).
- 1.3. Entidade: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.



1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7479/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão e da instrução da unidade técnica (peça 2), ao representante, bem como cópia integral dos autos ao Ministério da Saúde, a fim de subsidiar a verificação da utilização dos veículos doados ao Município de Buritis/RO.

1. Processo TC-010.270/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10).

1.2. Entidade: Município de Buritis/RO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7480/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 3), ao representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

1. Processo TC-016.117/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Jhony Watson Oliveira Franco (820.544.365-34).

1.2. Entidade: Município de Irajuba/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7481/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a pacífica e robusta jurisprudência do TCU quanto à responsabilidade primária do órgão repassador de recursos (acórdão 516/2015-TCU-2ª Câmara, 2836/2017-TCU-2ª Câmara, 3757/2015-TCU-2ª Câmara; 3758/2015-TCU-2ª Câmara; 3759/2015-TCU-2ª Câmara; 3761/2015-TCU-2ª Câmara, 2716/2011-TCU-1ª Câmara, 2594/2009-TCU-Plenário, 1988/2010-TCU-1ª Câmara);

Considerando o disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992 e, ainda, o rito estabelecido pela Instrução Normativa TCU 71/2012, atualizada pela Instrução Normativa TCU 76/2016;

Considerando as informações trazidas a esta Corte relativamente à aplicação dos recursos do Programa de Alimentação Escolar (Pnae) transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao município de Careiro/AM, no exercício de 2015;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutora emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 4), ao representante, fazendo-se as determinações seguintes:

1. Processo TC-017.967/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Careiro/AM.

1.2. Entidade: Município de Careiro/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, ao FNDE que considere as informações trazidas a esta Corte quando da análise das prestações de contas da aplicação dos recursos do Pnae, conforme citado, sendo que:

1.7.1.1. caso não seja necessária a instauração de tomada de contas especial, informe a esta Corte sobre a decisão adotada, tão logo ultimada, para fins de monitoramento desta deliberação;

1.7.1.2. caso seja instaurada a respectiva tomada de contas especial, prossiga com o rito estabelecido pela Instrução Normativa TCU 71/2012, atualizada pela Instrução Normativa TCU 76/2016;

1.7.2. remeter ao FNDE cópia desta deliberação e do inteiro teor do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 7482/2017 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, "a", todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 9), ao representante.

1. Processo TC-021.246/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Usto.RE Software e Serviços de Informática Ltda. (16.826.461/0001-58).

1.2. Órgão: Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia (Sepog/RO).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Ciências:

1.7.1. encaminhar cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para conhecimento e adoção das medidas julgadas cabíveis;

1.7.2. conceder, após encerramento dos autos, cópia integral do processo à representante, em atendimento ao pedido de vista e cópia constante à peça 12.

ACÓRDÃO Nº 7483/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando as informações trazidas a esta Corte relativamente à contratação, por dispensa de licitação, de serviços de transporte escolar no município de Iranduba/AM, custeados com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), exercício de 2017;

Considerando a competência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM) para exercer o Controle Externo sobre os recursos do FUNDEB, mesmo em caso de complementação federal, conforme voto condutor do acórdão 797/2014-TCU-Plenário;

"5. Os recursos do Fundeb integram os orçamentos dos estados e do Distrito Federal. Sua aplicação segue as normas de execução próprias de cada ente federado, devendo estar vinculada às finalidades definidas pela legislação.

6. Acerca da complementação da esfera federal, releva notar que não se trata de transferência voluntária, pois, uma vez atestada a incapacidade financeira de o ente federado fazer frente ao custo mínimo por aluno definido nacionalmente, a União está obrigada a promover a complementação, com a finalidade exclusiva de assegurar recursos financeiros ao fundo, aplicando, ao caso, a regra do art. 160 da Constituição Federal."

Considerando a escorreita atuação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM) que suspendeu cautelarmente a referida dispensa de licitação;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutora emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 13), ao representante e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, bem como remeter cópia de inteiro teor dos presentes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

1. Processo TC-021.274/2017-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: George Oliveira Reis (727.766.762-04).

1.2. Entidade: Município de Iranduba/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).

1.7. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7484/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a pacífica e robusta jurisprudência do TCU quanto à responsabilidade primária do órgão repassador de recursos (acórdão 516/2015-TCU-2ª Câmara, 2836/2017-TCU-2ª Câmara, 3757/2015-TCU-2ª Câmara; 3758/2015-TCU-2ª Câmara; 3759/2015-TCU-2ª Câmara; 3761/2015-TCU-2ª Câmara, 2716/2011-TCU-1ª Câmara, 2594/2009-TCU-Plenário, 1988/2010-TCU-1ª Câmara);

Considerando o disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992 e, ainda, o rito estabelecido pela Instrução Normativa TCU 71/2012, atualizada pela Instrução Normativa TCU 76/2016;

Considerando as informações trazidas a esta Corte relativamente ao termo de compromisso 54/2009 (Convênio 44/2009 - Siafi 652712), firmado entre o Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec) do Ministério da Integração Nacional e o estado de Sergipe, cujo objeto era a licitação, contratação, fiscalização e gerenciamento do(s) contrato(s) para execução de obras de recuperação da ponte do Bomfim, execução de recuperação das margens do Rio Piauitinga e reconstrução de cinquenta casas com infraestrutura nos bairros Bomfim e São Vicente em Estância/SE;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da Secex-SE (peça 17), ao representante, fazendo-se as determinações sugeridas no parecer emitido nos autos.

1. Processo TC-030.280/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Sergipe - TCE/SE.

1.2. Entidade: município de Estância/SE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Ciências:

1.7.1. determinar, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec) do Ministério da Integração Nacional que considere as informações trazidas a esta Corte, tanto para a realização de suas fiscalizações quanto para análise das prestações de contas da aplicação dos recursos do termo de compromisso supracitado, sendo que:

1.7.1.1. caso não seja necessária a instauração de tomada de contas especial, informe a esta Corte sobre a decisão adotada, tão logo ultimada, para fins de monitoramento desta deliberação;

1.7.1.2. caso seja instaurada a respectiva tomada de contas especial, prossiga com o rito estabelecido pela Instrução Normativa TCU 71/2012, atualizada pela Instrução Normativa TCU 76/2016;

1.7.2. remeter à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec) do Ministério da Integração Nacional cópia desta deliberação e do inteiro teor do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 7485/2017 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que as manifestações apresentadas pelo Sr. Mauro Nazif Rasul (peça 1, p. 61-62) em resposta à Notificação 1/2016 TCE/TC-PAC-0259/07 (peça 3, p. 55) foram examinadas pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Rondônia (Funasa-Suest/RO), sendo que os analistas registraram a seguinte conclusão: "Diante do exposto, e ainda considerando que não há nenhum fato novo que justifique a reanálise das contas, nos posicionamos pelo não acolhimento da alegação de defesa, ratificamos nosso posicionamento da análise das contas que motivaram a instauração da tomada de contas especial.";

Considerando que os autos originais da tomada de contas especial (25275.001.164/2017-10) já foram autuados neste Tribunal (TC 008.166/2017-0) e encontram-se na Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN), para instrução, incluindo nessa fase do processo a citação dos responsáveis para, entre outras medidas, apresentarem suas alegações de defesa,

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, e 169, V, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido pela unidade instrutiva nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, indeferir o requerimento de medida cautelar, apensar os presentes autos ao TC 008.166/2017-0, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da Secex-RO (peça 22), à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Rondônia (Funasa-Suest/RO) e ao representante.

1. Processo TC-036.202/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: município de Porto Velho/RO, nas pessoas de Mauro Nazif Rasul e Amélia Afonso.

1.2. Entidade: município de Porto Velho/RO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (Secex-RO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 7449 a 7456 e 7486 a 7515, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 7449/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.451/2015-4

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: João Martins Cardoso Filho (ex-prefeito, CPF 038.234.402-25)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Moju/PA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO)

8. Advogado constituído nos autos: Gercione Moreira Sabbá (OAB/PA 21.321)

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em nome de João Martins Cardoso Filho, em que suas contas foram julgadas irregulares por meio do Acórdão 2475/2016-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. esclarecer ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que:

9.1.1. o Acórdão 2475/2016-1ª Câmara, prolatado na sessão de 19/4/2016, somente trata dos débitos expressamente nele consignados;

9.1.2. a parcela de R\$ 104.187,50, equivocadamente não contemplada naquela deliberação, será objeto de tratamento em processo distinto, a ser instaurado no âmbito deste Tribunal;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins que constitua processo apartado com as peças necessárias à caracterização do débito correspondente à parcela de R\$ 104.187,50, relativa ao saldo do exercício de 2002, reprogramado para utilização em 2003, do RECOMEÇO/EJA, e realize a citação de João Martins Cardoso Filho;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao FNDE e ao responsável.

10. Ata nº 30/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7449-30/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7450/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.424/2014-6

1.1. Apenso: TC 003.810/2014-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação)

3. Recorrentes: Valéria Augusta de Oliveira - servidora da Secretaria de Saúde (CPF 701.102.391-72); Ana Paola Gomes Gadelha - coordenadora da área médica da Secretaria de Saúde (CPF 267.474.644-00); Marinice Cabral Moraes - coordenadora da área médica da Secretaria de Saúde (CPF 343.386.081-53); Júlio César Florêncio Isidro - coordenador técnico de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CPF 858.716.211-04); Elias Fernando Miziara - servidor da Secretaria de Saúde (CPF 102.024.711-87); Eder Jânio Queiroz e Barros - servidor da Secretaria de Saúde (CPF 898.134.301-25); Suellen Silva de Amorim - servidora da Secretaria de Saúde (CPF 011.898.571-03)

4. Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)

8. Advogados constituídos nos autos: Gleidson da Silva Miranda (OAB/DF 41.866), representando Suellen Silva de Amorim e Eder Jânio Queiroz e Barros; João Marcos de Werneck Farage (OAB/DF 985) e outros, representando Marinice Cabral Moraes; Renato Jaqueta Benine (OAB/SP 230.017) e outros, representando Mara Cristina Gabrilli

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase processual, tratam de pedidos de reexame interpostos em face do Acórdão 1.950/2016 - 1ª Câmara, que aplicou multa aos recorrentes em decorrência de irregularidades na aquisição de sistema de terapia de locomoção funcional intensiva pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 48 c/c os artigos 32 e 33 da lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Valéria Augusta de Oliveira, Ana Paola Gomes Gadelha, Marinice Cabral Moraes, Júlio César Florêncio Isidro, Elias Fernando Miziara, Eder Jânio Queiroz e Barros e Suellen Silva de Amorim e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, aos representantes e à Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

10. Ata nº 30/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7450-30/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7451/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.257/2012-1.

2. Grupo I - Classe I - Pedido de reexame em pensão civil.

3. Recorrente: Letícia Ingrid de Souza Barbosa (CPF 029.550.151-05).

3.1. Interessadas: Letícia Ingrid de Souza Barbosa (CPF 029.550.151-05) e Narci das Graças da Silva Souza (CPF 019.192.901-84).

4. Unidade: Décima Primeira Região Militar do Comando do Exército.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marius Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Narci das Graças da Silva Souza (CPF 019.192.901-84).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Letícia Ingrid de Souza Barbosa contra o Acórdão nº 3.441/2012-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal a concessão de pensão civil em favor da recorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso e, no mérito, dar a ele provimento parcial, para tornar insubsistente o Acórdão nº 3.441/2012-TCU-1ª Câmara, ante o entendimento firmado no item 9.2 do Acórdão nº 2.377/2015-TCU-Plenário;

9.2. encaminhar os autos ao Relator a quo para nova instrução;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e à Décima Primeira Região Militar do Comando do Exército.

10. Ata nº 30/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7451-30/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7452/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.344/2013-5

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Hemo Comércio Atacadista de Produtos e Serviços Ltda. EPP (CNPJ 00.600.397/0001-52)

4. Unidade: Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo/SP

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/SP

8. Advogado constituído nos autos: Alice Biancalana de Moura Cotait (187292/OAB-SP), representando Hemo Comércio Atacadista de Produtos e Serviços Ltda. EPP

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto por Hemo Comércio Atacadista de Produtos e Serviços Ltda. EPP contra o Acórdão 5.626/2016 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 30/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7452-30/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7453/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.996/2014-2

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas Ordinária relativa ao exercício de 2013)

3. Recorrentes: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Rio de Janeiro (Sebrae/RJ) e Cezar Rogelio Vasquez (CPF 634.063.907-06), Evandro Peçanha Alves (CPF 036.415.207-97) e Armando Augusto Clemente (CPF 296.963.057-53), respectivamente diretor superintendente, diretor de desenvolvimento e diretor de produtos e atendimento da entidade

4. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Rio de Janeiro (Sebrae/RJ)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ)

8. Advogados constituídos nos autos: Gabriel Nogueira Portela Nunes Pinto Bravo (OAB/RJ 136.546) e outros

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6168/2015 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Rio de Janeiro (Sebrae/RJ) e por Cezar Rogelio Vasquez, Evandro Peçanha Alves e Armando Augusto Clemente e dar-lhe provimento parcial, para, em relação às contas ordinárias dos recorrentes relativas aos exercício de 2013, considerar elidida, exclusivamente, a ressalva concernente às então apontadas impropriedades pertinentes ao rol de responsáveis;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 30/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7453-30/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7454/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.351/2012-0.

2. Grupo II - Classe I - Pedido de reexame em aposentadoria.

3. Recorrente: Élio Capriata (CPF 006.066.501-72).

4. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Serur e Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: Luiz Rafael de Melo Alves (OAB/MS nº 7.525).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto por Élio Capriata contra o Acórdão nº 7.584/2015-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegais os atos de alteração de sua aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso e, no mérito, dar a ele provimento, de modo a:

9.1.1. tornar insubsistente o Acórdão nº 7.584/2015-TCU-1ª Câmara;

9.1.2. considerar legais os atos de alteração de aposentadoria de Élio Capriata, ordenando o registro;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

10. Ata nº 30/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7454-30/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7455/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.979/2013-7

2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Maria Crizabete dos Santos, ex-Prefeita (CPF 587.155.845-34)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Graccho Cardoso/SE

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Secex/SE e Serur

8. Advogado constituído nos autos: David Gonçalves Bispo dos Santos (OAB/SE 1985)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, que tratam, nesta fase, de recurso de reconsideração interposto por Maria Crizabete dos Santos, ex-Prefeita do Município de Graccho Cardoso/SE, contra o Acórdão 6219/2015 - 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-a em débito e ao pagamento de multa proporcional ao dano.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento com nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a alterar os subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 6219/2015 - 1ª Câmara para que passem a constar com o seguinte teor:



"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, julgar irregulares as contas de Maria Crizabete dos Santos, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Pnae/2009		Pnate/2009		Pnae/2010	
Data de Ocorrência	Valor do débito (R\$)	Data de Ocorrência	Valor do débito (R\$)	Data de Ocorrência	Valor do débito (R\$)
02/01/2009	133,90	30/09/2009	414,02	23/03/2010	4.020,00
21/03/2009	3.058,00	30/10/2009	3.042,86	23/03/2010	1.362,00
21/03/2009	497,20	27/11/2009	3.043,03	24/03/2010	4.020,00
21/03/2009	959,20			24/03/2010	1.362,00
21/03/2009	497,20			1º/5/2010	4.020,00
24/03/2009	959,20			1º/5/2010	1.362,00
31/03/2009	3.058,00			1º/6/2010	4.020,00
06/05/2009	3.058,00			1º/6/2010	1.362,00
06/05/2009	959,20			08/07/2010	4.020,00
06/05/2009	497,20			08/07/2010	1.362,00
02/06/2009	497,20			30/07/2010	4.020,00
02/06/2009	959,20			30/07/2010	1.362,00
02/06/2009	3.058,00			09/09/2010	4.020,00
30/06/2009	959,20			09/09/2010	1.362,00
30/06/2009	497,20			08/10/2010	4.020,00
30/06/2009	3.058,00			04/11/2010	4.020,00
01/08/2009	3.058,00			04/11/2010	1.362,00
01/08/2009	959,20			04/11/2010	1.362,00
03/08/2009	497,20			11/12/2010	4.020,00
01/09/2009	959,20			11/12/2010	1.362,00
01/09/2009	3.058,00				
01/09/2009	497,20				
03/10/2009	959,20				
03/10/2009	497,20				
03/10/2009	3.058,00				
04/11/2009	497,20				
05/11/2009	3.058,00				
05/11/2009	959,20				
11/12/2009	3.058,00				
11/12/2009	497,20				
11/12/2009	959,20				

9.2. aplicar a Maria Crizabete dos Santos, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 9.486,00 (nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor";

- 9.2 notificar a recorrente;
- 9.3. dar ciência do inteiro teor da presente decisão a Eunice Dantas, Procuradora da República em Sergipe.
10. Ata nº 30/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7455-30/17-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7456/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 043.930/2012-3
2. Grupo I, Classe I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Saulo Teixeira Burity (fiscal de obras, CPF 436.749.504-30)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Sumé/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Secex/PB e Serur
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.161/2016 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 30/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7456-30/17-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7486/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-014.295/2015-6
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: José Lopes Pereira (071.517.136-49); V.G. Amorim & Cia. Ltda. (01.879.570/0001-66).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Medeiros Neto/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Funasa, em desfavor do Sr. José Lopes Pereira, ex-Prefeito de Medeiros Neto/BA, gestão 2001 (1/1 a 18/9; 10/10 a 9/11; 28/11 a 9/12), 2002 (1/1 a 9/1; 1/6 a 31/12), 2003 e 2004, em face da omissão da apresentação da prestação de contas e impugnação total das despesas realizadas com recursos do Convênio 841/2001, que objetivou a execução do Projeto Alvorada/Melhorias Sanitárias Domiciliares, pelo valor de R\$ 196.927,00 (cento e noventa e seis mil novecentos e vinte e sete reais),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Lopes Pereira (CPF 071.517.136-49), visto que não foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas;
- 9.2. que seja considerada revel a empresa V. G. Amorim & Cia. Ltda. (CNPJ 01.879.570/0001-66), com fulcro no art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992;
- 9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis abaixo indicados, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde-Funasa, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em face da seguinte ocorrência:
- 9.3.1. responsáveis solidários: José Lopes Pereira (CPF 071.517.136-49), ex-Prefeito de Medeiros Neto/BA, gestões 2001 (1/1 a 18/9, 10/10 a 9/11, 28/11 a 9/12), 2002 (1/1 a 9/1, 1/6 a 31/12), 2003 e 2004 e a empresa V. G. Amorim & Cia. Ltda. (CNPJ 01.879.570/0001-66):

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
10.993,09 (D)	02/04/2003

- 9.3.2. responsável: José Lopes Pereira (CPF 071.517.136-49), ex-Prefeito de Medeiros Neto/BA, gestões 2001 (1/1 a 18/9, 10/10 a 9/11, 28/11 a 9/12), 2002 (1/1 a 9/1, 1/6 a 31/12), 2003 e 2004:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
185.933,91 (D)	08/07/2002
1.403,81 (C)	16/11/2011

- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, Inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e
- 9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como das peças que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 30/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7486-30/17-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7487/2017-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 001.656/2014-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - BA (26.989.350/0017-83)
- 3.2. Responsável: Marco Tulio Vilasboas (110.027.005-153.3.
- 3.3. Recorrente: Marco Tulio Vilasboas (110.027.005-15).
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Boquira - BA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
8. Representação legal: Rafael Almeida Amorim (OAB/BA 45.268), André Pedreira Philigret Baptista (OAB/BA 25.539) e outro, representando Marco Tulio Vilasboas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Marco Tulio Vilasboas, ex-prefeito do Município de Boquira-BA, contra o Acórdão 2.822/2016-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer e dar provimento parcial ao presente recurso de reconsideração, para reformar o Acórdão 2.822/2016-TCU-1ª Câmara, de modo a tornar sem efeito o item 9.3 e atribuir a seguinte redação ao item 9.2:

"9.2. julgar irregulares as contas de Marco Tulio Vilasboas, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir da respectiva data até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor:

Valores R\$ Débito (D) e Crédito (C)	Datas
30.285,73 (D)	3/7/2002
7.946,12 (C)	31/5/2005

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, parágrafo 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 30/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7487-30/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7488/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.156/2013-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)

3.2. Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49); Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos do Município de Cabaceiras (02.554.122/0001-55); Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68)

3.3. Recorrente: Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos do Município de Cabaceiras (02.554.122/0001-55).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX/PB).

8. Representação legal:

8.1. Rougger Xavier Guerra Junior (151.635-A/OAB-PB) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (18.341/OAB-PB), representando Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos do Município de Cabaceiras.

8.2. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1.663/OAB-PB) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos pela Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos do Município de Cabaceiras/PB (Ascomcab) contra o Acórdão 1.742/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e as de Antônia Lúcia Navarro Braga e Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidentes da Fundação de Ação Comunitária e, no que interessa à embargante, cominou-lhe débito da ordem de R\$ 543.542,49 em valores históricos, e imputou-lhe multa de R\$ 85.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração;

9.2. suprimir o subitem 9.10 do Acórdão 1.742/2017-TCU-1ª Câmara;

9.3. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 30/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7488-30/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7489/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.161/2013-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)

3.2. Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49); Associação dos Caprinocultores do Município de Gurjão (03.433.920/0001-91); Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68)

3.3. Recorrente: Associação dos Caprinocultores do Município de Gurjão (03.433.920/0001-91).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX/PB).

8. Representação legal:

8.1. Rougger Xavier Guerra Junior (151.635-A/OAB-PB) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (18.341/OAB-PB), representando Associação dos Caprinocultores do Município de Gurjão.

8.2. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1.663/OAB-PB) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos pela Associação dos Caprinocultores do Município de Gurjão (Acaprig) contra o Acórdão 1.601/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e as de Antônia Lúcia Navarro Braga e Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidentes da Fundação de Ação Comunitária e, no que interessa à embargante, cominou-lhe débito da ordem de R\$ 346.928,00 em valores históricos; e imputou-lhe multa de R\$ 57.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração;

9.2. suprimir o subitem 9.10 do Acórdão 1.601/2017-TCU-1ª Câmara;

9.3. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 30/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7489-30/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7490/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.182/2013-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)

3.2. Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49); Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos de Zabelê (02.665.044/0001-66); Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68)

3.3. Recorrente: Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos de Zabelê (02.665.044/0001-66).

4. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX/PB).

8. Representação legal:

8.1. Rougger Xavier Guerra Junior (151.635-A/OAB-PB) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (18.341/OAB-PB), representando Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos de Zabelê.

8.2. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1.663/OAB-PB) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos pela Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos de Zabelê/PB (Accoza) contra o Acórdão 1.863/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e as de Antônia Lúcia Navarro Braga e Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidentes da Fundação de Ação Comunitária e, no que interessa à embargante, cominou-lhe débito da ordem de R\$ 219.016,12 (valores históricos), e imputou-lhe multa de R\$ 35.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração;

9.2. suprimir o subitem 9.10 do Acórdão 1.863/2017-TCU-1ª Câmara;

9.3. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 30/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7490-30/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7491/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.186/2013-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)

3.2. Responsáveis: Associação dos Ovinocaprinocultores do Cariri Ocidental Paraibano (03.612.187/0001-72); Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68).

3.3. Recorrente: Associação dos Ovinocaprinocultores do Cariri Ocidental Paraibano (03.612.187/0001-72).

4. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX/PB).

8. Representação legal:

8.1. Rougger Xavier Guerra Junior (151.635-A/OAB-PB) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (18.341/OAB-PB), representando Associação dos Ovinocaprinocultores do Cariri Ocidental Paraibano.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos pela Associação dos Ovinocaprinocultores do Cariri Ocidental Paraibano (Carimilk) contra o Acórdão 1.864/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e as de Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária e, no que interessa à embargante, cominou-lhe débito da ordem de R\$ 81.467,70 em valores históricos, e imputou-lhe multa de R\$ 15.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração;

9.2. suprimir o subitem 9.7 do Acórdão 1.864/2017-TCU-1ª Câmara;

9.3. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 30/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7491-30/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7492/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.262/2013-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)



3.2. Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49); Condomínio Agroindustrial de Amparo (04.739.899/0001-10); Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68)
3.3. Recorrente: Condomínio Agroindustrial de Amparo (04.739.899/0001-10).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX/PB).
8. Representação legal:

8.1. Rougger Xavier Guerra Junior (151.635-A/OAB-PB) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (18.341/OAB-PB), representando Condomínio Agroindustrial de Amparo.

8.2. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1.663/OAB-PB) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos pelo Condomínio Agroindustrial de Amparo, peça 89, contra o Acórdão 1.868/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e as de Antônia Lúcia Navarro Braga e Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidentes da Fundação de Ação Comunitária e, no que interessa à embargante, cominou-lhe débito da ordem de R\$ 250.325,35 em valores históricos, e imputou-lhe multa de R\$ 40.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração;

9.2. suprimir o subitem 9.10 do Acórdão 1.868/2017-TCU-1ª Câmara;

9.3. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 30/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7492-30/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7493/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.299/2013-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)

3.2. Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49); Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68); Gutlacta Laticínios Ltda (01.570.805/0001-33)

3.3. Recorrente: Gutlacta Laticínios Ltda (01.570.805/0001-33).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX/PB).

8. Representação legal:

8.1. Rougger Xavier Guerra Junior (151.635-A/OAB-PB) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (18.341/OAB-PB), representando Gutlacta Laticínios Ltda.

8.2. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1.663/OAB-PB) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos pela empresa Sabor da Terra Laticínios Ltda contra o Acórdão 1.871/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e as de Antônia Lúcia Navarro Braga e Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidentes da Fundação de Ação Comunitária e, no que interessa à embargante, cominou-lhe débito da ordem de R\$ 4.274.881,47 em valores históricos, e imputou-lhe multa de R\$ 700.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração;

9.2. suprimir o subitem 9.10 do Acórdão 1.871/2017-TCU-1ª Câmara;

9.3. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 30/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7493-30/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7494/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.423/2013-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)

3.2. Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49); Sabor da Terra Laticínios Ltda. (01.112.455/0001-61)

3.3. Recorrente: Sabor da Terra Laticínios Ltda. (01.112.455/0001-61).

4. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

8. Representação legal:

8.1. Rougger Xavier Guerra Junior (151.635-A/OAB-PB) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (18.341/OAB-PB), representando Sabor da Terra Laticínios Ltda.

8.2. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1.663/OAB-PB) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos pela empresa Sabor da Terra Laticínios Ltda - EPP (peça 88) contra o Acórdão 2.040/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e as de Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária e, no que interessa à embargante, cominou-lhe débito da ordem de R\$ 119.861,19 em valores históricos, e imputou-lhe multa de R\$ 18.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração;

9.2. suprimir o subitem 9.6 do Acórdão 2.040/2017-TCU-1ª Câmara;

9.3. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 30/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7494-30/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7495/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.449/2013-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)

3.2. Responsáveis: Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68); Veralúcia Rocha Lira - ME (08.963.146/0001-44)

3.3. Recorrente: Veralúcia Rocha Lira - ME (08.963.146/0001-44).

4. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX/PB).

8. Representação legal:

8.1. Rougger Xavier Guerra Junior (151.635-A/OAB-PB) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (18.341/OAB-PB), representando Veralúcia Rocha Lira - ME.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos pela empresa Veralúcia Rocha Lira - ME (Laticínio Borborema), peça 56, contra o Acórdão 1.877/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e as de Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária e, no que interessa à embargante, cominou-lhe débito da ordem de R\$ 31.102,90, em valores históricos, e imputou-lhe multa de R\$ 5.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração;

9.2. suprimir o subitem 9.6 do Acórdão 1.877/2017-TCU-1ª Câmara;

9.3. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 30/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7495-30/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7496/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.507/2015-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Associação Brasileira de Odontologia (27.509.686/0001-05); Newton Miranda de Carvalho (094.092.626-15); e Norberto Francisco Lubiana (364.760.057-15).

4. Entidade: Associação Brasileira de Odontologia.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).

8. Representação legal: Marco Aurélio Chagas Martorelli (OAB/SP 131.785) e outros, representando a Associação Brasileira de Odontologia.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da Associação Brasileira de Odontologia (ABO) e de Newton Miranda de Carvalho e Norberto Francisco Lubiana, ex-gestores da Associação, em razão do desvio de finalidade na aplicação de recursos repassados por força do Convênio 1.485/2008 (Sia-fi 645276), que tinha por objeto o apoio técnico e financeiro para "Estudo e Pesquisa Sobre Saúde Bucal".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, autorizar a Associação Brasileira de Odontologia (27.509.686/0001-05) a efetuar o pagamento parcelado do débito apresentado no quadro abaixo, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, fazendo incidir atualização monetária sobre cada uma das 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas:

Valor Original (R\$)	Data de Referência
144.000,00 D	30/6/2009
384,53 C	15/8/2011
235,18 C	30/5/2012
28.696,72 C	30/5/2012
27.512,43 C	31/7/2012
10.460,26 C	24/9/2012
34.901,73 C	24/9/2012

9.2. determinar o sobrestamento do julgamento das contas da Associação Brasileira de Odontologia (27.509.686/0001-05), de Newton Miranda de Carvalho (094.092.626-15) e de Norberto Francisco Lubiana (364.760.057-15), nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º da Resolução-TCU 259/2014, c/c os arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, e arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, até o pagamento da última parcela do débito ao Fundo Nacional de Saúde ou do eventual vencimento antecipado do saldo devedor;

9.3. informar aos responsáveis que:

9.3.1. a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU);

9.3.2. o julgamento de mérito destas contas prescindirá da reabertura do contraditório; e

9.3.3. a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, ou seja, sem a incidência de juros moratórios, apenas saneará o processo, caso este Tribunal reconheça, por ocasião do julgamento definitivo, a boa-fé dos responsáveis, e desde que inexistentes outras irregularidades nas contas.

9.4. encaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 30/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7496-30/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7497/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.131/2015-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Germano Jácome Patriota (474.396.704-00) e J. J. do Nascimento Eventos - ME (10.758.231/0001-12).

4. Entidade: Município de Ielmo Marinho - RN.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

8. Representação legal:

8.1. Maria de Fátima Silva Reis (CRC 6069/DF) e Gracielly A. Fernandes Cunha Arantes de Queiroga (OAB/DF 39.804).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Germano Jacome Patriota, ex-prefeito de Ielmo Marinho/RN, em razão de impugnação total das despesas do Convênio 1.437/2009;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Germano Jacome Patriota (474.396.704-00), ex-prefeito de Ielmo Marinho/RN, e da empresa J. J. do Nascimento Eventos - ME (10.758.231/0001-12), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.2. condenar, solidariamente, os responsáveis indicados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da importância de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovem, perante o Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 8/2/2010, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar aos responsáveis indicados no subitem anterior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional dos valores atualizados monetariamente, desde a data do acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. determinar ao Ministério do Turismo, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que incorpore nas análises efetivadas por sua assessoria, na elaboração do parecer jurídico prévio à celebração dos convênios, a viabilidade temporal da realização das devidas licitações para a execução dos objetos a serem avançados, apresentando, sempre que possível, indicação dos modelos de procedimentos a serem adotados, conforme o princípio da padronização previsto no art. 11 da Lei 8.666/1993 e, em alguma medida, também no Decreto 6.170/2007, que trata especificamente das transferências voluntárias;

9.7. determinar à Secex/SP que promova a extração de cópias das peças correspondentes ao plano de trabalho, termo de convênio e ordem bancária relativa ao repasse dos recursos federais realizado no âmbito do Convênio 1.437/2009, tratado neste processo, para fins de juntada ao TC 017.014/2014-0;

9.8. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos responsáveis e ao Ministério do Turismo.

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 30/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7497-30/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7498/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.463/2015-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Articulação dos Povos Indígenas do Pantanal - Arpipan (10.321.256/0001-54); Ramão Vieira de Souza (004.288.181-10); Rogério Gedeon de Araújo (709.867.541-53).

4. Entidade: Articulação dos Povos Indígenas do Pantanal - Arpipan.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade da Articulação Povos Indígenas do Pantanal - Arpipan e de seu então presidente, Ramão Vieira de Souza Terena, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio/ME 752.242/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas de Rogério Gedeon de Araújo (709.867.541-53), com fundamento nos arts. 1º, I, 16, I, c/c os art. 17, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, I, 207, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação plena;

9.2. julgar irregulares as contas da Articulação Povos Indígenas do Pantanal - Arpipan (10.321.256/0001-54) e do seu então presidente, Ramão Vieira de Souza Terena (004.288.181-10), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, e §§ 5º, incisos I e II, e 6º, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar os responsáveis identificados no subitem anterior, solidariamente, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data da Ocorrência	Valor Original do Débito (R\$)
1/9/2012	99.995,00

9.4. aplicar à Articulação Povos Indígenas do Pantanal - Arpipan (10.321.256/0001-54) e a Ramão Vieira de Souza Terena, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III,

alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais mensalmente, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhada do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 30/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7498-30/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7499/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.129/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Antonio Roberto Brígido de Moura (030.600.393-72); Francisco Leodegário Gomes (062.995.554-91); Isaura Amélia de Sousa Rosado Maia (075.668.244-49); José Célio Holanda (044.184.924-53); Maria Amélia de Souza Rocha (074.591.814-04); Maria Zélia de Souza Queiróz (088.586.404-20); Sônia Maria Barbosa de Paiva (720.495.704-06).

4. Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Universidade Federal Rural do Semiárido em favor de ex-servidores da entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º, do RI/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria emitidos em favor de Antonio Roberto Brígido de Moura (030.600.393-72); Francisco Leodegário Gomes (062.995.554-91); Isaura Amélia de Sousa Rosado Maia (075.668.244-49); José Célio Holanda (044.184.924-53); Maria Amélia de Souza Rocha (074.591.814-04); Maria Zélia de Souza Queiróz (088.586.404-20); Sônia Maria Barbosa de Paiva (720.495.704-06), recusando-lhes os respectivos registros;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal Rural do Semiárido, deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal Rural do Semiárido com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos apreciados pela ilegalidade, em especial as parcelas decorrentes de planos econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;



9.3.2. relativamente à parcela judicial de quintos que compõe os proventos de Isaura Amélia de Sousa Rosado Maia (CPF 075.668.244-49), recalcule a rubrica referida, adequando o valor nominal às condições deferidas na sentença, de modo que a quantia inicial seja apurada na data da publicação do provimento jurisdicional de 1º grau e, a partir daí, transformada em VPNI, atualizada exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo, conforme preceitua o § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997;

9.3.3. comunique aos interessados o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados estão cientes do julgamento deste Tribunal;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações contidas no subitem 9.3 da presente deliberação.

- 10. Ata nº 30/2017 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7499-30/17-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7500/2017 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 010.512/2014-4.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: GPV Projetos, Construções, Limpeza e Segurança Ltda. (06.073.276/0001-86); José Jadson Pedro de Farias (277.777.314-91).
- 4. Entidade: Município de Craíbas/AL.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado e Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (manifestação oral).
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) de responsabilidade solidária do Sr. José Jadson Pedro de Farias, ex-prefeito de Craíbas/AL, com a empresa GPV Projetos, Construções, Limpeza e Segurança Ltda., em razão do pagamento por serviços não executados no âmbito do Contrato de Repasse 0180206-62/2005;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Jadson Pedro de Farias (CPF: 277.777.314-91), ex-prefeito de Craíbas/AL, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III e § 5º do RITCU;

9.2. julgar irregulares as contas da empresa GPV Projetos, Construções, Limpeza e Segurança Ltda. (06.073.276/0001-86), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º do RITCU;

9.3. condenar, solidariamente, os responsáveis identificados nos subitens anteriores com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

VALOR ORIGINAL (R\$)	TIPO	DATA
62.559,35	Débito	31/10/2006
122,31	Crédito	30/3/2007

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 30/2017 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7500-30/17-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7501/2017 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 012.733/2007-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
- 3. Interessado: Lucas Fernandes da Silva (520.720.372-04).
- 4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará.
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil emitido pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará e instituído pela ex-servidora Maria Lucia Fernandes em favor do beneficiário Lucas Fernandes da Silva;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de pensão civil instituído por Maria Lucia Fernandes (020.386.682-72), em favor de Lucas Fernandes da Silva (520.720.372-04), nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU, em razão da não comprovação da dependência econômica em relação à instituidora;

9.2. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato de pensão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.2.2. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado foi informado do julgamento deste Tribunal.

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.3.1. faça constar, no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, a data correta de vigência do ato de número 10320415-05-1999-000125-2, qual seja, 5/9/1999;

9.3.2. autue processo de representação com objetivo de aferir a boa-fé ou não dos responsáveis legais pelo então menor Lucas Fernandes da Silva, com vistas a verificar se é cabível ao caso a aplicação do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU, ou se os referidos responsáveis legais deverão restituir ao Erário, por meio de eventual conversão do processo autuado em TCE, as quantias percebidas indevidamente.

- 10. Ata nº 30/2017 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7501-30/17-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7502/2017 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo TC 014.936/2014-3.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Associação de Capacitação e Apoio a Trabalhadores Rurais do Estado de Alagoas (04.603.743/0001-07) e Genivaldo Moura da Silva (falecido) (064.447.274-05).
- 4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).
- 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).
- 8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor do Sr. Genivaldo Moura da Silva (falecido), ex-secretário geral da Associação de Capacitação e Apoio a Trabalhadores Rurais do Estado de Alagoas (Acata), em razão de impugnação das despesas do Convênio 10.000/2003, celebrado com o Incra, por meio de sua Superintendência Regional no Estado de Alagoas.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. afastar a responsabilidade do espólio ou, caso tenha havido partilha de bens, dos herdeiros do Sr. Genivaldo Moura da Silva (064.447.274-05) pelo débito discutido nestes autos;

9.2. julgar irregulares as contas da Associação de Capacitação e Apoio a Trabalhadores Rurais do Estado de Alagoas (04.603.743/0001-07), na condição de conveniente do Convênio 10.000/2003 celebrado com o Incra, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º;

9.3. condenar a responsável identificada no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	TIPO
166.000,00	26/2/2004	D
5.219,24	10/6/2008	C
5.334,44	31/7/2008	C
5.397,84	29/8/2008	C
5.447,91	1/10/2008	C
5.612,79	17/12/2008	C
5.612,79	17/12/2008	C
5.727,23	12/2/2009	C
5.727,23	12/2/2009	C
6.028,54	31/7/2009	C
6.028,54	31/7/2009	C

6.028,54	31/7/2009	C
6.294,01	9/1/2010	C
6.294,01	9/1/2010	C
6.294,01	9/1/2010	C
6.294,01	9/1/2010	C
6.600,00	7/5/2010	C
6.600,00	7/5/2010	C

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Ministério Público da União, por meio da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 30/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7502-30/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7503/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-002.029/2014-6
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial
3. Órgão/Entidade/Unidade: Estado de Sergipe/SE.
4. Responsável: Governo do Estado de Sergipe.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Secex/SE.
8. Representação Legal: André Luis Santos Meira (OAB 423-A/SE); Edson Wander de Almeida Costa (OAB 4.156/SE); Guilherme Augusto Marco Almeida (OAB 425-A/SE); Vinicius Thiago Soares de Oliveira (OAB 3.385/SE), representando o Governo do Estado de Sergipe.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), em desfavor do Sr. Albano do Prado Pimentel Franco, ex-Governador de Sergipe, em razão da não aplicação da contrapartida estabelecida no Convênio 17/1999 (Siafi 371980), celerado entre a Sudene e o estado de Sergipe, tendo por objeto implementar o Programa Emergencial de Combate aos Efeitos da Seca, instituído pela Medida Provisória (MP) 1.826/1999 e por Decreto da mesma data, no valor de R\$ 12.000.000,00, sendo as ações concernentes ao pagamento, a partir do mês de maio de 1999, de mão de obra do pessoal recrutado nos municípios do estado, que tiveram situação de calamidade pública reconhecida e decretada pela Portaria 50, de 24/5/1999, da extinta Secretaria Especial de Políticas Regionais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), julgar irregulares as contas do estado de Sergipe (CNPJ 13.128.798/0001-01), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da não aplicação da contrapartida estabelecida no Convênio 17/1999 (Siafi 371980), em afronta ao previsto na Cláusula Segunda, parágrafo único, do Termo do Convênio, *c/c* art. 7º, incisos II e XIII, e art. 31, § 9º, da IN/STN 1/1997, vigente à época da formalização da avença:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
377.950,08	16/7/1999
377.950,08	16/8/1999
377.985,08	3/9/1999
377.985,08	23/9/1999
377.985,08	25/10/1999

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.3. encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 *c/c* o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.4. encaminhar cópia dos elementos pertinentes à Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e à Diretoria de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho da Controladoria-Geral da União; e

9.5. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, após as comunicações processuais e demais providências decorrentes do julgamento.

10. Ata nº 30/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7503-30/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7504/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-003.735/2015-0
2. Grupo: II - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Paulo Batista Machado (CPF: 060.720.205-00).
4. Unidade: Município de Senhor do Bonfim/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros Lima.
7. Unidade técnica: Secex/PE.
8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor de Paulo Batista Machado, ex-prefeito do município de Senhor do Bonfim-BA, em razão da impugnação das despesas do Convênio 733/2010 (Siconv 737554), tendo por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado "Festa do Interior de Senhor do Bonfim",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares contas de Paulo Batista Machado, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 7/12/2010 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar a Paulo Batista Machado, com fundamento nos arts. 1º, inciso IX, 19 e 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 *c/c* o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia para o ajuizamento das ações cabíveis;

9.5. determinar ao Ministério do Turismo, com fundamento no art. 10, § 1º, alínea "d", da Instrução Normativa TCU 71/2012, que inclua nos processos de tomada de contas especial a documentação integrante da prestação de contas apresentada pelo conveniente; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 30/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7504-30/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7505/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.309/2015-1.
2. Grupo: II - Classe: I - Assunto: Agravo (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde - BA (26.989.350/0017-83).
3.2. Responsável: Paulo Andre Braz Silva (456.555.705-30).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu - BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
8. Representação legal: Aloísio Figueiredo Andrade Júnior (OAB/BA 18.475), representando Paulo André Braz Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da não apresentação da prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 0592/2011 (Siafi/Siconv 671225), celebrado com o Município de Cabaceiras do Paraguaçu/BA, em que ora se aprecia agravo interposto por responsável em relação a Despacho que indeferiu pedido de prorrogação de prazo para interposição de recurso em face do acórdão no qual se julgaram as presentes contas, Acórdão 7.450/2016-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 289 do Regimento Interno, conhecer do presente agravo para, no mérito, rejeitá-lo, mantendo em seus exatos termos o Despacho proferido em 7/7/2017 (peça 32);
9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao agravante;
9.3. encaminhar os autos à Serur para prosseguimento do feito quanto à documentação acostada à peça 31.

10. Ata nº 30/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7505-30/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7506/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.292/2017-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Consta Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
3.2. Responsável: José Franklin Lopes Filho (135.534.882-04).
4. Entidade: município de Uarini/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).
8. Representação legal: não há



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. José Franklin Lopes Filho, ex-prefeito de Uarini/AM, de 2005 a 2008, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do convênio 229/2006 (Siafi 569.537), cujo objeto era a implantação de sistema de abastecimento de água na sede do referido município;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. José Franklin Lopes Filho;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Franklin Lopes Filho, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, II e II, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor original (R\$)
6/9/2007	197.685,00
17/1/2008	3,90
12/2/2008	3,90
19/12/2008	20,00

9.3. aplicar ao Sr. José Franklin Lopes Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 106.000,00 (cento e seis mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das quantias devidas;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 30/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7506-30/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7507/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.377/2015-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional
3.2. Responsáveis: José Ronaldo Pessoa Pereira (079.784.132-68); Tomás de Aquino Pereira Neto (064.638.352-34).
4. Entidade: Município de Epitaciolândia/AC.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Acre (Secex-AC).

8. Representação legal: Ana Maria Chalub de Aquino (OAB/AC 4.480), representando Tomás de Aquino Pereira Neto (peça 33).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 511/2008 (Siafi 649058), que tinha por objeto a pavimentação asfáltica em CBUQ da rua Bahia naquele município, com implantação de meio-fio em concreto moldado e sarjeta.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Tomás de Aquino Pereira Neto;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "d", e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, 209, IV, e § 5º, 210 e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira e do Sr. Tomás de Aquino Pereira Neto, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor R\$
31/5/11	200.000,00 (D)
8/8/12	4.687,37 (C)

9.4. aplicar ao Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira e ao Sr. Tomás de Aquino Pereira Neto, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Acre.

10. Ata nº 30/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7507-30/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7508/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.232/2016-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício: 2015.
3. Responsáveis: Alan Gurgel do Amaral (048.346.232-20); Carlos Berti Niemeyer (108.763.978-60); Cicero Alves de Noronha Filho (349.324.612-91); Claudio Luiz do Amaral Santini (136.774.208-06); Darci Agostinho Cerutti (467.118.219-04); Edison Gazoni (970.345.258-20); Edmar Souza Bernaldino (615.348.112-49); Edson da Silva Lemos (220.667.052-68); Elcirene Moreira Deiró (564.736.302-44); Evandro Cesar Padovani (513.485.869-15); George Alessandro Gonçalves Braga (286.019.202-68); Gercon Szezerbatz Zanato (633.646.462-87); Gladstone Nogueira Frota (266.013.113-91); Hélio Dias de Souza (294.560.371-34); Luiz Carlos Kozerski (197.466.799-53); Marcelo Thome da Silva de Almeida (016.810.717-11); Marcio Augusto de Lima Mourão (373.201.901-25); Maria Berenice Alho da Costa Tourinho (111.993.772-87); Mary Terezinha Braganhol (175.345.342-91); Mário Lúcio de Ávila (024.455.141-34); Paulo Rogerio Santana (361.111.126-00); Pedro Antônio Afonso Pimentel (261.768.071-15); Pio Gomes de Oliveira Junior (228.651.953-68); Roberto Emanuel Ferreira (207.513.621-15); Rosalva Ferreira da Silva (495.753.924-34); Samuel Silva de Almeida (486.275.502-04); Sérgio Thiago Costa Carazza (000.670.411-59); Wilson Alves de Souza Filho (099.888.822-20).

4. Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex-RO).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes ao processo de prestação de contas anual do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia (Sebrae/RO), relativa ao exercício de 2015.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Carlos Berti Niemeyer, diretor administrativo e financeiro e superintendente do Sebrae/RO, em razão das constatações 1.2.1.1, 1.2.1.2 e 1.2.1.3 do certificado de auditoria de gestão, da ausência do parecer da unidade de auditoria interna sobre as contas da entidade, em descumprimento ao art. 6º, I, da DN TCU 146/2015, e também em função da falta de instituição de procedimentos para ressarcimento de danos ao erário, dando-lhe quitação;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Cicero Alves de Noronha Filho, Darci Agostinho Cerutti, Edmar Souza Bernaldino, Evandro Cesar Padovani, George Alessandro Gonçalves Braga, Gladstone Nogueira Frota, Hélio Dias de Souza, Luiz Carlos Kozerski, Marcelo Thome da Silva de Almeida, Marcio Augusto de Lima Mourão, Maria Berenice Alho da Costa Tourinho, Mário Lúcio de Ávila, Pio Gomes de Oliveira Junior e Sérgio Thiago Costa Carazza, em virtude da ausência do parecer da unidade de auditoria interna sobre as contas da entidade, em descumprimento ao art. 6º, I, da DN TCU 146/2015, e também em função da falta de instituição de procedimentos para ressarcimento de danos ao erário, dando-lhes quitação;

9.3. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena;

9.4. determinar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia (Sebrae/RO) que, doravante, apresente a este Tribunal todas as peças exigidas pela decisão normativa desta Corte que dispuser sobre os processos de prestação de contas do exercício, em especial do parecer da unidade de auditoria interna sobre a gestão da entidade;

9.5. recomendar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia (Sebrae/RO) que, caso ainda não tenha feito:

9.5.1. desenvolva programa de monitoramento da qualidade do trabalho da auditoria interna;
9.5.2. normatize a atividade de auditoria interna pelo menos quanto aos seguintes aspectos:
9.5.2.1. autoridade do órgão/unidade de controle interno na organização, incluindo:
9.5.2.1.1. autorização para acesso irrestrito a registros, pessoal, informações e propriedades físicas relevantes para executar suas auditorias;
9.5.2.1.2. obrigatoriedade de os departamentos da organização apresentarem as informações solicitadas pelo órgão/unidade de controle interno, de forma tempestiva e completa;
9.5.2.1.3. possibilidade de se obter apoio necessário dos servidores das unidades submetidas a auditoria e de assistência de especialistas e profissionais, de dentro e de fora da organização, quando considerado necessário;

9.5.2.2. âmbito de atuação das atividades de auditoria interna, inclusive quanto à realização de trabalhos de avaliação de sistemas de controles internos;
9.5.2.3. natureza de eventuais trabalhos de consultoria interna que a unidade de controle interno preste à organização;
9.5.2.4. participação dos auditores internos em atividades que possam caracterizar co-gestão e por isso prejudiquem a independência dos trabalhos de auditoria;
9.5.2.5. estabelecimento de regras de objetividade e confidencialidade exigidas dos auditores internos no desempenho de suas funções;

9.5.3. discipline a participação dos auditores da unidade de controle interno em atividades próprias e típicas de gestores;
9.5.4. desenvolva procedimentos para ressarcimento de danos ao erário, incluindo a instauração de tomada de contas especiais;
9.5.5. reposicione hierarquicamente sua unidade de auditoria interna para que esta seja diretamente subordinada ao Conselho Deliberativo Estadual;
9.6. dar ciência ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia (Sebrae/RO) sobre as fragilidades na gestão das transferências voluntárias que ensejaram as constatações 1.2.1.1, 1.2.1.2 e 1.2.1.3 do certificado de auditoria de gestão emitido pelo órgão de controle interno;

9.7. dar ciência à unidade nacional do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae):

9.7.1. acerca da necessidade de orientação de suas regionais quanto à obrigatoriedade de apresentação de todas as peças exigidas pela decisão normativa desta Corte que dispuser sobre os processos de prestação de contas do exercício, em especial do parecer da unidade de auditoria interna sobre a gestão da entidade;

9.7.2. sobre a ausência de procedimentos para ressarcimento de danos ao erário, incluindo a instauração de tomada de contas especiais;

9.8. dar ciência desta deliberação ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Rondônia, à unidade nacional do Sebrae e à Controladoria-Regional da União em Rondônia;

9.9. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 30/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7508-30/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7509/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.536/2015-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

3.2. Responsável: Cláudio Vale de Arruda (236.592.203-10).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Cláudio Vale de Arruda, ex-Prefeito Municipal de Formosa da Serra Negra/MA, gestão 2001 a 2004 e 2005 a 2008, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquele Município, no exercício de 2006, à conta do Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Cláudio Vale de Arruda;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/92 c/c o art. 19, caput, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso I; 210, caput, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas de Cláudio Vale de Arruda, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir elencadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

data	valor (R\$)
2/5/2006	6.479,16
2/5/2006	6.479,16
2/5/2006	6.479,16
1.º/6/2006	6.479,16
1.º/6/2006	6.479,16
4/7/2006	6.479,16
31/7/2006	6.479,16
2/10/2006	6.479,16
10/11/2006	6.479,16
1.º/12/2006	6.479,16
7/12/2006	6.479,16
27/12/2006	6.479,24

9.3. aplicar, a Cláudio Vale de Arruda a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor;

9.4. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 30/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7509-30/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7510/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.687/2011-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer - MA (06.421.119/0001-14)

3.2. Responsável: Maria do Livramento Mendes Figueiredo (376.335.543-04)

3.3. Recorrente: Maria do Livramento Mendes Figueiredo (376.335.543-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Representação legal: Ismael Mendes Figueiredo, representando Maria do Livramento Mendes Figueiredo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto por Maria do Livramento Mendes Figueiredo, contra o Acórdão 2238/2015-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 33 da Lei nº 8.443/1992, em

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. alterar os subitens 9.2 e 9.4 do Acórdão 2238/2015-1ª Câmara, ante fundamentos do recurso, e alterar, de ofício, o subitem 9.3 do referido *decisum*, que passam a ter a seguinte redação:

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas da Sra. Maria do Livramento Mendes Figueiredo (376.335.543-04), e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas:

Data	Valor (R\$)
04/08/2003	143.269,03
13/08/2003	1.961,77
15/08/2003	5.941,14
18/08/2003	15.694,00
25/08/2003	38.280,00
29/08/2003	96,50
01/09/2003	152.890,57
16/09/2003	1.961,77
19/09/2003	38.280,00
22/09/2003	15.694,00
01/10/2003	12.093,37
03/10/2003	159.042,80
08/10/2003	5.941,14
14/10/2003	17.655,77
16/10/2003	38.280,00
24/10/2003	209,91
31/10/2003	3.919,00

05/11/2003	159.042,80
10/11/2003	5.941,14
12/11/2003	17.263,42
13/11/2003	38.280,00
27/11/2003	392,35
03/12/2003	11.280,00
04/12/2003	159.496,22
23/12/2003	15.694,00
30/12/2003	38.280,00
31/12/2003	7.902,91
18/10/2004	77.020,00
23/11/2004	77.020,00
17/12/2004	12.220,00

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a(s) data (s) do(s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor:

9.4. aplicar à Sra. Maria do Livramento Mendes Figueiredo (376.335.543-04), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 457.000,00 (quatrocentos e cinquenta sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. manter inalterados os demais itens do Acórdão 2238/2015-1ª Câmara;

9.4. dar ciência desta deliberação ao FNS, ao Município de São Vicente Férrer/MA e à recorrente.

10. Ata nº 30/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7510-30/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7511/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.997/2014-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Organização Internacional da Justiça de Paz (06.037.330/0001-38)

3.2. Responsáveis: Manoel Jorge dos Santos Melo (207.622.165-49); Organização Internacional da Justiça de Paz (06.037.330/0001-38)

3.3. Recorrente: Manoel Jorge dos Santos Melo (207.622.165-49).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal: Alexandro Portela Soares (OAB/BA 48.093), representando Manoel Jorge dos Santos Melo e Organização Internacional da Justiça de Paz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto por Manoel Jorge dos Santos Melo contra o Acórdão 4.468/2015-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. declarar a nulidade das citações dos responsáveis, bem como dos atos que delas sucederam;



- 9.3. tornar insubsistente o Acórdão 4.468/2015-1ª Câmara;
- 9.4. retornar os autos ao Relator *a quo*, para as medidas da sua competência;
- 9.5. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.
- 10. Ata nº 30/2017 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7511-30/17-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7512/2017 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 018.564/2011-9.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Civil).
- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessados: Glória Nascimento de Castro (600.361.713-60); Maria Aurisonia Sales (296.564.433-49).
- 3.2. Recorrente: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Ceará (00.396.895/0018-73).
- 4. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Ceará.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame contra o Acórdão 3424/2012 - TCU - 1ª Câmara, que considerou ilegais pensões civis instituídas por ex-servidores da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará/MAPA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 285 e 286, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. reformar o Acórdão 3424/2012 - TCU - 1ª Câmara no que se refere à beneficiária Maria Aurisonia Sales, para julgar legal e conceder registro ao ato de concessão de pensão civil em seu favor;
- 9.3. tornar insubsistente o Acórdão 3424/2012 - TCU - 1ª Câmara em relação ao ato de concessão de pensão civil em favor de Glória Nascimento de Castro;
- 9.4. restituir o processo ao Relator do acórdão recorrido, para adoção das medidas pertinentes à reanálise do ato de concessão de pensão civil em favor de Glória Nascimento de Castro;
- 9.5. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

- 10. Ata nº 30/2017 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7512-30/17-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7513/2017 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 028.053/2013-3.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração(Representação)

- 3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Responsável: Gil Lucio Almeida (057.256.128-80)
- 3.2. Recorrente: Gil Lucio Almeida (057.256.128-80).
- 4. Entidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP).
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidades Técnicas: não atuaram
- 8. Representação legal:
- 8.1. Marcos Rolim Fernandes Fontes (OAB/DF 146.210) e outros, representando Gil Lucio Almeida.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, na atual fase processual, tratam de embargos de declaração opostos por Gil Lucio Almeida, ex-Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (SP), contra o Acórdão 3.892/2017-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.
- 10. Ata nº 30/2017 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7513-30/17-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7514/2017 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 029.955/2015-7.
- 2. Grupo II- Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador)
- 3.2. Responsáveis: Associação de Moradores da Comunidade do Cuiabá (20.207.874/0001-21); Geraldo Arcanjo de Oliveira (439.352.576-00).
- 4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
- 8. Representação legal:
- 8.1. Vladimir Alves Dias (111496/OAB-MG), representando Geraldo Arcanjo de Oliveira.
- 8.2. Ewerton Giovanni dos Santos (130.173/OAB-MG) e outros, representando Associação de Moradores da Comunidade do Cuiabá.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Geraldo Arcanjo de Oliveira, Presidente; e da Associação de Moradores da Comunidade de Cuiabá em razão da impugnação total de despesas do Convênio 667, de 8/9/2009 (Siafi 704616), cujo objeto é o incentivo às iniciativas de turismo de base comunitária no Município de Gouveia/MG.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 18, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 208, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Geraldo Arcanjo de Oliveira, CPF 439.352.576-00, Presidente da Associação de Moradores da Comunidade de Cuiabá (AMCC), expedindo-lhes quitação;

9.2. dar ciência à Associação de Moradores da Comunidade de Cuiabá (AMCC) das seguintes ocorrências violadoras de normas regulamentares de convênio, verificadas no processo de prestação de contas do Convênio 667, de 8/9/2009 (Siafi 704616), firmado pela entidade com o Ministério do Turismo:

- 9.2.1. identificação de falhas na comprovação da conformidade dos preços contratados aos valores praticados no mercado, ante a não-apresentação de cotação prévia de preços com propostas válidas, devendo o conveniente, doravante, quando da celebração de convênios com a União, observar o disposto no artigo 11 do Decreto 6.170/2007 e os artigos 57 e 58 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011 (itens h.3.1, h.3.2, h.3.3, h.3.4, h.3.5, h.3.6, h.3.7 e h.3.8. do Relatório);
- 9.2.2. alteração do tema das palestras sem prévia autorização do concedente e sem correlação com os temas previstos no plano de trabalho anexo ao ajuste de convênio, em desacordo com as cláusulas 3ª, item II, letras a, r, 11ª, item III, do convênio e art. 22 da IN STN 1/1997 (item k.1.4 do Relatório).

- 10. Ata nº 30/2017 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7514-30/17-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7515/2017 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 031.298/2015-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
- 3.2. Responsáveis: Florisvaldo Alves Martins (139.511.066-20); Prefeitura Municipal de Mata Verde - MG (66.234.360/0001-66).
- 4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mata Verde - MG.
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
- 8. Representação legal:
- 8.1. Daisy Fernandes Maier Moraes (122570/OAB-MG) e outros, representando Prefeitura Municipal de Mata Verde - MG.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor de Florisvaldo Alves Martins, ex-Prefeito do Município de Mata Verde/MG, em razão de irregularidades na condução do Convênio nº 1.145/2007, cujo objeto é a aquisição de equipamento e material permanente para unidade básica de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a" e "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Sr. Florisvaldo Alves Martins, CPF 139.511.066-20, ex-prefeito de Mata Verde/MG, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, deduzida a importância já recorrida com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
67.920,00 (Débito)	8/7/2008
288,52 (Crédito)	11/2/2015

9.2 aplicar ao Sr. Florisvaldo Alves Martins, CPF 139.511.066-20, multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 30/2017 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7515-30/17-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 32 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVE DOS SANTOS
Subsecretária da 1ª Câmara
Substituto

Aprovada em 29 de agosto de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

2ª CÂMARA

ATA Nº 30, DE 22 DE AGOSTO DE 2017 (Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro José Múcio Monteiro
Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e André Luís de Carvalho e do Representante do Ministério Público Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé. Ausente, em férias, a Ministra Ana Arraes.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 29 referente à Sessão Ordinária realizada em 15 de agosto de 2017.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs TC-019.346/2015-8, TC-025.511/2013-0, TC-027.923/2010-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-037.157/2012-4 (Ata nº 17/2015) e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 7592/2017.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 7424 a 7585.

RELAÇÃO Nº 24/2017 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 7424/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,

1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.603/2017-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Moreira Castilho (417.872.856-34); Celia Regina Pacheco Amorim (205.848.306-53); Jairo Alves da Silva (247.941.396-91); Janir Ramalho Teixeira (432.712.276-91); Jussara Portes Rocha Gomes (414.224.577-53); Ozias Marculino Galvão (195.092.196-49); Ronan Rodrigues Rego (118.870.796-53); Sálvio Luiz Moreira Penna (154.636.806-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7425/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Denise Marcia Robaina Polakoski, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.604/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Denise Marcia Robaina Polakoski (450.622.349-72).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7426/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Antonio Joaquim da Silva Neto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.689/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Joaquim da Silva Neto (168.958.784-91).

1.2. Órgão/Entidade: Coordenadoria Estadual do Dnocs em Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7427/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Jose Marques dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.741/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Marques dos Santos (164.166.437-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7428/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.743/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Affonso Carlos da Cunha e Mello (025.706.107-04); Davi de Jesus Silva (004.584.927-79); Delmiro Felix (272.603.057-20); Edson Bernardino da Silva (161.172.477-53); Jose Ferdinando Cyrino da Costa (022.168.927-34); Luziana Ferreira de Paiva (305.015.717-87); Léa Teixeira (407.291.507-63); Oswaldo Evangelista Gaia (271.907.907-30); Paulo Cezar Garcez Monteiro de Carvalho (000.600.971-91); Paulo Roberto Ferreira Ramos (196.569.987-15); Wilma Santos da Silva (642.260.267-72)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Federal de Bonsucesso.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7429/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.784/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria das Gracas Lopes Moura (262.940.793-49); Risalva da Silva Carvalho (228.269.123-72).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7430/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Divina do Nascimento Ramos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.788/2017-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Divina do Nascimento Ramos (788.142.946-15).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7431/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Necy Barbosa de Brito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.341/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Necy Barbosa de Brito (374.158.404-53).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7432/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.472/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Augusto Cesar Holmer Silva (162.949.805-00); Ivanilton Pereira Francisco (176.872.925-53).



- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7433/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Maria Jose dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.474/2017-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Jose dos Santos (355.291.645-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7434/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Joaquim Felix da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.475/2017-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joaquim Felix da Silva (090.091.593-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7435/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.506/2017-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adir Nogueira da Gama (142.480.696-87; Agripina Rodrigues Araujo (867.416.916-34); Ana Maria de Sousa Costa (064.261.358-36).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7436/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.513/2017-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Arizio Alves de Almeida (189.693.137-53); Daysi Jane de Mattos Lopes Ferreira (378.110.537-72; Debora Regina Ricci (100.876.298-95)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7437/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Dilma Maria Hoffmann, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-019.517/2017-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Dilma Maria Hoffmann (216.046.069-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7438/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-020.566/2017-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Claudio Lucio Brasil da Cunha (046.994.832-91); Raimundo Nonato Pires (158.355.453-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7439/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Mausil de Araujo Castro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-021.334/2017-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mausil de Araujo Castro (138.266.111-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7440/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Wilson Ferraz, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-021.335/2017-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Wilson Ferraz (171.095.741-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7441/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-021.353/2017-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alberto José Santos Ramos (112.130.864-34); Dineide de Mendonça Noronha (279.096.114-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7442/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-021.373/2017-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Everaldo Muniz da Silva (319.420.407-68); Maria da Guia Aciole de Oliveira Lima (279.112.414-49); Onofre Antonio dos Santos (003.464.148-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7443/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-021.374/2017-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Reginaldo Martins Ferreira (203.932.024-53); Vilberto Pereira de Andrade (068.744.794-15); Walderley de Oliveira Santos (178.141.464-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7444/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-021.424/2017-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alberto Aguiar da Cruz (347.241.097-34); Hilton Pereira Goncalves (159.658.057-72); Maria Valdete Gomes Correa (557.398.577-91); Roberto de Almeida Cesar (251.856.837-91); Sebastiao do Nascimento (241.101.917-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7445/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-021.777/2017-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: George Alves de Almeida (175.383.356-68); Geraldo Resende dos Santos (230.763.996-91); José Antônio Ferreira (061.572.386-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7446/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Maria Geralda Gomes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.897/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Geralda Gomes (042.760.248-38).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7447/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Joana Vargas de Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.019/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Joana Vargas de Lima (596.532.212-72).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7448/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.165/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Gonçalves Soares (012.442.555-05); Berenice Souto Viana (020.656.645-09); Geraldo Pereira de Souza (024.371.205-72).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7449/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.179/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dourilene Pereira da Silva (188.782.371-91); Joaquim Lopes de Souza (155.643.202-04); Maria Marlene Ribeiro Silva (414.365.981-68).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde de no Estado do Tocantins

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7450/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o Sr. Luiz Humberto de Oliveira Guimarães e a Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura foram condenados solidariamente a recolhimento do débito e a pagamento de multa nos termos do Acórdão nº 5796/2017 - TCU - 2ª Câmara;

Considerando que os requerentes foram regularmente notificados para o pagamento das dívidas no prazo de 15 dias na forma regimental, por intermédio de seus representantes legais;

Considerando que os representantes legais dos requerentes são os mesmos que atuaram no processo na fase de alegações de defesa, o que faz presumir que tenham amplo conhecimento dos autos do processo;

Considerando que os requerentes se limitaram a pedir prorrogação do prazo para apresentação de defesa, sob a alegação de concessão de férias coletivas de servidores da empresa;

Considerando que tais servidores não são partes no processo nem atuaram na defesa dos condenados pelo Tribunal;

Considerando que não há amparo legal ou regulamentar para atendimento dos pleitos;

Considerando que os interessados não interpuseram recurso de reconsideração até 3/8/2017, implicando o trânsito em julgado da deliberação em 4/8/2017;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e § 3º, do Regimento Interno/TCU, ante as razões expostas pelo relator, decidem, por falta de amparo legal ou regulamentar, indeferir os pedidos de prorrogação de prazo solicitados pela empresa Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura e pelo Sr. Luiz Humberto de Oliveira Guimarães, por intermédio de seus representantes legais, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.538/2016-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luiz Humberto de Oliveira Guimarães (330.944.111-34); Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura (01.612.381/0001-22)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.6. Representação legal: Fausto Luiz de Oliveira Junior (26.139/OAB-GO) e outros, representando Luiz Humberto de Oliveira Guimaraes; Eurico Velasco de Azevedo Neto (23.154/OAB-GO), representando Sociedade Goiana de Pecuária e Agricultura.

1.7. Determinações/ Orientações;

1.7.1. Alertar os requerentes que, caso tenham interesse, poderão interpor eventual recurso de reconsideração com fundamento no § 2º do art. 285 do Regimento Interno do TCU, preenchendo as condições ali estabelecidas;

ACÓRDÃO Nº 7451/2017 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto pela Cooperativa Educacional de Santa Catarina (Cooesc) contra o Acórdão 12.756/2016-TCU-2ª Câmara.

Considerando que, regularmente notificado, em 15/2/2017, da deliberação recorrida, o Acórdão nº 12.756/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 22/11/2016, inserido na Ata nº 41/2016-2ª Câmara, o interessado somente compareceu aos autos em 6/3/2017, oportunidade em que protocolizou seu Recurso de Reconsideração;

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o interessado não apresenta fatos novos capazes de alterar o mérito do acórdão alvejado, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da peça recursal em tela, ex vi do disposto no art. 32, parágrafo único, e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

Considerando que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU, com base em discordância de suas conclusões, não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal;

Considerando que, nessas circunstâncias, os pareceres da unidade técnica (peças 120 a 122) e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 125) são convergentes no sentido do não-conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º do RI/TCU; artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU, e ante as razões expendidas pelo relator, em não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Cooperativa Educacional de Santa Catarina (Cooesc), por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, e em encaminhar os autos à unidade técnica de origem para que seja dada ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor desta deliberação e do exame de admissibilidade (peças 120 a 122).

1. Processo TC-009.409/2013-0 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil (80.883.648/0001-92); Cooperativa Educacional de Santa Catarina (Cooesc) (03.514.001/0001-42); Nilo Jacob Bender (147.892.139-00)

1.2. Recorrente: Cooperativa Educacional de Santa Catarina (Cooesc) (03.514.001/0001-42)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.8. Representação legal: Lotário Staub, representando Cooperativa Educacional de Santa Catarina (Cooesc); Felipe Osvaldo de Souza (50.226/OAB-PR) e outros, representando Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil, Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil e Associação Regional das Casas Familiares Rurais do Sul do Brasil.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7452/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.735/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marta Lucia Veras Muniz (258.709.801-78); Samuel Breder (155.377.491-49); Waldo Jesus Vicente (365.827.007-15).

1.2. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7453/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.459/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dirce de Fatima Esteves Duarte (286.962.121-34); Francisco Ramos Lopes (084.820.711-49); Iolanda Granjeiro Casimiro (461.318.841-53); Paula Frassinetti Costa da Silva (267.361.011-15); Thereza Christina Kuster Prado (261.755.681-68)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7454/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.657/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alcindo Baldez Teixeira (009.033.970-30); Alex Madruga Castro (767.380.510-34); Alexandre Duarte Oliveira (708.286.520-15); Bruno Veiga Gonçalves (006.126.700-74); Claudia Vieira da Rocha (804.979.340-00); Cristiano Brandão Garcia (754.973.440-20); Darlan Moraes Canielaes (881.967.390-87); Delvan de Ávila Rodrigues (642.220.120-68); Diego Huckembeck Madruga (016.492.780-80); Dionir de Castro Guterres (003.231.020-00)

1.2. Entidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7455/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.658/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Douglas Martinez da Motta (009.607.220-25); Eduardo Crespo Madeira (000.211.510-75); Elbio Schaun Oliveira (207.252.640-04); Fabrício de Oliveira Cougo (008.194.690-25); Fernanda Gobatto Barradas (940.479.950-53); Flávio Luiz Marques Junior (944.012.090-87); Fábio Augusto Ribeiro Rodrigues (648.423.710-72); Giliard Cunha da Silva (002.343.950-52); Graça dos Santos Araujo (433.028.070-15); Guilherme Barreto Moreira (002.845.970-90).



1.2. Entidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7456/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.863/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Guilherme Guimarães Vioni (982.806.190-20).
1.2. Entidade: Petroquímica Triunfo S.A. - Grupo Petrobras - MME.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7457/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.945/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jorge Luiz da Silva Almeida (007.796.215-06); Kleber Luiz Bordoni Pereira (068.407.987-98).
1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A..
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7458/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.946/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Afonso Celso Pereira Barreiro (033.807.727-80); Allan Robert Hill (073.988.737-86); Anderson Henrique Beneduzzi (326.143.318-30); Carlos Cabral Pimenta (257.304.287-15); Daniel Hing (082.431.817-09); Denise Sayão Vieira Smith Pereira, (016.790.227-09); Edewander Martins (027.000.121-27); Edmilson de Moraes Ferreira (496.898.511-87); Elton Luiz Raymundo de Mello (579.358.150-20); Fernanda Hadad de Melo (089.080.037-54).
1.2. Órgão/Entidade: Transportadora Bras. Gasoduto Bolívia-brasil S.A. - Petrobras - MME.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7459/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.947/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Gilsimar Marcelo Nogueira (298.625.098-05); Iran Brigatto Medeiros (347.185.917-91); Jeferson Andre de Castro (018.872.999-20); Marcelo Mendonca Raposo (206.436.407-20); Marcio Aguiar (092.563.117-55); Marcos Rodrigues Fernandes (166.624.108-37); Sergio Nery D'Avila (436.259.247-49).
1.2. Órgão/Entidade: Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S.A. - Petrobras - MME.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7460/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.949/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alexandre Almeida Lemos (719.087.495-04).
1.2. Órgão/Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7461/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.961/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Ferreira Moura (995.282.741-53); Anderson Luis Lima da Silva (019.819.421-81); Eduardo Jorge Queiroz Figueirôa (047.288.284-84); Filipe Trigueiro Xavier Correia (057.331.414-41); Gustavo do Nascimento Ohashi (723.176.631-53); Hadaylla Costa Nogueira (031.909.411-14); Jäder Marodim Ferreira (044.960.411-03); Lucia Maria Oliveira Lima Coutinho (524.275.361-72); Paulo Roberto Galvao Filho (708.362.131-49); Pedro Henrique Oliveira de Almeida (036.727.381-07).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7462/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.962/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Webert Tadeu dos Santos Costa (009.256.471-28).
1.2. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7463/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.204/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Luciana Castello Branco Machado (082.294.407-35); Mariana Rodrigues de Carvalhaes Pinheiro (099.364.297-70); Sérgio Augusto Melo de Castro (074.944.187-92); Wladimir Soares de Brito Filho (116.002.117-12).
1.2. Entidade: Empresa de Pesquisa Energética.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7464/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-019.209/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Ediney Caroline da Cunha Muniz Costa (023.812.704-42).
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7465/2017 - TCU - 2ª Câmara

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pela Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar, contra os termos do Acórdão 3.404/2017 - TCU - Segunda Câmara, considerando que, de acordo com o exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos, o recorrente ingressou com o pedido em análise fora do prazo previsto no art. 33, in fine, da Lei 8.443/92, e não apresentou fato novo capaz de suplantar a intempestividade verificada, para que possa ser admitido nos termos do art. 285, § 2º, do Regimento Interno;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único; e 33 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º; e 285, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame interposto pela Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar, por ser intempestivo e por não apresentar fatos novos, dando ciência desta deliberação aos interessados.

1. Processo TC-006.316/2017-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Recorrente: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar.
1.2. Interessados: Aleneyde Alexandre de Oliveira (800.664.027-00); Ligia Maria Daher de Deus Vianna (012.836.597-86); Neci Alexandre de Oliveira (750.233.507-20).
1.3. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - Área Militar.
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.8. Representação legal: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7466/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistidão material, 6413/2017- TCU-2 a Câmara, prolatado na Sessão de 18/07/2017, Ata nº 25/2017, relativamente ao subitem "1.7", de modo que onde se lê: "Representação legal", leia-se: "Representação legal: Edson Plens (OAB/MT 5.603)", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.064/2014-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 031.887/2016-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 031.888/2016-0 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: Levino Heller (277.412.819-68); Valdir Donato (172.481.751-53).
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaúba - MT.
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).
1.7. Representação legal: Edson Plens (OAB/MT 5.603), apresentando Levino Heller.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7467/2017 - TCU - 2ª Câmara
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16; inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em:
a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Hildon Régis Navarro Filho e Alvaro Alves da Silva, aproveitando-as, com fulcro no art. 161 do Regimento Interno/TCU, em relação à empresa Phoenix Investimentos e Construções Ltda. (CNPJ 09.043.253/0001-17); e
b) julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.806/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 027.424/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Alvaro Alves da Silva (094.829.894-49); Hildon Régis Navarro Filho (421.603.164-15); Phoenix Investimentos e Construções Ltda. (09.043.253/0001-17)

1.3. Entidade: Município de Alagoa Grande - PB.
1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.7. Representação legal: Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque (15577/OAB-PB), representando Alvaro Alves da Silva; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1663/OAB-PB) e outros, representando Hildon Régis Navarro Filho.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência ao Município de Alagoa Grande/PB acerca da ausência de publicação do contrato 035/2010 e de seus respectivos aditivos, tendo por objeto o Convênio 1992/2006 (Siafi 586085), no Diário Oficial da União e em órgão de imprensa oficial eleito pelo município, em descumprimento ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, vez que tal procedimento é condição indispensável para sua eficácia;

1.8.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada de reprodução das peças 58 a 60 dos autos, ao Ministério da Saúde; e

1.8.3. determinar o arquivamento do presente processo, após as comunicações processuais pertinentes.

ACÓRDÃO Nº 7468/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 6.489/2017 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 18/7/2017, Ata 25/2017, relativamente ao subitem "9", de modo que onde se lê: "José Severino de Paulo Bezerra da Silva", leia-se: "José Severiano de Paulo Bezerra da Silva", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.109/2015-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Severiano de Paulo Bezerra da Silva (788.386.734-20).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tavares - PB.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7469/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "b"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

1. Processo TC-026.556/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Alexandrino Primo (023.422.604-82).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araçagi - PB.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: Antônio Jucélio Amâncio Queiroga (OAB/PB 126037-A).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7470/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.769/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alvaro Roberto Magaldi (019.184.868-91); Ana Valesca Minas Assunção de Haro (459.746.596-00); Antonio Betto (086.087.088-09); Aparecida Yutaka Ichizaka (977.994.168-15); Aparecido Santos Pereira (496.432.908-91); Arnaldo José Semmler (026.636.008-49); Benedito Bernardo de Oliveira (556.802.168-68); Carlos Roberto Pereira (565.926.478-68); Carlos Roberto de Souza Barros (795.923.848-00); Celia Tiyomi Kanda Kawazoi (992.700.308-06); Celso Martin (024.523.918-91); Clorivaldo Devera (290.606.648-68); Dionísio Mendes Domingos (509.463.828-91); Edna Cordeiro Rosa (928.201.158-53); Edvan Maria Leal Rodrigues (197.156.921-68); Elaine Maria Sauce Silva (800.480.728-34); Elizabeth Fernandes (296.197.347-34); Fatima Terezinha Albertão Fini (027.327.098-24)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7471/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, mandando adotar a seguinte determinação, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.585/2017-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jailson Mouzinho da Silva Garcia (SJ/PB) (023.289.874-00)

1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Sefip que corrija, no sistema Sisac, o nome do servidor para que, onde se lê "Jailson Mouzinho da Silva Garcia (SJ/PB)", leia-se "Jailson Mouzinho da Silva Garcia", conforme informações constantes do CPF.

ACÓRDÃO Nº 7472/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.750/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pablo José Oliveira Furtado da Silva (100.691.667-90)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7473/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.752/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mário da Rocha Campos (298.555.277-04)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7474/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.851/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wanderlino Lourenço da Silva Rangel (185.715.907-10)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7475/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.926/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Irene Guedes Paiva (028.600.402-00)

1.2. Unidade: Banco Central do Brasil

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7476/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.807/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Jamile Meihoub Berlandi (494.840.367-91); Maria Cecília Radetic (864.716.867-49)

1.2. Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7477/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.809/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Andrea Saint Pastous Nocchi (566.388.760-15)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7478/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.835/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ademir Gomes de Oliveira (124.821.610-53)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7479/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão



cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.836/2017-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Vera Lucia da Costa Alves (126.961.025-20)
 - 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7480/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.098/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Hercules Macário dos Santos Filho (035.173.741-30); Humberto Colares de Paula (014.891.707-07); Igor Roney Nunes (068.009.456-33); Ingo Djan Santana dos Santos (804.826.355-68); Jackson Silva Lopes (174.887.858-19); João Carlos Garcia Arias (028.120.939-19); Josemari Batista Codagnone (014.342.719-94); Joseph Diniz Belmont (008.062.204-65); Julia Ferreira de Almeida (100.850.837-39); Laís Evangelista Machado Nery (015.300.331-60)
 - 1.2. Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7481/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.099/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Lena Paiva Sousa Nakai (643.313.933-72); Leonardo Martins Alves (080.937.716-03); Leticia Neves Bohnert (058.642.079-77); Luciano Santos Ribeiro (406.991.678-41); Luiz Claudio Lima de Mesquita (093.459.276-46); Luiz Gonzaga Ferreira Junior (058.943.389-05); Luiz Rafael Puppi (860.907.559-15); Manoela da Silva Araujo (001.733.071-83); Marcelo Fonseca Machado (053.802.926-90); Marcelo da Costa Loose (037.268.649-46)
 - 1.2. Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7482/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.101/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Marco Aurélio de Figueiredo Locks (028.131.349-02); Maria Luciana Trigos (009.313.169-01); Maurício Jesuino da Costa (721.539.701-72); Mauro Massahico Massuda (252.575.268-67); Michelle Ferreira da Cunha (903.035.981-15); Nathan Robert Barbosa Mariano (070.269.416-90); Nicolas Rodrigues de Oliveira (022.461.495-92); Nilson Romero Michiles Junior (058.224.264-92); Paulo Rocha de Almeida Assis (033.001.819-17); Rafael de Souza Freitas (026.084.857-31)
 - 1.2. Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7483/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.956/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Agildo Galdino da Cunha Filho (723.479.371-20); Betânia Gonçalves Gontijo (054.002.726-06); Bruno Gomes Fernandes da Silva (710.690.891-68); Carlos Domingos Mota Coelho Junior (077.583.866-79); Carolina Menezes Morato Lima (036.441.791-90); Catarina Emília Cabral Magalhães (902.996.201-15); Cynthia Bispo Pessoa Nunes (014.660.785-61); Débora Carneiro Boucault (019.819.021-20); Débora Rodrigues Costa Leite (028.850.391-08); Eliete Maria dos Santos (698.057.091-91)
 - 1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7484/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.967/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gilcilene Bernardes Souza (073.555.946-56); Jéssica Silva Pires dos Santos (017.066.001-00); Kleber Moreira Araújo Souza (029.744.215-55); Rosangela Colli Dal Pra (869.580.381-34)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7485/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.972/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Ricardo Rabello (090.369.238-40)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7486/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.976/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Del Nero (352.810.188-17); Carla Fischer de Paula Conceição (121.266.178-82); Leonardo da Silva Fiorentini (367.284.508-66); Madson José Gabriel (310.540.378-76)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7487/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.978/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Katielly Paula Calliero (016.540.180-07); Lindiane Gleica Maciel de Oliveira (005.001.210-01); Priscila Goulart Garrastazu Xavier (007.311.540-10); Sanderson Jair Pereira (025.358.499-09)
 - 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7488/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.988/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Daniela Bernardes Arroyo (018.750.061-41); Felipe Garcia Di Domenico (953.353.820-15); Joyce Carvalho Mallagoli (325.550.388-41); Márcia Maria de Oliveira Silva (906.377.391-91); Wendel Franco de Sá Guimarães (633.321.831-68)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7489/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.993/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Gilberto Alexandre Hansen (627.392.989-00); Gisele Cristina Leindecker (984.767.690-91); Itana Brito Nascimento (112.698.267-94); Jéssica Alves Martins (025.074.490-20); Roberta Liana Vieira (017.834.900-39)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7490/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.996/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Beatriz Koury Stratton (016.395.816-50); Caroline Marqueti Zeferino Pappen (111.456.877-50); Cassia Yumi Iwamoto Basso (009.007.699-04); Daniela Mussignatti Lomas Albino (269.800.758-37); Daniele Simões Sólton Soares e Silva Namorato (390.163.618-80); Elisângela Garzo Cavalcanti dos Santos (173.212.898-77); Emily Sabino Pavão (092.233.889-29); Gyzah Amui Barros (063.081.946-70); Isabela Justiniano Simão (086.681.986-02); João Antônio da Rocha Ataíde (046.734.434-54)
 - 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7491/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.025/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Joelton Amaral do Carmo (014.283.542-04); Luís Bezerra Cavalcanti Neto (085.766.624-00)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7492/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.927/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rafael Silva Antunes Quaresma (082.325.706-10)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7493/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.941/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Iara Nascimento da Silva (603.369.693-09); Maria Cirlane Andrade de Abreu Alves (916.446.153-04); Nadir Costa Maia (381.792.023-72); Rejane Quaresma de Moraes (340.738.253-72); Soraia Maria Nobre Alves (893.107.053-53); Valdélio Moreira da Silva (574.433.003-87)
- 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7494/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.676/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Jefferson Bezerra Carneiro (705.216.891-04); Johana Thaise Alencar Pedrosa (727.539.861-34); José dos Santos Pugas (546.632.611-91); Manoelito Antônio dos Santos Junior (006.660.151-71); Marcos Paulo Marques dos Santos (688.958.011-72); Mariana Cabral Nogueira de Sá (768.949.081-68) e Patrícia Maria Silva Soares Coelho (006.182.641-32)
- 1.2. Unidade: Conselho Nacional de Justiça
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7495/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.754/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Hady Anne Taumaturgo Martins (641.357.303-10)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7496/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.757/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Luiz Regis Bomfim Filho (013.780.603-50); Paulo Mitsuru Shiokawa Neto (313.797.258-28); Pedro Alves Dimas Junior (013.461.476-39); Pedro Vinicius Moraes Carneiro (669.874.743-20); Ricardo Nohra Simões (815.069.967-87); Rodrigo Bahia Accioly Lins (793.030.645-34); Rodrigo Mendes Cerqueira (760.015.552-49)
- 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7497/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.758/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rennan de Melo Nogueira (137.420.737-37)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7498/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.759/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Fellipe Guerin Leal (004.569.510-59); Pauline Sartori Rizzatti (018.187.980-85)
- 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7499/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.762/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Fábio Maciel Fabris (004.829.899-98)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7500/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.763/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Catarina Dantas Alves (876.304.275-49)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7501/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.973/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Eliane Demétrio Ozelame (052.177.029-74) e Elton Benini (020.733.980-57)
- 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7502/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.975/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Fabyelle Christinne Pucci do Nascimento (049.443.789-80)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7503/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.976/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Pablo Mehret Pires (063.142.839-90)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7504/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.004/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessadas: Kelly Cristina Perim Vale (831.871.891-72) e Luciana Cristina Sampaio Ribas (085.421.414-31)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7505/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.709/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Juliana Wiese Dallabona (009.250.379-90)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7506/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.710/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Mayara Sapeli Leal (045.858.189-52); Daniel Cerizze Marcondes (218.206.458-35); Joyce Helena Zamboni (350.369.388-28); Marco Antônio Brustolim (793.276.481-53); Marília Vieira de Castro (034.394.504-57)
- 1.2. Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7507/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.713/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Danielle Oliveira Andrade (024.562.021-47); Guilherme Souza Barroso (993.823.001-63); Selma Valdete Gordijo (163.653.388-48)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7508/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.714/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Thales Cruz Freitas Bahia (077.567.946-13)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7509/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.142/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Gabriella Gomes Ramalho Leite (088.017.924-41); Karlla Cyleny Gomes Aragão Ramalho (566.414.864-00); Luís Alberto Souto Maior Neto (090.313.144-71); Natália Gomes Ramalho Leite (088.017.964-39) e Roberto Marques de Lucena (225.617.574-04)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7510/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.144/2017-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Mara Silveira Pamplona (806.594.469-87)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7511/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.148/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Bianca Salvador de Camargo (025.461.607-02)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7512/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.027/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Amelia Souza Uchoa (089.194.867-86)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Espírito Santo
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7513/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.030/2017-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maurício Santos Castelo Branco (048.992.923-09)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7514/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.032/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Etelvina Hardt Meirelles Messiano (098.595.218-08) e Zoraide Aparecida Basile (046.162.718-36)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7515/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.033/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Edson Lucas Monteiro Vieira (018.747.525-32)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Sergipe
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7516/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.059/2017-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Welmond Sperscoski (002.332.189-04)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7517/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.061/2017-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Therezinha Aparecida Zambonini de Carvalho (747.820.968-87)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7518/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.062/2017-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Clélia Marinho Becho Rodrigues (333.330.926-20)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7519/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.063/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Branca Mendes Vinã (691.905.340-34)
1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7520/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à ma-

nutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.056/2010-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Dolores Ferraz de Castro (227.272.218-00)
1.2. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP - INSS/MPs
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 7521/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-030.660/2015-7 - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
2. Recorrente: Valdemir Oliveira Barros (ex-prefeito, CPF 055.898.602-10)
3. Unidade: Prefeitura Municipal de Pium/TO
4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
4.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro André Luis de Carvalho
5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
6. Unidade Técnica: Serur
7. Advogado constituído nos autos: Stefany Cristina Galli da Silva (OAB/TO 6.019)

8. ACÓRDÃO
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina recurso de reconsideração apresentado por Valdemir Oliveira Barros (peça 49) em face do Acórdão 4.843/2016-2ª Câmara. Considerando que, por meio do Acórdão 4.843/2016-2ª Câmara este Tribunal julgou irregulares as contas de Valdemir Oliveira Barros, condenando-o ao pagamento do débito ali indicado e de multa;

Considerando que o recorrente interpôs recurso de revisão (peça 38), em que pugna pela reforma do Acórdão 4.843/2016-2ª Câmara;

Considerando que, por meio do despacho de peça 52, conheci o pleito como recurso de reconsideração; Considerando a prolação de sentença na ação federal nº 0005564-34.2016.4.01.4300, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, que declarou a nulidade do Acórdão 4.843/2016-2ª Câmara (peça 58, p. 8);

Considerando que o recurso apresentado por Valdemir Oliveira Barros perdeu o objeto; Considerando que as providências decorrentes da anulação do acórdão estão sendo adotadas e acompanhadas pela Secex/TO; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no 143 do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, ante a perda de objeto, o recurso apresentado por Valdemir Oliveira Barros, dar ciência desta deliberação ao recorrente e encaminhar os autos à Secex/TO.

ACÓRDÃO Nº 7522/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, adotando a seguinte providência, conforme os pareceres emitidos nos autos, arquivando o processo, bem como cientificar o representante, com o envio de cópia da respectiva instrução:

1. Processo TC-011.188/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Juiz Federal Roberto Gil Leal Faria, da vara Federal de Linhares/ES
1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Com fulcro no inciso I, do § 3º, do art. 106, da Resolução/TCU 259/2014, dar ciência à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal de que o desfecho do Processo Judicial 0000486-03.2013.4.02.5055 (2013.50.55.000486-7) - Seção Judiciária do Espírito Santo - Vara Federal da Serra/ES deve ser acompanhado para apurar eventual responsabilização de agente que tenha laborado com dolo ou culpa em procedimento administrativo.

ACÓRDÃO Nº 7523/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, arquivando o processo, sem prejuízo de enviar, ao Banco do Brasil S.A., cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da Selog, para que tenha conhecimento dos apontamentos da unidade técnica, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.333/2017-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7524/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, arquivando-a e dando-se ciência à representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.916/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Ampla - Consultoria, Projetos, Obras e Serviços Ltda. - EPP (12.402.703/0001-25)
1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Vieirópolis/PB
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7525/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 43 da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso III, 237 e 250 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação e arquivar este processo, sem julgamento do mérito, e adotar as providências a seguir, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.359/2017-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Eduardo Silva Toledo
1.2. Unidade: Supremo Tribunal Federal
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Dar ciência à Diretoria-Geral do Supremo Tribunal Federal que, conforme orientação contida no item 9.5.1 do Acórdão 754/2015 - TCU - Plenário, deve ser autuado processo administrativo com vistas a apurar os indícios de fraude identificados no Pregão Eletrônico 24/2017 - STF, aplicando as penalidades cabíveis às empresas que praticarem, injustificadamente, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002, não cabendo ao TCU atuar em antecipação ou concorrência com os demais intervenientes de controle, salvo se presentes condições especialíssimas que assim justifiquem;
1.8. Comunicar o representante desta deliberação.

RELAÇÃO Nº 21/2017 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 7526/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.065/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcelo Rodrigues de Araújo (862.188.916-15).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7527/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.021/2017-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Darcy Januzzi Ferreira (059.111.406-24); Elissandra Fatima de Souza Fonseca (413.750.256-00); Heliane de Souza Fonseca (345.908.036-15); Henaile de Souza Fonseca Correa (285.883.476-87); Maria Lopes Pereira de Brito (886.594.106-53); Nadir Maria de Araujo (958.452.676-68); Thais de Avila Chaves (750.400.006-00).
1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7528/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 5.760/2017 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 27/6/2017, Ata n. 22/2017, relativamente ao seu subitem 1.6, onde se lê: "Representação legal: Sergio Santelli da Silva, representando EBN Comércio, Importação e Exportação S/A; Tarley Max da Silva, OAB/DF 19.960, e outros, representando Machado Almeida Comércio de Roupas e Confeccões Ltda.; Luciano Almeida da Silva, representando Comando Logístico do Exército e Machado Almeida Comércio de Roupas e Confeccões Ltda.", leia-se: "Representação legal: Sergio Santelli da Silva, representando EBN Comércio, Importação e Exportação S/A; Tarley Max da Silva, OAB/DF 19.960, e outros, representando Machado Almeida Comércio de Roupas e Confeccões Ltda.", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.907/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Machado Almeida Comércio de Roupas e Confeccões Ltda. (09.047.147/0001-01).

1.2. Órgão/Entidade: Comando Logístico do Exército Brasileiro - Colog.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Sergio Santelli da Silva, representando EBN Comércio, Importação e Exportação S/A; Tarley Max da Silva (19960/OAB-DF) e outros, representando Machado Almeida Comércio de Roupas e Confeccões Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7529/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante, ao Departamento de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro - DEC e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais - IFNMG, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações e de dar ciência das seguintes impropriedades, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-006.051/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Arguelho Alves Eireli - ME (08.513.502/0001-28).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro - DEC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Ciência:

1.7.1. determinar ao Departamento de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro que, caso decida pela continuidade do Pregão Eletrônico n. 14/2016:

1.7.1.1. republique o edital, escoimado da inconsistência ocasionada pela desistência de participação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais, em face ao art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 e ao art. 20 do Decreto n. 5.450/2005;

1.7.1.2. somente autorize adesões à Ata de Registro de Preços decorrente do pregão sob análise para unidades integrantes do Sistema de Engenharia do Exército - SEEx;

1.7.2. dar ciência ao Departamento de Engenharia e Construção do Exército Brasileiro das seguintes impropriedades, ocorridas no Pregão Eletrônico n. 14/2016, com vistas a evitar a ocorrência de outras semelhantes:

1.7.2.1. ausência de análises de soluções de mercado em seus estudos técnicos preliminares, demonstrando a existência ou não de softwares compatíveis com sua padronização, ou que atendam suas necessidades de serviço, em desacordo com o art. 3º da Lei n. 8.666/1993 e o art. 12, inciso I, alínea b, da Instrução Normativa/SLTI/MP n. 4/2014, inclusive no que se refere à economicidade ou não da opção pela manutenção do padrão ora atualmente utilizado;

1.7.2.2. ausência de informações individualizadas e detalhadas do órgão participante, a exemplo do quantitativo de itens a serem adquiridos, conforme previsto nos arts. 5º e 9º, inciso II, do Decreto n. 7892/2013;

1.7.3. determinar à Selog que monitore o cumprimento das determinações constantes do subitem 1.7.1 acima.

ACÓRDÃO Nº 7530/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia

da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e cópia integral dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-017.144/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Olinda/PE.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Informar:

1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 59, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MTFC n. 424/2016, que rege a matéria.

ACÓRDÃO Nº 7531/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e cópia integral dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-017.145/2017-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Olinda/PE.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Informar:

1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 59, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MTFC n. 424/2016, que rege a matéria.

ACÓRDÃO Nº 7532/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e cópia integral dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-017.148/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Olinda/PE.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Informar:

1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 59, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MTFC n. 424/2016, que rege a matéria.

ACÓRDÃO Nº 7533/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e cópia integral dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-017.150/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Olinda/PE.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Informar:

1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 59, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MTFC n. 424/2016, que rege a matéria.

ACÓRDÃO Nº 7534/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e cópia integral dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-017.156/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Olinda/PE.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Informar:

1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 59, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MTFC n. 424/2016, que rege a matéria, e que a inscrição e o cancelamento no cadastro de inadimplentes do Cauç, Siafi ou Cadin são de competência dos órgãos repassadores.

ACÓRDÃO Nº 7535/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e cópia integral dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-017.160/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Olinda/PE.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Informar:

1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 59, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MTFC n. 424/2016, que rege a matéria, e que a inscrição e o cancelamento no cadastro de inadimplentes do Cauç, Siafi ou Cadin são de competência dos órgãos repassadores.

ACÓRDÃO Nº 7536/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e cópia integral dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-017.177/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Olinda/PE.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Informar:
1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, que o valor mínimo atualizado para instauração de Tomada de Contas Especial estabelecido no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa/TCU n. 71/2012, alterada pela Instrução Normativa/TCU n. 76/2016 é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 59, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MTFC 424/2016, que rege a matéria.

ACÓRDÃO Nº 7537/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e cópia integral dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-017.192/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Olinda/PE.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Informar:
1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, que o valor mínimo atualizado para instauração de Tomada de Contas Especial estabelecido no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa/TCU n. 71/2012, alterada pela Instrução Normativa/TCU n. 76/2016 é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 59, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MTFC 424/2016, que rege a matéria.

ACÓRDÃO Nº 7538/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e cópia integral dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-017.195/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Prefeitura Municipal de Olinda/PE.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olinda/PE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Informar:
1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, que o valor mínimo atualizado para instauração de Tomada de Contas Especial estabelecido no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa/TCU n. 71/2012, alterada pela Instrução Normativa/TCU n. 76/2016 é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 59, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MTFC 424/2016, que rege a matéria.

ACÓRDÃO Nº 7539/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Centro de Instrução Almirante Wandenkolk - CIAW, por inter-

médio do Centro de Controle Interno da Marinha - CCIMar, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

1. Processo TC-020.636/2017-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Landtec Consultoria Ambiental e Serviços de Construção Civil Ltda. (08.454.836/0001-78).
1.2. Órgão/Entidade: Centro de Instrução Almirante Wandenkolk - CIAW.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7540/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Grupamento de Apoio do Distrito Federal - GAP/DF do Comando da Aeronáutica, por intermédio de seu controle interno, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação e de dar ciência da seguinte irregularidade, de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-020.886/2017-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Rafael Silva Nogueira Paranaçu (OAB/DF n. 36.708).
1.2. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio do Distrito Federal - GAP/DF - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Ciência:
1.7.1. determinar ao Grupamento de Apoio do Distrito Federal do Comando da Aeronáutica que, nos termos do art. 7º da Lei n. 10.520/2002, promova a instauração de processos administrativos para apuração das condutas das licitantes Brilhante Administração e Serviços Eireli (12.441.717/0001-58) e Interativa Dedetização, Higienização e Conservação Ltda. (05.058.935/0001-42), respectivamente primeira e segunda colocadas no pregão eletrônico n. 38/GAP/DF/2017, ante o não envio de planilha de preços ajustada ao seu menor lance, quando convocadas pelo pregoeiro, informando, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, as providências adotadas;
1.7.2. dar ciência ao Grupamento de Apoio do Distrito Federal do Comando da Aeronáutica, da irregularidade referente à exigência, ainda na fase de habilitação, de licença de funcionamento prevista na Lei Distrital n. 3.978/2007 (item 8.8.1.1 do edital do pregão eletrônico n. 38/GAP-DF/2017), em afronta ao disposto no art. 20, §1º da Instrução Normativa 2/2008 da antiga Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, bem como à jurisprudência do TCU (Acórdãos ns. 125/2011 - Plenário, 7.388/2011 - 1ª Câmara, 2.872/2014 - Plenário e 5.611/2009 - 2ª Câmara);
1.7.3. à Selog que acompanhe o cumprimento da determinação 1.7.1 acima.

ACÓRDÃO Nº 7541/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 237, inciso II, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/CE:

1. Processo TC-028.379/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Serviço de Auditoria do Sistema Único de Saúde no Estado do Ceará - Denasus/CE.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bela Cruz/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, adote as providências preconizadas por este Tribunal nos subitens 9.3.5 e 9.4 do Acórdão n. 1.072/2017 - Plenário, finalizando-as com o encaminhamento de processo à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, com as informações necessárias à instauração da competente Tomada de Contas Especial relativa à gestão do Sistema Único de Saúde tratada no Relatório de Auditoria/Denasus n. 7567 e no Processo/Denasus n. 25016.008260/2013-16;
1.7.2. à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrada do processo encaminhado pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, instaure a competente Tomada de Contas Especial relativa à gestão do Sistema Único de Saúde tratada no Relatório de Auditoria/Denasus n. 7567 e no Processo/Denasus n. 25016.008260/2013-16, remetendo-a, neste mesmo prazo, à Secretaria

Federal de Controle Interno, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências adotadas;

1.7.3. à Secretaria Federal de Controle Interno, que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da Tomada de Contas Especial acima mencionada, remeta o respectivo processo a este Tribunal, acrescido dos pareceres e pronunciamentos de sua alçada.

RELAÇÃO Nº 29/2017 - 2ª Câmara
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 7542/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.533/2017-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Elizabel Brunetta (CPF 425.040.909-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Maringá/PR (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7543/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.534/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Lenita Mizue Kitsu (CPF 330.305.109-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Londrina/PR (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7544/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.544/2017-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marivaldo Dantas Reis (CPF 190.674.965-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Feira de Santana/BA (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7545/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de aposentadoria seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.702/2017-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria de Fatima Cabreira Martins (CPF 340.346.410-53) e Maria de Fatima Cabreira Martins (CPF 340.346.410-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Santa Maria/RS (INSS/MPS).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7546/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.277/2017-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Bernardino Cotta de Magalhaes Vieira (CPF 025.219.707-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional (BN/MinC).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7547/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.286/2017-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Josué Rodrigues de Lima (CPF 078.022.694-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Garanhuns/PE (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7548/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em determinar o destaque do ato de aposentadoria de Marcia Gummy Guimarães (CPF 874.747.357-68), para a realização de diligência, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público; e considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria de Andre Gustavo Cardoso Magalhães (CPF 491.997.737-91), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.423/2017-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Andre Gustavo Cardoso Magalhães (CPF 491.997.737-91) e Marcia Gummy Guimarães (CPF 874.747.357-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Joinville/SC (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7549/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.421/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rubens Magnaboschi (CPF 852.671.638-72) e Rubens Magnaboschi (CPF 852.671.638-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em São Paulo/Leste (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7550/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.435/2017-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rubens Garcia Segura (CPF 197.817.098-04) e Rubens Garcia Segura (CPF 197.817.098-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Londrina/PR (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7551/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.442/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Djanira Silva de França (CPF 656.851.725-91) e Djanira Silva de França (CPF 656.851.725-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Feira de Santana/BA (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7552/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.443/2017-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Wilson de Lima (CPF 108.746.825-68) e José Wilson de Lima (CPF 108.746.825-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Juazeiro/BA (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7553/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.448/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Cerqueira de Matos (CPF 219.995.116-20) e Antônio Cerqueira de Matos (CPF 219.995.116-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Juiz de Fora/MG (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7554/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c

os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.795/2017-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Deuslirio Alves da Silva (CPF 036.261.055-04); Noeme de Carvalho (CPF 131.685.765-49) e Sueli Borges dos Santos Dantas (CPF 148.773.255-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Salvador/BA (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7555/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria de Maria de Jesus Santos de Oliveira (nº de controle 10804200-04-2006-000015-3), já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento da interessada; e considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria de Hélio Carlos Ferreira (nº de controle 10804200-04-2003-000018-0) e de Maria Zélia Coelho Sales (nº de controle 10804200-04-2003-000010-4), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.415/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Hélio Carlos Ferreira (CPF 184.193.137-34); Maria Zélia Coelho Sales (CPF 122.728.414-49) e Maria de Jesus Santos de Oliveira (CPF 430.063.707-59).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em João Pessoa/PB (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7556/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.775/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria da Rosa Rugitzky (CPF 291.919.809-25); Emilson Dutra (CPF 414.886.449-34) e Vania Cristina Dias Vieira (CPF 017.255.718-62).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Blumenau/SC (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7557/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.779/2017-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Dilma Maria Maia de Santana (CPF 097.582.915-72) e Noêmia de Carvalho Passos Neves (CPF 650.528.205-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Salvador/BA (INSS/MPS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7558/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.829/2017-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Carmem Lucia da Costa Albuquerque (CPF 230.590.367-72) e Dirclêia Fernandes de Sá (CPF 209.005.547-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional (FNB/MinC).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7559/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.842/2017-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: José Antônio dos Santos Xavier (CPF 141.407.216-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Belo Horizonte/MG (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7560/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, e fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.088/2017-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ossean Aquino Vieira (CPF 220.257.743-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Fortaleza/CE (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar à Sefip que corrija o fundamento legal do ato de Ossean Aquino Vieira no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 7561/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.280/2017-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Silvia Maria Schmidt (CPF 320.796.130-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerência Executiva em Santa Maria/RS (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7562/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.644/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Silvia Alves de Vasconcelos Pereira (CPF 297.054.282-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7563/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.330/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Angelica Rodrigues Alves (CPF 060.870.986-74); Jaisson Rodrigo Costacurta (CPF 036.362.499-67) e Maria de Jesus Bonfim de Carvalho (CPF 079.064.043-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7564/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.749/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Emanuel Alves dos Santos (CPF 019.199.834-65); Everton Lopes Lucas (CPF 767.376.240-49); Francisco Feilomarcos de Souza (CPF 656.445.653-00); Gladies Ebert (CPF 389.852.090-00); Jessica Martins Ferreira (CPF 141.023.897-09); Joseane Miranda Sacramento (CPF 038.235.925-99); Marisa Betanin (CPF 650.952.510-00); Michel Jacinto Couto (CPF 046.450.286-18); Mirlie Aparecida de Souza (CPF 024.835.656-97) e Rosana Aparecida Patricio Figueiredo (CPF 219.452.318-90).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7565/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.750/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Sergio Paulo da Silva (CPF 029.788.724-62) e Vinícius Pasqualotto (CPF 037.007.939-60).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7566/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.956/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alan Gimenez Ribeiro (CPF 032.553.869-77); Antonio Vinicius Pimpão Gomes (CPF 105.175.877-77); Camila Pereira de Brito (CPF 104.077.357-55); Carina Fontes Roppa (CPF 124.525.547-90); Guilherme Faria Fernandes (CPF 055.436.937-02); Janaina de Oliveira Bahia Branco (CPF 033.406.877-06); Joao Felipe Quincozes do Amaral (CPF 355.198.148-56); Laís Britto de Gouvea (CPF 822.670.067-15); Marcelo Conti Carlotti (CPF 256.033.068-74); Paula Soares Leite (CPF 120.723.247-50); Paulo Costa Ribeiro (CPF 853.393.857-87); Raquel Bragança de Oliveira (CPF 099.120.407-75); Rodrigo Barbosa de La Reza (CPF 055.335.067-64); Victor Campos Cirne (CPF 066.409.504-64) e Vinicius Costa Vicente (CPF 135.820.107-24).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep/Mec)
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7567/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.969/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andrea Thomaz Soccol (CPF 034.517.269-80); Bruno Ribeiro Dias (CPF 956.557.783-00); Fabio Ribeiro de Sousa (CPF 396.078.603-49); Flavio Albuquerque de Queiroga (CPF 060.699.724-57) e Sergio Ricardo de Queiroz Trajano (CPF 020.490.084-06).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7568/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.701/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ademilson dos Santos Ferreira (CPF 040.602.976-82); Andrea Regina Silva Nascimento (CPF 927.937.704-34); Danyela Wanderley Ferreira (CPF 031.012.884-60); Emmanuel dos Santos Costa II (CPF 044.050.103-23); Gregory Vitor Mendes Fernandes (CPF 073.988.796-36); Kassius Lima de Menezes (CPF 816.643.383-49); Luke Dias de Barros Silva (CPF 103.635.426-12); Mayssa Raquell Santos Rufino (CPF 002.993.643-80); Monique do Monte Leal Nogueira (CPF 039.286.094-59) e Mychell Anderson Angelim de Carvalho (CPF 021.416.763-12).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7569/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011,



em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.820/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Chicrala Filho (CPF 078.981.258-43) e Elen Renate Figueira Rocha (CPF 288.020.038-58).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7570/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.910/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Fabiano Teixeira dos Santos (CPF 817.867.510-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Ar-
tístico Nacional (Iphan/MinC).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7571/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo foi autuado com o objetivo de apreciar ato de admissão de servidor emitido pelo Tri-
bunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT/4ª Região);

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 227/2013 -TCU -2ª Câmara, prolatado em 29/1/2013, entre outras providências considerou ilegal o ato de admissão do Sr. Osvaldo Jurandir Nunes da Silva, negando-lhe o registro (item 9.1), enca-
minhou determinações ao TRT/4ª Região (item 9.2), determinando, ainda, à Sefip, no item 9.4, que monitorasse o cumprimento das determinações constantes do item 9.2 daquele julgado;

Considerando que, diante da aludida decisão, o interessado primeiramente opôs Embargos de Declaração (Peça nº 27), rejeitados por meio do Acórdão 2.627/2013 -TCU -2ª Câmara (Peça nº 36), e, em seguida, interpôs Pedido de Reexame (Peça nº 43), cujo pro-
vimento foi negado pelo Acórdão 3.260/2016 -TCU -2ª Câmara (Peça nº 78);

Considerando que, cientificada por este Tribunal acerca do julgamento do recurso interposto (Peças nº 81 e 84), a unidade ju-
risdicionada encaminhou resposta à Peça nº 86, informando que o interessado havia obtido, na Ação Ordinária 5059568-59.2014.4.04.7100, que tramitou na 5ª Vara da Justiça Federal de Porto Alegre, sentença judicial favorável à acumulação dos proventos de reforma com os vencimentos recebidos no cargo de analista ju-
diciário, de modo a estar impedida de dar cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 227/2013 -TCU -2ª Câmara;

Considerando que a unidade técnica, ao realizar pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), constatou tramitar naquele corte judiciária a apelação contra a sen-
tença proferida pela 5ª Vara da Justiça Federal de Porto Alegre no âmbito da Ação Ordinária 5059568-59.2014.4.04.7100, a qual se en-
contra pendente de julgamento (Peça nº 87);

Considerando, além disso, que a Sefip verificou, mediante busca ao sistema Remuneração de Pessoal, que o interessado segue percebendo os proventos de reforma concomitantemente com os ven-
cimentos de analista judiciário (Peças nº 88 e 89);

Considerando que não foi cadastrado no Sisac novo ato de admissão em nome do interessado que demonstrasse não mais sub-
sistir a ilegalidade que recai sobre seu ato de admissão, conforme exposto no subitem 9.2.4.3. e item 9.3 do Acórdão 227/2013-TCU - 2ª Câmara;

Considerando, diante do exposto, que, como a disputa ju-
dicial continua em andamento, mostra-se indicado enviar, ao De-
partamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU e à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 5059568-59.2014.4.04.7100, atualmente em fase de recurso no Tribunal Re-
gional Federal da 4ª Região -TRT/4ª Região, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, esclarecendo que a AGU pode até buscar o arquivamento do aludido feito judicial, diante da apreciação pela ilegalidade do referido ato de admissão no âmbito do Acórdão 227/2013-TCU-2ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, art. 169, inciso V, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Re-
solução nº 246/2011, em fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.757/2008-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Osvaldo Jurandir Nunes da Silva (CPF 441.519.850-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª
Região/RS (TRT/4ª Região).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio
Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: Andreia Ceregatto Gomes de Oli-
veira (OAB/DF 22.648) e outros, representando Osvaldo Jurandir Nunes da Silva.

- 1.7. Determinar à Sefip que:
 - 1.7.1. promova o envio, ao Departamento de Assuntos Ex-
trajudiciais da AGU e à Conjur/TCU, das informações necessárias ao acompanhamento do Processo 5059568-59.2014.4.04.7100, atualmen-
te em fase de recurso no Tribunal Regional Federal da 4ª Região -
TRT/4ª Região, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo
Plenário do TCU em 8/6/2011, esclarecendo que a AGU pode até
buscar o arquivamento do aludido feito judicial, diante da apreciação
pela ilegalidade do referido ato de admissão no âmbito do Acórdão
227/2013-TCU-2ª Câmara; e
 - 1.7.2 arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7572/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emi-
tidos nos autos:

1. Processo TC-020.044/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Emanuelle Pereira Vieira (CPF 022.153.593-40); Joana Silva Vieira (CPF 094.367.073-04); Taynara
Waleska Silva Vieira (CPF 022.153.623-08); Waldineyde Vieira dos
Santos (CPF 815.028.183-53) e Zenaith Ramos de França (CPF 281.448.563-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social -
Gerência Executiva em São Luís/MA (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7573/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.127/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Geralda Cordeiro Gonçalves (CPF 610.177.441-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes (Funar-
te/MinC).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral
Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7574/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pelo fa-
lecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.019/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Naide Santos Alves (CPF 688.887.241-
68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional (FNB/MinC).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Mar-
rinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7575/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento no art. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo, por meio do item 1.7.1.1 do Acórdão 4.428/2014-TCU-2ª
Câmara, prolatado na apreciação destes autos, e fazer as determi-
nações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.917/2011-8 (PRESTAÇÃO DE CON-
TAS - Exercício: 2010)
 - 1.1. Responsáveis: Claudinei Pimentel Mota (CPF 354.677.461-20); Duncan Frank Semple (CPF 329.743.531-34); Inês
Gomes de Souza (CPF 186.527.781-91); Mario Augusto Lopes Moy-
ses (CPF 953.055.648-91); Ricardo Cardoso dos Santos (CPF 854.690.761-72); Rubens Portugal Bacellar (CPF 186.710.639-68) e
Simone Maria da Silva Salgado (CPF 284.959.421-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério do
Turismo (MTur).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio
Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do
Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
 - 1.6. Representação legal:
 - 1.6.1. Rafael Moraes do Couto (RG 2037074 - SSP/DF),
representando a Secretaria Executiva do Ministério do Turismo;
 - 1.6.2. Edinete Alves Lima (CPF 947.920.461-49), represen-
tando Rubens Portugal Bacellar.
 - 1.7. Determinar à Secretaria Executiva do MTur que se abstenha de incorrer, novamente, nas seguintes falhas:

1.7.1. houve elevada demora tanto na instauração quanto na conclusão dos processos administrativos instaurados para apurar as reponsabilidades pelas constatações elencadas nos itens 3.1.1.1, 3.1.2.1 e 3.1.2.2 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 201108637, da CGU, sobre as contas da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo para o exercício de 2010, salientando que essa morosidade tende a refletir certa negligência por parte da unidade jurisdicionada e pode tornar inócuos os aludidos procedimentos administrativos, contrariando o princípio da eficiência e o art. 152 da Lei nº 8.112, de 1990, devendo a Secretaria Executiva do Ministério do Turismo informar o TCU sobre o resultado das medidas adotadas para a solução dessa falha, no relatório de gestão inerente às contas anuais da unidade jurisdicionada para o exercício de 2017;

1.7.2. previamente à celebração do Contrato nº 08/2010 com a empresa TS Consultoria, não houve a elaboração de projeto básico ou de termo de referência, com o detalhamento dos produtos a serem desenvolvidos pela empresa contratada, tendo o Ministério do Tu-
rismo simplesmente aderido, na integralidade, a uma ata de registro de preços realizada pelo Ministério da Saúde, sem estimar se as suas necessidades eram as mesmas e isso estaria em desacordo com os arts. 7º, caput e § 1º, 54, § 1º, e 55, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, além de poder resultar em ofensa ao princípio da economicidade;

1.7.3. na execução do referido Contrato nº 08/2010, a medição dos serviços executados não foi feita de acordo com as es-
pecificações do contrato, quando previa a medição em horas de ser-
viços prestados, e não em produtos entregues, infringindo, assim, o art. 66 da Lei nº 8.666, de 1993, e o princípio da transparência; e

1.8. determinar que a unidade técnica envie cópia do pre-
sente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Se-
cretaria Executiva do Ministério do Turismo, ficando a unidade téc-
nica dispensada, contudo, de promover o monitoramento das de-
terminações contidas no item 1.7 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 7576/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com funda-
mento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Re-
solução nº 246/2011, em julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados no item 1.1 deste Acórdão e dar-lhes quitação plena, sem prejuízo de fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.884/2016-7 (PRESTAÇÃO DE CON-
TAS - Exercício: 2015)
 - 1.1. Responsáveis: Andrea Marcia Gonçalves Campos (CPF 825.546.847-15); Claudia Marcia de Souza Araújo (CPF 003.451.847-93); Claudio Augusto Lopes da Costa (CPF 321.752.137-49); Custodio Armelino Guanaes Junior (CPF 004.952.041-53); João Meirelles Filho (CPF 224.528.697-91); Jomar
Mendonça Costa (CPF 003.844.451-87); Jorge Vasconcellos Branco (CPF 072.619.267-87); Josevaldo Souza Oliveira (CPF 394.329.987-20); Katia Raquel D'Errico de Carvalho (CPF 462.890.207-06); Laia-
na Lannes de Oliveira (CPF 036.789.447-52); Leonardo de Andrade (CPF 040.741.067-87); Luiz Sergio Melucci Salgueiro (CPF 378.628.047-91); Marcos Bismarques Carrera Maia (CPF 059.335.522-91); Maria Cristina Santiago da Silveira (CPF 611.872.246-34); Maria Terezinha Tourinho Saraiva (CPF 006.192.217-04); Paulino Machado Bandeira (CPF 182.413.280-87); Reinaldo Ezequiel da Costa (CPF 030.191.017-00) e Suelli Guimarães
Gomes (CPF 027.794.717-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Osório.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-
Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da
Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. à Fundação Osório que passe a elaborar o seu plano estratégico distinto do plano de gestão e que adote as medidas cabíveis para promover a adequação dos indicadores de desempenho apresentados, de modo a melhor definir os critérios para formação de custos, custo de alunos das diferentes classes, custo de cada produto, adequabilidade da relação alunos/docente e tempestividade dos dados considerados, entre outros aspectos que possibilitem a formação de juízo mais transparente sobre a gestão da UPC; e

1.7.2. ao Centro de Controle Interno do Exército que avalie a plausibilidade de considerar o perfil de contratações das unidades jurisdicionadas, além do histórico de fragilidades e/ou irregularidades constatadas em exercícios anteriores, como critérios para a seleção da amostra dos processos de contratações a serem fiscalizados;

1.8. Determinar:

1.8.1. à Fundação Osorio que que se abstenha de incorrer nas falhas detectadas nestes autos e, assim, adote as providências necessárias para corrigir as seguintes impropriedades:

1.8.1.1. não-conformidade do conteúdo consignado no relatório de gestão com o definido na Portaria TCU nº 321/2015, vez que as informações consignadas exclusivamente no relatório de gestão não são suficientes para atender o disposto na referida portaria;

1.8.1.2. inobservância dos princípios da transparência e da fidedignidade, vez que o conteúdo informado no item próprio do relatório de gestão não corresponde à realidade da UPC; e 1.8.1.3. inexistência, nos autos do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 3/2015, da comprovação sobre a correspondente inviabilidade de competição, em afronta aos arts. 25, caput, e 26 da Lei nº 8.666, de 1993;

1.8.2. à SecexDefesa que:

1.8.2.1. dê ciência ao Centro de Controle Interno do Exército do não atendimento integral das disposições contidas no art. 10, caput, e § 1º, da Decisão Normativa TCU nº 147/2015; e 1.8.2.2. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Fundação Osório, ficando a unidade técnica dispensada, contudo, de promover o monitoramento das determinações contidas nos itens 1.7 e 1.8 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 7577/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumpridas as determinações expedidas ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, por meio do item 1.7 do Acórdão 8.941/2016-TCU-2ª Câmara, e arquivar os presentes autos, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.012/2015-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2014)

1.1. Responsáveis: Amauri Silva Montes (CPF 005.336.338-85); Douglas Francisco Marcolino Gherardi (CPF 711.083.197-34); José Antonio Aravéquia (CPF 110.495.578-40); José Paulo Bonatti (CPF 776.945.628-20), Julio César Lima D'Alge (CPF 091.437.003-06); Leila Maria Garcia Fonseca (CPF 460.365.636-04); Leonel Fernando Perondi (CPF 212.451.260-91); Marcos Antonio Bertolino (CPF 029.922.738-30); Milton Kampel (CPF 956.345.847-87); Odím Mendes Júnior (CPF 198.007.621-91); Oswaldo Duarte Miranda (CPF 046.270.508-01) e Silvio Nilo Figueroa Rivero (CPF 098.442.038-05).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/SP que envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe).

ACÓRDÃO Nº 7578/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada por determinação do então Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego, em face de matéria publicada, no dia 29/7/2001, em jornal do Espírito Santo, contendo a denúncia sobre possível malversação de recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) repassados ao Estado do Espírito Santo, por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat nº 25/99, nos exercícios de 1999 e 2000;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 2.976/2014-2ªCâmara, ao apreciar o feito, o TCU fixou o novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que os Srs. Francisco de Moraes e Arízio Ribeiro Brotto, a Sra. Maria Terezinha Silva Gianardoli e o Centro de Integração Empresa Escola do Estado do Espírito Santo (CIEE) comprovassem, solidariamente, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento aos cofres do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) da quantia de R\$ 38.670,20 (trinta e oito mil, seiscentos e setenta reais e vinte centavos), atualizada monetariamente desde 15/12/2000 até a data do efetivo recolhimento, sem incidência de juros de mora, na forma da legislação em vigor;

Considerando que, após a notificação dos responsáveis sobre os termos do aludido julgado, o Centro de Integração Empresa Escola do Estado do Espírito Santo (CIEE) requereu o correspondente parcelamento em trinta e seis vezes (Peça nº 130);

Considerando que os recolhimentos mensais foram objeto de acompanhamento e os respectivos comprovantes se acham juntados às Peças nºs 165 a 169; 175; 195; 200; 207; 214; 216; 218; 223; 227 a 237; 239 a 242; 246 a 249 e 251 a 255, evidenciando os depósitos ocorridos entre os meses de julho de 2014 e junho de 2017, de sorte que o demonstrativo acostado à Peça nº 256 espelha a quitação do valor imputado;

Considerando que, como a imputação de débito foi feita de forma solidária, o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveitada aos demais;

Considerando que o art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, estabelece que, reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas;

Considerando, por fim, que estão nesse sentido os pareceres uniformes do Ministério Público junto ao TCU e da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) dar quitação ao Centro de Integração Empresa Escola do Estado do Espírito Santo (CIEE), diante do recolhimento integral do débito que lhe foi imputado pelo Acórdão 2.976/2014, prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão Ordinária de 24/6/2014 (Ata nº 21/2014), com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "a", e 218 do Regimento Interno do TCU;

b) julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Francisco de Moraes e Arízio Ribeiro Brotto, da Sra. Maria Terezinha Silva Gianardoli e do Centro de Integração Empresa Escola do Estado do Espírito Santo (CIEE), diante da tempestiva liquidação do débito imputado por intermédio do Acórdão 2.976/2014, dando-lhes quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU; e

c) fazer as determinações abaixo indicadas:

Valor original do débito: R\$ 38.670,20 / Data de origem do débito: 15/12/2000.

Valores Recolhidos	Data dos Recolhimentos
R\$ 2.540,80	28/07/2014
R\$ 2.540,74	22/08/2014
R\$ 2.540,80	18/09/2014
R\$ 2.547,55	16/10/2014
R\$ 2.565,52	10/11/2014
R\$ 2.573,53	29/12/2014
R\$ 2.503,65	27/01/2015
R\$ 2.610,85	12/02/2015
R\$ 2.645,63	09/03/2015
R\$ 2.677,80	07/04/2015
R\$ 2.714,50	08/05/2015
R\$ 2.734,55	10/06/2015
R\$ 2.755,62	15/07/2015
R\$ 2.778,34	13/08/2015
R\$ 2.796,35	16/09/2015
R\$ 2.802,79	13/10/2015
R\$ 2.818,69	16/11/2015
R\$ 2.843,02	17/12/2015
R\$ 2.843,02	28/01/2016
R\$ 2.904,31	29/02/2016
R\$ 2.943,50	15/03/2016
R\$ 2.971,76	14/04/2016
R\$ 2.985,45	16/05/2016
R\$ 3.005,71	15/06/2016
R\$ 3.030,41	15/07/2016
R\$ 3.041,98	15/08/2016
R\$ 3.059,38	28/09/2016
R\$ 3.084,79	29/11/2016
R\$ 3.084,78	22/12/2016
R\$ 3.074,33	02/01/2017
R\$ 3.084,78	30/01/2017
R\$ 3.084,78	23/02/2017
R\$ 3.210,80	27/03/2017
R\$ 3.118,25	27/04/2017
R\$ 3.126,82	29/05/2017
R\$ 3.135,56	26/06/2017

1. Processo TC-021.105/2007-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-031.362/2014-1 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)

1.2. Responsáveis: Antônio Carlos Pimentel Mello (CPF 036.035.477-72); Arízio Ribeiro Brotto (CPF 577.999.207-00); Centro de Integração Empresa-Escola (CNPJ 61.600.839/0001-55); Francisco de Moraes (CPF 451.515.807-44); Jonas Hilário da Silva (CPF 658.258.377-87); Jorge Luiz Paula Penha (CPF 818.257.067-00); Lorena Dall'Orto Ramos (CPF 019.799.977-80); Marcia Bicalho Alonso (CPF 947.862.597-72); Maria Helena Ruy Ferreira (CPF 035.851.587-49); Maria Ilse Dória Vinha (CPF 416.558.007-44); Maria Terezinha Silva Gianardoli (CPF 214.521.807-68); Sandra de Carvalho (CPF 768.162.066-49) e Sebastian Marcelo Veiga (CPF 007.936.217-63).

1.3. Entidade: Estado do Espírito Santo.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES).

1.7. Representação legal:

1.7.1. Letícia Maria Ruy Ferreira (OAB/DF 18.361), representando Maria Helena Ruy Ferreira;

1.7.2. Hélio Deivid Amorim Maldonado (OAB/ES 15.728) e outros, representando Arízio Ribeiro Brotto e Francisco de Moraes; e

1.7.3. Francisco de Assis Araujo Herkenhoff (OAB/ES 6.590) e outros, representando o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE).

1.8. Determinar à Secex/ES que:

1.8.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, aos responsáveis identificados no item 1.2; e

1.8.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7579/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de acompanhamento sobre a gestão do passivo de prestação de contas pela Secretaria-Executiva do MinC (SE/MinC), em cumprimento ao item 9.12.2 do Acórdão 3232/2017-TCU-2ª Câmara prolatado na apreciação da prestação de contas ordinária da SE/MinC para o exercício de 2014, determinando que a SecexEducação autuassem processo específico para verificar o atendimento do item 9.6.3 do Acórdão 3232/2017 pela SE/MinC;

Considerando que, diante da evidente redução insuficiente do passivo de prestação de contas nas aludidas contas ordinárias, o referido item 9.6.3 do Acórdão 3232/2017-TCU-2ª Câmara determinou à SE/MinC que:

"(...) 9.6.3. *envie relatórios semestrais ao TCU, até 15 (quinze) dias úteis após o término de cada mês de junho e de dezembro, com informações detalhadas sobre a evolução do passivo de prestações de contas e sobre as providências adotadas para efetivamente reduzir esse passivo processual e evitar a formação de novo passivo, com a evidenciação do volume de processos totais, já analisados e a analisar, e a identificação dos servidores responsáveis pelas aludidas análises, entre outras informações relevantes, devendo, ainda, o Controle Interno junto ao Ministério da Cultura se manifestar conclusivamente sobre toda a gestão do mencionado passivo processual, com especial atenção para o nível de cumprimento das metas de redução desse passivo, entre outras providências necessárias;*"

Considerando que a SE/MinC encaminhou as informações requeridas pela determinação contida no item 9.6.3 do Acórdão 3232/2017-TCU-2ª Câmara, por meio do Ofício SEI 88/2017/AE-CI/GM-MINC, de 13/6/2017 (Peça nº 4);

Considerando que, ao analisar a documentação apresentada pelo MinC, a unidade técnica anotou que, a despeito da evidente redução do passivo de prestação de contas não ter sido satisfatória, faltariam informações mais detalhadas para a possível manifestação mais completa sobre o feito, aí incluído, por exemplo, o comparativo da quantidade de processos analisados por exercício, permitindo, em tese, apontar para alguma melhoria na eficiência desde 2014 ou para alguns problemas maiores em exercícios específicos;

Considerando, por tudo isso, que se mostra adequado o envio de determinação à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura para que encaminhe, ao TCU, a documentação necessária ao integral cumprimento do item 9.6.3 do Acórdão 3232/2017-TCU-2ª Câmara, esclarecendo-a sobre a necessidade de detalhamento das informações essenciais, quando do envio do 2º relatório semestral a ser apresentado pela SE/MinC, além de cientificá-la dos motivos pelos quais a documentação apresentada originalmente não teria atendido integralmente à determinação contida no item 9.6.3 do Acórdão 3232/2017-TCU-2ª Câmara;

1. Processo TC-008.379/2017-3 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (MinC)

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1 à Secretaria-Executiva do MinC (SE/MinC) que envie a nova documentação ao TCU com vistas a dar integral cumprimento ao item 9.6.3 do Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara, esclarecendo-a sobre a necessidade de detalhamento das seguintes informações (quando do envio do 2º relatório semestral a ser apresentado pela SE/MinC):



1.7.1.1. quantidade de processos analisados por exercício, entre 2013 e 2017, integrantes do "Passivo de Prestação de Contas", tal como definido pelo MinC (referente a projetos e convênios cuja vigência se encerrou até 31/12/2011);

1.7.1.2. quantidade total de processos analisados por exercício, entre 2013 e 2017 (independentemente de integrarem, ou não, o "Passivo de Prestação de Contas", conforme o conceito adotado pelo MinC);

1.7.1.3. quantidade de processos do "Passivo de Prestação de Contas" sem análise ao final de cada exercício entre 2013 e 2016;

1.7.1.4. quantidade total de processos sem análise ao final de cada exercício entre 2013 e 2016 (independentemente de integrarem, ou não, o "Passivo de Prestação de Contas");

1.7.1.5. quantidade de processos reduzidos do "Passivo de Prestação de Contas" desde a edição do Memorando-Circular 2/2014/Comitê Gestor Passivo de PC/SE/MinC;

1.7.1.6. quantidade de novos processos de prestação de contas autuados no MinC por exercício, entre 2013 e 2017;

1.7.1.7. quantidade semestral de processos analisados (somente necessário para os exercícios de 2017 e posteriores);

1.7.1.8. quantidade semestral de novos processos de prestação de contas autuados (somente necessário para os exercícios de 2017 e posteriores);

1.7.1.9. manifestação da AECI/MinC sobre a gestão do passivo de contas, nos termos da determinação ora reiterada (item 9.6.3 do Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara);

1.7.1.10. descrição das providências que a SE/MinC e as demais áreas do ministério vêm adotando para a diminuição do passivo atual e a prevenção à formação de novo passivo;

1.7.2. à SecexEducação que informe o Ministério da Cultura (MinC) no sentido de que a documentação apresentada pelo referido órgão, no Ofício SEI nº 88/2017/AECI/GM-MINC, de 13/6/2017, não atendeu integralmente à determinação contida no item 9.6.3 do Acórdão 3.232/2017-TCU-2ª Câmara, causando prejuízo à análise determinada pelo item 9.12.2 do aludido acórdão em relação ao 1º ciclo de acompanhamento da gestão do passivo de prestação de contas a cargo do MinC, já que, na documentação apresentada anteriormente, foram identificadas as seguintes falhas:

1.7.2.1. não houve padronização das respostas das diferentes secretarias finalísticas do MinC que lidam com as prestações de contas;

1.7.2.2. os dados foram enviados de forma incompleta, haja vista que não foram apresentadas informações a respeito da situação do passivo em períodos anteriores com o intuito de permitir a avaliação da evolução desse passivo;

1.7.2.3. não houve a manifestação da assessoria especial de controle interno (AECI/MinC) sobre a gestão do passivo processual; e

1.7.3. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Secretaria Executiva do Ministério da Cultura, para ciência e providências.

ACÓRDÃO Nº 7580/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida ao Ministério do Turismo, por meio do item 1.7.1 do Acórdão 642/2017-TCU-2ª Câmara, prolatado no âmbito do TC-001.237/2015-2, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.852/2017-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Associação do Comércio, da Indústria e Agroindustrial de Garanhuns e Agreste Meridional (Aciagam).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/PE que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Ministério do Turismo (MTur); e

1.7.2. apense os presentes autos ao TC-001.237/2015-2, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 7581/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do

TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do item 1.7.1 do Acórdão 1.968/2017-TCU-2ª Câmara, prolatado no âmbito do TC-030.063/2015-9, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.197/2017-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Ribeirão/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/PE que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e

1.7.2. apense os presentes autos ao TC-030.063/2015-9, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 7582/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar cumprida a determinação expedida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do item 1.7.1 do Acórdão 2.670/2017-TCU-2ª Câmara, prolatado no âmbito do TC-031.630/2016-2, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.803/2017-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Araçoiaba/PE.

1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.5. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/PE que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); e

1.7.2. apense os presentes autos ao TC-031.630/2016-2, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 7583/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar cumpridas as determinações expedidas ao Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A., por meio dos itens 1.7.1.3, 1.7.1.4, 1.7.1.7, 1.7.1.8 e 1.7.1.9 do Acórdão 618/2016-TCU-2ª Câmara prolatado no âmbito do TC-025.093/2014-2;

b) considerar "em atendimento" as determinações expedidas ao Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A., por meio dos itens 1.7.1.1, 1.7.1.2, 1.7.1.5 e 1.7.1.6 do Acórdão 618/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado no âmbito do TC-025.093/2014-2; e

c) fazer as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-009.103/2017-1 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Responsáveis: Paulo de Tarso Mendes Luna (CPF 242.219.883-04), Luiz Fernando Salvadori Záchia (CPF 220.946.440-49) e Sérgio Roberto de Lima e Silva Filho (CPF 221.305.038-45).

1.3. Órgão/Entidade: Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. (Ceitec).

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex/RS).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinar:

1.8.1. ao Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. que:

1.8.1.1. se abstenha de incorrer nas falhas detectadas nestes autos e, assim, adote as providências necessárias para corrigir as seguintes impropriedades:

1.8.1.1.1. as informações referentes a dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras não estão publicadas de forma clara e completa, identificadas no sítio eletrônico do Ceitec (*website*), o que afronta o disposto no item 1.7.1.1 do Acórdão 618/2016-TCU-2ª Câmara;

1.8.1.1.2. as informações referentes a repasses ou transferências de recursos financeiros não estão publicadas de forma clara e completa, identificadas no sítio eletrônico do Ceitec (*website*), o que afronta o disposto no item 1.7.1.2 do Acórdão 618/2016-TCU-2ª Câmara;

1.8.1.1.3. as informações referentes a diárias e passagens pagas a colaboradores que se deslocam a serviço não estão publicadas, identificadas no sítio eletrônico do Ceitec (*website*), o que afronta o disposto no item 1.7.1.5 do Acórdão 618/2016-TCU-2ª Câmara; e

1.8.1.1.4. as informações referentes a procedimentos licitatórios inclusive os respectivos editais e resultados, bem como de todos os contratos celebrados não estão publicadas de forma clara e completa, identificadas no sítio eletrônico do Ceitec (*website*), o que afronta o disposto no item 1.7.1.6 do Acórdão 618/2016-TCU-2ª Câmara;

1.8.2. à Secex/RS que:

1.8.2.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.; e

1.8.2.2. apense os presentes autos ao TC-025.093/2014-2, Prestação de Contas Ordinária, exercício de 2013, do Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A.

ACÓRDÃO Nº 7584/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir do recebimento de documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), com as cópias do Acórdão TCE/PE nº 1065/14, publicado no DOE em 18/9/2014, do Parecer Prévio, do Laudo de Auditoria e do inteiro teor da Deliberação, no âmbito da Prestação de Contas dos Gestores da Prefeitura Municipal de Vicência/PE para o exercício de 2008 (Processo TC 960059-0);

Considerando que, na apreciação do referido Processo TC 960059-0, foram verificados os indícios de irregularidade na execução dos Contratos 24/2007, 41/2008 e 44/2008 celebrados pelo Município de Vicência/PE com os recursos federais provenientes dos Contratos de Repasse 200.472-31/2006, 237.342-39 e 263.026-45/2008, respectivamente;

Considerando que o Contrato de Repasse nº 200.472-31/2006 foi celebrado pela Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério das Cidades, e o Município de Vicência/PE para a pavimentação de diversas ruas na aludida municipalidade;

Considerando que o Contrato de Repasse nº 237.342-39 foi celebrado pela Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério das Cidades, e o aludido município para a implantação ou a melhoria das obras de infraestrutura urbana em municípios com até cem mil habitantes;

Considerando que o Contrato de Repasse nº 263.026-45/2008 foi celebrado pela Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério das Cidades, e o referido município para a construção de estrutura de fechamento e de cobertura da quadra de esportes do distrito de Borracha;

Considerando que a unidade técnica promoveu diligência junto à Caixa para que ela informasse se os objetos das referidas avenças foram efetivamente concretizados e se foram custeados com recursos federais, de sorte que, em caso positivo, se manifestasse sobre as supostas irregularidades trazidas pelo TCE/PE;

Considerando que, em sua resposta, a Caixa informou que, em relação às falhas apontadas no Contrato de Repasse nº 237.342-39/2007 (Contrato de Obra nº 41/2008), a operação foi "cancelada em 20/5/2011, por vigência expirada, sem a realização de qualquer desbloqueio";

Considerando que, em relação às supostas irregularidades no Contrato de Repasse nº 263.026-45/2008 (Contrato de Obra nº 44/2008), a Caixa informou que "a operação não foi contratada pela Caixa";

Considerando que, em relação ao Contrato de Repasse nº 200.472-31/2006 (Contrato de Obra nº 24/2007), foi informado que o objeto foi concluído, com a redução de metas, e a sua funcionalidade entregue, conforme o Parecer GIDUR CA 1424/2015, de 7/7/2015, e que foram prestadas as contas finais do ajuste na Caixa, em 14/12/2015, e no Siafi, em 2/3/2016, por meio do Registro 2016NS003045;

Considerando que, em relação às irregularidades identificadas pelo TCE/PE (ausência de acompanhamento e fiscalização e ausência dos comprovantes referentes à previdência social, além de medição e pagamento de serviço supostamente não realizado), a Caixa esclareceu que:

a) em relação à primeira irregularidade, há atestados de responsabilidade técnica - ART, enfatizando que, em toda obra com repasse de recursos, é exigida a indicação de profissionais (engenheiro ou arquiteto), como responsáveis técnicos para a execução dos projetos, dos orçamentos, das obras e da fiscalização, sendo todos eles de responsabilidade do município;

b) em relação à segunda irregularidade, a retenção de encargos não foi, de sua parte, objeto de análise e, por isso, não foram solicitados ao município os comprovantes de recolhimento à Receita Federal;

c) em relação à terceira irregularidade, o objeto foi concluído, com a diminuição de metas, salientando que a funcionalidade havia sido atendida;

Considerando, dessa forma, que restaria à unidade técnica apurar a ausência de acompanhamento e fiscalização da obra por aqueles indicados pelo município e que teriam a responsabilidade de fiscalizá-la, mas, como se depreende da peça exordial apresentada pelo TCE/PE (Peça nº 1, p. 4-6), as medidas já teriam sido adotadas pelo TCE/PE no sentido de impedir a recorrência da falha pelo ente municipal no âmbito do Acórdão TCE/PE nº 1065/2014 (Processo TC 0960059-0), levando-se em conta que não foi indicado qualquer dano ao erário em decorrência da aludida falha;

Considerando que, também em relação à ausência dos comprovantes referentes à previdência social, verifica-se, no Acórdão TCE/PE nº 1065/2014 (Processo TC 0960059-0), que uma das medidas adotadas pelo TCE/PE consistiu em remeter cópia dos autos à Receita Federal e ao Ministério Público de Contas para o subsequente envio ao Ministério Público Federal, além de determinar que o ente municipal providenciasse o recolhimento integral e tempestivo das contribuições devidas à previdência social (Peça nº 1, p. 4-6);

Considerando, por fim, que, em relação à medição e ao pagamento de serviço supostamente não realizado, a despeito da alegação da Caixa no sentido de que o objeto foi concluído, com a diminuição de metas, e de que a sua funcionalidade teria sido atendida, o Laudo de Auditoria do TCE/PE (Processo 0960059-9 - Peça nº 1, p. 46-81) afirmou que não haveria saldo de despesas indevidas (Peça nº 1, p. 75);

Considerando, a partir dos elementos até aqui contidos nos autos, que, no presente momento, não cabe ao TCU a adoção de qualquer providência adicional sobre as irregularidades identificadas pelo TCE/PE no âmbito do Contrato de Obra nº 24/2007 executado com os recursos provenientes do Contrato de Repasse nº 200.472-31/2006;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso IV e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente representação, para no mérito considerá-la parcialmente procedente, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.394/2015-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Vicência/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar à Secex/PE que:
 - 1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao representante, à Caixa Econômica Federal e ao Município de Vicência/PE; e
 - 1.7.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 7585/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir do recebimento de documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com a cópia digital do inteiro teor do voto proferido na apreciação do Processo TCE/RJ nº 217.872-1/2015, tratando da apuração de eventual sobrepreço na aquisição de gêneros alimentícios pelo Município de São Gonçalo/RJ com os recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

Considerando que, ao verificar os indícios de sobrepreço no Contrato nº 049/2013 celebrado entre o Município de São Gonçalo/RJ e a Cooperativa de Pescadores e Agricultores Familiares Organizados (Coopafo) com vistas à aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, o TCE/RJ constatou que a fonte de financiamento seria integralmente oriunda de recursos federais, deliberando pelo encaminhamento da correspondente questão à apreciação do TCU;

Considerando que os recursos atinentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), com a finalidade oferecer alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública, são repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) aos Estados, ao DF, aos Municípios e às escolas federais;

Considerando, dessa forma, que cabe primariamente ao FNDE, na qualidade de entidade repassadora, fiscalizar a aplicação dos recursos repassados, de sorte que, se identificar alguma das hipóteses previstas no art. 8º da Lei nº 8.443, de 1992, ele deve instaurar a devida tomada de contas especial (TCE) para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a obtenção do ressarcimento ao erário, encaminhando a referida TCE ao TCU para o devido julgamento;

Considerando pelo exposto, que, no presente momento, não se mostra adequada a atuação mais imediata e direta do TCU, podendo essa atuação ser diferida para o momento futuro, quando se der o eventual ingresso, neste Tribunal, da tomada de contas especial instaurada pelo FNDE, de sorte que, assim, pode ser considerada prejudicada a apreciação de mérito da presente representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso IV e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-021.163/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ).
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de São Gonçalo/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar:
 - 1.7.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que apure os indícios de superfaturamento no Contrato nº 049/2013 celebrado entre o Município de São Gonçalo/RJ e a Cooperativa de Pescadores e Agricultores Familiares Organizados (Coopafo) com vistas à aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, instaurando, se necessário, a devida tomada de contas especial, de sorte que deve informar o TCU, no prazo de até 90 (noventa) dias, sobre o resultado das providências adotadas;
 - 1.7.2. à Secex/RJ que:
 - 1.7.1.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica e da Peça nº 1, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a fim de subsidiar o cumprimento da determinação contida no item 1.7.1 deste Acórdão
 - 1.7.1.2. encaminhe cópia do presente Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ); e
 - 1.7.2.3. archive os presentes autos.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 7586 a 7624, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 7586/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.839/2015-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Evandro Perazzo Valadares (040.979.804-59).

4. Entidade: Município de São José do Egito - PE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal: Márcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786) e Amaro Alves de Oliveira Netto (OAB/PE 26.082), representando Evandro Perazzo Valadares.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Evandro Perazzo Valadares, ex-prefeito de São José do Egito/PE, contra o Acórdão 9.998/2016-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, conferir-lhe provimento parcial, para reduzir o débito imputado pelo item 9.2 do Acórdão 9.998/2016-TCU-2ª Câmara, que passa a ser de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil), contado de 29/6/2010, bem assim a multa imposta pelo item 9.3 da mesma deliberação, que passa a vigorar com o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7586-30/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7587/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.544/2013-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Maurício de Araújo Mattos (056.278.267-20).

4. Órgão: Ministério do Turismo (vinculador).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP 305.149) e outros, representando Maurício de Araújo Mattos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que tratam, nesta fase, de embargos de declaração opostos por Maurício de Araújo Mattos em face do Acórdão 5.787/2017-TCU-2ª Câmara, que conheceu para, no mérito, negar provimento ao recurso de reconsideração por ele interposto contra o Acórdão 11.239/2015-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Maurício de Araújo Mattos, por atender aos requisitos de admissibilidade dispostos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar claro o exame acerca da alegação de presunção de inocência, nos termos expostos no voto condutor deste acórdão;

9.2. manter inalterada a decisão embargada;

9.3. notificar o embargante da presente decisão.

10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7587-30/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 7588/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.165/2010-2.
1.1. Apensos: 015.558/2010-0; 020.419/2007-9; 020.438/2007-4; 015.554/2010-4; 015.562/2010-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargantes: Construtora do Nordeste Ltda. (13.005.178/0001-77); Heca Comércio e Construções Ltda. (13.173.885/0001-72); Gilmar de Melo Mendes (236.452.105-04); e Arivaldo Ferreira de Andrade Filho (149.108.535-53).
4. Entidade: Companhia de Saneamento de Sergipe (Deso).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Rafael Resende de Andrade (OAB/SE 5.201) e Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF 24.089).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Arivaldo Ferreira de Andrade Filho e Gilmar de Melo Mendes, ex-diretores-presidentes da Companhia de Saneamento de Sergipe, e pelas empresas Construtora do Nordeste Ltda. e Heca Comércio e Construções Ltda., em face do Acórdão 5.785/2017-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
conhecer dos embargos de declaração, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7588-30/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7589/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.646/2014-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Construtora João de Barro Ltda. (03.140.320/0001-35); Benerval Freire de Araújo (066.236.033-87).
4. Entidade: Município de Coivaras/PI.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal:
8.1. Carlos Eduardo Everton da Silva (OAB/PI 11.189), representando Construtora João de Barro Ltda.
8.2. Yuri Magalhães Freire (OAB/PI 5.918) e outros, representando Benerval Freire de Araújo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que tratam, nesta fase, de embargos de declaração opostos por Benerval Freire de Araújo e pela Construtora João de Barro Ltda. em face do Acórdão 3.744/2017-TCU-2ª Câmara, que conheceu do recurso de reconsideração interposto pelos ora embargantes contra o Acórdão 4.202/2016-TCU-2ª Câmara, negando-lhe provimento;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Benerval Freire de Araújo e pela Construtora João de Barro Ltda., com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. notificar os embargantes da presente decisão.

10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7589-30/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7590/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.678/2011-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Prestação de Contas).
3. Recorrente: GV2 Produções S/A (02.036.987/0001-20).
4. Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Nacional.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal:
8.1. Victor Scholze (OAB/DF 39.503) e outros, representando GV2 Produções S/A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela empresa GV2 Produções S/A, contra o Acórdão 3.607/2016-2ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.
10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7590-30/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7591/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.825/2012-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Pensão Civil (Monitoramento de Acórdão).
3. Interessados: Allany Thayná Alves de Souza (077.971.574-80); Bruna Luiza Silvestre Quirino da Silva (069.399.364-24); Bruno Diego dos Santos Firmino (048.434.144-84); Hayanne Waleska dos Santos Cabral (062.794.694-17); Joana Maria dos Santos (064.525.414-20); Paulo Cesar Nascimento Araújo (051.974.924-30).
4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento do Acórdão 2.508/2013-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas apreciou pela ilegalidade atos de concessão de pensão civil nos quais constaram beneficiários instituídos, seguindo a linha do entendimento então trazido pelo Acórdão 2.515/2011-TCU-Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:
9.1. considerar legal e conceder registro ao ato de pensão civil emitido em favor de Allany Thayná Alves de Souza, (Sisac número 10792309-05-2006-000039-1) em cumprimento à determinação expedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 32.418;
9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:
9.2.1. nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do processo judicial 0803552-11.2014.4.05.8200, que tramita junto à 3ª Vara Federal da Paraíba e que ampara o pagamento da pensão instituída por Luiza Silvestre Quirino da Silva em favor da beneficiária Bruna Luiza Silvestre Quirino da Silva;
9.2.2. cientifique à Universidade Federal da Paraíba sobre o restabelecimento do pagamento da pensão civil instituída em favor de Allany Thayná Alves de Souza (077.971.574-80) em decorrência da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 32.418/STF;
9.2.3. em relação à beneficiária Allany Thayná Alves de Souza:

9.2.3.1. altere, no ato Sisac de número 10792309-05-2006-000039-1, o campo "julgamento do processo" de Ilegal para Legal;
9.2.3.2. verifique a dependência econômica da menor em relação à instituidora Severina Pereira de Souza (044.642.064-68), bem como a capacidade econômica dos genitores para promoverem a subsistência da pensionista e, caso existam elementos que descaracterizem o referido requisito, inicie o procedimento para a revisão de ofício do ato de peça 6, conforme estabelece o artigo 260, § 2.º, do Regimento Interno da Corte de Contas.
10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7591-30/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7592/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.157/2012-4.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Ordinária (Exercício de 2011).
3. Responsáveis: Carlos Alberto de Souza (CPF 306.057.769-20); Gilmar Cavaliere (CPF 322.539.239-15); Gisele Pereira Alexandrino (CPF 349.724.120-20); Liliane Leite Destri (CPF 528.694.079-04); Luiz Carlos de Carvalho Cardoso (CPF 343.665.639-91); Luiz Fernando de Andrade Blanco (CPF 296.316.881-00); Luiz Otávio Garcia Correa (CPF 472.574.079-91); Marco Aurélio da Silva Martins (CPF 842.618.207-06); Nezita Maria Hawerth Wiggers (CPF 224.008.779-04); e Sandro Beltrame (CPF 811.854.649-72).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).
8. Advogado constituído nos autos: Pedro Maurício Pita Machado (OAB/DF 29.543) e outros, representando Silvia Mayumi Kimura de Carvalho e Antônio Fernando de Vasconcelos.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas anual dos gestores do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, no Estado de Santa Catarina, para o exercício de 2011;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Luiz Fernando de Andrade Blanco e Nezita Maria Hawerth Wiggers, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-lhes quitação;
9.2. julgar regulares as contas de Gilmar Cavaliere, Gisele Pereira Alexandrino, Sandro Beltrame, Luiz Otávio Garcia Correa, Carlos Alberto de Souza, Marco Aurélio da Silva Martins, Liliane Leite Destri e Luiz Carlos de Carvalho Cardoso, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, dando-lhes quitação plena;
9.3. determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região promova:
9.3.1. a revisão da averbação do tempo de exercício de advocacia para efeitos de aposentadoria e de gratificação adicional por tempo de serviço, no âmbito do Processo Administrativo PA-RAD 995/2009, em favor de Andrea Cristina de Souza Haus Bunn, tendo por base a certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil, sem a necessária comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária por certidão emitida pelo INSS;
9.3.2. a revisão dos quintos incorporados por Adriano Yassuo Freitas, retirando os 2/5 de CJ-02 percebidos irregularmente, em observância ao Acórdão 635/2003-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo de dispensar a devolução dos valores percebidos indevidamente, mas de boa-fé, até a ciência da presente deliberação, nos termos da Súmula nº 249 do TCU;
9.3.3. a correta disponibilização ou autorização para o acesso à declaração de bens e rendas, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993;
9.3.4. a adequada atualização da avaliação dos seus bens imóveis, em atenção ao disposto na Instrução Normativa SPU nº 1, de 2 de dezembro de 2014;
9.4. determinar que a Secex/SC promova:
9.4.1. o monitoramento das determinações contidas no item 9.3. deste Acórdão;
9.4.2. a verificação da procedência da informação contida nos autos, adotando, se necessário, as providências cabíveis em relação à resolução administrativa que transformou a função comissionada FC-4 exercida em outro tribunal regional no cargo comissionado CJ-02, permitindo, com isso, a irregular incorporação de quintos em favor de Adriano Yassuo Freitas e de outros servidores do órgão;
9.4.3. a juntada de cópia do presente Acórdão às contas anuais do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região para o exercício de 2017, com o intuito de verificar o eventual descumprimento das determinações contidas no presente Acórdão e o efeito desse eventual descumprimento sobre a regularidade das contas gestores do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região para o exercício de 2017; e
9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, aos seguintes destinatários:
9.5.1. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, para ciência e providências, devendo informar o TCU sobre o resultado das medidas determinadas pelo item 9.3 deste acórdão no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência desta deliberação; e
9.5.2. Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), para ciência.
10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7592-30/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7593/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.454/2017-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: José Bismarck Fernandes (132.527.804-10); Selma Florencio do Amaral (218.340.164-87); Sonia Maria de Souza Andrade (109.305.744-00); e Waldir da Silva Lucena (160.266.674-15).
4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de aposentadorias de ex-servidores vinculados ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais e recusar os registros dos atos de aposentadoria dos inativos José Bismarck Fernandes, Selma Florencio do Amaral, Sonia Maria de Souza Andrade e Waldir da Silva Lucena;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data de ciência pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba desta deliberação, com fundamento no Enunciado de Súmula 106 da jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba que:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, do RI TCU, 8º, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.2. informe aos interessados o inteiro teor deste acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004;

9.3.3. emita novos atos livres das irregularidades apontadas, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 15, caput e § 1º, da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

9.3.4. exclua a rubrica Siapex "82898 DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998" dos atos impugnados;

9.4. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Paraíba e aos interessados.

10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7593-30/17-2.13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7594/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.518/2017-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Andressa Clementino Tenorio (039.865.831-57); Lécyr Rondora de Freitas (421.789.831-20); Maria Clementino Tenorio (157.467.121-91); Maria Elizena Ribeiro (155.844.451-34).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de pensões civis instituídas por ex-servidores da Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262 do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de pensões civis de interesse de Lécyr Rondora de Freitas e Maria Elizena Ribeiro, concedendo os registros;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que destaque os atos de interesse de Andressa Clementino Tenorio e Maria Clementino Tenorio para que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e em atendimento ao disposto no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, seja realizada a oitiva das interessadas quanto às irregularidades apontadas nos autos;

9.3. dar ciência do inteiro teor deste Acórdão ao órgão de origem e aos interessados.

10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7594-30/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7595/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.629/2017-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados: Antonia Marcia Arrais Rolim Peixoto (189.168.485-04); Antonia Mineiro Feitosa Lima (215.065.313-34); Camille Fortuna de Oliveira Vasconcelos (619.361.113-49); Francisca Emilia Vilaço de Oliveira (485.696.073-34); Jorge Luiz Alves de Oliveira (027.360.083-40); Jose Alcides de Araujo Ferreira Junior (039.280.953-23); Juliana Feitosa Lima (053.020.003-18); Maikson Domingues dos Santos (049.624.223-75); Maria Helenilce Moura Braga (359.550.743-68); Maria Rodrigues Alberto Paz (807.633.833-68); Maria Vanderlisa Domingues dos Santos (141.856.283-15); Marília Fortuna de Oliveira (081.335.653-91); Rita Alves Barbosa (311.193.603-15); Rose Maria de Araujo Ferreira (794.947.903-59); Teofila Florinda da Rocha (549.121.803-00) e Vitoria Regia Alves de Oliveira (027.360.093-12).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão civil no âmbito da Superintendência Estadual da Funasa no Ceará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legais os atos de pensão civil instituídos por Antonio de Moura Braga, Benedito Paixão Bezerra dos Santos, Expedito Barbosa, Francisco Ailton de Oliveira, Francisco Cleanto Teixeira de Lima, Francisco Juarez Cruz de Vasconcelos, Geraldo Florindo da Rocha, Horácio Anastácio de Oliveira Paz e José Alcides Ferreira Juvenal e determinar os respectivos registros;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão civil instituído por Cleber Peixoto Aragão e negar-lhe o respectivo registro;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Ceará que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrente do ato impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique à interessada da pensão civil instituída por Cleber Peixoto Aragão a respeito deste Acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. revise, no prazo de 30 dias, a contar da ciência deste Acórdão, caso ainda não tenha feito, o valor dos proventos da pensão civil instituída pelo Sr. Cleber Peixoto Aragão, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação da Emenda Constitucional 70/2012, nos termos do art. 2º dessa norma, aplicando, se restar comprovado pagamento de quantias indevidas à respectiva beneficiária, o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3.4. disponibilize, no sistema Sisac, ato de alteração das pensões deixadas pelos Srs. Expedito Barbosa, Francisco Ailton de Oliveira e José Alcides Ferreira Juvenal, incluindo no fundamento legal da concessão a Emenda Constitucional 70/2012, alterando a forma de cálculo do benefício pensional, garantindo a paridade com os proventos dos servidores em atividade;

9.3.5. emita novo ato de pensão civil instituída pelo Sr. Cleber Peixoto Aragão, livre da irregularidade ora apontada, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, submetendo-o a este Tribunal, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7595-30/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7596/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.948/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Jose Ahyrton da Silva (057.313.051-53) e ONG Cata-Ventos Juventude e Cidadania (03.049.051/0001-04).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

8. Representação legal: Alberto Moreira Rodrigues (OAB/DF 12.652); Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250); e Maria Abadia Alves (OAB/DF 13.363).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Esporte em desfavor da Organização Não Governamental (ONG) Cata-Ventos Juventude e Cidadania e de seu presidente, José Ahyrton da Silva, em razão da impugnação parcial de despesas dos Convênios 8/2005 e 13/2005, celebrados entre a União, representada pelo Ministério do Esporte, e referida ONG, em 8/6/2005 e 3/5/2005,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Jose Ahyrton da Silva e ONG Cata-Ventos Juventude e Cidadania, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno, e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias discriminadas no quadro a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas respectivas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data de ocorrência
42.134,40	1º/9/2005
4.971,56	14/7/2006

9.2. aplicar aos responsáveis indicados no subitem anterior multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), individualmente, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno.

10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7596-30/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7597/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.390/2015-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Instituto Inbrasil (08.262.493/0001-40); Sérgio Eustáquio Assunção (091.211.966-72).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

8. Representação legal: não há



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em face de irregularidades na prestação de contas do Convênio 692/2010-Siafi 737450, firmado entre o Ministério e o Instituto Brasil de Arte, Esporte, Cultura e Lazer (Inbrasil) para realização do projeto "Promoção da imagem e do destino turístico de Brasília por meio da divulgação do Festival de Inverno de Brasília".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Instituto Brasil de Arte, Esporte, Cultura e Lazer e do Sr. Sérgio Eustáquio Assunção, Presidente do Instituto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", 19, parágrafo único e 23, inciso III, todos da Lei nº 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir da data discriminada, fixando-lhes o prazo de quinze dias a contar do recebimento da notificação para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/7/2010	3.900,00

9.2. aplicar ao Instituto Brasil de Arte, Esporte, Cultura e Lazer e ao Sr. Sérgio Eustáquio Assunção a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada parcela os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Turismo (MTur), para conhecimento.

10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7597-30/17-2.
 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
- ACÓRDÃO Nº 7598/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.593/2015-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (02.961.362/0001-74).
- 3.2. Responsável: Nivaldo Antônio de Melo (302.418.391-49).
4. Órgão/Entidade: Município de Pirenópolis - GO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo (CGCV/DGI/SE/MTur), em decorrência da não comprovação da utilização e do bom e regular emprego dos recursos federais provenientes do Convênio 15/2010 (Siafi 731926), celebrado pela Prefeitura de Pirenópolis - GO com o MTur, tendo por objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do projeto intitulado II Feira Literária de Pirenópolis - Flipiri,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Sr. Nivaldo Antônio de Melo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Nivaldo Antônio de Melo, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
194.984,03	19/5/2010

9.3. aplicar ao Sr. Nivaldo Antônio de Melo, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU);

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência à Prefeitura de Pirenópolis/GO que, na condução de futuras licitações:

9.5.1. a utilização da modalidade de licitação convite, em detrimento do pregão, preferencialmente eletrônico, na contratação de serviços de sonorização, iluminação, geradores de energia elétrica e palco, contraria as disposições contidas no Decreto 5.504/2005, ensejando, aos agentes responsáveis, a cominação da multa prevista no art. 58 da Lei. 8.443/1992;

9.5.2. a contratação de atrações artísticas e shows em geral, por inexigibilidade de licitação, mediante apresentação de carta de exclusividade entre a contratada e autores ao invés de certificação de exclusividade direta com o artista ou empresário exclusivo, com a inobservância das disposições contidas no Acórdãos 96/2008-TCU Plenário, 3.826/2013-TCU-1ª Câmara e 351/2015-TCU-2ª Câmara, é passível da cominação aos responsáveis da multa prevista no art. 58 da Lei. 8.443/1992;

9.5.3. a ausência de planejamento adequado das aquisições de bens e serviços que conduzam ao fracionamento do objeto da contratação tendo por objeto o seu enquadramento abaixo do valor limite permitido para dispensa de licitação, portanto, sem a atenta observância dos arts. 23 e 24 da Lei 8.666/93, bem como a ausência de verificação quanto à adequação do objeto da contratação às atividades desempenhadas pela futura contratada, nos termos dispostos na sua Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), poderá ensejar na aplicação aos agentes responsáveis da multa prevista no art. 58 da Lei. 8.443/1992;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Goiás, consoante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU, bem como ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7598-30/17-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7599/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.761/2014-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial (TCE).
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Responsáveis: Associação Atlética Dois Mil e Onze Esporte Clube (02.296.511/0001-28) e Wânia Meire Silva Rocha (461.983.181-68).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte (ME).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
8. Representação legal: Felipe Ferreira da Rocha, representando Associação Atlética Dois Mil e Onze Esporte Clube e Wânia Meire Silva Rocha.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Esporte (ME) em desfavor da Associação Atlética Dois Mil e Onze Esporte Clube e de sua presidente, Sra. Wânia Meire Silva Rocha, em razão da reprovação da prestação de contas do Convênio 239/2005;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel a Sra. Wânia Meire Silva Rocha;
- 9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Wânia Meire Silva Rocha e da Associação Atlética Dois Mil e Onze Esporte Clube, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
117.900,00	27/1/2006

9.3. aplicar à Sra. Wânia Meire Silva Rocha e à Associação Atlética Dois Mil e Onze Esporte Clube, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e sucessivas, no termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, e do art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias após o recebimento da notificação e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos devidos, na forma prevista da legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º do Regimento Interno do TCU;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério do Esporte e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para as providências que entenderem cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7599-30/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 7600/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.310/2014-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Eder Moreira Brambilla (CPF 439.605.458-00).

4. Entidade: Município de Corumbá/MS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/MS.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em face da impugnação de despesas realizadas pelo Município de Corumbá/MS, no exercício de 1998, com recursos oriundos do Convênio nº 4.134/1994, celebrado com a extinta Fundação de Assistência ao Estudante - FAE objetivando promover o atendimento do Programa de Alimentação Escolar - PNAE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Eder Moreira Brambilla ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

9.1.1. pagamentos de despesas bancárias referentes à emissão de extratos, tarifas de serviços, pagamentos diversos e juros de saldo devedor, no Banco do Brasil, agência 14-0, conta corrente 28.182-4, no importe total de R\$ 186,98, conforme descrição constante da tabela abaixo, contrariando o disposto nos incisos IV e VII do art. 8º c/c art. 16, caput, da Instrução Normativa STN nº 2/1993:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
20/3/1998	1,50
1/4/1998	1,50
13/5/1998	1,50
26/5/1998	1,50
3/6/1998	1,50
22/6/1998	75,00
9/7/1998	85,50
30/11/1998	9,47
31/12/1998	9,51

9.1.2. não aplicação dos recursos no mercado financeiro, no período de 18/3/1998 a 9/3/1999, no Banco do Brasil, agência 14-0, conta corrente 28.182-4, ocasionando um prejuízo no valor de R\$ 1.810,12, contrariando a norma do art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/1993:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
9/3/1999	1.810,12

9.1.3. não aplicação dos recursos no mercado financeiro, no período de 18/3/1998 a 4/8/1998, no Banco do Brasil, agência 14-0, conta corrente 50.001-1, no valor de R\$ 650,37, contrariando a norma do art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/1993:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
4/8/1998	650,37

9.1.4. pagamentos realizados na Caixa Econômica Federal, agência 18-3, conta corrente nº 006.000174-8, no valor de R\$ 63.000,00, que não constam da relação de pagamentos apresentada na prestação de contas do convênio, contrariando o disposto no art. 16, caput, da Instrução Normativa STN nº 2/1993, segundo a qual a liberação de recursos objetivando a cobertura dos gastos depende de comprovação prévia de sua efetiva realização pelo executor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
10/11/1998	15.000,00
30/11/1998	8.000,00
31/12/1998	40.000,00

9.2. caso solicitado, autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, ante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, bem como à Prefeitura Municipal de Corumbá/MS, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República, para ciência do resultado do julgamento, nos termos do art. 18, § 6º, da Resolução TCU nº 170/2004.

10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7600-30/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7601/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.692/2015-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Responsáveis: Cleudes Nunes Veras (259.347.401-72); Maria Aparecida Fabri Pessanha (357.759.041-68); Ric Marlone Gonçalves Costinhas (736.648.551-91); e Ricardo Zancanela Motta (988.732.961-49).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Fernando Pereira Abreu (OAB/DF 24.945).

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este processo de representação da unidade técnica a respeito de irregularidades cometidas nos procedimentos para reforma das instalações do Centro de Desenvolvimento de Recursos Humanos - CDRH, da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), que passou a ser a sede da Escola Nacional de Gestão Agropecuária (Enagro), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Ric Marlone Gonçalves Costinhas e Cleudes Nunes Veras;
9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Maria Aparecida Fabri Pessanha e Ricardo Zancanela Motta;

9.3. aplicar a Maria Aparecida Fabri Pessanha e Ricardo Zancanela Motta, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações e não seja possível o desconto determinado;

9.6. autorizar o pagamento parcelado da dívida, se requerido, em até trinta e seis parcelas, conforme art. 217 do RITCU;

9.7. dar ciência ao MAPA desta deliberação, assim como do relatório e do voto que a fundamenta.

10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7601-30/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 7602/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.150/2014-4.
1.1. Apenso: TC 033.723/2012-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Hugo Lima França (067.440.525-00); Excelsa Maria Machado de Souza (067.658.235-49).

4. Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado de Sergipe.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex-SE).

8. Representação legal:

8.1. Valmir Macedo de Araujo (950/OAB-SE), representando Excelsa Maria Machado de Souza e Hugo Lima França;

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes aos Embargos de Declaração opostos por Excelsa Maria Machado de Souza e Hugo Lima França em face do Acórdão 5.039/2017-TCU-2ª Câmara, que não conheceu, por restarem intempestivos e não apresentarem fatos novos, dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos embargantes em face do Acórdão 1.469/2016-TCU-2ª Câmara, mantido inalterado, em sede de embargos de declaração, pelo Acórdão 7.265/2016-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e aplicou-lhes multa individual, em razão da falta de planejamento na contratação do projeto de reforma e ampliação da sede do Serviço Social do Comércio - Administração Regional em Sergipe, resultando em desperdício de recursos públicos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos artigos 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c art. 287 do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Excelsa Maria Machado de Souza e Hugo Lima França para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar conhecimento do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos embargantes.

10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7602-30/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 7603/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.484/2014-0.
1.1. Apensos: 037.180/2011-8; 002.397/2015-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsável: Guerino Luiz Zanon (CPF 557.764.697-91).

3.2. Recorrente: Guerino Luiz Zanon (CPF 557.764.697-91).

4. Entidade: Município de Linhares - ES.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secerx-ES).

8. Representação legal:

8.1. Regis Antônio Caetano (1863/OAB-TO), José Gabriel de Castro (CPF 084.391.091-72), José Roberto Figueiredo Santoro (OAB/DF 5.008), Raquel Botelho Santoro (OAB/DF 28.868), Marcelo Viana Barreto (OAB/DF 41.957), Giuliana Wiechers Aieta Santoro (OAB/DF 13.517) e outros, representando Guerino Luiz Zanon.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Guerino Luiz Zanon, contra o Acórdão 4185/2016 - TCU - 2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Guerino Luiz Zanon, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e tornar sem efeito a multa aplicada no item 9.2 do Acórdão 4185/2016-TCU- 2ª Câmara;
9.2. indeferir o requerimento de sobrestamento do julgamento do presente Recurso de Reconsideração, com fulcro nos arts. 10 e 11, da Lei 8.443/1992, por ausência de elementos de prejudicialidade ao prosseguimento do feito;
9.3. dar ciência da presente deliberação ao recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7603-30/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 7604/2017 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 011.815/2015-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Esporte.
3.2. Responsável: Gildivan Lopes da Silva (110.005.034-53), ex-prefeito.
4. Órgão/Entidade: Município de São José de Caiana-PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
8. Representação legal: Arthur Martins Marques Navarro (OAB/PB 19.341) e Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte contra o Sr. Gildivan Lopes da Silva, ex-prefeito do município de São José de Caiana-PB, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 723/1999 (Siafi 384949), tendo como objeto a "Construção e Equipamento de Quadra Esportiva",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19, caput; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Gildivan Lopes da Silva e condená-lo ao pagamento da quantia especificada a seguir, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Valor histórico (R\$)	Data da ocorrência
60.000,00	3/1/2001

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.3. autorizar o pagamento parcelado da dívida, caso requerido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.4. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
9.5. remeter cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria Regional da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7604-30/17-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 7605/2017 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 012.274/2016-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social (01.002.940/0001-82)
3.2. Responsável: Geraldo Paulino Terto (058.792.804-20)
4. Órgão/Entidade: Município de Cacimbas-PB
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor de Geraldo Paulino Terto, ex-prefeito do Município de Cacimbas-PB, por conta da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos federais dos Programas de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE), executadas nos exercícios de 2005 e 2006, por aquele município.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "a" e "c"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; 57 e 60 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea "a", 267 e 270 do Regimento Interno do Tribunal, em:
9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Geraldo Paulino Terto (CPF 058.792.804-20), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares as contas de Geraldo Paulino Terto, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor(es) eventualmente ressarcido(s):

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Geraldo Paulino Terto (CPF 058.792.804-20), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Geraldo Paulino Terto, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor(es) eventualmente ressarcido(s):

PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil - Bolsa Rural, exercício de 2005:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
35.000,00	14/3/2005
17.500,00	13/4/2005
17.500,00	5/5/2005
17.500,00	1/6/2005
17.500,00	11/7/2005
17.500,00	31/8/2005
17.500,00	22/9/2005
17.500,00	14/11/2005
17.500,00	16/11/2005
17.500,00	7/12/2005
17.500,00	30/12/2005

PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil - Jornada Rural, exercício de 2005:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
28.000,00	14/3/2005
14.000,00	13/4/2005
14.000,00	5/5/2005
14.000,00	1/6/2005
14.000,00	11/7/2005
14.000,00	31/8/2005
14.000,00	16/9/2005
14.000,00	14/11/2005
14.000,00	16/11/2005
14.000,00	7/12/2005
14.000,00	30/12/2005

PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil - Bolsa Rural e PSE MC Erradicação do Trabalho Infantil - Jornada Rural, exercício de 2006:

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
14.000,00	22/2/2006
17.500,00	3/3/2006
14.000,00	16/3/2006
17.500,00	20/3/2006
14.000,00	7/4/2006
17.500,00	7/4/2006
14.000,00	5/5/2006
17.500,00	5/5/2006
14.000,00	6/6/2006
17.500,00	6/6/2006
14.000,00	5/7/2006
5.175,00	11/7/2006
10.040,00	18/8/2006
2.450,00	30/8/2006
10.220,00	14/9/2006
4.950,00	14/9/2006
3.960,00	21/9/2006
1.325,00	22/9/2006
3.780,00	9/10/2006
4.725,00	10/10/2006
10.220,00	11/10/2006
10.120,00	7/11/2006
125,00	7/11/2006
12.060,00	14/12/2006
175,00	15/12/2006
4.850,00	26/12/2006
4.725,00	29/12/2006

9.3. aplicar a Geraldo Paulino Terto, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7605-30/17-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7606/2017 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 017.128/2016-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Irineu Cheohen Guedes (CPF 237.346.127-72) e Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rego.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Marilda de Aguiar (OAB/RJ 61.997) e Natália Lopes Rodrigues (OAB/RJ 183.830).

9. Acórdão:
VISTOS, discutidos e relatados estes autos de aposentadoria nos quais são apreciados pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 10.932/2016-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Pedidos de Reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7606-30/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7607/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.582/2015-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

3.2. Responsáveis: Geraldo Paulino Terto (058.792.804-20); José Galdino Neto (775.164.277-72).

4. Órgão/Entidade: Município de Cacimbas-PB.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em desfavor de Geraldo Paulino Terto, ex-prefeito do Município de Cacimbas-PB, por conta da impugnação parcial de despesas efetuadas com recursos federais dos Serviços de Proteção Social Básica e Especial (PSB/PSE), transferidos no exercício de 2007 àquele município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 26, 28, inciso II; 57, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, alínea "a" e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. excluir José Galdino Neto (CPF 775.164.277-72) da relação processual;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, Geraldo Paulino Terto (CPF 058.792.804-20), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas de Geraldo Paulino Terto (CPF 058.792.804-20), condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor(es) eventualmente ressarcido(s):

Serviço de Proteção Social Básica - PSB (Piso Básico Fixo)

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
9.000,00	7/2/2007
9.000,00	16/2/2007
9.000,00	7/3/2007
9.000,00	5/4/2007
9.000,00	8/5/2007
9.000,00	8/6/2007
9.000,00	10/7/2007
9.000,00	15/8/2007
9.000,00	25/9/2007

9.000,00	22/10/2007
9.000,00	23/11/2007
9.000,00	17/12/2007
9.000,00	28/12/2007

Serviço de Proteção Social Especial - PSE/Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI (Bolsa Rural, Jornada Rural e Jornada Urbana):

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
175,00	25/1/2007
75,00	19/3/2007
100,00	17/5/2007
225,00	15/6/2007
350,00	9/7/2007
125,00	13/8/2007
100,00	14/9/2007
50,00	10/10/2007
11.860,00	16/1/2007
3.780,00	17/1/2007
3.880,00	17/1/2007
11.880,00	12/2/2007
11.880,00	19/3/2007
11.760,00	19/4/2007
11.660,00	14/5/2007
13.420,00	12/6/2007
13.380,00	9/7/2007
13.300,00	13/8/2007
13.740,00	12/9/2007
14.480,00	10/10/2007
14.480,00	6/11/2007
13.800,00	18/12/2007
400,00	19/3/2007
400,00	19/4/2007
400,00	14/5/2007
400,00	12/6/2007
380,00	9/7/2007
380,00	13/8/2007
380,00	12/9/2007
120,00	10/10/2007
120,00	6/11/2007
60,00	18/12/2007
60,00	28/12/2007

9.4. aplicar a Geraldo Paulino Terto (CPF 058.792.804-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7607-30/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7608/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 025.596/2015-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Jaci Severino de Souza (CPF 339.343.714-34).

4. Órgãos/Entidades: Município de São Bento/PB e Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (Secex/ES).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em desfavor do Sr. Jaci Severino de Souza, ex-prefeito do Município de São Bento-PB, em decorrência da impugnação da prestação de contas do Convênio 1.398/2008, celebrado entre aquela edilidade e a União, por intermédio do Ministério do Turismo, tendo por objeto a realização de "festividades de réveillon", do dia 19 ao dia 31 de dezembro de 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I; 209, inciso II; e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Jaci Severino de Souza, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Jaci Severino de Souza, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.3.1. o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3.2. a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao responsável, ao Ministério do Turismo e ao Município de São Bento-PB, esclarecendo a esta edilidade que poderá requerer, em qualquer Secretaria deste Tribunal, a restituição dos R\$ 21.323,40 (vinte e um mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta centavos) devolvidos aos cofres do Tesouro Nacional em 28/12/2012, sobre os quais incidirão atualização monetária e juros de mora, nos termos da Portaria Segecex/Segedam nº 1, de 28/5/2014.

10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7608-30/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7609/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 000.607/2016-9.

2. Grupo: II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Município de Pacujá/CE.

4. Responsáveis: Sra. Maria Lucivane de Souza (560.414.973-04) e a empresa Inteligência Comércio e Serviços de Informática Ltda. (08.060.934/0001-20).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Suprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Representação legal: Marcela Leopoldina Quezado Gurgel e Silva (OAB-CE 18971) e Sérgio Gurgel Carlos da Silva (OAB-CE 2799).



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada contra a Sra. Maria Lucivane de Souza, Prefeita Municipal de Pacujá/CE nas gestões de 2009-2012 e 2013-2016, em razão da impugnação das despesas do Convênio n. 157/2009, firmado com o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares as contas da Sra. Maria Lucivane de Souza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento da dívida constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (multa: atualização monetária), esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

9.5 excluir da presente relação processual a empresa Inteligência Comércio e Serviços de Informática Ltda. (CNPJ 08.060.934/0001-20).

- 10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.
 - 11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
 - 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7609-30/17-2.
 - 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
- ACÓRDÃO Nº 7610/2017 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC-000.653/2016-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Construtora Frei Damião Ltda. - ME (08.681.846/0001-46) e Manoel Fernandes Moreira Filho (051.795.483-49).
- 4. Entidade: Município de Uruoca/CE.
- 5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE.
- 8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do Sr. Manoel Fernandes Moreira Filho, Prefeito de Uruoca/CE na gestão 2009/2012, em razão da impugnação total das despesas do Termo de Compromisso TC/PAC 591/2009, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e aquela municipalidade com o objetivo de executar Sistema de Abastecimento de Água em diversas localidades.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Fernandes Moreira Filho e da Construtora Frei Damião Ltda., e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias abaixo descritas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida à

conta da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas abaixo até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)
22/6/2011	140.059,35
12/8/2011	149.300,65
24/9/2012	208.416,72

9.2. aplicar ao Sr. Manoel Fernandes Moreira Filho e à Construtora Frei Damião Ltda., de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.
 - 11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
 - 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7610-30/17-2.
 - 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
- ACÓRDÃO Nº 7611/2017 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 008.947/2016-3.
- 2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Crimol - Construções, Serviços e Transportes Ltda. (06.005.888/0001-31); Francisco Edilberto Cunha Frota (258.945.793-68); Francisco Vieira Costa (056.373.173-72); Francisco Vieira Costa Filho (298.927.913-04).
- 4. Entidade: Município de Quiterianópolis/CE.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Ceará - Secex/CE.
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em face da execução parcial do objeto do Termo de compromisso TC/PAC 417/2008, o qual teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares em Quiterianópolis/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Francisco Vieira Costa, Francisco Vieira Costa Filho e Francisco Edilberto Cunha Frota, bem como da empresa Crimol - Construções, Serviços e Transportes Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 75.920,00 (setenta e cinco mil, novecentos e vinte reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora

devidos, calculados a partir de 21/07/2010 até o dia do seu efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis acima mencionados a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Ceará, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

- 10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7611-30/17-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7612/2017 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 009.030/2015-8.
- 2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Entidade: Município de Boqueirão do Piauí/PI.
- 4. Responsáveis: Gervásio Barbosa (341.124.803-34) e Construtora VR2 Ltda. (07.801.284/0001-64).
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI.
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em decorrência da impugnação parcial das despesas referentes aos recursos das 1ª e 2ª parcelas do Convênio CV-EP 1.961/2006 (Siafi 569.709, peça 1, p. 105), firmado com a Prefeitura do Município de Boqueirão do Piauí/PI, tendo por objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água nos povoados de Alecrim e Lages, área rural da daquela municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea a, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Gervásio Barbosa e da empresa Construtora VR2 Ltda., condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento das quantias a seguir especificadas à Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos, a exemplo de R\$ 400,00, em 12/11/2010, nos termos da Súmula/TCU n. 128:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
11.437,60	02/01/2008
40.000,00	29/01/2008

9.2 aplicar aos responsáveis retromencionados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão, até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/92;

9.4 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constante do Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7612-30/17-2.
 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
- ACÓRDÃO Nº 7613/2017 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo TC 015.193/2006-0.
 2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
 3. Interessados: Maria das Graças Silva (008.143.827-38), Maria Magdalena Schuskel (989.314.908-87), e Ivo de Fátima da Silva (857.935.588-53).
 4. Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho.
 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de aposentadoria, com proventos integrais, emitidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, a favor das Sras. Maria das Graças Silva e Maria Magdalena Schuskel e do Sr. Ivo de Fátima da Silva, com fundamento no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU em:

- 9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadoria das Sras. Maria das Graças Silva e Maria Magdalena Schuskel e do Sr. Ivo de Fátima da Silva, e recusar registro aos correspondentes atos;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelas interessadas, com base no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique às duas interessadas constantes do subitem 9.1 acima a respeito deste Acórdão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU via sistema vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento nos arts. 262, § 2º, do RI/TCU e art. 15, § 1º, da IN/TCU 55/2007;

9.3.4. informe às duas interessadas o teor deste Acórdão e encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pelas respectivas interessadas, de acordo com o art. 4º, § 3º, da Resolução/TCU 170/2004;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7613-30/17-2.
 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
- ACÓRDÃO Nº 7614/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo 033.244/2014-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Gilvan Rodrigues Bezerra (332.666.541-53), Jairton Castro da Silva (328.601.371-49) e Rosângela Barbosa Bezerra (320.969.331-53).
4. Entidade: Município de Bom Jesus do Tocantins/TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secex/TO.
8. Representação legal: Carlos Alberto Dias Noletto, OAB/TO 906; Elton Valdir Schmitz, OAB/TO 4.364; e Rosana Barbosa Bezerra, OAB/TO 6.195.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra os Srs. Gilvan Rodrigues Bezerra (gestão 2001-2004) e Jairton Castro da Silva (gestão 2005 a 2008 e 2009 a 2012), ex-prefeitos de Bom Jesus do Tocantins/TO, em face da não aprovação da prestação de contas parcial e da omissão no dever de prestar contas final do Convênio 402/2003, vigente de 22/12/2003 a 16/08/2009, cujo objeto consistia na implantação de sistema de abastecimento de água na zona urbana municipal mediante a construção de estação de tratamento, reservatório e rede de distribuição de água.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra, condenando o seu espólio, ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da correspondente data, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
70.000,00	7/7/2004

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Rosângela Barbosa Bezerra, condenando-a ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da correspondente data, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
20.854,91	14/8/2014

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Jairton Castro da Silva, condenando-o ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da correspondente data, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data de Ocorrência	Crédito/Débito
210.000,00	23/12/2005	Débito
20.854,91	14/08/2014	Crédito

9.4. aplicar ao Sr. Jairton Castro da Silva e à Sra. Rosângela Barbosa Bezerra a multa individual prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valores de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais) respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e à Funasa.

10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7614-30/17-2.
 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
- ACÓRDÃO Nº 7615/2017 - TCU - 2ª Câmara
1. Processo nº TC 001.261/2016-9.
 2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.
 3. Interessado: William Medeiros Santos (CPF 160.337.608-91).
 4. Órgão: 6º Comando Aéreo Regional em Brasília - DF (VI Comar).
 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 8. Representação legal: André Vítor Berto Lucas (OAB/DF 36.860) e outros, representando William Medeiros Santos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos pelo Sr. William Medeiros Santos em face do Acórdão 5.833/2017 proferido pela 2ª Câmara do TCU para julgar irregulares as contas do ora embargante no âmbito do processo de tomada de contas especial instaurada pelo 6º Comando Aéreo Regional em Brasília - DF (VI Comar), por força do item 9.1 do Acórdão 1.153/2014-TCU-Plenário, diante da indevida percepção de auxílio-invalidez concomitantemente com o exercício de atividade remunerada, promovendo a sua condenação em débito, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 34 da Lei 8.443, de 1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao embargante.

- 10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7615-30/17-2.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7616/2017 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 008.427/2016-0.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Elizabete Maria Silva de Lima (CPF: 386.406.004-49); Marcone de Lima Borba (CPF: 220.669.774-20); Prefeitura Municipal de Bezerros - PE (CNPJ: 10.091.510/0001-75).
- 4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bezerros - PE.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
- 8. Representação legal: Severino Otávio Raposo Monteiro, representando o Município de Bezerros/PE.

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor do Sr. Marcone de Lima Borba, ex-prefeito de Bezerros/PE (gestão: 2005-2008), diante da total impugnação das despesas inerentes à execução do Convênio 1409/2003 destinado à implantação do "Sistema de Esgotamento Sanitário" no aludido município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel a Sra. Elizabeth Maria Silva de Lima, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;
- 9.2. receber as intempestivas manifestações acostadas pelo Sr. Marcone Lima Borba, à Peça 50, como elementos de defesa em memorial, sem força, contudo, para o afastamento das irregularidades até aqui evidenciadas nestes autos, nos termos do art. 160 do RITCU, anotando, nesse ponto, que, em grau de recurso, o aludido responsável pode vir a afastar as referidas irregularidades, desde que promova a evidente apresentação dos documentos comprobatórios sobre a efetiva realização do objeto ajustado e sobre o necessário nexo causal entre os recursos federais aportados e as despesas incorridas no ajuste, evidenciando, ainda, a funcionalidade da parcela do empreendimento então executada;

9.3. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Bezerros/PE, excluindo-o da presente relação processual;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Marcone de Lima Borba, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a" do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até os efetivos recolhimentos, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

TIPO DE OPERAÇÃO	DATA	VALOR ORIGINAL (R\$)
Débito	12/1/2006	1.395.351,56
Débito	6/11/2006	1.395.351,00
Débito	17/8/2007	6.845.176,00
Crédito	31/12/2008	972.105,66

9.5. julgar irregulares as contas da Sra. Elizabeth Maria Silva de Lima, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, "a" do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional

de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados desde as datas discriminadas até os efetivos recolhimentos, na forma da legislação em vigor:

DATA	VALOR ORIGINAL (R\$)
1º/1/2009	972.105,66

9.6. aplicar ao Sr. Marcone de Lima Borba a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar à Sra. Elizabeth Maria Silva de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.8. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.10. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

- 10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7616-30/17-2.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7617/2017 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 012.071/2016-1.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Arnaldo Muniz de Souza (CPF 313.089.292-34); Francisco Severo da Silva (CPF 074.778.722-00).
- 4. Entidade: Município de Caroebe/RR.
- 5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Francisco Severo da Silva e do Sr. Arnaldo Muniz de Souza, ex-prefeitos de Caroebe/RR (gestões: 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2008, para as ações de proteção social básica e especial vinculadas ao Sistema Único de Assistência (SUAS), no valor total de R\$ 66.335,20;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Francisco Severo da Silva e Arnaldo Muniz de Souza, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Severo da Silva, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas "a" e "b", e no art. 19, caput, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos termos do art. 23, III, "a", da citada lei e do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
R\$ 4.500,00	14/3/2008
R\$ 4.500,00	1/7/2008
R\$ 4.500,00	12/8/2008
R\$ 4.500,00	4/9/2008
R\$ 4.500,00	17/10/2008
R\$ 4.500,00	7/11/2008
R\$ 4.500,00	19/12/2008
R\$ 1.553,28	15/2/2008
R\$ 1.553,28	14/3/2008
R\$ 1.553,28	2/7/2008
R\$ 1.553,28	7/8/2008
R\$ 1.553,28	4/9/2008
R\$ 1.553,28	3/12/2008
R\$ 1.553,28	23/12/2008
R\$ 1.553,28	30/12/2008
R\$ 2.660,00	21/2/2008
R\$ 2.660,00	20/3/2008
R\$ 2.380,00	15/8/2008
R\$ 2.360,00	10/9/2008
R\$ 2.300,00	13/10/2008
R\$ 2.260,00	12/11/2008
R\$ 1.300,00	25/2/2008
R\$ 1.440,00	25/2/2008
R\$ 256,12	13/2/2008
R\$ 256,12	12/3/2008
R\$ 256,12	2/7/2008
R\$ 256,12	5/8/2008
R\$ 256,12	2/9/2008
R\$ 256,12	8/10/2008
R\$ 256,12	7/11/2008
R\$ 256,12	8/12/2008
R\$ 3.000,00	22/12/2008

9.3. aplicar ao Sr. Francisco Severo da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Arnaldo Muniz de Souza, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "a", e no art. 19, parágrafo único, da Lei n.º 8.443, de 1992, para lhe aplicar a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da mesma lei, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

- 10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7617-30/17-2.
- 13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7618/2017 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

- Processo nº TC 017.752/2017-5.
- Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
- Interessada: Irani Barbosa Delazari (CPF 162.044.172-15).

4. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Curitiba/PR.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Curitiba/PR;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Irani Barbosa Delazari, negando-lhe o respetivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Curitiba/PR adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar os pagamentos relativos ao ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RITCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de não provimento do recurso, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação ao TCU no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal o novo ato, livre da irregularidade apontada nestes autos, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU; e

9.4. arquivar o presente processo, sem prejuízo de determinar que a Sefip promova o monitoramento da determinação contida no item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, caso isso se mostre necessário.

10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7618-30/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7619/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.798/2017-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: José Antonio Nagy (CPF 193.527.000-15); Nara Eulália Leal Schmitz (CPF 676.757.860-68); Neuza Gomes (CPF 133.679.000-87); Paulo Cesar dos Santos (CPF 257.924.150-72); Romilda Teresinha Gasperin (CPF 467.527.900-78).

4. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pela Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria em favor de Neuza Gomes (à Peça 3, sob o nº 10162275-04-2014-000216-5), José Antônio Nagy (à Peça 1, sob o nº 10162275-04-2014-000049-9), Nara Eulália Leal Schmitz (à Peça 2, sob o nº 10162275-04-2015-000046-7), Paulo Cesar dos Santos (à Peça 4, sob o nº 10162275-04-2017-000008-0) e Romilda Teresinha Gasperin (à Peça 5, sob o nº 10162275-04-2016-000003-6), ordenando-lhes os respectivos registros;

9.2. dar ciência desta deliberação à Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS e aos interessados; e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7619-30/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7620/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.799/2017-1.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Silvio Lauro Rabelo Marques (CPF 184.176.390-04); Tania Maria Sonza (CPF 260.964.390-04); Ubirajara Minuto da Cruz (CPF 183.385.420-91); Vera Maria da Silva Rodrigues (CPF 176.008.630-49).

4. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Porto Alegre/RS (INSS/MPS).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pela Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei 8.443, de 1992, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria em favor de Silvio Lauro Rabelo Marques (à Peça 1, sob o nº 10162275-04-2016-000041-9), de Tania Maria Sonza (à Peça 2, sob o nº 10162275-04-2016-000045-1), de Ubirajara Minuto da Cruz (à Peça 3, sob o nº 10162275-04-2013-000037-2) e de Vera Maria da Silva Rodrigues (à Peça 4, sob o nº 10162275-04-2014-000177-0), ordenando-lhes os respectivos registros;

9.2. dar ciência desta deliberação à Gerência Executiva do INSS em Porto Alegre/RS e aos interessados; e

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7620-30/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7621/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.767/2017-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Denise Regina Plathow (empregada da Caixa - CPF 611.540.599-87); Heloisa Caliri Almeida (ex-empregada da Caixa - CPF 418.671.579-34)

4. Unidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC)

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Denise Regina Plathow e Heloisa Caliri Almeida, respectivamente, empregada e ex-empregada daquela instituição, em razão de irregularidades em liberações e pagamentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e de quotas do Programa de Integração Social (PIS) ocorridas em agência localizada no Município de Joinville (SC).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", e § 3º, 19, 23, e 28, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Heloisa Caliri Almeida e Denise Regina Plathow e condená-las ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Caixa Econômica Federal, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito de responsabilidade solidária de Heloisa Caliri Almeida e Denise Regina Plathow

Valor do débito - R\$	Data
696,87	21/3/2005
34,88	20/6/2005
1.529,82	20/6/2005
815,03	20/6/2005
1.327,82	20/6/2005
2.277,65	20/6/2005
1.381,96	20/6/2005
1.333,40	20/6/2005
836,28	20/6/2005
1.085,68	20/6/2005
601,50	20/6/2005
939,05	20/6/2005
2.121,04	20/6/2005
2.459,21	20/6/2005
1.125,32	20/6/2005
861,35	20/6/2005
1.266,71	20/6/2005
730,56	20/6/2005
702,58	20/6/2005
734,51	20/6/2005
33,48	20/6/2005
740,09	20/6/2005
564,10	20/6/2005
436,50	20/6/2005
627,13	20/6/2005
752,13	20/6/2005
966,76	20/6/2005
530,33	20/6/2005
1.388,84	20/6/2005
26,34	20/6/2005
1.942,52	20/6/2005
1.861,30	20/6/2005
815,68	20/6/2005
1.214,56	20/6/2005
1.719,43	23/7/2008
36.480,41	Totais

Débito de responsabilidade individual de Heloisa Caliri Almeida

Valor do débito - R\$	Data
727,38	15/07/2004
1.427,48	15/07/2004
888,40	21/3/2005
577,26	15/4/2005
808,06	15/4/2005
568,31	20/6/2005
215,06	20/6/2005
791,06	20/6/2005
118,12	20/6/2005
539,77	20/6/2005
1.110,13	20/6/2005
2.467,02	20/6/2005
1.640,30	20/6/2005
38,52	20/6/2005
25,55	20/6/2005
29,82	20/6/2005
13,82	20/6/2005
2.094,08	20/6/2005
1.418,34	20/6/2005
76,59	20/6/2005
257,96	20/6/2005
1.266,36	20/6/2005
577,25	20/6/2005
1.099,66	20/6/2005
127,51	20/6/2005
358,60	20/6/2005



448,75	20/6/2005
1.354,27	20/6/2005
1.239,76	20/6/2005
2.234,21	20/6/2005
999,29	20/6/2005
1.281,62	20/6/2005
1.225,58	20/6/2005
1.219,07	20/6/2005
992,70	20/6/2005
1.472,67	20/6/2005
1.806,10	20/6/2005
84,82	20/6/2005
1.492,28	20/6/2005
1.580,99	20/6/2005
42,04	20/6/2005
1.578,79	20/6/2005
220,94	20/6/2005
533,45	20/6/2005
1.105,17	20/6/2005
795,26	20/6/2005
29,86	20/6/2005
655,32	20/6/2005
478,23	20/6/2005
23,77	20/6/2005
1.921,70	20/6/2005
1.405,17	20/6/2005
842,44	20/6/2005
742,23	20/6/2005
1.264,88	20/6/2005
1.133,50	20/6/2005
1.254,56	20/6/2005
1.329,60	20/6/2005
1.972,83	20/6/2005
1.624,91	20/6/2005
1.281,10	20/6/2005
13,92	20/6/2005
2.197,19	20/6/2005
614,09	20/6/2005
453,50	20/6/2005
1.065,29	20/6/2005
579,99	20/6/2005
968,90	20/6/2005
110,46	20/6/2005
1.736,54	20/6/2005
33,92	20/6/2005
820,94	20/6/2005
736,21	20/6/2005
214,74	20/6/2005
548,01	20/6/2005
130,36	20/6/2005
410,39	20/6/2005
861,94	20/6/2005
425,23	20/6/2005
829,33	20/6/2005
558,00	20/6/2005
740,82	20/6/2005
1.673,24	20/6/2005
560,34	20/6/2005
401,25	20/6/2005
414,54	20/6/2005
14,28	20/6/2005
416,55	20/6/2005
901,84	20/6/2005
7,87	20/6/2005
26,35	20/6/2005
51,79	20/6/2005
467,45	20/6/2005
22,62	20/6/2005
304,50	20/6/2005
667,01	20/6/2005
14,50	20/6/2005
19,85	20/6/2005
142,69	20/6/2005
853,34	20/6/2005
104,14	20/6/2005
663,92	20/6/2005
564,58	20/6/2005
491,96	20/6/2005
23,49	20/6/2005
200,59	20/6/2005
528,59	20/6/2005
1.636,69	20/6/2005
538,83	20/6/2005
114,64	20/6/2005
980,28	20/6/2005
207,75	20/6/2005
354,12	20/6/2005
524,40	20/6/2005
573,42	20/6/2005
499,72	20/6/2005
744,39	20/6/2005
1.321,68	20/6/2005
1.205,86	20/6/2005
84,06	20/6/2005
706,45	20/6/2005
299,13	20/6/2005
382,88	20/6/2005
1.736,34	20/6/2005
1.336,70	20/6/2005
1.074,20	20/6/2005
485,86	20/6/2005
0,41	20/6/2005
820,24	20/6/2005
1.599,40	20/6/2005
662,45	20/6/2005
1.127,92	20/6/2005
1.189,78	20/6/2005
485,43	20/6/2005

3.472,69	31/8/2005
150,93	23/9/2005
328,04	23/9/2005
1.507,05	23/9/2005
337,97	23/9/2005
970,53	23/9/2005
1.060,64	23/9/2005
2.406,99	23/9/2005
208,85	25/10/2005
107,24	25/10/2005
162,51	25/10/2005
354,63	25/10/2005
267,67	25/10/2005
178,91	24/3/2015
4.237,80	24/3/2015
471,11	24/3/2015
956,47	24/3/2015
595,46	24/3/2015
118.985,84	Totais

Débito de responsabilidade individual de Denise Regina Plouthow

Valor do débito - R\$	Data
370,54	23/9/2005
889,07	23/9/2005
536,32	23/9/2005
105,49	23/9/2005
293,92	23/9/2005
2.414,79	23/9/2005
346,95	23/9/2005
400,16	23/9/2005
4.405,83	23/9/2005
1.308,26	23/9/2005
488,65	23/9/2005
1.019,11	23/9/2005
61,98	23/9/2005
15,45	23/9/2005
2.108,26	23/9/2005
2.894,92	23/9/2005
99,24	23/9/2005
25,05	23/9/2005
555,26	23/9/2005
509,30	23/9/2005
38,23	23/9/2005
652,29	23/9/2005
1.715,57	23/9/2005
0,37	23/9/2005
226,98	23/9/2005
602,38	23/9/2005
5,99	23/9/2005
3,46	23/9/2005
2.756,92	23/9/2005
769,36	23/9/2005
1.686,84	26/9/2005
672,94	18/10/2005
2.391,98	18/10/2005
603,55	18/10/2005
227,06	25/10/2005
211,14	25/10/2005
152,23	25/10/2005
302,09	25/10/2005
347,30	25/10/2005
171,70	25/10/2005
1.638,58	25/10/2005
570,09	25/10/2005
316,75	25/10/2005
299,99	25/10/2005
430,81	25/10/2005
348,03	25/10/2005
196,40	25/10/2005
216,26	25/10/2005
221,07	31/10/2005
326,98	31/10/2005
343,42	31/10/2005
377,93	31/10/2005
414,66	31/10/2005
209,05	31/10/2005
220,32	31/10/2005
143,47	31/10/2005
172,41	31/10/2005
206,38	31/10/2005
138,70	31/10/2005
195,60	31/10/2005
315,77	31/10/2005
307,81	31/10/2005
188,49	31/10/2005
249,53	31/10/2005
196,64	31/10/2005
550,09	31/10/2005
185,14	31/10/2005
254,18	31/10/2005
560,65	31/10/2005
359,07	31/10/2005
970,65	31/10/2005
43.511,85	Totais

9.2. autorizar o desconto das dívidas de responsabilidade de Denise Regina Plouthow de sua remuneração, observados os limites previstos na legislação pertinente;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e, ainda, para o caso de Denise Regina Plouthow, se não for possível o desconto diretamente de sua remuneração;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República em Santa Catarina.

10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7621-30/17-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
- ACÓRDÃO Nº 7622/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-004.079/2015-9
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Gualbeto Pereira (ex-prefeito, CPF 411.856.764-49)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Casado/AL
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secex/RN
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da impugnação de despesas com recursos repassados ao Município de Olho D'Água do Casado/AL para custeio do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), em 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19, caput; 23, inciso III, alíneas "a" e "b"; e 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável José Gualbeto Pereira, condenando-o a pagar os valores especificados abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprove perante o TCU o recolhimento do respectivo montante aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE):

VALOR (R\$)	DATA
8.100,00	19/5/2004
8.100,00	28/5/2004
8.110,00	30/6/2004
8.100,00	30/7/2004
8.100,00	15/9/2004
8.100,00	15/10/2004
8.100,00	12/11/2004
8.100,00	1/12/2004
8.100,00	28/12/2004
8.000,00	30/12/2004
33,00	30/12/2004
10,35	31/12/2004

- 9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e
- 9.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para as medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7622-30/17-2.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.
- ACÓRDÃO Nº 7623/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-010.640/2016-9
2. Grupo II, Classe I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Embargantes: Espólio de João Sarmento de Araújo (ex-prefeito, CPF 008.349.632-72), representado por Adriana Sampaio de Araújo (CPF 661.157.012-87), e Alexandre Augusto Sampaio de Araújo (CPF 589.718.742-87)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Soure/PA

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Carla Jeane Orais de Araújo (OAB/PA 9.500)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em fase de apreciação de embargos de declaração opostos ao Acórdão 5.157/2017 - 2ª Câmara (Relação 19/2017 - 2ª Câmara).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso I, e 19, caput, da Instrução Normativa TCU 71/2012, em:

9.1 não conhecer dos embargos de declaração em relação a Alexandre Augusto Sampaio de Araújo;

9.2 conhecer dos embargos de declaração em relação ao espólio de João Sarmento de Araújo para, no mérito, acolhê-los;

9.3 alterar o Acórdão 5.157/2017 - 2ª Câmara (Relação 19/2017 - 2ª Câmara), cujo caput passa a apresentar a seguinte redação:

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea 'a', e 212 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de seu desenvolvimento válido e regular:"

9.4 determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que exclua o espólio de João Sarmento de Araújo dos cadastros de devedores e sistemas de informação contábeis, no que se refere ao Convênio 96009/1998;

9.5 dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7623-30/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 7624/2017 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.048/2016-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Centro Indígena de Estudos e Pesquisas - Cinep (08.111.710/0001-09); e Gersem José dos Santos Luciano (238.583.542-87), presidente do Cinep.

4. Unidade: Centro Indígena de Estudos e Pesquisas - Cinep.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Advogados constituídos nos autos: Heliady Cordovil da Silva (OAB/AM 10496) e Sinamor Bezerra Lopes (OAB/AM 5.757).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em função de não ter sido apresentada documentação indispensável à prestação de contas dos recursos transferidos ao Centro Indígena de Estudos e Pesquisas por meio do Convênio 717543/2009 - SEDH/PR, tendo por objeto a formulação de políticas para crianças e adolescentes indígenas e capacitação dos operadores do sistema de garantia de direitos do tema.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19, caput; 23, inciso III, alínea "a" e "b"; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 202, § 8º; 209, inciso I; 210; e 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Centro Indígena de Estudos e Pesquisas e de Gersem José dos Santos Luciano, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o pagamento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida de correção monetária e de juros de mora calculados a partir da data da ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
728.064,17	15/1/2010
5.404,73	15/1/2010
70.000,00	17/6/2011

9.2. aplicar ao Centro Indígena de Estudos e Pesquisas e a Gersem José dos Santos Luciano multa individual no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia do inteiro teor desta decisão à Procuradoria da República no Distrito Federal, para as medidas cabíveis.

10. Ata nº 30/2017 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/8/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7624-30/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro José Múcio Monteiro.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 36 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara

Aprovada em 29 de agosto de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL

PROVIMENTO Nº 4, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre autorização para as entrevistas com os presos serem realizadas também por videoconferência quando a presença do Juiz Federal Corregedor no presídio não for imperiosa para tal mister.

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os presídios federais se destinam ao recolhimento de presos de alta periculosidade, dentre eles líderes de organizações criminosas que exercem influência negativa no ambiente carcerário, gerando graves problemas internos e ações externas;

CONSIDERANDO que o deslocamento mensal pelos Juizes Federais Corregedores aos presídios federais, conforme estabelece a Lei de Execução Penal, implica em risco de sua integridade física e

vida, bem como resulta em consideráveis despesas para a Administração em razão das distâncias de deslocamento por força das localizações geográficas;

CONSIDERANDO que ainda está em curso a implantação de medidas de segurança recomendáveis para os deslocamentos dos Juizes Federais Corregedores;

CONSIDERANDO os crimes recentes que resultaram na morte de agentes penitenciários federais e de uma servidora da área da saúde de apoio aos presídios;

CONSIDERANDO a grave situação de insegurança de âmbito nacional em função do aumento do poder bélico e das ações intimidatórias dos criminosos e dos grupos criminosos;

CONSIDERANDO que é também atribuição da Corregedoria-Geral da Justiça Federal velar pela segurança dos magistrados federais, resolve:

Art. 1º Autorizar que as entrevistas com os presos, por ocasião das inspeções mensais realizadas pelos Juizes Federais Corregedores dos presídios federais, ocorram também por meio de videoconferência sempre que a presença do magistrado não for imperiosa para tal mister;

Parágrafo único. As entrevistas por meio de videoconferência não poderão ultrapassar o número de duas consecutivas;

Art. 2º Recomendar aos Tribunais Regionais Federais que proporcionem aos Juizes Federais Corregedores de presídios a segurança necessária para seus deslocamentos no exercício de suas atribuições, prioritariamente com o uso de carro blindado, escolta com o mínimo de dois agentes de segurança da Justiça Federal, bem como com a prévia solicitação de apoio da Polícia Federal ou da Polícia Militar.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

ACÓRDÃO Nº 613, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 278ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 369, de 6 de novembro de 2009, em:

Acompanhar o voto do Relator, que acolheu o Parecer Jurídico da PROJUR do COFFITO para homologar, por unanimidade de votos, o resultado das eleições do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região - CREFITO-10.

QUÓRUM: Dr. Roberto Mattar Cepeda - Presidente; Dr. Cássio Fernando Oliveira da Silva - Diretor-Secretário; Dr. Wilen Heil e Silva - Diretor-Tesoureiro; Dra. Luziana Carvalho de Albuquerque Maranhão - Conselheira Efetiva; Dr. Marcelo R. Massahud Junior - Conselheiro Efetivo.

WILEN HEIL E SILVA
Conselheiro-Relator

ROBERTO MATTAR CEPEDA
Presidente

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 827, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

Homologa a nova versão do Regimento Interno do Conselho Regional de Serviço Social da 1ª Região, com jurisdição do estado do Pará.

A Presidente do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), no uso de suas atribuições legais e regimentais; Considerando que o artigo 8º da Lei nº 8662, de 07 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1, estabelece que compete ao Conselho Federal de Serviço Social, na qualidade de órgão normativo de grau superior, o exercício, dentre outras, da atribuição de orientar, disciplinar e normatizar o exercício da profissão do assistente social; Considerando ser atribuição do Conselho Pleno do CFESS a homologação dos Regimentos Internos dos Conselhos Regionais de Serviço Social, em conformidade com o que estabelece o inciso XXVI do artigo 26 do Estatuto do Conjunto CFESS/CRESS, regulamentado pela Resolução CFESS nº 469, de 13 de maio de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 92, de 16 de maio de 2015, Seção 1; Considerando a Resolução CFESS nº 470, de 13 de maio de 2005, que institui a Minuta Básica do Regimento Interno dos CRESS, publicada no Diário Oficial da União nº 92, de 16 de maio de 2015, Seção 1; Considerando a Resolução CRESS 1ª Região nº 04, de 17 de julho de 2017; Considerando, finalmente, a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do CFESS ocorrido entre os dias 17 a 20 de agosto de 2017. Resolve:

Art. 1º - HOMOLOGAR o Regimento interno do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS da 1ª Região, com jurisdição no Estado do Pará. Art. 2º - O Conselho Regional de Serviço Social da 1ª Região deverá publicar seu Regimento interno no Diário Oficial do



Estado do Pará, para que surta seus efeitos de direito. Art. 3º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS. Art. 4º - A presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSIANE SOARES SANTOS

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL

DELIBERAÇÃO Nº 9, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Aprova o Plano Diretor de Tecnologia da Informação do CRCDF para o exercício de 2018/2019.

O CONSELHO DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando as orientações do Tribunal de Contas da União (TCU) para que os conselhos de fiscalização do exercício de profissões regulamentadas elaborem um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI), inclusive enfatizando essa questão nas instruções para a elaboração do Relatório de Gestão; Considerando o Ofício-Circular n.º 555/2017 CFC-Direx, de 17 de abril de 2017, por meio do qual o CFC solicitou providências no sentido de que o PDTI deste Conselho seja elaborado, aprovado e divulgado até o dia 31 de agosto de 2017; Considerando que, com a definição de seu PDTI, o CRCDF espera reforçar e gerar valor por meio da atuação estratégica da Tecnologia da Informação (TI), favorecendo a adoção de novas tecnologias e a inovação de seus processos e serviços, aprova o Plano de Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) do Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal para o exercício de 2018, elaborado pelo Comitê de Tecnologia da Informação do CRCDF, instituído pela Portaria CRCDF n.º 030/2017. Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se. Aprovada na 8ª (oitava) Reunião Plenária de 2017, realizada em 23 de agosto de 2017. O Plano de Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) do CRCDF para o exercício de 2018/2019 está disponível, na íntegra, no portal do CRCDF, www.crcdf.org.br.

ADRIANO DE ANDARDE MARROCOS
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 2.686, DE 29 DE AGOSTO DE 2017

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, considerando o disposto na Lei nº 5.517 de 23 de outubro de 1968, cumulado com os artigos 4º, "r" e 11, "a", da Resolução CFMV nº. 591, de 26 de junho de 1992 e, considerando a decisão ad referendum da 481ª Reunião Plenária Ordinária, do dia 24 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução CRMV-SP nº 2253 de 5 de setembro de 2013, publicada no DOU de 5 de dezembro de 2013 (Seção I, Número 236, pág. 370), referente ao artigo 2º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

VIII - Emissão de Recibo de Pagamento de Contribuinte Individual - RPCI, que será encaminhado ao profissional pelo Setor de Contabilidade.

Art. 2º A presente Resolução entre em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

MÁRIO EDUARDO PULGA
Presidente do Conselho

SILVIO ARRUDA VASCONCELOS
Secretário Geral

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 10 DE JULHO DE 2017

Institui alteração na resolução nº001/2015 que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Funcionários do Conselho Regional de Serviço Social da 5ª. Região - Bahia, publicada no Diário Oficial no dia 22 de fevereiro de 2016.

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 5ª REGIÃO, Bahia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe conferem a Lei 8.662/93;

CONSIDERANDO a necessidade instituir, no âmbito do CRESS da 5ª Região, através de Ato Administrativo e conforme norma interna, o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos funcionários do Conselho Regional de Serviço Social da 5ª Região, conforme preceitua o Artigo 21, II do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO ser de competência do CRESS da 5ª. Região, expedir Resolução, acerca dos Atos Administrativos, em seu âmbito de jurisdição, conforme dispõe o § único do Art. 100 da Resolução CFESS nº. 469/2005;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CFESS nº. 440/2003 sobre o quadro de pessoal dos Conselhos Federal e Regionais de Serviço Social;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do Conselho Regional de Serviço Social da 5ª. Região, garantida pelo Art. 7º, § 1º da lei 8.662/93; resolve:

Art.1º. INSTITUIR ALTERAÇÃO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO, dos funcionários do Conselho Regional de Serviço Social da 5ª. Região - CRESS - Bahia. As quais se encontram em inteiro teor no anexo I da presente portaria.

Art.2º. A alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do CRESS da 5ª. Região, bem como a presente Resolução que o acompanha, serão publicados integralmente no Diário Oficial da União.

Art.3º. Os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pelo Conselho Pleno.

Art.4º. As alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos funcionários do CRESS da 5ª. Região entra em vigor a partir da data de sua publicação, sendo que os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CRESS da 5ª. Região.

Art.5º. Inclusão do cargo "Assessor de Licitações e Contratos"

Art.6º. Exclusão do cargo "Técnico em Tecnologia da Informação - T.I"

Art.7º. Mudança de nomenclatura do cargo "Assessor Técnico" para "Assessor Especial".

Art.8º. Inclusão do cargo "Assessor Técnico" com novas atribuições.

Art.9º. Ficam revogadas, se houver as disposições em contrário.

ASSESSOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
ÁREA: ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
SUPERIOR IMEDIATO: DIRETOR PRESIDENTE

Objetivos do cargo:

O ocupante do cargo prestará assessoria ao CRESS/ BA nos processos licitatórios e nos contratos orientando a Comissão de Licitação, Pregoeiro e Fiscal de Contrato, analisando previamente os elementos documentais da fase interna e externa da licitação, identificando as falhas e possíveis irregularidades, ajudando a saná-las, e na emissão de relatórios e pareceres.

Atribuições:

Atuar nos processos licitatórios nas fases internas e externas, bem como na gestão dos contratos do CRESS/BA.

Atribuições:

Assessorar a Comissão de Licitação, Pregoeiro e Fiscal de Contratos na elaboração dos processos internos;

Participar das sessões de Pregão Presencial e Eletrônico;

Compor a Comissão de Licitação, sempre que designado;

Atuar como pregoeiro, sempre que convocado

Assessorar a Comissão de Licitação na elaboração de Editais e contratos;

Auxiliar a Comissão de Licitação em questões jurídicas;

Auxiliar o Gestor de Contrato na elaboração de relatórios e pareceres;

Auxiliar o Gestor de Contrato na abertura de processos administrativos;

Auxiliar o Gestor de Contrato em questões jurídicas;

Desenvolver outras atividades correlatas e compatíveis com o cargo.

Formação e Experiência:

Curso superior em Direito

Competências:

Orientação para a realização

Busca de Informações

Iniciativa e persistência

Impacto e influência

Flexibilidade;Expertise

Orientação para organização e controle

Trabalho em equipe e cooperação;

Orientação para satisfação do cliente

ASSESSOR TÉCNICO

ÁREA: ASTEC - ASSESSORIA TÉCNICA

SUPERIOR IMEDIATO: DIRETOR PRESIDENTE

Objetivos do cargo:

O ocupante do cargo atua dando suporte a instituição no que se refere a softwares implantados e equipamentos existentes; responsável pela manutenção na rede de computadores providenciando a assistência técnica de manutenção preventiva e corretiva, garantindo o bom funcionamento dos equipamentos.

Atribuições:

Administrar os computadores servidores do Cress/BA

Cadastrar novos usuários

Monitora processamento, capacidade de armazenamento e segurança, dando suporte em situações emergenciais e/ou programadas.

Instalar e configurar novos Softwares, periféricos e sistemas operacionais nas diversas estações e orientar usuários na utilização. Efetuar migrações de dados quando necessário.

Atualizar versões dos sistemas, tendo por base informações dos fornecedores.

Definir materiais e equipamentos de informática para aquisição, com base em estoque, necessidades futuras e/ou lançamentos de novos produtos.

Administrar a base de dados do Cress/BA, acompanhando crescimento dos bancos, verificando velocidade de acesso, tempo de resposta e realizando "backup" geral para efeito de segurança.

Dar suporte aos sistemas que utilizam a base de dados, orientando usuários e realizando atualizações. Coordenar os serviços de gerenciamento do sistema corporativo de antivírus, fazendo atualizações e configurações necessárias, monitorando constantemente.

Administrar o correio eletrônico do Cress/BA cadastrando novas contas e ativando procedimentos de segurança.

Administrar o acesso à Internet nas diversas estações autorizadas, instalando e configurando roteadores, tirando dúvidas de usuários quanto à baixa de programas (download), pesquisas e acesso a páginas.

Executar serviços de manutenção em computadores, impressoras e monitores, identificando defeitos, trocando peças defeituosas e/ou gastas, em inspeções preventivas e/ou corretivas.

Auxiliar no treinamento direcionado aos diversos usuários, de acordo com sua área de atuação e equipamento/sistema a ser usado. Prospectar novas tecnologias de telecomunicações, testando-as e sugerindo à Diretoria homologação e aquisição.

Auxiliar no dimensionamento da capacidade de consumo de energia elétrica dos equipamentos de teleinformática, para garantia de suprimento adequado à demanda.

Manter a central telefônica digital em pleno funcionamento, instalando novos ramais, emitindo relatórios;

Executar outras tarefas correlatas e compatíveis com o cargo

Formação e Experiência:
Curso médio e/ou técnico na área e experiência comprovada

Competências:
Capacidade Técnica
Capacidade de Solucionar Problemas
Qualidade no Trabalho
Produtividade
Trabalho em Equipe
Pontualidade/Assiduidade
Organização e Planejamento
Educação permanente
ASSESSOR ESPECIAL
ÁREA: ASSESSORIA ESPECIAL
SUPERIOR IMEDIATO: DIRETOR PRESIDENTE
Objetivos do cargo:

O ocupante do cargo realiza estudos técnico-científicos; Presta suporte técnico a várias áreas do CRESS; Elabora pareceres técnicos e acompanha em todas as esferas, a tramitação dos principais projetos de interesse da categoria; Colabora na organização de eventos realizados pelo CRESS; Contribui na elaboração de folders, cartilhas, revistas, jornais, e demais publicações do CRESS. Representa o CRESS , quando solicitado, em eventos técnicos.

Atribuições:

Realizar estudos técnico-científicos, pesquisando em bibliografias, documentos e pareceres técnicos, desenvolvendo diagnósticos e recomendações na área do Serviço Social.

Buscar diariamente, informações, leis, pareceres, notícias, eventos, que envolvam as questões de formação, políticas publicas sociais e assuntos específicos da Assistente Social.

Subsidiar as Comissões de Trabalho, Grupos de Trabalhos, Diretoria e Diretor Presidente do CRESS nos âmbitos interno e externo nas discussões técnicas.

Prestar suporte técnico, levantando materiais e dados para instrução e análise das matérias, dúvidas e solicitações encaminhadas pelos profissionais.

Organizar, tematicamente, as áreas de atuação do Serviço Social, bem como das especialidades, permitindo geração de um banco de dados para ser disponibilizado à toda categoria.

Responder pelas informações técnicas colocadas pela Diretoria no "site" do CRESS da categoria profissional, bem como pelo arquivo temático e respostas de e-mails e do "Fale Conosco" em conjunto com o Assessor de Comunicação.

Acompanhar, quando solicitado, agenda da Diretoria em eventos, fóruns, reuniões, audiências públicas, entre outros.

Elaborar pareceres técnicos; acompanhar a catalogação do acervo bibliográfico do CRESS; acompanhar em todas as esferas, a tramitação dos principais projetos de interesse da categoria.

Colaborar na organização de eventos realizados pelo CRESS, emitindo relatórios e sugestões de melhoria.

Representar o CRESS, quando solicitado, em eventos técnicos.

Contribuir na elaboração de folders, cartilhas, revistas, jornais, e demais publicações do CRESS.

Sugerir e colaborar nas campanhas institucionais

Apoiar o Diretor Presidente no filtro das demandas dos processos rotineiros do CRESS atuando como facilitador junto às Coordenadores e Supervisores;

Acompanhar as reuniões do Conselho Pleno e Comissões;

Receber as solicitações da Diretoria e distribuir a execução para os setores competentes. Realiza follow-up da execução e efetua apoio nas atividades mais complexas.

Elaborar a pauta e organizar a pasta com o que será discutido nas reuniões do Conselho Pleno para otimizar o tempo da Diretoria no CRESS.

Despachar as deliberações das reuniões do Conselho Pleno e redistribuí-las conforme o que for competência de cada setor.

Representar a Diretoria, no seu impedimento, em reuniões ou eventos realizados principalmente em outros Conselhos Profissionais.

Coordenar os eventos realizados pela instituição em conjunto com a equipe de trabalho, providenciando local de realização, hotéis para hospedagem quando necessário, transporte dos envolvidos, alimentação, o apoio e infraestrutura necessária.

Desenvolver outras atividades correlatas e compatíveis com o cargo

Formação e Experiência:
Curso superior em Serviço Social e inscrição no CRESS
Competências:
Orientação para a realização
Busca de Informações
Iniciativa e persistência
Impacto e influência
Flexibilidade
Expertise
Orientação para organização e controle
Trabalho em equipe e cooperação
Orientação para satisfação do cliente

DILMA FRANCLIN DE JESUS

